



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 216/2017 – São Paulo, segunda-feira, 27 de novembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023135-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAELA SILVERIO BENTO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

RAFAELA SILVERIO BENTO, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão de atos de execução extrajudicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Cumpra registrar que o contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Constatada a mora da autora, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal.

O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98).

Ademais, o artigo 32, *caput*, do Decreto-Lei nº 70/66 não impõe a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. Precedentes: TRF da 3ª Região, Processo AC 00055404320014036121, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, 5ª Turma, Data:20/09/2016; TRF da 3ª Região, Processo AC 00182756420074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª Turma, Data:01/12/2015; AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.

Assim, no tocante à pretensão de purgar a mora, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que “*caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados*”. (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015).

No mais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito.

Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis.

Após anos sem efetuar o pagamento das prestações, ausente o alegado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

DESPACHO

Ciência à parte ré quanto à nova numeração recebida dos autos 0024441-68.2014.403.6100 no Processo Judicial Eletrônico(5024616-69.2017.403.6100).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021036-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a diligência do oficial de justiça no prazo legal.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005768-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: W.I. ASSISTENCIA AMBULATORIAL MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA

DESPACHO

Em face da certidão constante à fl. 35, dê-se vista à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020333-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO MARCOS DISTRIBUIDORA E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada no prazo legal.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014826-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO UNIVERSITARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BORNEA SANTOS - SP305777, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

|
|

A impetrante requer provimento que determine a suspensão da exigibilidade da cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, em decorrência das alíquotas estabelecidas por meio do Decreto nº 9.101/2017.

Em cumprimento à determinação de fl. 39, a impetrante promoveu a emenda à inicial (fls. 42/46).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 49).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa (fls. 52/61).

Intimada, a impetrante se manifestou quanto à preliminar suscitada (fls. 65/69).

É o relatório. Passo a decidir.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da majoração da alíquota da contribuição ao PIS e à COFINS, promovida por meio do Decreto nº 9.101/2017.

Com o advento da Lei nº 9.990/2000, por meio do artigo 3º, o regime da substituição tributária para frente foi alterado:

“Art. 3º Os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:” (NR)

I – dois inteiros e sete décimos por cento e doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação;” (AC)*

II – dois inteiros e vinte e três centésimos por cento e dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel;” (AC)

III – dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento e onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo – GLP;” (AC)

IV – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.” (AC)

Parágrafo único. Revogado.”

Art. 5º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins devidas pelas distribuidoras de álcool para fins carburantes serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:” (NR)

I – um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento e seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina;” (AC)

II – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.” (AC)

Parágrafo único. Revogado.”

Art. 6º O disposto no art. 4º desta Lei aplica-se, também, aos demais produtores e importadores dos produtos ali referidos.” (NR)

Parágrafo único. Na hipótese de importação de álcool carburante, a incidência referida no art. 5º dar-se-á na forma de seu:” (NR)

I – inciso I, quando realizada por distribuidora do produto;” (NR)

II – inciso II, nos demais casos.” (NR)

Dessa forma, os postos revendedores e os comerciantes varejistas de combustíveis deixaram de ser titulares da obrigação tributária, tendo sido afastados da relação jurídica. Assim, somente as refinarias de petróleo, demais produtores e importadores dos produtos referidos no artigo 4º da Lei 9.718/98 e distribuidoras de álcool, para fins carburantes, passaram a responder na qualidade de contribuintes diretos, pelo recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS.

Portanto, os distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis deixaram de ser substituídos e foram desonerados da exigência fiscal. Por conseguinte, ausente a legitimidade ativa para questionar as alíquotas estabelecidas por meio do Decreto nº 9.101/2017, relativamente às operações relacionadas à venda de combustíveis e derivados de petróleo.

Registre-se que, instada a justificar a legitimidade ativa, a impetrante afirmou que suporta os repasses decorrentes da majoração das alíquotas, por integrar a cadeia produtiva. Assim, não sendo contribuinte direta das contribuições ora questionadas, resta corroborada a sua ilegitimidade.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa e julgo **EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5024303-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido ou do bem objeto do pedido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013072-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto à cópia do RPV dos honorários suncumbenciais expedido, informando se os dados estão corretos para posterior envio ao TRF.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024632-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPENCER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, MARCELO DA ROCHA RIBEIRO DANTAS - SP348301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013061-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL

RÉU: UNIESP S.A, GRUPO ECONÔMICO UNIESP

DECISÃO

Defiro o ingresso da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo ativo, na qualidade de assistentes litisconsorciais.

Após a retificação do polo passivo, dê-se nova vista à União Federal, nos termos do requerido e, após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024611-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATERA INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “*a receita bruta da pessoa jurídica*” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (*TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004*).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (*STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015*).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”**

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”**

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.”**

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2017 10/552

Expediente Nº 7074

MONITORIA

0015815-75.2005.403.6100 (2005.61.00.015815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIUSA FERNANDES FARIAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0024891-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024891-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PC SERVICOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ABDIAS JOAO DA SILVA X NEILZA COSTA PAIVA SILVA

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0019088-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MEIRA LOPES

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0019339-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER TADEU SISCA

Esclareça a executante, no prazo de 10 (dez) dias, de quem pretende as pesquisas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, haja vista que o executado faleceu. Int.

0006898-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA DELEGA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0009032-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA VALERO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0009208-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRO NOGUEIRA LUIZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0010515-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DO NORTE FEIJAO FORTE LTDA - ME X CALINE BARBOSA BARRETO X EDINALVA MARTINS BARBOSA BARRETO

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0011595-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D.S.N. CONSTRUCOES E INFRAESTRUTURA LTDA X JOSINALVA NATIVIDADE DA CONCEICAO

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005247-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONEXAO SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA. EPP X IRACI DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0016936-26.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANGELA MARIA PIMENTA RUSSO MORAES

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0021288-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PATRICIA FRAGUAS - ME X MARIA PATRICIA FRAGUAS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0024007-79.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO LUIZ DE L GRANDE JUNIOR

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0022109-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNEY PINTOR FERREIRA DE SOUZA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0003049-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMON ARAZI

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0004767-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL GONCALVES CORREIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cumpra-se o despacho de fl. 67 tal como lançado.

0008682-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGB STAR CABELEIREIROS LTDA - ME X GLECIO ANTONIO BARROS CORONEL X AURINEIDE HONORATO XAVIER(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0009551-56.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0015317-90.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0017419-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONFECÇOES NOVA OPCA O LTDA - EPP X ANTONIO MARCOS GONCALVES PEREIRA X PATRICIA BONAGUIDE GONCALVES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0017628-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA NUNES DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0020189-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELI EREMITA VIEIRA SILVA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0024444-52.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PAULA RAQUEL XAVIER

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0024916-53.2016.403.6100 - CONDOMINIO NEW HOME CHACARA FLORA(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao condomínio exequente acerca do depósito complementar realizado pela executada às fls. 77/81. Nada sendo requerido, faça-se conclusão para a extinção da execução. Int.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5425

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0024896-62.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3334 - LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCKIAVETO) X NELSON TUBA(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X VALDEMIRO DE SOUZA LIMA JUNIOR(SP339452 - LEANDRO MAURO COSTA RODRIGUES) X JOAO JOSE ROSSI(MG063188 - JOSE LINDOMAR COELHO) X NANCI GIMENEZ GUADAGNOLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X PEDRO JOAO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

DECISÃO Vistos. Devidamente notificados nos termos do 7 do art. 17 da Lei n. 8.429/92, os corréus apresentaram defesa prévia (fls. 580/592, 692/758, 630/691 e 815/853 e 884/916). Houve comunicação de interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar e decisão parcialmente favorável no que tange à responsabilização solidária entre João José Rossi e Valdemiro de Souza Lima Junior (fls. 767/773). Os réus protestaram pelo desbloqueio de valores e de um veículo, o que foi apreciado e deferido em parte às fls. 765, após a manifestação da parte autora. As fls. 869/872, o corréu João José se insurge quanto a referida decisão, assim como o corréu Valdemiro de Souza Lima Junior, o qual opôs embargos de declaração com efeito infringente (fl. 917/923). A União informou não ter interesse em ingressar no feito (fl. 571). O MPF apresentou parecer em que opinou pelo recebimento da inicial, com a citação dos requeridos (fls. 855/858). Os autos vieram conclusos para decisão quanto ao recebimento da petição inicial. É o relatório. Decido. A presente demanda pretende a aplicação de penalidades prevista na LIA (8.429/92) aos réus, os quais teriam se valido de cargo que ocupavam junto ao INSS para facilitar a atuação de terceiros junto à Agências da Previdência Social, permitindo assim, ao que se indica, a indevida concessão de benefícios. No tocante ao recebimento da inicial, tenho que merece prosseguir a demanda, considerando que não obstante as alegações em defesa prévia, do conjunto probatório dos autos, entendo que não há como se firmar um convencimento absoluto acerca da inexistência do ato de improbidade, ou mesmo da improcedência da ação. Pelo exposto, Por não estar convencida da acerca da inexistência do ato de improbidade noticiado ou da improcedência da ação, RECEBO a petição inicial da presente ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos réus apresentados na inicial. Por ora, apreciarei as petições de fls. 869/872 e 917/923 (inconformismo quanto à decisão de desbloqueio), após a manifestação da parte autora. Intime-se o INSS. Com o cumprimento da determinação supra, sem prejuízo, citem-se os réus, nos termos do art. 17, 9, da Lei n.º 8.429/92.

0000571-26.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA(SP361114 - JULIANO GUSTAVO BACHIEGA) X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA)

Vistos. O pedido liminar não foi deferido. Devidamente notificados nos termos do 7 do art. 17 da Lei n. 8.429/92, os corréus apresentaram defesa prévia (fls. 169/347, 348/411 e 415/464). Os autos vieram conclusos para decisão quanto ao recebimento da petição inicial. É o relatório. Decido. As preliminares apresentadas em verdade são afetas ao mérito da demanda. Com a presente demanda a parte autora pretende obter a condenação dos réus por atos de improbidade supostamente praticados pelos réus na condução de procedimento licitatório - contrato C-028/2014, celebrado no bojo do Processo administrativo nº L-268/2013. Em que pese não ter deferido o pedido liminar inicial de indisponibilidade de bens dos réus, no tocante ao recebimento da inicial, tenho que a demanda merece prosseguir, considerando que não obstante as alegações apresentadas pelos réus em defesa prévia, verifico que do conjunto probatório dos autos, não há como se firmar um convencimento absoluto acerca da inexistência do ato de improbidade, ou mesmo da improcedência da ação, devendo haver o processamento do feito, a fim de se possa melhor apurar as questões trazidas aos autos. Pelo exposto, Por não estar convencida da acerca da inexistência do ato de improbidade noticiado ou da improcedência da ação, RECEBO a petição inicial da presente ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Conselho Regional e Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face dos réus apresentados na inicial. Intimem-se. Vista ao MPF para ciência. Com o cumprimento da determinação supra, citem-se os réus, nos termos do art. 17, 9, da Lei n.º 8.429/92.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020727-10.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDITORA CARAS SA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, regularize a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolhimento de custas complementares, se necessário; bem como para que apresente a Ata da Assembleia Geral Ordinária atual, uma vez que a apresentada, com Id nº 315266, realizada em 2014, informa que o mandato dos diretores se encerra em um ano.

Com a regularização, tornem conclusos para deliberação.

Int

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-29.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORBEX BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO MERCES - SP180744, FATIMA PACHECO HAIDAR - SP132458
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo B).

Trata-se de ação “**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL**” promovida por Forbex Brasil Ltda em face da União Federal (Fazenda Nacional).

De acordo com a petição inicial:

*“A Autora é sediada nesta Capital, tendo como objetivo social, dentre outros, a **importação, exportação e comércio atacadista de pisos, revestimentos, materiais esportivos e produtos importados, e a venda de mercadorias em geral**, conforme se observa da Cláusula 2ª de seu contrato social (doc. 2).*

2. Na persecução de seu objeto social, efetua as referidas importações acima mencionadas, realizando as importações e desembaraços aduaneiros no Porto Seco de Uruguaiana (RS). Para tanto recolhe regularmente os débitos tributários referentes ao PIS e COFINS sobre as importações de acordo com o estabelecido pelo art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, sendo que até outubro de 2013 recolhia as referidas contribuições nos termos da redação anterior desse dispositivo legal.

3. Pela redação anterior à alteração promovida pela Lei 12.865, de 09 de outubro de 2013, a Autora efetuou os recolhimentos do PIS e COFINS incidentes sobre as suas importações considerando como base de cálculo o valor aduaneiro como era previsto na redação original do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004, que determinava que o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta lei, seria o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, **acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições**, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da Lei 10.865/2004.

4. Assim, veio a Autora recolhendo o PIS e a COFINS sobre as importações, considerando a base de cálculo descrita no inc. I do art. 7º da Lei 10.865/2004, alterada apenas com o advento da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, que em seu art. 26 deu nova redação ao inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004, **passando a considerar como base de cálculo do PIS e da COFINS incidente sobre as importações tão somente o valor aduaneiro**, e a partir de então a Autora passou a recolher o PIS e COFINS considerando como base de cálculo apenas o **valor aduaneiro**” (grifos do original).

Tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal que, no entender da autora, teria declarado inconstitucional o recolhimento do PIS e da Cofins tendo por base de cálculo a grandeza dimensionada pelo art. 7º, inc. I, da Lei 10865/2004 (antes de sua alteração pela Lei 12.865/2013), lhe seria devida a repetição/compensação dos valores recolhidos na égide da lei inconstitucional. Eis o pedido em suas palavras:

*“requer que seja julgada **PROCEDENTE** a presente ação, declarando-se a **inexistência da relação jurídico-tributária com a Fazenda Nacional**, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei 10.865/2004, vigente até outubro de 2013, com a conseqüente repetição dos valores pagos a maior de dezembro de 2011 a outubro de 2013, ainda não fulminados pela prescrição, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic, ou que tais valores sejam declarados como compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como a própria COFINS e o PIS, conforme dispõe o art. 66 da Lei 8383/91, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39 § 4º da Lei 9.250/95)”.*

Citada, a ré apresentou sua manifestação, afirmando estar dispensada de contestar, em razão do RE 559.937/RS, julgado em sede de repercussão geral, limitando-se a tecer considerações, apenas, acerca de eventual compensação/repetição a ser deferida em favor da autora. Requer a extinção da ação, sem que haja, todavia, condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 12.844/2013.

Em réplica, a parte autora requer a procedência e a condenação da União em honorários.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito, eminentemente de Direito.

Respeitado entendimento contrário da parte autora, a meu ver, extrai-se claramente da análise da peça da União que houve o reconhecimento do direito do autor, razão pela qual é medida de rigor proceder à resolução do mérito da presente demanda, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

I.

A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: *“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”*

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual :

(...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96;

iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e

iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

(...)”

(STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:.)

Aplicável ao caso concreto, ainda, o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e § 14: *“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”.* E a norma fazendária é a IN RFB n. 1300/12.

II.

Consigne-se, por oportuno, seja respeitada a prescrição quinquenal, como há norma regulando a matéria (*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Decreto n. 20.910/32*).

Portanto, há de se limitar a data de início da restituição/compensação aos cinco anos anteriores à propositura da presente ação.

III.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela taxa SELIC, uma vez que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra da Eminente Ministra REGINA HELENA COSTA:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA N. 162/STJ. INCIDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. A PARTIR DE 1º/01/1996, DEVE SER APLICADA A TAXA SELIC DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado no enunciado sumular n. 162, que: "na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir de pagamento indevido". III - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido de que: i) a empresa que exerce atividade de construção civil pode ter o caráter de sua atividade reconhecido como industrial, para fins de incentivo de natureza tributária concedido às empresas instaladas na área da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; e ii) acerca da atualização dos débitos tributários, a partir de 1º/01/96, deverá ser aplicada a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros. IV - Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Regimental improvido.

..EMEN:

(AGRESP 201500589260, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2015 ..DTPB:.)

De outra parte, há de se afastar a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC, e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996.

Esse foi, aliás, o entendimento da Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que segue:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. No tocante aos juros moratórios, a jurisprudência consagrada nesta Corte de Justiça delinea que, na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, referente a cada recolhimento indevido. 2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional. 3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes. 4. A fixação de honorários em 10% sobre o valor da condenação, conforme estabelecido na sentença (fl. 119), não pode ser considerada muito elevada. 5. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: _

(ADRESP 200500950874, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/04/2009 ..DTPB:.)

IV.

Em relação à condenação em honorários, traga-se a lume o disciplinado no artigo 19, §1º da Lei n. 10.522/2002, no sentido de que “o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários”.

Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 201301416557, da relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, conforme ementa que segue:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS INCABÍVEL POR APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. 1. De acordo com o art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do STF ou do STJ, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, quando citado o órgão público para apresentar resposta, reconhecer a procedência do pedido, não havendo, na referida hipótese, condenação em honorários. 2. Nesta ação de restituição do imposto de renda recolhido a maior sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, quando citada para apresentar resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, oportunidade em que requereu fosse ressalvado o direito da União de refazer as declarações de ajuste para apuração do correto valor do indébito tributário a ser restituído. Na primeira instância, a juíza sentenciante acabou por acolher a ressalva solicitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por conseguinte, a juíza da causa julgou procedente o pedido apenas em parte. 3. A manifestação fazendária, em sede de contestação, acerca do modo de cálculo do valor do indébito tributário a ser restituído, nos termos do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se constitui em sucumbência a ensejar a condenação da União em honorários. 4. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201301416557, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2013 ..DTPB:.)

Nesse sentido, aliás, vem se manifestando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca do não cabimento da condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, forte no artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/02, encontra-se pacificada, nos termos de entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que assentou "no sentido de que o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Nesse sentido: EREsp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2010." (REsp 1.215.624/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 22/11/2011, DJe 01/12/2011). 5. Em igual andar, AgRg no REsp 924.600/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 05/08/2010, DJe 19/08/2010; REsp 924.706/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 22/05/2007, DJ 04/06/2007; REsp 1.388.352/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 30/04/2015, DJe 06/05/2015; e ainda esta C. Corte, na AC 0002828-95.2010.4.03.6111/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014; e na AC 0006531-72.2007.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, j. 24/05/2013, D.E. 06/06/2013. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00020837520154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

-

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1 - Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado em exceção de pré-executividade, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. 2 - Apelação provida.

(AC 00241472720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo

Ante o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, julgando o pedido procedente nos seguintes termos:

a) declarar a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, por consequência, a inexigibilidade de valores recolhidos nesses termos; e

b) declarar seu direito a restituir/compensar os valores que tenha efetiva e comprovadamente recolhido a maior, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença, a exemplo da prescrição quinquenal supramencionada.**

Para exercer seu direito declarado à compensação, deverá a parte se socorrer às vias administrativas, sob pena de se transformar o Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária. Já a repetição poderá ser requerida administrativamente, ou diretamente no âmbito judicial por ser providência mais simples, e porque se admite pretensão de cobrança em procedimento ordinário, todavia, será necessária futura liquidação para apuração dos valores efetivamente recolhidos a maior cuja devolução será devida, bem como aguardo de expedição de precatório ao final, logo, é bastante possível que a via administrativa venha a ser mais rápida à parte.

A correção monetária e os juros na repetição/compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao art. 83 da IN RFB 1300/2012.

Custas pela União em reembolso, imune quanto a eventual remanescente.

Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Esclareço, desde logo, que o advogado tem direito de discordar, mas embargos de declaração não se prestam para questionar entendimento fundamentado e referendado pelas instâncias superiores. Sendo assim, caso venham aos autos embargos de declaração inadequados para discutir honorários, a multa poderá ser aplicada em desfavor do titular do pretense crédito.

Sentença que não se submete à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 4º, II, NCPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007933-54.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CORTONA - SP158051
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CRISTIANE DE SOUZA ROSA, CAROLINE SOUZA CARVALHO e SUELLEN DE SOUZA DIAS, herdeiras de CELINA CARNEIRO DE SOUZA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da CAIXA SEGURADORA S.A**, através da qual pretende a parte autora que seja concedida a tutela provisória de urgência para que *“cesse qualquer tipo de cobrança das prestações do financiamento pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tanto das parcelas vencidas quanto das parcelas vincendas, impedindo assim a consolidação da propriedade em nome da segunda Ré”*.

Relatam as Autoras que, em 09/09/2013, sua genitora, Celina Carneiro de Souza, firmou com a Caixa Econômica Federal o Instrumento Particular (contrato nº 1.444.0385484-1), com caráter de escritura pública, nos moldes do art. 38 da Lei 9.514/1997, para aquisição do imóvel situado na Avenida Marari, 291, Vila Marari, no 29º subdistrito – Santo Amaro, São Paulo, devidamente registrado na matrícula 164.814 do 11º Cartório de Registro de Imóveis.

Afirmam que a prestação avençada pelas partes é composta pelos valores referentes à Amortização, Juros, Taxas e seguro obrigatório que preveja, no mínimo, as coberturas de MIP – morte e invalidez permanente e de DFI – danos físicos ao imóvel, conforme estabelecido em Lei.

Assim, esclarecem que, em cumprimento às exigências para a concessão do financiamento, no mesmo momento da assinatura do contrato nº 1.444.0385484-1 foi também adquirido o seguro obrigatório junto à segunda Requerida (apólice 0106800000023, e processo SUSEP nº 15414.002805/2009-40), com a finalidade de, no caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, fosse quitado o Saldo Devedor ainda existente em favor da beneficiária, que, neste caso, é a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme Cláusula Décima Primeira do citado instrumento.

Neste cenário, relatam as demandantes que, em 23/09/2016, 3 (três) anos após a assinatura do Instrumento Particular, ocorreu o óbito da mutuária em função de uma grave infecção respiratória.

No entanto, afirmam as herdeiras que, em 03 de fevereiro de 2017, após a realização de pesquisas em instituições médicas/hospitalares pela CEF, foram comunicadas que a solicitação de indenização por morte fora negada sob o argumento de que se tratava de morte por doença pré-existente, diagnosticada em 11/06/2011.

Sustentam as demandantes que a afirmativa de doença pré-existente, diagnosticada em 11/06/2011, não tem nenhum embasamento médico e, a fim de provar que a autora em nenhuma hipótese agiu de má-fé quando da contratação do financiamento, aduzem terem se dirigido ao hospital onde a mãe sempre fora tratada, onde puderam constatar que os problemas respiratórios começaram somente a partir de julho de 2015, ou seja, quase dois anos após a assinatura do financiamento, sendo as idas e vindas ao pronto atendimento anteriores a este período apenas para tratamento de mal estar, tosse e dor no corpo, sem necessidade de maior acompanhamento médico.

Desta feita, postulam a concessão de tutela provisória de urgência para que a Caixa Econômica Federal cesse qualquer tipo de cobrança das prestações do financiamento em comento, tanto das parcelas vencidas, quanto das parcelas vincendas, impedindo, assim, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O NCPC define, para a concessão de tutela de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso dos autos, consoante a documentação apresentada, ainda que a genitora das autoras tenha apresentado sequelas de uma tuberculose da qual se curou há 38 anos, não é possível presumir a existência de má-fé no momento da assinatura do contrato de mútuo, até porque a contratante não tinha como saber que tais problemas a levariam a óbito.

Neste momento processual, o que se aparenta é que a infecção que levou ao falecimento da mutuária teria sido diagnosticada somente em 2015 (id 1529178), ou seja, dois anos após a assinatura do contrato, de modo que a recusa na cobertura do seguro pode ter sido equivocada.

Outrossim, considerando que a Caixa Seguradora S.A não exigiu qualquer laudo/perícia médica antes da assinatura do instrumento, não lhe é permitido presumir a má-fé da proponente, com base apenas na constatação de passagens da "de cujus" por pronto atendimento de hospitais para tratar sintomas de problemas respiratórios.

Da leitura do prontuário médico juntado aos autos (id 1529178), verifico que a segurada foi internada pela primeira vez em julho de 2015 e, a partir de então, passou por diversas internações em decorrência de seguidas infecções pulmonares, até que, em 16 de agosto de 2016, retornou ao hospital, onde ficou até a data do óbito, em 23/09/2016.

Importa salientar, ainda, que os documentos anexados aos autos demonstram que a segurada manteve em dia as parcelas do financiamento (nas quais estão inseridos os valores referentes ao seguro obrigatório) até agosto de 2016, ou seja, até o mês anterior ao seu falecimento (23/09/2016), quando já estava bastante debilitada, o que reforça a aparente boa-fé da contratante em relação ao pactuado.

Desta forma, considerando a fase sumária de cognição em que se encontra o processo, reputo importante o respeito aos princípios da razoabilidade e da boa fé objetiva, na medida em que a não concessão da tutela requerida importará na expropriação do imóvel em tela de maneira possivelmente irreversível.

Com efeito, a princípio, vislumbro a presença da necessária probabilidade do direito invocado, ainda que seja necessária a produção de provas mais robustas, o que será feito oportunamente, sob o crivo do contraditório, sendo conveniente alertar as herdeiras que se estiverem a alterar a verdade dos fatos, perderão o imóvel e ainda serão apenadas em litigância de má-fé.

Releva ponderar, ainda, que, embora a suspensão do contrato de financiamento represente certo prejuízo à CEF, que deixará de receber as parcelas a que tem direito até a decisão definitiva do presente feito, o perigo de dano à parte autora é evidente e se revela mais significativo neste momento processual, tendo em vista a execução extrajudicial prevista contratualmente.

Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a Caixa Econômica Federal cesse qualquer tipo de cobrança decorrente do contrato nº 1.444.0385484-1, tanto das parcelas vencidas, quanto das parcelas vincendas, abstendo-se, inclusive, de consolidar a propriedade do imóvel em tela (se ainda não ocorreu a consolidação) ou de realizar leilão em praça pública.

Por fim, ressalvo que, na presente decisão, este magistrado apreciou o pedido analisando apenas a justificativa utilizada pela Caixa Seguradora para indeferir o requerimento de indenização por sinistro, qual seja, a existência de doença pré-existente à assinatura do contrato (id 1529317), mas nada impede que, após o aperfeiçoamento do contraditório, a presente tutela venha a ser revogada se comprovada a ausência do direito à cobertura securitária em razão de eventual inadimplemento dos prêmios do seguro contratado, o que deverá ser apurado pela parte ré administrativamente.

Citem-se e intmem-se a parte ré para adotar as providências necessárias para dar cumprimento à tutela concedida, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a diminuta probabilidade de realização de acordo entre as partes.

I.C.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de "Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa", com pedido de Tutela de Evidência, promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **FRANCISCO YUTAKA KURIMORI** e **NIVALDO JOSÉ BÓRIO**.

Alega a parte autora, em suma, que os Réus praticaram ato de improbidade administrativa ao se omitirem em relação à instauração de procedimento interno (sindicância) para apuração de irregularidades na doação de bens.

Em sede de tutela de evidência requer, com a finalidade de garantir a satisfação da multa presente no artigo 12, III da Lei 8.429/92, o bloqueio nas contas dos Réus do valor dos bens irregularmente doados.

Intimado para esclarecer o valor atribuído à causa e o pedido de tutela de evidência (id 1113715), o Requerente cumpriu a determinação através da petição apresentada sob o id 1152195.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Recebo a petição de id 1152195 como aditamento à inicial.

Cuida-se de pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora para que seja determinado o imediato bloqueio nas contas dos Réus do valor dos bens irregularmente doados.

Afirma que a tutela requerida se justifica, na medida em que a conduta omissa dos Requeridos implicou em lesão ao patrimônio público, configurando a hipótese prevista no art. 7º da Lei n.º 8.429/92.

Assim, a fim de demonstrar o enquadramento do pedido aos requisitos do art. 311 do CPC, apresenta um julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, no qual resta consignado que a "*indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo (...)*".

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do NCPC, únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Não se tratando o caso em apreço da hipótese descrita no inciso III, a única possibilidade de apreciação do pedido em sede liminar seria seu enquadramento na situação inserta no inciso II.

No entanto, a documentação colacionada aos autos não comprova por si só a responsabilidade dos Requeridos na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário ou ao patrimônio público, até porque tampouco se sabe se o dano ao Erário/patrimônio público efetivamente ocorreu, já que existem hipóteses em que a doação é permitida pela legislação de regência (art. 15 do Decreto n.º 99.658/90 – id 1007764, p. ún., *Os microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, respectivo mobiliário, peças-partes ou componentes, classificados como ociosos ou recuperáveis, poderão ser doados a instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que participem de projeto integrante do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal*).

Também a Lei de Licitações dispõe: *Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...) II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;*

Tendo em vista os bens listados pela própria parte autora (mesas, cadeiras, gaveteiros), pode ter sido o caso, o que deverá ser melhor avaliado ao longo do feito.

Releva salientar, outrossim, que, ainda que a doação em tela tenha sido realizada de forma irregular, não há indícios de que os Requeridos tenham participado do ato, de modo que a conduta a eles imputada (omissão quanto à apuração de responsabilidade) não gerou, ao menos diretamente, dano ao patrimônio público a justificar a liminar pretendida.

Com efeito, mesmo que haja comprovação de que os demandados agiram de forma ímproba, o art. 7º da Lei n.º 8.429/92 exige, para a decretação liminar de bloqueio de contas, que a conduta dos responsáveis tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejado enriquecimento ilícito, o que, nesta fase de cognição sumária, não é possível saber se ocorreu.

Desta sorte, entendo que a controvérsia posta em juízo demanda a produção de provas, que será oportunamente realizada sob o crivo do contraditório.

Por ora, no entanto, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** pleiteada.

Em continuidade, notifique-se a parte requerida para manifestação, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, *in verbis*: “*Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias*”.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público.

Após, conclusos, cf. art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, *in verbis*: "Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita".

I.C.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5013094-45.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGE HENRIQUE MELA O MONTEIRO, GERSON BELLANI
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE HENRIQUE MELÃO MONTEIRO - SP384804
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE HENRIQUE MELÃO MONTEIRO - SP384804
RÉU: CÂMARA DOS DEPUTADOS, SENADO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Cuida-se de ação popular ajuizada por **GEORGE HENRIQUE MELÃO MONTEIRO e GERSON MELANI** em face dos Presidentes da Câmara de Deputados e do Senado Federal, respectivamente, os Senhores **RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA e EUNÍCIO LOPES DE OLVEIRA** com pedido de liminar, na qual buscam provimento jurisdicional para obstar ou suspender o processo legislativo em trâmite nas casas legislativas, de qualquer projeto de Lei ou Proposta de Emenda Constitucional que verse sobre alteração do sistema eleitoral em vigor, pelo menos até o dia 08/10/2017, a fim de se evitar nefastos impactos à sociedade brasileira e os prejuízos que a criação do Fundo Especial de Financiamento da Democracia encomendaria para o patrimônio da União.

Narram a existência de inúmeras propostas legislativas que alteram a legislação eleitoral em vigor: PEC 282/2016 - veda coligação partidária em eleições; PEC 77/2003 - cria o fundo especial de financiamento da democracia - altera o tempo dos mandatos de vereadores, deputados estaduais, deputados federais, prefeitos, governadores e presidente da república para cinco anos e dá outras providências; PEC 98/2015 - reserva de percentual mínimo de cadeiras nas representações legislativas para o sexo feminino; PLS 430/2015 - altera a forma de distribuição de vagas para os cargos proporcionais, mantendo o quociente eleitoral; PLS 440/2015 - altera o tempo de propaganda semestral de rádio e tv; PLS 441/2015 - altera a distribuição dos recursos do fundo partidário; PLS 442/2015 - prevê novas eleições para cargo majoritário em caso de cassação ou perda de mandato do eleito; PLS 464/2015 - altera o calendário eleitoral e dá outras providências; PLS 474/2015 - confere efeito suspensivo aos recursos contra sentença de juiz eleitoral que casse o diploma de prefeito, vice-prefeito e vereador; PLS 475/2015 - altera a legislação que afasta prefeitos - lei de responsabilidade fiscal - impede que juiz de primeiro grau afaste prefeitos; PLS 477/2015 - cria a federação partidária; PLS 481/2015 - altera o tempo de rádio e tv para propaganda eleitoral a cargos executivos; PLS 482/2015 - regulamenta a contratação de pessoas pelo partido e para as campanhas eleitorais; e PLS 483/2015 - propaganda eleitoral antecipada.

Argumentam que as propostas políticas em curso têm o efeito concreto de lesar o patrimônio público, mormente no que toca ao projeto que cria o denominado "Fundo Partidário", que implica gasto de aproximadamente R\$. 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais).

Os autores informaram que o projeto de lei que criou o FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA foi votado e aprovado, transformando-se em lei, dizendo, em sua última petição, protocolizada na noite de cinco de outubro de 2017, que "*Desta feita, é facilmente constatado que a partir de hoje qualquer pronunciamento do Poder Judiciário, infelizmente, PARA NADA SERVIRÁ*".

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

A ação popular constitui instrumento processual que pode ser utilizado por qualquer cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, a teor do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

Na hipótese posta nos autos, os autores buscam provimento jurisdicional para "obstar ou suspender o processo legislativo em tramite nas casas legislativas, de qualquer projeto de lei ou Proposta de Emenda Constitucional que verse sobre alteração do sistema eleitoral em vigor, pelo menos até o dia 08/10/2017" (vigésima primeira lauda da inicial).

É princípio Fundamental da República a existência de Poderes independentes e harmônicos entre si, como se depreende do art. 2.º, da Constituição da República.

A teoria da divisão de Poderes foi consagrada na obra do filósofo iluminista francês Montesquieu, que afirma:

"Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de [Magistratura](#), o Poder Legislativo é reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou mesmo o Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Também não haverá liberdade se o Poder de Julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria o Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter a força de um opressor. Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares." (MONTESQUIEU, 2000, p.167). MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Saraiva, 2000.

Assim, é pedra angular do sistema constitucional o princípio da separação dos Poderes. Ainda que o próprio sistema preveja a existência do chamado "sistema de freios e contrapesos", que permite a um poder controlar outro poder, a hipótese que se coloca nestes autos, a meu ver, representaria indevida intromissão na função típica do Poder Legislativo, uma vez que se pretende impedi-lo de discutir e votar projetos de lei e emenda constitucional.

Há de se considerar que os integrantes do Poder Legislativo foram submetidos ao crivo do voto, de forma que cabe à sociedade brasileira, se estiver em desacordo com seus parlamentares, que em momento de crise sem precedentes, pretendem aumentar recursos para despesas eleitorais, julgá-los, por meio do sufrágio regular.

Ainda que as verbas destinadas ao denominado Fundo Especial de Financiamento de Campanhas estejam na contramão dos cortes orçamentários que o Governo Central anuncia, inclusive em relação ao Poder Judiciário, e não se compatibilizem com o princípio republicano, penso que se trata de matéria legislativa.

Ainda, a pretensão dos autos destina-se a questionar projetos de leis em tese e a Ação Popular não é meio idôneo para tal desiderato. A propósito, já foi submetido ao Supremo Tribunal Federal a ADI 5.795, que questiona a constitucionalidade da lei 13.487/2017. Trata-se da seara adequada para discutir uma lei em tese.

Ademais, os autores ao requererem a suspensão da discussão e votação de inúmeros projetos de lei, não apresentaram o impacto que cada lei teria sobre o processo eleitoral, utilizando-se de causa de pedir genérica, repelida pelo sistema processual civil.

Por fim, arremato. Não estou em desacordo com muito do que os autores disseram. Realmente, são inúmeras as ocorrências noticiadas na imprensa brasileira acerca da corrupção na política brasileira, o que entristece. Contudo, o Congresso, centro das críticas dos autores, é formado por brasileiros eleitos por brasileiros, não me parecendo ser correta nossa postura, como brasileiros, de sempre falarmos dos problemas do país (o que inclui Legislativo, Executivo, Judiciário, iniciativa privada etc) em terceira pessoa. A solução pretendida pelos autores, praticamente um fechamento parcial do Congresso (a partir do momento que sobre certas matérias não poderiam tratar) por obra de um único magistrado, liminarmente, não me parece democrática. Em resumo, fomos nós quem escolhemos os políticos. Somos nós o povo brasileiro. Havemos nós, portanto, de arcar com a responsabilidade de nossas escolhas (que seja a de não votar).

Ante o exposto, não havendo os elementos necessários, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

P. R. Citem-se e Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021602-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTA VIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTA VIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTA VIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTA VIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTA VIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTA VIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTA VIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTA VIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTA VIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTA VIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3542267: Esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura desta demanda, considerando a identidade de pedido nos autos do Mandado de Segurança n. 5000211-58.2017.403.6135, em trâmite perante a 1ª Vara de Caragatatuba/SP.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024172-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO DA CORTE DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAGESKI CAVALCANTI - SP325559

IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, MINISTERIO DA DEFESA

D E S P A C H O

Ante a informação/consulta, e não vislumbrando outra medida a ser tomada, determino que o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize os documentos indicados, utilizando a versão Acrobat Reader DC, sob pena de extinção do feito por impossibilidade de correto prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10014

PROCEDIMENTO COMUM

0019040-30.2010.403.6100 - MARCVAN COMERCIAL LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Superior Tribunal Federal - STF, às fls. 498/512, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010505-06.1996.403.6100 (96.0010505-7) - SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP104204A - HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 260/262: Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que transforme em pagamento definitivo os depósitos mencionados no documento de fl. 262 e verso. Instrua-se o mencionado ofício com as manifestações da União Federal de fls. 260/264

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675644-36.1985.403.6100 (00.0675644-1) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X METRO-DADOS LTDA. X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA. X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X VIRONDA FRANCA E POLI ADVOGADOS(SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO GUALTIERI E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X FAZENDA NACIONAL X METRO-DADOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA. X FAZENDA NACIONAL X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fl. 4125 uma vez que, compulsando os autos, verifico que o depósito de fl. 3944, inicialmente disponibilizado à ordem do beneficiário, foi posteriormente colocado à disposição deste Juízo em cumprimento à decisão de fl. 3972. Entretanto, não há como realizar-se a expedição de Alvará de Levantamento em relação ao referido depósito, uma vez que o saldo da conta 3800.1354178-9 encontra-se transferido para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 13.463/2017, conforme informação prestada pelo Banco do Brasil, através do correio eletrônico de fls. 4127/4129. Intimem-se as partes e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0765135-20.1986.403.6100 (00.0765135-0) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS S/A - IBAR(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS S/A - IBAR X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 503. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 15/09/2017.

0739746-57.1991.403.6100 (91.0739746-1) - EDITORA BRASILIA LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EDITORA BRASILIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento. Fls. 359/365: Comunique-se ao Juízo da 7ª Vara de Santos, via correio eletrônico, acerca da transferência total dos valores depositados nestes autos em nome da Editora Brasília Ltda, para conta nº 2206.635.00051281-4 à disposição daquele Juízo. Instrua-se o Ofício com cópias das folhas 349/352. Informe-se, outrossim, que não há nestes autos mais créditos em favor da autora Editora Brasília Ltda, sendo que já houve sentença de extinção transitada em julgado. Cumpra-se e intimem-se.

0001243-71.1992.403.6100 (92.0001243-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726431-59.1991.403.6100 (91.0726431-3)) PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA X HARMONIA COM/ DE ZIPER LTDA X HARMONIA & ARCO IRIS COM/ DE AVIAMENTOS LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Petição de fls. 589/596: Indefiro o pedido, conforme despacho de fls. 588. Publique-se o despacho de fls. 588 e oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. DESPACHO DE FLS. 588.: Vistos em despacho. Petição de fls. 581/584: Indefiro o pedido, em vista de penhora no rosto dos autos, requerida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, processo nº 0518387-07.1996.403.6182. Eventuais divergências de valores deverão ser discutidas naquele Juízo. Intime-se e após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0030122-15.1997.403.6100 (97.0030122-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022441-91.1997.403.6100 (97.0022441-4)) ADELINO RUIZ CLAUDIO X ALBERTO ALVES DA SILVA X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X APARECIDA ROCHA DA SILVA X DONATO GOMES X FERNANDO FERNANDES X JOSE ROSENDO DA SILVA X LUIZ DOS ANJOS X MARIO GARGIULO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X RODOLFO DIAS X VICENTE DE PAULA PANZERO X WALDEMAR ALVES X WALLACE SIMOES MOTTA X WALTER DOS SANTOS SILVA (SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP229307 - TALITA GARCEZ MÜLLER) X VICENTE DE PAULA PANZERO X UNIAO FEDERAL X ADELINO RUIZ CLAUDIO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA ROCHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DONATO GOMES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSENDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X MARIO GARGIULO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LOPES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X RODOLFO DIAS X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR ALVES X UNIAO FEDERAL X WALLACE SIMOES MOTTA X UNIAO FEDERAL X WALTER DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que a execução foi manejada depois de transcorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença (fls. 220/221). Em caráter eventual, requer que a regularização do pedido de habilitação de VICENTE PAULA PANZERO, com o integral cumprimento do despacho de fl. 120, bem como a regularização em relação aos autores LUIZ DOS ANJOS e ROBERTO LOPES DA CUNHA. Houve manifestação do exequente (fls. 224/225) refutando as alegações e requerendo o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. É a síntese do necessário. DECIDO: Tratando-se de alegação de prescrição, matéria de ordem pública, cabível o requerimento da Fazenda Pública. Alega a União Federal a ocorrência da chamada prescrição intercorrente, uma vez que o trânsito em julgado da ação deu-se em 11.05.2011 (fl. 99) e o início da execução deu-se somente em prazo superior a 5 (cinco) anos. É sabido que a prescrição intercorrente se aperfeiçoa com o abandono da lide no curso do processo. Terminada a ação de conhecimento, com a condenação da Fazenda Pública, a parte deve promover a execução do julgado no mesmo prazo da ação, nos moldes da Súmula 150 do Excelso STF, aplicando-se, pois, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Colho dos autos que, certificado o trânsito, os autos baixaram em Secretaria para o início da execução, sendo determinado, que os exequentes requeressem o que fosse de seu interesse (fl. 100). Não havendo qualquer manifestação os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 100-verso). Posteriormente, em 26/03/2013, os exequentes postularam o desarquivamento dos autos. Contudo, na ausência de manifestação, os autos foram remetidos novamente ao arquivo (fl. 110-verso). Em 03/11/2015, o sucessor de VICENTE DE PAULA PANZERO compareceu para requerer sua habilitação no feito (fls. 115/119). Posteriormente, em 29/04/2016, os coautores WALDEMAR ALVES, JOSÉ ROSENDO DA SILVA e DONATO GOMES apresentaram a memória de cálculo para o prosseguimento da execução (fls. 135/161). Na sequência, em 11/05/2016, os sucessores de LUIZ DOS ANJOS e ROBERTO LOPES DA CUNHA requereram sua habilitação, bem como apresentaram os cálculos para o prosseguimento da execução (fls. 162/205). Por fim, em 15/06/2016, a coautora APARECIDA ROCHA SILVA, pugnou pelo prosseguimento da execução, com a apresentação de sua memória de cálculo (fls. 208/2016). Inicialmente convém salientar que inexistente qualquer dispositivo legal que discipline o prazo prescricional do pedido de habilitação. Inúmeras decisões judiciais afirmam que o óbito conduz à suspensão do feito e à suspensão do prazo prescricional, não se podendo presumir o lapso máximo para a suspensão. Confira-se o aresto: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. FALECIMENTO DA PARTE EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. ART. 265, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL. CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DE PRAZO MÁXIMO DE SUSPENSÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal no sentido de que a prescrição intercorrente da execução ocorreu no caso, pois não há falar em suspensão eterna do prazo de habilitação dos sucessores em razão do óbito do exequente. 2. O STJ sedimentou compreensão no sentido de que a suspensão do processo por óbito da parte exequente suspende também o curso do prazo prescricional da pretensão executiva, observando-se que, por não existir previsão legal de prazo para a habilitação dos sucessores, não se pode presumir lapso máximo para a suspensão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.8.2014; AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.4.2014; AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 22/11/2013). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1475399 PE 2014/0208052-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2014). Assim, no que tange aos autores cujos óbitos foram informados nos autos não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que sua ocorrência conduz à suspensão do prazo prescricional. Destarte, afastado a alegação de prescrição em relação aos autores LUIZ DOS ANJOS, ROBERTO LOPES DA CUNHA e VICENTE DE PAULA PANZERO. Prosseguindo, não há que se falar em prescrição em relação aos autores WALDEMAR ALVES, JOSÉ ROSENDO DA SILVA e DONATO GOMES, uma vez que seus cálculos foram apresentados em 29/04/2016 (fls. 135/161), portanto, antes da fluência dos 5 (cinco) anos, considerando o trânsito ocorrido em 11/05/2011 (fl. 99). Nem se alegue a existência de falta de individualização dos cálculos apresentados, como levantado pela União Federal, uma vez que, apesar de apresentados de maneira confusa e sem cuidado, existe uma anotação à margem dos cálculos de fls. 158 e seguintes, indicando tratarem-se dos coautores JOSÉ ROSENDO e DONATO. A coautora APARECIDA ROCHA SILVA apresentou sua memória de cálculo em 15/06/2016 (fls. 208/216), quando já decorreu o prazo prescricional. Assim, em relação à mencionada autora bem como aos demais que, até a presente data, não formularam pedido para o início da execução sua pretensão executória encontra-se prescrita. Em resumo, acolho a manifestação da UNIÃO FEDERAL para reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão executória dos seguintes autores: ADELINO RUIZ CLÁUDIO, ALBERTO ALVES DA SILVA, ALFREDO DE ARAÚJO SOBRINHO, APARECIDA ROCHA SILVA, FERNANDO FERNANDES, MÁRIO GARGIULO, RODOLFO DIAS, WALLACE SIMÕES MOTTA e WALTER DOS SANTOS SILVA. A execução terá prosseguimento em relação a WALDEMAR ALVES, JOSÉ ROSENDO DA SILVA e DONATO GOMES, bem como em relação aos sucessores de LUIZ DOS ANJOS, ROBERTO LOPES DA CUNHA e VICENTE DE PAULA PANZERO. Entretanto, para que a execução possa prosseguir de forma hígida é indispensável que os sucessores de LUIZ DOS ANJOS, ROBERTO LOPES DA CUNHA e VICENTE DE PAULA PANZERO, regularizem o pedido de habilitação, juntando aos autos, como já determinado à fl. 120, certidão de inteiro teor do inventário ou cópia do formal de partilha ou, ainda, certidão demonstrando que não houve a distribuição de inventário/arrolamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008668-91.1988.403.6100 (88.0008668-3) - DISTRIBUIDORA LLOYDS BANK DE TITULOS E VALORE MOBILIARIOS S/A (SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA LLOYDS BANK DE TITULOS E VALORE MOBILIARIOS S/A

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) às fls. 333/336, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 05/10/2017

0004386-63.1995.403.6100 (95.0004386-6) - YOSHIKAZO GUSHIKEN X YVONNE DE ABREU CASTRO GONCALVES X YARA MARIA LEUTWILER FERNANDEZ X YUKIE EBESUI X YOSHIKO NEISHI X YOSHIE SADATSUNE AONO X YARA FERNANDA LOURENCO POLON X VERA LUCIA AYKO TAKARA X VALDETE CARRARA MARTINS DO VALE X VALDIR CARDOVELLI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X YOSHIKAZO GUSHIKEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YVONNE DE ABREU CASTRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MARIA LEUTWILER FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YUKIE EBESUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIKO NEISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIE SADATSUNE AONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA FERNANDA LOURENCO POLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA AYKO TAKARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE CARRARA MARTINS DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIKAZO GUSHIKEN X UNIAO FEDERAL X VALDIR CARDOVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequirente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos.São Paulo, 13/09/2017.

0034128-36.1995.403.6100 (95.0034128-0) - COML/ JCF LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COML/ JCF LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequirente(s) às fls. 610/614, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, 05/10/2017

0027867-21.1996.403.6100 (96.0027867-9) - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X BRF - BRASIL FOODS S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSS/FAZENDA X BRF - BRASIL FOODS S/A

Fls. 330: Considerando o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a demanda, oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que transforme em pagamento definitivo o depósito de fl. 46, devendo o mencionado ofício ser instruído com cópia da fl. 46, de forma a propiciar a instituição bancária localizar o depósito. Após, com a resposta, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0043032-69.2000.403.6100 (2000.61.00.043032-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037120-91.2000.403.6100 (2000.61.00.037120-9)) JOAQUIM RODRIGUES NETO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP085422 - JOSE LAFORE ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X JOAQUIM RODRIGUES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequirente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos.São Paulo, 15/09/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009022-13.2011.403.6100 - MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Autorizo a apropriação do saldo da conta de fls.165 (166) pela Caixa Econômica Federal - CEF, devendo apresentar comprovação no prazo de 10 (dez) dias.Oficie-se.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 156/162 apresentado pelo Exequirente, no valor total de R\$2.233,89 (dois mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), apurado para Janeiro/2016, referente ao valor dos honorários sucumbenciais devidos pela União Federal.Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

0000391-46.2012.403.6100 - SERGIO RICARDO GONCALVES PEREIRA(SP234211 - CARLA MARIA LEMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X SERGIO RICARDO GONCALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual a autora buscou a provimento jurisdicional para compelir a UNIÃO FEDERAL a pagar diferenças remuneratórias, durante o período no qual desempenhou suas funções junto ao Exército Brasileiro. Foi proferida sentença julgando improcedente a demanda sendo, posteriormente, reformada, em sede de apelação para julgar parcialmente procedente o pedido do autor. Transitada em julgada a sentença deu-se início à fase de execução com a apresentação da memória de cálculo, por parte do autor (fls. 216/229). Intimada, a União Federal impugnou a execução, nos termos do art. 535, do C.P.C. (fls. 232/245). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 256/259. Instadas a se manifestarem, apenas a União apresentou manifestação, discordando dos cálculos ofertados (fls. 264/265). É o breve relato. A executada fundou sua discordância na utilização do IPCA-E, como atualização do débito. Defende que dada a decisão proferida perante o E. S.T.F. nas ADIs 4357 e 4425, o índice correto seria a T.R. Os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial obedecem ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que são editados pelo Conselho da Justiça Federal e introduzidos por meio de Resolução. A Resolução vigente é a de n. 267/2013, que prevê a utilização do IPCAe. Em que pese o art. 1º-F já ter sido adotado pelo Conselho da Justiça Federal, é fato que essa realidade não mais subsiste. Os parâmetros traçados pela Lei n. 11.960/2009 (que deu ao art. 1º-F a favorável redação à Fazenda, de aplicação da TR às atualizações) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Contudo, em sede de modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357, concluída em pelo Pleno do STF, em 25/03/2015, conferiu-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade para manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009. Sendo assim e adotando como razões de decidir o quanto consignado no parágrafo supra, a execução deverá ter a TR como indexador, devendo os autos serem restituídos à Contadoria para os cálculos sejam refeitos com a utilização do mencionado índice.

Expediente Nº 10015

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014196-03.2011.403.6100 - MARCIO RANGEL DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X UNIAO FEDERAL X MARCIO RANGEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 244/245: Indefiro a expedição à Secretaria da Receita Federal para a juntada das declarações de imposto de rendado autor, eis que desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a entidade tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as informações. Anoto o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte os elementos solicitados pela Contadoria Judicial (fl. 237). Cumprida a determinação tornem os autos à Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042276-65.1997.403.6100 (97.0042276-3) - JOAO GAMBA X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X LUIZ CARLOS MELEIRO X NELSON SACCHETA X NEZIO PELLEGRINI X PEDRO SIQUEIRA LIMA X RUBENS MOURA X SEBASTIAO CHAGAS X VERDEVAL VIANA SILVA X VICENTE GARBO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOAO GAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MELEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SACCHETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEZIO PELLEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SIQUEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERDEVAL VIANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE GARBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea i, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a petição de fls. 1.251/1.253, do Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 13/09/2017.

0028977-84.1998.403.6100 (98.0028977-1) - CARLOS MAGNO MAIA PRZEWODOWSKI(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X CARLOS MAGNO MAIA PRZEWODOWSKI

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequentes(s) às fls. 329/331, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000881-96.2001.403.6183 (2001.61.83.000881-5) - JOSE FERREIRA DE CAMARGO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA DE CAMARGO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequentes(s) às fls. 127/130, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 23/10/2017

0002762-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002762-9) - ANTONIO CARLOS LOPES DA CRUZ - INCAPAZ X ALFREDO LUIZ LOPES DA CRUZ(SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO E SP271419 - LUIS FELIPE VILLACA LOPES DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS LOPES DA CRUZ - INCAPAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 779/780: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo

0020189-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020189-7) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequentes) às fls. 437/439, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, 23/10/2017

0001912-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001912-0) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAULEASING S/A

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequentes) às fls. 655/660, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, 24/10/2017

0022202-28.2013.403.6100 - HERCULES DE SOUZA BISPO(SP366786 - ALESSANDRO VIEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X HERCULES DE SOUZA BISPO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequentes) às fls. 773/774, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, 15/19/2017.

0003215-07.2014.403.6100 - JOAQUIM FERREIRA NETO X ADRIANA FERREIRA DA SILVA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FERREIRA NETO X BANCO BRADESCO SA X ADRIANA FERREIRA DA SILVA X BANCO BRADESCO SA X JOAQUIM FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequentes) às fls. 359/362, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, 15/09/2017.

0025796-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012031-41.2015.403.6100) ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - ME(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - ME

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequentes) às fls. 71/72, no prazo de 15 (quinze) dias.

0012309-08.2016.403.6100 - DANILO DE OLIVEIRA UMEDA(SP166138 - LUCIANA OLIVEIRA BRUNELLI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANILO DE OLIVEIRA UMEDA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequentes) às fls. 125/126, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, 15/09/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049501-68.1999.403.6100 (1999.61.00.049501-0) - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA(SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 978/979: Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, onde aguardará provacação. Int.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012663-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVIANE TAHA MOURA 42441584804

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA RODRIGUES PAES - SP265101

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações (id 3189845).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024789-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada não imponha óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal em razão dos débitos presentes no Quadro Resumo Explicativo e expeça a mencionada certidão.

Subsidiariamente, requer a expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, com validade de um mês.

Caso os pedidos acima não possam ser atendidos, pleiteia a concessão da medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, de forma centralizada e até o dia 27 de novembro de 2017, o pedido de expedição de certidão negativa de débitos formulado pelo impetrante e considere como óbices à expedição da certidão os débitos presentes no relatório de situação fiscal da empresa até 03 de novembro de 2017, ou, subsidiariamente, até o ajuizamento da presente ação.

O impetrante relata que, em 03 de novembro de 2017, requereu junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a renovação de sua certidão negativa de débitos, a qual possui validade até o dia 28 de novembro de 2017.

Afirma que o pedido foi apreciado somente em 16 de novembro de 2017, com base nas informações presentes no relatório de situação fiscal da empresa em tal data e rejeitado, em razão da presença de débitos não baixados.

Argumenta que a autoridade impetrada inovou o processo de renovação da certidão de regularidade fiscal e não "congelou" os débitos no momento de seu requerimento, prejudicando o impetrante, já que novas pendências surgem a cada dia.

Alega, também, que a Procuradoria da Fazenda Nacional possui um sistema descentralizado de análise dos débitos, de forma que o impetrante depende da apreciação de outras unidades do órgão, além daquela localizada em São Paulo.

Aduz que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e do livre exercício da atividade econômica.

Ressalta, ainda, que todos os débitos atualmente presentes em seu relatório de situação fiscal estão com a exigibilidade suspensa.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada não imponha óbices à expedição de sua certidão de regularidade fiscal, em razão dos débitos presentes no "Quadro Resumo Explicativo" e expeça a certidão pretendida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não verifico, no presente momento, a ocorrência de prevenção com os processos relacionados na aba associados.

Ressalto, porém, que foram apontados trinta e quatro processos e o "quadro resumo explicativo" id nº 3570480, página 14, indica a presença de cento e onze pendências discutidas na presente demanda, fato que dificulta a verificação da existência de prevenção.

A parte impetrante requer a concessão da medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão de regularidade fiscal da empresa.

Embora seja possível vislumbrar a presença do *periculum in mora*, pois a parte impetrante afirma que pretende participar de diversos processos licitatórios, não verifico a presença do *fumus boni iuris* suficiente para a concessão da medida antes mesmo da oitiva da parte contrária, eis que o "quadro resumo explicativo" id nº 3570480, página 14, revela a presença de noventa e nove pendências relativas a multas decorrentes de autos de infração lavrados pela Polícia Federal; cinco débitos inscritos na Dívida Ativa da União e sete DEBCAD's de débitos previdenciários, totalizando cento e onze pendências, justificadas pela impetrante por intermédio da juntada de mais de novecentas páginas de documentos. Ainda que a argumentação da impetrante seja plausível, não é prudente afastar, pura e simplesmente, a exigência de informações e documentos que obstou, por ora, a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Diante disso, **considero prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada**, antes da apreciação do pedido liminar.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópias legíveis dos documentos id nº 3570419, páginas 13/16 e 24.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência (independentemente do cumprimento da providência do parágrafo anterior)**, para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no sistema processual, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Decorrido o prazo para informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010465-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FIBRIA MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP visando a concessão da liminar para determinar que a Autoridade Coatora reconheça que os débitos relativos às NFLD's nºs 37.304.532-8, 37.304.536-0 e 37.304.534-4, não sejam óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) em favor da Impetrante, nos termos do art. 151, VI do CTN, tendo em vista sua inclusão no programa de parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 783/2017; concedendo-se, ao final, em definitivo a segurança.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Na petição (id. nº 1986612) a impetrante requer a desistência da ação, tendo em vista a emissão da certidão na forma pretendida.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado na petição id. nº 1986612 é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003515-61.2017.4.03.6104 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IANE CARDOSO SILVA ANTOLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR DA SILVA ANTOLIN - SP110247
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IANE CARDOSO SILVA ANTOLIN em face do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar a participação da impetrante no Teste de Aptidão de Condicionamento Físico agendado para o dia 08 de novembro de 2017 e determinar a realização de novo exame psicotécnico, no quesito específico de atenção concentrada, por profissionais diversos daqueles que aplicaram o exame anterior, antes da divulgação e homologação final do concurso.

A impetrante relata que realizou sua inscrição no Concurso para Ingresso no Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Aeronáutica de 2018, obteve resultado satisfatório nas provas escritas e foi considerada apta, em grau de recurso, na inspeção de saúde. Entretanto, após a realização do Exame de Aptidão Psicológica (EAP) foi considerada inapta no quesito “atenção concentrada”.

Informa que interpôs recurso, sendo novamente considerada inapta.

Alega que o Exame de Aptidão Psicológica e a decisão que indeferiu o recurso interposto não foram fundamentados e não deixaram claros os motivos que acarretaram sua inaptidão, contrariando o artigo 50, inciso I, da Lei nº 9.784/99.

Argumenta que a ausência de fundamentação do ato administrativo que a considerou inapta no exame psicológico acarreta a presença de vício no processo administrativo.

Defende a presença do perigo da demora necessário à concessão da medida liminar, eis que a próxima fase do concurso está agendada para o dia 08 de novembro de 2017.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3301481 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para informar o endereço da autoridade impetrada, providência cumprida por meio da petição id nº 3304805.

Na decisão id nº 3308175 o Juízo da 3ª Vara Federal de Santos declinou da competência para o processamento e julgamento da presente ação e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

A liminar foi indeferida (id.nº 3330761).

A impetrante formulou pedido desistência da ação (id. nº 3345131).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela autora é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005550-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHARMACIA ARTESANAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-08.2017.4.03.6100

AUTOR: J FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011025-40.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA CORREA AGUIRRE DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta por **ELIANA CORREA AGUIRRE DE MATTOS** em face de ato atribuído à **UNIÃO FEDERAL**, requerendo, em tutela antecipada, o restabelecimento imediato da pensão recebida em razão do falecimento de seu genitor, Senhor José de Mattos, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Narra que é titular da referida pensão desde 01.07.1986, tendo sido informada, através de uma Nota Técnica, da instauração de processo administrativo junto ao Ministério da Fazenda, decorrente de determinações contidas no Acórdão TCU 2780/2016. Assim, desde 01.06.2017, teve o benefício interrompido pela ré.

Recorreu da decisão administrativa, alegando não ser casada e não possuir nenhuma outra fonte de renda que permita sua subsistência condigna, dependendo exclusivamente da pensão de seu genitor falecido, mas não obteve êxito.

Dessa forma, sustenta a ilegalidade da decisão administrativa, uma vez que as únicas hipóteses previstas pela Lei nº 3.373/1958 para perda do benefício são o casamento ou ocupação de cargo público permanente, bem como violação aos princípios da segurança jurídica e vedação à retroação de nova interpretação administrativa.

Pugnou pela concessão da gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2027915, intimando a autora a fornecer cópia de sua última declaração de imposto de renda, para análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, bem como cópia de comprovante de residência, cópia integral do processo administrativo que culminou no cancelamento de sua pensão e cópia do balanço anual da empresa Arbor Sistemas de Gestão Ltda – ME, desde sua abertura até seu encerramento.

Em resposta, a autora apresentou a petição de ID nº 2234697, requerendo a juntada de documentos.

Pela decisão de ID nº 2293878, a petição de ID nº 2234697 foi recebida como emenda à inicial e a autora restou intimada a emendar novamente a inicial, recolhendo o valor das custas iniciais de distribuição, ante o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade processual.

Sobreveio, então, a petição de ID nº 2401513, por meio da qual a autora comprova o recolhimento de custas iniciais.

Citada, a União ofereceu contestação (ID nº 3130360), alegando que o Tribunal de Contas da União fixou entendimento no sentido de que, no caso da pensionista filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, é requisito para manutenção do recebimento da pensão dada pela Lei 3.373/58 a prova de sua dependência econômica, analisada caso a caso, e não apenas na hipótese de a beneficiária ocupar cargo público permanente.

Sustenta que no presente caso houve comprovação de recebimento de renda própria, advinda da relação de emprego com a iniciativa privada, fato que impede o recebimento da pensão.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições de ID nº 2234697 e 2401513 como emendas à inicial.

Para concessão de medida liminar, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Verifico existir verossimilhança nas alegações da parte autora.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifei.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos e, no caso de recebimento de renda própria advinda de aposentadoria, entre outros, conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o auferimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, neste momento, que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Por este motivo, considero cumprido o primeiro requisito à concessão da tutela de urgência.

De seu turno, o *periculum in mora* é evidente em razão do caráter alimentar da verba. *In casu*, verifico, pelos documentos juntados, que o benefício de pensão é a principal fonte de renda da autora.

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu genitor até decisão final de mérito.

Intime-se a União Federal para que dê cumprimento à presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024571-65.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE FERRARI - ME

Advogados do(a) AUTOR: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Cite-se.

3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024767-35.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BMG SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BANCO BMG S.A.** contra ato atribuído ao **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** e ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a intimação das autoridades impetradas, com urgência, para que alterem o estado da CDA nº 60.5.17.008973-70 para o campo “Exigibilidade Suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional” na conta corrente fiscal do Impetrante, emitindo a competente Certidão de Regularidade Fiscal, caso esse seja o único óbice à sua renovação, bem como para que não incluam o nome do Impetrante em quaisquer cadastros de inadimplentes em razão da referida CDA.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da medida liminar, para assegurar os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA, tais como a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em favor do Impetrante, desde que mantidas as condições fáticas trazidas no presente *mandamus*, e a impossibilitando de inscrição do nome do Impetrante no CADIN ou quaisquer outros cadastros de inadimplentes, em razão do débito.

Alega que diante da proximidade do vencimento de sua certidão de regularidade fiscal, iniciou os procedimentos com o intuito de renová-la, sendo surpreendida com a notícia da pendência do débito inscrito em 10.11.2017 na Certidão de Dívida Ativa nº 60.5.17.008973-70.

Sustenta que o débito não constava em sua conta corrente fiscal no momento em que protocolizou os dois primeiros requerimentos da certidão (27/10 e 08/11), por ter sido inscrito em dívida ativa apenas no dia 10.11.2017. Ainda assim, ao fim da análise do segundo requerimento, a Receita Federal do Brasil teria informado que só poderia liberar a certidão negativa após a comprovação de causa suspensiva da CDA.

Aduz que referido débito possui origem em cobrança de multa por suposto descumprimento à CLT, que vem sendo discutida nos autos da ação trabalhista nº 1002088-59.2017.5.02.0020. No bojo de referida ação, o depósito integral do débito já teria sido realizado, contando, inclusive com decisão judicial de suspensão de sua exigibilidade, em 17.11.2017.

Ato contínuo, em 21.11.2017, realizou o protocolo de novo pedido administrativo junto à PGFN, que, todavia, ainda pende de análise, colocando em risco a renovação do convênio firmado junto à Prefeitura Municipal de São Paulo referente aos empréstimos consignados dos servidores do Município, com vencimento no próximo dia 27.11.2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 3567453).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Como é cediço, a condição “*sine qua non*” para que a CND seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetiva penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso dos autos, a Impetrante defende que o débito apontado pelas autoridades impetradas não pode obstar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, por possuir causa suspensiva de exigibilidade.

Como se verifica da análise do documento de ID nº 3567507, trata-se de inscrição decorrente de multa trabalhista, com valor principal de R\$ 221.215,53 (duzentos e vinte e um mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e três centavos) e total de R\$ 406.275,54 (quatrocentos e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com posicionamento para a data de 13.11.2017.

O Impetrante afirma que o débito encontra-se devidamente garantido por depósito judicial nos autos da ação trabalhista de nº ordinário nº 1002088-59.2017.5.02.0020, contando, inclusive, com decisão judicial favorável à suspensão de sua exigibilidade.

De fato, verifica-se a existência de depósito vinculado ao Meritíssimo Juízo da 20ª Vara Trabalhista de São Paulo, no valor de R\$ 406.275,54 (quatrocentos e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), realizado no último dia 17.11.2017 (Doc. I nº 3567509).

Constata-se, também, decisão do Douto Juízo acolhendo a pretensão autoral “*a fim de determinar que a União Federal, Requerida, suspenda a inscrição do nome da instituição bancária Autora no CADIN até que seja proferida decisão final da presente e Vale dizer, que se abstenha de cobrar as multas oriundas dos Autos de Infração objetos da lide, com fulcro no artigo 7º, inciso I in fine Lei nº 10.522/2002*” (ID nº 3567512).

Dessa forma, se justifica a concessão da ordem para que o débito inscrito na CDA nº 60.5.17.008973-70 não seja objeto de emissão da certidão em favor do Impetrante. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois a urgência demonstrada para a concessão da medida pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida.

O *periculum in mora* também está comprovado, tendo em vista que a CND é essencial para as atividades empresariais do Impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que as autoridades impetradas alterem o estado da CDA nº 60.5.17.008973-70 para “*exigibilidade suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional*” no respectivo campo da conta corrente fiscal do Impetrante, emitindo **até o dia 27.11.2017** Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, caso seja esse o único óbice à sua renovação, bem como para que se abstenham de incluir o nome do Impetrante em cadastros de inadimplentes em razão de referido débito, até julgamento final do presente mandado.

Intime-se o Impetrante para juntar aos autos, de modo legível, os documentos apresentados de forma conjunta pelo Impetrante, sob o nº 3568474, no prazo de quinze dias.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, com urgência, para cumprimento da presente decisão, bem como para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito aos representantes legais da União, enviando-lhes cópia da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independe de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorciada autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 DE NOVEMBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014795-41.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA, JOSE DERALDO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE SOUZA - SP162034, ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA - SP88394
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE SOUZA - SP162034, ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA - SP88394
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MARIA DA PENHA DA SILVA e JOSÉ DERALDO DA SILVA FILHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da consolidação do imóvel.

Em síntese, os Autores aduzem que adquiriram, em 2011, um imóvel, que seria pago com uma entrada e o saldo remanescente mediante a obtenção de financiamento imobiliário pela CEF, o qual foi garantido através de hipoteca do mesmo imóvel adquirido e financiado.

Alegam os autores que, em cumprimento ao avençado, deram início ao pagamento das parcelas mensais, mas, a partir de um determinado momento, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiram mais honrar com as prestações.

Narram terem sido surpreendidos com uma notificação, em 11.07.2017, informando que o imóvel estaria à venda por meio do 2º leilão público n. 0020/2017 a ser realizado em 22.07.2017, devendo ser desocupado no prazo de 10 (dez) dias (Doc n. 2597951).

Após, narram ter recebido nova notificação, em 11.08.2017, a qual comunicava que o imóvel dos autores, havido por arrematação/adjudicação, mediante execução extrajudicial e que deveria ser desocupado no prazo de 10 (dez) dias (Doc n. 2597967).

Os autores alegam que por diversas vezes tentaram uma composição amigável junto à Ré, com o propósito de repactuar sua dívida, todavia, não houve resposta.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2625186, intimando os Autores para apresentar forma legível do documento n. 2597790, bem como para informar se foi realizado ou não o leilão designado para o dia 22.07.2017 e manifestarem interesse ou não na audiência de conciliação.

Pela petição de ID nº 2657020, os Autores informaram não terem conseguido nenhuma informação sobre a realização ou não do leilão, juntaram cópia legível do documento acima mencionado e manifestaram interesse na realização da audiência de conciliação.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Recebo a petição de ID 2657020 como emenda à petição inicial.

Não vejo presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, não vejo presente a verossimilhança das alegações.

A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de posterior leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I. Nos moldes da Lei 9.514/97, a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Ausência de ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora. II. De acordo com a previsão legal, tendo eficácia a intimação pelo correio, com aviso de recebimento, revela-se suficiente a intimação de apenas um dos cônjuges para purgar a mora, no caso de ambos figurarem no contrato como mutuários no contrato de financiamento. III. Recurso provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2243937, Des. Federal Souza Ribeiro, TRF 3, Segunda Turma, p. 21.09.2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). INOCORRÊNCIA. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. Nesse sentido, das razões recursais não se depreende a notícia de que a agravante tenha realizado qualquer depósito apto a pagar os valores acima destacados, pelo que sua pretensão de obstar eventual procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel não pode ser acolhida. - Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do artigo 26, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias. In casu, a CEF trouxe elementos a comprovar que o mutuário havia sido notificado pessoalmente para purgar a mora, o que afasta qualquer suposição de que o procedimento extrajudicial padeceria denulidade por tal razão. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589903, Des. Federal WILSON ZAUHY, TRF 3, Primeira Turma, p. 09.06.2017).

No presente caso, os Autores admitem estar em mora. Assim sendo, nos termos da Lei nº 9.514/1997, em razão de sua inadimplência, foram notificados sobre a consolidação da propriedade, objeto da garantia fiduciária em nome da Ré (ID 2597951).

Quanto à alegação dos autores de que, por diversas vezes, tentaram uma composição amigável junto à Ré, com o propósito de repactuar sua dívida, entendo que a ré não está obrigada a aceitar valor diferente do contratado, nada havendo de ilegal neste ponto.

Observe, por fim, que o mutuário devedor sabe de sua própria mora. Dificuldades financeiras, obviamente indesejáveis, que venham experimentar, não constituem razão jurídica suficiente a autorizar o descumprimento das obrigações contratuais livremente pactuadas, tampouco podem impor, de modo unilateral, a restauração do contrato de financiamento.

Por outro lado, entendo também estar ausente o *periculum in mora*, pois o leilão seria realizado em **22.07.2017** e os autores nem mesmo sabem se esse ocorreu ou não, conforme informam em Doc. n. 2657020, não havendo mais o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tudo isso, não vejo, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, indispensável à antecipação da tutela pretendida.

Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se a ré, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023955-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELOFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CELOFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando que lhe seja garantido o direito de excluir da base de cálculo do PIS e COFINS, a parcela relativa ao ICMS incidente nas suas operações comerciais, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Ao final, postula pela concessão da segurança, para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS, a parcela relativa ao ICMS incidente nas suas operações comerciais, impedindo definitivamente ato da autoridade impetrada que possa a vir violar esse direito, bem como para compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

Instrui a inicial com documentos.

Intimado a regularizar o feito (ID 3449399), o fez com os documentos eletrônicos anexados ao ID 3564837.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 3564837 e documentos como aditamento à inicial.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Posteriormente, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer a inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, em decorrência da liminar ora deferida.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do polo passivo do feito, nos termos da petição de ID 3564871.

Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022437-65.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: 2974 PONTO COM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Cíte-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009159-94.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SITEL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008031-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015188-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR MOREIRA ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Cite-se.
3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017702-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA DE MIRANDA MARTINHO - SP257553

DESPACHO

Petição de ID 3483371 e seus documentos: Dê-se vista ao BANCO DO BRASIL pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou após a juntada de eventual manifestação do BB S/A, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Voltem os autos conclusos imediatamente.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024246-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNEDE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAÚDE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- 1) comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, juntado aos autos cópia de suas declarações de imposto de renda;
- 2) fornecer novamente o documento de ID 3480574 por estar ilegível; e
- 3) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, nos termos da legislação em vigor.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024256-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAZIANE DE ALMEIDA ROCHA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO CESTARO FILHO - SP24724
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE)

DESPACHO

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), comprovando o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008149-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLENDIA KIMIE ARAKAKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

Petição de ID 3491450: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em não havendo apresentação de recurso, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, tendo em vista que a sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12,016/2009.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5023056-92.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA, CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a requerida nos termos do art. 248 do CPC.

Efetivada a medida, intem-se a requerente para a ciência de todo o processado, pelo prazo de 30 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024326-54.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO,
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024331-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), indicando corretamente a autoridade coatora (as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas).

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004545-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLETE SIMOES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Constata-se que foi determinada a regularização da petição inicial pela exequente, com a juntada de documentos aptos à comprovação de que a autora se enquadraria entre os beneficiários da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal nos autos da Ação nº 0016898-35.2005.4.01.3400.

Após reiteradas intimações para cumprimento de tal determinação (IDs 1088670, 1569852 e 2459987), a exequente peticionou juntando diversas relações de aposentados (IDs 2736029, 2736030, 2736033, 2736036, 2736040, 2736044 e 2736046), que seriam beneficiários daquele julgado, proferido na ação movida pelo Sindicato dos Bancários da Bahia.

Entretanto, tendo em vista que o nome da exequente não consta de nenhuma das relações juntadas aos autos, verifica-se o não cumprimento do despacho relativo à regularização e devida instrução da inicial, de forma que **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012067-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINGA FERRO-LIGA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Petição de ID 3506247: Mantenho a r. decisão de ID 3353432 por seus próprios e jurídicos fundamentos, registrando-se novamente que o objeto desta ação é obter a análise do pedido de extinção da CDA nº 80.6012.001665-60 (Processo Administrativo nº 12157.000369/2010-06) e não o mérito da análise que cabe exclusivamente ao impetrado.

Voltem os autos conclusos para sentença, tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou o seu parecer (ID 3426198).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012979-24.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELVIRA MACRI MASTRANGELO, ROBERTO MASTRANGELO SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 2479431 pela parte exequente, relativo à regularização e devida instrução da inicial, bem como ao recolhimento de custas, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil..

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024496-26.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACOCIL COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2017 56/552

DESPACHO

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo:

1) atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor, fornecendo-se planilha demonstrativa ou documentos que comprovem o alegado, tendo em vista que pretende promover a adesão ao PERT (Parcelamento Especial de Recuperação Tributária) e o "Reparcelamento dos parcelamentos anteriormente rompidos", relativos às Leis nºs 11.941/09 e 12.865/14; e

2) fornecer a cópia do CNPJ da empresa impetrante.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013028-65.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA MARTINS CRUZ, EDUARDO MARTINS CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 2480045 pela parte exequente, relativo à regularização e devida instrução da inicial, bem como ao recolhimento de custas, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil..

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012174-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

DESPACHO

Petição de ID 3432884: Nada a decidir tendo em vista que a tutela jurisdicional foi apreciada antes do pleito do ESTADO DE SÃO PAULO.

Petições de ID's 3543365 e 3453539: Intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015559-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO TAKAHASHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERÊNCIA DE FILIAL FGTS SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Petição de ID 3562231: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Prossiga-se nos termos da r. sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024449-52.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE - SP252656
REQUERIDO: MINISTERIO DA SAUDE, MARIA LUCIA DE SOUZA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2017 58/552

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios do Estatuto do Idoso à parte requerente. Anote-se.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- 1) indicar corretamente quem deve constar no polo passivo da demanda no que tange à primeira requerida (o Ministério da Saúde não detém personalidade jurídica);
- 2) comprovar que a requerida MARIA LÚCIA DE SOUZA recebe pensão do MINISTÉRIO DA SAÚDE; e
- 3) apresentar planilha ou documentos que esclareçam o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte requerente, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013325-72.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA LIMA SANTOS, TATIANA LIMA SANTOS, JULIANA LIMA SANTOS, NAYARA GABRIELLI DOS SANTOS GOMES, ANDREIA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 2481385 pela parte autora, relativo à regularização da inicial, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024692-93.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo):

- 1) complementar as custas nos termos da legislação em vigor (foi efetuado o pagamento a menor); e
- 2) fornecer a cópia do CNPJ da empresa impetrante.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013965-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRLEI BUOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra a Caixa Econômica Federal, em trâmite junto à 8ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

Inicialmente, destaco que não há que se falar em distribuição por prevenção ao Juízo originário, nos termos do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao asseverar que “não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional” (CC nº 96.682/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ em 23/03/2010).

Outrossim, deverão os requerentes instruir adequadamente o pedido, como forma de se analisar as condições da inicial, em especial quanto aos efeitos da decisão e os legitimados para sua execução.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, determino:

1. Comproven os exequentes a qualidade de herdeiros do falecido titular da conta poupança, uma vez que a documentação trazida aos autos (mera indicação dos herdeiros na certidão de óbito) não é suficiente para constatação da sucessão, devendo estar acompanhada de cópia da decisão em formal de partilha, certidão de inteiro teor da ação de inventário, ou certidão negativa de distribuição de ações.
2. Juntem aos autos eletrônicos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e demais decisões necessárias à correta delimitação do pedido formulado (dispensados aqueles já apresentados), além de certidão atualizada do andamento do processo originário, tendo em vista que a constante dos autos foi emitida em fevereiro/2014.
3. Apresentem novas cópias dos comprovantes de existência de conta poupança, uma vez que ilegíveis aquelas carreadas aos autos.

Concedo, por fim, prazo de 15 dias para a apresentação de documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, como forma de subsidiar a análise do pedido de assistência judiciária.

Escoado o prazo, tornem à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022185-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 3511996:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

- a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;
- b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Cientifiquem-se as partes.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013966-60.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VETORETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra a Caixa Econômica Federal, em trâmite junto à 8ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

Inicialmente, destaco que não há que se falar em distribuição por prevenção ao Juízo originário, nos termos do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao asseverar que “não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional” (CC nº 96.682/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ em 23/03/2010).

Outrossim, deverão os requerentes instruir adequadamente o pedido, como forma de se analisar as condições da inicial, em especial quanto aos efeitos da decisão e os legitimados para sua execução.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, determino:

1. Comproven os exequentes a qualidade de herdeiros do falecido titular da conta poupança, uma vez que a documentação trazida aos autos (mera indicação dos herdeiros na certidão de óbito) não é suficiente para constatação da sucessão, devendo estar acompanhada de cópia da decisão em formal de partilha, certidão de inteiro teor da ação de inventário, ou certidão negativa de distribuição de ações.
2. Juntem aos autos eletrônicos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e demais decisões necessárias à correta delimitação do pedido formulado (dispensados aqueles já apresentados), além de certidão atualizada do andamento do processo originário, tendo em vista que a constante dos autos foi emitida em fevereiro/2014.
3. Apresentem novas cópias dos comprovantes de existência de conta poupança, uma vez que ilegíveis aquelas carreadas aos autos.

Por fim, concedo o prazo de 15 dias para a apresentação de documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, como forma de subsidiar a análise do pedido de assistência judiciária.

Escoado o prazo, tornem à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005978-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLIBRIS
Advogado do(a) AUTOR: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLIBRIS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando, em síntese, o recebimento das cotas condominiais mensais aprovadas em assembleia, relativas aos meses de 08/2015, 09/2015, 11/2015, 12/2015, 01/2016 a 12/2016 e 01/2017 a 03/2017.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que as ações ajuizadas por Condomínio podem ser processadas perante o Juizado Especial Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).

3. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região – Desembargador Federal Nelson dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJI:18/02/2010)

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.

I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo.

III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF-3, AI n° 0021345-80.2012.4.03.6100, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 25.09.2012, DJ 04.10.2012)

Vale frisar, ainda, que por se tratar de cobrança de ação acessória ao imóvel, bem como pelo fato de a Caixa Econômica Federal ser classificada como empresa pública, não incide ao caso a vedação prevista pelo artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001. Colha-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo sobre "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, abaixo transcrito que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF-3, CC n° 0001796-11.2017.4.03.0000, Primeira Seção, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 06.07.2017, DJ 14.07.2017)

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.600,09 (onze mil, seiscentos reais e nove centavos), valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

I.C.

SÃO PAULO, 30 DE OUTUBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018637-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE VILA TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO MIOTTO - SP189552
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, COORDENADORIA DE CADASTRO E MOVIMENTAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Recebo a petição de ID nº 3543330 como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a alteração no polo passivo.
 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.
 5. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.
- Int.

SÃO PAULO, 22 DE NOVENBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011438-53.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Petição de ID 3510758 e documentos ID's 3510862/3510832: Dê-se ciência à parte impetrante pelo 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012925-58.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 2453775 e documentos: Acolho a emenda à inicial.

Cite-se, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011371-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTARIA DO FUTURO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GONCALVES PEREIRA - SC20807
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições ID 2733198 e 2733339: Verifico que autora não cumpriu integralmente a decisão ID 2285031.

Assim, concedo-lhe, em última oportunidade, o prazo adicional de 5 (cinco) dias, para que retifique o valor atribuído à causa e comprove o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019429-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SUPERINTENDENTE DO INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Petição de ID 3557016: Tendo em vista os esclarecimentos trazidos pela Procuradora Federal, expeça-se novo ofício de notificação ao DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - FNDE no endereço fornecido pela PRF 3ª Região, devendo ser remetido pelo correio (ECT), no prazo mais breve possível, levando-se em conta o teor da liminar e de que a ação mandamental enseja celeridade no seu andamento.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA CARNEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA - SP303630
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Petição ID 2472497: Manifieste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem à conclusão para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024327-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL RIMAR LTDA, ORANIO DOMINGUES COMERCIO DE CONEXOES LTDA, COMERCIAL HIDRORIMAR LTDA - EPP, NILTON MORALES HERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SARTORI - SP135642, ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO - SP339233
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SARTORI - SP135642, ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO - SP339233
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SARTORI - SP135642, ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO - SP339233
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SARTORI - SP135642, ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO - SP339233
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, deverão as autoras, pessoas jurídicas, regularizar sua representação processual, apresentando cópia de seus contratos sociais e eventuais alterações, a fim de se verificar quem é o responsável por representá-las em Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, nos termos do art.319-CPC, apresentem seus comprovantes de cadastro junto à Receita Federal e respectivos endereços eletrônicos.

Após, tomem para novas deliberações.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024254-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERA RODRIGUES AMORIM, SANDRO FERREIRA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DA SILVA - SP247075
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DA SILVA - SP247075
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do art.319-CPC, providencie o coautor cópia de seus documentos pessoais (RG e CPC). Informem ambos os autores seus endereços eletrônicos e apresentem cópia de um comprovante de residência. Prazo: 15 (dias)

Em igual prazo, apresentem cópia de sua última declaração de imposto de renda, para análise do pleito para concessão de justiça gratuita.

Regularize o coautor Sandro Ferreira Alencar o instrumento de procuração (ID 3481587), visto que sua assinatura está ilegível.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6028

MANDADO DE SEGURANCA

0034741-41.2004.403.6100 (2004.61.00.034741-9) - ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0028790-71.2001.403.6100 (2001.61.00.028790-2) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO TRABALHO TEMPORARIO - ASSERTTEM(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DO TRABALHO TEMPORARIO - ASSERTTEM X UNIAO FEDERAL

Nos termos das determinações de folhas 407 e 409 intimem-se as partes em conformidade com o artigo 11 da Res. nº CJF-RES 2016/405, de 9.06.2016, do CJF, para ciência e aprovação da minuta do RPV de folhas 441.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023658-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante através dos quais a mesma alega omissão quando da apreciação e deferimento da liminar (decisão – ID 3410015) no tocante à aplicação da taxa Selic, a contar do prazo de 360 dias do envio de cada pedido, sobre os valores eventualmente reconhecidos.

Alega, ainda, que houve erro de interpretação dos fatos – do pedido, uma vez que a decisão foi proferida na forma da antecipação dos 70% previsto no artigo 2º da IN/SRF 1.497/2014.

Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, previsto pelo artigo 1.023 do CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste razão à embargante, posto que o Juízo não teceu qualquer consideração no tocante à aplicação da taxa Selic, a contar do prazo de 360 dias do envio de cada pedido, sobre os valores eventualmente reconhecidos.

No tocante ao alegado erro de interpretação não assiste razão à mesma, uma vez que a decisão foi deferida tão somente para que a autoridade impetrada proceda à conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO PARCIALMENTE, no mérito, para o fim de incluir na decisão (ID 3410015) o trecho que segue:

"Quanto ao pedido da aplicação da taxa Selic, a contar do prazo de 360 dias do envio de cada pedido, sobre os valores eventualmente reconhecidos, o mesmo será apreciado quando da prolação de sentença."

No mais, permanece a decisão embargada tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011391-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

REQUERIDO: ETTORRE PAULO PINOTTI, GERALDO DA SILVA PEREIRA, MARCO ANTONIO JABUR, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

D E S P A C H O

Certidão - ID 3560764 a 3561755: Proceda a Secretaria a anotação de sigilo de todos os documentos juntados aos autos, conforme já determinado na decisão - ID 2147671.

Após, dê-se vista às partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011391-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

REQUERIDO: ETTORE PAULO PINOTTI, GERALDO DA SILVA PEREIRA, MARCO ANTONIO JABUR, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

D E S P A C H O

Certidão - ID 3560764 a 3561755: Proceda a Secretaria a anotação de sigilo de todos os documentos juntados aos autos, conforme já determinado na decisão - ID 2147671.

Após, dê-se vista às partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011391-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

REQUERIDO: ETTORE PAULO PINOTTI, GERALDO DA SILVA PEREIRA, MARCO ANTONIO JABUR, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Certidão - ID 3560764 a 3561755: Proceda a Secretaria a anotação de sigilo de todos os documentos juntados aos autos, conforme já determinado na decisão - ID 2147671.

Após, dê-se vista às partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-15.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar incidental, mediante a qual requer a parte autora a declaração de inexigibilidade da dívida consubstanciada pelas pendências financeiras e títulos protestados pela ré, indicados na inicial, os quais totalizam R\$ 10.118,68 (dez mil, cento e dezoito reais e sessenta e oito centavos).

Alega haver sido surpreendida com o apontamento de seis débitos distintos nos órgãos de proteção ao crédito e, tendo em vista que o protesto de tais títulos deu-se a pedido da CEF, entrou em contato com a mesma para obter esclarecimentos.

Informa ter havido reconhecimento por parte da ré de que 04 (quatro) dos 06 (seis) títulos teriam sido descontados pela Rubrocar, uma de suas prestadoras de serviço, e os outros dois apontamentos decorreriam de um lapso por ela cometido.

Aduz ter enviado à ré o contrato de prestação de serviços assinado com a empresa Rubrocar, o qual proíbe a negociação dos títulos sacados contra si, tendo a instituição financeira se comprometido a regularizar a situação em apreço, porém, sem êxito, motivo pelo qual permanecem em aberto todos os seis débitos, não havendo outra saída senão a propositura da presente ação.

Juntou procuração e documentos.

Decisão ID – 389935 deferiu a tutela de urgência para sustar os efeitos dos protestos dos títulos mencionados na inicial, bem como a retirada do nome da parte autora dos cadastros do SPC e do SERASA, ate ulterior deliberação.

Contestação ofertada pela CEF, mediante a qual suscitou preliminares de competência absoluta do JEF; falta de interesse processual; ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos – ID 641743.

Decisão ID 647607 afastou a preliminar de incompetência absoluta suscitada e corrigiu, de ofício, erro material na decisão que concedeu a tutela, determinando-se nova expedição de ofícios aos cartórios de protesto e aos órgãos de proteção ao crédito independentemente da apresentação de guia de depósito.

Réplica ofertada pela autora (ID 897159).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 919827), as mesmas manifestaram desinteresse, requerendo julgamento antecipado da lide (IDs 979291 e 1114624).

Na manifestação - ID 2796860, a autora pleiteia a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, em cumprimento a decisão ID 647607.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A preliminar de **incompetência absoluta do Juízo** foi devidamente apreciada e afastada por meio da decisão ID 647607.

A **falta de interesse de agir**, suscitada pela CEF, também não merece prosperar.

Conforme aduzido em réplica tal condição da ação deve ser aferida à época da propositura da ação, momento em que houve a comprovação de inscrições e protestos promovidos pela CEF em face da autora.

Já a preliminar de **ilegitimidade passiva**, baseada na responsabilidade pela emissão dos títulos e seu posterior repasse, confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada.

Passo, portanto, a tal análise.

Inicialmente, destaco que inexiste pedido de indenização por danos morais em razão dos protestos dos títulos discutidos na presente ação, motivo pelo qual, prejudicada a análise dos argumentos relativos a tal tema, constantes na contestação ofertada pela ré, CEF.

A melhor análise do caso concreto enseja a **improcedência** da demanda, bem como a cassação da tutela de urgência anteriormente concedida.

Segundo informado pela CEF, houve a contratação de operação de limite de crédito com desconto de duplicatas com o credor originário da parte autora (Rubrocar LTDA ME) e tais títulos, objetos de endosso traslativo, foram a ela repassados, tendo sido protestados em razão de inadimplemento.

As duplicatas, como espécie de títulos de crédito, constituem-se, na clássica conceituação de Vivante, como documento necessário para o exercício de direito literal e autônomo nele mencionado.

Essa definição foi adotada pelo Código Civil no artigo 887, nos seguintes termos: “*O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei*”.

No caso da duplicata a legislação de regência é a Lei nº 5.474/68, a qual determina que o pagamento da duplicata deva ser feito mediante devolução do título, sendo que o recibo pode excepcionalmente, ser repassado em documento a parte, correndo o devedor o risco de paga-la novamente.

Nesse sentido os ensinamentos de Rubens Requião:

“A prova do pagamento é o recibo. O título pago, para segurança do devedor, deve ser retirado de circulação. Ao pagar deve exigir-se a quitação no próprio título. O recibo pode, excepcionalmente, ser passado em documento à parte, com referência expressa a duplicata, havendo todavia o perigo de, ficando o título em circulação, sem a averbação do pagamento no seu verso, ser exigido por endossatário, portador de boa-fé. É, por isso, um risco que corre o devedor. Esse, não podendo opor exceção de pagamento ao portador de boa-fé, estará sujeito a pagá-lo outra vez.” (Curso de Direito Comercial, fls 652, 28 edição, 2º volume).

Assim, considerando a regularidade da duplicata emitida, a instituição financeira é terceira de boa-fé, podendo exigir o pagamento do título.

Aliás, exatamente por ser terceira, e em homenagem as regras de direito cambiário, a exceção pessoal que a Autora eventualmente tenha em face do emitente do título não se aplica à CEF.

Nesse sentido leciona Rubens Requião, a fls 449 da obra acima citada:

“A segurança do terceiro de boa-fé é essencial na negociabilidade dos títulos de crédito. O direito, em diversos preceitos legais, realiza essa proteção impedindo que o subscritor ou devedor do título se valha, contra terceiro adquirente, de defesa que tivesse contra aquele com que manteve relação direta e a favor de quem dirigiu sua declaração de vontade. Por conseguinte, em toda a fase de circulação do título, o emissor pode opor ao seu credor direto as exceções de direito pessoal que contra ele tiver, tais como, por exemplo, a circunstância de já ter efetuado o pagamento do título, ou pretender compensá-lo com crédito que contra ele possuir. Se o mesmo título houver saído das mãos do credor direto e for apresentado por um terceiro, que esteja de boa-fé, já nenhuma exceção de defesa ou oposição poderá usar o devedor contra o novo credor, baseado na relação pessoal anterior. Este, ao receber o título, houve-o purificado de todas as relações pessoais anteriores que não lhe dizem respeito.”

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a decisão de tutela de urgência anteriormente deferida (ID 389935).

Sendo assim, prejudicada a análise do pedido formulado pela autora (ID 2796860), para a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, em cumprimento a tal decisão.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, NCPC.

P.R.L

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004727-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476, RODRIGO GONZALEZ - SP158817
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão definitiva da ordem a fim de obter a expedição da “Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN)”.

Alega ser uma associação sem fins lucrativos, que atua no ramo da assistência médica e hospitalar e necessitar de certidão de regularidade fiscal, a ser enviada mensalmente, para a consecução de seus objetivos sociais, dentre os quais a manutenção de contratos de gestão de hospitais estaduais.

Informa haver solicitado certidão de regularidade fiscal conjunta de débitos federais, emitidas pela Receita Federal, em 20/03/2017, tendo sido tal pedido negado em razão da existência de débitos relativos ao PA nº 0711.720.902/2016-79, os quais estão com a exigibilidade suspensa e pendências previdenciárias decorrentes de divergências de GFIP e GPS já sanadas, motivo pelo qual entende indevida a negativa da autoridade impetrada.

Juntou procuração e documentos.

Pedido de remessa extraordinária foi deferido (ID 1050520), tendo sido os autos encaminhados/liberados para apreciação deste Juízo, o qual, **deferiu em parte a liminar pleiteada** determinando à autoridade impetrada que procedesse à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da decisão (ID 1050493). Determinou-se, ainda, o recolhimento de custas à impetrante, o que foi cumprido conforme ID 1058154.

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (ID 1218175), motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da ação (ID 1220960).

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT (1253006).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental, tendo em vista ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito (ID 1332664).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que a impetrante logrou êxito em emitir a certidão de regularidade fiscal em 27/04/2017, com data de validade 24/10/2017, motivo pelo qual forçoso o reconhecimento de que a presente ação mandamental perdeu seu objeto.

Diante do exposto, **julgo extinta a ação**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021781-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERREIRA & MARTINS LAVA RAPIDO LTDA - ME, ELIZABETE FERREIRA MARTINS, RICARDO BORGES PANSARELLI, VANESSA FERREIRA MARTINS DELIZIO CORDEIRO, DECIO CORDEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação diante do informado pela CEF nos autos da Execução de que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021620-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JANDIRA DO NASCIMENTO THEODORO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à embargante, conforme requerido, considerando o disposto no art. 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007063-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J.V DO SANTOS SOUZA - ME, JOSENITA VITOR DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019242-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: IRIS NUNES FONSECA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO em face de IRIS NUNES FONSECA em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019266-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELIDA MENDONCA BRESSAN

D E S P A C H O

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE I. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001687-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIORGINES VIEIRA QUINTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado acerca do informado pela exequente acerca da possibilidade de renegociação do débito pela via administrativa.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007067-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IN FORMA COMUNICACAO, GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, PEDRO JUCIE DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FLAVIO DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA - SP145441

DESPACHO

Trata-se de Impugnação à Penhora, em que requer o devedor desbloqueio da quantia penhorada, via BACEN JUD, ao argumento de tal montante ser proveniente de depósito em conta poupança.

Devidamente intimada, a CEF se manifestou requerendo a improcedência da impugnação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação merece ser rejeitada.

É cabível o desbloqueio dos valores, em razão da previsão contida no artigo 833, inciso X, NCPC, que estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Entretanto, no caso dos autos, não há qualquer prova de que os valores bloqueados, via BACENJUD, estão depositados em caderneta de poupança.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada.

Proceda-se à transferência do numerário bloqueado.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Indefiro a expedição de mandado de constatação requerido pela CEF na petição de ID 3444078, uma vez que a avaliação foi realizada recentemente, conforme certidão de ID 2841987.

Em observância ao manual de procedimentos da CEHAS, apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, para posterior designação de hastas.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5017017-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: N&M COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A petição de ID 3433318 veio desacompanhada de comprovação acerca da alegada imperfeição na publicação do despacho anterior, razão pela qual indefiro o pedido de devolução de prazo.

Tomemos autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021852-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Manifestação ID 3572717 – Recebo o pedido principal formulado nos moldes do art. 309 do NCPC.

Proceda a Secretaria as anotações necessárias à conversão do feito em Procedimento Comum.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Sendo assim, cite-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019941-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER LUIZ BERTOLETTO
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS - SP143585
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestação ID 3570596 – Nada há que ser reconsiderado, seja pela própria fundamentação do despacho ID 3103546, seja pelo valor atribuído à causa, que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tratando-se, portanto, de feito cuja competência absoluta é do Juizado Especial Federal.

Intime-se e, ao final, cumpra-se o quanto determinado no despacho ID 3103546.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022825-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITC ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, MARIO JABUR NETO - SP235617
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestação ID 3569825 – Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014352-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO GOMES AGROPECUARIA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 05 (cinco) dias.

Int-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0672543-78.1991.403.6100 (91.0672543-0) - ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP174719 - LUCIA ADRIANA NEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 387/397: Indefiro o requerido, tendo em vista o estorno do montante ao Tesouro Nacional.Publique-se e abra-se vista dos autos à União Federal.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0020376-31.1994.403.6100 (94.0020376-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017297-44.1994.403.6100 (94.0017297-4)) JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP104907 - JOAO BAPTISTA PEIXOTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0027299-05.1996.403.6100 (96.0027299-9) - ABILIO DO NASCIMENTO AIRES X ADERCIO ROSSIGNOLI X AGUINOR CEZAR X ALFONSO PADRON CRUZ X ANDRE GIMENEZ(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0031024-02.1996.403.6100 (96.0031024-6) - ALBERTO MARTINS VALENTIM X FATIMA ISILDA SILVA VALENTIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012815-77.1999.403.6100 (1999.61.00.012815-3) - ACC - IND/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007888-97.2001.403.6100 (2001.61.00.007888-2) - INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA E SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0032090-31.2007.403.6100 (2007.61.00.032090-7) - EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP104345 - PAULO AGOSTINHO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0033000-24.2008.403.6100 (2008.61.00.033000-0) - LEA KORICH(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018728-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERYK ZIEMKIEWICZ X TATIANA ZIEMKIEWICZ

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022311-76.2012.403.6100 - NAZIR ALVES DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013893-18.2013.403.6100 - LUZIA MANOEL(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0016327-77.2013.403.6100 - DAVID LOPES SCHIMITD(SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA E SP278013 - MARCOS ANTONIO GABAN MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012757-49.2014.403.6100 - MARCELO VICENTE DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008242-34.2015.403.6100 - ALVARO AUGUSTO NUNES PERES(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009584-80.2015.403.6100 - BANCO ITAUBANK S.A.(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP164074 - SERGIO GORDON E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010567-79.2015.403.6100 - BEATRIZ ANGELICA DE PAULA SANTOS FONSECA PERES(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022181-81.2015.403.6100 - VINICIUS THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X GIOVANI THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando concessão de tutela antecipada obrigando a União Federal a custear integralmente tudo que for necessário para submissão do autor à cirurgia de transplante multivisceral junto ao Jackson Memorial Medical, em Miami, e respectivos tratamentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 272/273-vº, após realização de perícia que concluiu que o estado de saúde do autor impedia a realização do transplante pretendido, naquele momento. Em face da referida decisão a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento onde seu pedido de antecipação de tutela recursal foi deferido em parte, a fim de determinar que a União providencie e custeie integralmente tudo o que for necessário para que o menor Vinicius Thimoteo Rodrigues seja submetido à cirurgia de transplante multivisceral e aos respectivos tratamentos junto ao Jackson Memorial Medical, situado em Miami, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a União adotasse as medidas necessárias à remoção da criança ao exterior e à respectiva internação. Seguiu-se, então, a intimação da União para cumprimento da decisão (em 28.03.2016), tendo a mesma informado que encaminhou ofício ao Ministério da Saúde visando o implemento da ordem, bem como, salientando a possibilidade de realização do transplante no Hospital Sírio Libanês, afirmação esta contra a qual a parte autora se manifestou. Na sequência, noticiou-se nos autos o julgamento dos embargos de declaração opostos pelas partes nos autos do agravo de instrumento, onde restou decidido que não há comprovação de experiência prática da equipe médica do Hospital Sírio-Libanês na realização de transplante de intestino ou multivisceral pediátrico e ficou determinado que a União deverá custear todas as despesas necessárias para que somente a mãe de Vinicius Thimóteo Rodrigues o acompanhe durante o tempo em que permanecer nos Estados Unidos para tratamento. Em 13.10.2016 foi juntada aos autos mensagem eletrônica que comprova a cientificação dada à patrona do autor, pelo Ministério da Saúde, informando que para cumprimento da obrigação é necessário que o paciente e sua mãe obtenham visto americano (e-mail contém informações sobre os procedimentos a serem adotados), bem como, que o Hospital em questão (Jackson Memorial Medical) aceite o paciente. Comprovou, ainda, a União Federal que já teria adotado os procedimentos iniciais de contratação de transporte aeromédico do paciente (fls. 621/632). A parte autora foi intimada para adoção das providências necessárias ao embarque do autor e sua genitora aos EUA, bem como, para que informasse as condições clínicas do menor (fls. 620), sendo certo que, quedou-se inerte conforme se denota da certidão de decurso de prazo de fls. 645. A fls. 646 foi proferido novo despacho no sentido de intimar a parte autora para manifestação, após o que, permaneceu o feito aguardando, por mais de 04 (quatro) meses, informações da mesma esclarecendo se obteve os vistos necessários à viagem e demais documentos necessários à internação do menor junto ao Hospital em Miami, momento em que este Juízo proferiu o despacho de fls. 649 determinado que, caso persistisse o interesse do Autor no prosseguimento do feito, deveria o mesmo indicar nos autos toda a documentação necessária para cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF, de modo a possibilitar a adoção das providências necessárias pela parte ré junto ao Ministério da Saúde. Somente em 10.03.2017 sobreveio manifestação da parte autora informando que obteve os vistos para ingresso do autor e sua genitora em território Norte Americano, requerendo o reembolso das quantias pagas para obtenção dos mesmos, e a intimação da União Federal para cumprimento da ordem, já que, sob sua ótica, todas as demais medidas necessárias estariam a cargo da parte ré. Novamente manifestou-se a União Federal informando que o envio do paciente para Miami depende de prévia autorização de recebimento por parte do hospital e de seus médicos, e que esta autorização, por sua vez, demanda a análise de relatórios médicos atualizados por parte do hospital e médicos dos EUA, bem como, que o médico do Hospital das Clínicas não recomenda / não autoriza a transferência do autor para Miami em virtude da ocorrência de quadro infeccioso. Instada a parte autora a manifestar-se, pleiteou a fls. 684/687 pela intimação do médico responsável pelo setor de transplante do Hospital Jackson Memorial para informar se há algum impedimento para viagem e tratamento do paciente naquele hospital e se prospera a informação de anemia hemolítica de difícil tratamento que impossibilite o transplante, pedidos estes com os quais a União Federal concordou, seguindo-se, portanto, o despacho de fls. 713 que determinou a expedição de carta rogatória para intimação do médico Rodrigo Vianna para prestar as informações solicitadas pelas partes, assim como, determinou-se a apresentação, pela parte autora, do prontuário médico do menor e últimos exames realizados, em 05 (cinco) dias, já que se tratam de documentos amparados por sigilo, o que torna descabida a intimação da União para tanto. Providência cumprida parcialmente a fls. 728/737 no dia 06.07.2017, ocasião em que a parte autora pleiteou por prorrogação de prazo para apresentação dos exames faltantes, o que fora deferido a fls. 738, sem que houvesse atendimento, conforme certidão de decurso de fls. 742. Considerando a reiterada inércia da parte autora na apresentação dos documentos que são necessários ao cumprimento da tutela deferida (decisão datada de 22.03.2016) determinou-se a abertura de conclusão dos autos para prolação de sentença, oportunidade em que a parte autora, constituindo novo patrono, manifestou-se pleiteando: i) a revogação da determinação de expedição de carta rogatória, sob o fundamento de que o Dr. Rodrigo Vianna prestaria as informações pleiteadas e forneceria o aceite do hospital mencionada, independentemente de intimação judicial; ii) a intimação do perito anteriormente nomeado para que promova novo exame clínico no menor e elabore relatório médico pormenorizado, mencionando se o mesmo possui condições de viajar para Miami neste momento. É o relatório. Passo a decidir. A intimação do setor médico responsável pelo transplante deferido ao autor para que preste as informações sobre o aceite e estado de saúde do paciente foi providência requerida pela própria parte autora, de modo que, dispense a expedição da carta rogatória deferida, nos moldes pleiteados no item i de fls. 752, mediante a prestação das informações determinadas a fls. 713 (se há algum impedimento para a viagem e tratamento do autor junto àquela instituição, bem como diante dos questionamentos formulados pela União Federal a fls. 709/712-verso, determino a expedição de carta rogatória para intimação de Rodrigo Vianna, a fim de que preste as informações solicitadas pelas partes, esclarecendo ao Juízo se há de fato necessidade da autorização de recebimento do paciente pelo Hospital para início do tratamento, bem como qual a média de tempo de internação e posterior transplante em casos similares já realizados pelo Jackson Memorial) diretamente pelo médico responsável, a saber, Dr. Rodrigo Vianna, no prazo de 15 (quinze) dias. Anoto que, diante do pedido formulado a fls. 752, fica atribuída à parte autora a responsabilidade pela obtenção das referidas informações junto ao médico em questão, e fazê-las constar destes autos devidamente subscritas no prazo acima assinalado. Indefiro, entretanto, a realização de nova perícia médica junto ao autor, já que a providência pode ser suprida pela apresentação dos relatórios médicos que há longa data este Juízo vem requisitando, os quais certamente contam com o relato pormenorizado de suas condições de saúde, especialmente se tivermos em vista que o menor se encontra internado no mesmo Hospital (Instituto da Criança do Hospital das Clínicas) desde 21.06.2012 (fls. 06 dos autos). Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada aos autos, dos relatórios médicos recentes e últimos exames realizados pelo menor, de modo a viabilizar a análise dos dados pelo Ministério da Saúde para adequado encaminhamento do menor ao Hospital Jackson Memorial. No silêncio, na reiteração de prazo ou na mera irresignação da parte autora no que tange ao cumprimento das providências supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0017297-44.1994.403.6100 (94.0017297-4) - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014444-27.2015.403.6100 - GABRIELLE CHRISTINE SACRAMENTO DOS SANTOS(SP276644 - DANIELLE TATIANE ALMEIDA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GABRIELLE CHRISTINE SACRAMENTO DOS SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 8229

PROCEDIMENTO COMUM

0033801-71.2007.403.6100 (2007.61.00.033801-8) - RICARDO JOSE CAMPOI DIAS X REGINA FATIMA TEIXEIRA(SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 353/355: Ciência à parte autora do pagamento efetuado, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Após, expeça-se alvará. Com a juntada da via liquidada e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0024503-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024503-7) - MARIO VITO DOMINGUES CAINE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 619/661: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0005729-69.2010.403.6100 - ADROALDO SILVEIRA RODRIGUES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Indefiro o requerido pela parte autora, ante a vedação contida na Resolução 142/2017. Atente a parte autora para o disposto no artigo 15-A da referida norma. Silente, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048194-85.1976.403.6100 (00.0048194-7) - OZIAS NOGUEIRA NOVAES X FRANCISCO PINTO DE MORAES X LUIZ MACHADO X ALVARO LUIZ BRAZ X BENEDICTA GONCALVES BRAZ X JORGE LUIZ BRAZ X PEDRO LUIZ BRAZ X GUIOMAR RODRIGUES BRAZ X MARIA LUIZA BRAZ X VANIA MARIA GORGULHO BRAZ X VINICIUS GORGULHO BRAZ X GUILHERME GORGULHO BRAZ X JOAQUIM LUIZ BRAZ X ANTONIO ALVES MARTINS X ADRIANA MARIA ALVES BONADIAS X ANDERSON DA FRANCA MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES X GILSON ALVES X GILDA MARIA MARTINS X GILZA MARIA MARTINS X MARIA ANDRADE MARTINS X FRANCISCO AUGUSTO DE ASSIS X JOAO RODRIGUES COIMBRA X LIBERTA CASTREZANA NOVAES X ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES X MARLI CASTRESANA NOVAES X NANCY CASTRESANA NOVAES X EDNA NOVAES GONZAGA X ANTONIO CLARET GONZAGA X THIAGO MOREIRA NOVAES X DEOCLESIA BARBOSA DE MORAES X JOSE PINTO DE MORAES X IRACI PINTO NAVARRO X ANTONIO APARECIDO PINTO DE MORAES X OLGA APPARECIDA BRAZ DE SOUZA X MARIA JUDITE BRAZ DE OLIVEIRA X JANDYRA APPARECIDA BRAZ X DORIVAL MIRANDA COIMBRA X LUIZA ALVES COIMBRA X CASSIO COIMBRA REBECCHI X RENATA COIMBRA REBECCHI X PAULA COIMBRA REBECCHI X NEUSA COIMBRA PEREIRA X JAIR GONCALVES PEREIRA X ROSELI MIRANDA COIMBRA X DEOLINDA CORREA MACHADO X DAGMAR CORREA MACHADO X MARIA LUIZA DA SILVA REBECCHI(SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BENEDICTA GONCALVES BRAZ X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017523-20.1992.403.6100 (92.0017523-6) - ILDA FELIPPE DE CASTRO & CIA LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X ILDA FELIPPE DE CASTRO & CIA LTDA

Fls. 179/181: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0017027-97.2006.403.6100 (2006.61.00.017027-9) - NELSON FERREIRA DA PAZ ME(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X NELSON FERREIRA DA PAZ ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 10.355,07, atualizados até 06/2017, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 5.141,00 para a mesma data, correspondendo a R\$ 5.179,48 em 08/2017. A fls. 190 consta depósito judicial efetuado pela ré na data de 29/08/2017 no valor de R\$ 10.541,46. Instado a se manifestar, o impugnado concordou com o valor proposto pela impugnante (fls. 194). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Verifica-se que a parte autora, ora impugnada, concordou expressamente com o valor proposto pela CEF, tornando-se desnecessárias maiores digressões. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 5.141,00, atualizada para 06/2017, correspondente a R\$ 5.179,48 na data do depósito judicial (08/2017). Com base no princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 517,95 em 08/2017). Ressalto que este pagamento será efetuado mediante compensação com o valor a ser levantado pelo autor atinente ao depósito de fls. 190. Assim, defiro a imediata expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor de R\$ 4.661,53 atualizado até 08/2017 (mesma data do depósito). A CEF, por sua vez, poderá levantar o saldo remanescente do depósito (já incluídos os honorários advocatícios ora arbitrados em favor do seu patrono). Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0009989-24.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE SEIXAS PANTAROLLI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE SEIXAS PANTAROLLI

A fls. 210/213 a União iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação do autor para pagamento do montante de R\$ 237.725,15, atualizado até 05/2017. Devidamente intimado, a fls. 218/223 o réu apresentou impugnação alegando excesso de execução no valor requerido pela União, insurgindo-se contra o cálculo dos juros de mora. Apresentou planilha a fls. 221, apurando a quantia de R\$ 220.844,58 para 05/2017. Não impugnou o valor referente aos honorários advocatícios, tendo comprovado o pagamento dos mesmos (fls. 222). Instada a se manifestar, a União concordou expressamente com a conta ofertada pelo impugnante (fls. 226/227). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Verifica-se que houve concordância expressa da exequente com o valor apresentado pelo réu a fls. 221, sendo desnecessárias maiores digressões. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pelo réu, fixando como valor atinente ao principal acrescido de juros R\$ 220.844,58 (duzentos e vinte mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até 05/2017. Considerando o disposto no artigo 85, 1º do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo impugnado, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC, totalizando R\$ 1.411,41. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

0004578-29.2014.403.6100 - CELSO IAMAMOTO(SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CELSO IAMAMOTO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

A fls. 493/495 a parte autora iniciou a execução dos honorários advocatícios e das custas em reembolso, no montante de R\$ 2.443,76 atualizado até 05/2016. Intimado nos termos do artigo 523 do CPC, a fls. 507/509 o CREMESP efetuou o depósito da quantia de R\$ 2.394,30 na data de 18/07/2017. O autor teve ciência do depósito e a fls. 512/513 pleiteou pela intimação do réu para depositar a diferença devida, acrescida de juros e correção monetária até o pagamento. O executado foi intimado a complementar a diferença (fls. 514), tendo se manifestado argumentando que o cálculo do autor estava equivocado e que a diferença era ínfima. Requereu a quitação do débito ou a intimação do exequente para apresentar memória de cálculo. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Assiste razão ao autor. Ao contrário do alegado pelo réu, o cálculo do autor apresentado a fls. 495 está correto, eis que foi aplicado o IPCA-E, índice de correção monetária previsto na Tabela de Correção Ações Condenatórias em Geral no período de 12/2014 a 05/2017 (1,2037186434), o que totaliza a quantia de R\$ 2.407,44 somente para os honorários. Além disso, há o valor das custas processuais em reembolso. Assim, verifica-se que o depósito foi efetuado dois meses após a data da conta e em valor inferior. Se o montante for atualizado até a data do depósito (07/2017) tem-se: R\$ 2.417,07 para os honorários (R\$ 2.000,00*1,2085381) e R\$ 36,46 de custas, totalizando a quantia de R\$ 2.453,53. Como foi depositado R\$ 2.394,30, restou ser pago R\$ 59,23. Tal valor deve ser acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme previsto no art. 523, 1º e 2º do CPC, correspondendo ao valor de R\$ 71,08 na data de 07/2017. Atualizando-se pelo IPCA-E até a presente data, tem-se a quantia de R\$ 71,52. Nesse passo, promova o réu o pagamento do valor de R\$ 71,52 no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o recolhimento nos autos. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos depósitos efetuados. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029647-98.1993.403.6100 (93.0029647-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023953-51.1993.403.6100 (93.0023953-8)) MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X UNIAO FEDERAL

A fls. 380/384 a parte exequente ingressou com embargos de declaração em face da decisão exarada a fls. 377/378, alegando a existência de omissão eis que não foi considerado o julgamento do RE 870.947/SE com Repercussão Geral, o qual afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública. Pleiteou pelo acolhimento dos presentes embargos, sanando-se a omissão apontada, modificando-se o julgado de forma a garantir a correta correção monetária à verba honorária. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso dos autos, a decisão embargada foi proferida em 13/09/2017 e disponibilizada no Diário Eletrônico de Justiça em 27/09/2017. Ocorre que, na data de 20/09/2017, houve o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE, tendo o STF decidido em sede de repercussão geral: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim, diante da decisão da Suprema Corte, os presentes embargos merecem ser acolhidos com efeitos modificativos, passando a constar o seguinte: A fls. 333/335 os patronos da parte autora iniciaram a execução dos honorários advocatícios, requerendo a intimação da União Federal para pagamento da quantia de R\$ 10.322,48, atualizada até 05/2017. Intimada, a União apresentou impugnação a fls. 354/361, alegando excesso de execução e pleiteando pela redução do montante para R\$ 682,30, atualizado para a mesma data. Alegou que a parte exequente foi incoerente ao indicar valor diverso daquele calculado, além de ter aplicado indevidamente o IPCA-E na correção monetária do valor da causa a partir de 07/2009, quando o correto seria a TR. A fls. 363/372 consta petição dos exequentes informando que cometeram equívoco no cálculo apresentado anteriormente, juntando nova conta no valor de R\$ 1.034,73 para 06/2017. Intimada a se manifestar quanto à impugnação, a fls. 375/376 a parte impugnada ratificou o valor pleiteado a fls. 363/372, apontando incorreção no cálculo da União. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Analisando-se as contas apresentadas pelas partes a fls. 359/361 e 376, verifica-se que a única divergência é no tocante ao índice de correção monetária aplicado após julho de 2009. A União aplica a TR, enquanto a parte exequente utiliza o IPCA-E. Neste sentido, assiste razão à impugnada, devendo ser afastada a Taxa Referencial (TR), diante da decisão do C. STF no Recurso Extraordinário 870.947/SE, em sede de Repercussão Geral, na qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Assim, deve prevalecer o valor apresentado pela parte exequente a fls. 376 (R\$ 1.034,73 em 06/2017), uma vez que o valor da causa foi atualizado pelo IPCA-E. Isto posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor da execução atinente à verba honorária a quantia de R\$ 1.034,73 (um mil e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), atualizado até 06/2017. Diante do princípio da causalidade, tendo em vista que a exequente inicialmente requereu valor bem superior a este, fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no disposto no art. 85, 3º, I do CPC. Expeça-se ofício requisitório no valor supracitado. Oportunamente, ao arquivado. Int.-se.

0900653-15.2005.403.6100 (2005.61.00.900653-8) - CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, apresentado pela União Federal a fls. 547, tendo em vista o disposto no art. 535, 4º do CPC. Em face da discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para a conferência das contas e elaboração de novos cálculos nos termos do julgado, caso seja necessário. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes e voltem conclusos para decisão de impugnação. Int.-se

0009374-34.2012.403.6100 - RAJJE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO) X UNIAO FEDERAL X RAJJE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 260/261: Ciência à parte autora. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 258. DESPACHO DE FLS. 258: Fls. 256: Comprove a União Federal o cumprimento da obrigação fixada no título Judicial. Indefiro o item 2 da petição da autora, devendo o patrono atentar-se para o disposto no artigo 535, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Abra-se vista à ré e publique-se.

Expediente Nº 8230

MONITORIA

0016193-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VIRGINIA DINIZ DE ALBUQUERQUE(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Fls. 309/313: Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCP. Intime-se.

0002715-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA WERCELENS FERRAIZ(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Fls. 312 - Promova a parte exequente a virtualização do feito, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0018128-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X RENATO MOSTASSO

Fls. 163/165: nada a deliberar, porquanto não formulado pedido expresso pela CEF. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021944-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDISON MARTINS PEREIRA

Fls. 117/118 - Promova a parte exequente a virtualização do feito, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0022183-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OTAVIO GOMES DA SILVA

Providencie a parte autora as custas a que se refere o despacho de fl. 172 para expedição de carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê cumprimento ao despacho de fl. 102, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0000396-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOUR SEASONS SHOES EIRELI - EPP X IVAN RODRIGUES - ESPOLIO X LUCY RODRIGUES

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela Caixa Econômica Federal em face de FOUR SEASONS SHOES EIRELI - EPP E IVAN RODRIGUES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 350.198,23 referente à dívida do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado pelos réus. A fls. 14/20 a autora acostou o contrato e a fls. 79/86-verso os extratos e planilhas de cálculo. Foram feitas tentativas de citação dos réus, e a fls. 96-verso consta na certidão da Oficial de Justiça informando que deixava de proceder a citação de Ivan Rodrigues diante da notícia de seu falecimento. A fls. 101 a CEF requereu a retificação do polo passivo da demanda para constar o Espólio de Ivan Rodrigues, o que foi deferido (fls. 127). A fls. 105 consta a certidão de óbito de Ivan Rodrigues, com data de falecimento 01/05/2014, antes do ajuizamento da ação. Foi expedido o edital de citação e a fls. 238/240-verso a Defensoria Pública da União apresentou embargos à monitoria pretendendo a declaração de nulidade da cláusula 13ª do contrato, o afastamento da cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora (cláusula 10ª) e o recálculo do saldo devedor. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 244/260 requerendo a improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No que toca ao corréu IVAN RODRIGUES, a presente ação não tem condições de prosperar e deve ser extinta sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. Isto porque há prova nos autos de que o falecimento do executado ocorreu na data de 01/05/2014 (fls. 105), antecedendo a propositura da presente execução, que se deu em 08/01/2015. In casu, considerando que o falecimento se deu antes do ajuizamento da ação, encontra-se ausente, portanto, a capacidade do mesmo para ser parte no processo desde o seu nascedouro. Esse vício, frise-se, não é suprável ou sanável, de modo que gera nulidade ex tunc, insuperável pela invocação dos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, não havendo, assim, que se falar em possível regularização do polo passivo da demanda por substituição do réu falecido pelo Espólio, tendo em vista que tal providência diz respeito apenas aos casos de óbito ocorrido no curso do processo, sem que haja o defeito original que inviabiliza o processamento da demanda. Assim, a ação deve prosseguir somente em relação ao corréu FOUR SEASONS SHOES EIRELI - EPP, que está sendo representada pela DPU, cujos embargos passo à análise. Relativamente às despesas judiciais, à pena convencional e aos honorários advocatícios, previstos na cláusula 13ª do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 83. No que toca à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3.

Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação de qualquer outro encargo com a comissão de permanência. No caso dos autos consta da cláusula décima do contrato de fls. 14/20 que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e 2% a.m. a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora à taxa de 1% a.m. E analisando-se as planilhas de fls. 84/86 verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, composta pela taxa de CDI acrescida da taxa de 2% ao mês. Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação a IVAN RODRIGUES, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos por FOUR SEASONS SHOES EIRELI - EPP para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo decorrente da mora de sua composição. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF apresentar memória discriminada do débito nos moldes desta decisão. Oportunamente ao SEDI para alterar o polo passivo a fim de excluir o Espólio de IVAN RODRIGUES, devendo constar os réus inicialmente indicados pela autora (FOUR SEASONS SHOES EIRELI - EPP e IVAN RODRIGUES). Diante da sucumbência ínfima da embargante, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.P. R. I.

0001137-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE VICENTE DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do contrato padrão com as cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Isto feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007998-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ANDERSON PIRES(SP212461 - VANIA DOS SANTOS)

Fl. 179: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008533-34.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HIDALGO ENCADERNACOES FOTOGRAFICAS LTDA - EPP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0016095-94.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTORINO COELHO CARVALHO NETTO

Fls. 128/128-verso: Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise, a fls. 128. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do NCPC. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019260-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALES CASTIGLIONE BRESSAN

Fls. 144 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos, valendo-se da data subscrita pela D.P.U. em sua cota de fls. 144. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do NCPC. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020665-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X PAULO WILLIAN DE OLIVEIRA

Fls. 100/101 - A providência requerida restou ultimada a fls. 87. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0005504-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X G.W.L. CONSTRUCOES LTDA X MARIA CICERA OTAVIO DOS SANTOS

Fl. 141/142: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0006185-09.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUDAR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A.(SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI)

Cumpra a parte ré o despacho retro, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se tópico final de fl. 140. Intime-se.

0008169-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ZENNA AL NAJJAR

Fls. 80/81: solicite-se a imediata devolução da carta precatória. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da diligência negativa, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,7 Cumpra-se, intime-se.

0008545-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE MARIA RIBEIRO DA SILVA

Fls. 66/69 - Promova a parte exequente a virtualização do feito, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0009745-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO DE MEDEIROS VAZ X PATRIZIA TIMICH BATTAGLIA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)

Fls. 132/145: Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo sem o pagamento espontâneo do débito ou apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, tomem os autos conclusos para prolação, conforme tópico final de fl. 130. Intime-se.

0010145-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO HENRIQUE DE SA MOVEIS - ME X PEDRO HENRIQUE DE SA

Fls. 164/166 - Promova a parte exequente a virtualização do feito, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024133-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO X MARILENA OURIQUE DE CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO

Fls. 428/429 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0034759-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034759-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X MARIANA SAMPAIO MENEZES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARCELO SAMPAIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001515-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP

Fls. 779/779-verso: defiro a remessa dos autos à Contadoria, vez que a parte ré é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, VII, NCP. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da petição de fls. 782/807. Intime-se, dê-se vista à D.P.U., após remetam-se os autos à Contadoria.

0025078-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025078-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JIDEON COSTA DOS SANTOS(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X JERUSA COSTA DOS SANTOS X SILAS PINHEIRO DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JIDEON COSTA DOS SANTOS

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0019189-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO

Fls. 194 - Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0010586-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GERALDO HELENO DE MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO HELENO DE MARIA

Fls. 124/128: anote-se. Recebo o requerimento de fls. 130/133 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual. Intime-se o réu por edital, nos termos do art. 513, IV, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCP. Cumpra-se, intime-se.

0018434-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE DA SILVA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE DA SILVA CRUZ

Fls. 204/207: nada a deliberar. Aguarde-se pelo decurso de prazo para pagamento espontâneo do débito, bem como para eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se.

0009237-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME X DORGIVAL FEITOSA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME

Fls. 258 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0021232-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER LIMA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER LIMA DE SANTANA

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 91. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado WAGNER LIMA DE SANTANA é proprietário dos seguintes veículos: 1 - FIAT/PALIO FIRE FLEX, ano 2008/2009, Placas HJG 7239/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX, ano 2008/2009, Placas HJG 7239/SP. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de fls. 69/verso. 2 - GM/ASTRA GLS, ano 1999/1999, Placas CRN 7485/SP, o qual contém as seguintes restrições: VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária, e; 3 - VW/GOL GL 1.8, ano 1994/1994, Placas BYA 3356/SP, contendo a anotação de VEÍCULO ROUBADO, consoante se infere dos extratos anexos. Em função da constatação de roubo, resta incabível o deferimento da penhora sobre os aludidos bens. Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de penhora. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023397-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS ALEXANDRE DA SILVA

Fls. 135/137 - Promova a parte exequente a virtualização do feito, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0017451-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO SILVIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO SILVIO DA SILVA

Fl. 98: concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se a ordem de desentranhamento de fls. 88/88-verso. Nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009345-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARCOS SERGIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SERGIO MENDES

Fls. 77/78 - A providência requerida restou ultimada a fls. 59. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013535-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAGNER GABRIEL DE BARROS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

HONGKOUHEN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006918-50.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARCONTECNICA COMERCIO DE COMPRESSORES LTDA - ME, JOSIENNE LIMA MESZAROS, FELIPE LIMA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES - SP261037

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 105.118,75, valor este referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações que deixou de ser adimplido (ID 1378993).

Devidamente citada e intimada para pagamento, a executada informou a realização de acordo entre as partes (ID 2384717).

Corroborando a informação da executada, a autora comunicou que as partes transigiram extrajudicialmente, ocorrendo a quitação integral da dívida por meio de renegociação/liquidação de contratos intitulada “Boleto Único”, razão pela qual expressou desinteresse no prosseguimento do feito (ID 3440342).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013137-79.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. RODRIGUES DOS SANTOS AUTOMOVEIS - EPP, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003655-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: MICHEL DE LIMA SUZANO
Advogados do(a) RÉU: MAURO BIANCALANA - SP109921, ROGERIO PINTO DA SILVA - SP157717

DESPACHO

Evento nº 2254741: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias, acerca da não localização do veículo (certidão do oficial de justiça).

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023985-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SAINZ LAGUARDIA, CYNTHIA ANDRE HAIBARA LAGUARDIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os impetrantes postulam a suspensão da exigibilidade de laudêmio cobrado pelo SPU, em relação à fato gerador ocorrido há mais de cinco anos da data de conhecimento pela União Federal.

Decido.

Extraio da análise dos documentos que instruem a exordial, que a SPU está exigindo o adimplemento de laudêmio referente transmissão de domínio útil ocorrido há mais de cinco anos, contados do conhecimento da transmissão pela União Federal.

O § 1º, art. 47 da Lei 9.636/98, tratando do prazo decadencial do laudêmio, limita a *cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*.

Assim, em exame perfunctório, plausível o pleito dos impetrantes, pois o laudêmio exigido extrapola o quinquênio legal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO a suspensão da exigibilidade do laudêmio do imóvel RIP 7047.0102865-05, referente ao período de apuração abril de 2008.

Notifique-se para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9139

PROCEDIMENTO COMUM

0017073-82.1989.403.6100 (89.0017073-2) - MANUEL MORGADO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Expeça a Secretaria Ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado à fl. 298, para o TRF da 3ª Região, conforme dados informados à fl. 317.2. Após a devolução do Ofício cumprido, comunique-se ao referido Tribunal a fim de que aprecie, ainda, a suficiência dos valores. Publique-se. Intime-se.

0011046-48.2010.403.6100 - CARLOS JOAQUIM CONDE DE WESTARP(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 195/198: defiro os requerimentos do autor. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 dias, prestar esclarecimentos sobre os cálculos apresentados às fls. 179/193, nos termos da impugnação da parte autora. Publique-se.

0010055-33.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP151281 - ANDREIA DE MIRANDA SOUZA E Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora pleiteia a anulação, no todo ou em parte, da multa aplicada pelo INMETRO, ora réu, por ocasião do Auto de Infração nº. 2157144 (Processo Administrativo nº. 2174/12). Alega, em síntese, que as decisões proferidas no processo administrativo nº. 2174/12 carecem de fundamentação, razão pela qual devem ser consideradas nulas. Além disso, sustenta que a punição imposta à autora (aplicação de multa) é indevida, pois resulta do não atendimento de dois requisitos, quando, na realidade, a legislação só exige um deles. Salienta que a exigência cumulativa é ilegal, pois feita por meio de portaria, ao invés de lei. Por via de consequência, falta base legal à autuação. A tutela antecipada foi parcialmente deferida para o fim de que o INMETRO analisasse a suficiência do depósito ofertado pela autora, registrasse a suspensão da exigibilidade do crédito da multa e excluísse o nome da autora do CADIN. Na mesma decisão foi julgado extinto o processo sem resolução de mérito em face da União e do IPEM do Ceará, por ilegitimidade passiva (fls. 48/50). O INMETRO manifestou-se a fls. 64/67, ocasião em que requereu a complementação do valor depositado pela autora. Contestação do INMETRO a fls. 73/121 na qual requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou aos autos cópia do processo administrativo 2174/2012 (fls. 122/166). A autora complementou o depósito conforme requerido pelo INMETRO (fls. 171/172). Réplica da autora a fls. 173/178, na qual requereu a produção de prova pericial. O INMETRO afirmou não ter provas a produzir e declarou a suficiência dos depósitos realizados pela autora (fls. 180/181 e 182, respectivamente). A fls. 185/187 a autora indicou a área de conhecimento do perito (engenharia química) e indicou seus quesitos. O INMETRO requereu o indeferimento da prova pericial (fls. 189/190). A fls. 192 o Juízo rejeitou a impugnação do réu e nomeou perito o engenheiro metalurgista químico Renato Cezar Correa (fl. 192). A autora indicou assistente técnico (fls. 193/194). O INMETRO apresentou seus quesitos a fls. 201/202. Estimativa dos honorários apresentada pelo Perito a fls. 207/209. As partes impugnaram a proposta ofertada pelo Perito (fls. 2013/2015 - autora e fls. 218/219 - réu). O Perito manifestou-se a fls. 225/227, mantendo o valor da estimativa já apresentado (R\$ 5.350,00). O réu reiterou sua impugnação (fl. 228) e a autora manifestou-se contrariamente ao valor apresentado (fls. 231/233). A fls. 235/235v o Juízo rejeitou as impugnações das partes e arbitrou os honorários periciais no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), que deveriam ser depositados pela autora, sob pena de preclusão. A autora efetuou o depósito dos honorários (fls. 237/239). Laudo pericial a fls. 248/271. O Perito requereu o levantamento dos honorários já depositados (fl. 272). A fls. 273 determinou-se que o Perito aguardasse a manifestação das partes sobre o laudo. A autora manifestou-se ciente e de acordo com a conclusão do laudo pericial e requereu a procedência da demanda (fl. 274). O INMETRO declarou-se ciente do laudo pericial e ratificou os termos da contestação ofertada. É o relato do essencial. Decido. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. A autora sustenta a nulidade das decisões proferidas no âmbito do processo administrativo nº. 2174/12, em que confirmada a multa aplicada em virtude da sua reprovação em exame quantitativo no critério da média, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos nº. 987375. Aduz que as decisões são desprovidas de fundamentação, pois resultam de mera negativa geral sem qualquer embasamento fático ou legal, o que ofende os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Sem razão a autora. Conforme é possível extrair da análise do procedimento administrativo juntado aos autos, a autora não apresentou defesa no prazo assinalado no Auto de Infração 2157144. Em função disso, à falta de elementos que indicassem qualquer mácula, a autoridade administrativa procedeu à homologação do auto de infração que fixou multa em desfavor da autora no montante de R\$ 4.600,00, por infringência à Portaria INMETRO 126/1999 e Lei nº. 9.933/1999 (fl. 138). Devidamente notificada da referida decisão (fls. 140) a autora apresentou sua defesa a fls. 141/142, a qual foi analisada de maneira fundamentada pela Presidência do INMETRO (fls. 148/153), tendo sido destacado naquela oportunidade, inclusive, a ocorrência de lesão ao direito dos

consumidores ante a fabricação de produto em desconformidade com as normas expedidas pelo CONMETRO/INMETRO, no caso, sabonetes abaixo do peso pré-determinado. Dessa forma, não se vislumbra a presença de qualquer nulidade apta a desconstituir as decisões administrativas proferidas. Sustentou ainda a autora a inexistência de base legal para sua autuação. Nessa linha, argumentou que a exigência do atendimento cumulativo do critério individual e da média no que se refere ao peso do produto fiscalizado não consta da lei, mas sim de Portaria do INMETRO, a qual não se constitui instrumento adequado para instituir infração e estabelecer sanções, visto que somente a lei pode autorizar e aplicar infrações pecuniárias. No caso dos autos, foi lavrado auto de infração em desfavor da autora por não ter atendido às exigências da Portaria 126/1999 do INMETRO (itens 7, 8 e 9), relativamente ao critério da média de peso calculado a partir da análise individual de cada produto (Sabonete Perfumado Hidratante - Senador - 130 g), cuja média apurada foi de 125,1 g, quando o valor mínimo aceitável é 128,0 g (fl. 124). Ao contrário do que sustenta a autora, o C. STJ já se manifestou de forma conclusiva, em sede de Recurso Especial submetido à sistemática repetitiva (REsp 1102578/MG), acerca da legalidade dos atos normativos editados tanto pelo INMETRO como pelo CONMETRO, relativos à fixação de critérios e procedimentos para aplicação de penalidades decorrentes da ofensa às normas e critérios estabelecidos no âmbito da metrologia. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009). Portanto, não há nenhuma ilegalidade no arbitramento de multa fundada na inobservância dos parâmetros e critérios estabelecidos pela Portaria do INMETRO, relativamente quanto ao atendimento simultâneo de mais de uma exigência para aprovação de lote de determinado produto (na hipótese, sabonete em barra). Por último, insurgiu-se a autora contra a sua reprovação no Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, visto que de acordo com análise efetuada por seu departamento técnico, que fez os testes, foi constatado que a autoridade fiscalizadora deixou de multiplicar a média da amostra pelo fator de correção, o que resultou erroneamente na reprovação de seu produto. Com efeito, a conclusão apresentada pelo Perito no laudo pericial a fls. 248/259 vai ao encontro do argumento levantado pela autora, no sentido de que, de fato, o laudo feito pelo INMETRO não contemplou a utilização do fator de correção da média, e simplesmente utilizou a média acrescida do desvio padrão. Ao aplicar o fator de correção no resultado, a amostra estudada se enquadra nos parâmetros mínimos exigidos e, portanto, o produto não deve ser reprovado (fl. 259, item 6). Sendo assim, tal como concluiu o Perito, houve tão-somente utilização parcial dos critérios estabelecidos pela Portaria 126/1999 do INMETRO, sem que tenha sido levado em consideração, quando do exame quantitativo dos sabonetes da autora, todos os critérios previstos no referido instrumento para cálculo da média da autora (item 8.1), o que, consequentemente, resultou na reprovação de seus produtos. Portanto, uma vez aferido que a autoridade não se utilizou de todos os critérios estabelecidos no instrumento que embasa a autuação da autora e que tal fator foi determinante para a reprovação dos seus produtos, deve ser desconstituído o auto de infração que aplicou a multa em razão da sua reprovação no critério da média de peso dos produtos analisados, visto que dentro dos padrões aceitáveis pelo próprio INMETRO, conforme a utilização integral dos critérios de avaliação previstos na Portaria 126/1999. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para anular o auto de infração nº. 2157144 e, por consequência, declarar inexigível a multa arbitrada no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). CONDENO o réu à restituição à autora das custas processuais recolhidas (fl. 40), bem como do valor dos honorários do perito (R\$ 5.100,00 - cinco mil e cem reais) e ao pagamento de honorários advocatícios à patrona da autora, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ambos corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. O levantamento do depósito efetuado pela autora a título de multa fica condicionado ao trânsito em julgado desta demanda. Expeça-se alvará em favor do perito Renato Cezar Correa (fl. 272) para levantamento da quantia depositada a título de honorários. P. R. I. C.

0005295-07.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO E Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X CLEIDE BECKHOFF(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de Ação de Ressarcimento ao Erário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLEIDE BECKHOFF a fim de se condenar a ré a ressarcir ao erário a quantia indevidamente percebida no período de 30/09/2003 a 30/04/2014, no montante de R\$ 441.278,29, atualizados para 07/07/2014. Em breve síntese, o autor narra que a ré obteve perante o INSS a Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/130.438.965-8, que teve início em 30/09/2003. Porém, após revisão do benefício no âmbito do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, foram constatadas irregularidades no vínculo empregatício junto à empresa Advocacia Aldo Raia - ME, no período computado de 30/06/1970 a 30/11/1973. Segundo o autor, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - demonstra o vínculo extemporâneo com o empregador Advocacia Aldo Raia - ME, cuja data de admissão ocorreu quando a segurada tinha apenas dois anos de idade, de 20/09/1958 a 13/10/1978. Da verificação das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o autor relata que o vínculo existente com o mencionado empregador foi de 20/09/1978 a 13/10/1978. A ré contestou às fls. 73/87, alegando, em preliminar, que o procedimento administrativo de revisão não observou o prazo decadencial para o processamento revisional da aposentadoria, concedida em 22/10/2003, bem como deixou de aplicar o prazo prescricional para eventual cobrança das prestações já recebidas. Ademais, aponta que tramita na 8ª Vara Previdenciária a ação nº 0006937-91.2014.403.6183, que pretende o restabelecimento

da aposentadoria cessada. No mérito, sustentou possuir tempo suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional, e indicou a presença de erro grosseiro no CNIS, que é de exclusiva responsabilidade da administração. Pugnou pela gratuidade da justiça. Réplica apresentada às fls. 127/136, rebatendo os argumentos da ré e sustentando a incompetência deste juízo para o julgamento do pedido de concessão de aposentadoria proporcional. Ante a existência de demanda em curso na 8ª Vara Previdenciária da Justiça Federal em São Paulo, foi deferido o pedido de suspensão deste processo pelo prazo de um ano (fls. 138). A 8ª Vara Previdenciária informou a prolação de sentença nos autos nº 0006937-91.2014.403.6183 (fls. 142/146), a qual concluiu que a autora deu causa ao erro do INSS e procedeu com má-fé, julgando parcialmente procedente a demanda para fim de reafirmar a DER para 07/07/2004, bem como decidiu que as cobranças dos valores recebidos irregularmente de 30/09/2003 a 07/07/2004 poderão ser processadas pelo INSS, inclusive mediante desconto no benefício reconhecido nos autos, com limitação de 30%. Intimadas as partes, apenas o INSS se manifestou, pugnano pela procedência da ação (fls. 149/150). É o essencial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte ré. Afasto a alegação de decadência para o processamento revisional da aposentadoria. Como se nota dos autos, o benefício foi concedido a CLEIDE em 30/09/2003 e o procedimento administrativo de revisão foi determinado através da Portaria INSS/GEXSP/SUL nº 73, de 16/08/2013, não ultrapassando o prazo decadencial de 10 anos para o processamento revisional. Afasto, da mesma forma, a ocorrência de prescrição. Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região tem ser orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2163728 - 0002275-56.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017). Ainda segundo este Tribunal, em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois deve ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932. No caso em tela, a ré foi intimada para ressarcir o erário em 05/2014. A presente ação foi ajuizada em 13/03/2015. Desse modo, não há como reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória. Afastadas as prejudiciais, ultrapassado o lapso de um ano em que o processo ficou suspenso para aguardar decisão nos autos nº 0006937-91.2014.403.6183, em trâmite perante a 8ª Vara Previdenciária da Justiça Federal em São Paulo e, tendo em vista a prolação de sentença naqueles autos, passo ao julgamento do mérito da presente ação. Não há nenhuma controvérsia em relação ao recebimento de benefício de aposentadoria NB 42/130.438.965-8 entre 30/09/2003 e 30/04/2014 por parte da ré CLEIDE. Trata-se de fato afirmado pelo autor, comprovado documentalmente, conforme Protocolo de Benefícios às fls. 16/vº, e não impugnado pela ré. Segundo apuração realizada pelo INSS, foram encontradas irregularidades na documentação que embasou a concessão do benefício da segurada (fls. 48vº/49). Consta do processo administrativo que o vínculo empregatício de 30/06/1970 a 30/11/1973 com o empregador Advocacia Aldo Raia - ME, indicados no pedido de aposentadoria, não coincide com as informações constantes no CNIS e na CTPS da ré, na qual o vínculo com este empregador está registrado entre 20/09/1978 e 13/10/1978. O INSS, então, concluiu pela necessidade de ressarcimento aos cofres públicos dos valores indevidamente recebidos no período de 30/09/2003 a 30/04/2014, no montante de R\$ 483.646,44, ao entender pela ausência de comprovação das condições mínimas para fazer jus à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, quer seja integral ou proporcional, na data da entrada do requerimento. No entanto, a ré ajuizou a ação nº 0006937-91.2014.403.6183, pretendendo o restabelecimento da aposentadoria cessada. Em seu julgamento, o juízo previdenciário decidiu que as cobranças dos valores recebidos irregularmente pela ré de 30/09/2003 a 07/07/2004 poderão ser processadas pelo INSS, substituindo a aposentadoria integral por proporcional a partir de 07/07/2004 (fls. 144/146). Assim, apenas esse período será objeto de análise nestes autos. Cabe saber se os valores pagos pela Previdência Social à ré são passíveis de devolução. Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, vigora em nosso sistema legal a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé (AR 4.067/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/12/2014) - grifei. Dessa forma, apenas quando demonstrada a má-fé do beneficiário se afigura legítima a restituição de valores previdenciários indevidamente recebidos. No presente caso, o INSS apresentou provas cabais da existência de falsidade documental que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição à ré, induzindo em erro a autarquia federal. Nestes autos, a ré não produziu outra prova que viesse a demonstrar que ela efetivamente exerceu atividade laborativa no período necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual não faz jus ao benefício como anteriormente concedido. A ré confirmou nos autos a incongruência entre as datas do vínculo empregatício com Advocacia Aldo Raia - ME constantes no pedido de aposentadoria e na CTPS, e não comprovou o cometimento de erro por parte da Administração, como sustenta. Pelo contrário, afirmou que contratou terceira pessoa para instruir e requerer seu benefício, em posto de atendimento fora de seu domicílio, em razão da agilidade para a concessão da aposentadoria e, em momento algum negou ter recebido os valores pagos pelo INSS. Se a aposentadoria da ré foi cancelada em revisão do benefício por suspeita de fraude, devem as partes retomarem ao status a quo, sendo, portanto, legítimo o pedido de restituição dos valores recebidos somente no período em que a ré não fazia jus a qualquer benefício, sob pena de, assim não agindo, ficar configurado enriquecimento sem causa de uma parte em desfavor da outra. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a ré na obrigação de restituir ao autor os valores das prestações de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.438.965-8, recebidas apenas no período de 30/09/2003 a 07/07/2004, com atualização monetária desde a data do pagamento indevido até a data da citação, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (artigo 175 do Decreto nº 3.048/1999). A partir da citação incidem apenas juros de mora pela variação da Selic, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária e/ou taxa de juros moratórios. CONDENO a ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A execução dessas verbas fica suspensa por ser a ré beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015880-21.2015.403.6100 - CYRIL BENJAMIN UDEH(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação anulatória de ato administrativo na qual o autor, nigeriano, postula a anulação da Portaria nº 560, de 29/03/2012, a qual decretou sua expulsão do território nacional, obstando-se a produção de efeitos desde sua publicação. Em síntese, narra o autor que foi condenado, em 2011, pelos crimes dos artigos 309 e 310 do Código Penal, o que culminou na decretação de sua expulsão do território nacional, que não chegou a ser efetivada. O autor declara que, em 30/01/2014, sobreveio fato novo, com data posterior à decretação de expulsão, qual seja, o nascimento de um filho brasileiro, o que lhe permite permanecer no Brasil. Dessa forma, entende que, se beneficiado por uma medida de livramento condicional ou semelhante em relação à nova condenação por tráfico de drogas em 28/04/2015, não pode ser expulso do país. O autor sustenta, ainda, que a Defensoria Pública da União expediu ofício à Polícia Federal requerendo a formalização do seu pedido de permanência no Brasil, não obtendo resposta. Após reiteração do ofício, foi expedido ofício ao Ministério da Justiça, solicitando a revogação da Portaria Ministerial de expulsão nº 560, de 29/03/2012, com duas reiterações, esgotando-se a via administrativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 39/vº). O autor informou a interposição de Agravo de Instrumento contra essa decisão (fls. 45/67). A União contestou às fls. 46/54, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, por ser possível apenas o pleito administrativo; impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de ato político; inépcia da inicial, pois o autor não juntou o ato de expulsão que pretende anular. No mérito, pugnou pela improcedência da ação ante o não cumprimento das obrigatórias etapas administrativas, bem como a irrelevância de nascimento de filho superveniente ao processo de expulsão. No mais, sustenta que a ausência de documentos autenticados da filha não permite a procedência. O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção do decreto expulsório às fls. 72/79. O autor ofertou réplica às fls. 83/99 e requereu a oitiva de sua companheira. A União reiterou a contestação e não tem outras provas a produzir (fls. 100). Foi indeferida a produção de prova testemunhal às fls. 102. É o essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As preliminares de falta de interesse de agir e de inépcia da inicial alegadas pela União se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sustentada pela ré, ante a ausência de sua previsão como condição da ação pelo Novo Código de Processo Civil, tal questão passou a integrar o mérito. Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A expulsão consiste em medida coercitiva de caráter discricionário do Estado, levada a efeito em face do estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais (artigo 65 da Lei nº 6.815/80 - Estatuto do Estrangeiro). Os pedidos de revogação da Portaria de Expulsão devem ser endereçados ao Ministro da Justiça e encaminhados ao Departamento de Estrangeiros. Deverão estar instruídos e embasados em fatos novos que não foram suscitados quando da tramitação do processo administrativo para fins de expulsão, o que já foi realizado pela Defensoria Pública da União, como se observa às fls. 29/30. É claro que pode haver o controle judiciário dos atos e decisões administrativas, mas apenas no que cinge ao aspecto da legalidade, não podendo examinar a sua conveniência e oportunidade, sendo defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. O que se questiona nos autos não são vícios na Portaria quando de sua expedição, mas sim a constante possibilidade de expulsão do autor, mesmo com o nascimento de prole. De acordo com os documentos dos autos, que presumem-se autênticos ante a apresentação pela Defensoria Pública Federal, o autor foi condenado pelos crimes tipificados nos artigos 309 e 310 do Código Penal, o que culminou na decretação de sua expulsão do território nacional, nos termos da Portaria Ministerial nº 560, de 29/03/2012 (fls. 19). Em que pese o disposto na Portaria, o autor permaneceu em território nacional e, em 30/01/2014, nasceu seu filho, Idirris Chinnedu Udeh (fls. 21), fato que reputa ser possível de anular o decreto de sua expulsão. De fato, o artigo 75 da Lei nº 6.815/1980 dispõe: Art. 75. Não se procederá à expulsão: (...) II - quando o estrangeiro tiver (...) b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. No entanto, o 1º do mesmo artigo assim prevê: 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar. A controvérsia relativa à possibilidade de expulsão de estrangeiro cujo filho brasileiro nasceu posteriormente ao fato motivador do ato expulsório é objeto do Recurso Extraordinário nº 608.898, com reconhecimento de repercussão geral, ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Enquanto não solucionada a questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se mostra no sentido de manter no país o estrangeiro que possui filho brasileiro, mesmo que nascido posteriormente à condenação penal e ao decreto expulsório, flexibilizando a regra do artigo 75, inciso II, da Lei nº 6.815/80. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS CÍVEL. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. PACIENTE GENITOR DE FILHA BRASILEIRA DE TENRA IDADE. GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. INVIABILIDADE DA EXPULSÃO. EXEGESE DO ART. 75, II, b, DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO (LEI Nº 6.815/80). PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA NO ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL (ART. 1º DO ECA). CONCESSÃO DO REMÉDIO HERÓICO. 1. Não se viabiliza a expulsão de estrangeiro quando comprovado tratar-se de pai de criança brasileira, que se encontre sob sua guarda e dependência financeira. 2. Revela-se desinfluyente a circunstância de o nascimento do filho ter ocorrido após o fato gerador do decreto de expulsão. Precedentes. (...) 4. Habeas Corpus concedido, com a consequente revogação da portaria de expulsão. (STJ. HC 293634 DF 2014/0099841-3. Rel.: Ministro SÉRGIO KUKINA. Primeira Seção. Publicação 29.10.2014). Todavia, como se vê, faz-se necessária a prova inequívoca da dependência econômica e da relação sócio afetiva do estrangeiro em relação à prole brasileira, visando, prioritariamente, o interesse dos filhos. Sob esse ângulo, os documentos coligidos aos autos não evidenciam a dependência financeira e afetiva do menor em relação ao pai. Tampouco fazem prova de que a criança esteja sob sua guarda. O autor não comprovou atividade profissional, onde exerce suas atividades, qual a sua remuneração, dentre outras situações que poderiam dar credibilidade ao seu relato. Pelo contrário, apenas alega que a guarda e a dependência econômica de seu filho seriam presumidas por sempre ter morado com a família e provido o sustento por meio do trabalho de vendedor ambulante de brinquedos, sem maiores detalhes. Destarte, não se encontra causa obstativa da expulsão em decorrência de estado de filiação. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão da gratuidade da justiça ao autor. Comunique a Secretaria a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0025457-87.2015.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022682-35.2015.403.6100 - VISCAYA HOLDING PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, COBRANCAS E SERVICOS S/S LTDA. X ARAGUAIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Visto em SENTENÇA,(tipo B) Ante a renúncia à pretensão formulada na ação (fls. 218/219), EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para HOMOLOGAR a renúncia das autoras, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil.Custas remanescentes pelas autoras (fl. 150). Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios à União no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em resolução do Conselho da Justiça Federal.Autorizo o levantamento da quantia depositada a fls. 216, a título de honorários periciais. Informem as autoras nome do advogado, respectivos RG e CPF para viabilização da expedição de alvará de levantamento. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0023092-93.2015.403.6100 - SKYE INVESTIMENTOS LTDA.(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP321257 - CAROLINA DE OLIVEIRA TINCANI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Visto em SENTENÇA,(tipo M)Trata-se de embargos de declaração de fls. 157/158 opostos pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 153/155 é omissa na medida em que deixou de se manifestar acerca da cessação das cobranças, aplicando multa diária desde a data da decisão de fls. 146.Fls. 160/161: A autora requereu a rejeição dos embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 153/155, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ao contrário do aduzido pelo embargante, sua petição de fls. 149/150 se limitou a justificar o descumprimento da decisão liminar em virtude da errônea forma de intimação.A sentença, por sua vez, afastou a ausência de intimação do Conselho, explicando detalhadamente por quais razões a intimação do réu foi regular.Assim, não há dúvidas acerca da intimação do réu e do não cumprimento voluntário da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 157/158. P.R.I.

0006618-13.2016.403.6100 - FABIO ROCHA DA SILVA(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA E SP371087 - GIULIA DANIELA ALEXANDRE CEZARINO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Visto em Embargos de Declaração,Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal a fls. 419/421, no quais sustentou, em síntese, a existência de omissão na decisão embargada consistente na ausência de manifestação do Juízo acerca da fixação da verba sucumbencial em seu favor, haja vista sua exclusão do polo passivo da demanda por ilegitimidade passiva. Nesse contexto, requereu a supressão do vício apontado a fim de que o autor seja condenado nos ônus da sucumbência. É o relato do essencial. Decido. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir erro material, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial. De fato, resta configurada a omissão apontada pela embargante, haja vista a ausência de pronunciamento quanto à fixação de verba honorária em seu favor. Com efeito, consta na decisão a fls. 414/416 a exclusão da União por ilegitimidade passiva. Dessa forma, consoante o princípio da causalidade, é de rigor a condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor daquela. Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos a fls. 419/421 para sanar a omissão apontada e condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico perseguido, devidamente atualizados quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 98, 3º do CPC fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial em razão da concessão da Justiça Gratuita ao autor (fl. 98v, item 6). No mais, a decisão fica mantida na sua integralidade. Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

0011213-55.2016.403.6100 - TR PARTS BRASIL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011855-28.2016.403.6100 - WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA. X ANSELMO RENATO SANTOS POLICARPO DA LUZ X PAULO CESAR DE MAURO X PEDRO CARVALHO BUSO X HILTON VICTOR(SP307575 - FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA MENDES E SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA E SP269997B - LUIZ MARIO BARRETO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, intimo a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias

0012472-85.2016.403.6100 - MD TREVISAN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE JOIAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE MONTEIRO PIVA

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico cumulada com Obrigação de Fazer na qual a autora postula seja declarada a nulidade dos contratos de penhor nº 0254.213.00041698-0, 0254.213.00042624-1 e 0254.213.00043308-6 celebrados entre a Caixa Econômica Federal e o réu Alexandre Monteiro Piva, condenando-se a CEF a devolver todas as joias à autora, em perfeito estado ou, na impossibilidade de fazê-lo, a indenizar a autora em valor correspondente ao valor de mercado de cada joia que não puder ser devolvida. Em breve síntese, a autora narra que, em 2014, emprestou algumas joias ao produtor de moda Alexandre Monteiro Piva, oportunidade na qual foram realizados quatro Termos de Empréstimo e um Contrato de Mútuo, cuja natureza na verdade é de comodato. No entanto, alega a autora que, expirado o prazo previsto, o réu não devolveu as joias e as entregou em penhor à CEF, como garantia de empréstimo. Sustenta a autora que referidos contratos de penhor são absolutamente nulos, na medida em que seu objeto é ilícito. Após assinatura de Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, o contrato nº 0254.213.00043308-6 foi quitado e as joias recuperadas. Porém, o réu Alexandre foi preso e não mais outorgou poderes à autora para retirada das joias. Assim, a autora afirma que começou a pagar mensalmente o valor da renovação dos contratos para que a CEF não pratique atos de disposição dos bens. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida para suspender os efeitos da garantia dos contratos em questão pelas joias neles empenhadas, bem como para determinar à CEF que se abstenha de levá-las a leilão ou de aliená-las de qualquer outro modo em caso de inadimplemento das prestações, sem prejuízo de poder cobrar os valores em face do mutuário (fls. 152/153). A autora informou um equívoco na petição inicial, na qual constou o contrato nº 0254.213.00043308-6 ao invés do contrato nº 0254.213.00042625-0 (fls. 158/160). A decisão em que antecipados os efeitos da tutela foi aditada às fls. 163 para alterar o número do contrato. A CEF contestou às fls. 170/176, alegando culpa exclusiva da autora ou de terceiro, não havendo nenhuma falha na prestação do serviço bancário. A autora apresentou réplica às fls. 197/201, sustentando que a autora realiza contratos de penhor sem observar os requisitos básicos do negócio jurídico, tais como agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Requeru o depoimento pessoal dos réus. Citado às fls. 210, o réu Alexandre não constituiu advogado. A CEF e a autora pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 213 e 214). O julgamento foi convertido em diligência para encaminhar os autos à Defensoria Pública da União (fls. 219), que apresentou contestação por negativa geral às fls. 220/222. A autora reiterou os termos da réplica (fls. 224). É o essencial. Decido. O pedido de julgamento antecipado da lide formulado pela autora às fls. 214 por entender que já foram produzidas todas as provas suficientes é tido como renúncia ao depoimento pessoal requerido em sede de réplica. A Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos na inicial. Ausentes preliminares e analisadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. A autora firmou com o réu Alexandre quatro Termos de Empréstimo e um contrato de mútuo/comodato entre setembro/2014 e janeiro/2015, por meio dos quais emprestou joias de sua propriedade para o réu a utilizar na produção artística de seus trabalhos, constantes às fls. 28/43. O réu Alexandre, por sua vez, empenhou as referidas joias à Caixa Econômica Federal, como garantia de empréstimo solicitado e não quitado, de acordo com os contratos nº 0254.213.00041698-0, 0254.213.00042624-1 e 0254.213.00042625-0 (fls. 181/186). Diante desse cenário, a autora alega a nulidade dos contratos de penhor, na medida em que seu objeto é ilícito, em virtude de o réu Alexandre ter se apropriado indevidamente das joias de propriedade da autora. Não ignora este juízo que o artigo 1.420 do Código Civil dispõe que só aquele que pode alienar poderá empenhar, hipotecar ou dar em anticrese. No entanto, a Caixa Econômica Federal possui o monopólio das operações de penhor civil, conforme se verifica no artigo 5º, IV, do Decreto nº 7.973/2013, que aprova o Estatuto da CEF. O penhor é uma operação de crédito voltado exclusivamente para pessoas físicas, como forma simplificada de acesso ao crédito, principalmente para aqueles excluídos do sistema financeiro, por não possuírem renda comprovada ou por restrições cadastrais. A CEF não exige avalista nem cadastro, já que as joias são a garantia do pagamento do empréstimo contratado. Exige-se, tão somente, cópia do RG, CPF e comprovante de residência. A própria CEF, em seu site, explica que O Penhor Caixa é uma linha de crédito com uma das menores taxas do mercado e sem burocracia. Com o Penhor, você sai com seu dinheiro na hora sem a necessidade de análise cadastral ou avalista. Além disso, seus bens ficam em total segurança no cofre da Caixa e você pode renovar seu contrato quantas vezes precisar. E, depois de quitar seu contrato, você recebe seu bem de volta. Os limites de empréstimos podem chegar até 100% do valor da garantia para os clientes que recebem o crédito salário na Caixa. Ao contrário do alegado pela autora, os artigos 1.431 e 1.432 do Código Civil e as normas internas da CEF não preveem qualquer exigência legal ou contratual que a obrigue a exigir a comprovação da propriedade do bem a ser empenhado. A CEF se limitou, ao contratar com o réu Alexandre, a cumprir as regras já estabelecidas na legislação, obtendo a transferência para si das joias que se encontravam em posse do réu. A necessidade de se exigir a comprovação da propriedade dos bens apresentados dificultaria o instituto do penhor e criaria obrigação não prevista no ordenamento. A demonstração da propriedade inviabilizaria o empréstimo rápido oferecido ao mutuário pela instituição bancária. A posse do bem pelo réu Alexandre faz presumir sua propriedade diante de terceiros, não tendo a CEF motivos para desconfiar que as joias empenhadas eram produtos de eventual crime praticado pelo contratante. Destarte, foram observadas pelas partes do contrato de penhor as formalidades exigidas para sua celebração, inexistindo qualquer ato irregular praticado pela CEF que possa imputar responsabilidade pela devolução das joias empenhadas. Cabia à autora diligenciar acerca da idoneidade das pessoas para quem empresta suas joias, mormente quando não há devolução dos produtos. Como se observa das datas de assinatura dos contratos e das datas para devolução informadas pela autora às fls. 03, novos empréstimos foram concedidos ao réu Alexandre mesmo sem a devolução das joias já emprestadas na data prevista. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, casso a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos dos réus que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013521-64.2016.403.6100 - RAPIDO REUNIDOS VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

0016563-24.2016.403.6100 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, efetue a parte autora a juntada do respectivo instrumento de alteração contratual que diga respeito à atual denominação da pessoa jurídica. 2. Após, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da presente ação (fl. 291). 3. Cumpra a Secretaria o determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORS/SP/SAD M-SP/NUOM em relação ao Agravo de Instrumento n.º 0014972-91.2016.403.0000 e realize a juntada do acórdão e certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5002336-08.2016.403.0000. 4. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0018751-87.2016.403.6100 - JOYCE NOVAIS DOS SANTOS - ME(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. A autora alega em sua exordial que foi surpreendida pelo protesto da folha de cheque nº 000148, bem como pela compensação e devolução das cédulas de nº 000143, 000144 e 000156, das quais não reconhece a emissão, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o cancelamento do protesto junto ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos e a retirada de seu nome do cadastro de proteção ao crédito. Às fls. 60/63, a ré CEF apresentou sua defesa em relação aos pedidos iniciais. A autora informou a ocorrência de nova fraude em relação ao cheque nº 900128, que integra o talonário em sua posse e nunca foi emitido (fls. 68/69). Às fls. 73/74, a autora novamente relata outra emissão e compensação de cheque, desta vez de nº 900134. Após intimação para se manifestar acerca dos documentos juntados pela autora e a determinação de apuração interna dos fatos alegados (fls. 83), a CEF informou que houve uma tentativa de compensação dos cheques 900128 e 900134, ambos devolvidos em virtude dos motivos 35 e 31. Em sede de réplica, a autora reiterou o pedido de exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a baixa do protesto do título, pugnando pelo cumprimento por parte da CEF da decisão de fls. 83 e pela expedição de ofício à área de segurança interna da CEF (RESEG) e respectiva agência (fls. 91/108). A autora reiterou os pedidos às fls. 110/111. É o essencial. Decido. Tendo em vista a apresentação de fato novo pela autora nas petições de fls. 68/69 e 73/74, qual seja, a clonagem dos cheques nº 900128 e 900134, que não eram objeto da petição inicial, é imprescindível a abertura de prazo para que a Caixa Econômica Federal possa apresentar defesa. A manifestação de fls. 87 apresentada pela CEF apenas cumpriu a determinação da decisão exarada às fls. 83, mas não assegurou a defesa quanto aos fatos novos alegados pela autora. Dessa forma, ante o cumprimento da decisão de fls. 83 pela CEF, é desnecessária a expedição de ofício à área de segurança interna (RESEG) e respectiva agência neste momento. Em relação ao pedido de exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, bem como da baixa do protesto do título, a autora não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de alterar os motivos que ensejaram o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 35/36 e 77/vº. Assim, mantenho o indeferimento da antecipação da tutela pelos próprios fundamentos. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar contestação acerca dos novos fatos elencados aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se.

0024476-57.2016.403.6100 - PEDRO ALMEIDA DE SANTANA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, intimo a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias

0025476-92.2016.403.6100 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A autora ajuizou Tutela Cautelar Antecedente na qual requer a exclusão de seu nome do Cadin, suspendendo-se a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa, em razão do depósito judicial da pretensa dívida referente à GRU 805006425595, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Em breve síntese, a autora narra que tem como atividade econômica a operação de planos privados de assistência à saúde, sujeita às normas da Lei Federal nº 9.656/1998. Nesse cenário, explica que foi notificada acerca da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANS, que manteve a procedência do Auto de Infração nº 40.508 nos autos do Processo Administrativo nº 25789.002477/2013-63, que culminou na multa pecuniária com valor originário de R\$ 80.000,00, a qual ensejou a inscrição no Cadin. O pedido de tutela foi indeferido às fls. 31. A ré contestou o pedido cautelar às fls. 35/37, alegando ausência de depósito nos autos. A autora juntou aos autos comprovante do depósito (fls. 38/41) e aditou o pedido inicial às fls. 42/70, no qual postulou o reconhecimento da nulidade de notificação prévia no âmbito da Notificação de Investigação Preliminar 13382/2011, com a anulação de todo o Processo Administrativo nº 25789.002477/2013-63 e respectivo Auto de Infração nº 40.508, bem como da multa no montante de R\$ 80.000,00. Caso seja mantida a multa, pugnou pelo reconhecimento da ilegalidade da aplicação de juros moratórios antes do trânsito em julgado administrativo, que se deu apenas em 06/05/2016. A classe processual foi alterada para Procedimento Comum (fls. 197). A ré contestou o pedido principal às fls. 202/219, afirmando que o depósito realizado pela autora não é suficiente, bem como sustentou a regularidade do processo administrativo e a comprovação da infração, defendendo a aplicação de juros como indicados no boleto. Não possui outras provas a produzir. A autora se manifestou sobre a contestação às fls. 225/235 e afirmou ter efetuado o complemento do depósito. União ciente às fls. 236. É o essencial. Decido. Cabe o julgamento antecipado do mérito por não ser necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Insurge a autora contra a cobrança de multa lavrada pela ANS sob o fundamento de infringência ao artigo 12, inciso I, b, da Lei nº 9.656/1998, passível de punição de acordo com o artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006. No entanto, o pleito não merece prosperar. De acordo com o Auto de Infração nº 40.508 (fls. 88), a ANS, no exercício de seu poder de fiscalização, constatou que a autora deixou de garantir cobertura assistencial obrigatória prevista em lei para extração dentária, em outubro de 2011, para a beneficiária TAMIRES ALEXANDRE, antes de encaminhamento da demanda NIP para abertura de procedimento administrativo em 10/11/2011. Como se observa dos autos, a autuação teve origem por reclamação à ANS por parte de uma beneficiária da cobertura assistencial disponibilizada pela autora, afirmando que os profissionais dentistas integrantes da rede credenciada da operadora se recusavam a realizar os procedimentos de que necessitava. Tal questionamento deu origem à Notificação de Investigação Preliminar nº 13382/2011, encaminhada à autora em 10/11/2011 e em 23/11/2011, conforme se observa às fls. 76/80, ficando a autora notificada e ciente do prazo de 5 dias úteis para manifestação acerca da negativa de cobertura. O Relatório de Autuação confirmou que não houve manifestação da operadora, ficando afastado o reconhecimento da reparação voluntária e eficaz dos danos ou prejuízos causados à beneficiária (fls. 86/87). Ao contrário do alegado pela autora, a Resolução Normativa nº 226/2010, que instituiu o Procedimento de Notificação de Investigação Preliminar - NIP, determinou que a notificação da operadora seja feita exclusivamente por meio eletrônico, como procedido pela ANS em duas oportunidades, não havendo, pois, cerceamento de defesa e nulidade do processo administrativo decorrente da inobservância desta previsão normativa, como sustenta a autora. Pelo contrário. Analisando o processo administrativo acostado aos autos, fica evidente que seu curso transcorreu de forma regular, observando todos os princípios constitucionais aplicáveis ao caso. Isso porque, em que pese a autora alegar ausência de motivação nas decisões proferidas no processo administrativo, o Auto de Infração de fls. 88 descreveu de forma individualizada e específica os atos praticados pela operadora, bem como a incidência legal e a penalidade a que estavam sujeitos esses atos, tudo baseado em farta instrução probatória realizada após queixa da beneficiária não atendida pela operadora. Indiferente a menção incorreta ao inciso transgredido pela autora no Auto de Infração. A conduta realizada pela autora, qual seja, deixar de garantir cobertura assistencial obrigatória prevista em lei para extração dentária, em outubro de 2011, para a beneficiária TAMIRES ALEXANDRE (...) estava expressamente detalhada no Auto de Infração, tendo a operadora plenas condições de se defender da imputação, o que de fato foi feito por ela, ao contestar os fatos em sede administrativa (fls. 97/103). Tal equívoco, reconhecido pela ré nos autos do processo administrativo (fls. 156/163), não tem o condão de violar o devido processo legal. Tampouco há que se falar na inexistência da infração. A própria autora menciona que a beneficiária Tamires foi atendida por diversos dentistas credenciados. Não é crível que a paciente, necessitando de extração dentária com uma certa urgência, buscasse diversos profissionais credenciados e realizasse o procedimento com outro dentista se não houvesse a negativa da assistência para uma cobertura obrigatória. Além disso, inexistente previsão de que a beneficiária deva procurar a operadora antes de se queixar da falta de atendimento aos órgãos competentes. A autora apenas questionou a legalidade da autuação, não trazendo aos autos provas da inexistência da infração, da ilegalidade na aplicação da penalidade a ela imposta e da ilegalidade no procedimento adotado pela ré. Verificada a infração, a autoridade com poderes de fiscalização apenas aplicou a sanção cabível à violação praticada, qual seja, multa de R\$ 80.000,00 por deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei. Tal valor não fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e do não confisco, pois expressamente prevista em Resolução Normativa da ANS, a qual tem a competência para a criação de normas, o controle e a fiscalização de segmentos de mercado explorados por empresas de planos de saúde para assegurar o interesse público. Portanto, ausente qualquer ilegalidade no procedimento adotado na autuação da autora. Quanto à impropriedade na cobrança de multa acrescida dos encargos decorrentes da mora desde a data do vencimento original, aplica-se ao caso o disposto na Lei nº 9.430/1996, que prevê, no artigo 61, o cálculo a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer a quitação. A interposição de recurso administrativo apenas tem o efeito de prolongar a suspensão da exigibilidade do crédito, mas a autarquia que aplicou a multa tem o direito de ser remunerada pela privação do capital a que fazia jus. Dessa forma, não há irregularidades no procedimento adotado pela ré no Processo Administrativo nº 25789.002477/2013-63, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da ré o valor depositado pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000538-96.2017.403.6100 - GABRIEL MACHIAVELLI DE LIMA - INCAPAZ X GISELE MARIA MACHIAVELLI DE LIMA (Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação na qual o autor pleiteia o direito à vista de sua prova de redação do ENEM 2016, condenando-se os réus a apresentarem o exame em juízo e, caso constatados equívocos na correção do exame de Redação do candidato, sejam também condenados à reavaliação da referida prova, lançando nos sistemas MEC/INEP a nova avaliação recebida, bem como à garantia da vaga do autor no Sistema de Seleção Unificada no curso de Engenharia de Automação na Universidade Federal do ABC. Narra o autor que realizou a prova de Redação do ENEM em 06/11/2016, mas obteve a nota zero, sem saber o motivo para atribuição de tal nota. Ao contatar o INEP/ENEM para obter informações sobre seu caso, o autor diz ter sido informado de que o espelho da prova seria disponibilizado apenas em 18/02/2017, quando os prazos para inscrição nas universidades pelo SISU já teriam se esgotado. Sustenta o autor a ilegalidade do ato do MEC e INEP de vedar o acesso e a revisão das provas dos candidatos, pois o item 15.4 do Edital nº 10, de 14/04/2016, na prática, obsta a interposição de recursos contra a correção da prova de redação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 127/vº, bem como concedida a Justiça gratuita. A União contestou às fls. 133/145, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e impossibilidade de deferimento de tutela antecipada. No mérito, sustentou ser impossível a matrícula do autor no Sisu em caso de procedência da ação, considerando o prejuízo que poderia ocorrer em toda a execução do sistema. O INEP contestou às fls. 158/183, alegando que o exame não se confunde com concurso público, bem como a necessidade de vinculação ao edital, que não prevê direito de recurso voluntário. No mais, informou que a previsão de vista da prova com finalidade pedagógica advém de um Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre INEP, União e MPF nos autos da Ação Civil Pública nº 0037994-96.2011.4.01.3400. O autor se manifestou quanto às contestações às fls. 189, concordando e requerendo a exclusão da União do polo passivo da ação. No mais, requereu a intimação do INEP para juntar aos autos a prova de redação do autor. A União reiterou sua exclusão (fls. 190). É o essencial. Decido. Acolho a ilegitimidade passiva da União Federal para a presente ação. A Lei nº 9.448/1997 transformou o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP em Autarquia Federal, tendo como finalidades planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no país. Nos termos da Portaria MEC nº 807, de 18/06/2010, cabe ao INEP planejar e implementar o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM (artigo 3º), regulamentando, em edital, as diretrizes, procedimentos e prazos de cada edição do exame (artigo 7º). Por tal motivo, não cabe à União divulgar prova relativa ao ENEM ou proceder a qualquer outra solicitação referente ao exame, razão pela qual deve ser excluída do feito. Apreciadas as liminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. Cabe o julgamento antecipado do mérito por não ser necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. O autor, inscrito no Exame Nacional do Ensino Médio 2016, insurge-se contra a impossibilidade de visualização do espelho de prova antes das inscrições para o Sisu e a ausência de previsão de recurso contra a nota atribuída pela banca examinadora, pugna pela reavaliação da prova e garantia da vaga no Sisu. Razão não assiste ao autor. O Edital nº 10, de 14 de abril de 2016, que regula o Exame Nacional do Ensino Médio para o ano de 2006 (fls. 18/107), determina: 4. DAS INSCRIÇÕES (...). 4.1.1. A inscrição do PARTICIPANTE implicará ciência e aceitação das condições estabelecidas no inteiro teor deste Edital, das quais, não poderá alegar desconhecimento. Com efeito, ao efetuar sua inscrição na edição de 2016 do ENEM, o autor expressamente aceitou as disposições, diretrizes e procedimentos contidos no edital (item 19.4). Como se sabe, o Edital vincula a Administração Pública e o administrado às regras nele contidas. Dessa forma, o candidato aceita as condições impostas para a realização do exame, sendo imprescindível assegurar a participação isonômica de todos os inscritos. Por isso, não há como se cogitar da ilegalidade do item 15.4 do edital, que prevê: 15.4 Os PARTICIPANTES poderão ter acesso à vista de suas provas de redação, exclusivamente para fins pedagógicos, na Página do Participante <http://enem.inep.gov.br/participante>. O Edital nº 10 não previu a possibilidade de interposição de recurso voluntário em face da nota obtida na prova de redação, mas estabeleceu diversos mecanismos para a revisão da nota, bem como determinou expressamente que o participante poderá ter acesso à vista de sua prova de redação para fins pedagógicos. Essa possibilidade inclusive decorre do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre o INEP, a União e o Ministério Público Federal nos autos da Ação Civil Pública nº 0037994-96.2011.4.01.3400, no qual ficou acertado que o recurso de ofício previsto pelo edital supre o recurso voluntário, de forma que o direito de vistas de provas a todos os participantes do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM se reveste caráter meramente pedagógico. A ausência de previsão de revisão da prova, por sua vez, não ofende qualquer preceito constitucional, vez que o próprio edital previu as regras para a correção da prova de redação no item 14 e seus subitens. Da análise desse item, é possível verificar que a redação será corrigida por dois corretores de forma independente (item 14.7). Sempre que verificada discrepância entre os dois corretores, nos termos do item 14.7.3, haverá recurso de ofício e a redação será corrigida, de forma independente, por um terceiro corretor (item 14.8.2), sendo possível até mesmo uma quarta correção realizada por uma banca composta por três corretores (item 14.8.2.2). Assim, não se cogita a nulidade desta previsão do edital, pois adotou razoável critério de correção e revisão de ofício, garantindo aos candidatos igual oportunidade de verificação de desempenho na prova de redação. Em que pese a ausência de recurso voluntário, essas regras revelam que o candidato não ficará desprovido da via recursal, o que veicula verdadeira garantia ao participante. Além disso, não há se falar na inobservância dos princípios da moralidade, ampla defesa, contraditório e publicidade. Em momento algum o réu negou acesso do inscrito ao seu espelho de prova, mas apenas permitiu sua visualização a partir do dia 18/02/2017, como mencionado pelo próprio autor. O fato de essa data ser posterior às inscrições nas Universidades pelo Sisu não afasta a legitimidade do exame realizado e de seus critérios de correção, eis que a prova não é realizado apenas para esta finalidade, mas também para avaliação do desempenho escolar e acadêmico ao final do Ensino Médio. Ao se inscrever no exame, o autor tinha plena ciência do calendário previsto pela organizadora. Se por qualquer motivo não conseguiu obter nota na prova de redação, não será por meio de ação judicial que violará a isonomia no tratamento dispensado aos demais participantes. Os pedidos referentes à apresentação em juízo do exame e a reavaliação da prova e garantia da vaga do autor no Sistema de Seleção Unificada no curso de Engenharia de Automação na Universidade Federal do ABC demonstram a intenção de que o Poder Judiciário reavalie a correção do exame. Tais pedidos apenas revelam o inconformismo com o resultado alcançado, não se referindo a qualquer ilegalidade observada na correção. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. Em vista disso, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil. A intervenção do Poder Judiciário somente se justifica à evidência de flagrante ilegalidade ou abuso quando da correção da prova, condições inexistentes na presente hipótese. Destarte, não pode ser assegurada ao autor a vista de sua redação elaborada no ENEM 2016 e tampouco a reavaliação da prova e reserva de vaga em Universidade através da inscrição no Sisu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal, e

por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial no tocante ao réu INEP. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos dos réus que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Encaminhe a Secretaria mensagem eletrônica ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000613-38.2017.403.6100 - ROBERTO FRAJNDLICH(SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Visto em SENTENÇA, (tipo A) O autor postula a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 98.908,26, relativa aos valores retroativos do abono de permanência, corrigida monetariamente desde dezembro/2008 e com a incidência de juros de mora de 0,5% desde a citação. Pugna pela concessão da tramitação preferencial. Alega o autor que a ré Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN representa em juízo vários institutos, centros e laboratórios, entre os quais o Instituto de Pesquisa Energéticas e Nucleares de São Paulo - IPEN, onde o autor labora. Explica o autor que desde 2004 cumpriu os pressupostos legais para a aposentadoria perante a autarquia federal, mas permanece até hoje na ativa, o que lhe outorga o direito à verba Abono de Permanência, efetivamente solicitada pelo servidor e deferida administrativamente em 17/08/2009. No entanto, narra o autor que a autarquia não pagou os valores retroativos entre os meses de janeiro/2004 e dezembro/2008. Foi deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 47). A ré contestou às fls. 51/59, alegando, em preliminar, carência por ausência de interesse processual, pois a Administração reconhece o direito do autor, aguardando a existência de disponibilidade orçamentária. Ainda em preliminar, sustenta ilegitimidade passiva do CNEN, pois a responsabilidade pelo pagamento seria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Em caso de procedência, postulou a compensação entre os valores devidos e os pagos a mesmo título. O autor ofertou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 154/156). Ré ciente às fls. 157. É o essencial. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela parte ré. De acordo com seu site, a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), criada em 1956 e estruturada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, para desenvolver a política nacional de energia nuclear. Órgão superior de planejamento, orientação, supervisão e fiscalização, a CNEN estabelece normas e regulamentos em radioproteção e é responsável por regular, licenciar e fiscalizar a produção e o uso da energia nuclear no Brasil. Assim, a ré é dotada de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa, suportando o pagamento de seus servidores, caso do autor. Assim, a responsabilidade pelo adimplemento das verbas debatidas nos autos cabe à Comissão. A preliminar de carência da ação, por sua vez, se confunde com o mérito e com este será analisada. Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. É inegável que o autor, que labora para o Instituto de Pesquisa Energéticas e Nucleares de São Paulo - IPEN, já cumpriu os pressupostos legais para a aposentadoria e, em razão disso, tem direito à verba denominada Abono de Permanência. Trata-se de fato afirmado pelo autor, comprovado documentalmente, conforme Termo de Abertura de Processos acostado às fls. 10/41, e não impugnado pela parte ré. Em que pese a concessão do abono de permanência ao servidor a contar desde 01/01/2004, como se vê às fls. 14, o autor afirma que não houve o pagamento devido, motivo pelo qual postula a condenação da ré ao pagamento do importe de R\$ R\$ 98.908,26. No entanto, não vislumbro abuso, ilegalidade ou mesmo inércia nos atos praticados pela parte ré. Pelo contrário, os documentos colacionados à inicial demonstram que o setor responsável pelo Serviço de Registro, Controle e Pagamento de Pessoal está tomando todas as providências para regularizar a situação do autor, conforme se nota às fls. 41. Segundo o referido setor, o pagamento será realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária. Com efeito, independentemente de quando houve o cadastro do processo do autor, todas as Portarias Conjuntas expedidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Secretaria de Gestão Pública, que regulam o pagamento de vantagens concedidas administrativamente, preveem a necessidade de se observar a disponibilidade orçamentária. Tais previsões nada mais são do que reflexos da disposição do artigo 169 da Constituição Federal, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; Além disso, a alegação do autor de que outros servidores em situação semelhante e no mesmo processo já foram pagos indica que a ré tem honrado suas despesas e não deixará o autor privado das verbas a que tem direito. A liberação dos valores de abono de permanência, assim como qualquer verba paga pela Administração Pública, segue a rígida disciplina da gestão orçamentária. Destarte, na ausência de previsão orçamentária suficiente para o pagamento das verbas devidas ao autor, é de rigor a improcedência da demanda. Ademais, não há nos autos nenhuma comprovação de que os pagamentos feitos pela CNEN sejam realizados sem nenhuma correção monetária, razão pela qual é descabido o pleito do autor para que os valores retroativos do abono de permanência sejam corrigidos monetariamente desde dezembro/2008 e com a incidência de juros de mora de 0,5% desde a citação. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002358-53.2017.403.6100 - SANTOS & MARTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

1. Recebo a petição de fls. 39/40 como aditamento à inicial. 2. Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021971-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017148-62.2005.403.6100 (2005.61.00.017148-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CLEIDE ANTUNES CARDOSO BACHEGA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA)

Fl. 29: concedo o prazo de 5 dias, considerando o lapso temporal razoável entre o requerimento da embargada e a presente decisão. Após, abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1) - CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X ELPIDIO FORTI X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X UNIAO FEDERAL(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO)

Trata-se de embargos de declaração de fls. 1861/1863 opostos por Luiz Eduardo Greenhalgh sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 1850/1852 contém erro material e é contraditória na medida em que indicou quanto aos requerimentos apresentados pelo exequente Carlos Arthur Rodolpho Dominowski como se fossem pleitos do advogado Alberto Quaresma Netto. Fls. 1864/1879: Alberto Quaresma Netto informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 1850/1852. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida às fls. 1850/1852, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não há qualquer erro material na decisão embargada, tendo em vista que os pedidos de Carlos Arthur Rodolpho Dominowski não foram confundidos com os do advogado Alberto Quaresma Netto. Pelo contrário, a decisão deixa clara a quantia a ser destinada a cada patrono atuante na causa, tanto em relação aos honorários contratuais quanto aos sucumbenciais, não merecendo reparos ante o descontentamento de uma das partes. Inexiste, assim, qualquer contradição alegada em sede de Embargos. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 1861/1863. Ante a inexistência de alteração fática apresentada por Alberto Quaresma Netto, mantenho a decisão de fls. 1850/1852 pelos próprios fundamentos. Ciência às partes da juntada do documento de fls. 1880/1884. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021340-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669635-58.1985.403.6100 (00.0669635-0)) DIMAS ARNALDO GODINHO(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP080899 - TEREZA BEATRIZ DIAS CARVALHO E SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

A fls. 1844/1846 este Juízo deferiu a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente DIMAS ARNALDO GODINHO no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) bem como o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que procedesse à nova verificação da exatidão dos cálculos e dos precatórios/requisitórios expedidos nos autos, levando em consideração o constatado na referida decisão. O exequente DIMAS retirou o respectivo alvará (fl. 1850v). O advogado e também exequente ALBERTO QUARESMA NETTO interpôs Agravo de Instrumento (nº. 5014509-30.2017.403.0000) contra a decisão que determinou o retorno dos autos à Contadoria (fls. 1855/1856). A União Federal nada requereu (fl. 1871). A Contadoria Judicial apresentou laudo a fls. 1873/1874, esclarecendo os montantes indicados no ofício expedido a fls. 1583. O advogado e exequente ALBERTO QUARESMA NETTO manifestou-se a fls. 1879/1881, ocasião em que impugnou os valores apresentados, pois não há descrição dos cálculos efetuados nem dos índices adotados para verificação de sua elaboração em conformidade com o que determina o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como com a decisão proferida pelo STF quanto à aplicação do IPCA-E como índice de correção até a data do efetivo pagamento. Por fim, requereu a intimação do autor para que se manifestasse quanto à realização de perícia contábil, a fim de sanar definitivamente o erro na realização dos cálculos. O exequente DIMAS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria, requerendo a expedição do seu alvará de levantamento no percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do valor depositado com reserva do percentual de 5% (cinco por cento) correspondente à verba sucumbencial objeto de recurso no âmbito do STJ. A União Federal concordou com os cálculos da Contadoria a fls. 1873/1874 (fls. 1885/1886). É o relato do essencial. Decido. Após diversos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial por determinação deste Juízo, especialmente sua última manifestação a fls. 1873/1874, restou esclarecido que o valor total da execução corresponde àquele requisitado no ofício a fls. 1583, transmitido a fls. 1601 e pago a fls. 1619, isto é, R\$ 4.601.967,24. Com efeito, apesar da segunda planilha de cálculos elaborada pela Contadoria (e impugnada pelas partes) após a expedição e pagamento do precatório, tem-se que, com a elucidação prestada por essa mesma Contadoria a fls. 1873/1874, acerca dos valores indicados no ofício requisitório a fls. 1583, devidamente pago, não há mais qualquer dúvida quanto aos valores requisitados em favor dos exequentes com os quais TODOS haviam concordado antes da expedição do respectivo ofício. Assim, não prospera a alegação do advogado ALBERTO QUARESMA NETTO no sentido de que a última manifestação da Contadoria não deve ser considerada, uma vez que, conforme visto, ela esclareceu justamente os montantes correspondentes a cada verba requisitada no ofício a fls. 1583, elaborado com base nos cálculos a fls. 1469/1477, aos quais referido peticionário se refere. Assim, não se trata de nova conta, razão pela qual não há necessidade de juntada de planilhas com descrição de cálculos. Ademais, não comporta cabimento o pleito do advogado ALBERTO QUARESMA NETTO quanto à utilização do IPCA-E como índice de correção monetária dos cálculos. Na realidade, não se sabe ao certo a qual precedente o advogado se refere (não houve menção expressa em sua petição). No entanto, considerando tratar-se do julgamento do RE 870.947/SE pelo STF, sob o regime da Repercussão Geral, que trata do índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, verifico que a tese nele sedimentada (correção pelo IPCA-E e não pela TR) não tem aplicação à situação do causídico, não somente por ser muito posterior à data de elaboração dos cálculos, como também à própria requisição e pagamento do precatório ao exequente. Além disso, o próprio autor da ação (DIMAS ARNALDO GODINHO), representado atualmente por outro advogado, concordou expressamente com os cálculos da contadoria de maneira que não há que se falar em nova atualização de valores. Aliás, a expedição de precatório complementar já foi apreciada por este Juízo, tendo sido INDEFERIDA (fl. 1700). Verifica-se, ainda, que o advogado ALBERTO QUARESMA NETTO, que já recebeu seus honorários contratuais (fl. 1655), disputa a titularidade dos honorários sucumbenciais com o advogado EDUARDO JARDIM (fls. 1483/1489), cuja discussão é objeto do REsp 809006/SP. Nesse contexto, é importante salientar que diante da concordância do autor acerca do valor a ser levantado, o pleito do advogado ALBERTO QUARESMA NETTO, quanto à correção de tais valores, perdeu o seu objeto, a uma porque o próprio autor da ação concordou com os cálculos já apresentados e a duas porque referido advogado não mais patrocina os interesses do autor. Desse modo, tendo em vista que a única verba da qual supostamente é titular refere-se aos honorários sucumbenciais, o percentual correspondente (5%) será descontado do valor já levantado pelo autor e do saldo remanescente. Assim, tem-se que do valor levantado pelo exequente DIMAS a fls. 1853 o percentual de 5% representava R\$ 56.775,88 em 20/07/2017 e do valor atualmente depositado em juízo, aquele percentual corresponde à quantia de R\$ 255.341,94, totalizando o montante dos honorários sucumbenciais em R\$ 312.117,82 para 13/11/2017. Ante o exposto, DEFIRO a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente DIMAS ARNALDO GODINHO no valor de R\$ 4.794.720,97 para 13/11/2017, considerando o levantamento já realizado e o saldo atualmente existente em conta (conforme extrato atualizado anexo a esta decisão). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9142

PROCEDIMENTO COMUM

0506779-21.1983.403.6100 (00.0506779-0) - OSCAR DEFONSO - ESPOLIO (LEONILDA DE BARROS DEFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X OSCAR DEFONSO - ESPOLIO (LEONILDA DE BARROS DEFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO E Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA E SP261652 - JOÃO PAULO DE ALMEIDA PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

0064743-14.1992.403.6100 (92.0064743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054109-56.1992.403.6100 (92.0054109-7)) ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA X EMBEP-EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA X MC EQUIPAMENTOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para (X) a ciência às partes da baixa dos autos dos Tribunais Superiores; a intimação delas para se manifestarem, no prazo de 5 (dias); e o arquivamento dos autos, se nada for requerido nesse prazo.

0008251-65.1993.403.6100 (93.0008251-5) - OSORIO MORETTI JUNIOR X OSMARINO LUCIO DOS ANJOS X OSMAR NASCIMENTO DE SOUZA X OSVALDO ROGERIO CYRINO BOMBACH X OSWALDO SCANHOLATO JUNIOR X OSMARINA JOSE BASSOLI X OSMAR GARCIA MUNHOS X OSWALDO DENARDI X OLAIR SILVA X OLESIO RIBEIRO DE CASTILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para (X) a ciência às partes da baixa dos autos dos Tribunais Superiores; a intimação delas para se manifestarem, no prazo de 5 (dias); e o arquivamento dos autos, se nada for requerido nesse prazo.

0029669-54.1996.403.6100 (96.0029669-3) - MILTON RODRIGUES BELTRAME X DIVA MIRANDA BELTRAME X LORAINÉ MIRANDA RODRIGUES BELTRAME(SP056436 - JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

0026903-57.1998.403.6100 (98.0026903-7) - SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DE SANTANA DE PARNAIBA/SP X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

0027914-43.2006.403.6100 (2006.61.00.027914-9) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0005198-85.2007.403.6100 (2007.61.00.005198-2) - CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para (X) a ciência às partes da baixa dos autos dos Tribunais Superiores; a intimação delas para se manifestarem, no prazo de 5 (dias); e o arquivamento dos autos, se nada for requerido nesse prazo.

0011027-13.2008.403.6100 (2008.61.00.011027-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009710-77.2008.403.6100 (2008.61.00.009710-0)) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

0015639-91.2008.403.6100 (2008.61.00.015639-5) - INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES E SP240010 - CAROLINA SANTOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3.º, 1.º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0022834-93.2009.403.6100 (2009.61.00.022834-9) - GILSON GEBRIN(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para (X) a ciência às partes da baixa dos autos dos Tribunais Superiores; a intimação delas para se manifestarem, no prazo de 5 (dias); e o arquivamento dos autos, se nada for requerido nesse prazo.

0019637-62.2011.403.6100 - MAURICIO TADEU DI GIORGIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3.º, 1.º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012040-86.2004.403.6100 (2004.61.00.012040-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação das partes da juntada aos autos de extrato de pagamento de precatório/ RPV, com prazo de 5 (cinco) para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014023-38.1995.403.6100 (95.0014023-3) - CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS(SP114415 - LUIS SARTORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS X CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS X BANCO DO BRASIL SA

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

Expediente N.º 9147

MONITORIA

0029224-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029224-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMERIA MARIA SOLBO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X LUIZA ROGOSKI(SP234296 - MARCELO GERENT E Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Fl. 313, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memória de cálculo, nos termos da sentença de fls. 285/288, em que julgado parcialmente procedente o pedido inicial, transitada em julgado em 25.10.2016 (fl. 309). Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006700-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA ALMEIDA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA ALMEIDA DE MOURA

Fl. 161: Considerando os resultados negativos das pesquisas realizadas via BACENJUD (fls. 144/145) e via RENAJUD (fl. 157), reconsidero a parte final da decisão de fl. 150 e defiro o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal da executada Elisangela Almeida de Moura (CPF nº 254.595.788-76). Providencie a serventia a pesquisa por meio do sistema Infojud, relativa ao informe de rendimentos de 2017, juntando-se o resultado aos autos. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito. Fica a exequente cientificada do resultado da pesquisa via Infojud, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0019257-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ARAUJO

Fl. 64, julgo prejudicado o pedido de penhora via sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, tendo em vista que não existem veículos cadastrados no número do CPF da executada. Junte-se o resultado dessa consulta. Considerando o resultado parcialmente positivo da pesquisa realizada via BACENJUD (fls. 46/47) e negativo da pesquisa via RENAJUD, defiro o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal da executada Aparecida Araújo (CPF nº 022.892.918-03). Providencie a serventia a pesquisa por meio do sistema Infojud, relativa ao informe de rendimentos de 2017, juntando-se o resultado aos autos. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito. Fica a exequente cientificada do resultado da pesquisa via Infojud, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023849-31.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, manifeste-se o impetrante sobre a informação (id 3574639) referente ao processo administrativo nº 16692.720.007/2016-14.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUENTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do Código Processo Civil de 2015).

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016836-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PETRONILIA VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da designação da data de 01 de fevereiro de 2018 às 16 horas para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, Centro, São Paulo/SP.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022650-71.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FRANCISCO OLIVEIRA ALENCAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA DE SOUZA ROCHA - SP240460

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Recebo os Embargos á Execução.

Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita.

Manifeste-se a parte embargada, nos termos do artigo 920,I do Código de Processo Civil.

Manifeste-se, pontualmente, acerca da proposta de parcelamento do débito, lançada pelo embargante.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007966-44.2017.4.03.6100
AUTOR: SACPEL ASSESORIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requerer o julgamento de mérito com urgência, tendo em vista que a carga encontra-se retida a mais de dez meses, sem que a Receita Federal tenha comunicado a emissão de qualquer Auto de Infração com penalidade de perdimento.

Defende a urgência, em razão do decurso de prazo para a Receita Federal concluir os trabalhos de fiscalização instaurados, com base na IN RFB nº. 1.169/2011, que determina o prazo de noventa dias para conclusão da fiscalização.

O pedido de tutela de urgência (garantia em dinheiro para a liberação da mercadoria) foi indeferido e, conforme consulta realizado no sítio eletrônico do TRF 3ª Região/SP, o Agravo de Instrumento nº 5008614-88.2017.403.0000 teve o pedido de efeito suspensivo ativo indeferido.

Não há nos autos fato novo que justifique o julgamento de mérito com urgência, devendo os presentes autos obedecer à ordem cronológica, incluindo a pauta dos processos físicos.

Dê-se ciência às partes.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011843-89.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA DO CEU ANDRE GONCALVES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP220510
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

I.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17425

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021211-47.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCI DOS SANTOS CATELLAN VELOSO

Tendo em vista a petição de fls. 42/43, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9967

PROCEDIMENTO COMUM

0014285-94.2009.403.6100 (2009.61.00.014285-6) - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

S E N T E N Ç A Considerando a transação levada a efeito entre as partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013202-04.2013.403.6100 - WANDIR ANTONIO PIMENTA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (fls. 730/732) em face da sentença proferida nos autos (fls. 697/706-verso), objetivando ver sanadas supostas contradição e omissão. Relatei. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012256-95.2014.403.6100 - AURELINA APARECIDA LOPES X BRENO CRISTIANO LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fl. 342) em face da sentença proferida nos autos (fls. 303/311-verso), objetivando ver sanado suposto erro material. Relatei. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Não obstante, para fins de esclarecimento, resta elucidar que, de fato, no contrato firmado entre as partes, há menção à incidência do coeficiente de equiparação salarial - CES (fl. 35). Há que se apontar, por oportuno, que, conforme consignado pelo senhor Perito oficial, em seu laudo, no contrato não está explicitamente definido o índice do CES a ser utilizado, porém a prestação inicial foi majorada em 15%, que corresponde ao índice CES vigente na data da assinatura do mútuo (fl. 217). Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013237-27.2014.403.6100 - KURTZ SWOBODA(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela requerida (fls. 99/100) e pela parte autora (fls. 104/105), em face da sentença de fls. 88/94-verso, objetivando ver sanadas obscuridade e contradição no julgado. Intimadas as partes, sobrevieram as manifestações de fls. 108, 111 e 114. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. No que se refere às ponderações exaradas pelo autor, consigne-se que, de fato, se deixou de considerar o saque de R\$1.348,07, efetuado indevidamente por terceiro em sua conta, em novembro de 1997, razão pela qual o valor da condenação em danos materiais alcança, em verdade, o montante de R\$39.851,50 (R\$38.503,43 + R\$1.348,07). Em relação às alegações da Caixa Econômica Federal, no sentido de que a aplicação da taxa Selic, aos danos materiais, conforme consignado no dispositivo da sentença, padece de irregularidade, constata-se que devem ser igualmente acolhidas. De fato, a utilização do índice correspondente à taxa Selic deve se dar, apenas, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, devendo ser aplicada a taxa de 6% ao ano (artigo 1062 do Código Civil de 1916) até referido marco temporal. Deste modo, procedo à retificação dos valores sacados da conta do autor, assim como das taxas de juros a serem aplicadas, tanto na fundamentação como no dispositivo da sentença, mantendo-a, no mais, tal como proferida. Para tanto, é de rigor a reelaboração do 1º, 2º e 3º parágrafos da fundamentação, assim como dos dois parágrafos iniciais do dispositivo da sentença, conforme segue: Comprovados os requisitos da responsabilidade civil, a parte autora tem realmente direito à indenização pelo dano material causado pela CEF - qual seja, a recomposição dos valores existentes em sua conta (R\$38.503,43 e R\$1.348,07 - fl. 22). Todavia, considerando que os saques ocorreram em 1994 e 1997, aplica-se a taxa de juros de 6% ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até o advento do Código Civil de 2002, quando os juros moratórios passarão a ser calculados na forma de seu artigo 406, de modo que serão fixados exclusivamente pela taxa SELIC, em cumprimento ao disposto em seu artigo 406. Portanto, o valor dos danos materiais (R\$39.851,50) deve ser corrigido pela taxa de juros de 6% ao ano, a partir do evento danoso (no caso, desde os saques impugnados: R\$38.503,43, a partir de 01/03/1994, e R\$1.348,07, a partir de 21/11/1997), nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até o advento do Código Civil de 2002 (10/01/2003), quando os juros moratórios passarão a ser calculados na forma de seu artigo 406, de modo que serão fixados exclusivamente pela taxa SELIC. Consigne-se, ainda que a correção monetária deve ser calculada na forma do Manual de Cálculos desta Corte. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento por danos materiais, no importe de R\$39.851,50 (trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) e, ainda, a título de danos morais, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais). Os valores acima serão corrigidos pela taxa de juros de 6% ao ano, desde os saques impugnados (R\$38.503,43, a partir de 01/03/1994, e R\$1.348,07, a partir de 21/11/1997), nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até o advento do Código Civil de 2002 (10/01/2003), quando os juros moratórios passarão a ser calculados na forma de seu artigo 406, de modo que serão fixados exclusivamente pela taxa SELIC. Consigne-se, ainda que a correção monetária deve ser calculada na forma do Manual de Cálculos desta Corte. No tocante aos danos morais, deve ser aplicada a taxa Selic a partir do arbitramento, na forma da fundamentação supra. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelas partes e, no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 88/94-verso na forma supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007176-19.2015.403.6100 - CLAUDINEI PEDRO DA SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora a devolução imediata dos medicamentos que não tenham sido utilizados nos termos da manifestação da União Federal. Sem prejuízo, promova a parte autora a digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010421-09.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X PRELUDE MODAS S/A - MASSA FALIDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (fls. 79 e 79/verso) em face da sentença proferida nos autos (fls. 65/67), objetivando ver sanada omissão, no que tange ao pedido de condenação em multa por litigância de má-fé. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a embargada não se manifestou, consoante certificado nos autos (fl. 81). Relatei. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos. De fato, a UNIÃO requereu, na petição inicial, a condenação da exequente em multa por litigância de má-fé, o que não foi apreciado por este Juízo. Entretanto, o pedido não há que ser acolhido, eis que não restou configurada nenhuma das condutas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil de 1973, tampouco no artigo 80 do Código de Processo Civil de 2015, eis que a boa-fé, em tese, deve ser presumida. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO e, no mérito, acolho-os, para complementar a fundamentação na forma supra. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021414-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a informação supra, incluem-se os nomes dos advogados supra referidos no Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal da 3ª Região. Republique-se a sentença de fl. 54. SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em desfavor do executado acima mencionado. A exequente, às fls. 49/50, noticiou que o valor relativo ao contrato 1617260000152157 foi saldado. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente (fls. 49/50), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

HABEAS DATA

0020408-98.2015.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 96: Tendo em vista o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 87/90-verso), já transitado em julgado (fl. 94), oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a ordem contida na sentença de fls. 38/42, devendo disponibilizar imediatamente à impetrante, na sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, as seguintes informações: (a) relação de todos os débitos de qualquer natureza declarados e controlados pelo Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR ou qualquer outro sistema utilizado pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; (b) relação de pagamentos efetuados para a liquidação de tais débitos; (c) relação dos pagamentos sem correlação a débitos existentes (não vinculados); (d) informações constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL - SAPLI e (e) informação do valor atualizado de cada um dos débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa. Dê-se ciência à União Federal. Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0050299-73.1992.403.6100 (92.0050299-7) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que assegure a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Taxa Referencial Diária - TRD pelo montante corrigido monetariamente, e não como disciplinado pela Lei nº 8.383/91, que a determina pelo valor histórico. Este Juízo extinguiu o processo por inadequação da via eleita e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da impetrante (fls. 67/70 e 134/135-verso). A impetrante interpôs recurso especial com pedido de reconhecimento do cabimento deste mandado de segurança e a sua remessa à origem para o julgamento de seu mérito (fls. 187/271), pelo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça deu-lhe provimento (fls. 284/300). Intimadas as partes para que requeressem o que de direito (fl. 301), a impetrante pleiteou a remessa dos autos à conclusão para prolação de nova sentença (fls. 304/325). Após, foi proferido novo despacho para a indicação da autoridade que sucedeu aquela originariamente indicada na petição inicial e seu endereço completo para ser notificada caso a segurança seja concedida, eis que, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, compete à Receita Federal do Brasil as atividades destinadas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição discutida nos autos (fl. 326), pelo que a impetrante apontou o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP (fls. 327/328). Em seguida, intimada para esclarecer a indicação de autoridade fiscal com domicílio funcional em São Paulo/SP e para retificar o polo passivo, se fosse o caso, considerando que está sediada em Sorocaba/SP, município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2466, de 28 de dezembro de 2010 (fl. 330), a impetrante requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP como autoridade impetrada (fls. 331/332). É o relatório. Passo a decidir. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para que faça constar como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP. A impetrante insurge-se contra ato de autoridade com domicílio funcional em Sorocaba/SP. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo natureza absoluta, pelo que declinável de ofício. No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência: As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa - mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente - competência territorial - uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...) (ASSUMPTO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183) a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:.) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para que lá o processo siga o seu regular andamento. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com as devidas homenagens. Após o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso, proceda a Secretaria ao necessário para a digitalização dos autos e a sua remessa ao Juízo competente, bem assim o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 16 e seguintes da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0039828-17.2000.403.6100 (2000.61.00.039828-8) - ODILON PEREIRA CARDOSO X FAUSTO DE NORONHA GOYOS JUNIOR (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fl. 379: A parte impetrante deverá diligenciar administrativamente a certidão de tempo de serviço. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0012650-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012650-9) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Ante a certidão de fl. 626 verso, encaminhe-se novo correio eletrônico à CEF, que servirá como OFÍCIO, para que proceda ao cumprimento da decisão de fl. 624, no prazo de 15 dias. Após, cumpra-se o determinado nos ordenamentos finais da decisão de fl. 624. Int.

0005910-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005910-0) - PAULO CESAR DA COSTA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Considerando a r. decisão proferida pelo Colendo STJ e o referido trânsito em julgado, oficie à autoridade impetrada para que cumpra o determinado na decisão de fls. 70/72 do E.TRF da 3ª Região, imediatamente. Int.

0001764-15.2012.403.6100 - FLAVIO ROBERTO ARRUDA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP067993 - SORAYA RUTH TAFNER NOVELLI) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Fls.400/402 e 538/542: Indefiro o pleito formulado pela impetrante, por se caracterizar enriquecimento sem causa, ante a inexistência da efetiva prestação laboral. Nesta esteira, entendeu o Excelso Pretório no julgamento do recurso extraordinário 724.347 de que não cabe indenização a servidor público empossado por decisão judicial, sob argumento de que houve demora na nomeação. **E M E N T A:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO PRETERIÇÃO AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO, SALVO SITUAÇÃO DE ARBITRARIEDADE FLAGRANTE MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RE 724.347/DF DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002229-48.2017.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (fls. 370/371) em face da sentença proferida nos autos (fls. 356/360), objetivando ver sanada omissão, no que tange à declaração de inexigibilidade e compensação do crédito em relação a sua incorporada Global Village Telecom S/A. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a UNIÃO manifestou-se contrariamente ao pedido da impetrante (fls. 375/376). Relatei. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos. De fato, a impetrante fez constar na petição inicial, em especial na sua qualificação (fl. 02), que a impetração se dá em nome próprio e na qualidade de sucessora por incorporação da empresa Global Village Telecom S/A. Outrossim, de acordo com a previsão contida no artigo 1.116 do Código Civil: Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma na forma estabelecida para os respectivos tipos. Nesse passo, não merece acolhida a alegação da UNIÃO, no sentido da ausência de pedido em relação à incorporada. Deste modo, incluo o seguinte parágrafo no item 2 do dispositivo da sentença lançada às fls. 356/360, mantendo-o, no mais, tal como proferido: Esclareço que a segurança concedida alcança a incorporada Global Village Telecom S/A, reconhecendo o seu crédito desde o período de apuração de janeiro de 2015. Posto isso, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela impetrante e, no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 356/360 na forma supra. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002136-46.2017.403.6113 - EDUARDO HERMELINO LEITE(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP344353 - TATIANA RING E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Fls. 652/673: Mantenho a decisão de fls. 636/643 por seus próprios fundamentos. Abra-se vista dos autos à União Federal para ciência de todo o processado. Outrossim, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a sua inclusão no polo passivo como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, conforme requerido à fl. 601. Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014669-38.2001.403.6100 (2001.61.00.014669-3) - LUIZ GOMES MATIAS X MARIA ODETE MENDES X MARIA PASCHOALINA ALVES SAKAI X RONILSON BELONIA LEMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ GOMES MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASCHOALINA ALVES SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020865-77.2008.403.6100 (2008.61.00.020865-6) - JOSE THIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X JOSE THIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

11ª VARA CÍVEL

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5008602-10.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO PAULON
Advogado do(a) AUTOR: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

A necessidade de realização de perícia é questão já definitivamente decidida pelo TRF3 e não comporta discussão.

O objetivo da perícia técnica de engenharia é basicamente tentar verificar, pelos laudos realizados na época ao acionamento do seguro, se era possível realizar reformas para evitar o desmoronamento ou não. Se o desmoronamento poderia ser evitado com obras, quais seriam estas obras e qual o seu custo.

Se a conclusão for no sentido de que o desmoronamento não poderia ser evitado com obras, passa-se para a discussão sobre o cálculo do valor.

Quanto a este aspecto, não há necessidade de perícia porque se trata de interpretação de cláusulas contratuais.

Anoto que a CEF apresentou um quesito sobre o cálculo da indenização; porém, conforme mencionado no parágrafo anterior, a decisão não depende de perícia.

Para efeito de levantamento de pontos controvertidos, as partes devem apresentar seus cálculos com simulação do valor que seria devido em caso de desmoronamento total.

Decisão

1. Nomeio o perito engenheiro Dr. Fulvio de Lauria, cadastrado no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde já, os honorários periciais provisórios pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

2. Intimem-se as partes para, se quiserem, apresentar quesitos para perícia de engenharia e assistentes técnicos.

Prazo: 15 dias.

3. Decorrido o prazo dos quesitos, intime-se o perito para a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, expeça-se a Requisição de Pagamento de Honorários Periciais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5008602-10.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO PAULON

Advogado do(a) AUTOR: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

A necessidade de realização de perícia é questão já definitivamente decidida pelo TRF3 e não comporta discussão.

O objetivo da perícia técnica de engenharia é basicamente tentar verificar, pelos laudos realizados na época ao acionamento do seguro, se era possível realizar reformas para evitar o desmoronamento ou não. Se o desmoronamento poderia ser evitado com obras, quais seriam estas obras e qual o seu custo.

Se a conclusão for no sentido de que o desmoronamento não poderia ser evitado com obras, passa-se para a discussão sobre o cálculo do valor.

Quanto a este aspecto, não há necessidade de perícia porque se trata de interpretação de cláusulas contratuais.

Anoto que a CEF apresentou um quesito sobre o cálculo da indenização; porém, conforme mencionado no parágrafo anterior, a decisão não depende de perícia.

Para efeito de levantamento de pontos controvertidos, as partes devem apresentar seus cálculos com simulação do valor que seria devido em caso de desmoronamento total.

Decisão

1. Nomeio o perito engenheiro Dr. Fulvio de Lauria, cadastrado no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde já, os honorários periciais provisórios pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

2. Intimem-se as partes para, se quiserem, apresentar quesitos para perícia de engenharia e assistentes técnicos.

Prazo: 15 dias.

3. Decorrido o prazo dos quesitos, intime-se o perito para a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, expeça-se a Requisição de Pagamento de Honorários Periciais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5008602-10.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO PAULON

Advogado do(a) AUTOR: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

A necessidade de realização de perícia é questão já definitivamente decidida pelo TRF3 e não comporta discussão.

O objetivo da perícia técnica de engenharia é basicamente tentar verificar, pelos laudos realizados na época ao acionamento do seguro, se era possível realizar reformas para evitar o desmoronamento ou não. Se o desmoronamento poderia ser evitado com obras, quais seriam estas obras e qual o seu custo.

Se a conclusão for no sentido de que o desmoronamento não poderia ser evitado com obras, passa-se para a discussão sobre o cálculo do valor.

Quanto a este aspecto, não há necessidade de perícia porque se trata de interpretação de cláusulas contratuais.

Anoto que a CEF apresentou um quesito sobre o cálculo da indenização; porém, conforme mencionado no parágrafo anterior, a decisão não depende de perícia.

Para efeito de levantamento de pontos controvertidos, as partes devem apresentar seus cálculos com simulação do valor que seria devido em caso de desmoronamento total.

Decisão

1. Nomeio o perito engenheiro Dr. Fulvio de Lauria, cadastrado no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde já, os honorários periciais provisórios pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

2. Intimem-se as partes para, se quiserem, apresentar quesitos para perícia de engenharia e assistentes técnicos.

Prazo: 15 dias.

3. Decorrido o prazo dos quesitos, intime-se o perito para a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, expeça-se a Requisição de Pagamento de Honorários Periciais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024468-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVENGO CIVIL SAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é certidão de regularidade fiscal.

Narrou o impetrante que possui diversos débitos que constam indevidamente como pendências impeditivas da emissão de certidão positiva com efeitos de negativa nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Afirmou que o débito objeto do PA n. 10880.727.128/2016-85 está suspenso por depósito judicial efetuado no processo n. 025075-64.2014.4.03.6100.

Os débitos objeto dos PA n. 10880.928.006/2013-61, 10880.940.468/2012-76, 13855.721.993/2017-02 estão inclusos no PERT. O débito oriundo do PA n. 13896.721.242/2015-30 estava incluso no parcelamento ordinário da Lei n. 10.522 de 2002, mas foi recentemente migrado para o PERT.

Quanto às pendências constantes do relatório complementar, afirmou que efetuou retificação das GFIPs referentes às competências de agosto e setembro de 2017, de modo que tais débitos não podem mais impedir a emissão da certidão.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] autorizando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPDEN, reconhecendo que os débitos tributários relacionados aos processos administrativos nº 10880.727.128/2016-85, 10880.928.006/2013-61, 10880.940.468/2012-76, 13855.721.993/2017-02 e 13896.721.242/2015-30 que constam no relatório fiscal da Impetrante estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, incisos II e VI, do Código Tributário Nacional, até que ocorra o trânsito em julgado do presente writ”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança “[...] confirmando-se a liminar anteriormente concedida, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários relacionados aos processos administrativos nº 10880.727.128/2016-85, 10880.928.006/2013-61, 10880.940.468/2012-76, 13855.721.993/2017-02 e 13896.721.242/2015-30 constantes no relatório fiscal da Impetrante, garantindo-se o direito líquido e certo da Impetrante obter a renovação das suas certidões de regularidade fiscal enquanto perdurarem as causas suspensivas da exigibilidade de tais débitos”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Inicialmente, quanto ao débito suspenso por decisão/depósito judicial (PA n. 10880.727.128/2016-85), a impetrante deve buscar a tutela referente à suspensão da exigibilidade no processo judicial a ele referente, pois este juízo não pode interferir em matéria litigiosa objeto de discussão em curso em outro órgão jurisdicional.

Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

Não é possível aferir de plano as razões das quais derivam as pendências apontadas no relatório de situação fiscal, nem a regularidade da impetrante no que tange ao Programa Especial de Regularização Tributária. Quanto à retificação das GFIPs, a impetrante não aduz quais as razões para a retificação, nos termos do artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, de maneira que – de igual sorte – não é possível apurar a eventual ilegitimidade da pendência apontada no relatório.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior, “A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença.

a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento;

b) Completado o contraditório, o Juiz estará em condições de sentenciar, e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, proferirá sentença de mérito que deferirá ou indeferirá o pedido constante na petição inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá fálhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada” (Theodoro Júnior, Humberto, Lei do Mandado de Segurança Comentada, editora Forense, 2014, pág. 58-62.).

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para autorizar “a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPDEN, reconhecendo que os débitos tributários relacionados aos processos administrativos nº 10880.727.128/2016-85, 10880.928.006/2013-61, 10880.940.468/2012-76, 13855.721.993/2017-02 e 13896.721.242/2015-30 que constam no relatório fiscal da Impetrante estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, incisos II e VI, do Código Tributário Nacional, até que ocorra o trânsito em julgado do presente writ”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas e apresentar procuração.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023131-34.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL SEMTOB SEQUERRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA FRANCA - SP240016, ROBERTO BORTMAN - SP92990
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é lançamento de imposto de renda.

Em síntese, sustentou o autor ter realizado – como doleiro, e em conjunto com seu sócio – operações de remessa de valores para o exterior através das subcontas Laurel e Sinkel, vinculadas à conta da Beacon Hill. Após investigações, a Receita Federal aplicou a presunção legal do artigo 42 da Lei n. 9.460 de 1996 e atribuiu ao autor e seu sócio, à razão de 50%, a imposição de multa referente ao montante integral dos depósitos bancários efetuados nas contas mencionadas.

Sustentou que a imputação ao autor da multa por omissão de rendimentos com fundamento no artigo 42 da Lei n. 9.430 de 1996 foi indevida, pois a Receita Federal já dispunha de todas as informações sobre quem eram os reais beneficiários dos depósitos.

Aduziu, também, que o artigo 42 da Lei n. 9.430 é inconstitucional por ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao confisco e da capacidade contributiva.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinar: a suspensão do crédito tributário sem necessidade da garantia do Juízo; a2) que a ré não inscreva em dívida o processo administrativo de número 19515.004193/2007, até o trânsito em julgado da presente demanda; a3) que a ré não ajuíze execução fiscal contra o autor até o efetivo trânsito em julgado da presente demanda ou, ajuizada a execução fiscal correspondente, seja a mesma suspensa até o efetivo trânsito em e demanda, tudo como pressuposto da estabilização das relações jurídicas expedindo-se, por fim, expedição de ofício concessão da tutela antecipada nos termos acima pleiteados”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para decretar a “nulidade auto de infração e imposição de multa de n. 19515.004193/2007 2), lavrado pela Delegacia da Receita Federal, extinguindo o crédito tributário, determinando Vossa Excelência o cancelamento da inscrição do valor do débito na e realizado pela ré e [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Em que pese os argumentos da parte autora, a responsabilidade de terceiros pelas obrigações tributárias pode se dar de diversas maneiras previstas pelo Código Tributário Nacional, entre elas a prevista no artigo 135, que trata da responsabilidade por atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos.

A mera possibilidade de identificar os beneficiários dos valores remetidos ao exterior não exclui, em tese, a responsabilidade de terceiros.

O artigo 42 da Lei n. 9.430 de 1996, ora impugnado, prevê procedimento administrativo para que o contribuinte ou responsável comprove a legitimidade dos recursos, o que não ocorreu no presente caso. O argumento de violação aos princípios constitucionais apontados não são suficientes para, nesta fase processual, afastar a presunção de constitucionalidade da norma.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito oriundo do processo administrativo n. 19515.004193/2007.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

3. Alterei no cadastro o registro de sigilo. Não é caso de sigilo do processo, mas apenas de sigilo de documentos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022959-92.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tutela de Urgência

O objeto da ação é contribuição para o FUNTTEL.

Narrou a autora ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica às atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, instalação e manutenção elétrica.

A autora foi surpreendida com a inscrição em dívida ativa do débito objeto da CDA n. 80.4.17.130663-94 que exige a contribuição ao FUNTTEL.

Sustentou que a atividade exercida pela autora não se enquadra no conceito de prestação de serviços de comunicação, hipótese de incidência imposta pela Lei n. 10.052 de 2000.

A empresa prestadora de serviços deve possibilitar a oferta de telecomunicação, e não utilizá-la como meio para sua atividade-fim, qual seja: o monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, razão pela qual não merece prosperar a cobrança ora em discussão.

Afirmou, ainda, que a Lei n. 10.052 de 2000 é inconstitucional, pois apenas a lei complementar seria apta a instituir contribuições de intervenção no domínio econômico, nos termos do artigo 149, inciso III, alínea 'a', assim como fundos, conforme o artigo 165, § 9º, inciso II, ambos da Constituição Federal.

Requeru a concessão de tutela de urgência para “para o fim de suspender integralmente a exigibilidade do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa (“CDA”) nº 80.4.17.130663-94, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, para que não haja inscrição em Dívida Ativa e o consequente ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, bem como para que a Ré se abstenha de incluir o nome da Autora no CADIN/SERASA/PROTESTO, e, ainda, que esses débitos não representem óbice para a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, até o julgamento final da presente ação, bem como para que a Autora não venha sofrer outras cobranças da mesma natureza em exercícios futuros”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré com relação à contribuição ao FUNTTEL, visto que as empresas de monitoramento não se enquadram na condição de prestadora de serviços de telecomunicação e, via de consequência, seja anulado o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.4.17.130663-94 [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a parte autora não apresentou as decisões administrativas que ensejaram na constituição do crédito tributário, razão pela qual não há possibilidade de aferir a legitimidade ou ilegitimidade do lançamento efetuado.

Logo, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para “para o fim de suspender integralmente a exigibilidade do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa (“CDA”) nº 80.4.17.130663-94, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, para que não haja inscrição em Dívida Ativa e o consequente ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, bem como para que a Ré se abstenha de incluir o nome da Autora no CADIN/SERASA/PROTESTO, e, ainda, que esses débitos não representem óbice para a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, até o julgamento final da presente ação, bem como para que a Autora não venha sofrer outras cobranças da mesma natureza em exercícios futuros” .

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

SãO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017959-14.2017.4.03.6100

AUTOR: AQUANAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Mantenho a sentença nos termos em que proferida.
3. Cite-se a ré para apresentar contrarrazões.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018301-25.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDUARDO GONCALVES CARDOSO DE MOURA

DES P A C H O

Mantenho a decisão proferida nestes autos por seus próprios fundamentos.

Recolha a exequente as custas devidas a esta Justiça Federal.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018331-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE ROCHA DO PRADO

DES P A C H O

Mantenho a decisão proferida nestes autos por seus próprios fundamentos.

Recolha a exequente as custas devidas a esta Justiça Federal.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017880-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELE PATRICIA DA FONSECA TOLEDO

DES P A C H O

Mantenho a decisão proferida nestes autos por seus próprios fundamentos.

Recolha a exequente as custas devidas a esta Justiça Federal.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5007594-95.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDENOR BARBOSA DOS SANTOS

DES P A C H O

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008419-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VILMA MARIA LASAK FERRO - ME, VILMA MARIA LASAK FERRO

DES P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010230-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALUCRYL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - ME, MARCIA JACOB PEREIRA, NILZO ALVES PEREIRA

DES P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018287-41.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JORGINALDO PEREIRA MATOS

DES P A C H O

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017163-23.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CTFB - CENTRO TECNICO DE FORMACAO DE BOMBEIROS LTDA - ME, ANNE MARGARETH GUERRA DE OLIVEIRA

DES P A C H O

Considerando que a citação dos réus foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018194-78.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CRISTIANE MIRANDA MONACO

DES P A C H O

Mantenho a decisão proferida nestes autos por seus próprios fundamentos.

Recolha a exequente as custas devidas a esta Justiça Federal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018193-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIEL VALERO MARTINEZ

DES P A C H O

Mantenho a decisão proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos.

Recolha a exequente as custas devidas a esta Justiça Federal, após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017

ECG

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3488

ACAO CIVIL PUBLICA

0012807-66.2000.403.6100 (2000.61.00.012807-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0001322-93.2005.403.6100 (2005.61.00.001322-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP333757 - INES STUCHI CRUZ)

Considerando tratar-se de processo já transitado em julgado e devidamente arquivado com baixa findo, determino a inclusão do nome da advogada indicada à fl. 574, tão somente para a intimação do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem ao arquivo com baixa findo. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017437-09.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X EDSON LUIS DE FRANCA(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL

Ciência às partes acerca da estimativa de honorários arbitradas pelo Sr. Perito. Após, voltem conclusos. Int.

ACAO DE DESPEJO

0053259-26.1997.403.6100 (97.0053259-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X POSTO BELAS ARTES LTDA(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X RUBENS APOVIAN X LAUDELINA PEREIRA APOVIAN X POSTO METRO VERGUEIRO LTDA - ME X POSTO 14 LAVABEM LTDA X POSTO SAN REMO LTDA X POSTO 21 LAVABEM LTDA X POSTO CACONDE LTDA X POSTO LE MANS LTDA X POSTO PAMPLONA LTDA X LAVACRED COMERCIAL LTDA X POSTO TARUMA LTDA

Vistos em despacho. Intimem-se aos executados da penhora realizada bem como da avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 436. Após, promova-se vista dos autos à União Federal para que requeira o que entender de direito. Int.

USUCAPIAO

0025596-10.1994.403.6100 (94.0025596-9) - LAURA CARREGARI POSTIGO X SILVIA APARECIDA POSTIGO X MARIA APARECIDA POSTIGO X MARLI APARECIDA POSTIGO COSTA X DEISE CINCHILHA POSTIGO X FABIANA POSTIGO CANONIGO X RENATO CINCHILLA POSTIGO X RONALDO CINCHILHA POSTIGO X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA E SP178084 - REGINA GODOI LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X VILLABOIM IND/ E COM/ DE CONSTRUCOES LTDA

Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Anote-se no sistema processual o nome da advogada dos requerentes para o recebimento da publicação. Após, considerando que não são partes no feito, proceda a Secretaria a exclusão do nome da advogada Dra. REGINA GODOI LEMES. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0031632-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FERNANDA MILENA DA COSTA X FERNANDO MARINHO DA SILVA X THIAGO LUIZ DA COSTA

Vistos em despacho. Vista à autora acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0002247-84.2008.403.6100 (2008.61.00.002247-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAQUELINE ESTELINA DIAS X JOSE BATISTA DIAS X AVANI ESTELINA DIAS

Vistos em despacho. Indefiro neste momento o pedido de busca on line de valores. Deverá, inicialmente, proceder a autora na forma em que já determinado nos autos e requerer a intimação dos réus para o cumprimento voluntário da obrigação na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012777-50.2008.403.6100 (2008.61.00.012777-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEANE MALVEIRA SILVA(SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES E SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X CASIMIRO ELPIDIO PIRIS JUNIOR(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO E SP139343 - SALVADOR LUIZ FONTES)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste nos autos. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0011896-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO AUGUSTO MOURA

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0017955-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE DE OLIVEIRA VIANA X MIGUEL DA SILVA VIANA X MARIA DA PENHA GONCALVES VIANA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005028-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS

Vistos em despacho. Diferentemente da antiga regra do Estatuto Processual Civil, que previa a execução como um processo autônomo, a execução de títulos judiciais passaram a ser uma fase de cumprimento de sentença do novo processo, agora sincrético, razão pela qual não mais se fala em sentença extintiva da execução. Desta sorte, diante da informação da parte autora acerca da quitação dos valores pelo réu, proceda a Secretaria às anotações devidas na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Int

0006473-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA MARA DIAS

Vistos em despacho. Fl. 222 - Regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0015635-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Fls. 223 e 224/225 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência ao devedor (JADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000960-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIAS MIGUEL DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010681-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILSON MACEDO BRAZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Diferentemente da antiga regra do Estatuto Processual Civil, que previa a execução como um processo autônomo, a execução de títulos judiciais passaram a ser uma fase de cumprimento de sentença do novo processo, agora sincrético, razão pela qual não mais se fala em sentença extintiva da execução. Desta sorte, diante da informação da parte autora acerca da quitação dos valores pelo réu, proceda a Secretaria às anotações devidas na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Int.

0021406-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS GUSTAVO CHELI FUSCO(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0023136-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEAN JACKSON SENA DE OLIVEIRA(SP126370 - MARIA LUCIA PONTILHO)

Vistos em despacho. Indefiro neste momento o pedido de busca on line de valores. Deverá, inicialmente, proceder a autora na forma em que já determinado nos autos e requerer a intimação do réu para o cumprimento voluntário da obrigação na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000382-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA GERALDA DA SILVEIRA MACHADO(SP250045 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente tome as providências necessárias quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0023420-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON PEREIRA LINO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Não obstante as considerações tecidas pela autora, antes que seja realizada a busca on line de valores pelo sistema Bacenjud, deverá o réu ser intimado para o pagamento voluntário da dívida. Assim, cumpra a autora o determinado à fl. 68. Após, voltem conclusos. Int.

0011513-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UP TO DATE COMERCIO INSTALACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X THIAGO SPINOLA

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a natureza disponível da questão vindicada nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando o dever do magistrado de promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC. Não vislumbro os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, 4º, incisos I e II). Desta sorte, manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte Autora, acerca do interesse na designação de audiência de conciliação. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0021068-92.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X DEVISE INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0023101-55.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X SERGIPE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA.(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento em nome tão somente da pessoa jurídica. Assim, deverá ser indicado um de seus patronos, devidamente constituídos no feito e com poderes para que possa ser confeccionado o Alvará de Levantamento. Após, expeça-se como já determinado. Int.

0000098-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLOTILDE GOUVEA RIBEIRO LUNARDELLI(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001677-20.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X ADL SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA(SP109366 - SONIA BALBONI)

Vistos em decisão. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a natureza disponível da questão vindicada nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando o dever do magistrado de promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC. Não vislumbro os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, 4º, incisos I e II). Desta sorte, manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte Autora, acerca do interesse na designação de audiência de conciliação. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009205-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIME LOPES DE SANT ANA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 01 de março de 2018, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0014595-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSTO AMERICO BRASILIENSE LTDA(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X MARTA GARCIA PETIT DE CAMARGO(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI)

Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a natureza disponível da questão vindicada nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando o dever do magistrado de promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC. Não vislumbro os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, 4º, incisos I e II). Desta sorte, manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte Autora, acerca do interesse na designação de audiência de conciliação. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0018291-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOELMA RIBEIRO NUNES(SP275607 - JOSIEL RIBEIRO JULHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0028383-12.1994.403.6100 (94.0028383-0) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A X ZDZ AGROPECUARIA S/A X ZDZ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Arquivem-se desampando-se. Int.

0033811-72.1994.403.6100 (94.0033811-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027352-54.1994.403.6100 (94.0027352-5)) TATUI PARTICIPACOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0051509-57.1995.403.6100 (95.0051509-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047734-34.1995.403.6100 (95.0047734-3)) MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP284382 - ALEXANDRA PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X UNIAO FEDERAL X MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Vistos em despacho.Fls. 424/425: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência o devedor (MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0018662-31.1997.403.6100 (97.0018662-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013931-89.1997.403.6100 (97.0013931-0)) ARNALDO JOSE DE MOURA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X MAFALDA GONCALVES DE MOURA X MARCELO TADEU DE MOURA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Considerando o silêncio das rés, acerca do despacho de fl. 865, bem como o item 13º do acordo (fls. 823/826) homologado pela decisão de fl. 858/859, determino que seja expedido Alvará de Levantamento em favor dos autores do valor depositado nos autos. Após, devidamente expedido e liquidado, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se e intime-se.Publique-se o despacho de fl. 871Para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento, como determinado à fl. 871, indiquem os autores um de seus advogados devidamente constituídos no feito e com poderes.Após, cumpra-se o já determinado e expeça-se.Int.

0016144-92.2002.403.6100 (2002.61.00.016144-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010945-89.2002.403.6100 (2002.61.00.010945-7)) PENHA ROSANA DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022858-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO RODRIGUES TRINDADE

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 01 de março de 2018, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0009803-93.2015.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICO(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X OAS S.A. X CONSTRUTORA OAS S.A.(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA)

Fls. 1422/1425 - Oficie-se o Juízo da Recuperação Judicial, informando que a ordem de bloqueio já foi revogada. Pontuo, entretanto, que a determinação de transferência de valores, que foi realizado de forma contrária à decisão proferida nestes autos (fls. 334/339), deverá ser cumprida. Int.

0025322-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ROBERTO BENIGNO ARNAUT - ME X MARCIO ROBERTO BENIGNO ARNAUT

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 01 de março de 2018, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0000595-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M. OKAZAKI - ME X MASAO OKAZAKI

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 01 de março de 2018, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0017414-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SM INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X AGAMENON DIAS DE SOUSA JUNIOR

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 01 de março de 2018, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0019654-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO PAULO DE AZEVEDO RODRIGUES

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 01 de março de 2018, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002790-09.2016.403.6100 - CRS CONFECÇAO, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Razão assiste à ré. O presente feito trata tão somente da exibição de documentos referente à conta n.º 0345.003.00002390-7, não sendo assim objeto da presente ação todos os contratos formalizados entre as partes. Sendo assim, no prazo de 05 (cinco) dias promova a requerente a adequação do feito como determinado liminarmente. Após, venham os conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027352-54.1994.403.6100 (94.0027352-5) - TATUI PARTICIPACOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0046959-19.1995.403.6100 (95.0046959-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028383-12.1994.403.6100 (94.0028383-0)) RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A X ZDZ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho.Fls. 420/427: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência aos devedores (RÉUS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0047734-34.1995.403.6100 (95.0047734-3) - MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho.Fls. 133/134: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência o devedor (MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0011099-20.1996.403.6100 (96.0011099-9) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011078-43.2016.403.6100 - RAMI IBRAHIM AKIL(SP104710 - LEONEL BARBOSA NETO) X NAO CONSTA

Diante do cumprimento da ordem, arquivem-se com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021859-86.2000.403.6100 (2000.61.00.021859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162987 - DAMIÃO MARCIO PEDRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIRO VINHAS RAMOS(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO VINHAS RAMOS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005015-17.2007.403.6100 (2007.61.00.005015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGUEIRO

Fls. 520/522 - Manifeste-se a autora acerca do pedido formulado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001290-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ X MARIA APARECIDA DE FATIMA PESELZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE FATIMA PESELZ

Vistos em despacho. Considerando que a busca de bens pelo RENAJUD já foi realizada, ciência à autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se sobrestado. Int.

0021398-65.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA-ED CHATEAU DAVIGNY(SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA-ED CHATEAU DAVIGNY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a Caixa Econômica Federal indique um de seus advogados devidamente constituídos no feito a fim de que seja expedido o Alvará de Levantamento dos valores depositados em sede de fase de cumprimento de sentença. Após, considerando que o Acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento n.º 0028670-04.2015.403.0000, determinou a exclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito, cessa a competência desta Justiça Federal para atuar no feito. Dessa forma, devolvam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro. Int.

0006272-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM) X WILSON ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Tal como já determinado por este Juízo à fl. 155, deverá ser indicado pela autora um de seus advogados para que seja expedido o Alvará de Levantamento. Cumprida a determinação, expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor da autora do valor que ainda se encontra depositado nos autos. Restando silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0021846-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X THAIS GARCIA ALONSO X SUELI GARCIA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS GARCIA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI GARCIA ALONSO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0002529-78.2015.403.6100 - SIDNEI COSTA DE LIMA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI COSTA DE LIMA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito, por meio do sistema INFOJUD. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0026065-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026065-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA MARTINS GITTI(SP220254 - CAMILA TALIBERTI PERETO)

Diante da manifestação da Defensoria Pública da União, que reiterou o seu pedido de fls. 133, defiro o novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a ré promova a desocupação do imóvel objeto do feito. Após, voltem conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5013034-72.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE PETRINI RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: JOSE PETRINI RODRIGUES - SP103795

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitorias.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003319-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SEVERINO LEONARDO DA SILVA - ME, SEVERINO LEONARDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a CEF intimada para atender as diligências referente à Carta Precatória nº 0004554-42.2017.403.6100 (Juízo da 3ª Vara de Embu das Artes).

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011854-21.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA BUENO, APARECIDA MARIA DE SOUZA NOVAES, CAROLINA JACOMINI DO CARMO, CLAUDIA REGINA BERNARDES DA APARECIDA, ILKO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUANA FATIMA DOS SANTOS CLEMENTE, MARIA DA CONCEICAO HENRIQUE DRUMOND, NEIDE MARIA DE ABREU, RENATA ROSSI VITALO, SIMONE APARECIDA IANNI OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

D E C I S Ã O

ALEXANDRA OLIVEIRA BUENO, APARECIDA MARIA DE SOUZA NOVAES, CAROLINA JACOMINI DO CARMO, CLAUDIA REGINA BERNARDES DA APARECIDA, ILKO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUANA FATIMA DOS SANTOS CLEMENTE, MARIA DA CONCEIÇÃO HENRIQUE DRUMOND, NEIDE MARIA DE ABREU, RENATA ROSSI VITALO e SIMONE APARECIDA LANNI OLIVEIRA ajuizaram ação de repetição de indébito c/c obrigação de fazer em face da **UNIÃO FEDERAL e UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP**, na qual requerem a concessão de tutela de evidência, a fim de que as réus se abstenham de proceder ao desconto de Plano de Seguridade Social – PSS, na verba recebida a título de Adicional por Plantão Hospitalar – APS, alegando seu caráter indenizatório.

Juntaram com a inicial procuração e documentos (Id 2151514).

Após intimações, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a parte trouxe procurações e declarações de pobreza.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida liminarmente.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência** formulado na inicial.

CITEM-SE.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5774

ACAO CIVIL PUBLICA

0024284-13.2005.403.6100 (2005.61.00.024284-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036934-63.2003.403.6100 (2003.61.00.036934-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP249113B - JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONCALES E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP058523 - LEILA D'AURIA KATO) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRICOLAS E FLORESTAIS - FEPAF(SP151503 - MAURICIO GREGO VEIGA E SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA)

Tendo em vista o despacho de fls. 3338, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 3299/3312 sob a égide do antigo CPC/1973, nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme dispõe o art. 520 do antigo CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, devolvam-se os autos à Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017268-22.2016.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS CLASSES PROFISSIONAIS(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR E SP362674A - WALTER MASTELARO NETO) X ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR E SP362674A - WALTER MASTELARO NETO) X EMA REGINA TIPPE

Fls. 90/94: Defiro. Determino a devolução do prazo em dobro para que a parte ré possa apresentar a sua defesa, nos termos do art. 229 do Código de Processo Civil. Desta forma, torno, por ora, sem efeito o despacho de fls. 134. Após, decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005294-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE LEANDRO DE SERTORIO E BUENO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, formula pedido às fls. 74/75, a fim de que a presente seja convertida em ação de execução de título extrajudicial. O pedido merece deferimento, uma vez que antes da citação o pedido e a causa de pedir podem ser modificados, sem o consentimento do réu, a teor do art. 329, I do Código de Processo Civil. Com efeito, no caso em exame, não houve citação, porquanto não foi localizado o veículo, a despeito das várias tentativas realizadas pelo Oficial de Justiça conforme atestam as certidões de fls. 46, 56, 67, bem como as pesquisas realizadas às fls. 50. Outrossim, há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial consistente em contrato crédito auto caixa juntado às fls. 13/15, o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (art. 5º, Decreto-lei nº 911/69). De tal sorte, não se afigura razoável impor ao credor nova propositura de ação de execução, eis que a conversão requerida não implicará em nenhum prejuízo à parte contrária e, sobretudo, atende aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual. Portanto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa. Ao SEDI para retificação da autuação. Providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do valor a ser executado, bem como informe o endereço atualizado do executado. Cumprido, cite-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Int.

MONITORIA

0011271-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA RODRIGUES DA LUZ BARREAL

Publique-se o despacho de fls. 162. Tendo em vista os valores irrisórios bloqueados, conforme detalhamento BACENJUD de fls. 164/165, proceda-se ao seu desbloqueio. Vista à CEF, inclusive da consulta RENAJUD de fls. 166. Int. DESPACHO DE FLS. 162: Tendo em vista a consulta WEBSERVICE de fls. 161, ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que conste FABIANA RODRIGUES DA LUZ BARREAL, CPF nº 217603858-40. Fls. 156/157 e 159/160: Defiro nova tentativa de penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Na inexistência de valores a bloquear, defiro a consulta ao sistema REBAJUD para localização de eventuais veículos cadastrados em nome da ré. Após, dê-se vista à CEF, inclusive para que se manifeste em relação à permanência da restrição referente ao veículo de fls. 88. Int.

0008444-11.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X BOA SAUDE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME (SP361145 - LETICIA BORGES DE SOUZA)

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, a apreciação da petição de fls. 121/123. Providencie a parte credora a juntada aos autos de documentação comprobatória da alteração da denominação social da parte executada. Após, tornem-me conclusos. Int.

0008277-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMAR PEREIRA DE SOUSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESPACHO DE FLS. 70: Fls. 60 e 62/69: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

0018192-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEGRIA DO DIA SUPERMERCADO E RESTAURANTE EIRELI - EPP X RUY MARIO LAZZARI

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0076526-03.1992.403.6100 (92.0076526-2) - INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 334/342: Ciência às partes do desarquivamento dos autos e para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0018479-60.1997.403.6100 (97.0018479-0) - LEONIDAS VICENTE DA SILVA (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (SP061408 - CAIO PEREIRA SANTUCCI E SP243353 - LUIZ GABRIEL TEIXEIRA ARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9 da Resolução Pres. n 142, de 20 de julho de 2017). Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos. Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres. n 142/2017). Int.

0059207-46.1997.403.6100 (97.0059207-3) - JOSE ACACIO GATTO X SHEILA PERSON BRENDA X SONIA MARIA MUNIZ X VERA LUCIA DA SILVA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Publique-se o despacho de fls. 619/619vº.Fls. 621/628: Manifeste-se a autora SHEILA BREDA, pontualmente quanto ao recebimento dos valores nos autos nº 19973400022863-8/DF.Após, venham-me conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 619/619V:Fls. 617/618: Dê-se vista ao INSS.Fls. 603/616: Requer o patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS o cancelamento da expedição dos ofícios requisitórios em relação à verba sucumbencial relativo aos autores José Acacio Gatto e Sheila Person Breda que outorgaram procuração em nome do patrono Orlando Faracco Neto, OAB/SP nº 174.922, sob a alegação de que os honorários foram deferidos aos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias e, portanto, deferir os honorários a advogado diverso daqueles que foram beneficiados pela decisão transitada em julgado fere princípio constitucional, não encontrando respaldo no ordenamento jurídico.Verifico que existe razão no alegado pelo patrono Donato Antonio de Farias às fls. 603/616, uma vez que o valor relativo aos honorários de sucumbência fixados na sentença transitada em julgado pertencem integralmente ao advogado que atuou na fase de conhecimento, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8906/94. Outrossim, verifica-se que o patrono Orlando Faracco Neto apenas ingressou nos autos para juntar as procurações outorgadas, não apresentando qualquer outra manifestação nestes autos.Portanto, a execução da verba de sucumbência relativo aqueles autores deverá prosseguir apenas em favor dos patronos que atuaram na fase de conhecimento.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. (...). (TRF2, AG 186428, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira, Oitava Turma Especializada, data da decisão 21/09/2010, E-DJF2R - data 29/09/2010, página 284/285).Assim, decorrido o prazo para recurso, expeçam-se ofícios requisitórios, devendo constar como beneficiário da verba sucumbencial referente aos autores José Acacio Gatto e Sheila Person Breda o patrono Donato Antonio de Farias.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução acima mencionada.Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0050121-46.2000.403.6100 (2000.61.00.050121-0) - PETROQUIMICA UNIAO S/A(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0050833-36.2000.403.6100 (2000.61.00.050833-1) - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 521/524: Dê-se vista à parte exequente acerca do depósito efetuado pela executada a fls. 523.Outrossim, verifica-se que houve equívoco pela executada que realizou o depósito no montante de R\$ 1.956,60 (mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), perante a Caixa Econômica Federal vinculada a 13 Vara da Fazenda Pública.Defiro a expedição de ofício à CEF, Agência 0907/Operação 040/Conta 01500208-0, ID 040090700011612099, para que esclareça o depósito realizado em comento vinculado ao processo de n. 0050833.36.2000.803.6100.Após, voltem-me conclusos.Int.

0055802-91.2001.403.0399 (2001.03.99.055802-4) - RAFAEL RODRIGUES X ANA PAULA OLOVICS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP177901 - VERGILIO RODRIGUES MARTINS E SP108255 - LENI TRINDADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA OLOVICS

Fls. 525/527 e 528/531: Ciência à parte executada.Arquivem-se os autos. Int.

0002148-17.2008.403.6100 (2008.61.00.002148-9) - DIATUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP127325 - PAULO MIGUEL JUNIOR E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA E SP127325 - PAULO MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito.Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9 da Resolução Pres. n 142, de 20 de julho de 2017).Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos art. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.Procedida a virtualização dos autos compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres. n 142/2017).Int.

0009364-58.2010.403.6100 - PANIFICADORA AMSTERDAN LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1089/1095: Manifeste-se a exequente, especialmente, no que concerne ao pedido de elaboração de laudo pericial.Após, voltem-me conclusos.Int.

0022941-35.2012.403.6100 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP203741 - SANDRA DA SILVA TRAVAGINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/181: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005144-75.2014.403.6100 - ROMA EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Nos termos do art. 12, II, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, tendo em vista a distribuição dos autos eletrônicos nº 5015604-31.2017.403.6100 referentes ao cumprimento de sentença, nada mais requerido pelas partes, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Int.

0013832-26.2014.403.6100 - ANDREA LETICIA DE SOUZA BARROS(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 364/372: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

0007528-74.2015.403.6100 - PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

0015171-83.2015.403.6100 - BANCO DAYCOVAL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Insurge-se a União Federal às fls. 819/820 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 811/812, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sob o argumento que o valor pretendido não condiz com a complexidade do serviço realizado. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 8.000,00. Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0008949-65.2016.403.6100 - EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/268: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho supra, fica a parte autora intimada para cumprimento do segundo parágrafo e seguintes.

0018018-24.2016.403.6100 - SILVIA MARTINS(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 352/356: Providencie a autora o quanto requerido pela União Federal em sua petição. Com a resposta, dê-se vista à União Federal, inclusive da petição de fls. 357/359. Int.

0023097-81.2016.403.6100 - SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

Recebo os autos conclusos nesta data. Pretende a autora, SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA após informar a sua incorporação pela empresa Sky Serviços de Banda Larga Ltda, a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade da multa aplicada pela ré nos autos do processo administrativo nº 01580.031994/2014-07, de modo a assegurar a obtenção de certidão de regularidade fiscal, bem como seja determinado à ré a abstenção de inscrevê-la em dívida ativa ou em qualquer outro registro que a impeça de obter a referida certidão. Apresenta a substituição da Apólice do Seguro Garantia de n 54-0775-23-0157688 pela de n 54-0775-23-0172681, esclarecendo que, tendo em vista o ajuizamento de execução fiscal referente à multa no valor de R\$ 7.750.800,00 (sete milhões, setecentos e cinquenta mil e oitocentos reais), já incluiu no objeto da garantia os números da certidão de dívida ativa, do processo da execução fiscal, bem como do processo administrativo, do processo judicial e do auto de infração, estabelecendo que a previsão do débito garantido far-se-á mediante a utilização da taxa SELIC. Aduz que, pelo fato de o valor segurado não exceder a quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), mostra-se desnecessária a caracterização das situações ensejadoras da ocorrência de sinistro previstas na Portaria PGF 440/16. Instada a se manifestar, a ré alega a ausência de informação na apólice do índice de atualização que deverá ser utilizado, bem como das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos da Portaria PGF n 440/2016. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico a ausência dos pressupostos legais ensejadores ao deferimento do pedido no que toca à apresentação do seguro garantia. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP n 1.123.669/RS, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu o direito do contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Entretanto, a concessão de tutela de urgência deve ser precedida do cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Muito embora vislumbre o periculum in mora consistente nos prejuízos às atividades negociais da autora decorrentes da inexistência de certidão de regularidade fiscal válida, não vislumbro, no caso em exame, a probabilidade do seu direito alegado. Observe-se, entretanto, que não é papel do Judiciário analisar os documentos fiscais da requerente e apurar de forma genérica, a regularidade da garantia ofertada, revelando-se necessária a análise pela autoridade administrativa da suficiência e integralidade do valor dado em garantia, bem como acerca do cumprimento dos requisitos da Apólice do seguro garantia a ser juntada aos autos. In casu, a ANCINE verificou o não atendimento do seguro ofertado a vários dos critérios dispostos na Portaria PGF nº. 440/16, elencados nos incisos I, II e 1 e 2 do art. 9º, da referida Portaria. Tal fato, por si só, torna inadmissível a aceitação da garantia pelo Juízo. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se.

0025776-54.2016.403.6100 - RICARDO CAETANO SANTOS(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando suspensão do ato que decretou a indisponibilidade dos bens do autor, até decisão final. Afirma o autor, em breve síntese, que é sócio cooperado da UNIMED ESTÂNCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE SOCIEDADE COOPERATIVA, tendo ocupado o cargo de membro do Conselho Fiscal no período de março de 2013 a março de 2014. Alega que, tendo a ré instaurado regime de direção fiscal na referida Cooperativa, foi decretada a indisponibilidade de seus bens. Argui que a medida é ilegal, uma vez que não exerceu cargo de administração. Sustenta ainda que a direção fiscal na qual foi decretada a medida impugnada já se encerrou em 2015, não havendo justificativa para a manutenção do bloqueio. Por fim, aduz a não ocorrência das condições previstas no art. 50 do Código Civil, a ensejar sua responsabilidade pessoal sobre eventuais irregularidades. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a ré ofereceu resposta às fls. 64/90, pugnando pela improcedência do feito. A autora apresentou réplica, às fls. 92/99. Intimadas, as partes não indicaram provas a produzir, tampouco manifestaram interesse na designação de audiência de conciliação. É o relatório. DECIDO. Pretende o autor a suspensão do ato que decretou a indisponibilidade de seus bens. O art. 24 da Lei n.º 9.656/98 confere poderes para que a ANS promova intervenção nas operadoras de plano de saúde, in casu, a instauração de regime de direção fiscal, nos seguintes termos: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. Por sua vez, o art. 24-A do referido ato normativo prevê a possibilidade de decretação da indisponibilidade dos bens dos administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde sempre que houver colocação da operadora em regime de direção fiscal: Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no 1o, para a decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no 1o, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4o Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Muito embora o autor alegue não ter exercido funções de administrador, mas apenas atuado no Conselho Fiscal, é certo que os membros do Conselho Fiscal de Cooperativa, via de regra, possuem alto poder de ingerência na administração, no exercício de seu dever de fiscalizá-la, assídua e minuciosamente. Outrossim, o autor não logrou comprovar quais eram as atribuições específicas do Conselho Fiscal na composição da Cooperativa. De sorte que, não se vislumbra, a princípio, evidência que desonere em definitivo o autor de eventual responsabilidade, se mostrando, portanto, prematura, a concessão da tutela provisória, nos termos em que requerida. De outra parte, o autor não demonstrou qualquer situação que o impeça de aguardar o provimento final. Assim, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida. Intimem-se.

0001848-40.2017.403.6100 - ANDRE LUCIO NICOLI(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045147-34.1998.403.6100 (98.0045147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DENISE ROSA FEIJO X CELSO JOSE AZEVEDO(SP079796 - AMOS PEREIRA DOS REIS)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0002659-39.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO RAGA X PAULA MARCHINI RAGA - ESPOLIO X SERGIO RAGA

Tendo em vista os leilões negativos referentes à 193ª Hasta Pública Unificada (fls. 340/341 e 342/343), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0006773-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X DIDIER GEORGES MAGNIEN X RENATO NASCIMENTO CAETANO - ESPOLIO X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE NASCIMENTO CAETANO

Fls. 347: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

0015789-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CAMINHO DE ABROLHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO ECOLOGICO LTDA X ADRIANA NOVI CRISTOVAO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fls. 163: Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dia requerida pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0018549-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SILVANO DE BARROS(SP207511B - WALTER EULER MARTINS)

Fls. 96/99: Esclareça a CEF a memória de crédito apresentada, uma vez que constam diversos valores, a saber, valor da operação, valor bruto e total geral.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0002554-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANGELO FERNANDO VAZ ROSA(SP356946 - JAQUELINE SILVA VAZ ROSA)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica o executado intimado para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0001889-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DRY TEC SERVICOS DE MONTAGEM LTDA - ME X DANIEL SILVARES CALDINI

Fls. 96: Defiro o desentranhamento da via original do contrato de fls. 14/20, mediante a substituição por cópias conforme requerido pela parte exequente, intimando-a, por conseguinte, à sua retirada em Secretaria.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, determino a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0006032-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GESSO BRASILEIRO COMERCIAL LTDA - ME X DOMINGOS SAVIO NOBREGA DA SILVA X MARIA HELENA BATISTA OLIVEIRA SILVA

Fls. 90 e seguintes: Primeiramente, apresente a exequente a planilha atualizada do débito.Após, voltem-me conclusos.Int.

0011571-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVA & RIBEIRO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X PAULO AFONSO DA SILVA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X RAPHAEL BOTELHO DA SILVA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 187, manifeste-se a parte Executada sobre eventual composição extrajudicial formalizada.No silêncio, requeira a CEF o que for de direito ao prosseguimento do feito.Int.

0015383-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARGOLOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME X WASHINGTON COUTRI ROSA NASCIMENTO

Fls. 111/111vº: De acordo com o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente admissível o arresto on-line nas execuções de título extrajudiciais, em razão dos ideais de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, por aplicação analógica do artigo 854 do CPC, que trata da penhora on line. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. - 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia..). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem (STJ, T3 Terceira Turma, REsp 1.338.032/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05/11/2013, p. DJe 29/11/2013). Na hipótese dos autos, o processo foi distribuído em 2015, sendo que até o momento não foi efetivada a citação dos executados CARGOLOC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME e WASHINGTON COUTRI ROSA NASCIMENTO, apesar das inúmeras diligências efetuadas visando à localização dos mesmos (fls. 77, 89 e 99), inclusive com as consultas efetuadas pelos sistemas disponíveis neste Juízo (fls. 80/81 e 82/85). Assim, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. Ademais, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, fornecendo os endereços atualizados dos executados para nova tentativa de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0018857-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KR 22 EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME X BARBARA BARBOSA RAINHO X DOUGLAS ROBERTO BARBOSA RAINHO

Fls. Tendo em vista a certidão do trânsito em julgado nos autos de n. 0022434-08.2016.403.6100, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, considerando que o executado está representado pela Defensoria Pública da União. Int.

0017964-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJA DO TURCAO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRONICOS EIRELI - EPP(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X ARTUR CAYRES RIBEIRO DE SOUZA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0020414-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO SANTOS RESENDE

Fls. 45: Primeiramente, cumpra o quanto requerido a fls. 38. Int.

0024531-08.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIA OLINDA DE ALMEIDA

Fls. 22: Defiro a suspensão do feito nos termos requerido pela OAB/SP. Arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0021147-81.2009.403.6100 (2009.61.00.021147-7) - BANCO DO BRASIL SA(SP072947 - MIECO NISHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS HORNOS JAIME X NANCY TANG HORNOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as cópias trasladadas dos autos de Embargos a Execução n.º 0021148-66.2009.403.6100 às fls. 212/222, requeiram os exequentes o que de direito para o prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002861-45.2015.403.6100 - ROBERTO WAGNER CALDEIRA(SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONCALVES AMADEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos.Trata-se de ação de exibição de documento proposta por ROBERTO WAGNER CALDEIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega o autor, em síntese, que é titular da conta corrente nº. 741-9, da agência nº. 2852 da Caixa Econômica Federal, por onde percebe seus rendimentos mensais como funcionário público da Polícia Federal. Afirma que, em 27.01.2015, entrou em contato com o gerente da agência e solicitou oito recibos de transferências bancárias com os dados dos destinatários, a fim de instruir o processo nº. 1008606-16.2014.8.26.0032, em trâmite no Juizado Especial Cível da Comarca de Araçatuba. Contudo, a instituição financeira se recusou a fornecer os documentos. Inconformado, entrou em contato com Serviço de Atendimento ao Consumidor da CEF em diversas oportunidades, sem, contudo, obter êxito. Afirma que as transferências discutidas foram realizadas nos dias 03, 18, 23 e 26.01.2012, 14.05.2012 05 e 28.12.2012 e 03.06.2011. A inicial foi instruída com documentos.A liminar foi deferida a fls. 25/27.Citada, a CEF apresentou contestação a fls. 33/40, acompanhada de documentos.Pela parte autora foi apresentada réplica.A fls. 53/56 sobreveio sentença de extinção do feito com resolução do mérito para determinar à requerida que exhibisse todos os documentos apontados pelo autor no prazo de dez dias.A CEF apresentou os documentos de fl. 58, tendo a parte autora se manifestado no sentido do não cumprimento do julgado, requerendo, outrossim, perdas e danos.Petição da ré a fls. 63/64.O pedido de perdas e danos foi indeferido, intimando-se a CEF para juntar aos autos os documentos requeridos pelo autor.A ré apresentou os documentos de fls. 73/77, tendo a parte autora informado o não cumprimento da sentença (fls. 80/81).A instituição financeira informou que toda a documentação disponível já foi exibida (fls. 83/83-verso).O despacho de fl. 84 determinou que a ré justificasse a não exibição dos demais documentos solicitados pela autora, tendo a CEF comunicado que, após inúmeras diligências, não foram localizados outros documentos além dos já juntados nos presentes autos, tendo o autor requerido o arbitramento de multa diária (fls. 91/93).Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.De início, rejeito o pedido formulado pela parte autora, vez que na ação cautelar de exibição de documentos não é cabível a multa cominatória para a hipótese de não cumprimento da medida pela parte ré. Nesse sentido é a Súmula nº 372 do STJ, bem como a jurisprudência:Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. AGRAVO LEGAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS A DIREITO DISPONÍVEL. MULTA COMINATÓRIA INDEVIDA. PRECEDENTE DO STJ.I. No que concerne à fixação das chamadas astreintes, multa para compelir a executada a cumprir a sua obrigação, em ação de exibição de documentos, o STJ já se manifestou sobre o tema no julgamento do Recurso Especial nº 1.333.988/SP consolidando posicionamento no sentido de que não deve ser aplicada a referida multa quando se tratar de exibição de documento relativo a direito disponível.II. Assim sendo, dever ser excluída a cominação de multa diária em caso de descumprimento da obrigação de exibição, tendo em vista que a única medida passível de aplicação no caso de exibição de documento relativo a direito disponível é a busca e apreensão.III. Agravo legal provido.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 987789/SP, 0003636-34.2004.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, DJ: 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017) Ademais, de acordo com os documentos acostados aos autos, verifico que a ré trouxe tão somente aqueles relativos às operações realizadas em 18.01.2012 e 23.01.2012, bem como referentes a algumas operações realizadas em 03.06.2011, estranhas ao pedido do autor. A própria ré informou que não foram localizados os demais documentos solicitados (fl. 87).No caso concreto, não cabe a conversão do pedido em perdas e danos, mormente pelo decidido a fl.65, devendo ser aplicável o art. 400, II, do NCPC, o qual dispõe, in verbis:Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;II - a recusa for havida por ilegítima (negritei).A instituição financeira tem o dever de prestar contas ao titular de conta bancária. Portanto, incumbe a ela a obrigação de manter arquivados os dados relativos à conta do cliente, até a ocorrência da prescrição. Uma vez que a relação entre o correntista e a instituição financeira tem natureza consumerista, há o dever de informação imposto aos fornecedores de produtos ou serviços. Sendo assim, o consumidor tem direito de acesso a toda a documentação referente à relação contratual mantida com a instituição bancária. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Ap 1947193/SP, 0003688-28.2012.403.6111, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, DJ: 27.06.2017, e-DJF3: 03.07.2017.Tendo em vista que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas todos os documentos referentes às suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, a recusa em sua apresentação é havida por ilegítima, não bastando, para tanto, que apenas informe que não foi possível localizá-los, tal como o fez a ré. Assim, em razão da não apresentação dos documentos pela ré, com fulcro no art. 400, II, do NCPC, reputo verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos de fls. 04, a parte autora pretende provar nos autos do processo nº. 1008606-16.2014.8.26..0032.Intimem-se as partes. Em nada requerendo, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658405-53.1984.403.6100 (00.0658405-5) - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à União do depósito comprovado às fls. 555.Nada requerido e observando-se as informações prestadas pela parte autora às fls. 554, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.555,em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, arquivem-se os autos.Int.

0024582-15.1999.403.6100 (1999.61.00.024582-0) - ZORBA TEXTIL S/A(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ZORBA TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 557: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.Após, tomem-me conclusos.Int.

0011282-73.2005.403.6100 (2005.61.00.011282-2) - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP344861 - TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1615/1616: nada a deliberar tendo em vista que a liberação do pagamento se deu em data anterior ao pedido, consoante se verifica a fls. 1617. Fls. 1617: dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 47 da Resolução CJF nº 458/2017. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060673-07.1999.403.6100 (1999.61.00.060673-7) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 476. Fls. 478/486: Antes do cumprimento do despacho de fls. 476, tendo em vista a manifestação da União Federal, concedo à mesma o prazo de 30 (trinta) dias para providências necessárias à adoção das medidas construtivas necessárias. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 476: Tendo em vista a manifestação da União Federal (fls. 437/443), expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, nos termos do despacho de fls. 416, bem como alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao saldo remanescente da mesma planilha, em nome da patrona indicada às fls. 426. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, e confirmada a transformação, arquivem-se os autos. Int. S

0025452-26.2000.403.6100 (2000.61.00.025452-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP302640 - JEFFERSON FERREIRA)

Fls. 6652: Cumpra-se o disposto no despacho de 6429. Informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, arquivem-se os autos. Int.

0002721-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002721-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027652-93.2006.403.6100 (2006.61.00.027652-5)) HOTEL SOL E VIDA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X HOTEL SOL E VIDA LTDA

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 247/249: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013777-41.2015.403.6100 - RESTAURANTE AOYAMAS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE AOYAMAS LTDA

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 165/167: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016898-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X HORMINDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORMINDO PEREIRA DA SILVA

Fls. 45, 47 e 79: Ao arquivo. Int.

0018315-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DIVA ALVES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA ALVES DE MELO

Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002244-51.2016.403.6100 - NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - ME(SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES) X UNIAO FEDERAL X NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - ME

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 97/99: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010724-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANYELLE ESPINDOLA SILVA DE OLIVEIRA(SP200135 - AMIZIAEL CANDIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANYELLE ESPINDOLA SILVA DE OLIVEIRA

Fls. 68/69: Prejudicado, uma vez que a devedora já foi regularmente intimada para o pagamento do débito, nos termos do despacho de fls. 59, quedando-se inerte, nos termos da certidão de fls. 65vº.Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0678299-68.1991.403.6100 (91.0678299-0) - DECOTRADE DO BRASIL LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA E SP043558 - LUZIA ARLETTE BARANGER LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X FRANCISCO MORENO CORREA X UNIAO FEDERAL

Fls. 398/403: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009295-56.1992.403.6100 (92.0009295-0) - RENATO MARCOS PORTO(SP061146 - ORLANDO ALVES E SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X RENATO MARCOS PORTO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de fls. 150 que determinou o início do cumprimento de sentença.Alega a embargante que a decisão padece de contradição tendo em vista que já foi promovida, no presente feito, a execução de sentença em face da União, tendo, inclusive, já transitado em julgado a decisão proferida nos embargos à execução.De fato, verifico que já teve início do cumprimento de sentença pela parte exequente a fls. 145/147, mediante a intimação da embargante para que se manifeste nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.Assim, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de corrigir o erro material para que se desconsidere o despacho de fls. 150.Outrossim, em prosseguimento, determino a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca da cota de fls. 149.Int.

0008413-93.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI DE OLIVEIRA) X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

ACOES DIVERSAS

0039676-03.1999.403.6100 (1999.61.00.039676-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048747-63.1998.403.6100 (98.0048747-6)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP306375 - DIANA MARIA AZEVEDO DE ASSIS)

Fls. 642/643: Manifeste-se a COHAB/SP, pontualmente acerca do item 7, que trata da juntada de cópia do acordo extrajudicial firmado junto à associada Sirlei Fátima Tavares Alves.Após, venham-me conclusos.Int.

0040270-17.1999.403.6100 (1999.61.00.040270-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047418-16.1998.403.6100 (98.0047418-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP163217 - CLAUDIA ITAICY DE ATHAIDE VIANNA)

Face à manifestação do Ministério Público às fls. 1658/1663, intime-se a parte autora a se manifestar relativamente aos itens 16 a) e b) da referida manifestação. Após, com a resposta da autora, intime-se o Banco do Brasil e a Caixa Econômica para manifestação acerca da divergência entre as contas apresentadas às fls. 1606/1608 e a listagem de mutuários depositantes oportunamente indicada pela ACETEL.Int.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024408-85.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFRAMIX CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO PANSARELLA - SP154406

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Inframix Construtora Ltda. - EPP* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa*.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que *a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedido de restituição de contribuições previdenciárias pertinentes à retenção na fonte pela tomadora de serviços, com base na lei nº 9.711/98. Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária*. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *“inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”*. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”* Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : *“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que*

indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: *"MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida."*

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 12.09.2012, 06.12.2013, 22.06.2016, 12.09.2016 e 13.09.2016 pedidos de restituição de créditos decorrentes de retenção na fonte, nos termos da Lei nº 9.711/1998, os quais ainda encontram-se em análise (id nºs. 3507412, 3507415 e 3507417). Com efeito, trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária retida na fonte pelos seus tomadores de serviços, conforme disposto na lei nº 9.711/1998. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tais pedidos, conforme comprovam os documentos (id nºs. 3507412, 3507415 e 3507417), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise dos *pedidos de restituição indicados nos autos (id n.ºs. 3507412, 3507415 e 3507417)*, em 60 (sessenta) dias, conforme requerido, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

DESPACHO

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 29/01/2018 às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo – CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro/São Paulo/SP (Estação República do metrô – saída Arouche).

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Nos termos do art. 334, §5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020570-37.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAELA BARBOSA DE LIMA

IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Rafaela Barbosa de Lima* em face do *Reitor da Universidade Paulista - UNIP*, buscando ordem que permita a realização da **matrícula em curso superior** oferecido pela instituição de ensino em tela.

Aduz a parte-impetrante ter concluído *o 9º semestre do curso de Direito* na instituição em tela, sendo que a realização da matrícula para o 10º semestre lhe vem sendo negada ante ao atraso no pagamento das mensalidades de semestres anteriores. Arguindo ofensa à legislação federal que cuida da matéria, a parte-impetrante pede a concessão de ordem para a *realização de sua matrícula no 10º semestre do curso em tela*, com a seqüência normal do curso (inclusive para assistir aulas e realizar provas), independentemente de prévio pagamento dos atrasados.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.1999, p. 197).

Dito isso, *não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada*. Há urgência da medida, ante ao notório andamento do semestre letivo, de maneira que obstáculos à matrícula e à frequência regular no curso obviamente importarão em prejuízo para a estudante.

Todavia, quanto ao relevante fundamento jurídico, a questão é mais complexa. Na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é “*direito de todos e dever do Estado e da família*”, isso não implica na obrigatoriedade de o Poder Público (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal) custeá-la em todos os seus níveis (fundamental, médio e superior).

Com efeito, o art. 206, I e IV, do texto constitucional de 1988, prevê “*igualdade de condições para o acesso e permanência da escola*” e “*gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais*”. Complementando esse preceito, o art. 208, caput, I, VII e § 2º, do mesmo diploma constitucional aponta que “*o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ... ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria.*”, com “*programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*”, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. Essas atividades serão financiadas pelo salário-educação, contribuições sociais e de outros recursos orçamentários, segundo os §§ 4º e 5º do art. 212 da Constituição. De outro lado, “*o ensino é livre à iniciativa privada*”, conforme preceitua o art. 209 da Constituição Federal vigente.

Ao teor dos dispositivos constitucionais referidos, resulta que o Estado deve assegurar a gratuidade apenas do ensino fundamental (1º grau), embora os estabelecimentos públicos que ministrem cursos de nível médio e superior também devam ser gratuitos. Já o ensino privado (de qualquer nível) precisa ser amparado por mensalidades pagas pelos estudantes, tendo em vista a óbvia necessidade de pagamento de seus vários custos operacionais e outros (como salário dos professores, materiais técnicos etc.).

No entanto, ante à importância do tema, sistematicamente vêm sendo editados atos normativos (dentre os quais medidas provisórias e leis federais, aptas para cuidar do assunto em tela, em razão do art. 5º, II, da Constituição) regulamentando os procedimentos aplicáveis aos alunos inadimplentes. Nesse sentido, destaquem-se MP 1.477 (sucedida pela MP 1733 e pela MP 1890, em suas múltiplas reedições), posteriormente convertida na Lei 9.870/1999, já modificada pela MP 2.173-24 (cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001).

Segundo a legislação ora em vigor (particularmente o art. 6º da Lei 9.870/1999 e a MP 2.173-24), os alunos já matriculados em cursos de nível fundamental, médio ou superior, mesmo que inadimplentes (independentemente do período), poderão frequentar o curso (e, conseqüentemente assinar a lista de presença), realizar provas escolares, e ter acesso a documentos que permitam transferência ou outros fins. Caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias, o contratante está sujeito às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com as demais disposições da lei civil.

Importa destacar que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo, ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar regime didático semestral, conforme preceitua o art. 6º, § 1º, da Lei 9.870/1999 (na redação dada pelo art. 2º da MP 2.173-24), que assim está redigido: “*O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.*”

Desse modo, pela legislação de regência, nota-se que está assegurado aos alunos inadimplentes (não desligados), *frequência às aulas (e, naturalmente, a comprovação correspondente) e realização de provas*, sendo proibidas a *retenção de documentos escolares, transferências ou quaisquer penalidades pedagógicas*, mas nada há, nesse ato normativo comentado quanto à realização de *matrículas* (que não considero implicitamente abrangidas por essa MP).

É bom lembrar que essa MP não afirma (até porque não poderia assim fazer) que alunos inadimplentes venham cursar integralmente carreiras oferecidas, sem efetuar qualquer pagamento para tanto, o que restaria ofensivo aos princípios da igualdade (perante outros alunos) e propriedade (pois a Universidade teria que arcar integralmente com os custos do ensino), dentre outros. Por esse motivo, vejo lógica em restrições (moderadas e equilibradas) impostas pelas instituições de ensino aos alunos inadimplentes, desde que tais obstáculos que não tenham cunho pedagógico (corretamente excepcionadas pelos atos normativos referidos).

Apelos de cunho emocional ou econômico (como dificuldades financeiras enfrentadas) podem sensibilizar pessoas, mas não afastam as diversas obrigações pecuniárias que a Universidade deve honrar (para o que, obviamente, servem as mensalidades escolares). Também é incabível pretender que a prestação jurisdicional possa servir para desonerar o estudante do pagamento do todo o curso, até porque espera-se que sua situação financeira melhore e assim seja possível honrar suas obrigações assumidas.

A jurisprudência acolhe a validade das disposições da Lei 9.870/1999 e da MP 2.173-24, vedando a denominada “rematrícula” do aluno inadimplente, mas assegurando a manutenção de alguns direitos (tais como frequência às aulas e realização de provas), no se pode notar no E.STJ, no AGRMC 9147, Primeira Turma, v.u., DJ de 30/05/2005, p. 209, Rel. Min. Luiz Fux: “*PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99 ” (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido.”*

No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se o RESP 601499, Segunda Turma, v.u., DJ de 16/08/2004, p. 232, Rel. Min. Castro Meira: “*ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido.”*

Já no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado na AMS 293950, Terceira Turma, v.u., DJU de 27/03/2008, p. 517, Rel. Des. Federal Márcio Moraes: “*ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a matrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial providas.”*

Contudo, não terá direito à matrícula o estudante que acumular dívidas de semestres passados, pois, nesse caso, estaria sendo indevidamente liberado o curso sem pagamento tempestivo, o que violaria tanto os legítimos direitos das instituições de ensino, com influências até mesmo na qualidade de seus padrões de ensino e no direito dos demais alunos que pagam regularmente as mensalidades (caso a inadimplência alcance elevados níveis).

A jurisprudência é sólida nesse sentido, como se pode notar no E.TRF da Quarta Região, REO 200572090015440, Primeira Turma Suplementar, DJ de 17/05/2006, p. 844, Juiz Loraci Flores de Lima: “*ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA DESCARACTERIZADA. NEGOCIAÇÃO COM PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1 - A relação jurídica entre o estudante e a instituição privada de ensino superior é bifronte: institucional, no que diz com as questões vinculadas propriamente ao ensino, e comercial, relativamente ao contrato de prestação de serviço educacional. 2 - Postulado básico do desenvolvimento de atividade organizada nos moldes da livre iniciativa é a retribuição pelos serviços obtidos como garantia da viabilidade e continuidade da prestação do ensino superior não-oficial. Os recursos para custeio da atividade educacional privada são carreados por aqueles que buscam tais serviços, sem os quais, à míngua de fontes públicas (art. 213 da CF/88), haveria a proscrição do ensino privado. 3 - A possibilidade da instituição privada de ensino resistir à renovação da matrícula do acadêmico faltoso com seus compromissos financeiros restou positivada na Lei n. 9.870/99, justificando-se tão-somente nos casos de inadimplemento em relação a semestres anteriores.”*

No mesmo sentido, também no E.TRF da Quarta Região, targo à colação a AMS 200571100041786, Quarta Turma, v.u., DJ de 07/06/2006, p. 512, Juiz Valdemar Capeletti: “*ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. Há entendimento firmado nesta Corte Judicante de que a instituição de ensino superior tem o direito de recusar a matrícula ao candidato que deve parcelas de anuidade, semestralidade ou mensalidade relativas a semestre anterior.”*

No caso dos autos, a parte-impetrante objetiva assegurar sua matrícula no curso de Direito para cursar o 10º Semestre e ainda algumas matérias pendentes, o que lhe vem sendo negada ante o atraso no pagamento das mensalidades. Observo que pelos fatos narrados na inicial, assim como pela documentação acostada aos autos, restou claro que a instituição de ensino impetrada agiu dentro dos parâmetros legais, na medida em que, apesar da condição de inadimplente verificada nas parcelas (atualmente no importe de R\$ 19.535,30 – conforme apontado na inicial), não impôs restrições de natureza pedagógica que pudessem comprometer o desempenho acadêmico da parte-impetrante no curso do semestre. No entanto, persistindo a condição de inadimplência, não mais subsiste o direito a rematricula, consoante entendimento acima demonstrado. Assim, a pretensão da parte-impetrante carece de amparo legal.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008608-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BRAZ ASSESSORIA CONTABIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMIR HENRIQUE SILVA DE CARVALHO - SP337918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Braz Assessoria Contábil Ltda.* em face do *Delegado Especial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo*, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

Foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida (ID 1667644), contra a qual a impetrante interpôs agravo de instrumento sob nº 5012633-40.2017.4.03.0000 (ID 1988209).

O Delegado da DERAT/SP prestou informações, alegando sua ilegitimidade (ID 2117291). O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo apresentou informações combatendo o mérito (ID 2172947).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2288591).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Delegado da DERAT/SP deve ser acolhida. Há previsão expressa de que a fiscalização do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 é da autoridade integrante do Ministério do Trabalho e Emprego, no art. 6º do Decreto 3.914/01, que regulamentou a referida Lei Complementar. Nesse sentido, a jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LC N. 110/01. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ART. 3º DA LC N. 110/01 C/C ART. 23 DA LEI N. 8.036/90 C/C ART. 1º DA LEI N. 8.844/94 C/C ART. 6º DO DECRETO N. 3.914/01. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança de origem, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal. A discussão instalada no presente recurso diz respeito à legitimidade das autoridades indicadas pela agravante no polo passivo do mandamus impetrado na origem que tem como objeto a contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01. - Da análise do art. 3º da LC n. 110/01; art. 23 da Lei n. 8.036/90; art. 1º da Lei n. 8.844/94; e art. 6º do Decreto n. 3.914/01, é possível extrair que dentre as autoridades lançadas pela agravante no polo passivo do feito de origem, a única que efetivamente possui legitimidade para lá figurar é o Delegado Regional do Trabalho em Osasco, como decidido pela decisão agravada. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00160875020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, com relação ao Delegado Especial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP o pedido deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

No caso dos autos, *requer a parte-impetrante afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.*

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados “expurgos inflacionários” das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições.

Contudo, há de se considerar que esses “expurgos inflacionários” envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual “a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas

Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciárias federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, "b", da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 100/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciárias ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

Ante o exposto, em face do Delegado Especial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, julgo o processo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC. E em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5012633-40.2017.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo,

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002803-83.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ROFFER COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Roffer Comércio de Parafusos Ltda.* em face da *União Federal* visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

Foi proferida decisão deferindo em parte a tutela provisória requerida, para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive) (ID 886579).

Citada, a União contestou o feito, combatendo o mérito (ID 1259490).

Instados a se manifestarem sobre a produção de provas, a União requereu o julgamento antecipado de mérito e o autor silenciou (ID 2199748 e ID 3191676).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Mirª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive). Por esse mesmo motivo, prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos pagamentos a maior até então feitos.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela deferida, para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Fixo honorários no mínimo das faixas previstas no § 3º do art. 85 do CPC (observados os excedentes nas faixas subsequentes) tendo como parâmetro o valor da condenação, devidos reciprocamente por cada uma das partes, nos termos do art. 85, §14, do CPC.

Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar a classe “Procedimento Comum”.

P.R.I.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Avnet do Brasil Ltda. e Avnet Technology Solutions Brasil Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada acolhesse o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive) (ID 1002563).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1152145), bem como a União Federal (1468172) combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1532483).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Relª. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada **ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Minª. Cármen Lúcia**.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive). Por esse mesmo motivo, prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos pagamentos a maior até então feitos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar TD SOLUÇÕES AVANÇADAS DE TECNOLOGIA BRASIL LTDA., conforme documentos de ID 2432049.

P.R.I.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024075-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BAXTER HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA RUSSO NUNES - SP231402, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CAIO CESAR MORATO - SP311386

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002792-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JV - INDUSTRIA , SERVICIO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS - SP252824, ANTONIO CARLOS DELGADO DIEGUES FILHO - SP392439

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre o cumprimento da liminar de ID 1002003, bem como para que apresente informações nos termos do Art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009592-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA CATARINA LUNZ MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ana Catarina Lunz Macedo* em face de *União Federal e Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF* visando à imediata análise de seus pedidos de restituição.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada promovesse a análise dos pedidos de restituição indicados nos autos em 10 (dez) dias (ID 1878057). Foram opostos embargos de declaração (ID 1900712), acolhidos, para aclarar que apenas parte do pedido liminar foi deferido (ID 1905443).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 2093236 e 2543666).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2810457).

O impetrante requereu a desistência do feito (ID 2873024).

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: *“O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado”* (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada sob ID 2873024, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, §1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-56.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438

IMPETRADO: PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

D E S P A C H O

1. A presente ação visa, liminarmente, a suspensão e, ao final, a anulação do Pregão Eletrônico nº 2017/00367 do Banco do Brasil, no qual sagrou-se vencedora a empresa EXACT CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
2. Considerando que eventual reconhecimento do direito alegado no *writ* repercute diretamente na esfera jurídica da pessoa jurídica contratada pela administração, torna-se indispensável a inclusão na lide da referida empresa, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, ao teor do disposto no 114 do CPC c/c art. 24, da Lei 12.016/2009. Assim sendo, conforme requerido pela EXACT CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.(id 2098080), defiro o seu ingresso no feito. À Secretaria, para inclusão no polo passivo.
3. À vista da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento noticiado (ID 2247306), que concedeu a tutela antecipada e substituiu a decisão recorrida (logo, que não mais subsiste), dou por prejudicado os embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil, porquanto inexistente prejuízo à instituição financeira licitante.
4. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.
5. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

DESPACHO

1. Manifeste-se a autoridade impetrada acerca da aceitação ou não da garantia securitária ofertada pela parte impetrante (id 2946120).
Prazo: 10 (dez) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006858-77.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, TNT TECHNOLOGY LTDA - EPP, NIVALDO JOSÉ BÓSIDO

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido liminar, proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/SP em face de Francisco Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segal, Nivaldo José Bósido e TNT Technology Ltda. requerendo a condenação dos réus por atos de improbidade em razão de ocorrência de fraude quando da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de projeto, desenvolvimento e implantação do sistema denominado GID – Gestão Inteligente de Demanda e prestação de serviços de projeto, desenvolvimento, implantação e fornecimento de imagens – do FANT – Fiscalização Aérea Não Tripulada.

Foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido liminar para após a manifestação dos réus (ID 1944994).

Foram intimados os corréus Francisco Yutaka Kurimori (ID 2390837) e TNT Technology (ID 2390200), que apresentaram defesas prévias (IDs 2636931 e 2692806, respectivamente). Não foram encontrados os corréus Luiz Roberto Segal e Nivaldo José Bósido nos endereços fornecidos pela autora (IDs 2308710 e 2530706, respectivamente).

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 17, §8º, da Lei 8.429/1992, após a apresentação das manifestações prévias dos réus, deve o juiz decidir pelo recebimento ou rejeição da inicial, se atentando para a provável existência de ato de improbidade que justifique a proposição de ação.

No caso dos autos, sustenta a parte-autora que a condução do procedimento licitatório pelos corréus Francisco Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segal, Nivaldo José Bósio e a posterior execução do Contrato C – 039/2013 e seus respectivos aditivos com a corré TNT Technology não atendem os princípios da Administração Pública no que concerne à moralidade e isonomia, uma vez que teriam privilegiado empresa com contrato firmado de forma fraudulenta, não sujeito a competitividade licitatória, bem como causador de prejuízo ao patrimônio da autarquia.

Com relação à licitação propriamente dita, alega a autora a existência de diversos vícios, tais como orçamentos apresentados em desacordo com formalidades técnicas exigidas em edital, a adoção de termo de referência somente após a apresentação dos orçamentos, a oposição ao objeto do contrato formulada pelo departamento de informática do Conselho, a precipitada reserva de numerário a título de “pré-empenho”, a apresentação de questionamentos de outras concorrentes sobre o edital, entre outras. No que concerne à fase pós-contratual, em que já se executava o serviço e eram feitos os pagamentos, alega que houve injustificada flutuação de gastos que ensejaram aditamentos desnecessários e maior onerosidade para o Conselho. Alega, ademais, que a licitação e a contratação como um todo são absurdas, pois o serviço contratado em si seria totalmente inservível para os propósitos e atribuições do CREA, caracterizando verdadeiro dispêndio desnecessário de dinheiro público.

Ocorre que, para correta instrução do feito, faz-se necessário, já na inicial da ação de improbidade, que sejam colacionados pela autora os documentos que repute válidos para a perquirição ensejada. E, nesse sentido, observo que não foi trazido aos autos a cópia integral do Procedimento Licitatório L – 0040/2013 pois, ao contrário, foram selecionadas partes do referido procedimento, nas quais sequer constam a proposta feita pela vencedora do certame, as alegadas impugnações ao edital pelos concorrentes, a manifestação contrária do departamento de informática, os documentos que demonstrem que a corré TNT foi a única licitante que apresentou proposta, e o contrato assinado entre as partes, apenas para listar os documentos que se prestam a demonstrar as alegações feitas na inicial no que concerne aos vícios no procedimento licitatório.

Com relação às alegações de que a tecnologia contratada seria inservível ao Conselho, também é necessário que sejam acostados aos autos documentos que demonstrem que o serviço prestado – pois não há alegação de que ele não tenha sido prestado – não se enquadrava às necessidades e atribuições legais da autora ou de que seus resultados foram inócuos. Ainda que se alegue que a produção probatória se dará no decorrer do processo judicial, entendo que se faz necessário comprovar o fundamento dessas alegações, que embasam a justa causa para o recebimento e processamento da ação de improbidade, pois, ao contrário, se teria ação alicerçada apenas na opinião sobre qual o melhor método de trabalho, o que obviamente não se configura como uma hipótese de ato de desvio reprovado pela Lei 8.429/1992.

Entendo que a análise da justa causa para o recebimento ou rejeição da inicial, em sede de ação civil de improbidade, deve se pautar pela observância de elementos mínimos que indiquem a probabilidade de existência de ato que se configure aos termos dos artigos 9º, 10, 10-A ou 11 da Lei 8.429/1992, motivo pelo qual determino que a autora, no prazo de 10 dias, junte cópia integral do Procedimento Licitatório L – 0040/2013, bem como documentos que demonstrem vícios na adequação da natureza do serviço contratado às atribuições e funções legais do CREA e demais documentos reputados pertinentes pela autora, tendo em vista o pedido feito na inicial (em especial a documentação que justificou a necessidade e utilidade de aquisição do bem pelo procedimento licitatório ora em tela).

No mesmo prazo, providencie a parte autora endereço dos corréus Luis Roberto Segal e Nivaldo José Bósio. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à pesquisa nos sistemas conveniados com o único intuito de localizar endereços válidos para intimação. Quando em termos, intinem-se, nos termos do art. 17, §7º, da Lei 8.429/1992, para apresentação de defesa prévia no prazo de 15 dias.

Vista ao Ministério Público, para que se manifeste sobre a eventual existência de inquérito civil com o mesmo objeto dos autos, conforme alegado na defesa do corréu Francisco Yutaka Kurimori.

Intinem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024133-39.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HYPERMARCAS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, NATANAEL MARTINS - SP60723, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI -

SP369299, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por *Hypermarcas S/A* em face da *União Federal*, visando à antecipação de garantia da execução fiscal ainda não ajuizada, para fins de expedição de CND e não inclusão do nome no CADIN.

A parte autora oferta Seguro Garantia (id 3464222).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ao teor do Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete as Varas Especializadas em Execuções Fiscais as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal (art. 1º, inciso III).

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Forum das Execuções Fiscais, para livre distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023993-05.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO PACIENTE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por ADRIANO PACIENTE GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a declaração de nulidade do leilão (ou seus efeitos) referente ao imóvel, objeto do contrato de mútuo nº 8.0263.081043-9.

No termo “aba associados” consta a anterior propositura das ações movidas pelo procedimento comum, ajuizadas por ADRIANO PACIENTE GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autuadas sob nº 0008269-17.2015.4.03.6100 e 5016213-14.2017.4.03.6100, ambas em curso perante a 5ª Vara Cível Federal, cujo objeto em ambos os feitos consiste em anular procedimento de execução extrajudicial relacionado ao contrato de mútuo nº 8.0263.081043-9.

Assim sendo, tendo em vista tratar-se das mesmas partes e mesma causa de pedir, reconheço a prevenção do Juízo da 5ª Vara Cível Federal, ao teor do disposto no art. 55, §1º c/c art. 286, incisos I, do CPC.

À Secretaria, para baixa e redistribuição do feito a 5ª Vara Cível Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004506-49.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CATIA SANTOS DE OLIVEIRA, MARCELO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da redistribuição a este Juízo.

Promova a secretaria a retificação da classe processual para procedimento comum.

Ato contínuo, manifeste-se a parte Autora a respeito do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ação de consignação em pagamento de nº 0019518-28.2016.403.6100 também em trâmite nesta Vara.

Prazo: 5 dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004506-49.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CATIA SANTOS DE OLIVEIRA, MARCELO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da redistribuição a este Juízo.

Promova a secretaria a retificação da classe processual para procedimento comum.

Ato contínuo, manifeste-se a parte Autora a respeito do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ação de consignação em pagamento de nº 0019518-28.2016.403.6100 também em trâmite nesta Vara.

Prazo: 5 dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004506-49.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CATIA SANTOS DE OLIVEIRA, MARCELO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da redistribuição a este Juízo.

Promova a secretaria a retificação da classe processual para procedimento comum.

Ato contínuo, manifeste-se a parte Autora a respeito do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ação de consignação em pagamento de nº 0019518-28.2016.403.6100 também em trâmite nesta Vara.

Prazo: 5 dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006611-96.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CIRILO DA SILVA BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: WENDELL WAGNER GOMES PORTO - SP342271
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (ID 2853798), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017128-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para que não seja compelida a incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como recuperar o indébito correspondente.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, além de violação da capacidade contributiva. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, inclusive durante a tramitação do *mandamus*.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mírª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 podem ser extensíveis a outros TRIBUTOS não compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, mas o mesmo não pode ser dito em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado “cálculo por dentro” de PIS e de COFINS.

Porque o PIS e a COFINS têm natureza de contribuição social destinada à seguridade social, à luz dos fundamentos que amparam o RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas nas Constituição, motivo pelo qual não se aplica a *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF. Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta sobre suas próprias bases de cálculo são formadas, restando validamente comprometidos ou vinculados pela Constituição e pelas legislações de regência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

No E.STJ, a matéria foi analisada no REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016 (grifamos): “*RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax"). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a*

fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações". 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."

Sendo assim, há cabimento em interpretação dada na Solução de Consulta nº 82, de 20/08/2010, exarada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 07ª Região Fiscal: "ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA. Na receita operacional bruta (receita de venda de produtos e prestação de serviços), base de cálculo da Cofins não cumulativa, estão incluídos os valores dos tributos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS, ISS e da própria contribuição, em consonância com a legislação tributária vigente e os princípios contábeis incidentes, não havendo nenhum permissivo legal para a sua exclusão."

Por oportuno dizer que não há qualquer indicativo de que a apuração da COFINS e do PIS pelo cálculo "por dentro" inviabilizará as atividades da parte-impetrante a ponto de ofender a capacidade contributiva ou de esses tributos assumirem efeitos confiscatórios. Ademais, em regra as tributações são custos ou despesas de produção de bens e de serviços, de tal modo que compõem o preço praticado pelas empresas e pago pelos consumidores.

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações, bem como cientifique-se o órgão responsável pela representação judicial da parte-impetrada para os fins do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012109-76.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE - SP128132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo* e da *União Federal* buscando ordem para afastar os efeitos do Decreto 9.101/2017 que cuida da incidência de PIS e de COFINS em operações de importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação e álcool.

Em síntese, a parte-impetrante afirma que tem seu faturamento tributado pelo disposto na Lei 9.718/1998, servindo-se do RECOB (Regime especial de apuração e pagamento de PIS/Pasep e COFINS sobre combustíveis), e que os coeficientes e as alíquotas de redução previstas no Decreto 6.573/2008 (com a redação dada pelo Decreto 7.997/2013) foram majoradas pelo Decreto 9.101/2017 (que entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 21/07/2017), passaram a fixar outras alíquotas. Sustentando que a diminuição dos coeficientes de redução gera aumento da carga tributária efetiva incidente sobre o metro cúbico dos combustíveis comercializados e que a redução das alíquotas do PIS e da COFINS promovida pelo Decreto 9.112/2017 (para o metro cúbico de álcool no caso de venda realizada por distribuidor) não foi aplicada ao aumento dessas contribuições sobre gasolina e diesel, a parte-impetrante alega que Decreto 9.101/2017 viola a legalidade e a anterioridade tributária, motivo pelo qual pede ordem para afastar seus efeitos (ao menos após a anterioridade nonagesimal) para vendas de gasolina e diesel.

A União Federal ingressou no feito para sustentar preliminares e o descabimento do pleito (ID 2499491, 2509753 e 3284814). A parte-impetrante se manifestou (ID 2623135).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Reconheço que é complexa a incidência de PIS e de COFINS em operações de importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação e álcool, tal como se nota no conteúdo da Lei 9.718/1998 e em previsões sobre o RECOB (Regime especial de apuração e pagamento dessas contribuições) nos moldes do Decreto 6.573/2008 (com alterações do Decreto 7.997/2013 e do Decreto 9.101/2017, bem como em demais aplicáveis).

Para o que importa a esta ação, inicialmente é preciso registrar que o processo produtivo de combustíveis é plurifásico, pois há várias etapas entre a extração, produção e consumo pelo destinatário final. Contudo, cabe ao legislador estabelecer se haverá tributação em cada etapa da cadeia produtiva/comercial (que poderá ser cumulativa ou não-cumulativa) ou se haverá tributação em apenas uma etapa produtiva/comercial (quando então a incidência tributária será monofásica, embora em processo produtivo/comercial plurifásico).

Na operação pela qual refinaria vende combustíveis para distribuidoras e revendedoras, sempre houve a imposição de COFINS e de PIS. Nessa primeira etapa da cadeia produtiva, a refinaria é sujeito passivo na qualidade de contribuinte (de direito), e os adquirentes (distribuidoras e revendedoras) não estão na relação jurídica tributária (vale dizer, não são contribuintes de direito ou responsáveis) porque apenas suportavam o ônus da tributação (em princípio repassado a consumidores finais). Quando muito revendedores poderiam ser considerados contribuintes de fato se a imposição tributária fosse não-cumulativa (notadamente para fins do art. 166 do CTN).

Ocorre que, como técnica de tributação, inicialmente a Lei 9.718/1998 procurou antecipar a tributação das posteriores etapas da cadeia produtiva/comercial prevendo o mecanismo denominado substituição tributária "para frente", quando então refinarias (então sujeitos passivos tributários na qualidade de responsáveis ou substitutos) recolhiam antecipadamente contribuições que seriam devidas em etapas posteriores da cadeia (então os adquirentes – distribuidoras e revendedoras - eram sujeitos passivos na qualidade de contribuintes de direito ou substituídos). Essa técnica de tributação mediante substituição tributária para frente se servia de fatos gerados e de bases de cálculo presumidas, de modo que refinarias faziam tributações das próximas etapas da cadeia produtiva com amparo em estimativas.

Com o tempo, houve várias alterações normativas sobre o tema. Sobre gasolina e óleo diesel, o art. 4º, I e II, da Lei 9.718/1998 (com redação dada pela Lei 10.865/2004) previu a COFINS e PIS devidos pelos produtores e importadores de petróleo e derivados (óleo diesel e suas correntes e gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação). E o art. 23, da Lei 10.865/04 criou um regime alternativo (opcional) de incidência permitindo ao fabricante e ao importador optar por alíquotas incidentes sobre o volume de gasolina ou óleo diesel vendidos (alíquotas *ad rem*), não se sujeitando às alíquotas incidentes sobre o valor da venda, sendo que o controvertido § 5º desse preceito autorizou que o Poder Executivo fixe coeficientes de redução das alíquotas *ad rem*, bem assim promova a respectiva alteração (para mais ou para menos, ou até mesmo extingui-lo em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo). Já o art. 42, I, da Medida Provisória 2.158-35/2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001) reduziu a 0 (zero) as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas (exceto gasolina de aviação), óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas.

Quanto a álcool, o art. 5º, da Lei 9.718/1998 (na redação do art. 9º da Lei 11.727/2008) tratou da imposição de PIS/PASEP e de COFINS no caso do produtor ou importador e distribuidor, dispondo ainda que o produtor, o importador e o distribuidor de álcool (inclusive para fins carburantes) poderiam optar por regime especial de apuração e pagamento por metro cúbico. Foi o art. 5º, § 8º da Lei 9.718/1998 que autorizou o Poder Executivo a fixar coeficientes de redução dessas alíquotas *ad rem*, bem assim promover a respectiva alteração para mais ou para menos, ou até mesmo extingui-lo, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

Dito isso, particularmente acredito que a tributação mediante aplicação de alíquota zero não transforma em monofásica a tributação plurifásica de processo produtivo/comercial plurifásico. Houvesse imunidade ou isenção em todas as etapas produtivas posteriores à venda pela refinaria ou importadora (distribuidora, no caso do álcool), seria possível cogitar em tributação monofásica em processo produtivo/comercial plurifásico pela desoneração constitucional (imunidade) ou legal (isenção), mas não em havendo tributação por alíquota zero (mecanismo juridicamente distinto das modalidades de desoneração referidas), uma vez que, nesse caso, há todos os elementos da obrigação tributária nas etapas produtivas/comerciais subsequentes (embora o elemento quantitativo – alíquota – seja zero).

É verdade que a Lei 9.990/2000, em seu art. 3º, deu nova redação ao art. 4º, art. 5º e art. 6º da Lei 9.718/1998), cuidou de alíquotas de COFINS e de PIS em operações com combustíveis (gasolina, álcool etc.), mas não me parece cristalino que essa lei tenha alterado a tributação plurifásica para monofásica. Contudo, reconheço que a jurisprudência está firme no sentido de que, a partir da Lei 9.990/2000, a sistemática de tributação da COFINS e do PIS sobre combustíveis foi alterada, extinguindo-se o regime de substituição tributária "para frente" (que tinha como lógica a tributação plurifásica) para tornar monofásica a incidência dessas contribuições, situação na qual toda a imposição tributária ficou concentrada na refinaria. E, sendo assim, empresas como a parte-impetrante não detêm legitimidade ativa para pleitos como a presente.

No âmbito do E.STJ, trago à colação os seguintes julgados escorados nessa fundamentação e no entendimento de que empresas distribuidoras e os comerciantes varejistas (ambos substituídos) são meros contribuintes de fato, cuja ausência de legitimidade processual ativa foi firmada no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/04/2010:

REsp 1146504 / SC RECURSO ESPECIAL 2009/0122155-0, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 14/02/2012, DJe 05/03/2012: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI 9.990/00. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA REQUERER A COMPENSAÇÃO DA COFINS INCIDENTE SOBRE AS RECEITAS PROVENIENTES DA VENDA DE COMBUSTÍVEIS. REGIME MONOFÁSICO. 1. Sob o regime da Lei 9.718/98, a COFINS incidente sobre as operações com combustíveis era recolhida por meio de substituição tributária "para frente", vale dizer, as refinarias, na qualidade de contribuintes substitutas, recolhiam antecipadamente as contribuições que seriam devidas em toda a cadeia produtiva, presumindo-se as hipóteses de incidência e a base de cálculo das operações a cargo dos contribuintes substituídos. 2. A partir da Lei 9.990/00, essa sistemática de recolhimento foi alterada, extinguindo-se o regime de substituição tributária "para frente" da COFINS, tornando-se monofásica a incidência da contribuição. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. No caso, o recorrente é comerciante varejista de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores e, portanto, não detém legitimidade para requerer a compensação da COFINS após a edição da Lei 9.099/2000. 4. Questão atinente à prescrição prejudicada. 5. Recurso especial não provido.

EDcl no AgRg no REsp 1293248/MA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0278231-3, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 04/08/2015 DJe 12/08/2015: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COMBUSTÍVEIS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 4º, DA LEI N. 9.718/98 (REDAÇÃO ORIGINAL ANTERIOR À LEI N. 9.990/2000). AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO DISTRIBUIDOR (CONTRIBUINTE DE FATO - SUBSTITUÍDO) PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO PAGO PELA REFINARIA (CONTRIBUINTE DE DIREITO - SUBSTITUTO). TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA NA FORMA DO ART. 543-C, CPC. 1. As empresas distribuidoras e os comerciantes varejistas (ambos substituídos) não têm legitimidade ativa para pleitear a retirada da PPE da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS recolhidas pelas refinarias na condição de contribuintes substitutos. Isto porque as empresas distribuidoras e os comerciantes varejistas (ambos substituídos) são meros contribuintes de fato, cuja ausência de legitimidade foi firmada no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010. 2. Superada a jurisprudência que reconhecia a legitimidade das empresas distribuidoras e comerciantes varejistas de combustíveis desde que demonstrado que não repassaram o ônus financeiro do tributo aos consumidores finais ou que estejam autorizadas pelos consumidores a restituir o indébito (aplicação do art. 166, do CTN), isto porque não possuem legitimidade em absoluto. Precedente: AgRg no AgRg no REsp. Nº 1.228.837 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.09.2013. 3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 304431 / SP 0006115-60.2005.4.03.6105

No E.TRF da 3ª Região também predomina esse entendimento, como se pode notar nos seguintes julgados:

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 304431/SP

0006115-60.2005.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, v.u., j. 18/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2011 PÁGINA: 910: AGRAVO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA - ARTIGO 4º DA LEI N. 9.718/98. SUPRESSÃO DO REGIME. MP N. 1.991-15/00, LEI N. 9.990/00. EMPRESA TRANSPORTADORA ADQUIRENTE DE COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO DIRETAMENTE DA DISTRIBUIDORA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE. 1 - Inicialmente, vale salientar que, de decisão proferida com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, como no caso dos autos, é cabível o agravo legal ou inominado, e não o agravo regimental previsto no art. 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. Contudo, tendo em vista a tempestividade na interposição do recurso, bem como o princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual, conheço do agravo interposto como sendo o previsto no § 1º, do artigo 557 do aludido diploma processual. 2 - No caso em comento, verifica-se que a impetrante objetiva o afastamento da aplicabilidade da Lei n. 9.990/00, que alterou a redação do art. 4º da Lei nº 9.718/98. O aludido artigo atribuía às refinarias a responsabilidade de recolher as contribuições ao PIS/ COFINS, devidas pelas distribuidoras e varejistas de combustíveis, por meio da sistemática da substituição tributária. Desse modo, o valor recolhido de forma antecipada pelas refinarias era embutido no preço do produto e, vendido ao distribuidor; este repassava-o quando da venda ao varejista que, por sua vez, repassava-o ao consumidor final. 3 - Contudo, com a nova redação dada à Lei nº 9.718/98 pelas Leis ns. 9.990, de 21 de julho de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004, bem como pela MP n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a sistemática de recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS em relação aos combustíveis derivados de petróleo foi alterada, devendo o recolhimento do tributo ocorrer de forma monofásica, incidindo sobre a receita bruta auferida pelas refinarias de petróleo, restando desonerados do pagamento das citadas exações os distribuidores e comerciantes varejistas, cujas receitas decorrentes de suas vendas foram submetidas à incidência de alíquota zero. 4 - Assim, tendo em vista in casu que as referidas contribuições incidirão apenas sobre a receita auferida pela refinaria, somente essa tem legitimidade para pleitear a restituição ou compensação de tais exações, não sendo, pois, parte legitimada para figurar no pólo ativo a impetrante, cuja atividade econômica principal consiste no transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional, conforme se verifica à fl. 52 dos autos. Portanto, não havendo mais o regime de substituição tributária progressiva a partir da Lei n. 9.990/00, não há que se falar em legitimidade ativa dos distribuidores e varejistas para fins de questionar a incidência do PIS/COFINS ou mesmo pleitearem ressarcimento ou compensação. 5 - Desse modo, carece a impetrante de legitimidade ativa para seu pleito, restando o exame de mérito prejudicado. 6 - Agravo inominado não provido.

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 287995/SP

0059677-09.1999.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, v.u., j. 01/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEL. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A Medida Provisória 1991-15/00, convertida na Lei 9.990/00 passou a prever uma tributação monofásica das exações, incumbindo exclusivamente às refinarias de petróleo o recolhimento do PIS e da COFINS, desonerando os demais participantes da cadeia produtiva. 2. A partir de então a impetrante (antes sujeita ao regime de substituição tributária previsto na Lei 9.718/98), na qualidade de consumidora final, não mais suporta o ônus econômico da tributação antes devida às varejistas. 3. A partir da entrada em vigor da Lei 9.990/00 não mais existe o regime de substituição tributária progressiva, afastada está a legitimidade ativa dos consumidores para questionar a incidência do tributo ou mesmo pleitear ressarcimento ou compensação. Precedentes do C.STJ e desta E. Corte. 4. Apelação improvida.

No caso dos autos, a parte-impetrante sustenta que é sociedade cujo objeto é o comércio varejista e atacadista de produtos derivados de petróleo e álcool etílico hidratado carburante, constituindo-se tais produtos o principal movimento das vendas que pratica. Disso decorre sua ilegitimidade ativa para impetrações como a presente, segundo entendimento dominante ao qual me curvo em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios.

Todavia, para não extinguir liminarmente a ação e reservando-me à melhor análise ao tempo da sentença, por ora **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024132-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo (“aba associados”), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021979-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Companhia Siderúrgica Nacional* em face da *União Federal* visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que teve origem ao Processo Administrativo nº 19515.723039/2012-79 (atualmente cobrado no processo nº 16151.720074/2017-29) e, ao final, a anulação do débito fiscal pertinente a IRPF e a CSLL.

Em síntese, a parte autora aduz informa que foi lavrado auto de infração em fiscalização simultaneamente conduzida em suas operações e da Nacional Minérios S/A (NAMISA, na qual detém participação de 60% de seu capital), exigindo IRPJ e CSLL sobre suposto ganho de capital, sob o fundamento de que a parte-autora e empresas estrangeiras teriam simulado uma integralização de capital e pagamento antecipado de fornecimento de minerais e prestação de serviços, de modo a mascarar compra e venda de participação acionária. Sustentando que se trata de operação de capitalização seguida de pagamento antecipado de parte do preço fixado em obrigações contratuais, e não uma simulação de compra e venda de participação acionária, a parte-autora pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e efeitos conexos em CNDs e inscrições em órgãos de proteção de crédito.

Postergada a apreciação do pedido liminar e facultado o oferecimento de garantia (ID 3330952), dessa decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, no qual foi deferida parcialmente a pretensão recursal para determinar a imediata análise do pedido de antecipação de tutela (ID 3475601).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Contudo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, justamente porque há a afirmação estatal de que teria havido simulação na operação envolvendo a parte-autora.

Em síntese, anos de discussão na via administrativa contenciosa mostram que são exigidos valores a título de IRPJ e CSLL sobre suposto ganho de capital que seria tributável (sendo inaplicável o art. 428 do RIR/1999) sob o argumento de que a parte-autora, juntamente com 7 grandes empresas japonesas e coreana (6 siderúrgicas e 1 trading japonesa), em operação submetida à apreciação do CADE e da Comissão Europeia, teria simulado uma integralização de capital e pagamento antecipado de fornecimento de minerais e prestação de serviços, de modo a mascarar uma compra e venda de participação acionária.

Olhando atentamente a documentação acostada aos autos, a este tempo não há a plausibilidade sustentada pela parte-autora autora para a pretendida decisão liminar uma vez que as afirmações acerca de simulação na operação em tela estão articuladas com presunções de direito, com dados de fato e com práticas de mercado.

De um lado, consta que a parte-autora comunicou, em relatório de sua administração de 31/12/2008, ter concretizado uma parceria estratégica com investidores japoneses e coreanos, que adquiriram 40% do capital de sua subsidiária NAMISA por US\$ 3,12 bilhões, mas em sua DIPJ/2009, a parte-autora teria oferecido à tributação do IRPJ e da CSLL apenas R\$ 87,56 milhões a título de receitas relativas a alienações de bens, direitos e investimentos e que havia auferido ganho de capital, no valor de R\$ 4,12 bilhões, excluído na apuração do lucro real do período, por se tratar de variação no percentual em participação avaliada pelo patrimônio líquido.

Segundo fiscalização federal realizada na NAMISA, **“para dissimular”** a venda de 40% de seu capital, **“foi simulada”** a criação de uma empresa veículo (denominada BIG JUMP ENERGY PARTICIPAÇÕES S/A) que **“nunca existiu fisicamente”**. Consta também que, criada **“apenas no papel”**, a BIG JUMP foi utilizada para: a) receber, em 30/12/2008, R\$ 7,40 bilhões entregues pelas empresas japonesa BRAZIL JAPAN IRON e coreana POSCO, para nesse mesmo dia: repassar R\$ 86,56 milhões à CSN, alegando se tratar da compra de apenas 0,7907% do capital da NAMISA; e repassar R\$ 7,28 bilhões à NAMISA, supostamente por estar lhe capitalizando. b) em 2009, ser incorporada documentalmente pela NAMISA.

No entendimento da fiscalização, depois de receber a transferência bancária da BIG JUMP, a NAMISA, no mesmo dia 30/12/2008, transferiu todos os R\$ 7,28 bilhões para a CSN, como *“antecipações de pagamentos referentes à aquisição futura de minério de ferro e de serviços portuários de embarque de minério de ferro para exportação”*, **sem sequer requisitar garantias, fiança bancária ou seguro para o risco de perda desse enorme montante de capital.**

A fiscalização ainda afirma que, após elaborar todos os documentos para incorporação da BIG JUMP, a NAMISA, ao longo dos anos 2009, 2010 e 2011, reduziu, em centenas de milhões de reais, seu lucro real e sua base de cálculo da CSLL, a título de dedução de despesas de amortização do ágio irregularmente constituído pela BIG JUMP. Assim, os demonstrativos e os contratos apresentados pela NAMISA evidenciariam que, da forma como os contratos foram elaborados e estão sendo executados: a) a mineradora recebe de sua controladora, em dinheiro, apenas 1/3 dos juros a que tem direito, enquanto os outros 2/3 são acrescidos ao saldo total que a CSN lhe “deve”; b) embora a mineradora tenha, em tese, um saldo de mais de R\$ 7 bilhões de “antecipações de pagamentos” referentes a aquisições futuras de minério de ferro e a serviços portuários de embarque de minério a ser prestados pela parte-autora, ela paga em dinheiro, cerca de 50% do valor total das operações que realiza com sua controladora e desconta da dívida a seu favor somente a outra metade do valor das transações).

A fiscalização prossegue afirmando que o contrato assinado pela CFM e as convocações realizada pela CPBS demonstram que **“não é prática usual de mercado”** antecipar em muito tempo pagamentos referentes a embarques futuros de minério de ferro (o que em regra **limita-se apenas a alguns dias** antes dos correspondentes embarques e, no caso em tela, os “adiantamentos” por serviços a ser prestados **alcançaram um período de 34 anos**). E mais, que as citadas cláusulas desproporcionais existentes nos contratos de serviços portuários e de compra e venda de minério de ferro, sempre em favor da controladora, evidenciam que os recursos foram entregues para a parte-autora de forma definitiva e para nunca mais retornarem para sua controlada, motivo pelo qual essas antecipações de pagamento de serviços portuários e venda futura de minério de ferro são formas de justificar contabilmente o ingresso dos 7,3 bilhões na conta bancária da parte autora, **“disfarçando-se a operação real executada – a venda de 40% de sua participação societária na NAMISA.”**

Por tudo isso, a fiscalização conclui:

“1. Os documentos, fatos e fotos que fazem parte dos Anexos ao presente termo demonstram que: a) A CSN, em 2008, demonstrou publicamente sua intenção de venda de 40% da participação que detinha na NAMISA. Além disso, anunciou que havia efetivado tal venda por US\$ 3,12 bilhões exatamente para os investidores que declarou que estavam interessados na compra da participação que pretendia vender. b) A BIG JUMP, cuja criação e existência foi simulada, foi a peça central na engenhosa operação desenvolvida para gerar irregularmente ágio que, depois, seria utilizado para reduzir significativamente as bases de cálculo de IRPJ e da CSLL da NAMISA em 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, e para esconder o real valor do ganho de capital obtido pela CSN na venda que ela mesma anunciou que realizou. c) A NAMISA assinou contratos que, além de terem sido contaminados pela simulação praticada na constituição e operação da BIG JUMP, apresentam nítido desequilíbrio em favor da CSN, sua controladora. Em outras palavras, os contratos assinados como “antecipações de compra de minério de ferro e de serviços portuários de embarque de minério de ferro para exportação”, por prazos que chegam a 34 anos, foram também componentes do engenhoso processo dissimulante criado.

2. Diante disso, é dever da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao constatar a prática de simulação, constituir o crédito tributário relativo ao o IRPJ e a CSLL que a COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL e a NACIONAL MINÉRIOS S/A deixaram de recolher ao cofres públicos com a simulação praticada, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.”

Os relatos dos autos revelam a gravidade das imputações feitas pela fiscalização fazendária aos atos praticados pela parte-autora, associado à complexidade de tema (por certo não é usual) que envolve o tormentoso limite entre a elisão legítima do planejamento tributário e o reprovável comportamento dissimulado da evasão fiscal e da sonegação.

Deixo claro que não são os valores tributários envolvidos no caso em tela (em torno de R\$ 4 bilhões) que desestruturaram a plausibilidade necessária para o pretendido pleito liminar, porque esse aspecto não é fundamento de decisão judicial em pleitos como o presente (ainda que possam ter espaço em outras vias processuais como suspensão de segurança). O que impede o deferimento da pretensão liminar, a este tempo, é a expressiva complexidade da matéria posta pelos argumentos da fiscalização fazendária, que, além de desfrutar de presunção relativa de veracidade e de validade, colocou razões de fato consistentes para lançar importante dúvida o verdadeiro propósito negocial da operação tratada nos autos.

Lembro que essa autuação foi submetida ao contencioso administrativo (com sucesso do contribuinte em primeira instância mas revertido em decisão do CARF), do que resultaram controvérsias quanto à invalidade do julgamento do colegiado administrativo (judicializadas em feitos que tramitam na Justiça Federal da 1ª Região). Mas as oscilações ou contradições das instâncias administrativas (inclusive o julgamento por maioria em segundo grau, com redução de multa de 150% para 75%) não militam em favor de nenhuma das partes em litígio, exibindo apenas a necessidade de dilação probatória para a apuração do ocorrido. No mesmo sentido vão aferições iniciais feitas por órgãos europeus, que não bastam para escutar ou excluir as obrigatórias fiscalizações das autoridades brasileiras constituídas.

Acredito que a escrituração contábil/fiscal das operações indo ao encontro da linha do propósito negocial sustentado pela parte-autora é indicativo de coerência formal de sua linha de entendimento, mas não é suficiente para definir a invalidade das alegações de simulação feitas pela autoridade fazendária. Tudo porque, de fato, a estruturação da negociação em tela é complexa e exige a prudente realização do contraditório como modo de permitir a elucidação do ocorrido, inexistindo a plausibilidade arguida pela parte-autora.

A tutela de urgência antecipada depende de um conteúdo seguro relativo ao direito invocado e as eventuais provas necessárias apresentadas, quando então é possível antecipar provimento satisfativo compatível com o resultado útil e final do processo (ainda que esse conteúdo não ostente a firme consistência da tutela de evidência). Já a tutela de urgência cautelar também depende da plausibilidade do pleito e da urgência, contudo, quando o relato dos autos mostra grau de consistência menor se comparado à tutela antecipada e, sobretudo, que a tutela de evidência, motivo pelo qual o provimento cautelar não é satisfativo e se destina assegurar o resultado útil do processo, razão pela qual o art. 301 da lei processual prevê que a tutela cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

Promova a Secretaria o integral cumprimento do decidido no ID 3462034.

Intime-se.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9993

PROCEDIMENTO COMUM

0016036-82.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP094036 - LUCIANA SOARES BUSCHINELLI E PR066739 - FRANCISCO SCHUBERT BALDO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Nada requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019496-43.2011.403.6100 - UNISYS INFORMATICA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls.908/927, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls.828/830.Int.

0001520-86.2012.403.6100 - MTSZ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X PAULO ROBERTO PERTEL(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO) X TAMPAFLEX INDL/ LTDA(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls.909/984, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls.902/903.Int.

0022646-95.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA(SP094036 - LUCIANA SOARES BUSCHINELLI) X CNV - MARCAS E PARTICIPACOES DE NEGOCIOS LTDA.(SP119840 - FABIO PICARELLI) X FABIO CINQUINI GARCIA(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP192929 - MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS)

Ciência da redistribuição dos autos.Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012943-72.2014.403.6100 - CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls.250/306, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls.230/231.Int.

0002205-88.2015.403.6100 - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM-FIDI(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Fls.737/739: Dê-se vista à parte autora.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011897-14.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X R FURLANI ENGENHARIA LTDA(CE005970 - FRANCISCO TADEU CARNEIRO ANGELIM)

Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos proposta por Sul América Companhia Nacional de Seguros em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, motivada por acidente ocorrido no dia 21.04.2014 na rodovia BR 222, administrada pela ré, ocasionado pela presença de buraco na pista.Alega a parte autora que o sinistro ocorreu por negligência da autarquia ré que mesmo sendo responsável pela vigilância e proteção dos usuários de maneira desidiosa não logrou êxito em desempenhar tal atribuição permitindo a existência de buraco na via, inexistindo sinalização adequada para alertar os condutores dos veículos que circulam na rodovia.Em defesa, argumenta o Dnit, não ter ficado demonstrado que o acidente foi causado por omissão na conservação da rodovia, existência de fortes elementos que apontam para culpa exclusiva do condutor que trafegou com imprudência ou imperícia, provavelmente com velocidade superior à permitida para o trecho rompendo assim o nexos causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pela vítima. Salienta ainda, ter constado no boletim de ocorrência que o céu estava claro no momento do acidente, sem restrições de visibilidade. Com o deferimento da denunciação da lide, a corré Furlani Engenharia Ltda., contestou alegando ausência de responsabilidade em face da existência de problemas de infraestrutura; imprudência, imperícia e negligência por parte da condutora do veículo; sinalização horizontal e vertical presentes, além de ser o trecho em linha reta e plana com absoluta visibilidade. Requereu ainda, a denunciação da lide em face da CAGECE (Companhia de Água e Esgoto do Ceará) e Prefeitura Municipal de Caucaia/CE.Com relação às provas a serem produzidas requereu a parte autora a oitiva do segurado, do condutor do veículo, da passageira, além do policial rodoviário que registrou o boletim de ocorrência. O Dnit informou que não há interesse na produção de outras provas. A segunda ré requereu prova oral e pericial.Indefiro a denunciação da lide requerida pela corré Furlani Engenharia Ltda., podendo a mesma se valer de ação autônoma, nos termos do artigo 125, 1º do CPC, para pleitear direito regressivo.Em que pesem os argumentos da parte autora não vislumbro a necessidade de produção de prova oral diante da suficiente instrução dos autos, com as teses lançadas pelas partes, documentos, além do fato do acidente ocasionado pela existência de buraco na pista encontrar-se descrito no boletim de ocorrência apresentado. Indefiro, portanto, a prova oral requerida pela parte autora, nos termos do artigo 355, I do CPC.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001382-80.2016.403.6100 - ANGELA PIMENTEL CALMON TAVARES X ESTHER IHA IKEDA X FRANCISCO LUCIANO PEREIRA SILVA X ISABEL DE LOURDES VENTURA X JOSE CARLOS SOLER X MARCO ANTONIO ACHKAR X RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA X RUBENS EMIDIO LIMA X SERGIO AUGUSTO MEDICI X VINICIUS MARCEL GUELERI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a respeito do requerido à fl.238 pela União. Havendo renúncia à pretensão formulada na ação, nos termos do artigo 487, III, c, deverá o renunciante apresentar procuração com poderes para tanto.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003473-46.2016.403.6100 - ADRIANA MARINHA DE CARVALHO X CLEIDE MARIA MARTINS TELES DE OLIVEIRA X DOUGLAS COLTRI SKROTZKY X EDITH NAKASSONE X EDSON SABINO SERIO X JOANA D ARC OLIVEIRA MOTA X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X REGIANE DA SILVA PAIXAO SERAU X REGINA MARIA CARVALHO ELIEZER X WAGNER DE SOUSA DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o requerido às fls.277, informando tratar-se de pedido de desistência ou renúncia, conforme termo de fl.278. Havendo renúncia à pretensão formulada na ação, nos termos do artigo 487, III, c, deverá o renunciante apresentar procuração com poderes para tanto.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007011-35.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-85.2016.403.6100) WILLIANS COUTO RODRIGUES X ROSANA TORRES COUTO RODRIGUES FERRO(SP195036 - JAIME GONCALVES CANTARINO E SP370882 - CRISTIANE DE SOUZA PEREIRA E SP283274 - DIEGO MENDES PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 376/386: Vista à parte Autora para que realize o depósito judicial da totalidade da dívida, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado em despacho de fls. 373.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011925-45.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos proposta por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, motivada por acidente ocorrido no dia 16.01.2012 na rodovia BR 428, administrada pela ré, ocasionado pela presença de animal na pista.Alega a parte autora que o sinistro ocorreu por negligência da autarquia ré que mesmo sendo responsável pela vigilância e proteção dos usuários permitiu o ingresso de animal na via, inexistindo sinalização adequada para alertar os condutores dos veículos que circulam na rodovia.Em defesa, argumenta a parte ré, não ter ficado demonstrado que o acidente foi causado por omissão na conservação da rodovia, existência de fortes elementos que apontam para culpa exclusiva do condutor que trafegou com imprudência ou imperícia, e ainda, que a presença repentina de animal na pista trata-se de caso fortuito ou força maior que rompe o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pela vítima. Salienta ainda, ter constado no boletim de ocorrência o bom estado de conservação da pista de rolamento e a existência de sinalização vertical e horizontal.Com relação às provas a serem produzidas requereu a parte autora a oitiva do segurado, do condutor do veículo além do policial rodoviário que registrou o boletim de ocorrência. O Dnit informou que não há interesse na produção de outras provas.Em que pesem os argumentos da parte autora não vislumbro a necessidade de produção de prova oral diante da suficiente instrução dos autos, com as teses lançadas pelas partes, documentos, além do fato do acidente ocasionado pela existência de animal na pista encontrar-se descrito no boletim de ocorrência apresentado. Indefiro, portanto, a prova oral requerida pela parte autora.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018948-42.2016.403.6100 - GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Defiro a prova pericial requerida à fl.117. Nomeio o perito Wladiney Monte Rúbio Vieira, médico ortopedista(neyy@uol.com.br), cadastrado no sistema AJG. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art.465, parágrafo 1º). No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, levando-se em consideração a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor máximo, nos termos do artigo 28, tabela II da Resolução N. CJP-RES-2014/00305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29 da Resolução 2014/00305. Intime-se o perito para apresentar: currículo, com a comprovação da especialização, e contatos profissionais, inclusive RG e CPF, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC. Intime-se o perito nomeado para, no mesmo prazo, informar este Juízo do dia, hora e local para que as partes possam ser intimadas da realização da perícia. O advogado da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento, munido(a) de documento de identificação, bem como eventuais exames e receitas médicas que possuir. Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis. Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC. Int.

0021172-50.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X WILLIAM NEVES DO NASCIMENTO X IZAURA SAMPAIO NEVES DO NASCIMENTO X IZAURA SAMPAIO NEVES DO NASCIMENTO(SP394069 - JESSE SOARES)

Ciência às partes da decisão proferida no Conflito de Competência 5014669-55.2017.4.03.0000, que designou este Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art.955 do CPC.Aguarde-se em secretaria.Int.

0008588-36.2016.403.6104 - KORITALIA-CTO COMERCIO & LOGISTICA LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição.Afasto a prevenção apontada às fls.73 com o processo 0008587-51.2016.4.03.6104 (AI 12466.722733/2011-71), tendo em vista o pedido nos presentes autos de anulação do Auto de Infração 0927800/00834/13 (fl.26).Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pelo INSS em face de Archimedes Buzaitte Mallio, objetivando o ressarcimento de benefício previdenciário recebido indevidamente. Originariamente proposta perante a Justiça Federal de Osasco, posteriormente redistribuída, tramitou perante a 8ª Vara Federal Previdenciária, com citação do réu e apresentação de contestação às fls.59/67. Com a decisão de fl.68 declarou-se a incompetência absoluta do Juízo Previdenciário e os autos foram redistribuídos para esta 14ª Vara Federal Cível com o argumento de que a lide em questão não envolve a manutenção ou não de benefício previdenciário, mas apenas e tão somente se é possível ou não a repetição do indébito. Não compartilho desse entendimento. A competência da Justiça Federal para feitos que tenham por tema benefícios previdenciários deriva do art. 109, I, da Constituição Federal, segundo o qual aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Já a divisão de atribuições entre Varas de competência comum e Varas de competência previdenciária, nesta Capital, é feita pelo conteúdo do pleito litigioso, de modo que será das Varas especializadas os temas envolvendo o conteúdo dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos e mantidos pelo INSS, ao passo que o restante caberá às Varas de competência comum. Dito isso, por certo será das Varas especializadas a competência para processar e julgar ação na qual segurado busca o restabelecimento de benefício cessado (no todo ou em parte) pelo INSS, com o inerente ressarcimento de prestações atrasadas (ou seja, não pagas a tempo e modo). Por isso, parece-me claro que também será da competência das Varas especializadas a ação judicial na qual o INSS pede o ressarcimento de benefício cessado (no todo ou em parte) por conta de prestações pagadas indevidamente a tempo e modo. Isso porque, em ambos os casos, o tema subjacente é benefício previdenciário ou assistencial mantido pelo INSS, daí porque a reparação (seja requerida pelo segurado, seja requerida pelo INSS) deriva de tema da competência das Varas especializadas. No sentido de corroborar os argumentos até aqui expostos passo a colacionar alguns julgados recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (CC 00023118020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.); Também neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou que o reingresso no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no artigo 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurado que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 -, é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Conflito negativo julgado improcedente. (CC 00127132620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No caso concreto, o INSS pede o ressarcimento do benefício de aposentadoria por idade, cessado por pagamento indevido, tema central da competência das Varas especializadas em previdência do regime geral (Lei 8.213/1991). Assim sendo, determino o retorno dos autos para 8ª Vara Federal Previdenciária desta Capital para apreciar a presente ação, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Não sendo este o entendimento, que os fundamentos desta decisão sirvam de razões em caso de eventual Conflito de Competência que venha ser suscitado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10001

DESAPROPRIACAO

0031774-34.1978.403.6100 (00.0031774-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X TEREZINHA LOPES DE SOUZA X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X RODOLFO LUIZ DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 505/506: Manifeste-se a parte Expropriada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0907304-30.1986.403.6100 (00.0907304-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E Proc. BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X JOAO BELIZARIO DA COSTA(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA)

A fim de instruir a nova via da carta de adjudicação, apresente a parte expropriante cópia autenticada das principais peças dos presentes autos: petição inicial, planta, memorial descritivo, auto de imissão na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que determina a alteração das partes, se houver. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se a expropriante para retirada do referido documento. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004885-57.1989.403.6100 (89.0004885-6) - JOSE OTAVIO CAVALHERI X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO REIS X JESUINO DE MOURA SILVA X JESUS FERNANDES DA SILVA X JURANDIR QUIRINO X MARCO AURELIO DE VITO LOPES X MARIO SERGIO KENEZ X MARIO TARMULIS X NATAL CASSEMIRO X NATALINO HOFER X OSVALDO DENARDI X ODAIR CORREA PAGANI X OSVALDO GARASSIN X PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X PIERINO GARGIONE X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X SALVADOR APARECIDO ZACHEU X SEBASTIAO DE SOUZA PINTO X TEREZINHA BARBOSA DOS SANTOS X ADEMAR NASCIMENTO DE ALMEIDA X ADHEMAR OTRAMARIO X AGENOR RIBEIRO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO JOAQUIM X DORIVAL DA SILVA X GEORGIUS COUTRACOS X ISAU NAKADA X JOAO GIRARDI X NELSON LEONIDAS ZOCARATO X NOBUKAZU ISII X ODORICO ALVES DOS REIS X OG ELECHEBEHERE SOBRINHO X ORLANDO UCHELA FILHO X SEBASTIAO ANTONIO DA CRUZ X SEBASTIAO MIGUEL FERREIRA X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA X SERGIO CANASSA X VICENTE GREGORIO DE SA X ANNA MARIA STRIBL X GIUSEPE PEDRO GARGIONE X ANTONIA TAVORA (SP024860 - JURACI SILVA E SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA E SP148256 - DANIELA CASSIA TAVORA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes acerca da informação de fls. 997, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º da Lei nº 13.463 de 06 de julho de 2017. Requeira a parte Exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000132-76.1997.403.6100 (97.0000132-6) - INACIO HENRIQUE YANO X ANTONIO HENRIQUE ARCHER CARREON X JOHN GOMES DE FREITAS X LUCIANA CORDEIRO DE SOUZA X MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP167207 - JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o patrono apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, tendo em vista o requerente ser advogado substabelecido (fls. 253). Após, se em termos, especem-se os requisitórios. Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão. Int.

0022934-68.1997.403.6100 (97.0022934-3) - MARISTELA JAQUINTA SANCHES X EDIVALDO ALVES PACHECO X ANDRE LUIS GUIMARAES X JOSE DA ASSUNCAO DE MORAES X CELSO IZUMI X DENISE MARIA DOS SANTOS COSTA X CLAUDIO MARTINEZ X CID RODRIGUES DE ARAUJO X CLEUSA MARIA GASPARELO PAROLIN X MARIA DE FATIMA LEONELO (SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 279/281: Vista à parte Exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao Arquivo. Int.

0059976-54.1997.403.6100 (97.0059976-0) - ARON SAUL FARFEL X CESAR DE LIMA X CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON X SALVADOR MIRANDA PINTO X VALTER GURFINKEL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CARMEN CELESTE N.J. FERREIRA)

Fls. 503/518. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 520/522. Intime-se o coautor ARON SAUL FARFEL, para que se manifeste sobre as alegações apresentadas. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte beneficiária o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer: 1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. 2) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. 3) A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios referente a servidor público, deverá a parte informar também, o valor relativo ao PSS do total homologado nos autos, a indicação de qual órgão está vinculado e qual a sua condição (ativo, inativo ou pensionista). Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 485/493. Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão. Int.

0027653-59.1998.403.6100 (98.0027653-0) - JUDITH MARIA CARDINALI DO NASCIMENTO X KATIA APARECIDA AGRA VICTORIANO X KATIA PASINI GIOSO X KEIKO NONAKA UEKI X LAIS CECI CADENAZZI PASCHOAL X LAURA MITIKO MANO X LEDA MAZZO DA SILVA X LEILA MARIA SILVA GUINDA RIBEIRO X LEILA NEIA SILVA DE JESUS X LENICE TIEKO OKAWA TABUSE (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

À vista da juntada dos documentos de fls. 279/284, requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em Arquivo.Int.

0000882-81.2001.403.6183 (2001.61.83.000882-7) - NEUSA VIEIRA GOMES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Fls. 188/189. Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0016263-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016263-2) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA - ESPOLIO X ALECSANDER DOS SANTOS SOUZA X PRYSCELLA MEIRE DE SOUZA(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS E SP268326 - ROGERIO MARQUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 718/719. Acolho parcialmente os embargos declaração interpostos.Proceda-se o desentranhamento da AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE HIPOTECA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, posta as fls. 685/696, mediante a sua substituição por cópias, para que providencie a baixa na hipoteca que recai sobre o imóvel.Em relação ao pedido de intimação da CAIXA SEGUROS S/A, não há que se falar em omissão, diante dos depósitos realizados às fls. 644 e 670, bem como o despacho de fls. 712/713, apreciando a matéria, ter condicionado a cobrança da verba honorária à apresentação da manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8.906/94.Fls. 724/726. Mantenho o despacho de fls. 712/713 pelos seus próprios fundamentos.Após, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005716-41.2008.403.6100 (2008.61.00.005716-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059976-54.1997.403.6100 (97.0059976-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ARON SAUL FARFEL X CESAR DE LIMA X CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON X SALVADOR MIRANDA PINTO X VALTER GURFINKEL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

Proceda-se ao traslado das cópias necessárias para a ação principal.Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017318-87.2012.403.6100 - CYNTHIA CURY DE FIGUEIREDO DAVIDOFF(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

À vista da manifestação da União de fls. 344/346, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 175, observando-se as informações prestadas em cota de fls. 336.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742820-22.1991.403.6100 (91.0742820-0) - ALBERTO DE SOUZA X AURELIO ANTONIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS DE CARVALHO X FAUSTINO FRANCISCO FARINA X GETULIO GONCALVES X HENRIQUE ALBERTO RODRIGUES X LEDA AGUIAR SILVA X LENYR DE SOUZA AGUIAR X MARIA ANGELA BRENNA MARTINS PEREIRA X MARIA DE LOURDES PASQUINI X VANDERLEY DE CARVALHO X BAPTISTA VERONESI NETO(SP038191 - MARIA DE LOURDES PASQUINI E Proc. CYNTHIA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X AURELIO ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X FAUSTINO FRANCISCO FARINA X UNIAO FEDERAL X GETULIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE ALBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LEDA AGUIAR SILVA X UNIAO FEDERAL X LENYR DE SOUZA AGUIAR X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA BRENNA MARTINS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VANDERLEY DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X BAPTISTA VERONESI NETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 335/336: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027368-61.2001.403.6100 (2001.61.00.027368-0) - JOSE MARIA FERNANDES(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA) X VALDER VIANA DE CARVALHO(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE MARIA FERNANDES

Requeira a parte credora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento da execução.Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0031886-89.2004.403.6100 (2004.61.00.031886-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742820-22.1991.403.6100 (91.0742820-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALBERTO DE SOUZA X AURELIO ANTONIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS DE CARVALHO X FAUSTINO FRANCISCO FARINA X GETULIO GONCALVES X HENRIQUE ALBERTO RODRIGUES X LEDA AGUIAR SILVA X LENYR DE SOUZA AGUIAR X MARIA ANGELA BRENNA MARTINS PEREIRA X MARIA DE LOURDES PASQUINI X VANDERLEY DE CARVALHO X BAPTISTA VERONESI NETO(SP038191 - MARIA DE LOURDES PASQUINI E Proc. CYNTHIA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X AURELIO ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FAUSTINO FRANCISCO FARINA X UNIAO FEDERAL X GETULIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE ALBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LEDA AGUIAR SILVA X UNIAO FEDERAL X LENYR DE SOUZA AGUIAR X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA BRENNA MARTINS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PASQUINI X UNIAO FEDERAL X VANDERLEY DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X BAPTISTA VERONESI NETO

Tendo em vista a ausência de manifestação do Setor de Cálculo (fls. 117), retomem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fls. 116.Cumpra-se.

0018429-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

Considerando a certidão de fls. 89, requeira a Exequite o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em Arquivo.Int.

0009613-96.2016.403.6100 - YPFB ANDINA S.A.(SP296918 - RENAN FREDIANI TORRES PERES) X UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA

Tendo em vista a realização de bloqueio de valores claramente irrisórios, proceda-se a Secretaria o seu desbloqueio.Intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 1146:Fls. 1144/1145. Defiro o requerimento formulado. Prossiga-se a execução procedendo o bloqueio, via Bancejud, de ativos financeiros de titularidade da parte executada (UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA - CNPJ: 67.276.923/0001-41) até o limite do débito reclamado, com base nos cálculos de fls. 1145.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento do feito no arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 10013

MONITORIA

0022284-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA KUZMO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Regularizada a questão das custas de distribuição e de diligência do oficial de justiça (fls. 61/63), expeça-se deprecata à Comarca de Caieiras/SP, para efeito de citação da parte ré no endereço de Avenida dos Estudantes, 60, sala 2, Centro, município de Caieiras/SP, instruindo-a com os documentos de fls. 61/63. Destarte, intime-se a parte exequite para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) retire a precatória em secretaria; b) providencie sua distribuição no respectivo juízo; c) informe nos presentes autos o número recebido pela precatória junto ao deprecado; Int.Int. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022257-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Assim, determino a citação das partes réis, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021932-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIDAS FRANQUIAS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396,

RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória que visa a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido de repetição do indébito, aforada por UNIDAS FRANQUIAS DO BRASIL S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESAS (SEBRAE) e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança da contribuição social salário educação e das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA sobre a folha de salários, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ)."

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossa Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação”.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJF 3 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, DJF 3 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRADO DE INSTRUMENTO – 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se e intemem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Ronaldo Rayes, OAB/SP 114.521 e João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, OAB/SP 154.384, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023202-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA GUIMARAES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TOLEDO DAS DORES - SP375152
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos e etc.

1. Ante o requerido pela parte autora e o fato dos documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (IDS nºs. 3356513, 3356538 e 3356557), defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora manifestou-se expressamente sobre o desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil). Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que, inclusive, manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023456-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY LEIKO KAMIMURA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, e etc.

1. Cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.
2. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.
3. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020835-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E TRABALHO TERCEIRIZADO - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MAGNO BRUNO TEIXEIRA DA CUNHA LEONELLO - RJ213987, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595, GABRIEL SANT

ANNA QUINTANILHA - RJ135127

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por EXTRA-CONSULT – CONSULTORIA E TRABALHO TERCEIRIZADO EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência da relação jurídica tributária de obrigar a parte autora ao recolhimento da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01 e, por consequência, determine a restituição do valor recolhido indevidamente, via compensação, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID nº 3160816 como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente" , conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2.Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA, inscrito na OAB/SP sob o nº 367.898 e RAMON DE ANDRADE FURTADO, inscrito na OAB/SP sob o nº 397.595, promova a Secretaria as providências necessárias.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019120-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

RÉU: A & V COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, EDIMILSON MONTEIRO DOS SANTOS, JONATAS SANTANA DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

2. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11001

PROCEDIMENTO COMUM

0669164-32.1991.403.6100 (91.0669164-1) - TRANSPORTADORA MONTE ALTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos, etc. 1. Ante a implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios, a fim de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da referida Resolução, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de planilha discriminada, contendo: a) o nome ou denominação social de cada beneficiário, com os respectivos comprovantes de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região); b) o valor principal, dos juros e do valor total da requisição devida a título de honorários advocatícios e das custas processuais, por beneficiário; e c) os dados pessoais (CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar do formulário de requisição de cada beneficiário. Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região ([link: http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf)). 2. Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, intime-se a União Federal para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso não haja o cumprimento do referido item 1, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha manifestação da parte interessada. Int.

0675618-28.1991.403.6100 (91.0675618-2) - ANTONIO CARLOS AMICI X PAULO RENATO PRUDENTE(SP090394 - JANETE BALEKI BORRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Ante o requerido pelas partes às fls. 134, 135/137, 147/148 e 150, remetam-se os autos novamente à contadoria judicial para que se afirmem os cálculos devidos nesta execução, deduzindo-se o valor requerido às fls. 135/137, a título de honorários advocatícios devidos nos embargos à execução, no qual houve concordância da parte autora-exequente (fls. 147/148), observando-se o julgado às fls. 109/130. Int.

0058034-60.1992.403.6100 (92.0058034-3) - JOSE MARIA BORGES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 244/253: Remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos nos termos do julgado constante às fls. 200/241. Int.

0061794-41.1997.403.6100 (97.0061794-7) - HERTZ DA SILVA MOUTINHO X SEVERINO JOAQUIM DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES LIMA FAVERO X ANGEL EDGAR MERUVIA DELGADO X SONIA MARIA DA ROCHA GARCIA X VANDERLEI PEDROSO MANTOVANI X OSWALDO BATELOCHI X ALFREDO AUGUSTO SIQUEIRA X MARIA FERNANDES SIQUEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fls. 399/400: Para expedição de Ofício Requisitório em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, apresente a autora Conceição Aparecida Rodrigues planilha com o valor do desconto do PSS. Após, peça-se ofício requisitório. Intime-se.

0018046-12.2004.403.6100 (2004.61.00.018046-0) - INDIMED SAUDE S/C LTDA(SP153267 - JOSE RIBAMAR TAVARES TORRES DA SILVA E SP158737 - SERGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1. Fls. 1463/1466: Manifeste-se o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 1460 dos autos. 2. Silente, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 1462, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0008442-56.2006.403.6100 (2006.61.00.008442-9) - LANDECKER CIRURGIA PLASTICA LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Não obstante os argumentos constantes às fls. 529/531, remetam-se os autos novamente à contadoria judicial para que esclareça especificadamente as divergências arguidas pela União Federal às fls. 526/527, corrigindo-se, se necessário, a planilha apresentada às fls. 518/519, no qual consta os valores a serem convertidos em favor da parte ré e levantados em prol da parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008843-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031333-47.2001.403.6100 (2001.61.00.031333-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Fls. 40/42: Ante a concordância da União Federal manifestada às fls. 30/32, quanto ao valor executado pela parte autora-embargada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012052-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RASI VEICULOS LTDA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X INES DE FAVERI SILVA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X LIBERA RAMOS DA SILVA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI)

Fls. 124/126: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018434-60.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ABADIA NEVES BERETA

Fls. 35/41: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

0021882-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL FERNANDO DA SILVA

Fls. 45/46: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

0010870-93.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X ALPHA INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME

Fls. 36/37: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

0010335-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANE GALLUCCI - ME X ELIANE GALLUCCI

Fls. 42/43 e 45/46: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

0016127-65.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIS ANTONIO BONINI

Fls. 20/21: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012394-34.1992.403.6100 (92.0012394-5) - BACC PARTICIPACOES E COM/ S/A X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X BRADESCO TURISMO S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X CIA/ ELO DE PARTICIPACOES X GRAFICA BRADESCO LTDA X NOVA SETE QUEDAS PARTICIPACOES E COM/ LTDA X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA X SCOPUS TECNOLOGIA S/A X ALPHAVILLE FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante das manifestações de fls. 1893/1894 e 1905, aguarde-se sobrestado em secretaria o deslinde do AI 0029888-09.2011.4.03.0000.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031333-47.2001.403.6100 (2001.61.00.031333-0) - L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0008843-40.2015.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014990-68.2004.403.6100 (2004.61.00.014990-7) - ANTONIO CLARET DE PAULA(SP135153 - MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ANTONIO CLARET DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

1. Fl. 270: Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão exarada à fl. 269. 2. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007414-43.2012.403.6100 - FIXOWARE SISTEMA DE COMPUTACAO E SERVICOS LTDA(SP309558 - MILTON MASSARO OOTUCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FIXOWARE SISTEMA DE COMPUTACAO E SERVICOS LTDA

Fls. 284: informe o autor de forma conclusiva em qual conta pretende aproveitar o depósito vinculado a esta ação, a fim de permitir que a conversão em renda se dê pelo código de receita correto, para que ocorra a automática apropriação do pagamento em sua conta de parcelamento. Após, oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados na conta n. 0265.635.900863-5. Intime-se.

0025727-13.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X OLGA YOUSSEF SOLOVIOV

Fls. 25, 34/35 e 37/38: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001400-38.2015.403.6100 - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que dê direito acerca das alegações deduzidas pela União Federal às fls. 345. Int.

Expediente Nº 11002

MONITORIA

0033939-43.2004.403.6100 (2004.61.00.033939-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO GOMES DOS SANTOS

Fls. 294: Em princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. No mais, indefiro o pedido deduzido às fls. 294, uma vez que não foram apontados erros de cálculo pelo réu que justificassem a remessa dos presentes autos ao Contador, nos termos do art. 525, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA)

Fls. 468: A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a parte ré-executada na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 468/472, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, CPC). Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação. Decorrido o sobredito prazo sem manifestação conclusiva da autora-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001887-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVAN LIMA XAVIER

Fls. 348: Quanto à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida. No mais, requeira a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022066-60.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ST 2 MUSIC LTDA - EPP

Fls. 23/25: Defiro. Expeça-se, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005606-37.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAU BBA S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 658/659, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. 3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0019497-57.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA TEREZA DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X ALINE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X ELAINE RIBEIRO DOS SANTOS X BEATRIZ DA ROSA TELES X BRENO BOTELHO SANTIAGO X CARMEM GUTIERREZ X EDITH ARAKAKI X ELZA DOMINGOS RODRIGUES X IDALINA MARIA ALMEIDA LIRA TEIXEIRA DA SILVA X ISSAMU YOSHIMATSU X JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X JOAO JOSE SIRINO X JORGE NASSIF NETO X JOSE MARIA PEREIRA DE MORAES X JOSE MAURO DE BENEDICTO X LAURA DE MELO X LEONOR DAMIAO DA ROCHA RIBEIRO X LEONOR PEDRO NAGIB X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X LUCINDA PEREIRA DA COSTA SANTOS X MARIA DA PUREZA ALMEIDA X MARIA DALVA DO NASCIMENTO X MARIA DO ROSARIO CAVALCANTI WANDERLEY X MARIA ROSA AMENDOLA ASSIS X MARIA TABOSA BARROSO UBATUBANO X MARIA TEREZA DOS SANTOS X MAURICEA MOURA SANTOS X NELSON JACINTHO X NILTA RAMOS SALIBY X NORMA RODRIGUES MIRON X SEVERINA ALBERTINA MARTINS X SUELY ABUJADI PUPPI X VICENTE DE PAULA ROSSI X WILSON DAHER X ZILDA APARECIDA CARLOTTI X ZILDA MARIA PLAZIO X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

1. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, requerido pela parte autora à fl. 851, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 849.2. Silente, cumpra-se a partir do segundo parágrafo da decisão exarada à fl. 849. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037731-39.2003.403.6100 (2003.61.00.037731-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MESSIAS DE MIRANDA - ESPOLIO (IVANETE FERREIRA DE MIRANDA(SP182171 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA)

Fls. 159-v: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

0006428-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X LAVORI SUCOS E FRUTAS LTDA ME X ROBERTO VANTIN DA SILVA X CRISTIANE PAULA DA SILVA GONCALVES

Fls. 183: Quanto à pesquisa junto ao sistema SIEL, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida.No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0001938-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA MARIA DE SALES DA SILVA

Fls. 105: Defiro. Expeça-se, conforme requerido.Int.

0019308-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AIRTON GOMES TRAVASSO

Fls. 73: Providencie a exequente a juntada da certidão de registro imobiliário - CRI atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos. Na inércia, ao arquivo.Fls. 74/75: Anote-se.Int.

0021285-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERRAZ & DELTREGGIA - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X FABIO FERRAZ X DEBORA DELTREGGIA FERRAZ

Fls. 178/179: Defiro. Expeça-se, conforme requerido.Fls. 180/184: Anote-se.Int.

0003426-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TPE COM/ E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X PAULA FERNANDA DO NASCIMENTO X PERLA VACCARELLI DA SILVA

Fls. 136: Expeça-se, conforme requerido.Int.

0005171-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALVARO BARBOSA DE ALMEIDA PEDROSA

Fls. 57: Cumpra-se parte final da decisão de fls. 49.Int.

0010643-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SOLUCAO LOCAIS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS LTDA - ME X MARCOS CARVALHO CARREIRA X TEREZA ARRUDA FAUSTINO CARREIRA

Fls. 55/56, 58/59 e 61/62: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

0015301-39.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PAULO ROBERTO RODRIGUES BARBOSA

Fls. 22/27: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027198-11.2009.403.6100 (2009.61.00.027198-0) - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL X CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE X UNIAO FEDERAL

1. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora às fls. 1519/1521, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 1518. 2. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0012040-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DA SILVA GLICOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DA SILVA GLICOR

Fls. 111/112: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003959-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI PEREIRA DA SILVA

Fls. 92: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

19ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5023656-16.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAU

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO HERMES BARBOSA - SP63746

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), JOSE GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

DESPACHO

Recebo a petição (ID 3562468), como aditamento à inicial. Retifique-se a autuação para constar a União Federal no polo passivo da ação.

Após, intime-se a parte ré para que apresente justificação prévia, nos moldes do art. 12 da Lei n.º 7.347/85, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Por fim, voltem os autos conclusos.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018185-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

null

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante a divergência existente no nome da empresa cadastrada (Macedo Agroindustrial Ltda), na petição inicial e informações da autoridade impetrada (Seara Comércio de Alimentos Ltda).

Após, retifique-se a autuação, se o caso.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023175-53.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS LUIZ DE ALEXANDRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR - SP318317

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, bem como comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024153-30.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER COROTTI TRIGO
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO JOSE MARQUES DE PAULA - SP287359
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Compulsando os autos, mormente a decisão ID 3470927, a ação foi recebida como procedimento de conhecimento, e não como procedimento de jurisdição voluntária, em razão da existência de lide.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para adequar a ação, promovendo as alterações que entender necessárias.

Comprove, ainda, o recolhimento das custas judiciais, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAIS SANTOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR RONCON DE MELO - SP259964

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DECISÃO

Vistos.

ID 1941678: Mantenho a decisão ID 1237389, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017188-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBSON LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BETANIA DE OLIVEIRA - SP359927

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à matrícula para o segundo semestre de 2017 na Universidade São Judas Tadeu.

Foi proferida decisão liminar pelo MM. Juízo Estadual (ID 2832494), a fim de garantir o direito do impetrante de realizar a matrícula pretendida. Por fim, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

A Impetrada noticiou o cumprimento da liminar (ID 2832494).

Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a notificação da D. Autoridade Impetrada para prestar as informações no prazo legal e, após, a reapreciação da liminar (ID 2903336).

A impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse processual do impetrante por perda superveniente do objeto da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 3470678).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante foi matriculado no 2º semestre do curso de Biomedicina da Universidade São Judas Tadeu, em decorrência de cumprimento de liminar proferida pelo Juízo Estadual.

Ademais, a D. Autoridade Impetrada, em suas informações, assinalou que, ante as especificidades do caso em análise, dispunha-se à realização de acordo para a quitação da dívida do impetrante.

Por conseguinte, ressalvado entendimento pessoal acerca da matéria, mantenho a decisão proferida pelo Juízo Estadual.

Manifêste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, mormente acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000188-23.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DANIELLA NAKANO SOBRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO EXEL - SP329093
REQUERIDO: MINISTERIO DA EDUCACAO

D E S P A C H O

Diante da informação noticiada nos autos (ID nº 3535973), aguarde-se os autos o desfecho da ação de conflito de competência de nº 5016205-04.2017.403.0000, devendo as partes comunicar este Juízo.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024621-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, comprove a autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se a União Federal - PFN para contestar a presente ação no prazo legal.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010801-05.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS - PB16560, DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 2635954.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014184-88.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER SOARES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie o aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para corrigir o nome da parte autora conforme documentos acostados ao processo.

Após, intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5007553-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial – crédito hipotecário -, visando a exequente o pagamento de prestações em atraso referentes ao contrato de mútuo habitacional firmado com o executado.

Alega que o executado ofereceu em garantia da dívida, por meio de hipoteca, o imóvel objeto do financiamento habitacional.

Sustenta que a dívida alcança o montante de R\$ 83.254,86.

Foi proferida decisão determinando a citação do executado para purgar a mora, bem como pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o montante do débito, ou depositar o valor do saldo devedor, com os mesmos acréscimos, sob pena de ser penhorado o imóvel hipotecado (art. 3º da Lei nº 5.741/71). Após a penhora do imóvel, o executado deverá ser intimado para desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias.

O executado peticionou requerendo a substituição da penhora do imóvel pela do valor do saldo existente na conta vinculada ao FGTS de sua propriedade.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, ao menos nesta primeira aproximação, tenho que não assiste razão ao executado.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, assim estabelece:

“Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

§2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.”

Como se vê a penhora de conta vinculada vinculada ao FGTS é proibida por expressa determinação legal.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES CONTIDOS EM CONTA CORRENTE. VALORES ORIUNDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei n.º 8.036/1990 estabelece, em seu art. 2º, § 2º, que o *saldo* constituído do FGTS nas contas vinculadas em nome dos trabalhadores é absolutamente impenhorável. Essa regra da *impenhorabilidade* conferida aos valores creditados a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não se desnatura, ainda que depositados em conta corrente. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. De acordo com artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é impenhorável.

3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia até 40 salários mínimos, independentemente da natureza da conta ou da aplicação financeira.

4. No presente caso, levando-se em conta que o montante bloqueado na conta do agravante (R\$ 15.228,95) é o *saldo* remanescente do depósito efetivado de sua conta vinculada no fundo de garantia, sem quaisquer depósitos de outra natureza, é de se reconhecer pela *impenhorabilidade* de tal valor, impondo-se, assim, o desbloqueio daquela importância.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, A.I. nº 0019532-76.2016.403.0000, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, 3ª Turma, data 20/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - *FGTS* - *IMPENHORABILIDADE* - ARTIGO 373, III DO CÓDIGO CIVIL - BLOQUEIO DO *SALDO* FUNDIÁRIO DO FUNDISTA – PARA COMPENSAR, EM AUTOTUTELA E ADMINISTRATIVAMENTE, DÍVIDA DO FUNDISTA COM O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – IMPOSSIBILIDADE

I - A conta vinculada ao *FGTS* e o *saldo* existente nela são absolutamente impenhoráveis, inteligência do art. 2º, § 2º da Lei 8.036/90 c/c art. 372, III do Código Civil.

II - O mais, que é a penhora da conta vinculada ao *FGTS*, não é legalmente permitida, não se pode admitir que a CEF realize de forma arbitrária o bloqueio do *saldo* e o compense, em autotutela e por conta própria, com valores devidos pelo correntista do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, quando já conquistou judicialmente o direito de reaver os valores sacados em duplicidade pelo fundista Ezequiel Silva, bastando apenas executar, pelas vias legais, o título executivo formado na ação ordinária nº 1999.61.00.044497-0, em 27 de outubro de 2009.

III - Agravo legal improvido.

(TRF da 3ª Região, processo nº 0003822-36.2004.403.6111, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, data 29/03/2012)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** o pedido.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

EXECUTADO: VAGNER DA SILVA CONCEICAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial – crédito hipotecário -, visando a exequente o pagamento de prestações em atraso referentes ao contrato de mútuo habitacional firmado com o executado.

Alega que o executado ofereceu em garantia da dívida, por meio de hipoteca, o imóvel objeto do financiamento habitacional.

Sustenta que a dívida alcança o montante de R\$ 83.254,86.

Foi proferida decisão determinando a citação do executado para purgar a mora, bem como pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o montante do débito, ou depositar o valor do saldo devedor, com os mesmos acréscimos, sob pena de ser penhorado o imóvel hipotecado (art. 3º da Lei nº 5.741/71). Após a penhora do imóvel, o executado deverá ser intimado para desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias.

O executado peticionou requerendo a substituição da penhora do imóvel pela do valor do saldo existente na conta vinculada ao FGTS de sua propriedade.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, ao menos nesta primeira aproximação, tenho que não assiste razão ao executado.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, assim estabelece:

“Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

§2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.”

Como se vê a penhora de conta vinculada vinculada ao FGTS é proibida por expressa determinação legal.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES CONTIDOS EM CONTA CORRENTE. VALORES ORIUNDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei n.º 8.036/1990 estabelece, em seu art. 2º, § 2º, que o *saldo* constituído do *FGTS* nas contas vinculadas em nome dos trabalhadores é absolutamente impenhorável. Essa regra da *impenhorabilidade* conferida aos valores creditados a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - *FGTS* não se desnatura, ainda que depositados em conta corrente. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. De acordo com artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é impenhorável.

3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia até 40 salários mínimos, independentemente da natureza da conta ou da aplicação financeira.

4. No presente caso, levando-se em conta que o montante bloqueado na conta do agravante (R\$ 15.228,95) é o *saldo* remanescente do depósito efetivado de sua conta vinculada no fundo de garantia, sem quaisquer depósitos de outra natureza, é de se reconhecer pela *impenhorabilidade* de tal valor, impondo-se, assim, o desbloqueio daquela importância.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, A.I. nº 0019532-76.2016.403.0000, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, 3ª Turma, data 20/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - *FGTS* - *IMPENHORABILIDADE* - ARTIGO 373, III DO CÓDIGO CIVIL - BLOQUEIO DO *SALDO* FUNDIÁRIO DO FUNDISTA – PARA COMPENSAR, EM AUTOTUTELA E ADMINISTRATIVAMENTE, DÍVIDA DO FUNDISTA COM O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – IMPOSSIBILIDADE

I - A conta vinculada ao *FGTS* e o *saldo* existente nela são absolutamente impenhoráveis, inteligência do art. 2º, § 2º da Lei 8.036/90 c/c art. 372, III do Código Civil.

II - O mais, que é a penhora da conta vinculada ao *FGTS*, não é legalmente permitida, não se pode admitir que a CEF realize de forma arbitrária o bloqueio do *saldo* e o compense, em autotutela e por conta própria, com valores devidos pelo correntista do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, quando já conquistou judicialmente o direito de reaver os valores sacados em duplicidade pelo fundista Ezequiel Silva, bastando apenas executar, pelas vias legais, o título executivo formado na ação ordinária nº 1999.61.00.044497-0, em 27 de outubro de 2009.

III - Agravo legal improvido.

(TRF da 3ª Região, processo nº 0003822-36.2004.403.6111, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, data 29/03/2012)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** o pedido.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021798-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ARAGUAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA ALBUQUERQUE - DF42024, ANDRE LUIZ MENEZES LINS - DF24939

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7819

PROCEDIMENTO COMUM

0022292-41.2010.403.6100 - RUY MENDES GONCALVES X MARIA EDUARDA DA COSTA GONCALVES X RUY QUINTINO MENDES GONCALVES X TATIANE QUINTINO TEIXEIRA GONCALVES X FIGUEIRA, BACHUR ADVOGADOS(SP264547 - MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Compulsando os autos verifico que a grafia correta do nome do coautor menor é RUY QUINTINO MENDES GONÇALVES, conforme documento acostado aos autos à fl. 316. Posto isso, determino nova remessa do feito à SEDI para a retificação da autuação, devendo constar RUY QUINTINO MENDES GONÇALVES no lugar de Ruy Quintino Teixeira Gonçalves. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor de Ruy Quintino Mendes Gonçalves, representado por TATIANE QUINTINO TEIXEIRA GONÇALVES, no percentual de 27,5% do valor depositado na conta de fl. 268, perfazendo a quantia de R\$ 101.917,39 (cento e um mil, novecentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), em 31/10/2016, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Em seguida, dê-se nova vista à União para que comprove a penhora no rosto dos autos dos débitos em nome da coautora Tatiane Quintino Teixeira Gonçalves, indicados à fl. 319, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou não havendo a comprovação da penhora, tornem os autos conclusos para a apreciação da expedição de alvará de levantamento em favor da coautora. Por fim, providencie a coautora MARIA EDUARDA DA COSTA GONÇALVES a apresentação de documentos necessários a sua habilitação no feito. Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010222-57.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARCIO RIELLI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CARNEIRO ALVES - SP176385, FREDERICO DOS SANTOS FRANCA - SP299295

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos, com urgência, àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015780-10.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

DECISÃO

Em que pesem os argumentos da CCE [a qual requer o ingresso como assistente simples], os quais visam demonstrar a *existência de prejuízo* ao sistema elétrico nacional, o fato é que o Estado de São Paulo refere a *prejuízos* econômicos decorrentes do ato impugnado nesta ação (ID 3055072).

Além disso, da concessão da tutela, a União interpôs agravo de instrumento, a ser analisado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por essa forma, o ingresso na lide da CCE quanto do Estado de São Paulo igualmente é de competência do juízo do Distrito Federal.

Mantém-se, portanto, a decisão anterior.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11178

PROCEDIMENTO COMUM

0013977-41.1999.403.0399 (1999.03.99.013977-8) - ANTONIO GASQUES GONCALES X IVANI DA SILVA ROCHA X JOSEFA ALVES DE MELO X MANOEL IZIDIO DE LIMA X RENATA DIAS MORGADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Ante a Certidão de fls. 574, tornem os autos ao arquivo-findo.Int.

0025107-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025107-4) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(AC001780 - VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AL(AL003767 - ROBERTO CARLOS PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AM(AM004839 - GABRIELLA MONTEIRO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA BAHIA-BA (BA016568 - ANTONIO CARLOS COSTA DE ALENCAR MARINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/CE(CE011175 - ERICA BEZZATO DE MAGALHAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/DF(DF029146 - HEITOR ROMERO BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES(ES000232B - ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MT(MT007285 - HELMUT FLÁVIO PREZA DALTRO)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial de fls. 470/472, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

0002385-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002385-7) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(MG131713 - FERNANDO ACACIO VILAS BOAS E MG097680 - ALINE APARECIDA SANTANA E TRINDADE E MG118843 - SIBELE PEREIRA QUINTAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB(PB007125 - ISMAEL MACHADO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR047119 - EDSON SOARES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PE(PE020556 - ANA CARLA FERREIRA RODRIGUES E PE005698 - ANA RITA COSTA LIMA FALCAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PI(PI005661 - MHARDEN DANNILO CANUTO OLIVEIRA E PI001132 - FERNANDO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE ALCANTARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RN(RN006949 - MARIA CLARA CUNHA TORQUATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS(RS059567 - ALEXANDRE IRIGOYEN DE OLIVEIRA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial de fls. 852/854, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

0002386-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002386-9) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RO(RO002819 - ANDERSON DE MOURA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC(SC016262 - JOSE MAURO VARELLA E SC016784 - ANTONIO FERNANDO BERNARDES E SC012823 - LINCOLN DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SE(SE004669 - RENATHA GUILHERME CARVALHO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/TO(TO000949B - SILVANA FERREIRA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RORAIMA - CRCRR(RR000287B - GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AP(AP001663 - PEDRO ROGERIO SALVIANO TABOSA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial de fls. 626/653, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

0006093-02.2014.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA(SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AES ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169508 - CARLO DE LIMA VERONA E SP259563 - JULIANA MAIA DANIEL PINHEIRO)

Dê-se vista à autora, da oposição dos Embargos de Declaração pelas rés às fls. 475/477 e 479/487, em face da sentença proferida nestes autos às fls. 472/473-verso, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023 do NCPC.Int.

0021654-66.2014.403.6100 - GISELE SANTOS FAGANELLI DE MOURA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 253: Defiro o prazo requerido pela parte autora, de 15 (quinze) dias.Int.

0025169-12.2014.403.6100 - HAITONG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil de fls. 413/452, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

0007399-69.2015.403.6100 - COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vista à autora, da petição da ré de fls. 296.No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte autora se persiste o interesse na audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 262/263.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013289-86.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da nova proposta de honorários periciais apresentada pelo ilustre expert.Int.

0013773-04.2015.403.6100 - MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDA(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Dê-se vista à autora da oposição dos Embargos de Declaração pela ré às fls. 70/70-verso, em face da sentença proferida nestes autos às fls. 66/67-verso, para que se manifeste no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023 do NCPC.Int.

0017088-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO DE IDIOMAS LUZ LTDA - EPP(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Providencie as partes a documentação requerida pelo D. Perito Judicial às fls. 115/116, no prazo comum de 15 (quinze) dias.Int.

0003278-61.2016.403.6100 - TRES MARIAS EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA(SP362641A - ELIANA KARSTEN ANCELES E RS069890 - ELISANGELA KARSTEN ANCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Em nada mais sendo requerido pelas partes, sobretudo no que concerne à dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011860-50.2016.403.6100 - COLUMBUS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X PAULO GARCIA DE SOUZA X MARIZA MITIKO HIRAYAMA DE SOUZA X DANILO GRIGOLETTO X FLAVIA DE OLIVEIRA MERCURI GRIGOLETTO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista ao D. Perito Judicial, acerca das manifestações das partes de fls. 398/405 e 406, em que pugnam pela redução dos honorários periciais.Com o retorno, venham os autos conclusos.Int.

0000567-49.2017.403.6100 - NOELIA BORGES DE BARROS(SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

Expediente Nº 11191

PROCEDIMENTO COMUM

0015242-57.1993.403.6100 (93.0015242-4) - ABEL AGUIAR DE MELO X ADEMIR PAES LANDIM NERY X ADILSON DIAS VERA X ADILSON SOTO BARREIRO X ADILSON THOMAS DA COSTA X ALBERTO DIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, até provocação da parte interessada, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.Int.

0050136-20.1997.403.6100 (97.0050136-1) - PRISCILA PORTOLAN VIEGAS X HILDA PORTOLAN GALVAO X HERMAS VIEIRA LAVORINI X CARMEN PINTO DE CASTRO(Proc. HELIO AUGUSTO P.CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, até provocação da parte interessada, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.Int.

0021222-38.2000.403.6100 (2000.61.00.021222-3) - ANTONIO GOMES MARTINS X LUCIA MARTINS DA COSTA X JORGE LUIZ CRUZ MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, até provocação da parte interessada, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.Int.

0029735-58.2001.403.6100 (2001.61.00.029735-0) - TVSBT - CANAL 4 DE SAO PAULO S/A X TVSBT - CANAL 5 DE BELEM S/A X TV STUDIOS DE BRASILIA S/C LTDA X TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA X TVSBT - CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, até provocação da parte interessada, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

0030401-88.2003.403.6100 (2003.61.00.030401-5) - FRANCISCO PIRES(SP171208 - MARCIO GEORGES CALDERARO E SP166316 - EDUARDO HORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, até provocação da parte interessada, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

0014078-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014078-1) - SILVIA SOARES DE MELLO DO VAL(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, até provocação da parte interessada, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

0008026-15.2011.403.6100 - ALEX URIEN SANCHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, até provocação da parte interessada, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

0008432-09.2011.403.6109 - RENATO ZUCON AGROPECUARIA - ME(SP224424 - FABIO CELORIA POLTRONIERI E SP266713 - HELTON VITOLA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, até provocação da parte interessada, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

0020591-18.2011.403.6130 - CCI CONSTRUCOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, até provocação da parte interessada, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

0004291-37.2012.403.6100 - ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DA COSTA X ANDRE RODON LOURENCO X ANSELMO JORGE PALAZI X CLAUDIO ANDRADE MARTINS DE CASTRO X CRISTIANE CRUVINEL QUEIROZ X CHRISTIANE LIASCH MARTINS DE SA ARAUJO X CRISTIANO SOUZA CAMPELO X CRISTINA TERUMI SAITO X ERNESTO MARGARINOS FARINA X FATIMA REGINA LOPES BECHUATE X FLAVIA CATALANO X FULVIA GODOY BERTOTTI FERRARESI X GABRIELA MAYATO DE FREITAS X GIULIANO PEREIRA DABRONZO X HAROLDO SANTOS KROLL X HELOISA MAYATO DE FREITAS X KELLY CRISTINA LOURENCO BRAGA DE ARAUJO X LUCIA HELENA DE ALMEIDA SEGALLIO X LUCIA HELENA SILVEIRA X MARCELA DELLAPIAZA AFONSO BACO X MARCELO MANGILI ANDRE X MARCIA COROMBERR DOS SANTOS HERSSLER X MARCIO GAMBARO X MARIA ALICE FORCHESATTO X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA TRANI X MARILEIA BAFFI ROSADA X NEUDER RAPOSO BUZAGLO X PATRICIA MUTTI DE GIACOMO X PAULO BRESSAGLIA X SUELI ROSSETTO PECORONI X VIVIANI GUSTAVO DE SOUZA X VILMA MARIA DE OLIVEIRA X WILSON JOSE FIGUEIREDO ALVES JUNIOR X WLADIMIR RENATO MORO X ZELIA DE OLIVEIRA MOSCARDINI(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, até provocação da parte interessada, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

0008095-42.2014.403.6100 - ROSANGELA FREIRE DOS SANTOS(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, até provocação da parte interessada, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

PETICAO

0015655-55.2002.403.6100 (2002.61.00.015655-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050136-20.1997.403.6100 (97.0050136-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X PRISCILA PORTOLAN VIEGAS X HILDA PORTOLAN GALVAO X HERMAS VIEIRA LAVORINI X CARMEN PINTO DE CASTRO(Proc. HELIO AUGUSTO P.CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, até provocação da parte interessada, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025815-81.1998.403.6100 (98.0025815-9) - HOSPITAL SANTA MONICA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(Proc. FERNANDA HESKETH E Proc. CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(Proc. ROBERTO MOREIRA DA S.LIMA E Proc. ADRIANA GARCIA PASSOS) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC X HOSPITAL SANTA MONICA LTDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL SANTA MONICA LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, até provocação da parte interessada, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

0041784-05.1999.403.6100 (1999.61.00.041784-9) - EDMUND MACRUZ X CLAUDIA DIAS PAIVA(SP154063 - SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDMUND MACRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, até provocação da parte interessada, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

Expediente Nº 11204

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003238-17.1995.403.6100 (95.0003238-4) - NELSON RONDON JUNIOR X NEUSA EMIKO KUNI KANAZAWA X NANCY TERESINHA MORAIS X NELSON ORTIGOZA X NORMA SUELI IORI ORTIGOZA X NELSON MOLARO X NELSON GIOVANONI LOPES X NELSON MAKOTO FUDIMORI X NILSON SILVEIRA SIMOES X NEREIDE BRANDAO GONCALVES DE FIORE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X NELSON RONDON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se decisão final no agravo de instrumento de nº 5002691-18.2016.4.03.0000 (fl. 858) no arquivo- sobrestados. Int.

0011445-05.1995.403.6100 (95.0011445-3) - KIRTY LEAL COSTA BERNARDO X LAURIVAL BATISTA ALVES CORREA X LUCIANA PINHEIRO TOSTES X LUIZ FRANCISCO GARCIA X LAERCIO BERMUDEZ X LUIS CARLOS PAVELOSKI JUNIOR X LUCIA LUMENA MARIA AUGUSTO FERNANDES X LAZARO DA SILVA X LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X LUIZ CARLOS ANTUNES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X KIRTY LEAL COSTA BERNARDO X UNIAO FEDERAL X LAURIVAL BATISTA ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA PINHEIRO TOSTES X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO GARCIA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO BERMUDEZ X UNIAO FEDERAL X LUCIA LUMENA MARIA AUGUSTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X LAZARO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ANTUNES X KIRTY LEAL COSTA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS PAVELOSKI JUNIOR X LAURIVAL BATISTA ALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PINHEIRO TOSTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FRANCISCO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO BERMUDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS PAVELOSKI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA LUMENA MARIA AUGUSTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIRTY LEAL COSTA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando a manifestação dos autores/exequentes constante de fls. 765/778, percebo que apresenta os mesmos argumentos expostos anteriormente (fls. 657/675) acerca da não aplicação, por parte da CEF, dos ditos juros remuneratórios quando do cumprimento do julgado. Os juros remuneratórios a que os autores fazem menção, previstos no art. 13 da Lei do FGTS (Lei 8036/90), contudo, não fazem parte do seu pedido inicial, não estão previstos na sentença de fls. 132/144, confirmada em segunda instância, e tampouco foram mencionados quando da decisão do agravo de instrumento de nº 0028957-11.2008.4.03.0000 (fls. 558/563), o qual paralisou o curso desta ação por mais de 05 anos. Assim, entendo que assiste razão à CEF (fl. 752) quando diz que os juros remuneratórios são inexigíveis por não fazerem parte do título executivo judicial. Parecer confirmado pela Contadoria Judicial em seus cálculos. Declaro encerrada a discussão a esse respeito. No mais, os exequentes concordam com os cálculos da Contadoria de fls. 756/761. Havendo a CEF procedido aos depósitos complementares, conforme extratos de fls. 780/789, HOMOLOGO os cálculos do expert judicial, para declarar cumprida a obrigação da CEF para com os exequentes nestes autos. Publique-se o despacho para conhecimento das partes e, na ausência de novas manifestações, tomem conclusos para determinação de expedição de alvará referente ao valor depositado pela CEF a fl. 395. Int.

0060997-65.1997.403.6100 (97.0060997-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X RHEJ PARTICIPACOES FATURIZACAO E PROPAGANDA LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RHEJ PARTICIPACOES FATURIZACAO E PROPAGANDA LTDA

Ciência à ECT da juntada da relação dos credores da empresa executada no processo de falência nº 0001777-39.1997.8.26.0450, da 1ª Vara de Piracaiá/SP, conforme fls. 329/374, para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0048173-40.1998.403.6100 (98.0048173-7) - ELIEZER CARNEIRO DA SILVA X LUCIA HELENA ALVES DA SILVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUCIA HELENA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER CARNEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 808: aguarde-se pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0015911-95.2002.403.6100 (2002.61.00.015911-4) - CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A X INSS/FAZENDA X CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A

Fl. 3562: aguarde-se pelo prazo de quinze dias, como requerido pela parte executada. Int.

0029845-18.2005.403.6100 (2005.61.00.029845-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI DANA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0017614-19.2007.403.0399 (2007.03.99.017614-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017409-87.2007.403.0399 (2007.03.99.017409-1)) GILBERTO CUNHA X REGINA ANGELA LOFFEL CUNHA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X GILBERTO CUNHA X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Fl. para expedição de ofício à CEF, conforme requerido pelo BB, é necessária a informação de qual agência foi beneficiária do depósito efetuado na boca do caixa a fl. 631, informação não fornecida pelo banco executado. Regularize-se no prazo de 05 dias. Int.

0015327-18.2008.403.6100 (2008.61.00.015327-8) - MARCOS ANTONIO DE ANDRADE(SP326245 - KAREN DE ARAUJO NUNES BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE

Diante da manifestação da CEF de fl. 462, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores bloqueados via sistema Bacenjud nas contas do executado (fl. 438). Após, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009283-75.2011.403.6100 - CRISTIANE MOTA BATISTA(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CRISTIANE MOTA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 130: Com a anuência tácita da exequente com o valor depositado pela executada à fl.128 (R\$ 7.163,40), Homologo-o, para que produzam seus regulares efeitos de direito e defiro a expedição do alvará de levantamento, devendo o patrono do exequente, o advogado Caio Alexandre da Costa Teixeira Santos, com procuração à fl. 14, comparecer em Secretaria para a retirada deste, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, uma vez satisfeita a obrigação. Int.

0009284-60.2011.403.6100 - CLECIO DA SILVA(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CLECIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 143: Com a anuência tácita do exequente com o valor depositado pela executada à fl.141 (R\$ 7.163,40), Homologo-o, para que produzam seus regulares efeitos de direito e defiro a expedição do alvará de levantamento, devendo o patrono do exequente, o advogado Caio Alexandre da Costa Teixeira Santos, com procuração à fl. 14, comparecer em Secretaria para a retirada deste, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, uma vez satisfeita a obrigação. Int.

0002656-50.2014.403.6100 - DANIEL PEREIRA MATOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL PEREIRA MATOS

Fls. 135: Anote-se.Fls. 130/134: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à CEF, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int

Expediente Nº 11207

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027092-83.2008.403.6100 (2008.61.00.027092-1) - DORA ALICE CLEMENTE X ISABEL BARBOSA CLEMENTE - ESPOLIO X DORA ALICE CLEMENTE X ANA MARIA CLEMENTE - ESPOLIO X DORA ALICE CLEMENTE X FATIMA SUELI CLEMENTE X SANDRA REGINA CLEMENTE X IVO CLEMENTE - ESPOLIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X COMPANHIA SEGUROS ITAU S/A X DORA ALICE CLEMENTE X BANCO ITAU S/A X DORA ALICE CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA ALICE CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a expedição de ofício à CEF para transferência bancária do valor depositado a título de honorários, como solicitado pelo exequente, em virtude da necessidade de recolhimento de imposto de renda. Expeçam-se, outrossim, alvarás referentes aos valores depositados pelos bancos executados (fls. 557 e 560), intimando-se, ato contínuo, o exequente a comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, e proceder à retirada dos alvarás. Sem prejuízo, compareça o exequente em secretaria para desentranhamento dos documentos atinentes à liberação da hipoteca (fls. 562/564), observando-se que já foram juntadas cópias dos referidos documentos a fls. 568/571. Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006032-51.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COVESTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REINAQUE DA SILVA D AZEVEDO - SP190096

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881, ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002032-08.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUSECO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002815-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERIFONE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005823-82.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FERNAO SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência a parte exequente do depósito garantia acostada à diligência do Oficial de Justiça em 22/09/2017 (ID 2749786).

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-80.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANCAP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CAMELO - SP281380, ROGERIO DE ARAUJO TELXEIRA - SP367502

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016976-15.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL MOREIRA FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca de sua legitimidade *ad causam* e interesse processual, tendo em vista, a uma, que não figura como devedor do laudêmio impugnado por meio do presente mandado de segurança, de responsabilidade do cedente do domínio útil sobre o imóvel **JARDINS DE TAMBORÉ EMPREENDIMENTOS LTDA.** (ID 2809839) e, a duas, que esse crédito patrimonial já se encontra suspenso por força de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n. 5017125-11.2017.4.03.6100, impetrado pelo referido cedente.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023147-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYCORP DO BRASIL, CONSULTORIA EM MARKETING, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SYCORP DO BRASIL CONSULTORIA EM MARKETING, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., WESLYEH UEIPASS MOHRIAK, MARIA APARECIDA DE BARROS MORIAK, HENRY ANGELO NERATH e MARIA DE FÁTIMA PACHECO MEDEIROS NERATH** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do laudêmio pela transferência do domínio útil do imóvel de propriedade da União registrado sob o RIP n. 6213 0105505-07.

Fundamentando sua pretensão, informam os impetrantes que cederam a título oneroso o domínio útil do referido imóvel – apartamento 713-F, Alameda Rio Negro, 1.030, Alphaville, Barueri-SP, de propriedade da União, cadastrado sob o RIP n. 6213.0105505-07.

Sustentam que cumpriram todos os procedimentos necessários para a regularização do imóvel em razão da aquisição, tendo sido reconhecida a inexigibilidade dos laudêmos por ocasião da emissão da certidão de autorização de transferência pela SPU.

Aduzem que foram surpreendidos pela reativação desses créditos cancelados em função da inexigibilidade, ressaltando que, não fosse a inexigibilidade, ainda assim tais débitos teriam sido obliterados pela prescrição quinquenal, já que se referem aos períodos de apuração 28.03.2003, 27.11.2003 e 07.04.2005.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

O fulcro da análise do pedido de medida liminar se cinge em analisar se houve a ocorrência de decadência ou prescrição para a constituição e cobrança do crédito patrimonial.

O interesse público dos dois institutos se resume na efetivação do princípio da segurança jurídica que, reconhecendo os efeitos inexoráveis do tempo sobre as relações jurídicas, impõe um prazo para o exercício de direitos – tanto nas relações entre particulares quanto nas relações entre o Poder Público e particulares.

Sob esse prisma, os institutos se apresentam justíssimos à medida que, nas relações jurídicas travadas com a Fazenda Pública, impõem-se determinados prazos tanto para a cobrança como para eventual pedido de repetição, tomando equivalentes os direitos de ambas as partes.

No que tange ao regime de aforamento dos bens imóveis da União, verifica-se, em suma, dois créditos patrimoniais exigidos do particular detentor do direito real de enfiteuse sobre o imóvel alheio. De um lado, está o enfiteuta obrigado ao pagamento anual do **foro** correspondente a 0,6% do valor do domínio pleno (art. 101, Decreto-Lei 9.760/46) e, por ocasião da transferência onerosa entre vivos, enquanto cedente, ao recolhimento do **laudêmio** à taxa de 5% do valor do domínio útil, que incluía as benfeitorias até o advento da Lei n. 13.240/2015, a partir da qual se passou a excluí-las. (art. 3º, *caput*, Decreto-Lei 2.398/87).

Já no que toca ao regime de ocupação, no qual se configura apenas uma tolerância por parte da União à uma situação de fato constituída pela posse exercida por particular a terreno de sua propriedade, está o ocupante também obrigado a pagar anualmente uma **taxa de ocupação** com valor variável atualmente fixado em 2% do valor do terreno sem as benfeitorias (art. 1º, Decreto-Lei 2.398/87), e ao recolhimento do **laudêmio**, enquanto cedente, por ocasião de transmissão da ocupação, ao mesmo percentil e nos mesmos termos daquele previsto para a transferência dos aforamentos.

Os prazos decadencial e prescricional referentes a essas receitas fluem desde o momento em que surge para o credor a faculdade de, respectivamente, exercer seu direito potestativo, e cobrar o que lhe é devido.

Fixadas tais premissas, cumpre observar que, no presente caso, se cuida de laudêmio por transferência de aforamento, isto é, uma receita patrimonial decorrente da alienação do domínio enfiteutico do imóvel da União que é devida pelo cedente.

A prescrição da cobrança dessas receitas e a decadência para a sua constituição são regidas pelo artigo 47 da Lei n. 9.636/1998, que, originalmente, previu apenas o prazo prescricional de 5 (cinco) anos:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.” (Vide Medida Provisória n.º 1.787, de 1998)

“Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei n.º 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.”

Tal prazo foi mantido pela Lei n. 9.821/1999, que alterou a redação do referido artigo para prever também um prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição, mediante lançamento, dos créditos originados em receitas patrimoniais:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.” (Redação dada pela Lei n.º 9.821, de 1999)

“§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.” (Redação dada pela Lei n.º 9.821, de 1999)

“§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei n.º 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.” (Vide Medida Provisória n.º 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei n.º 9.821, de 1999)

De acordo com a redação atual do *caput* do artigo 47, dada pela Lei n. 10.852/2004, aumentou-se o prazo decadencial para 10 (dez) anos, mantendo-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para sua exigência, contados do lançamento:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:” (Vide Medida Provisória n.º 152, de 2003) (Redação dada pela Lei n.º 10.852, de 2004)

“I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento;” e (Vide Medida Provisória n.º 152, de 2003) (Incluído pela Lei n.º 10.852, de 2004)

“II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento” (Vide Medida Provisória n.º 152, de 2003) (Incluído pela Lei n.º 10.852, de 2004)

Conforme se extrai da interpretação conjunta do atual inciso I do artigo 47 da Lei n. 9.636/1998, incluído pela Lei n. 10.852/2004, com o trecho final vigente §1º (**“ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”**), com a redação dada pela Lei n. 9.821/1999, verifica-se que foi imposta uma terceira limitação temporal atinente às receitas patrimoniais, porquanto, a partir da data do conhecimento do fato gerador, permite-se à União, dentro do prazo decadencial decenal, apenas a cobrança dos créditos referentes ao quinquênio antecedente ao conhecimento,

Nesse passo, voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que a União tomou conhecimento das transferências do aforamento por instrumentos particulares havidas em 28.03.2003, 27.11.2003 e 07.04.2005 por ocasião do pedido de certidão necessária à lavratura da escritura (art. 3º, §2º, I, Decreto-Lei 2.398/87), a qual, conforme se depreende do item “d” da página 11 da escritura (ID 3350927, p. 11), ocorreu após cinco anos da transferência de 07.04.2005.

Assim, afigura-se írrita a cobrança dos respectivos laudêmos, haja vista inexigíveis nos termos do §1º do artigo 47 da Lei n. 9.636/1998.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do laudêmio pela transferência do domínio útil do imóvel de propriedade da União registrado sob o RIP n. 6213 0105505-07 referentes aos períodos de apuração 28.03.2003, 27.11.2003 e 07.04.2005.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015011-02.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VETERINARIA MODELO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VETERINÁRIA MODELO LTDA.-ME** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a impetrada se abstenha de exigir da impetrante o registro junto ao conselho profissional e a contratação de responsável técnico médico veterinário.

Fundamentando sua pretensão, alega a impetrante que é pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviço de banho e tosa de pequenos animais e ao comércio varejista de animais vivos, rações e produtos de embelezamento de animais domésticos, produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, rações para aves em geral e artigos de pesca.

Sustenta que somente estaria obrigada à inscrição nos quadros do conselho profissional caso estivessem se dedicando à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária.

Isso não obstante, teria sido autuada pelo CRMV/SP por não possuir registro e responsável técnico médico veterinário.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Distribuídos os autos, foi determinada à impetrante que comprovasse o recolhimento das custas processuais (ID 2689088), o que foi atendido conforme petição ID 2722888.

A análise da medida liminar requerida foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 2776274).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3090700), aduzindo, em suma, que o comércio de animais vivos e de medicamentos veterinários demanda a presença de profissional médico veterinário para garantir a saúde e o bem-estar do animal, assim como impedir maus tratos, prestando a assistência técnica e sanitária aos bichos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

Inconfundíveis as disposições da Lei n. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes em exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados.

Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades.

O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária.

Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4.Apelação e Remessa Oficial improvidas." (AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448)

De fato, a se admitir que uma empresa de comércio de animais vivos e de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los.

Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a sua competência está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além.

Por fim, consigna-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.338.942/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese, no sentido da ausência de obrigação das pessoas jurídicas que atuam no comércio de medicamentos veterinários e de animais vivos em se registrarem no Conselho Regional de Medicina Veterinária:

*"À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, **as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.**" (Temas/Repetitivos 616 e 617) (grifos originais).*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para suspender o registro das impetrantes junto ao CRMV/SP, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o registro junto ao CRVM/SP e a contratação de responsável técnico médico veterinário.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009287-17.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CARNEIRO DE MAGALHAES BORGES - DF42082

IMPETRADO: GERENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

DECISÃO

Petição ID 2964826: em observância ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante.

Após, retornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5015835-25.2017.4.03.0000 (ID 2755765), **comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região** que a alegação de incompetência da Justiça Federal para processamento do feito foi inicialmente analisada por este Juízo e que, uma vez embargada a decisão, foi determinada a intimação da parte contrária para, em seguida, serem apreciados os embargos declaratórios, encaminhando-se cópia da decisão ID 2814542, da petição ID 2964826 e da presente decisão.

Intimem-se e Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-44.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002481-63.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S. E. E. SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-94.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FENICIA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005504-59.2017.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANE DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MILMAN - RS24161

RÉU: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRESP-EXE), UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Ciência à autora da redistribuição dos autos a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUCIANE DE OLIVEIRA SOUSA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO – FUNPRESP-EXE**, com pedido de tutela provisória de urgência, determinando à União que submeta a autora ao Regime Próprio de Previdência Social pelas regras vigentes antes do advento do Regime de Previdência Complementar de que trata a Lei n. 12.618/2012, determinando a incidência da contribuição previdenciária no percentil de 11% sobre o que sobejar o teto do Regime Geral de Previdência Social em suas remunerações vincendas, bem como possibilitar à autora o depósito judicial da diferença em relação às parcelas vencidas.

Informa a autora que é servidora pública na Receita Federal do Brasil desde 18.05.2017, e que havia ocupado cargo público efetivo junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde 21.06.1999.

Sustenta que não houve rompimento de vínculo com a administração Pública entre o cargo público anterior e o atual, o que tornaria facultativa a adesão ao Regime de Previdência Complementar, nos termos do artigo 40, §16, da Constituição Federal.

Isso não obstante, ressalta que desde sua posse, a União a incluiu no Regime de Previdência Complementar instituído pela Lei n. 12.618/2012, que entrou em vigência em 30.04.2012, filiando-a ao Funpresp-Exe.

Em função disso, assevera que recolhe 11% de contribuição previdenciária para o RPPS, limitado ao valor máximo de benefício do RGPS (R\$ 5.531,31 em 2017), sendo descontado do que sobeja esse montante a contribuição à Previdência Complementar, apesar de a autora não ter optado por esse regime.

Distribuídos os autos originariamente à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência para processar e julgar a demanda (ID 2876925).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro da análise do pedido de tutela provisória se cinge em verificar se o servidor público federal do Poder Executivo, oriundo de cargo público de outro ente da federação, sem quebra de vínculo com a Administração Pública, antes da instituição da Previdência Complementar tem a prerrogativa de permanecer no Regime Próprio de Previdência Social pelas regras anteriores a não ser que opte pelo novo regime.

O Regime da Previdência Complementar dos servidores públicos é previsto no ordenamento constitucional brasileiro por força da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, a qual, dentre outras alterações, introduziu os parágrafos 14 a 16 ao artigo 40 da Constituição Federal, consignando que os valores dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social poderiam ser limitados ao máximo estabelecido para o Regime Geral, desde que cada ente institísse o regime de previdência complementar para seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo:

“§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

“§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

“§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, passou-se a exigir mera lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo para regulamentação da previdência complementar dos servidores, consignando a gestão por meio de entidades fechadas de natureza pública e os planos de benefícios pela modalidade contribuição definida, *in verbis*:

“§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

No âmbito do serviço público federal, a previdência pública complementar é regulamentada pela Lei n. 12.618/2012, que autorizou a União a criar os Fundos de Previdência Complementar do Servidor Público Federal de cada Poder Público: Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud (art. 4º), e que, de acordo com a alteração promovida pela Lei n. 13.183/2015, expressamente consigna que o servidor que ingressa no serviço público após o início da vigência do regime de previdência complementar seria automaticamente inscrito no respectivo plano, conforme se depreende do artigo 1º, §2º:

“§ 2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.” (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Conforme se depreende do supra transcrito § 16º do artigo 40 da Constituição Federal, os servidores que já detinham cargo efetivo no serviço público só podem ser submetidos ao novo regime de previdência se assim optarem, não havendo qualquer restrição quanto ao fato de o vínculo anterior ter sido mantido com a Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal.

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se a partir dos elementos informativos que instruem a petição inicial, que a autora ingressou no serviço público estadual paulista em 21.06.1999 no cargo de Escrevente Técnico Judiciário (ID 2509067 e ID 2509072), do qual se exonerou em 18.05.2017 (ID 2509075), mesmo dia em que foi empossada no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (ID 2509079, ID 2509102 e ID 2509105), de cujos vencimentos tem sido deduzido o valor correspondente à contribuição à previdência complementar (ID 2509108).

Assim, ao menos neste exame de cognição sumária, observa-se que a autora ingressou no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar tanto no Estado de São Paulo quanto no Poder Executivo da União e, portanto, deveria permanecer submetida ao regime previdenciário anterior à instituição dos Planos de Benefícios da Previdência Complementar do Servidor Público Federal, isto é, sem limitação ao teto do RGPS, a não ser que optasse expressamente por aderir ao Funpresp-Exe.

Nesse sentido, os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNPRESP.EXE. REGIME PREVIDENCIÁRIO.

Entendo, neste juízo de cognição provisória, plausíveis os argumentos trazidos pelo ora agravado, para não se submeter a novo regime previdenciário instituído pela Lei 12.618/2012, que o sujeita ao teto do regime geral da previdência social (RGPS), com opção pelo benefício especial complementar.

É relevante o argumento segundo o qual norma do art. 40, §16º, da Constituição Federal faz menção ao termo "servidor público", não exigindo que o agente público esteja vinculado à entidades ou órgãos da esfera federal.

Agravo desprovido."

(TRF-3, 2ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0029194-35.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 23.02.2016, e-DJF3 de 04.03.2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO DE OPÇÃO.

1. O cerne da controvérsia diz respeito ao direito do servidor público federal, egresso de cargo público de outro ente da federação no período anterior a 30.04.2012, de optar pelo novo regime de previdência complementar, previsto na Lei nº 12.618/2012, ou pelo regime anterior.

2. Ocorre que a Lei nº 12.618/2012 restringiu o direito de opção ao novo regime previdenciário ou à manutenção ao antigo apenas ao servidor público federal oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário do mesmo ente da federação, remanescendo, ao egresso de cargo vinculado a outro ente político, somente o direito a um benefício especial, regulado nos termos do artigo 22.

3. Em que pese a restrição conferida pela norma infraconstitucional, não se observa na Constituição Federal/1988 impedimento à pretensão formulada, no sentido de conferir o direito de opção, previsto no parágrafo 16 do artigo 40, ao servidor público federal oriundo de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar, desde que não tenha havido quebra de continuidade entre os vínculos estatutários. É que se depreende do teor do citado parágrafo 16º, ao prever o direito de opção ao "servidor que tiver ingressado no serviço público", sem fazer distinção entre os agentes públicos federais, estaduais, distritais ou municipais.

4. Mesma esteira de raciocínio pode ser extraída do comando constitucional previsto no inciso III do artigo 40, ao conferir o direito à aposentadoria voluntária mediante o cumprimento do tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, sem limitar o vínculo a um único ente federativo. Vale dizer, ao menos em cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a antecipação de tutela.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF-3, 1ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0030124-53.2014.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 24.11.2015, e-DJF3 de 04.12.2015).

Dessa forma, tendo a autora exercido os cargos efetivos de Escrevente Técnico Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 21.06.1999 a 18.05.2017 e, a partir de 18.05.2017, de Auditora-Fiscal junto à Receita Federal do Brasil, sem rompimento de vínculo com a Administração Pública, a adesão ao regime complementar de previdência social dependeria de expressa opção, que, no caso, não foi manifestada pela autora, vislumbrando-se, portanto, probabilidade do seu direito a ser mantida no regime previdenciário anterior.

No que tange ao perigo de dano, verifica-se que, ainda que se possa determinar o recolhimento retroativo da diferença da contribuição previdenciária caso a demanda seja julgada procedente, tal medida acarretaria prejuízos à autora que se veria diante da necessidade de dispêndio possivelmente vultoso, à medida que, do ponto de vista da Administração Pública, a dedução da contribuição previdenciária à alíquota de 11% sobre a remuneração da autora não trará prejuízos.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à União que submeta a autora ao Regime Próprio de Previdência Social pelas regras vigentes antes do advento do Regime de Previdência Complementar de que trata a Lei n. 12.618/2012, determinando a incidência da contribuição previdenciária ao RPPS no percentual de 11% **também** sobre o que sobejar o teto do Regime Geral de Previdência Social em suas remunerações vincendas.

No que tange ao pedido de depósito da diferença das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração passada, esclarece este Juízo ser desnecessária qualquer autorização judicial, tendo em vista que o depósito é uma faculdade da parte, nos termos do artigo 205 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário diretamente do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à credora a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Citem-se.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017476-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Manifeste-se a impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista o teor das informações de ID n.º 3495734, justificando.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5022981-53.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

RÉU: ROBERTO BUENO, K.V. SOUND E ACESSORIOS LTDA - ME

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa movida pelo Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo visando à condenação de Roberto Bueno e de K.V. Sound e Acessórios Ltda Me à reparação de danos materiais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Como se sabe, a lesão ao erário pode ser sanada pela Ação Popular, Ação Civil Pública ou mediante simples Ação Ordinária. No entanto, a punição do agente ímprobo só poder ser intentada por meio de ação de improbidade administrativa. De outro lado, a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) não cuida de pretensões exclusivamente reparatórias.

Como pontua a doutrina, *“não é possível, em vista disso, uma ação de improbidade administrativa com pedido exclusivamente reparatório. Trata-se de via inadequada para esse mister, devendo a petição inicial ser indeferida (LIA, art. 17, §8º). Esse pedido só pode ser pleiteado como acessório ao pedido principal, que será sempre de natureza punitiva”* (Simão, Calil *in* Improbidade Administrativa – Teoria e Prática, Leme: J.H. Mizuno, 2011, p. 331).

Diante disso e considerando o pedido formulado pelo autor em sua exordial - indenização por danos materiais -, providencie o Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 17, §8º, da Lei de Improbidade Administrativa.

Int.

5818

SãO PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014688-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRICOLA XINGU S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 342031: manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação de descumprimento de ordem judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

5818

SãO PAULO, 21 de novembro de 2017.

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **RODRIGO ALVES DE FRANÇA**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a anulação da consolidação da propriedade, suspensão do leilão e condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de tutela antecipada foi **deferido** (ID 1313057).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 1475168).

Instadas as partes à produção de provas, a CEF requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis (ID 1475168) e o Autor requereu a produção de prova pericial grafotécnica e de provas testemunhais e documentais (ID 1299455).

É o breve relato. Decido.

Considerando a alegação do Autor de que não assinou a notificação extrajudicial para a purgação da mora, **determino** a realização de prova pericial grafotécnica requerida, nomeando, para tal encargo, como perito o Dr. SEBASTIÃO EDISON CINELLI.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, CPC).

Intime-se o Sr. Perito para que este, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 2º, CPC), apresente sua proposta de honorários, que serão adiantados pelo Autor, nos termos do art. 95, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para designação da data e local do início dos trabalhos periciais. Desde logo, ressalto que na data em que for iniciada a realização da perícia, deverá o Autor providenciar a entrega ao Perito dos **documentos originais**.

Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, à vista da ausência de indicação dos fatos a que se destinam comprovar, bem como o de expedição de Ofício ao Registro de Imóveis, pois, neste momento, não há ainda comprovação da falsidade da assinatura aposta ao termo de notificação.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **RODRIGO ALVES DE FRANÇA**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a anulação da consolidação da propriedade, suspensão do leilão e condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de tutela antecipada foi **deferido** (ID 1313057).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 1475168).

Instadas as partes à produção de provas, a CEF requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis (ID 1475168) e o Autor requereu a produção de prova pericial grafotécnica e de provas testemunhais e documentais (ID 1299455).

É o breve relato. Decido.

Considerando a alegação do Autor de que não assinou a notificação extrajudicial para a purgação da mora, **determino** a realização de prova pericial grafotécnica requerida, nomeando, para tal encargo, como perito o Dr. SEBASTIÃO EDISON CINELLI.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, CPC).

Intime-se o Sr. Perito para que este, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 2º, CPC), apresente sua proposta de honorários, que serão adiantados pelo Autor, nos termos do art. 95, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para designação da data e local do início dos trabalhos periciais. Desde logo, ressalto que na data em que for iniciada a realização da perícia, deverá o Autor providenciar a entrega ao Perito dos **documentos originais**.

Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, à vista da ausência de indicação dos fatos a que se destinam comprovar, bem como o de expedição de Ofício ao Registro de Imóveis, pois, neste momento, não há ainda comprovação da falsidade da assinatura aposta ao termo de notificação.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCO VINICIUS DE BARROS**, objetivando a cobrança do débito de R\$ 62.092,04 (sessenta e dois mil noventa e dois reais e quatro centavos), em razão do inadimplemento das disposições contratuais referentes ao CONSTRUCARD.

Regularmente citado, o Réu apresentou Embargos à Monitória (ID 1435231) aduzindo a cobrança ilegal de juros na forma capitalizada, bem como a necessidade de apresentação dos extratos de sua conta bancária.

A CEF apresentou impugnação (ID 1669890).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 1456258), o Réu requereu a produção de prova documental e pericial contábil (ID 1687441) e a CEF manifestou-se genericamente por "todos os meios de prova em direito admitidos" (ID 1669890).

É o breve relato. Decido.

Após a edição da Súmula nº 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes e, em virtude da aplicação das disposições consumeristas ao caso vertente, exsurge a possibilidade de **inversão do ônus da prova**.

Certo de que se trata de regra de julgamento, também não se olvida que a inversão constitui regra de instrução. Nesse sentido, decidiu o E. STJ nos autos do EREsp. nº 422.778, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (Segunda Seção, DJe de 21/06/2012 RSTJ VOL.:00227 PG:00391 ..DTPB:.), que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.708/90 é “*regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade*”.

E em constituindo também **regra de instrução**, sempre que presente a possibilidade de inversão do ônus da prova deve ser examinada de forma a não surpreender as partes, especialmente a CEF que arcará com ônus que antes não lhe cabia.

O art. 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

In casu, diante da presumida hipossuficiência do Réu/Embargante que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquivava as informações a isso pertinentes, **inverte o ônus da prova**.

Nesse sentido, à vista da alegação de que o pagamento da dívida era efetuado por débito automático, **defiro** a produção de prova documental requerida e **concedo** à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente **os extratos** referentes à conta corrente do Autor, no período compreendido entre 22/10/2013 e 30/06/2017, a fim de que seja averiguado o termo inicial do inadimplemento.

Indefiro, todavia, o pedido de realização de prova pericial, pois, consoante entendimento já firmado na jurisprudência, em casos como o dos autos, **não representa** cerceamento de defesa a não realização de perícia contábil, uma vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

Outrossim, a apuração do *quantum debeatur* será efetuada em momento posterior, caso se faça necessária.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Coma juntada dos documentos, proceda a Secretaria à anotação do sigilo e abra-se vista ao Réu.

Após, nada mais sendo requerido, torne concluso para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015517-75.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

A impetrante sustenta em sua petição de ID 3422269, protocolada após 1 (um) mês da ciência da decisão liminar, que “na **liminar deferida** por Vossa Excelência, foi determinado que a autoridade coatora analisasse apenas o **Pedido de Restituição nº 03389.72540.150616.1.2.15-5583**, relativo ao mês de junho/13, faltando os demais pedidos dos meses julho/13 a junho/14”.

A questão é que a decisão liminar foi deferida para determinar “*que a autoridade impetrada conclua a análise do Pedido de Restituição n.º 03389.72540.150616.1.2.15-5583, protocolado pela impetrante em 15 de junho de 2016*”.

Considerando a prolixidade da petição inicial, esclareça a impetrante a divergência de datas, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando, mediante a indicação dos trechos da petição inicial, onde constam as referências às causas de pedir e aos pedidos.

Após, manifeste-se a autoridade impetrada e venham os autos conclusos para sentença, momento em que será decidida a questão posta na petição de ID 3422269.

Intime-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

4714

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024567-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXICABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Comprove a Impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014785-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALANA FIEDLER ZIROLDO

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ROBERTO GHESSO - SP306339, ANDRESSA MARTINS DE SOUZA - SP358668

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024564-73.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIL ARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

D E S P A C H O

ID 3540059: Comprove a Impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais (1% valor da causa - R\$ 1.169,86; metade - R\$ 584,93), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024819-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 3577066: Comprove a Impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais (1% valor da causa - R\$ 32,76; metade - R\$ 16,38), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003081-54.2017.4.03.6110 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEX MORENO ROMEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ANTUNES RAMOS - SP356832
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I

DESPACHO

Ciência ao Impetrante acerca da redistribuição do presente *mandamus* à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

ID 3025241: Comprove o Imperante o recolhimento complementar das custas judiciais (1% do valor da causa, sendo o valor mínimo R\$ 10,64), devidas nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019843-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE JOLY JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica de entidade de serviço público *sui generis*, sendo, portanto, isenta de custas processuais.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/994, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020159-91.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES SANTIAGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 3320765: Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pelo INSS visando sanar **contradição**, *“pois fora emitida a partir da premissa de que o Impetrante é advogado, quando, na verdade, o próprio Impetrante relata na inicial que é profissional autônomo que atua como procurador de segurados”*.

Assim, não se cogita nesse caso de ofensa às prerrogativas profissionais do advogado, já que o impetrante é profissional autônomo.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Assiste razão à embargante, pelo que retifico a decisão liminar de ID 3103915, para que passe a ter a seguinte redação:

*“Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **DANIEL RODRIGUES SANTIAGO** em face do **DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize requerimentos de benefício previdenciário de seus representados sem limitação de quantidade ou necessidade de agendamento prévio.*

Narra o impetrante, em suma, trabalhar há mais de 5 (cinco) anos como procurador de segurados da impetrada e busca ordem judicial para que não esteja sujeito a prévio agendamento de protocolos de benefícios previdenciários, bem como para que possa ser atendido dentro do horário de expediente, independente de qualquer distribuição de senha ou exigência, bastando a presença de um servidor público.

Afirma que “a exigência de prévio agendamento para protocolo de requerimento junto ao Impetrado caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade”.

Aduz, ainda, que “o parágrafo único do artigo 6 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas, e o artigo 105 da Lei Federal nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento”.

Assevera ser “procurador que tem por atividade primordial assessorar administrativamente pessoas idosas financeiramente hipossuficientes, sem renda de qualquer natureza, desempregadas, desprotegidas de qualquer programa social, impossibilitadas de manterem sua própria sobrevivência ou de tê-las mantida pela sua própria família, protocolando pedidos de benefícios amparados pela Lei 8.742 de 07/02/1993, junto ao Instituto Nacional de Seguro social – INSS” e que o agendamento com hora marcada deve ser opção e não uma imposição.

Afirma “estar sofrendo restrições na sua atividade profissional, tendo em vista que organiza o atendimento de seus segurados, agendando para períodos viciados o atendimento que deveria fazer no mesmo ato de seus comparecimentos, o que é uma afronta”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

*Nesta fase de cognição sumária, tenho por **ausente** os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.*

Com efeito, o condicionamento do atendimento nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social ao prévio agendamento eletrônico não constitui ofensa ao direito de petição assegurado constitucionalmente.

*A exigência ao prévio agendamento eletrônico de atendimento, ao contrário, visa a **assegurar a isonomia de tratamento** entre aqueles que postulam administrativamente no INSS por intermédio de procurador constituído e aqueles que buscam pessoalmente o benefício previdenciário ou assistencial. Assim, todos os segurados que se dirigem às agências de atendimento terão o mesmo tratamento a eles dispensado, independentemente de estar assistido por procurador constituído.*

O deferimento da liminar, no caso em testilha, ao invés de assegurar a igualdade entre todos os segurados, implicaria conferir tratamento diferenciado àqueles segurados que constituíram procurador, obtendo o pronto atendimento de suas solicitações, em detrimento dos demais, que legitimamente optaram por apresentar o requerimento administrativo pessoalmente.

Ademais, verifica-se que o agendamento eletrônico não acarreta prejuízo aos segurados, porquanto a data do requerimento administrativo, de fundamental importância para se aferir a data de início do benefício, retroage à data do agendamento.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.”

No mais, permanece tal como lançada.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023931-62.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDETE ANDONACCI ANCONA, VICENTE PAULO ANCONA, PATRICIA ANCONA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CLAUDETE ANDONACCI ANCONA, VICENTE PALO ANCONA e PATRÍCIA ANCONA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO** por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à *“revisão dos cálculos referente as multas aplicadas aos imóveis em questão, os quais estão sendo tratados nos processos administrativos nºs 04977.004450/2017-41 e 04977.004414/2017-88”*.

Afirmam, em suma, haverem apresentado junto ao SPU, ESCRITURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA DO ESPÓLIO DE GIUSEPPE, datada de 15/10/2010, lavrada no 27º Tabelião de Notas da Cidade e Comarca de São Pulo/SP, livro nº 3255, e ESCRITURA DE SOBREPARTILHA DE BENS DO ESPÓLIO E GIUSEPPE ANCONA e demais documentos pertinentes para transferência dos imóveis para os atuais proprietários, os quais foram protocolizados em 10/05/2017 e deram origem aos processos administrativos nºs 04977.004450/2017-41 e 04977.004414/2017—88.

Asseveram que quando das transferências dos imóveis para os atuais proprietários e ocupantes, o órgão apurou multas por apresentação dos documentos pertinentes fora do prazo previsto na legislação vigente, conforme determina o artigo 3º, parágrafos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 15 de 21 de Dezembro de 1987.

Narram que, quando o órgão efetuou os cálculos das multas aplicou o percentual de 0.50% (cinquenta centésimos por cento), conforme alteração do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de Dezembro de 1987 trazido pela Lei 13.465/2017, quando o correto seria o cálculo de forma proporcional, observando o disposto no artigo 91, parágrafo 7º da Lei nº 13.465/2017, o qual determina que, os fatos geradores anteriores a 22/12/2016, a cobrança da multa será efetuada de forma proporcional.

Afirmam haver requerido junto ao órgão a revisão das multas aplicadas. Entretanto, decorrido quatro meses dos protocolos dos pedidos acima mencionados, os cálculos das multas ainda não foram revistos, o que contraria o disposto no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, que determina que os atos devem ser praticados em 5 (cinco) dias.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, **dentro de um prazo razoável**, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, Editora Atlas, 10ª edição, página 73.

Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo **consideravelmente razoável**.

Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até **trinta dias** para decidir, salvo **prorrogação por igual período** expressamente motivada”.

Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de **revisão dos cálculos referente as multas aplicadas aos imóveis em questão** poderá ser superior a **60 (sessenta) dias**, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro.

Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: “Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de **quinze dias**, contado do registro do pedido no órgão expedidor.”

No caso em apreço, o prazo supra mencionado **já foi ultrapassado pela Administração Pública** para apreciação do pedido formulado nos autos dos PAs autuados sob os nºs **04977.004450/2017-41 e 04977.004414/2017-88**, considerando-se a data de seu protocolo como sendo **10/05/2017 (como afirmado na petição inicial)**.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos Pedidos de Revisão de Multa n.ºs **04977.004450/2017-41 e 04977.004414/2017-88**, no prazo de 10 (dez) dias, **salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024458-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANASTACIO VASCONCELOS RAMOS, VIRGINIA TAVARES RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANASTACIO VASCONCELOS RAMOS** e **VIRGINIA TAVARES RAMOS**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que suspenda a cobrança do valor atribuído ao “laudêmio de cessão”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018161-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENESIS GESTAO PATRIMONIAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GÊNESIS GESTÃO PATRIMONIAL LTDA.**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que suspenda a cobrança do valor atribuído ao “laudêmio de cessão”.

A impetrante, desde o ano de 2014, é detentora do domínio útil do imóvel objeto do presente feito (identificado no Registro Imobiliário Patrimonial sob o nº 6213.0103295-68) e assevera que lhe estão sendo indevidamente cobrados valores referentes ao laudêmio de cessão.

Afirma que, em relação à cobrança do laudêmio “*visando estimular as pessoas a formalizarem por escritura operações que até então eram feitas apenas por instrumento particular, o legislador optou por estabelecer uma espécie de anistia para os laudêmos referentes a negócios jurídicos ocorridos há mais de cinco anos contados do conhecimento pela SPU, e o fez com a criação da chamada “inexigibilidade” de que trata o artigo 47, § 1º, parte final, da Lei nº 9.636/1998, com redação dada pela Lei nº 9.821/1999*”. (ID 2930562)

E, nesse sentido, aduz que a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após o transcurso de 5 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais.

Narra que, a despeito da inexigibilidade, “*recentemente, a SPU, sob a gestão da D. Autoridade Coatora, decidiu mudar “o entendimento” quanto ao tema e, sem nenhuma mudança na legislação, passou a simplesmente entender que o instituto da inexigibilidade não mais se aplica aos lançamentos de laudêmio de cessão*” (ID 2930562).

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3082103).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 3239829), pugnando pela **denegação da ordem**, sob a alegação de que o instituto da inexigibilidade não se aplica ao laudêmio, bem como a de que “*a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 25/07/2014, sendo assim, o prazo de decadência das cobranças das receitas de laudêmio se extinguirá em 25 de julho 2024, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98*” (ID 3529864 - negritei).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem.

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como períodos de apuração **12/12/2006 e 28/03/2008**, conforme se depreende das DARFs de IDs 2930599 e 2930600, e foi **formalizado** no Processo Administrativo n.º 04977-010321/2014-40, "*que recebeu, em 25 de julho de 2015, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão onerosa ocorrida entre Pedro Conde e Genesis Gestão Patrimonial Ltda. ME, com cessões de direitos à Clayton Jorge Melki Leal, havida em 12 de dezembro de 2006 e Sonrel Company Sociedad Anonima, havida em 28 de março de 2008*" (ID 3529864).

E, conforme consta das informações, "*a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem **ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 25/07/2014**, sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em 25 de julho de 2025, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98*" (negritei).

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita**, vez que as hipóteses de incidência (**12/12/2006 e 28/03/2008**) remontam a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **25/07/2014**). Ou seja, embora as transferências do domínio útil do terreno da União tenham ocorrido em **12/12/2006 e 28/03/2008**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **25/07/2014**, data em que as cobranças questionadas, que deveriam ter sido iniciadas, respectivamente, nos anos de **2006 e 2008**, já se encontravam fulminadas pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salete Macalóz, esgrimindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

"O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.

Neste sentido, como ressalvado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/1987, que assim dispõe:

"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos."

Até a edição da Lei n.º 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto n.º 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei n.º 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais".

Em 24/08/99, foi publicada a Lei n.º 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas.[1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: "A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa nº 1 de 23 de julho de 2007". **"Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl.01, com a apresentação do RGI"**. "A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional". (Grifei).

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO.1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) **com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)**" [1] (STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança do valor atribuído ao "laudêmio de cessão", objeto do presente feito.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LEANDRO TOMOKAZU KIUTI**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que suspenda a cobrança do valor atribuído ao “laudêmio de cessão”.

O impetrante é detentor do domínio útil do imóvel objeto do presente feito (identificado no Registro Imobiliário Patrimonial sob o nº 6213.0113059-13) e assevera que lhe estão sendo indevidamente cobrados valores referentes ao laudêmio de cessão.

Afirma que, *“nas regiões sob o regime de aforamento da União Federal, era habitual que as transações onerosas de imóveis não fossem escrituradas e tampouco levadas a registro; postergando-se assim, o pagamento dos respectivos laudêmios”* e que a União, diante de tal cenário, *“criou o instituto da inexigibilidade como meio de anistiar a incentivas os atuais detentores do direito sobre o imóvel a regularizá-lo”* (ID 3111431).

Nesse sentido, aduz que a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 5 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria, nos termos da Instrução Normativa n.º 1, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais.

Narra que, a despeito da inexigibilidade, *“de um momento para outro, da noite para o dia, em uma total abstração, sem qualquer respaldo legal e sem nenhuma explicação plausível, a SPU ATIVOU O CRÉDITO ANTERIORMENTE CANCELADO”* (ID 3111431).

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3162378).

Notificada, a autoridade prestou informações (IDs 3530071, 3530073 e 3530076), pugnando pela **denegação da ordem**, sob a alegação de que o instituto da inexigibilidade não se aplica ao laudêmio, bem como a de que *“a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 06/10/2014, sendo assim, o prazo de decadência das cobranças das receitas de laudêmio se extinguirá em 25 de outubro de 2024, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98”* (ID 350076 - negritei).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem.

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **11/06/2008**, conforme se depreende da DARF de ID 3111459, e foi **formalizado** no Processo Administrativo n.º 04977.013877/2014-98, "*que recepcionou, em 06 de outubro de 2014, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão onerosa ocorrida entre Tamboré S/A e Leandro Tomokazu Kiuti, com cessão de direito à Office Tamboré Empreendimentos Ltda. havida em 11 de junho de 2008*" (ID 3530076).

E, conforme consta das informações, "*a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem **ciência do fato, o que, no caso em questão, 06/10/2014**, sendo assim, o prazo de decadência das cobranças das receitas de laudêmio se extinguirá em **25 de outubro de 2024**, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98*" (negritei).

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita**, vez que a hipótese de incidência (**11/06/2008**) e remonta a **época anterior aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **06/10/2014**). Ou seja, embora a transferências do domínio útil do terreno da União tenham ocorrido em **11/06/2008**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **06/10/2014**, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada, no ano de **2008**, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salete Macalóz, esgrimindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

"O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.

Neste sentido, como ressalvado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/1987, que assim dispõe:

"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos."

Até a edição da Lei n.º 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto n.º 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei n.º 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais".

Em 24/08/99, foi publicada a Lei nº 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas.[1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: "A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa nº 1 de 23 de julho de 2007". **"Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl.01, com a apresentação do RGI"**. "A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional". (Grifei).

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO.1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) **com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)**" [1] (STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança do valor atribuído ao "laudêmio de cessão", objeto do presente feito.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COBRAPE - CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS E FILIAIS**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO – DERAT/SP** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Conseqüentemente, requer que eventual débito decorrente do presente feito não configure óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem enseje quaisquer inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais;

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ISS, tributo de competência dos Municípios, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021880-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RBV SUPERMERCADO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RBV SUPERMERCADO EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária (parte da empresa, SAT e terceiros) incidente sobre as seguintes verbas: **a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente e b) 1/3 (um terço) constitucional de férias.**

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Assiste razão à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do terço constitucional de férias:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

No mesmo sentido entende o E. STF:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. TRAB ALHADOR AUTÔNOMO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o Tema 163 da sistemática da repercussão geral não se aplica aos celetistas. 2. A discussão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre verba de gratificação, terço constitucional de férias e verbas devidas a trabalhadores autônomos cinge-se ao âmbito infraconstitucional, haja vista que demanda análise da natureza jurídica da referida parcela. 3. Agravo regimental da Fazenda Nacional desprovido".
(RE-AgR 960556, EDSON FACHIN, STF.)

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido.” (RESP 201601107751, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB:.)

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias (**parte da empresa, SAT e terceiros**) as seguintes verbas: **a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) 1/3 (um terço) constitucional de férias**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017335-62.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024469-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERONICA BERTAGNOLLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSMAR ANTONIO FERNANDES - RS74221, LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN - RS70546

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SFA-SP/MAPA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSÉ ROBERTO DA SILVA** em face do **SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata autorização para “*utilização de 150 sacas oriundas do lote nº CC075506c, da Cultivar 7166RSF IPRO para plantio*”.

Narra a impetrante, em suma, que em 27 de outubro de 2017 “*o Fiscal Federal Agropecuário do MAPA de São Paulo, chefiado pelo Superintendente Federal*” lavrou contra ela o termo de fiscalização nº 28/430/2047, o auto de infração nº 11/430/2017 e o termo de suspensão da comercialização nº 05/430/2017, proibindo-a de “*utilizar, substituir, manipular, comercializar, remover ou transportar sem autorização prévia do órgão fiscalizador as sementes ou as mudas, até que sejam cumpridas as exigências regulamentares*” (ID 3517756).

Afirma que, em 09 de novembro de 2017, recebeu a autuação e apresentou defesa escrita, na qual reconheceu o equívoco que levou à autuação (incorreto endereçamento das embalagens de sementes) e pugnou pela liberação imediata de pequena parte das sementes, sob pena de inviabilizar parte de sua produção rural.

Aduz, todavia, que embora a defesa tenha sido enviada há 10 (dez) dias via *e-mail* e entregue ao MAPA em 13 de novembro de 2017, seu pedido não fora ainda apreciado, razão pela qual ajuizou o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se presta apenas a analisar a existência de ato coator praticado por autoridade, e, se houver, corrigi-lo.

No caso em apreço não constato a existência de qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada. Na notificação encaminhada à impetrante (ID 3517756), constou expressamente que a defesa por ela apresentada poderia ser protocolizada “*diretamente em uma unidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento identificando em documento de apresentação desta documentação a unidade destinatária (UTRA-Botucatu/SFA-SO)*” ou, ainda, enviada “*mediante Aviso de Recebimento (AR) dos Correios*”.

Assim sendo, uma vez que inexistente a previsão de encaminhamento de defesa por comunicação eletrônica (*e-mail*), para a apreciação da alegada mora deve ser considerada a data em que a referida peça fora entregue ao destinatário, que, como demonstra a informação de rastreamento extraída do sítio eletrônico dos Correios (ID 3517765), ocorreu somente em **13 de novembro de 2017**.

Nesse diapasão, considerando que o art. 222, inciso IV do Decreto 5.153/2004 dispõe que a apreciação da defesa prévia será feita “*pela autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento dos autos*” (destaquei), tem-se que ainda não transcorreu o prazo legal para análise do pedido da impetrante, daí porque não ser razoável a sua alegação.

No tocante ao pleito de imediata autorização para “*utilização de 150 sacas oriundas do lote nº CC075506c, da Cultivar 7166RSF IPRO para plantio*”, observo que pretende a impetrante **antecipar** o resultado útil do processo administrativo, uma vez que em sua defesa (ID 3517761) já consta tal pedido que, inclusive, fora formulado em sede liminar.

Isso posto, ausente o “*fumus boni iuris*”, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024234-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621, VICENTE CANUTO FILHO - SP149057

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **INDUVEST COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que *“utilizem o valor credor, pendente de restituição administrativa que a impetrante tem em mãos da Receita Federal, para proceder a quitação à vista do parcelamento ora requerido com base na Lei 13.496/2017”*.

Afirma, em síntese, que necessitando regularizar a sua situação fiscal aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e, posteriormente, para abranger os débitos vencidos até 31/12/2013, aderiu ao parcelamento da Lei n.º 12.966/2014.

Narra que *“necessitando quitar integralmente o débito tributário à vista para venda de imóvel, em início de 2015 foram feitos os cálculos dos quatro parcelamentos em curso e quitados os saldos devedores em seus valores integrais em 29/01/2015, conforme demonstra a documentação abaixo especificada, consistente nos DARF’s e respectivos comprovantes bancários de pagamento e na cópia/espelho dos DARF’s:*

- Código da Receita 1136 (L. 11.941/2009 – PGFN – Deb. Prev.): R\$ 222.470,95 (docs.06/08);

- Código da Receita 1233 (L. 11.941/2009 – RFB – Deb. Prev.): R\$ 259.240,16 (docs. 09/11);

- Código da Receita 4750 (L. 12.966/2014 – RFB – Demais débitos): R\$ 552.095,57 (docs. 12/14);

- Código da Receita 4737 (L. 12.966/2014 – PGFN – Demais débitos): R\$ 1.371.991,34 (docs. 15/17)”.

Assevera que o parcelamento da Lei n.º 11.941/09 foi **integralmente liquidado**, mas que os pagamentos integrais dos parcelamentos relativos à Lei n.º 12.966/2014 foram rejeitados, sob a alegação de que faltou ser cumprida a formalidade da consolidação do débito exigida pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1064/2015, *“expedida em data posterior ao pagamento do parcelamento, que passando despercebida pela impetrante, resultou em não ser feita a consolidação. Contudo o débito havia sido quitado”*.

Aduz que, se por um lado os pagamentos não foram aceitos pelas autoridades para quitar o parcelamento da Lei n.º 12.966/2014, encontrando-se em situação de devedora dos mesmos débitos, por outro lado tem direito à restituição dos valores pagos e não aceitos por falta da consolidação.

Afirma, em resumo, que “tem direito aos créditos de R\$ 1.371.991,34 e de R\$ 552.095,57 pagos em 29/01/2015, que aplicando a Selic, representa hoje o montante de R\$ 2.564.326,83 (doc. 22). E tem um crédito tributário pendente de pagamento, que aplicadas as reduções previstas na Lei n.º 13.496/2017, relativa ao atual parcelamento, cujo pagamento à vista será no montante de R\$ 977.753,46 – com parcela inicial de R\$ 175.542,84 (pedágio) e parcela final R\$ 802.210,62 (docs. 20/21)”.

Afirma haver requerido administrativamente a “aceitação dos pagamentos para liquidar aqueles parcelamentos, consolidando-os manualmente”. Alternativamente, postulou o aproveitamento do crédito gerado pela não aceitação do pagamento dos parcelamentos da Lei n.º 12.966, todavia, o seu pedido foi negado, sob o fundamento de que “não tendo sido feita a consolidação dos parcelamentos, os mesmos foram cancelados na origem (“REJEITADA NA CONSOLIDAÇÃO”), sem produzir quaisquer efeitos os pagamentos integrais feitos e, negando a consolidação manual, determinou o prosseguimento da cobrança inscrita em dívida ativa”.

Informa que diante dessa situação “se viu obrigada a aderir ao parcelamento (PERT) da Lei n.º 13.496/2017 a fim de garantir o prazo de adesão e reduzir seus prejuízos (docs. 34/38). Contudo, depende de utilizar o crédito que tem perante a Receita Federal para pagar o parcelamento que consiste em uma parcela pedágio no valor de R\$ 175.542,84 com vencimento para 30/11/2017 e a parcela final e única de R\$ 802.210,62 vencível em 31/01/2018 (doc. 38), o que colocaria fim a todos os seus débitos para com as autoridades coatoras, não só em seu próprio benefício, como em benefício da União, que não precisaria despende mais esforços para o recebimento judicial desse crédito tributário”.

Pugna, pois, por provimento que lhe possibilite o aproveitamento de seu crédito perante a Receita Federal para compensar com o valor devido e ora parcelado, colocando fim a todos os seus débitos.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Tenho como presentes os requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada.

Como é cediço, o parcelamento tributário, por não se configurar direito subjetivo do contribuinte, constitui favor fiscal, cuja oportunidade é aberta ao contribuinte para parcelar seus débitos para com a Administração, regularizando sua situação fiscal.

Ocorre que, a fim de resguardar o interesse público que gravita em torno dos débitos fiscais, é fixada, por meio de atos normativos, uma série de requisitos, cujo não cumprimento pelo contribuinte impossibilita que se beneficie do parcelamento. E assim, ocorreu com a impetrante quando, ao não efetivar a consolidação do parcelamento das Leis n.º 11.941/09 e 12.966/2014, foi excluída do referido benefício.

A questão é que, agora, quando da adesão ao parcelamento da Lei n.º 13.496/2017 pretende que o crédito gerado pela não aceitação do pagamento dos referidos parcelamentos seja aproveitado para abater do crédito pendente na Receita Federal e na Fazenda Nacional.

Faz sentido!

Isso porque, em que pese a impetrante haver descumprido norma referente ao parcelamento das Leis n.ºs 11.941/09 e 12.966/2014 (consolidação dos débitos), o fato é que **pagamento houve**.

E não é razoável que se exija do contribuinte o pagamento em duplicidade do valor do débito, para que só depois possa requerer a repetição do indébito.

Assim, não pode o valor pago sob a égide dos parcelamentos das leis n.ºs 11.941/09 e 12.966/2014 ser desconsiderado pelo Fisco, cobrando tal valor novamente da impetrante, quando da adesão ao novo parcelamento da Lei n.º 13.496/2017 (PERT), pois, se isso ocorrer, estar-se-á admitindo o recebimento em **duplicidade** do valor já pago pela impetrante, acarretando o enriquecimento sem causa do Fisco.

Claro que a presente decisão não adentra a questão dos valores a serem compensados – se são eles suficientes ou não à liquidação dos débitos da impetrante perante o Fisco.

O que aqui está dito é que os valores recolhidos pela impetrante e não alocados para pagamento segundo as regras dos parcelamentos anteriores deverão ser aproveitados para liquidação ou abatimento dos débitos que são objeto do novo parcelamento da Lei n.º 13.496/2017 (PERT).

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar para** determinar às autoridades impetradas a utilização do valor credor em favor da impetrante, em poder do fisco e pendente de restituição administrativa, o qual deve ser computado para fins de quitação à vista (ou abatimento do débito existente) do parcelamento base na Lei 13.496/2017 ao qual aderiu a impetrante.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprirem a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficiem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016747-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DRJ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Expeça a secretaria ofício, conforme requerido pela impetrante no ID de n.º 3500196.

Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante acerca da preliminar suscitada pelo DERAT em suas informações de ID n.º 3092636, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012193-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILDA SCATOLA GONZALEZ PIAZZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP272394

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de novo pedido de **tutela de urgência** visando à suspensão do **segundo** leilão, designado para 25/11/2017, ao fundamento de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

Brevemente relatado, decidido.

A decisão ID 2251176, ao apreciar o primeiro pedido de tutela de urgência consignou que *“apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento imobiliário não pode ser desconsiderada, eis que, contratualmente, pode acarretar a execução da dívida com o desapossamento do imóvel”*.

Nesse ínterim - isto é, do indeferimento da cautelar até a presente data -, a Autora **trouxe** aos autos alegação de que deseja pagar o débito (ID 3195357) o que, por conseguinte, enseja solução jurídica diversa.

Assim, considerando-se que o parágrafo Segundo-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece que *“após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”* (negritei) e à vista do relevante valor social envolvido na presente demanda defiro o pedido de suspensão do leilão designado para o dia **25/11/2017**.

A fim de assegurar a utilidade de tal provimento, concedo à Autora o prazo de **10 (dez)** dias para que entre em contato com o setor competente da Ré e exerça o seu direito de preferência, quitando a dívida, se assim for seu desejo. Decorrido esse período sem a notícia de pagamento, poderá a CEF prosseguir com os atos executórios, inclusive com a designação de nova data para o leilão.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência.

ID 3359286: **Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se com urgência.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3698

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-23.2015.403.6100 - MAGNO REIS(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por MAGNO REIS, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do saldo devedor, com a aplicação da cobertura securitária decorrente do falecimento de sua esposa e ex-comunitária. Na inicial, narra o Autor que, em 26 de julho de 2001, celebrou com a CEF contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações de alienação fiduciária, em que fora entregue como garantia o imóvel de matrícula nº 219.117, situado à Rua Paulo Silveira da Costa, 13, Subdistrito Capela do Socorro, São Paulo/SP, com a pactuação de Seguro Habitacional para a cobertura do risco de morte ou invalidez permanente, no valor de R\$ 509.000,00 (quinhentos e nove mil reais), com parcelas de 114 meses, a serem amortizadas pelo sistema SAC, com taxa de juros nominal inicial de 18,6900% a.a e taxa de juros efetiva anual de 20,675%, mediante Crédito Aporte, isto é, modalidade excluída do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Afirma que mesmo após a comunicação de ocorrência de sinistro (falecimento de sua esposa, Marizilda Pereira Reis), não houve, por parte da instituição financeira ré, qualquer manifestação acerca da revisão do saldo devedor e que, posteriormente, veio a tomar conhecimento de que a CEF havia perdido os documentos entregues, o que gerou atraso na análise de seu pedido. Alega, por fim, que, seguindo orientações da própria instituição financeira, deixou de pagar as parcelas aguardando a revisão do saldo devedor, mas que, todavia, fora surpreendido com a intimação para purgação da mora, em dezembro de 2014 e início dos atos de execução extrajudicial da Lei 9.514/1997. Nesse sentido, pleiteia a concessão de tutela antecipada para o fim de suspender os atos executórios e, no mérito, a revisão do saldo devedor, com a incidência da cobertura securitária, a partir da data do sinistro - isto é, do falecimento de sua esposa. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/48). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 52/52v). Deferido o pedido de prioridade da tramitação do feito (fl. 52v). Citada (fl. 57), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 67/92), sustentando a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e que, mesmo após a regularização do sinistro, o Autor permaneceu inadimplente. Réplica (fls. 98/107). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 103/104), determinando que a CEF se abstinisse de prosseguir com o andamento da execução extrajudicial, até a data de realização da audiência de conciliação. Da decisão que apreciou o pedido de tutela, o Autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 112/131), ao qual foi negado seguimento (fls. 146/148). Remetidos os autos à Central de Conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (fls. 141/142). À vista do manifesto interesse das partes, os autos foram novamente remetidos os autos à Central de Conciliação, e a nova tentativa de acordo também restou infrutífera (fls. 172/173). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 153), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 158) e os Autores ficaram-se inertes, conforme certidão de fl. 159. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, diante da documentação já colacionada aos autos. Passo ao mérito. DA APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Após a edição da Súmula nº 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes. Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos referidos contratos, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor. O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas disposições contratuais, razão pela qual aprecio as questões trazidas aos autos. Entendo, a despeito da incidência da legislação consumerista, não ser o caso de inversão do ônus da prova, pois, além de o instrumento contratual ter sido redigido de maneira clara, os demais documentos aptos à demonstração da veracidade da alegação do Autor (comunicação de ocorrência de sinistro etc) foram por ele obtidos, sendo suficientes à instrução do feito. DA COBERTURA SECURITÁRIA No contrato celebrado entre o Autor e a instituição financeira ré ficou consignado que, para fins de composição de renda, seriam considerados os percentuais de 65,92% para Magno Reis e de 34,08% para Marizilda (cf. cláusula vigésima primeira - fl. 28). Como consequência, tendo em vista a pactuação conjunta de seguro, esses mesmos percentuais deveriam ser observados na hipótese de ocorrência de sinistro. Pois bem. Em 29 de agosto de 2013, o Autor comunicou a CEF, por intermédio do Sistema de Administração de Contratos e Terceirização - SIACI, a ocorrência de sinistro (fl. 37), oportunidade em que, ao contrário do que afirma a Ré, os documentos necessários à análise do seu pedido foram também apresentados, conforme evidencia a assinatura aposta do Sr. Ivan Silva de Medeiros (gerente de atendimento da CEF) ao termo recepcionados. Documento - fl. 37 Tendo o Autor, em cumprimento à disposição contratual (cláusula vigésima segunda) prontamente comunicado a CEF a ocorrência do sinistro, a perda dos documentos (pela própria instituição financeira) por ele entregues não pode causar a ele prejuízos, daí porque para o refazimento do cálculo referente ao saldo devedor deve ser considerada a data de 29 de agosto de 2013, e aquela em que os documentos foram novamente entregues. Conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento (fls. 86/92), em 28/10/2014, foi registrado o sinistro relativo ao falecimento de Marizilda Pereira Reis, retroagindo à data do óbito, qual seja, 20/06/2013, com a consequente cobertura securitária no percentual estipulado (34,08%), o que pode ser observado pela redução do valor da parcela. Após o sinistro, o Autor continuou pagando as prestações, tornando-se inadimplente somente em janeiro de 2014, isto é, em data anterior à inserção da ocorrência do sinistro. Ora, se a instituição financeira somente incluiu o sinistro em 28 de outubro de 2014, certo é que no período compreendido entre a data da comunicação (29 de agosto de 2013) e a de seu registro, não houve abatimento da cobertura securitária nas parcelas, o que contribuiu para o inadimplemento do Autor, uma vez que, conforme demonstra o documento de fl. 39, houve a cobrança do valor integral da parcela, valor este não mais compatível com a sua renda. Dessa maneira, à vista de o sinistro ter sido anotado intempestivamente, deve ser acolhido o pedido quanto à revisão do saldo devedor, para que este seja considerado incluído a partir de 29 de agosto de 2013 (data de sua comunicação), retroagindo a redução do percentual da parcela (34,08%, portanto) à data de falecimento de sua esposa (20 de junho de 2013 - fl. 21). Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO procedente o pedido formulado pelo Autor para determinar que a CEF proceda à revisão do saldo devedor, com a inclusão de ocorrência do sinistro a partir de 29 de agosto de 2013, retroagindo à data de falecimento de Marizilda Pereira Reis (20 de junho de 2013). Condene a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração de inexistência do débito vinculado ao cartão de crédito nº 4593.****.****.2970, assim como a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados. Narra, em síntese, ostentar a condição de titular do cartão de crédito nº 4593.****.****.6555, bandeira Visa e limite de R\$ 900,00 (novecentos reais), o qual permanece bloqueado desde o seu recebimento, em janeiro de 2015. Contudo, assevera a demandante que a requerida inscreveu o seu nome no banco de dados do SCPC (10/05/2015) e SERASA (16/05/2015), em razão de débito no valor de R\$ 113,64, vinculado ao cartão de crédito nº 4593.****.****.2970, o qual jamais esteve em sua posse. Sustenta a requerente que a dívida apontada tem origem em fraude perpetrada por terceiro, sendo que o estelionatário alterou o seu endereço e telefone cadastrados no sistema da CEF, consoante documentos de fls. 23/24, ocasião em que entrou em contato com a requerida para cientificá-la do ocorrido. Por não reconhecer o débito apontado nos órgão de proteção ao crédito, ajuíza a autora a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/33). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 38). Citada, a CEF ofertou sua peça de defesa (fls. 44/49). Sustentou, em suma, a inexistência do dever de indenizar sob o fundamento de que o prejuízo sofrido pela autora não pode ser imputado à empresa pública, pois IMPORTANTE CONSIGNAR QUE, COMPROVADA A FRAUDE, ESTAR-SE DIANTE DE FATO DE TERCEIRO QUE REPRESENTA UMA DAS HIPÓTESES EXCLUDENTES DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, SENDO TOTALMENTE INJUSTA E ILEGAL A RESPONSABILIZAÇÃO DA CAIXA POR QUALQUER PREJUÍZO DECORRENTE DO ILÍCITO. (fl. 45). O pedido formulado em sede de tutela antecipada restou deferido às fls. 53/54. A autora opôs embargos de declaração às fls. 56/58, o qual, todavia, perdeu seu objeto ante a informação da CEF acerca do cumprimento da decisão liminar (fls. 61/75). Réplica às fls. 78/81. Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 82/83 e 84). A decisão de fls. 87/88 deferiu o pedido para inversão do ônus da prova, com posterior manifestação da CEF às fls. 89/v. Manifestação da autora às fls. 105/107 noticiando que o débito objeto da presente demanda foi cedido pela CEF à empresa Itapeva IX Multicarteira, que tem, via telefone e encaminhamento de mensagens, efetuado a sua cobrança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A autora sustenta não reconhecer as transações comerciais lançadas na fatura do cartão de crédito nº 4593.****.****.2970 (que sequer teria sido por ela solicitado), totalizando o valor de R\$ 1.102,73. Assevera, outrossim, que mesmo após ter contactado a instituição bancária para contestar os lançamentos constantes da fatura, a CEF procedeu à inclusão de seu nome no cadastro dos órgão de proteção ao crédito. E, no que toca à situação retratada nos autos, importante destacar de início que, nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. As relações de consumo encontram-se reguladas pela Lei nº 8.078/90, sendo forçoso reconhecer que a vinculação da autora à CEF enquadra-se como tal, nos termos do 2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Assim, a instituição financeira responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço. Pois bem. A autora, para comprovar suas alegações, requereu que a CEF acostasse aos autos as faturas referentes ao cartão de crédito nº 4593.****.****.2970, o que restou cumprido às fls. 75/v, donde é possível constatar a realização de dois saques na mesma data que, somados às taxas e juros, ensejou a cobrança do valor de R\$ 15,00 a título de tarifa para avaliação emergencial de crédito (TARIFA AVAL. EMERG. CREDI). Nos casos de fraude envolvendo cartões de crédito é comum a ocorrência de um número significativo de transações bancárias em um curto período de tempo, uma vez que o fraudador objetiva atingir o limite de crédito disponível de forma célere, antes que seja efetuado o bloqueio do cartão. Por certo, somente tal constatação não comprova a ocorrência da fraude, tendo em vista que as transações comerciais podem ter sido realizadas pelo próprio titular do cartão. A autora ainda instruiu o processo com cópia do boletim de ocorrência confeccionado em 12/05/2015, tendo por objeto os fatos narrados na petição inicial (fls 21/22), assim como correspondência encaminhada pela CEF e mensagem via celular informando sobre alterações no endereço e telefone cadastrados, o que ela nega haver pleiteado (fls. 23/24). Considerando a hipossuficiência econômica e técnica da demandante, consubstanciada na impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática dos eventos danosos, deferi o pedido para inversão do ônus da prova, razão pela qual competiria à CEF comprovar que as compras constantes da fatura do cartão de crédito foram feitas por ela ou, de qualquer modo, por sua iniciativa. Vale dizer, a responsabilidade pela produção da prova há de ser da instituição financeira, que deveria comprovar a culpa exclusiva da autora, considerando-se que o consumidor está em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual fraude como a que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova. Ainda que à instituição financeira fosse difícil a produção dessa prova, não há dúvida de que, por dominar seu sistema de dados eletrônicos, teria condições de circunscrever os fatos (lançamentos no cartão de crédito), de modo a levantar dados que pudessem apontar o responsável pelas transações. Contudo, seja em sede de contestação, de especificação de provas ou mesmo após a prolação da decisão que inverteu o ônus probatório, a CEF deixou de juntar ao processo quaisquer elementos de prova que pudessem infirmar a tese autoral, tais como a gravação relativa à suposta solicitação de emissão da via do cartão de crédito, o resultado de eventual investigação interna sobre os fatos noticiados ou as conversas vinculadas aos protocolos de atendimento informados na petição inicial. Aliás, a peça de defesa ofertada pela CEF, salvo a qualificação e descrição dos fatos, poderia ser utilizada em qualquer outro caso envolvendo fraude com cartão de crédito, a revelar a sua inaptidão para controverter o quanto sustentado pela requerente. Logo, a alegação da CEF de que não houve qualquer indício de irregularidade ou falha nos serviços prestados não tem embasamento legal ou jurídico, pois não se pode transferir tal responsabilidade aos seus clientes (consumidores). Por certo, inexistente nos autos qualquer prova que aponte ter sido a autora a pessoa que realizou as transações ou mesmo sua negligência quanto à guarda do cartão magnético, que, como dito, sequer teria sido por ela solicitado. É dever da instituição financeira adotar medidas que proporcionem a segurança dos seus clientes. Tem-se, pois, que a Caixa se mostrou negligente diante do ocorrido, deixando o seu correntista à mercê de atos ilícitos cometidos por terceiros, o que não afasta o seu dever de reparar o dano. Isso porque, conforme enunciado da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias. Além disso, como dito anteriormente, o CDC consagra, em seu art. 14, a responsabilidade objetiva dos fornecedores pela falha na prestação de seus serviços, independentemente de culpa.

Portanto, constatado o dano e inexistente qualquer excludente de ilicitude, evidente o dever de indenizar. Vale dizer, presente o nexo de causalidade entre o dano cometido ao autor e a conduta da ré, imperativa a condenação da instituição bancária na reparação por danos morais. A jurisprudência é forte no sentido de a comprovação da fraude enseja a reparação por danos morais independentemente da inscrição do nome do correntista nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, que, se constatada, pode ensejar a majoração do valor a título de reparação: CIVIL E CONSUMIDOR. SAQUE EM CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 326 DO STJ. I - O valor arbitrado a título de danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter dúplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva. II - Quanto ao quantum fixado, entendo que o valor arbitrado deve ser mantido, a fim de atender aos padrões aqui estabelecidos, considerando, ainda, que o nome do autor não foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. III - O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, exarado na Súmula 326, segundo o qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Assim, afastado a sucumbência recíproca tal como lançada na r. sentença e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. IV - Apelação parcialmente provida. (AC 00054434420134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016

..FONTE_REPUBLICACAO.:RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DOCUMENTAL. ARTIGO 130 DO CPC-73. DESEPSAS EFETUADAS EM CARTÃO DE CRÉDITO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE FRAUDE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. I - A realização de prova testemunhal sobre os fatos controvertidos é medida inútil e deve ser evitada em prol do princípio da economia processual, notadamente quando a prova documental ou os outros meios de prova determinados pelo magistrado forem suficientes para fornecer os dados esclarecedores, bem como em razão do disposto no artigo 130, do Código de Processo Civil-73, segundo o qual o magistrado deverá indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. II - O STJ, em julgamento pela sistemática do art. 543-C do CPC decidiu: as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1199782/PR). III - O quantum indenizatório fixado a título de danos morais, deve ser mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que fixado em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por atender ao caráter dúplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva. IV - O autor/apelante não se desincumbiu do ônus de produzir prova do fato constitutivo do direito alegado, qual seja, cobrança de taxas de devolução de cheques, juros de cheque especial, multas por atraso de pagamentos, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC-73 (artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil), apenas alegou a inexistência de dano, de forma vaga, sem especificar quantia ou montante, razão pela qual não faz jus à indenização por danos materiais. V - A verba honorária deve ser majorada para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corroborando entendimento adotado por essa E. Segunda Turma. VI - Agravo retido improvido. Apelação parcialmente provida. (AC 00066363320134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016

..FONTE_REPUBLICACAO.:)No caso em apreço, além da fraude, os documentos acostados às fls. 19/20 comprovam a efetiva inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, a atrair o que dispõe, a contrário senso, a Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Com efeito, o quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. No que tange ao valor da condenação, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula do STJ, segundo a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Dessarte, considerando que a CEF não se desincumbiu de seus ônus, a procedência dos pedidos é medida de rigor. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a Caixa Econômica Federal no tocante ao cartão de crédito de nº 4593.****.****.2970, bem como para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Caso tenha ocorrido a cessão da dívida a terceiros, conforme alegado pela autora, deverá a CEF adotar as providências necessárias ao cumprimento da presente determinação. A correção monetária incide a partir da fixação do quantum indenizatório, para o dano moral (Súmula nº 362, STJ), ao passo que os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Deverão ser observados os índices adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a procedência da presente ação (débito lançado no cartão de crédito nº 4593.****.****.2970 mais o valor a título de danos morais), nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Correção monetária e juros de mora em conformidade com o manual acima referido. P.R.I.

0019407-78.2015.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Regressiva processada pelo rito ordinário proposta por ALFA SEGURADORA S.A. em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 68.992,80 (sessenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) a título de danos materiais. Alega a autora haver firmado com Ronaldo Barbosa da Silva contrato de seguro na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor Via Terrestre, representado pela apólice nº 1.0531.1112110.0.1, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de marca NISSAN, modelo Frontier XE CD 4x4 2.5 TB Diesel, modelo 2012, placa NZN-4523. Relata que no dia 18/02/2012, o veículo acima mencionado trafegava pela BR-324 quando, na altura do Km 405, o condutor/segurado, (...) foi abrupta e

repentinamente surpreendido por um cavalo que atravessava a pista da rodovia, e sem tempo e espaço suficientes para efetuar qualquer manobra, veio a colidir com o referido animal. (fl. 06).Assevera que em decorrência do acidente o veículo assegurado sofreu danos de grande monta, afetando a sua estrutura, o que implicou a necessidade de indenização integral, ante a inviabilidade de seu conserto. Esclarece que na função de garantidora do interesse do seu segurado, responsabilizou-se pelos danos sofridos, tendo sido realizado o pagamento de indenização no [valor] correspondente a R\$ 95.020,00 (noventa e cinco mil e vinte reais), dos quais R\$ 33.813,94 (trinta e três mil, oitocentos e treze reais e noventa e quatro centavos) foram destinados ao pagamento da financeira (CIA CREDITO, FIN INVEST RENAULT BRASIL) e a diferença de R\$ 61.206,06 (sessenta e um mil, duzentos e seis reais e seis centavos) foram pagos ao segurado conforme comprovantes de pagamento anexos (DOCS. 10 E 10A). Considerando que a Autora conseguiu recuperar parte do valor com o salvado de sorte que a pretensão autoral limita-se à diferença correspondente a R\$ 68.992,80 (sessenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos). Por entender que o acidente é uma consequência da negligência da autarquia ré na segurança dos usuários e fiscalização das rodovias e, com amparo no direito de regresso, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/71). Citado, o DNIT ofereceu contestação (fls. 83/113). Suscitou, em preliminar, a ausência da apólice de seguro, a ocorrência de prescrição trienal e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à situação retratada nos autos, assim como aplicação da responsabilidade subjetiva do Estado, a qual impescinde da demonstração de dolo ou culpa da Administração. Aduziu, ainda, que (...) a alegação inicial se afigura retórica, pois desprovida do correspondente acervo probatório no que tange ao nexo causal entre a suposta omissão administrativa e o dano que o autor diz ter sofrido. E nem se venha dizer que o Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal se presta a tanto. Tal documento apenas informa a versão dos fatos apresentada e também narrada pelo autor, pois, nem testemunha existiu, não possuindo valor probante, até porque o policial que o expediu não estava presente no momento do acidente (...). Assim, pugnou pela improcedência do pedido. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica e especificação de provas, conforme certidão de fl. 126v. Instado, o DNIT asseverou que a oitiva das testemunhas arroladas pela autora se mostra prescindível, e, caso deferida, arrolou a testemunha indicada à fl. 131v. O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar que a autora comprovasse a sucessão no crédito (fls. 132/133). Manifestação da autora às fls. 134/136 e 139/151. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando a desnecessidade de produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada pelas partes. Rejeito, inicialmente, a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação. Consoante estabelece o art. 758 do Código Civil, o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete de seguro e, na falta deles, por documento comprobatório do respectivo prêmio. No caso em apreço, a demandante instruiu o processo com comprovante de pagamento (fls. 148/150) e recibo de quitação (fl. 147), demonstrando, assim, a existência do relacionamento entre seguradora e segurado. A preliminar de ilegitimidade passiva também não merece acolhida. Deveras, o Código Civil estabelece, em seu art. 936, que o dono ou detentor do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Por seu turno, o Código de Trânsito Brasileiro dispõe que compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais, realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros (art. 20, III). Tais constatações, entretanto, não afastam a legitimidade passiva do DNIT, uma vez que a Lei n.º 10.233/01 prevê que Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (art. 81). Logo, o DNIT é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute acidente provocado por animal em rodovia federal. Na verdade, há de se perquirir se os demais legitimados (dono do animal e União Federal) devem, obrigatoriamente, integrar o polo passivo da ação a revelar hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A resposta é negativa. Em sede doutrinária, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto preceituam que: São variados os modos através dos quais os animais podem causar danos. Um deles, de frequente presença na jurisprudência, diz respeito às colisões de veículos com animais de grande porte nas rodovias. Esses danos podem ensejar responsabilidade civil: (a) dos donos dos animais; (b) do Estado ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços (concessionárias, por exemplo). A responsabilidade pode ou não ser solidária, dependendo da configuração fática do dano. Já Fábio Ulhoa Coelho preleciona que Se o dano provocado pelo animal verifica-se numa rodovia, a titular ou concessionária desta também tem responsabilidade objetiva pela indenização (CDC, art. 14; CTB, art. 1º, 3º) (RT, 803/243), malgrado entendimento jurisprudencial em sentido contrário (RT, 815/187). O prejudicado, neste caso, pode optar por responsabilizá-la ou ao dono ou detentor do animal. Tenderá a demandar a titular ou concessionária da rodovia, até mesmo porque, de ordinário, faltar-lhe-ão meios para identificar o dono ou detentor. Dessume-se, pois, que a doutrina, ao se debruçar sobre o tema da responsabilidade civil em caso de dano causado por animais, não aponta para a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entendimento este que também encontra respaldo em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT NÃO DEMONSTRADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O dispositivo legal apontado pelo recorrente como violado não é suficiente para desconstituir a fundamentação do aresto recorrido, mormente no que concerne à existência, na espécie, de responsabilidade solidária. 2. Não se há falar em litisconsórcio passivo necessário se não há lei determinando sua formação e inexistente objeto incindível que o justifique. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1265839/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJE 26/09/2013) Registro, em acréscimo, a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de que acidentes provocados por animais em rodovias configurariam hipótese de responsabilidade solidária entre o dono do animal e o DNIT (AC 00040739620044036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) ou entre a União Federal e o DNIT (AC 00074461520114058400, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/03/2015 - Página:122.). De qualquer maneira, no caso concreto, observo que o DNIT somente aduziu a sua ilegitimidade para constar do polo passivo da ação, não tendo adotado as medidas processuais cabíveis para trazer aos autos os demais corresponsáveis, razão pela qual deverá responder, de forma isolada, à presente ação. Desacolho, por fim, a prejudicial de mérito atinente à prescrição. O requerido, por ostentar a natureza jurídica de autarquia federal, está submetido ao que dispõe o Decreto nº 20.910/32 (prazo quinquenal), afastando-se, por conseguinte, a aplicação do lapso prescricional estampado no Código Civil (prazo trienal). É o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do REsp nº 1251993/PR submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu.. EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREpsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: (RESP 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2012 REVPRO VOL.:00220 PG:00432 RIP VOL.:00077 PG:00287 RT VOL.:00932 PG:00721 ..DTPB:.) (destaque)Com efeito, considerando que o fato que deu ensejo ao ajuizamento da presente demanda ocorreu em 18/02/2012, e, tendo sido o processo distribuído em 24/09/2015, evidente que a pretensão autoral não se encontra fulminada pela prescrição. Assentadas tais premissas, passo ao exame mérito. Pretende a demandante a condenação do DNIT ao pagamento da importância de R\$ 68.992,80 (sessenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) a título de indenização por danos materiais. Isso porque, em virtude de acidente ocorrido com veículo assegurado pela autora, a mesma se viu obrigada, por força de estipulação contratual, a ressarcir a seguradora pelos prejuízos advindos do impacto do veículo com um cavalo. Sob o argumento de que o acidente foi causado pelo animal (equino) na faixa de rolamento da citada rodovia, fruto da omissão do DNIT no exercício do seu dever de segurança dos usuários e de fiscalização da estrada, postula a autora, em direito de regresso, o ressarcimento pelos danos suportados. Pois bem. Inicialmente, dispõe o Código Civil: Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins. 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo. Ou seja, O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. (Súmula nº 188, STF). Lado outro, a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pelos danos por elas causados a particulares vem contemplada pela Constituição da República. A Carta de 1988 assim dispõe no 6º do seu art. 37: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade OBJETIVA do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a alguém. Quanto às omissões estatais, doutrina e jurisprudência ainda discrepam quanto aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva (que impede a demonstração da culpa do Estado) ou da teoria objetiva (que dispensa a presença do elemento subjetivo). Contudo, em vista do objeto da ação, a cizânia existente sobre qual teoria deve ser aplicada em caso de responsabilidade civil do Estado perde relevância, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro. (art. 1º, 3º). Responsabilidade objetiva, enfatize-se, tanto para ações como para omissões. Dessarte, para que se dê a indenização, basta a (i) comprovação do dano, (ii) a demonstração da ação/omissão estatal e (iii) o nexo causal entre o dano e a conduta do Poder Público. DANO A demandante, na condição de seguradora, comprovou haver efetuado o pagamento do valor R\$ 95.020,00 (147/150) a título de indenização integral do veículo de marca NISSAN, modelo Frontier XE CD 4x4 2.5 TB Diesel, modelo 2012, placa NZN-4523. Posteriormente, no intuito de minorar o prejuízo suportado, a seguradora alienou o salvado pelo valor de R\$ 25.877,45 (fl. 151). Anoto que As seguradoras, ao venderem bens salvados de sinistros a elas sub-rogados em razão de contrato de seguro e por determinação da Susep, objetivam o

ressarcimento de despesas com indenizações a que são obrigadas a honrar contratualmente. (RESP 199900714202, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:22/08/2005 PG:00182 ..DTPB:.)Por conseguinte, restou um saldo a descoberto no valor de R\$ 68.992,80, ora vindicado.Importante ressaltar que não houve impugnação do valor pela parte contrária, de modo que deve ser considerado como correto o indicado, diante do princípio do ônus da impugnação especificada.OMISSÃO Narra a autora que em 18/02/2012 o veículo assegurado, conduzido por Ronaldo Barbosa da Silva, trafegava pela Rodovia BR-324 dentro dos padrões exigidos por lei (na altura do KM 405) quando chocou-se com um animal (equino) que, subitamente, atravessou a pista. Relata que devido à colisão houve perda total do automóvel.Tais fatos, assim como descritos na inicial, se comprovam pelo Boletim de Ocorrência de Trânsito, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, acostado às fls. 47/55 dos autos:Conforme averiguações realizadas no local do acidente, no município Nova Fátima, no Km 405 da BR 324, constatei através dos vestígios no veículo, e ainda, corroborado pela declaração de testemunha, que o V1, NISSAN/FONTIER XE, placa NZN4523/BA, deslocava-se pela BR 324, sentido decrescente, em sua mão de direção, e ao passar no local veio a colidir com um animal que se encontrava solto na pista, conforme croqui.Sob esse aspecto, anoto que a declaração contida no citado documento possui presunção iuris tantum, pois foi emitida por agente público dotado de fé pública e que estava presente no cenário do acidente.Nesse sentido:EMEN: AGRADO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I - O Boletim de Ocorrência Policial, em regra, não gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. II - Na hipótese em exame, contudo, a situação é diversa, por ter sido ele elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, no local do acidente, instantes após a ocorrência do sinistro, firmando, em princípio, presunção relativa acerca dos fatos narrados, se inexistirem provas em sentido contrário, ante a fé pública de que goza a autoridade policial. III - Considerando que os precedentes colacionados versam sobre hipótese em que o Boletim foi elaborado a partir de informações exclusivas da vítima, não se prestam tais paradigmas à configuração do dissídio, dada a diversidade das bases fáticas em que assentadas as conclusões dos julgados. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200501353170, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2009 ..DTPB:.)Assim, não resta dúvida de que o acidente de fato ocorreu e que foi provocado pela travessia repentina de um animal na pista de rolamento.Entretanto, a constatação da ocorrência do acidente, por si só, não pode conduzir à responsabilização do Estado, sob pena de atribuir-lhe a condição de segurador universal. Noutros termos, bastaria a comprovação do acidente para que, caracterizada a omissão, surgisse o dever do Poder Público de indenizar a vítima. Não me parece correto.Reputo que em situações como a dos autos é preciso averiguar se o Estado, dentro da razoabilidade, adotou ou deixou de adotar (omissão) as medidas que lhe são impostas pelo dever de manutenção das rodovias federais, examinando-se as circunstâncias do caso concreto (condições da estrada, existência de sinalização, presença de barreiras e obstáculos para a proteção da via contra a invasão de animais etc).E, sob esse aspecto, o citado Boletim de Ocorrência de Trânsito constitui elemento probatório relevante nessa análise. Consta do citado documento que o estado de conservação da faixa de domínio e da pista de rolamento eram bons, com sinalização vertical e horizontal, assim como a presença de cercas em bom estado de conservação.Ademais, conquanto registre a inexistência de sinalização luminosa, consigna que não havia restrição à visibilidade do condutor.O mencionado boletim de acidente ainda aponta a ausência de marca de derrapagem, razão pela qual é possível concluir que o animal de fato invadiu abruptamente a pista, impedindo a reação do condutor do veículo no acionamento dos freios.Dessumese, pois, que não se tratou, por exemplo, de um animal morto na pista e que por desídia do Poder Público tenha lá permanecido ocasionando o acidente. Inexistem, outrossim, elementos que apontem para o estado de conservação da pista de rolamento como causa para a ocorrência do acidente, dispondo a rodovia de sinalização vertical e horizontal, bem como cercas de proteção conservadas.Dessarte, tenho que não se pode atribuir ao Poder Público, ora representado pelo DNIT, conduta omissiva no que concerne à manutenção da rodovia federal, uma vez que foram adotadas as medidas necessárias para se evitar a ocorrência de acidentes dessa espécie.Pensar de modo diverso seria atribuir ao DNIT, como já consignado, a condição de segurador universal em casos de acidente, o que deve ser afastado.E, a não caracterização da omissão do Poder Público tem como consequência o rompimento do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do Estado. E, ausente um dos elementos para a caracterização do dever de indenizar, não prospera o pleito autoral.Nesse norte: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DNIT. ACIDENTE. ANIMAL (CAVALO) TRANSITANDO EM RODOVIA FEDERAL EXTENSA. CULPA DO SERVIÇO PÚBLICO NÃO VERIFICADA. I. Pretende a parte autora obter indenização por danos morais e materiais em razão de eventuais atos ilícitos praticados pelo DNIT, decorrentes da omissão na prestação do serviço público adequado, com a ausência de qualquer proteção aos usuários da via, o que teria ocasionado o acidente de trânsito, ocorrido em 04/04/2012, por volta das 23h45min, na Rodovia Federal BR-020, Km 336,6, envolvendo o veículo descrito na inicial e um animal que se encontrava solto na referida pista, ensejando o óbito do condutor, Sr. Fernando Setúbal da Silva, além de lesões em passageiros do veículo, dentre os quais o autor, causando-lhe fratura no fêmur e do braço direito e diversas lesões pelo corpo. II. A sentença decidiu pela procedência do pedido quanto à indenização por danos morais e pela improcedência quanto aos danos materiais. III. O DNIT apelou, ao argumento de que para que se configure a responsabilidade civil do estado por ato omissivo, indispensáveis a ocorrência do dano, bem como da conexão entre o ato praticado e o dano sofrido, requisitos ausentes no caso. IV. Cabe ao DNIT estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações, pelo que a sua omissão abre caminho à responsabilização civil pelos danos causados a terceiros. V. Cumpre observar, no entanto, que a responsabilidade objetiva em casos de omissão estatal merece uma análise aprofundada, visto que não é todo ato omissivo do Estado que cria o dever de indenizar. Nesse sentido, deve encontrar-se presente a deficiência no funcionamento normal do serviço, surgindo a culpa quando a prestação daquele não for adequada, tudo a depender do tipo do serviço prestado, levando-se em conta as circunstâncias de cada caso. VI. Em discussão, no presente caso, a ocorrência ou não da responsabilidade estatal por omissão no dever de fiscalizar as rodovias. Considerando ser dever do Estado, através do DNIT, não apenas fiscalizar, mas manter e conservar as rodovias federais do país, para evitar, inclusive, que animais cruzem a rodovia, não há como não considerar a dimensão geográfica do Brasil, fato que, na prática, torna impossível a realização da referida fiscalização ao longo de todas as estradas federais do país. Nesse sentido, tem-se que a ocorrência de animais em faixa de rolamento da rodovia pode não traduzir, necessariamente, uma negligência do órgão estatal. VII. O laudo pericial acostado (fls.24/28) atesta que a rodovia BR-02, no local do evento, é reta, plana, pavimentada em concreto asfáltico, medindo aproximadamente sete metros de largura, sendo demarcada por linhas contínuas e descontínuas, e que se encontrava seca e em bom estado de conservação. VIII. Considerando as circunstâncias fáticas em que se verificou o acidente em questão, envolvendo o veículo Fox, de placas HYX-6893-CE que, ao desenvolver a velocidade de 78 KM/h, em data de 04.04.2012, por volta das 23:00 horas e 45 minutos, na altura do KM 336, da rodovia

BR-020, Caridade/CE, após acionar o freio, atropelou um animal (cavalo) no leito da rodovia, vindo a capotar, tem-se que não restou caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado. IX. Apelação do DNIT provida. (AC 00107008620124058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:22/01/2016 - Página:69.)APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. PROVAS DE QUE A PISTA NO LOCAL DO SINISTRO ESTAVA CONSERVADA E COM CERCAS. MOTORISTA INABILITADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CULPA DO SERVIÇO NÃO CONSTATADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. IMPROVIMENTO. 1. Para se caracterizar a responsabilidade estatal por ato omissivo deve-se se constatar a deficiência no funcionamento normal do serviço e as peculiaridades do caso concreto, como as circunstâncias de tempo e lugar. Assim, a culpa do serviço estatal possui um caráter relativo, de sorte que um mesmo fato, a depender das variáveis, poderá ser tido como culposo ou não. 2. Na espécie, considerando as circunstâncias fáticas em que ocorreu o acidente em apreço - choque de motocicleta com animal solto na pista (jumento), na BR 361, nas proximidades do triângulo que liga a cidade de Piancó a Coremas, na Paraíba - entendo que não restou caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado por omissão, ante a ausência de nexo causal entre o evento danoso e a omissão do DNIT no dever de fiscalizar as rodovias federais. De fato, restou devidamente provado, de um lado, o bom estado da pista no local em que houve o acidente, com sinalizações e cercas limítrofes e, de outro, a conduta irregular da vítima que estava trafegando em motocicleta sem habilitação. 3. Apelação improvida. (AC 00028171020114058202, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/08/2015 - Página:223.)Com tais considerações, tenho que não merece acolhida a pretensão indenizatória.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I c/c art. 85, 4º, III, ambos do Código de Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.P.R.I.

0005362-35.2016.403.6100 - AUTO POSTO ROSA BRANCA II LTDA.(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por AUTO POSTO ROSA BRANCA II LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL (ANP), visando a declaração de nulidade do auto de infração nº 424022, constante do processo administrativo nº 48620.000999/2014-20. Sucessivamente requer a autora a aplicação dos juros e da multa moratória a partir do trânsito em julgado do processo administrativo em 30/11/2015. Alega a demandante, em síntese, que em 03/09/2014 foi lavrado o auto de infração nº 424022 nos autos do processo administrativo nº 48.620.000999/201420, que resultou na aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assevera que após apresentação de defesa, a decisão administrativa de primeira instância (fls. 67-71 do PA), entendeu pela insubsistência do auto de infração no tocante ao abastecimento em recipiente que não atende a legislação vigente; em relação a não apresentação da licença de operação no momento da fiscalização. Deste modo, manteve a subsistência do auto de infração apenas no que tange a não apresentação do alvará de funcionamento. Irresignado, ajuíza a presente demanda. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/184). Comprovação do depósito do valor do débito às fls. 188/189, o que ensejou a suspensão de sua exigibilidade, conforme decisão de fls. 190/v. Citada, a ANS ofereceu contestação (fls. 195/199). Afirmou, em suma, que O inciso I do artigo 22 da resolução ANP nº 41/2013 é claro ao dispor que o revendedor varejista obriga-se a manter atualizados, em suas instalações, os documentos referentes ao processo de outorga da autorização para o exercício, e o alvará de funcionamento é um deles. A fiscalização da ANP solicitou o documento que não foi apresentado segundo as próprias alegações da autora, sendo apresentado somente um protocolo de solicitação de tal licença, porém a empresa não apresentou em momento algum o alvará, assim não é possível a aplicação do art. 22, parágrafo 2 da Resolução ANP nº 41/2013. Após discorrer sobre as infrações referentes ao abastecimento em recipiente que não atende a NBR e de não apresentação da devida licença de operação, pugnou a requerida pela improcedência da ação. Réplica às fls. 298/305, oportunidade em que o autor em também requereu o julgamento antecipado da lide. A ANP informou não ter provas a produzir (fl. 306), assim como noticiou o cumprimento da decisão liminar à fl. 316. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O comércio e a distribuição de petróleo e óleos combustíveis derivados encontram-se na seara de tutela ao Consumidor e à Ordem Econômica, competindo à Agência Nacional do Petróleo - ANP a fiscalização e fixação de critérios atinentes às atividades desenvolvidas pelas indústrias do petróleo e dos biocombustíveis, ao abastecimento e comércio nacional de combustíveis. De acordo com o Documento de Fiscalização nº 116.309.14.34.424022 (45/48), a autora foi inicialmente autuada por i) comercializar combustível em recipiente de plástico sem a estampa do INMETRO; ii) não possuir no momento da fiscalização licença de operação com informações corretas sobre um tanque de combustível e iii) por não possuir auto de licença de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de São Paulo. Após a apresentação de defesa e alegações finais, a decisão administrativa de primeira instância reputou subsistente a infração somente no tocante à terceira conduta acima discriminada, consignando: O inciso I do artigo 22 da Resolução ANP nº 41/2013 é claro ao dispor que o revendedor varejista obriga-se a manter atualizados, em suas instalações, os documentos referentes ao processo de outorga da autorização para o exercício da atividade, e o alvará de funcionamento é um deles. A fiscalização da ANP solicitou o documento que não foi apresentado segundo as próprias alegações da autuada, sendo apresentado apenas um protocolo de solicitação do Auto de Licença de Funcionamento (fls. 8), porém a empresa não apresentou nenhum momento algum (sic) Auto (Alvará) de Funcionamento, para comprovar que o documento apresentado tratava-se de uma renovação solicitada antes do vencimento do anterior, desta maneira não é aplicável o previsto no 2º do artigo 22 da Resolução ANP nº 41/2013. Por conseguinte, foi fixada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 114/118). Interposto recurso administrativo, a penalidade foi mantida em segunda instância, conforme fls. 151/152. Pois bem. O auto de infração lavrado pela fiscalização da ANP constitui ato administrativo revestido de atributos próprios do Poder Público, dentre os quais a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, próprias dessa categoria de atos jurídicos. Trata-se de presunção iuris tantum, isto é, de natureza relativa, passível, portanto, de prova em contrário, a qual deverá ser produzida por aquele que alega a nulidade do ato

administrativo.No presente caso, para fundamentar sua pretensão anulatória, sustenta a demandante a) haver apresentado à requerida protocolo do pedido de renovação da licença de funcionamento, o que é autorizado pelo art. 21, 2º da Resolução ANP nº 41/2013 e b) a necessidade de prévia notificação para apresentação de documentos, o que não teria sido observado. Pois bem.Sem razão a autora. A Resolução ANP nº 41/2013, a qual estipula os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, prevê que: Art. 21. É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos:(...)V - exercer a atividade no estabelecimento caso um ou mais dos seguintes documentos esteja(m) fora do prazo de validade, quando constar situação cancelada, inapta ou similar, ou quando inexistir, observados os 2º e 3º deste artigo:a) Alvará de Funcionamento ou outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício:(...) 2º Para fins da análise de documentação de que trata o inciso V deste artigo, serão aceitos os protocolos válidos de pedido de renovação do documento vencido no órgão competente, solicitado antes do vencimento do mesmo, observada a legislação aplicada pelo órgão.Dessarte, constata-se que a legislação de fato admite a apresentação do protocolo do pedido de renovação do alvará de funcionamento vencido, o que tem o condão de afastar a aplicação de qualquer sanção. Trata-se de norma pautada pela razoabilidade, porquanto não penaliza o fiscalizado em decorrência de uma mora imputável a um determinado órgão público.Segundo o autor, o pedido de renovação do auto de licença de funcionamento foi protocolado em 27/03/2014 (na verdade em 09/04/2014, conforme documento de fl. 52), sendo que até o momento da fiscalização, em 03/09/2014, a Prefeitura Municipal de São Paulo ainda não havia analisado o requerimento. Resta, pois, comprovada a razoabilidade da norma que aceita o protocolo em situações de mora atribuída a terceiro. Entretanto, diferentemente do que defende o autor, a norma não se contenta apenas com a apresentação do protocolo do pedido de renovação, uma vez que tal requerimento deve, necessariamente, ser apresentado antes do vencimento documento, conforme art. 21, 2º da Resolução ANP nº 41/2013.E em assim sendo, a apresentação do alvará de funcionamento vencido e que ensejou o pedido de renovação é uma decorrência lógica, facilmente extraível do mesmo preceito normativo. Ora, como a fiscalização pode analisar se o pedido de renovação foi apresentado antes ou depois da expiração do alvará de funcionamento se o documento vencido não for apresentado...O documento de fl. 52 não traz qualquer informação nesse sentido. Aliás, pelo referido documento não é possível saber, inclusive, se se trata mesmo de um pedido de renovação ou de um pedido inicial de obtenção do alvará de funcionamento.Por isso mesmo, quando da lavratura do documento de fiscalização de fls. 45/48, o requerente foi notificado para apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Auto de Licença de Funcionamento expedido pela Prefeitura de São Paulo ou o protocolo válido de pedido de renovação do documento vencido, solicitado antes do vencimento do mesmo, acompanhado do documento vencido.Sob esse aspecto, observo que a não apresentação do alvará de funcionamento vencido constou da notificação inicial (fl. 47); da decisão proferida em primeira instância (porém a empresa não apresentou nenhum momento algum (sic) Auto (Alvará) de Funcionamento, para comprovar que o documento apresentado tratava-se de uma renovação solicitada antes do vencimento do anterior, desta maneira não é aplicável o previsto no 2º do artigo 22 da Resolução ANP nº 41/2013).(fl. 115), assim como do parecer que embasou a decisão em segunda instância (conforme ressaltado pela decisão recorrida, o protocolo de solicitação do Auto de Licença de Funcionamento apresentado pelo autuado não corresponde ao pedido de renovação previsto no art. 2º do art. 22 da Resolução ANP nº 41/2013, não podendo, portanto, servir de fundamento para afastar a irregularidade verificada pelo Fiscal da ANP.) (fl. 147).Logo, o autor teve inúmeras oportunidades para instruir o processo administrativo com citado documento, porém, quedou-se inerte, o que acarreta a aplicação da sanção correspondente. Registro, por oportuno, que os documentos de fls. 87/90 consubstanciam-se em ALVARÁ DE APROVAÇÃO E EXECUÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO e ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTO, a indicar não corresponderem ao alvará de funcionamento do próprio posto de combustível.Lado outro, em relação à alegação de ausência de notificação para apresentação de documentos, a mesma não comporta acolhida, pois consta do documento de fiscalização de fls. 45/48 a concessão do prazo de 48 (quarenta e horas) para apresentação dos documentos lá indicados. Não bastasse isso, tendo o ora requerente solicitado a dilação do prazo inicialmente conferido por mais 30 (trinta) dias (fls. 82/83), tal pretensão restou deferida pela ANP, conforme fl. 81, a afastar qualquer assertiva de nulidade. No mais, tem-se que o processo conduzido pela ANP transcorreu sob o crivo do devido processo legal, sendo que o valor da multa foi fixado no mínimo previsto em lei (R\$ 5.000,00), não denotando, pois, qualquer desproporcionalidade.Por fim, quanto ao pedido sucessivo, questiona o demandante a data fixada como termo inicial para contagem dos juros moratórios (13/06/2015). Assevera, em apertada síntese, que o cálculo está sendo feito como se o vencimento da multa tivesse ocorrido em 13.06.2016 [13/06/2015], ou seja, 30 (trinta) dias depois do recebimento da intimação da primeira decisão administrativa, em 13.05.2015 (fl. 74 do PA)., porém, o autor recorreu administrativamente da primeira decisão administrativa (fls. 76-94 do PA), tendo sido recebido o recurso, conhecido e remetido para julgamento pela Diretoria Colegiada da ANP (fls. 96 do PA), devolvendo a matéria para novo julgamento. (fls. 23/24). Pois bem. Inexiste ilegalidade na incidência de juros e multa de mora sobre o valor da penalidade objeto do presente processo, tendo em vista o disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/02 no sentido de que Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.Em suma, os encargos moratórios são devidos em razão da falta de pagamento (ou depósito judicial) do débito no modo e tempo devidos, ainda que na pendência da fase administrativa, que não é justa causa para afastá-los.Nesse norte:APELAÇÃO. ADMINSTRATIVO. ANS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PENALIDADE APLICADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, os quais objetivavam a declaração da nulidade e da inexigibilidade do débito decorrente do auto de infração de nº 25.043 e, alternativamente, a exclusão de juros de mora e de encargos em relação à multa aplicada. 2. A prescrição intercorrente, como se pode inferir da leitura do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, somente se consubstancia diante da inércia e desídia da Administração, o que não se verifica no presente caso, eis que o processo não ficou paralisado por mais de três anos. 3. Resta incontroverso que a apelante não possuía autorização para aplicar o reajuste por variação de custo individual para o período de maio de 2005, pois o fato de que o contrato entre as partes autorizava tal reajuste não afasta o dever de obediência à legislação vigente que determina expressamente a necessidade da autorização da agência reguladora para tal conduta, sob pena de infração ao art. 4º, XVII, da Lei nº 9.961/00. 4. Ainda que o reajuste aplicado seja menor que o permitido pela ANS, a apelante é obrigada a solicitar autorização para tal conduta em razão das normas das Resoluções Normativas nº 74/2004, fato que não ocorreu. 5. Não se vislumbram quaisquer vícios no curso do processo administrativo capazes de ensejar nulidade, sendo subsistente o auto de infração, uma vez que este apresenta a descrição dos fatos que culminaram na sanção aplicada, bem como o fundamento legal para a autuação, em perfeita consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. No âmbito dos processos administrativos sancionadores, pode-se afirmar que a obrigação de pagar a multa surge com a aplicação da sanção ao autuado. A interposição do recurso

administrativo, afastando o trânsito em julgado administrativo, apenas tem o efeito de prolongar a suspensão da exigibilidade do crédito, o que não afasta a existência do crédito. Uma vez aplicada a multa administrativa, deve-se considerar o crédito como existente, ainda que este não seja exigível. 7. Recurso de apelação desprovido. (AC 01398998720134025101, FIRLY NASCIMENTO FILHO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) Com tais considerações, não merece guarida a pretensão autoral. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, secundum eventum litis. P.R.I.

0012116-90.2016.403.6100 - JOAO CATHARINO COELHO CHAVES(SP349881 - JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Fls. 143/145: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Autor, ao fundamento de que a sentença embargada (fls. 136/139) padece de omissão, pugnano pelo provimento dos presentes embargos para o fim de reconhecer que a entrega do imóvel satisfaz qualquer obrigação decorrente da sentença, bem como impossibilita a inscrição dos nomes dos Autores junto aos órgãos de proteção ao crédito após a aludida entrega (fl. 145). É o breve relato, decido. Assiste razão à Embargante, pois, de fato, a sentença de fls. 136/139, a despeito de ter revogado a tutela antecipada, foi omissa quanto à questão dos órgãos de proteção ao crédito. Dessa maneira, mantido o dispositivo em relação à revogação da tutela, ficam acrescidas à fundamentação as seguintes disposições: DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Como é cediço, o mero ajuizamento de ação visando à discussão do débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do nome do devedor no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 24/11/2003). Embora às fls. 67/69 tenha sido concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para obstar a inscrição do nome dos Autores nos órgãos de proteção ao crédito, tal medida tinha por finalidade evitar a frustração da utilidade do julgamento caso fosse reconhecida a prática de ilegalidades na cobrança do débito. Considerando, pois, que a possibilidade de inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito é decorrência da situação de inadimplência dos Autores e não tendo sido constatada nenhuma irregularidade na cobrança do débito - que viesse a justificar o ajuizamento desta demanda -, mostra-se cabível a sua prática. Ademais, a mera entrega do imóvel (que é uma garantia ao recebimento do débito) não substitui o adimplemento do débito, que somente ocorrerá com a alienação do imóvel e posterior apuração, momento em que, inclusive, será verificada a suficiência do montante obtido para quitar o contrato. Nesse sentido, mesmo nos casos em que há alienação fiduciária em garantia, posiciona-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FINANCIAMENTO - BEM DADO EM GARANTIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INADIMPLÊNCIA - NEGATIVAÇÃO SERASA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O contratante de financiamento se obrigada a devolver o capital na forma pactuada. 2. Os bens dados em alienação fiduciária são forma de garantia e não de pagamento e não eximem o devedor de adimplir com as obrigações do contrato. 3. A Caixa Econômica Federal e Serasa agem no exercício regular do direito quando efetua inscrição em cadastro de proteção ao crédito por dívidas inadimplidas. 4. Apelação não provida. (TRF3, AC n.º 0000345-33.2007.403.6100, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Mauricio Kato, j. 28/03/2016, DJe 05/04/2016 - negritei). Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0013367-46.2016.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando a anulação do ato administrativo em tela, que culminou com a imposição de multa pecuniária no valor original de R\$ 44.820,00 (quarenta e quatro mil oitocentos e vinte reais), objeto do Processo Administrativo ANS n.º 25789-009172/2013-82 (...). Afirma a autora, em síntese, ter sido autuada na data de 31/01/2013 em razão de denúncia ofertada por um dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde, sendo que no transcorrer da apuração a requerida constatou que a contraprestação pecuniária do plano foi reajustada em periodicidade inferior a doze meses, culminando na aplicação da sanção de multa no valor de R\$ 44.820,00. Assevera a demandante que a necessidade de reajuste foi devidamente deliberada e autorizada por meio de assembleia geral extraordinária, em razão da alta sinistralidade verificada, tendo sido apresentada à ANS a respectiva documentação comprobatória, a qual, contudo, não foi acolhida. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/162). Regularização da exordial às fls. 170/174 e comprovação do depósito do valor da multa às fls. 175/200, o que acarretou a suspensão de sua exigibilidade, conforme decisão de fls. 333/334. Citada, a ANS ofereceu contestação (fls. 208/332). Defendeu, no mérito, a regularidade do processo administrativo em vista da observância do devido processo legal. Sustentou, ainda, que a autora não observou a periodicidade anual para aplicação do reajuste de 117,2% em janeiro de 2013, em ofensa ao disposto no art. 19 da RN 195/2009. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 345/349. Instada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas, conforme certidão de fl. 350, ao passo que a ANS não foi intimada do despacho de fl. 343. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, torno sem efeito a certidão de fl. 350 em relação à ANS, uma vez que não foi devidamente intimada do despacho de 343 que determinou a especificação de provas. De qualquer modo, reputo inexistir prejuízo à requerida, uma vez que a lide versa sobre matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, razão pela qual passo ao seu julgamento de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. A autora foi penalizada por infringir i) o art. 25 da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 19 da RN n.º 195/2009, ao aplicar reajustes na mensalidade da Sra. J.N.C. em periodicidade inferior a 12 meses, considerando os ajustes aplicados nos meses 06/2012 e 01/2013, tendo sido aplicada a sanção de multa no valor de R\$ 44.820,00; ii) o art. 20 da Lei n.º 9.656/98 c/c arts. 13 e 15 da RN 171/2008 c/c 2º do art. 4º da IN 13/2006, por deixar de encaminhar à ANS a comunicação do reajuste ocorrido em 06/2012, ao plano coletivo por adesão (registro na ANS - SCPA n.º 105), com imposição da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/11/2017 282/552

penalidade de advertência. Pois bem. Imperioso registrar de proêmio que embora o auto de infração nº 38809 tenha veiculado duas sanções (multa e advertência), impugna a demandante apenas a penalidade pecuniária, delimitando, assim, a atuação do Poder Judiciário. Assentada tal premissa, em relação à periodicidade do reajuste a própria autora reconhece que não foi observado o prazo de 12 (doze) meses previsto na legislação, porém, assevera que o ajuste se deu em razão da elevada sinistralidade constatada no ano de 2012, tendo sido devidamente autorizado (o ajustamento) por assembleia geral realizada no final de 2012, com vigência a partir de janeiro de 2013. Defende a demandante, em suma, que o reajuste por sinistralidade não pode ser condicionado à periodicidade de aplicação estabelecida pela citada RN, em razão da sua natureza de caráter emergencial/urgente, de aplicação imediata, a fim de se evitar a quebra total das operações dos planos de saúde. (fls. 09/10). Sem razão a autora. A Lei nº 9.961/00 atribuiu à ANS a condição de órgão regulamentador, normatizador, de controle e de fiscalização das atividades que garantam a assistência à saúde suplementar. Estabeleceu, ainda, que: Art. 4º Compete à ANS:(...) XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da Fazenda; XVIII - expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões; (...) XXI - monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços, e respectivos componentes e insumos; Por sua vez, a Resolução Normativa nº 195/2009, a qual dispõe sobre a classificação e características dos planos privados de assistência à saúde, regulamenta a sua contratação, institui a orientação para contratação de planos privados de assistência à saúde e dá outras providências, dispõe que: Art. 19 Nenhum contrato poderá receber reajuste em periodicidade inferior a doze meses, ressalvado o disposto no caput do artigo 22 desta RN. 1º Para fins do disposto no caput, considera-se reajuste qualquer variação positiva na contraprestação pecuniária, inclusive aquela decorrente de revisão ou reequilíbrio econômico-atuarial do contrato. 2º Em planos operados por autogestão, quando a contribuição do beneficiário for calculada sobre a remuneração, não se considera reajuste o aumento decorrente exclusivamente do aumento da remuneração 3º Em planos operados por autogestão, patrocinados por entes da administração pública direta ou indireta, não se considera reajuste o aumento que decorra exclusivamente da elevação da participação financeira do patrocinador. (Redação dada pela RN nº 204, de 2009) 4º Não se considera reajuste a variação da contraprestação pecuniária em plano com preço pós estabelecido. (Incluído pela RN nº 204, de 2009) Art. 20 Não poderá haver aplicação de percentuais de reajuste diferenciados dentro de um mesmo plano de um determinado contrato, inclusive na forma de contratação prevista no inciso III do artigo 23 desta RN. Art. 21 Não poderá haver distinção quanto ao valor da contraprestação pecuniária entre os beneficiários que vierem a ser incluídos no contrato e os a ele já vinculados, inclusive na forma de contratação prevista no inciso III do artigo 23 desta RN. Art. 22 O disposto nesta seção não se aplica às variações do valor da contraprestação pecuniária em razão de mudança de faixa etária, migração e adaptação de contrato à Lei nº 9.656, de 1998. Com efeito, embora os planos de saúde coletivos não tenham os índices de reajuste controlados diretamente pela ANS, diferentemente do que ocorre nos contratos individuais, tem-se que a agência reguladora, no exercício do poder regulamentar conferido pela Lei nº 9.961/00, estabeleceu que nenhum contrato poderá receber reajuste em periodicidade inferior a doze meses, salvo mudança de faixa etária, migração e adaptação à Lei nº 9.656/98, aí incluída a variação positiva decorrente de revisão ou reequilíbrio econômico-atuarial do contrato. E em assim sendo, não encontra amparo a tese autoral no sentido de que, por tratar-se de plano coletivo por adesão, o reajuste por sinistralidade independente da periodicidade para aplicação. Vale dizer, ainda que os planos coletivos possam adotar o critério do reajuste técnico por sinistralidade (relacionado à variação de preço que resulta do aumento do número de procedimentos/atendimentos em comparação ao inicialmente previsto), o qual não é autorizado para os contratos individuais, a observância da periodicidade anual para ocorrência dos reajustes encontra fundamento na legislação que regulamenta o setor. Ademais, o fato de o reajuste ter sido autorizado por meio de assembleia geral em nada socorre a requerente em sua pretensão por tratar-se, como é cediço, de setor altamente regulado pelo Poder Público e pela incidência das normas consumeristas (vide súmula nº 469, STJ), de modo a afastar a prevalência da composição autônoma sobre as disposições de ordem pública. Em prosseguimento, tenho que incremento da sinistralidade também não justifica o reajuste aplicado de forma desperiodizada, pois, como bem consignou a ANS, a dificuldade financeira alegada pela Operadora não é suficiente para a adoção de reajuste em periodicidade inferior a doze meses, uma vez que a Operadora deve organizar minimamente sua vida financeira considerando, ainda, que a sinistralidade deve ser aquilatada por ocasião do reajuste anual e não como forma de recuperação financeira da empresa, sob pena de violar as regras regulamentares em prejuízo evidente aos consumidores. (fl. 216). A Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, prevê que: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: I - advertência; II - multa pecuniária; III - suspensão do exercício do cargo; IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras. VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. E, tendo a requerente infringido norma regulamentar da ANS, conclui-se que a sanção de multa imposta encontra amparo no ordenamento jurídico. Com tais considerações, não comporta acolhimento o pleito autoral. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC) e nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, 3º do mesmo diploma processual. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, secundum eventum litis. P. R. I.

0013600-43.2016.403.6100 - ANTONIO JOSE FERNANDES PINTO X SONIA MARIA MARTINEZ PINTO (SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES E SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO JOSÉ FERNANDES PINTO e outra, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão do saldo devedor e a repetição de valores indevidamente pagos. Alegam os Autores que, em 24 de novembro de 2000 celebraram com a instituição ré contrato de financiamento para a aquisição de imóvel situado na

Rua Moacir Miguel, 522, São Paulo/SP, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), valor este a ser pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas, com taxa de juros anual de 12% (doze por cento) e com atualização pelo Sistema de Amortização SACRE. Afirma que se faz necessária a revisão das parcelas, pois a atualização pelo Sistema SACRE implica a capitalização de juros e torna demasiadamente excessiva a sua obrigação. Nesse sentido, pleiteiam a condenação da ré para que efetue a revisão das parcelas vencidas e vincendas, com a exclusão do CES e com o consequente abatimento do saldo devedor das do montante pago a maior. Com a inicial vieram os documentos (fls. 28/96). O pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido para determinar que a CEF se abstinisse de inscrever o nome dos Autores nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 100/102). Deferida a justiça gratuita (fl. 136). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 145/147). Citada (fl. 151), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 152/192), sustentando a correta aplicação das disposições contratuais, bem como a inexistência de qualquer ilegalidade na utilização do sistema SACRE. Remetidos os autos à Central de Conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (fls. 198/200). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 188), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 191) e o Autor nada requereu. A parte autora interpsó Agravo de Instrumento da decisão que apreciou o pedido de tutela (fls. 107/136), ao qual foi negado seguimento (fls. 205/207). Os Autores alegaram descumprimento da medida liminar, alegação esta que não foi reconhecida (fl. 219). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 208), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 230) e os Autores formularam pedido de prova pericial contábil (fls. 231/232). Réplica às fls. 236/243. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos. Passo, então, ao mérito. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, DA UTILIZAÇÃO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E DO ANATOCISMO. Apesar da dicção da Súmula nº 121, do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, dentre as quais se incluem as contratadas pelos Autores. Em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula nº 539, do STJ dispondo que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No tocante ao Sistema SACRE - que foi desenvolvido justamente para permitir a amortização mais rápida, com a redução da parcela de juros sobre o saldo devedor -, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica no entendimento de que a sua simples utilização, expressamente pactuada, não implica, automaticamente, a prática do anatocismo. Nesse sentido, posiciona-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - O Sistema de Amortização Crescente - SACRE não implica em anatocismo, uma vez que os juros são pagos juntamente com a parcela de amortização, compondo a prestação, sendo reduzidos progressivamente conforme a evolução do contrato. Precedentes. II - O Código de Defesa do Consumidor quanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. III - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº 0014146-11.2010.403.6100, Rel. Des. Peixoto Junior, j. 29/08/2017, DJe 12/09/2017) Ademais, da planilha de evolução do saldo devedor (fls. 173/192) é possível aferir que, mesmo com o passar do tempo, o valor da parcela mensal se mostrou suficiente para cobrir a parcela dos juros e que, por consequência, não houve qualquer incorporação residual de juros ao saldo devedor. Não procede, portanto, o pedido de afastamento do sistema SACRE para a aplicação do método Gauss (com a incidência de juros simples). DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou situação de pagamento de valores indevidos pelos Autores à Ré, pela incidência indevida de juros, e tampouco há, no instrumento contratual, a previsão de cobrança da CES. Portanto, já que não restou demonstrada a prática de ilegalidade e descumprimento do contrato, inexistem valores a serem devolvidos, restituídos ou compensados. DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante (o que, na hipótese dos autos, teve início em janeiro de 2016) pode gerar a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato. No que concerne aos demais atos de execução extrajudicial previstos no Decreto-Lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que este foi recepcionado pela Ordem Constitucional de 1988, razão pela qual, diante do inadimplemento, não se sustenta o pedido dos Autores para o seu afastamento. DA UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR COMO INDEXADOR Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 493/DF declarou a inconstitucionalidade do artigos 18, caput, e parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; 24 e parágrafos da Lei 8.177/1991, concluindo pelo impedimento de aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos anteriores à referida lei. Conforme entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 295) A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Assim, uma vez que a cláusula oitava do contrato dispõe que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança do dia do aniversário deste instrumento (fl. 71 - destaque), nota-se que houve a previsão expressa de utilização da TR, motivo pelo qual não assiste razão aos Autores, não cabendo ao Poder Judiciário modificar cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes. DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Por fim, conforme é cediço, o mero ajuizamento de ação visando à discussão do débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do nome do devedor no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 24/11/2003). Dessa forma, tendo em vista que a possibilidade de inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito é decorrência da situação de inadimplência dos Autores, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade na cobrança do débito - que viesse a justificar o ajuizamento desta demanda -, mostra-se cabível a sua prática. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO improcedentes os pedidos formulados pelos Autores. Fica revogada a tutela antecipada parcialmente concedida às fls. 145/147. Custas ex lege. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a sua exigibilidade em razão da assistência judiciária gratuita, consoante disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ALIANZA GESTÃO DE RECURSOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO visando, em síntese, a declaração de inexistência de vínculo jurídico com o Conselho réu, reconhecendo-se, como consequência, a não obrigatoriedade do seu registro junto ao mesmo. Narra a autora, em suma, ter por objeto social a administração de carteiras de valores mobiliários. Aduz que após obter o devido credenciamento junto à CVM, foi surpreendida com a Notificação nº 002/16, na qual o Conselho réu alega ter poderes fiscalizatórios sobre a atividade de administração e gestão de recursos. Esclarece a demandante que em 03/02/2016 o réu lavrou o Auto de Infração nº 005/2016, por meio do qual foi intimada a se inscrever perante o conselho, sob pena de sanção pecuniária. Irresignada, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/154). O pedido formulado em sede de tutela antecipada restou deferido às fls. 158/159. Citado, o conselho réu deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação, conforme certidão de fl. 170, bem como deixou de comparecer à audiência de conciliação designada (fl. 166). Instada, a parte autora informou não ter provas a produzir (fl. 172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Regulamente citado, o conselho réu deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação, conforme certidão de fl. 170, razão pela qual lhe decreto a REVELIA. Entretanto, a revelia não produz o efeito de que trata o art. 344 do CPC (presunção de serem verdadeiras as alegações de fato formulados pelo autor) quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do diploma processual, aplicável à situação retratada nos autos. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta Adriana Galvão Starr às fls. 158/159, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito. A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Denota-se que o critério que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos de Fiscalização Profissional é atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. A atividade básica da autora consiste na administração de carteira de valores mobiliários, conforme contrato social à fl. 35. A tônica da atividade acima mencionada desenvolve-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, tal como definida no Decreto nº 31.794/52 (art. 3º), que regulamenta a Lei nº 1.411/51, sendo, portanto, inexigível o registro no referido ente fiscalizador do exercício profissional. Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou misto, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Assim, quando a atividade preponderante da parte é a administração de carteira de valores mobiliários, submetida, por isso, à fiscalização exercida pela CVM e BACEN, o seu registro perante o CORECON não é exigível e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de tornar obrigatório o registro junto ao CORECON. Imperioso ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu que empresas que atuam no mercado financeiro não se submetem aos Conselhos Regionais de Economia. Confira-se: ADMINISTRATIVO. EMPRESAS QUE ATUAM NO MERCADO FINANCEIRO. REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. Tratando-se de empresas que atuam no mercado financeiro, como atividade básica, é inexigível o registro junto aos Conselhos de Economia. (REsp nº 177370/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 15.09.98, DJ 13.10.98, pág. 74) Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. REGISTRO DE EMPRESA - DESCABIMENTO. I- Trata-se de remessa necessária em face da r. sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade coatora se absteresse de intimar as Impetrantes BR EDUCACIONAL GESTORA DE RECURSOS LTDA E OUTROS, a apresentarem documentos e/ou se registrarem perante o Conselho Regional de Economia da 1ª Região - CORECON, de cobrar anuidades ou impor quaisquer outras penalidades em razão da ausência de inscrição e/ou pagamento, ante a inexistência de relação jurídicotributária entre as partes. II- A atividade básica das empresas Impetrantes, refere-se a: a) - realização de investimentos estratégicos; b) - administração e gestão de carteiras de valores mobiliários e outros ativos; c) - participação em outras sociedades como sócia e ou acionista; e d) - a execução de qualquer outra atividade conexa, acessória ou necessária a execução desse objeto social. III- As atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, uma vez que as Impetrantes, no exercício de sua atividade fim, submetem-se ao controle, fiscalização e normatização do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários. IV- Remessa Necessária a que se nega provimento. (TRF2, REO 201251010016715, Oitava Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, DJF2R 09/01/2014). Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão autoral. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo, pelo que declaro a nulidade dos autos de infração nº 005/16. Por conseguinte, CONFIRMO os efeitos da tutela antecipada concedida. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil, a ser atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por MARIO AMERICO GALLO ZAVAREZA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à anulação dos procedimentos executivos extrajudiciais, a revisão do saldo devedor e a repetição de valores indevidamente pagos. Alega o Autor que, em 30 de janeiro de 2013 celebrou contrato de compromisso de compra e venda para a aquisição de imóvel situado na Rua Frei Paulo Luig. 351, Vila Antonieta, São Paulo/SP, no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), ajustado o pagamento da seguinte maneira: R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) com recursos próprios e de R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil) através de financiamento celebrado com a CEF, em 240 (duzentos e quarenta) parcelas, atualizadas pelo Sistema de Amortização Francês - Tabela Price. Afirma que tentou negociar com a Ré o valor das prestações, mas que, diante da negativa, tomou-se inadimplente. Não obstante, aduz que se faz necessária a revisão do saldo devedor, por ilegalidades no contrato celebrado e no procedimento de execução extrajudicial da Lei 9.514/1997. Nesse sentido, pleiteia a concessão de tutela antecipada para o fim de suspender os atos executórios e compelir à CEF a revisar as parcelas do financiamento e no mérito: (i) O reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem o reajuste das parcelas e, por conseguinte, de que os valores cobrados pela CEF são superiores aos devidos; (ii) A revisão do saldo devedor (iii) A condenação à CEF no pagamento em dobro dos valores pagos a maior e a sua compensação com os débitos. (iv) A inaplicabilidade dos procedimentos executórios da Lei 9.514/1997 por inconstitucionalidade. Com a inicial vieram os documentos (fls. 28/96). O pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido para determinar que a CEF se absteresse de inscrever o nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 100/102). Deferida a justiça gratuita (fl. 102). O Autor interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que apreciou o pedido de tutela (fls. 107/136). Citada (fl. 106), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando a inaplicabilidade do CDC, a correta aplicação das disposições contratuais, bem como a inexistência de qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price. Por fim, afirmou que o Autor se encontra inadimplente desde setembro de 2015 e que, dessa forma, incidentes os atos executórios previstos no Decreto-Lei nº 70/1966. Remetidos os autos à Central de Conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (fls. 182/186). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 188), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 191) e o Autor nada requereu. Réplica às fls. 192/215. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos. Passo, então, ao mérito. DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante (o que, na hipótese dos autos, teve início em janeiro de 2016) pode gerar a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, uma vez que é o próprio imóvel que garante o contrato. Em relação à execução extrajudicial, a despeito do inconformismo do Autor, a sua aplicabilidade já é tema pacificado na doutrina e na jurisprudência, tendo, inclusive, o E. TRF da 3ª Região decidido que o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SFH - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO DESPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. IV - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI nº 0004140-96.2016.403.0000, Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 23/06/2016

..Fonte_Republicacao:.) Assim, diante do inadimplemento por parte do Autor (que é fato incontroverso nos autos), a incidência das disposições da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, mostra-se legal e constitucional, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes e verifica-se equitativa a distribuição dos direitos e deveres. DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL Por fim, aduz o Autor que deixou de ser notificado acerca da consolidação da propriedade e da realização dos leilões. Pois bem. O procedimento de consolidação da propriedade de imóvel em nome da credora fiduciária, adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário está previsto nos artigos 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Da certidão de registro do imóvel acostada aos autos (fls. 36/38), verifica-se que o

mutuário, apesar de notificado, não efetuou o pagamento das prestações em atraso e dos demais encargos (isto é, não realizou a purgação da mora), conforme prevê o artigo acima transcrito da Lei 9.514/97. Dessa forma, diante da observância dos requisitos legais, não procede a alegação de irregularidades na consolidação da propriedade em favor da Ré e, por consequência, inexistente fundamento para a decretação de nulidade da execução. Quanto ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, tenho que, pelo reconhecimento da legalidade dos atos executivos extrajudiciais praticados, a sua análise restou prejudicada. Isso porque, consoante se verifica da certidão atualizada do imóvel, em 15 de outubro de 2015, foi registrada a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária (CEF), por decorrência do não pagamento das prestações e demais encargos em atraso, mesmo após a intimação para purgação da mora. Assim, à vista da consolidação da propriedade do imóvel - que extinguiu o vínculo contratual existente com a CEF -, reconheço a perda superveniente do interesse processual quanto à revisão do contrato. Diante do exposto: I. Resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO improcedente o pedido formulado pelo Autor para afastar os procedimentos executórios da Lei 9.514/1997, por inconstitucionalidade. II. RECONHEÇO, em relação aos pedidos de revisão contratual, a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica revogada a tutela antecipada parcialmente concedida às fls. 100/102. Custas ex lege. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a sua exigibilidade em razão da assistência judiciária gratuita, consoante disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0022289-76.2016.403.6100 - EXXPON GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP162062 - MARLI OLIVEIRA DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EXXPON GESTÃO DE RECURSOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - CORECON, visando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Réu e a Autora, em razão de esta não exercer atividades próprias de economista profissional, de forma a reconhecer-se que a Autora não está obrigada a inscrever-se no CORECON, recolher-lhe anuidades ou sujeitar-se às suas sanções;. Requer, outrossim, a decretação da nulidade do lançamento do débito relativo à multa aplicada pelo réu. Narra a autora, em suma, que explora a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários e, em razão de seu objeto social, é registrada e fiscalizada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Banco Central do Brasil (BACEN). Esclarece que em 05/11/2015 recebeu o Ofício n. 2136/2015, do Conselho Regional de Economia da 2ª Região, que a notificava a regularizar sua situação junto à entidade, realizando o registro no sistema e apresentasse o economista responsável. Apesar de manifestar contrariedade, foi lavrado em seu desfavor Auto de Infração n. 17/16, com a aplicação da multa de R\$ 1.245,62. Em 15/09/2016 foi informada da inscrição em dívida ativa do valor. Ocorre que, por possuir atividade básica não enquadrada no campo de atividades do economista profissional, defende a autora não ser obrigada a realizar seu cadastro nos quadros do réu, tampouco recolher a contribuição anual de seus filiados. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/72). A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 75). Citado, o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON apresentou contestação (fls. 81/103). Assevera que, segundo preceitua a legislação, estão sujeitos ao registro no sistema do COFECON as pessoas naturais e jurídicas que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas na área de Economia e Finanças. Aduz, ainda, que o registro da empresa na entidade de fiscalização profissional será devido em função da atividade básica da empresa ou em função dos serviços prestados a terceiros, nos termos das Leis ns. 1.411/51 e 6.839/80. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 109/117, oportunidade em que a demandante requereu o julgamento antecipado da lide. O requerido deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas, conforme certidão de fl. 118. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, decisão proferida pela MM. Juíza Federal Regilena Emy Fukui Bolognesi às fls. 104/106, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito. A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Denota-se que o critério que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos de Fiscalização Profissional é atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. A atividade básica da autora consiste na (i) prestação de serviços de administração de carteiras de títulos, valores mobiliários, fundos de investimento ou outros ativos, (ii) prestação de serviços de consultoria, planejamento e assessoria empresarial e mercadológica e (iii) realização de investimentos próprios, em especial, a participação, em caráter permanente ou temporário, no capital e nos lucros de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia, seja acionista ou quotista (contrato social, fl. 20). Verifica-se que a tônica da atividade acima mencionada desenvolve-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, tal como definida no Decreto nº 31.794/52, art. 3º, que regulamenta a Lei nº 1.411/51, sendo, portanto, inexigível o registro no referido ente fiscalizador do exercício profissional. Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou misto, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Assim, quando a atividade preponderante da parte é a administração de carteira de valores mobiliários, submetida, por isso, à fiscalização exercida pela CVM e BACEN, o seu registro perante o CORECON não é exigível e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de tornar obrigatório o registro junto ao CORECON. Imperioso ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu que empresas que atuam no mercado financeiro não se submetem aos Conselhos Regionais de Economia. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. EMPRESAS QUE ATUAM NO MERCADO FINANCEIRO. REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. Tratando-se de empresas que atuam no mercado financeiro, como atividade básica, é inexigível o registro junto aos Conselhos de Economia. (REsp nº 177370/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Helio Mosimann, j. 15.09.98, DJ 13.10.98, pág. 74) Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. REGISTRO DE EMPRESA - DESCABIMENTO. I- Trata-se de remessa necessária em face da r. sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade coatora se absteresse de intimar as Impetrantes BR EDUCACIONAL GESTORA DE RECURSOS LTDA E OUTROS, a apresentarem documentos e/ou se registrarem perante o Conselho Regional de Economia da 1ª Região - CORECON, de cobrar anuidades ou impor quaisquer outras penalidades em razão da ausência de inscrição e/ou pagamento, ante a inexistência de relação jurídicotributária entre as partes. II- A atividade básica das empresas Impetrantes, refere-se a: a) - realização de investimentos estratégicos; b) - administração e gestão de carteiras de valores mobiliários e outros ativos; c) - participação em outras sociedades como sócia e ou acionista; e d) - a execução de qualquer outra atividade conexa, acessória ou necessária a execução desse objeto social. III- As atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, uma vez que as Impetrantes, no exercício de sua atividade fim, submetem-se ao controle, fiscalização e normatização do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários. IV- Remessa Necessária a que se nega provimento. (TRF2, REO 201251010016715, Oitava Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, DJF2R 09/01/2014). Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão autoral. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo, pelo que declaro a nulidade dos autos de infração nº 017/16. Por conseguinte, CONFIRMO os efeitos da tutela antecipada concedida. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil, a ser atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0025124-37.2016.403.6100 - PEDRO LUIZ RIBEIRO(SP217858 - EUFRASIA SOARES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por PEDRO LUIZ RIBEIRO e DINAH ESTEVAM RIBEIRO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. Relatam os Autores que no ano de 2010 constataram infiltrações em seu apartamento e comunicaram a ocorrência ao síndico e ao morador da unidade 34-A, de onde se originaram os vazamentos. Na oportunidade, ficou acordado que cada parte suportaria os gastos referentes a suas respectivas unidades. Alegam que, não obstante o acordo, após 6 (seis) meses, as infiltrações reapareceram e que, em 14 de novembro de 2015, ao chegarem em casa, foram surpreendidos com seu imóvel inundado e com rachaduras no teto. Diante da impossibilidade de solução pela via administrativa, pleiteiam os Autores a condenação da CEF no pagamento: (i) De danos materiais, no importe de R\$ 28.606,00 (vinte e oito mil seiscientos e seis reais); (ii) De danos morais, fixados em 50 (cinquenta) salários mínimos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/35). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (fls. 72/73). Citada, a CEF apresentou contestação e documentos (fls. 75/110), alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, pois além de o imóvel ter sido alienado à Maria José Matias, anteriormente, encontrava-se ocupado por seus antigos mutuários. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade pelos danos materiais e morais e pediu a improcedência dos pedidos. Réplicas às fls. 113/116. Instadas as partes à especificação de provas, os Autores pediram o julgamento do feito e a CEF nada requereu, conforme certidão de fl. 117. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos. Deixo de apreciar, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que esta se confunde com o mérito da presente ação. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Depreende-se da exordial que as pretensões dos Autores não se referem à responsabilização por vício de construção em seu apartamento (adquirido em 1988, conforme instrumento contratual de fls. 27/30v), mas sim à responsabilidade da CEF pela manutenção da unidade de nº 34, na qualidade de proprietária e por ela responsável. Tratando-se, pois, de questão atinente ao direito de vizinhança e ao condomínio edilício, deve a sua solução ser pautada pelo trinômio saúde, segurança e sossego, conforme disposto no art. 1.277, do Código Civil e pela responsabilidade objetiva. Ou seja, na análise de reparação dos danos sofridos, basta que haja prova da conduta ilícita, do dano sofrido e do nexo de causalidade entre este e aquela. Como demonstra a documentação acostada por ambas as partes, a ocorrência de danos no imóvel do Autor e a origem de tais prejuízos (isto é, a unidade nº 34 do Conjunto Residencial São Judas II) são fatos incontroversos nos autos. Pois bem. Em 06 de fevereiro de 2015, a administradora do condomínio, diante da comunicação dos Autores, entrou em contato com o setor competente da Ré solicitando a adoção das providências necessárias para o reparo do imóvel. Em resposta, a GILIE/SP vistoriou o imóvel e informou que a Unidade 34 está ocupada pelo Sr. Djalma Antonio dos Santos e família; na ocasião da visita encontrava-se no apartamento o filho menor do ocupante (fl. 83), motivo pelo qual solicitou o envio dos dados pessoais do Sr. Djalma (CPF/RG/etc) para que possamos municiar nossa área jurídica para notificação pertinente e futura inibição na posse, se assim determinar a justiça (fl. 83). No momento da ocorrência do dano, portanto, a CEF era a legítima proprietária do referido imóvel, à vista da consolidação da propriedade, em 07 de junho de 2013, e, portanto, era responsável por sua desocupação e manutenção. Nesse diapasão, a instituição financeira ré não pode se furtar de sua responsabilidade no tocante aos reparos do imóvel a ela pertencente e que deveria estar sob a sua guarda na época dos fatos. Por essa mesma razão, a posterior alienação à Senhora Maria José Matias não é capaz de romper o nexo de causalidade, face à ausência de obrigação propter rem. De conseguinte, em virtude dos danos materiais sofridos, fazem jus os Autores à indenização de R\$ 28.606,00 (vinte e oito mil seiscientos e seis reais), referente aos valores despendidos nos reparos do imóvel, bem assim na aquisição de novos móveis, em conformidade com os documentos de fls. 31/51 (que sequer foram objeto de impugnação por parte da CEF), com incidência de juros a partir do evento danoso (nos art. 398 do Código Civil c/c Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ). DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a situação retratada nos autos demonstra suficientemente o sofrimento dos Autores diante dos danos em seu imóvel e demais pertences, ocasionados por condutas da Ré, que deixou de adotar as medidas que lhe cabiam. Havendo dano e o dever de indenizar, resta decidir acerca do quantum indenizatório pretendido. O artigo 944 do Código Civil preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Isso significa que o valor indenizatório depende da valoração do próprio dano sofrido. A indenização por danos morais, entretanto, não tem natureza de recomposição patrimonial. Visa, na verdade, proporcionar ao lesado uma compensação pela dor sofrida, de modo que a indenização não pode ser irrisória, descaracterizando o instituto, e, nem tampouco, exorbitante ocasionando o enriquecimento sem causa da vítima. Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, arbitro os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros (art. 398 do Código Civil c/c Súmula 54 do STJ) e de correção monetária, ambos a partir do evento danoso (Súmula 362 do STJ). Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos Autores para condenar a CEF ao pagamento de indenização: I. Por danos materiais, no valor de R\$ 28.606,00 (vinte e oito mil seiscientos e seis reais); II. Por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar os critérios expostos na fundamentação desta decisão, bem como no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a Ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da condenação, com fundamento no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, requeiram os Autores o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

0000656-72.2017.403.6100 - MANA RECURSOS HUMANOS EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por MANA RECURSOS HUMANOS EIRELI, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição de cópias dos contratos de abertura de conta corrente, de todos os contratos relativos a crédito e/ou produtos formalizados desde a abertura até então e dos extratos bancários existentes da data de abertura da conta corrente até o efetivo fornecimento. Alega que, para o fim de conferir as cobranças que lhe foram feitas, solicitou à Ré os referidos documentos, mas que, todavia, não obteve resposta. Nesse sentido, pleiteia a condenação da CEF à exibição dos documentos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 24/37). Às fls. 41/41v foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento. Emenda à inicial (fls. 42/52). Às fls. 53/53v foi determinada a exibição dos documentos. Regularmente citada (fl. 58), a CEF apresentou contestação e documentos (fls. 59/90), sustentando, em preliminar, a ausência de interesse processual, face à ausência de demonstração da negativa e, no mérito, pediu a sua não condenação em honorários. Réplica (fls. 93/104). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 91), a CEF requereu o julgamento do feito (fl. 92). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar aduzida pela CEF, pois o Autor comprova solicitou o envio dos documentos (fl. 34), o que, todavia, não fora atendido e ensejou o ajuizamento da presente demanda. Demais disso, ainda que não houvesse prova do requerimento prévio, conforme orientação do E. Superior de Justiça - proferida sob a égide da disciplina do Código de Processo Civil de 1973, mas ainda aplicável -, subsistiria o interesse do Autor: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Não viola o artigo 553 do Código de Processo Civil nem importa negativa e prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação na via administrativa. 3. Agravo regimental não provido. (AGREsp nº 94.350, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 02/06/2015 - negritei). Passo, então, ao mérito. Consoante previsto na Resolução nº 2078/1994 do Banco Central do Brasil a manutenção dos documentos, pelo período de 5 (cinco) anos, após o encerramento da conta bancária, constitui obrigação da instituição financeira. Nesse sentido, considerando o dever da instituição financeira - como depositária dos documentos solicitados - e também o prévio requerimento pelo Autor na via administrativa (que, apesar de recebido em 04/08/2016 pela instituição financeira, conforme fl. 34, ficou sem resposta), mostrou-se necessário o ajuizamento da presente demanda, ainda que tão somente para obrigar a Ré à entrega da documentação. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, para o fim de CONDENAR a CEF na obrigação de fazer, consistente na apresentação dos contratos de abertura de conta corrente, de todos os contratos relativos a crédito e/ou produtos formalizados desde a abertura e dos extratos bancários existentes da data de abertura da conta corrente, até a data do efetivo fornecimento. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, requeira a Autora o que entender de direito, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022999-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007180-66.2009.403.6100 (2009.61.00.007180-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X LUCIA HELENA UCHOA MACHADO VELHO(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU)

Vistos em sentença. Fls. 60/61 e 63/63v: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUCIA HELENA MACHADO VELHO e UNIÃO FEDERAL, ao fundamento de que a sentença embargada (fls. 54/56) padece, respectivamente, de erro material (por descon siderar a existência de regimes distintos nas Leis 7.731/88 e 9.250/95) e de omissão (por violação da coisa julgada, uma vez que nos autos da ação principal fora reconhecida a sucumbência recíproca). É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Não vislumbro o vício apontado pela embargante LUCIA HELENA MACHADO VELHO. A questão por ela trazida, mascarada de erro material, qual seja, a impossibilidade de compensação do saldo acumulado durante a vigência da Lei 7.713/88, já fora apreciada pela sentença embargada que, em sua fundamentação dispôs. Ademais, ainda que o alegado crédito não se estivesse esgotado, ele não poderia ser quantificado, vez que a embargante deixou de apresentar os documentos necessários à elaboração de cálculos conforme requerido pela Contadoria Judicial à fl. 20. Nesse sentido, tanto pela consideração de exaurimento, quanto pela ausência de juntada dos documentos solicitados, ônus que lhe incumbia, a pretensão da Embargante fora afastada, motivo pelo qual não se pode sustentar a existência de erro material. Portanto, a irrisignação da Embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente em seus pedidos, uma vez que não buscam a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. No tocante ao pleito da União Federal, razão lhe assiste. Embora a sentença de fls. 249/256 tenha, em sua parte dispositiva, fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a decisão de fls. 284/288, que acolheu os embargos de declaração opostos pela União Federal, retificou o dispositivo e reconheceu a ocorrência de sucumbência recíproca. Dessa maneira, como o proferimento da decisão e o seu trânsito em julgado ocorreram sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, não fora arbitrado o percentual de verba honorária, o que, em respeito à coisa julgada, não pode ser realizado neste momento. Assim, a sentença embargada passa a ter a seguinte redação: Ademais, ainda que o alegado crédito não se estivesse esgotado, ele não poderia ser quantificado, vez que a embargante deixou de apresentar os documentos necessários à elaboração de cálculos, conforme requerido pela Contadoria Judicial à fl. 20. No tocante à verba honorária, observo que, a despeito de a sentença de fls. 249/256, em sua parte dispositiva, ter fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a decisão de fls. 284/288, que acolheu os embargos de declaração opostos pela União Federal, retificou o dispositivo e reconheceu a ocorrência de sucumbência recíproca, o que fora mantido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 322/325), em acórdão já transitado em julgado (fl. 378), sem a fixação de percentual honorário, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os Embargos, nos termos do art. 917, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) da diferença (atualizada) entre o valor pedido pela Exequente e o ora reconhecido, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se ao seu desapensamento e arquivamento, observadas as formalidades legais. P.R.I. Isso posto, recebo os embargos de LUCIA HELENA MACHADO VELHO e, no mérito, nego-lhes provimento e recebo os embargos da UNIÃO FEDERAL e, no mérito, dou-lhes provimento. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0013433-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-90.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X LINDOMAR PEREIRA DE JESUS(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO)

Vistos em sentença. Fls. 92/93: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pela União Federal, ao fundamento de que a sentença embargada (fls. 88/89v) padece de erro material, na medida em que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos - que deveriam ter sido julgados procedentes - e deixou de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Não vislumbro o vício apontado. A questão levantada pela União Federal foi devidamente tratada na sentença embargada que, considerando a existência de outro pedido (reconhecimento de inépcia da inicial) e o reconhecimento de valor em montante superior ao apurado pela Contadoria Judicial, em consonância com o princípio da causalidade, julgou parcialmente procedentes os embargos opostos e deixou de condenar o Embargado em verba sucumbencial. Dessa forma, a irrisignação da União Federal deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0019376-24.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-70.2016.403.6100) PLANET COP EDITORACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME X EDICARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se Embargos à Execução opostos por PLANET COP EDITORAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. ME e outro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do saldo devedor, ao fundamento de excesso de execução. Na exordial, os Embargantes aduzem que pactuaram com a instituição ré contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA e que, não obstante tenham inadimplido suas obrigações, referentes aos contratos nº 21.1005.734.0000317.95 (no valor de R\$ 69.000,00 - sessenta e nove mil reais - com juros de 0,9400% ao mês) e nº 21.1005.734.0000388.89 (no valor de R\$ 30.000,00 - trinta mil reais - com juros de 1,1500% ao mês), o saldo devedor deve ser revisto, em virtude de cobranças ilegais de encargos. Pleiteiam, nesse sentido: (i) a declaração de nulidade da cláusula décima, que prevê a incidência de Permanência obtida pela composição da taxa CDI, cumulada com taxa de rentabilidade de 5% a.m, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração (fl. 42) e (ii) o afastamento da atualização pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/110). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 111). Regularmente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/11/2017 291/552

intimada, a CEF apresentou Impugnação (fls. 112/123), sustentando a inoportunidade de qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos contratuais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Passo, então, ao mérito. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Em relação à taxa de Comissão de Permanência, sabe-se que a sua cobrança é admitida, desde que não cumulativa com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa, consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310). CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254) Sobre o tema, outrossim, o STJ editou a Súmula 472, que dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - destaquei. No contrato em análise foi estipulado, na cláusula décima que, em caso de inadimplência, incidirá comissão de permanência obtida pela composição da taxa CDI, cumulada com taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração (fl. 42) Nas planilhas juntadas pela CEF às fls. 41/50 nos autos da execução (processo nº 0007526-70.2016.403.6100), constata-se que há cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros da mora e de multa contratual), aplicando-se, primeiramente, ao saldo devedor o percentual de comissão de permanência (fl.50) e, posteriormente, os demais percentuais (fls. 46/47). Em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394, do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma estabelecidos. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento já constitui o devedor automaticamente em mora. Contudo, conforme anteriormente afirmado, é ilegal a incidência de outro encargo contratual em caso de impuntualidade no pagamento das parcelas, pois o valor do débito ora discutido deve ser apurado com a aplicação da comissão de permanência, conforme determina a cláusula oitava do instrumento contratual. Assim, assiste razão aos Embargantes em relação à pretensão de afastamento da aplicação de quaisquer outros encargos (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, multa etc.), após a inadimplência, devendo estes ser excluídos do cálculo do débito. DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE E DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS Sustentam os Embargantes, ainda, que deve o saldo devedor não pode ser atualizado mediante a utilização do Sistema de Amortização Francês. Todavia, a jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da Tabela Price, quando expressamente pactuada, não significa, por si só, a prática de anatocismo. No tocante à capitalização de juros, a despeito da dicção da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula nº 539, do STJ dispondo que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada - grifei. Do contrato trazido aos autos, referente ao GIROCAIXA, não é possível constatar que os Embargantes foram informados sobre a periodicidade da incidência dos juros. No instrumento contratual consta que sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CEF que nesta estão fixados em 0,94% ao mês, além de IOF e taxa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicadas serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nos Postos de Atendimento da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. Não há no instrumento contratual disposição expressa acerca da incidência de juros mensalmente na forma capitalizada e no documento de fls. 33/36 da ação principal, a CEF não demonstra qual a taxa anual incidente. Disso decorre não ser possível a capitalização mensal de juros, conforme entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01). 2. No caso, o contrato não previu expressamente a incidência desse tipo de remuneração, razão por que não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária. 3. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência tal como prevista no contrato, de modo que a não capitalização mensal da comissão de permanência implicaria, ao menos em tese, sucessiva corrosão do valor da dívida em face do fenômeno inflacionário.

Assim, entre o inadimplemento e a quitação, o débito deve ser acrescido apenas da comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI (sem a taxa de rentabilidade), capitalizada mensalmente, afastando-se a correção monetária, a multa, os juros moratórios e os remuneratórios relativamente ao mesmo período.4. Ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do 3º, do artigo 192 da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003), a limitação dos juros remuneratórios estipulada não era autoaplicável, pois se tratava de norma de eficácia contida, com aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula Vinculante n. 07, do Supremo Tribunal Federal.5. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano.6. Tem o mutuário direito à restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos).7. Apelação parcialmente. (TRF3, Quinta Turma, Apelação Cível nº 0002690-90.2004.403.6127, j. 09/10/2017, DJe 24/10/2017). Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil ACOLHO PARCIALMENTE os embargos para CONDENAR os Embargantes ao pagamento débito, cujo montante deverá ser atualizado mensalmente, a partir de inadimplemento, mediante a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se de seu cômputo os demais encargos, bem como a incidência de juros na forma capitalizada. A atualização deverá obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) da respectiva diferença entre o valor apontado como o devido e o a ser aqui apurado, nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a cobrança em relação ao Embargante, à vista dos benefícios da justiça gratuita, conforme disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Prossiga-se com a Execução. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, proceda-se ao seu desapensamento, para remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026501-77.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006289-74.2011.403.6100) RODRIGO BORGES DE MORAIS X PRISCILA ALINE DE CAMPOS BUENO(SP334245 - MARIANA CARVALHO) X MARIA BETANIA GUIMARAES GOMES(SP335504 - WALTER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Fl. 60: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pela Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que a sentença embargada (fls. 57/58) padece de obscuridade e omissão, na medida em que condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo após o reconhecimento de carência de ação dos Embargantes. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Não vislumbro o vício apontado. A questão levantada pela Caixa Econômica foi devidamente tratada na parte dispositiva da sentença embargada que, em consonância com o princípio da causalidade, à vista da necessidade de ajuizamento dos embargos de terceiro, condenou-a ao pagamento da verba sucumbencial. Dessa forma, a irrisignação da CEF deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0004811-55.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-29.2014.403.6100) ANTONIO ALVES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X FABIANA TAGUADA CHACON RIMA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Terceiro oposto por ANTONIO ALVES e MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES em face de JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA, FABIANA TAGUADA CHACON RIMA e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional (...) com o fim de cancelar a indisponibilidade do bem imóvel matrícula sob o nº 2.821, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré/SP, determinada nos autos do processo sob o nº 0006130-29.2014.403.6100 (...). Os embargantes afirmam, em síntese, que em 03/08/98 adquiriram por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda o imóvel pertencente aos primeiro e segundo embargados, consistente em uma área de terras, com 14.103,92 metros quadrados, matriculada no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Avaré/SP, sob o nº 2.821, tendo pago à época o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Narram possuírem a área rural por aproximadamente 17 (dezesete) anos, tendo realizado várias benfeitorias no imóvel. Todavia, nesse interregno foi determinada a indisponibilidade de todos os bens do primeiro embargado e também da parte ideal pertencente ao mesmo sobre o imóvel em tela, haja vista que o primeiro figura como coproprietário do referido imóvel. Afirmam, todavia, que este juízo determinou a indisponibilidade do referido imóvel nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade nº 0006130-29.2014.403.6100 promovida em face do embargado e coproprietário do imóvel em tela, o que trouxe prejuízo a eles, haja vista tratar-se de situação a que não deram azo. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 38). Houve o aditamento à inicial no tocante ao valor da causa (fl. 39). O Ministério Público Federal apresentou contestação pugnando pela rejeição dos embargos, vez que os embargantes não conseguiram comprovar a sua posse do imóvel (fls. 55/56). Por sua vez, o embargado Jamil Abdallah Ismael Rima apresentou contestação sustentando que, de fato, a alienação do imóvel ocorreu em 03.08.1998 e que os embargantes tem a posse do imóvel há aproximadamente 17 (dezesete) anos. Afirma, ainda, que não se opõe aos pedidos formulados pelos embargantes (fls. 79/92). O pedido liminar restou indeferido às fls. 94/95v. Instados a especificarem as provas, os embargantes e o corréu JAMIL deixaram transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fl. 97, ao passo que o MPF exarou seu ciente (fl. 97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, tendo em vista o desinteresse das partes na realização de instrução probatória. Em 08/04/2014 foi distribuída a Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa nº 0006130-29.2014.403.6100 em face de JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA e COMERCIAL ABDALLAH RIMA LTDA - ME sob alegação de ofensa ao disposto no art. 9º, VII da Lei nº 8.429/92. Para garantia de eventual condenação, foi decretada a indisponibilidade dos bens dos réus em decisão proferida em 30/04/2014. O gravame foi levado a registro, oponível contra terceiros, em 30/04/2014 (fls. 24/25). Pois bem. De início, tenho por adequada a via processual eleita. É que a Súmula nº 84 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Esse é exatamente o caso dos autos, cujo instrumento particular de compromisso de compra e venda teria sido celebrado em 03/08/1998. Entretanto, como ressaltado pelo Parquet Federal, não se constata do documento de fls. 21/23, juntado por cópia, qualquer data aposta pelo tabelião de notas para o reconhecimento da firma dos subscritores, o que, por certo, infirma o seu valor probatório. Ademais, não me parece crível que, tendo os embargantes a posse do imóvel há de mais de 17 (dezesete) anos, o processo tenha sido instruído com tão acanhada documentação. O documento de fls. 30/34, consubstanciado em Recibo de Entrega da Declaração do ITR referente ao exercício 2014, foi entregue em 23/07/2015, após o ajuizamento da ação principal e consequente decretação da indisponibilidade dos bens. Sob esse aspecto, não esclarecem os embargantes por que não juntaram ao processo declarações de ITR atinentes aos anos anteriores (posteriormente foi juntada declaração do exercício 2015, às fls. 41/45). A parte embargante também afirma haver realizado benfeitorias no imóvel, porém, inexistente qualquer comprovação nesse sentido, como a juntada de recibos, notas fiscais, fotografias etc. O mesmo ocorre com a alegação de que auferiu rendas com a exploração do imóvel, carente de demonstração. Como é cediço, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. Registro que, instada a especificar provas, a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Aqui, permito-me uma pequena digressão: a evolução do direito processual não mais admite um juiz passivo, apenas espectador do embate travado pelas partes. Nesse sentido, permite-se, inclusive, que o magistrado determine a produção de provas de ofício (art. 370, CPC). Todavia, não compete ao juiz substituir a vontade das partes na questão probatória quando se encontram em situação de paridade, pela qual cada parte deve se incumbir/desincumbir dos respectivos ônus. Cuida-se, assim, de prestigiar o princípio da isonomia. Na lição abalizada de Humberto Theodoro Júnior O Juiz exerce a autoridade no comando do processo, mas não o conduz de maneira autoritária. Comporta-se sob a regência dos preceitos da lei e só decide depois de amplo debate em torno dos fatos jurídicos propostos pelas partes. Em torno das provas, o juiz formará seu livre convencimento, mas sempre ficará restrito àquilo que se argumentou e provou nos autos, para afinal proferir um julgamento cujos fundamentos racionais e jurídicos terão de ser explicitados na sentença (CPC, art. 131). (Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 52ª Edição, pág. 24) In casu, não se pode olvidar, inclusive, que a parte embargante detinha melhores condições para provar (documentalmente, inclusive) suas alegações, pois, supostamente seria proprietária do imóvel objeto do processo há mais de 17 (dezesete) anos, tendo realizado benfeitorias e obtido rendas com sua exploração, o que não foi evidenciado. Assim, tenho que o conjunto probatório revela-se frágil para embasar eventual acolhimento da pretensão dos embargantes. Desse modo, como a parte embargante não se desincumbiu do onus probandi, a improcedência do pedido é medida de rigor. Posto isso, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas ex lege. No tocante à verba honorária, no seio do E. STJ tornou-se firme o entendimento de que, por critério de simetria, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora nos autos de ação civil pública, salvo comprovada má-fé. (AgRg no REsp 1386342/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/03/2014, DJE 02/04/2014; REsp 1422427/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/12/2013, DJE 18/12/2013 AgRg no AREsp 021466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 13/08/2013, DJE 22/08/2013). Assim, deixo de condenar o vencido em honorários advocatícios, vez que indevidos em sede de Ação Civil Pública, Execução e Embargos a ela correspondentes, nos termos do art. 18 da LAP, salvo, na espécie, na hipótese de comprovada má-fé, o que não vislumbro. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012965-58.1999.403.6100 (1999.61.00.012965-0) - ELISANGELA DE OLIVEIRA(Proc. NADIR APARECIDA ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. RAFAEL COSTA DE SOUSA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MASTER - ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP203746 - TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL DE OLIVEIRA E SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X ELISANGELA DE OLIVEIRA X MASTER - ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

Fls. 483-485: Considerando a condenação da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, de modo subsidiário, essa deverá arcar com a responsabilidade pela obrigação uma vez que comprovada a insolvência da corré MASTER. Dessa forma, indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica em relação aos sócios da corré MASTER. Cumpra a INFRAERO a determinação de fl. 481, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, à vista do convênio celebrado com o Banco Central do Brasil (BacenJud). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014803-89.2006.403.6100 (2006.61.00.014803-1) - FERNANDO NETTO BOITEUX(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X FERNANDO NETTO BOITEUX X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 936/993: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face dos cálculos elaborados por FERNANDO, por excesso de execução. Alega a Impugnante que o valor obtido pela Exequente (conforme cálculos de fls. 929/931), no importe de R\$ 1.799.828,12 (um milhão setecentos e noventa e nove mil oitocentos e vinte e oito reais e doze centavos), atualizado para julho de 2016, está em desacordo com o título executivo, pois a ele nada é devido, uma vez que esteve afastado por licença no período de outubro de 2001 a fevereiro de 2003. Diante da discordância da parte exequente (fl. 996/1087), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou como devido para julho de 2016 o valor de R\$ 268.477,6 (duzentos e sessenta e oito mil quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), conforme cálculos de fls. 1090/1095. Intimadas as partes sobre os cálculos, a Exequente e a União deles discordaram (fls. 1098/1113 e 1115/1127). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O Exequente questiona os critérios utilizados pela Contadoria Judicial, no tocante ao período abrangido, ao passo que a União Federal, além de entender que nada é devido, questiona os índices utilizados na atualização do montante. Pois bem. O Exequente, na sentença de fls. 282/290 - posteriormente confirmada pelo acórdão em Recurso Especial de fls. - teve reconhecido o seu direito de perceber na VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada), a diferença entre o valor pago e o valor devido considerado o novo valor do vencimento básico na forma fixada na Lei 1.0549/09 - conversão da MP 43/02). Em que pese o reconhecimento do direito ao recebimento da VPNI, até o início da vigência da MP nº 305/2006 (convertida na Lei 11.358/2006), que passou a prever que a remuneração deve ocorrer exclusivamente sob a forma de subsídio, na apuração do quantum devido, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a VPNI deve corresponder à eventual diferença apurada entre a remuneração percebida por cada Procurador antes de 01/03/2002 e aquela percebida após 26/06/2002, data da publicação da Medida Provisória nº 43/2002, não se levando em consideração a remuneração devida no período de março a junho de 2002, sob pena de se perpetuar uma situação híbrida (STJ, Quinta Turma, Rel. Minª Laurita Vaz, REsp 960648-DF, julgado em 04/10/2007, DJe 14/03/2008). O objetivo do pagamento da VPNI foi, portanto, neutralizar o decesso na remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional após junho de 2002, uma vez que houve a exclusão de seus vencimentos da Representação Mensal e a redução do valor pago a título de Pro Labore de Êxito para o percentual de 30% sobre o vencimento básico a partir do advento da MP 43/02. Ora, se o Exequente, se encontrava afastado (por licença para tratar de assuntos particulares, como ele mesmo reconhece à fl. 998), no período de outubro de 2001 a fevereiro de 2003, sem a percepção de remuneração, ele não sentiu os efeitos práticos da referida medida provisória, não fazendo jus, portanto, à recomposição de suas verbas remuneratórias. Tal entendimento, ademais, está em conformidade com o contido na informação trazida pela União Federal às fls. 942v, no sentido de que se o Autor recebeu a remuneração bruta de R\$ 5.575,63 em outubro/2001(...) e depois quando voltou ao seu cargo passou a receber o valor bruto de R\$ 8.321,38 (cf. ficha financeira de março /2003, doc. anexo), resta mais do que evidente que ele não sofreu nenhum decréscimo remuneratório que pudesse dar causa ao pagamento da VPNI nos termos do art. 6º da MP n. 43/2002 a partir de 25/06/2002. Portanto, inexistente qualquer decesso em sua remuneração após junho de 2002, uma vez que se encontrava em licença não remunerada, há de se reconhecer que a presente execução deve ser reduzida a zero. Diante do exposto, JULGO procedente a Impugnação da Executada, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença. Custas ex lege. Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. P.R.I.

0018193-57.2012.403.6100 - LUIZ ARTHUR DE QUEIROZ ALVES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ARTHUR DE QUEIROZ ALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 204/212: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face dos cálculos elaborados por LUIZ ARTHUR DE QUEIROZ ALVES, por excesso de execução. Alega a Impugnante que o valor obtido pela Exequente (conforme cálculos de fls. 160/161v), no importe de R\$ 38.144,83 (trinta e oito mil cento e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizado para outubro de 2016, está em desacordo com o título executivo, apontando como correto, para a mesma data, o valor de R\$ 24.800,50 (vinte e quatro mil oitocentos reais e cinquenta centavos). Diante da discordância da parte exequente (fl. 214/225), que para fevereiro de 2017 apontou como devido o montante de R\$ 53.716,25 (cinquenta e três mil setecentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou como devido para fevereiro de 2017 o valor de R\$ 50.975,42 (cinquenta mil novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), conforme cálculos de fl. 233. Intimadas as partes sobre os cálculos, a Exequente ficou-se inerte (fl. 240v), ao passo que a União Federal deles discordou (fl. 242/249) e, para fevereiro de 2017, apontou como devido o montante de R\$ 33.405,29 (trinta e três mil quatrocentos e cinco reais e vinte e nove centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A União Federal questiona os critérios de correção monetária utilizados pela Contadoria Judicial. Sem razão, contudo. Partindo premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios de correção, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial, em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata (TRF1, AC 2006.38.00.026852-0, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 Data 15/01/2016 - grifêi), verifica-se que no parecer contábil de fls. 232/239, o valor devido foi calculado de acordo com a decisão transitada em julgado e com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do RE 87.0947, no tocante à incidência do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. Nesse sentido, a despeito do inconformismo da Executada, reputo que o cálculo do Contador Judicial é representativo decisão exequenda e o HOMOLOGO, devendo, nesses termos, prosseguir o cumprimento de sentença. Diante do exposto, JULGO parcialmente procedente a Impugnação da Executada, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução, com base no valor apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, o de R\$ 50.975,42 (cinquenta mil novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) para fevereiro de 2017, devendo este montante ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos artigos 85, 3º, do Código de Processo Civil, o que corresponde a um pouco mais de 10% (dez por cento) da diferença entre o valor aqui reconhecido como devido (R\$ 50.975,42) e o admitido pela União (R\$ 33.405,29). A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o quanto disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, requeira a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000689-74.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001030-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BRUNO TEIXEIRA DOS SANTOS, RICARDO FERRER

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e prazo para apresentação de pesquisas por bens.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que sejam apresentadas pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como seja requerido o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

Expediente Nº 4766

MONITORIA

0006525-36.2005.403.6100 (2005.61.00.006525-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO SCHIARI

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.Int.

0007404-38.2008.403.6100 (2008.61.00.007404-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI E SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.Fls. 292 - Tendo em vista que os dados da procuração não conferem com os autos, intime-se a parte ré para que esclareça se houve a substituição do procurador, juntando nova procuração em caso afirmativo, no prazo de 15 dias. Int.

0029893-69.2008.403.6100 (2008.61.00.029893-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X MARIA ZELIA CORREA BARON(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.Int.

0006444-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue:Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente.Caso a parte exequente quedar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização.Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra.Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

0011596-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS FERNANDO NORRY

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0009370-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO MAGGI SHEFFER

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0020239-77.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X MOVIL DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação da requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022542-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022542-7) - EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 352/354: Intime-se a embargada, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 3.946,77 para novembro/2017, devidamente atualizada, nos termos em que requerido pela DPU, devida à embargante, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033672-08.2003.403.6100 (2003.61.00.033672-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SICO IND/, COM/ E PARTICIPACOES LTDA(Proc. ROSA MARIA COCCO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo STJ, às fls. 767/771. Cumpra-se-a, devolvendo os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002381-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002381-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI(SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Foi penhorada nos autos fração do imóvel de matrícula n. 47.443. Desde então, já foram realizados diversos leilões, nos anos de 2014, 2015 e 2017, mas não houve licitante. Às fls. 992/1000, Artset Ind.e Com. de Etiquetas, na qualidade de locatária e terceira interessada na aquisição do imóvel, apresentou proposta de aquisição do bem, pelo valor de 60% de sua avaliação oficial, sendo 25% à vista e o restante em 50 parcelas mensais, corrigidas anualmente pela Taxa Selic. Requeveu a intimação da exequente para que manifeste seu interesse na alienação do imóvel por iniciativa particular, nos termos expostos. Nos termos do art. 895 do CPC, o interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: (I) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; (II) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. Em seu parágrafo primeiro, o referido artigo dispõe que a proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. Analisando a proposta apresentada, verifico que está em desacordo com o texto legal, vez que o saldo devedor é parcelado em 50 meses. Assim, o pedido de fls. 992/1000 é de ser indeferido. Intime-se o exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

0024476-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEXCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA X DENIS ARANTES RODRIGUES X ANA ROSA GRASSER

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0000280-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROESA CONSTRUCOES LTDA - ME X FABIO ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0004389-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - ME(SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO(SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI)

Fls. 127/134. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI E OUTRO, na execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fundada em título executivo extrajudicial. Afirmam, os excipientes, que a execução é inepta, eis que a CEF não apresentou documentos indispensáveis, cerceando seu direito de defesa. Afirmam, ainda, que não é possível saber se o valor indicado na cédula bancária estava acrescido de juros e correções, nem se foram subtraídos os valores já pagos e se esses foram corrigidos ou não, o que deve ser apurado pela contadoria judicial. Alegam que a exceção de pré-executividade deve suspender a execução até ser apreciada. Sustentam que houve excesso na execução e pedem que a execução seja declarada nula. Intimada, a CEF se manifestou acerca da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a suspensão da execução. Com efeito, a mera oposição de exceção de pré-executividade não implica a suspensão da execução, que ocorre no caso da interposição de embargos à execução. É esse o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Processo de execução. Acórdão. Omissão. Deficiente fundamentação. Exceção de pré-executividade. Suspensão da execução. Impossibilidade. Penhora sobre dinheiro. Meio gravoso ao devedor. Instituição financeira. Prequestionamento. Ausência.- É inadmissível o recurso especial na parte em que não houve o prequestionamento do direito tido por violado e se restou deficientemente fundamentado.- A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, salvo na hipótese em que o devedor tenha ajuizado previamente ação revisional com o intuito de discutir o valor do débito cobrado. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGA n.º 2003.01.34552-6/PR, 3ª Turma do STJ, J. em 23/03/2004, DJ de 19/04/2004, p. 192, Relatora NANCY ANDRIGHI - grifei) No mesmo sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE I. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz pretoriana do colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a mera apresentação de exceção de pré-executividade não acarreta a suspensão da execução, nem a conexão de causas, o que só ocorre com a apresentação de embargos à execução (AG n. 2002.01.00.018614-3/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 23.10.2002, p.235). 2. Agravo regimental improvido. (AGA n.º 2003.01.00.026851-4/GO, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 3.10.06, DJ de 23.2.07, p. 116, Relator LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - grifei) Na esteira dos julgados acima citados, indefiro a suspensão da execução. Passo ao exame da exceção de pré-executividade. Para tanto, é necessário que se façam algumas considerações a respeito desse instituto. A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública. Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual. Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. É esse o entendimento uníssono da jurisprudência, nos termos do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso Especial. Embargos do devedor. Acolhimento integral. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Cabimento. Precedentes.- Segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor, os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado (REsp n. 218.511/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.10.99); ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, 3º do CPC (REsp n. 87.684/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.03.97).- É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução; na esteira dos precedentes das Turmas da 2.ª Seção. Recurso especial não conhecido. (grifei) (RESP n.º 2005.00.43401-2/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 4.5.06, DJ de 22.5.06, p. 198, Relatora NANCY ANDRIGHI) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando envolver questão que necessite de produção de provas. 3. Recurso especial improvido. (grifei) (RESP N.º 2003.02.03404-6/RJ, 2ª Turma do STJ, J. em 01/03/2007, DJ de 20/03/2007, p. 258, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Feitas essas considerações, passo a apreciar a alegação dos excipientes quanto à alegada inépcia da inicial. Analisando os autos, verifico que a CEF apresentou cédulas de crédito bancário, assinadas pelas partes. Apresentou, ainda, extrato de utilização dos valores e demonstrativos de débito, nos quais constam o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/11/2017 300/552

valor contratado, os juros, a data do início do inadimplemento e o valor da dívida nessa data.É possível verificar que houve o desconto das prestações mensais pagas e os encargos decorrentes da mora que incidiram.Ora, os contratos assumem as características de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II do Código de Processo Civil e, como tal, são hábeis a instruir a presente execução.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSTRUMENTO PÚBLICO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA. PRESSUPOSTOS. EXECUTIVIDADE DO DOCUMENTO E INADIMPLEMENTO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO (ART. 586 DO CPC). ANÁLISE EM ABSTRATO. OPERAÇÕESARITMÉTICAS. F ATO ELISIVO DA EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA.I- Com efeito, os pressupostos para realizar toda e qualquer execução, autênticos requisitos específicos para o legítimo exercício do direito de ação executiva, são o título executivo e o inadimplemento do devedor, à luz do disposto na antiga redação do art. 580 do CPC, aplicável ao presente caso. Todavia, para se permitir a instauração da execução forçada, basta a apreciação em abstrato dos pressupostos, porquanto tanto o título executivo quanto o inadimplemento podem ser infirmados no próprio curso do processo, quando da análise do mérito dos embargos, no que diz respeito a eventual acolhimento.II- O fato de o documento com força executiva reclamar operação aritmética que ajuste o valor histórico nele consagrado, com o cômputo de juros, correção monetária e multa, contratual, não retira a liquidez da obrigação.III- A embargante não logrou êxito em produzir prova em sentido contrário à liberação das parcelas com atualização monetária pela mutuante; de que tenha efetuado integralmente o pagamento dos valores contratados com a FINEP ou qualquer outra causa impeditiva ou extintiva da obrigação, nem mesmo de que o valor executado é superior àquele fixado no título, não se desincumbindo, pois, do ônus da prova dos fatos alegados.(...)(AC nº 200451010125118/RJ, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 12/03/2008, DJU de 27/03/2008, p. 427, Relator: THEOPHILO MIGUEL - grifei)Ora, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e contém obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo. Esse é o entendimento do Colendo STJ:AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE.1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa.2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. (...)(AgRg no REsp nº 599609, 4ª T. do STJ, j. em 15/12/2009, DJe de 08/03/2010, Relator para acórdão: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a presente execução está baseada em título executivo extrajudicial, que apresenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.Com relação ao excesso de execução, verifico que não se trata de hipótese em que a mesma pode ser comprovada de plano.Com efeito, a exceção de pré-executividade não pode ser utilizada como via subsidiária para a análise de questões atinentes à execução. Como visto, somente é cabível nas situações em que é evidente a falta de executividade do título, pela ilegitimidade da cobrança, pela falta de condições da ação ou pressupostos de regularidade e validade do processo. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento à execução.Publique-se e intemem-se.São Paulo, 14 de novembro de 2017SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0010698-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO ROSEIRA AGUIRRE

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

0011754-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIGHT COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA - EPP X GENALDO ISIDRO DA SILVA X ADRIANA MARIA DA SILVA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0012030-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALDENI DE MOURA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação da executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0013738-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUEFREN COMERCIAL LTDA X SERGIO CAMOTE DE ANDRADE X VALTER LUIZ OUTOR

Tendo em vista as diligências negativas na localização dos coexecutados Valter Outor e Quefren Comercial, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a estes executados.

0018199-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PREMIERE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTORES LTDA - EPP X ANTONIELE TITONELLI(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS THOMAZ

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 112). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016932-18.2016.403.6100 - BALU PARCIBALE SHIKIDA(SP207186 - MAILIN SHIKIDA DE PARCIBALE) X NAO CONSTA

Tendo em vista o ofício do Cartório de Pessoas Naturais (fls. 64), o qual informa a lavratura do termo de retificação da opção de nacionalidade de Balu Parcibale Shikida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4803

EMBARGOS A EXECUCAO

0021319-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028492-37.2006.403.0399 (2006.03.99.028492-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIN ALVES VIANA X ADELAIDE MARCAL DE MATOS X HUMBERTO DE MATOS X ROBERTO DE MATOS X JORGE APARECIDO DE MATOS X MARIA CRISTINA DE MATOS SANTOS X SAMUEL DAVI DE MATOS X JOAO ADALBERTO DE MATOS(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X PAULO CRISTIANO PEREIRA CAIXET X PATRICIA CRISTIANE PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO)

PROCESSO nº 0021319-13.2015.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: FLAVIA NAZARE QUEIROGA, AUGUSTO GOMES DE MENEZES, LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI, DULVE MARIA RAMOS DE AMORIM, EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM, EDILSON LUBARINO AMORIM, LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA, BENJAMIN ALVES VIANA, ADELAIDE MARÇAL DE MATOS, HUMBERTO DE MATOS, ROBERTO DE MATOS, JORGE APARECIDO DE MATOS, MARIA CRISTINA DE MATOS SANTOS, SAMUEL DAVI DE MATOS, JOÃO ADALBERTO DE MATOS, PAULO CRISTIANO PEREIRA CAIXETA E PATRICIA CRISTIANE PEREIRA CAIXETA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 190.718,34 (setembro/2014).A inicial veio instruída com planilha de cálculos.O feito foi recebido com efeito suspensivo (fls. 24).Intimada, a parte embargada se manifestou, alegando que o valor da execução está correto.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, que foram apresentados às fls. 79/82.As partes se manifestaram sobre os cálculos e às fls. 112/114, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos com a observância dos critérios lá indicados. Foi, também, deferido o pedido de Justiça gratuita.Os cálculos foram refeitos e apresentados às fls. 116/120.Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial realizou os cálculos, nos termos da decisão transitada em julgado, concluindo que o valor devido corresponde a R\$ 184.443,75, para setembro/2014, inferior ao valor indicado pela parte embargada (R\$ 370.604,64) e inferior ao indicado pela União Federal (R\$ 190.718,34).Assim, as razões da embargante devem ser acolhidas e o valor da execução deve ser limitado ao valor por ela indicado, nos termos da conta por ela apresentada.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 190.718,34 (setembro/2014), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Os honorários advocatícios devem incidir sobre a diferença entre o valor executado (R\$ 370.604,64) e o valor ora fixado (R\$ 190.718,34), ou seja, R\$ 179.886,30 (setembro/2014).Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, rateados proporcionalmente entre eles, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.São Paulo, de maio de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0027185-37.1994.403.6100 (94.0027185-9) - BANCO BANERJ S.A.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Preliminarmente, retifique-se o polo ativo do feito, para que conste Banco Banerj S.A, conforme fls. 143/151.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014120-13.2010.403.6100 - ADRIANA SELLAN ACOUGUE ME(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018021-52.2011.403.6100 - BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0020689-59.2012.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002770-07.2015.403.6115 - WILLIAM ZAHARANSZKI X LINIKER DE BARROS FERREIRA CAMPOS X BARBARA DE CASTRO ROSA GUIMARAES X RENATA DA SILVA SANTOS X MARCIO CRISTIANO BORTOLOTTI X RAFAEL BARONE DA COSTA X PAULO ALEXANDRE DA COSTA(SP353802 - WILLIAM ZAHARANSZKI) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0024797-92.2016.403.6100 - PAULO IZZO NETO X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA DELEX

Fls. 187/194. Oficie-se à autoridade impetrada, para que esclareça, em 05 dias, o alegado descumprimento da sentença proferida, conforme manifestação do impetrante. Outrossim, Fls. 195/200: Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015365-31.1988.403.6100 (88.0015365-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SEBASTIAO CLEMENTE PIMENTEL X JOSE CARLOS BARBEIRO(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CLEMENTE PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BARBEIRO

Intime-se, o réu, para que pague os emolumentos devidos à Serventias Extrajudiciais, a título remuneratório, bem como as demais custas incidentes, nos termos do ofício encaminhado às fls. 842, pelo 4º Cartório de Registro de Imóveis. Ressalto que o recolhimento devido deverá ser comprovado diretamente no referido Cartório. Após, guarde-se. Int.

0013345-13.2001.403.6100 (2001.61.00.013345-5) - MARLY CINTRA BARBOSA X ARMANDO CHAVES BARBOSA FILHO X MARIA LIBRELON CINTRA(SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARLY CINTRA BARBOSA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ARMANDO CHAVES BARBOSA FILHO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MARIA LIBRELON CINTRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MARLY CINTRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO CHAVES BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIBRELON CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da ausência de manifestação do Banco do Brasil quanto ao não cumprimento da obrigação de fazer, intime-se, a autora, para que requeira o que de direito, em 15 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0027342-58.2004.403.6100 (2004.61.00.027342-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024475-92.2004.403.6100 (2004.61.00.024475-8)) OSMANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X OSMANDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pagamento efetuado pela CEF, conforme fls. 190/193, defiro o levantamento do valor, em favor do autor. Para tanto, intime-se-o para que informe quem constará no alvará de levantamento, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, em razão da satisfação do débito. Int.

0016814-52.2010.403.6100 - EDSON JACKES BERNARDO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDSON JACKES BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente. Caso a parte exequente quedar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegitimidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0023588-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA NORINHO DE ASSIS(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA NORINHO DE ASSIS

INFORMAÇÃO. Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente. Caso a parte exequente quedar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegitimidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento.

DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE (CEF) para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0022836-87.2014.403.6100 - DEBORA HERMINIA STAWSKI(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEBORA HERMINIA STAWSKI

Fls. 197/198. Assiste razão à Ré, pelo que determino o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença nos autos físicos. Assim, intime-se DÉBORA HERMÍNIA STAWSKI para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE GRU, a quantia de R\$ 1.144,87 (cálculo de agosto/2017), devida ao INSS, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0014562-66.2016.403.6100 - CRAFT MULTIMODAL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CRAFT MULTIMODAL LTDA

Às fls. 169/174, a parte autora pede o desbloqueio do valor penhorado, sob a alegação de que pagou o valor devido quando foi intimada em 28.04.2017. Juntou o comprovante de recolhimento datado de 23.05.2017. Contudo, da análise dos autos, verifico que somente após a efetiva transferência do valor bloqueado é que a parte autora vem aos autos comprovar o pagamento e afirmar estar surpresa com o bloqueio. Caberia à parte ter comprovado o pagamento quando foi intimada para o mesmo. Ademais, conforme fls. 175/176, já houve a conversão em renda, em favor da União Federal, referente ao valor bloqueado. Diante do exposto, não há, assim, como deferir o levantamento do valor penhorado, devendo, a parte autora, requerer junto à Receita Federal a restituição do valor pago. Dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0024708-69.2016.403.6100 - H.AGUIAR PET SHOP - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X H.AGUIAR PET SHOP - ME

Requeira, o CRMV, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 72v.º, sob pena de arquivamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035520-11.1995.403.6100 (95.0035520-5) - ERCI HISSAE ONO X MARI FUJIE FUJIZAKI X ROBERTO DE VILHENA MORAES X JOSE LUIZ GONZAGA RIBEIRO X PEREIRA VIEGAS ENGENHARIA LTDA X JOAO DE SIMONI JUNIOR X THILDA EUGENIO(SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE) X ASSEF JORGE FAGALI X JORGE FAGALI NETO X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PAULO RAPHAEL JAFET X MARILIA UNTI BARBOSA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ERCI HISSAE ONO X UNIAO FEDERAL X MARI FUJIE FUJIZAKI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE VILHENA MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GONZAGA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X PEREIRA VIEGAS ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE SIMONI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X THILDA EUGENIO X UNIAO FEDERAL X ASSEF JORGE FAGALI X UNIAO FEDERAL X JORGE FAGALI NETO X UNIAO FEDERAL X PAULO RAPHAEL JAFET X UNIAO FEDERAL X MARILIA UNTI BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Dr. Roberto Caldas, em face do despacho de fls. 412, no que se refere ao pagamento parcial de honorários a outro patrono. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, rejeito-os por não haver omissão na decisão embargada. Na verdade, o que o embargante pretende é a reconsideração da referida decisão. Saliento que os atuais patronos retificaram o cálculo inicialmente apresentado, requerendo o pagamento de R\$ 237,15 a título de reembolso de custas processuais e de R\$ 48,01 a título de honorários advocatícios. Do exposto, se o Dr. Roberto Caldas entende que decisão de fls. 412 está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

000599-91.2008.403.6125 (2008.61.25.000599-2) - PICININ ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X PICININ ALIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 386/387. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente. Intime-se, a exequente, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o referido alvará. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023466-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023466-0) - CANHAO PINDAMONHAMGABA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CANHAO PINDAMONHAMGABA LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente. Caso a parte exequente quedar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegitimidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento. DESPACHO Fls. 626/639 - Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4804

PROCEDIMENTO COMUM

0005079-22.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL X AQUI VERES TRANSPORTES LTDA(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO E SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA) X ANTONIO JOSE INFORCATI X DEVELINA APARECIDA PALOSSO INFORCATI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005080-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005079-22.2010.403.6100) AQUI VERES TRANSPORTES LTDA(SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA E SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação da União Federal, declarando a nulidade da sentença proferida, determino a intimação da União Federal, para que se manifeste, sobre o despacho de fls. 90, requerendo o que de direito, em 15 dias. Após, tomem conclusos. Int.

0001459-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010649-52.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ADAILTON PEREIRA ROCHA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Fls. 97/98: Intime-se o ADAILTON ROCHA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCP, pague a quantia de R\$ 6.474,13 para SET/2017, devidamente atualizada, por meio de GUIA DARF CÓDIGO 2864, devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Fls. 100: Intime-se a União Federal, por meio de carga, para que, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020590-26.2011.403.6100 - NEWTON PEREIRA DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023979-77.2015.403.6100 - ADAUTO GOMES DE SIQUEIRA - ME X FABRICIO ANTONIO SANDRE - ME X NEUSA MARIA MARTINS SIMOES 09290131829 X FABIANA APARECIDA MATEUS VIRTUAN - ME(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0058436-97.1999.403.6100 (1999.61.00.058436-5) - SONIA MARA APARECIDA MURRA X CIDIMAR CARLOS MURRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 226. Tendo em vista que houve acordo em audiência designada, nada há que se falar em cálculos de liquidação de sentença. Assim, se a parte autora, eventualmente, necessitar consultar os autos, deverá requerer seu desarquivamento. Cumpra-se o despacho de fls. 225. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023822-80.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001233-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001233-3) - CHAIN GRUNER(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CHAIN GRUNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 553/556: Intime-se CHAIN GRUNER, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCP, pague a quantia de R\$ 152,75 para OUTUBRO/2017, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0009768-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO

A CEF, às fls. 92/93, insiste em pedir o arresto de valores, alegando que, por ser revel, a executada já está ciente da existência do título executivo. Contudo, como já foi dito às fls. 88, é entendimento deste juízo que na fase em que se encontra o feito, a executada deve ser intimada pessoalmente. Assim, indefiro o pedido da CEF. Se a CEF entender que a decisão está juridicamente incabível, deverá fazer uso do recurso cabível. Sem manifestação, em 15 dias, arquivem-se. Int.

0015638-04.2011.403.6100 - WAINEE QUINZEIRO DE ARAUJO X ANITA KARLA FERNANDES DE ARAUJO(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WAINEE QUINZEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANITA KARLA FERNANDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 349/351. Defiro, ainda, o levantamento, em favor do autor. Para tanto, deverá indicar quem constará no alvará de levantamento, em 15 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0001067-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018156-30.2012.403.6100) MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP220323 - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, a CEF, a requerer o que de direito com relação ao pagamento da verba honorária, efetuado pelo autor, em 15 dias. Após, tomem conclusos. Int.

0019018-64.2013.403.6100 - SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP(SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, em razão da satisfação do débito. Int.

0008624-61.2014.403.6100 - ADRIANA GUIMARAES OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CORREA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS X CICERO VITALINO DA SILVA X ERALDO MARQUES DA SILVA X JOSE ROMILTON DOS SANTOS X LEONARDO VITMAN X MAYCOM KEMPYS SANTOS MOREIRA X WILSON CARLOS DE SOUZA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ADRIANA GUIMARAES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO VITALINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROMILTON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO VITMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYCOM KEMPYS SANTOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos autores acerca do cumprimento da obrigação de fazer, conforme manifestação da CEF de fls. 260/265. Digam, ainda, no prazo de 15 dias, se concordam com o pedido da CEF, para que o valor da verba honorária fixada seja descontado do montante que têm a receber. Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046735-08.2000.403.6100 (2000.61.00.046735-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP033162 - DALMYR FRANCISCO FRALLONARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente. Caso a parte exequente quedar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento. DESPACHO Fls. 382/385 - Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0016809-06.2005.403.6100 (2005.61.00.016809-8) - PLASTICOS POLYFILM LTDA(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X PLASTICOS POLYFILM LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS POLYFILM LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 1184/1185. Defiro, como requerido pela autora, a dilação do prazo de 20 dias, para cumprimento do despacho. Int.

0009434-75.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X BUENO & JARDIM EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X BUENO & JARDIM EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/333: Intime-se BUENO & JARDIM EMPREITEIROS ASSOCIADOS, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 49,92 para OUTUBRO/2017, devidamente atualizada, por meio de GRU CONFORME PETIÇÃO DE FLS. 331, devida ao INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0013341-24.2011.403.6100 - LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO CELSO BENICIO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente. Caso a parte exequente quedar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento. DESPACHO FLS. 127/129 - Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0010831-96.2015.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DARCI MONTEIRO DA COSTA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente. Caso a parte exequente quedar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001957-93.2003.403.6181 (2003.61.81.001957-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO LANG(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO)

Intime-se a defesa para ciência e eventual manifestação acerca dos documentos encaminhados pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional (fls. 2624/2631 e 2648/2661), bem como da retomada do curso da ação penal (fl. 2636), no prazo de 5 (cinco) dias. Verifico, outrossim, que já houve manifestação da defesa na fase do anterior artigo 499 do CPP (fl. 2550). Assim, decorrido o prazo acima deferido e nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, à defesa, para o mesmo fim.

0007786-16.2007.403.6181 (2007.61.81.007786-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIO SHIH(SP291955 - EDMILSON OSORIO DOS SANTOS E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X WEN JIUNN LII(SP189122 - YIN JOON KIM)

Intimem-se as defesas de FABIO SHIH e WEN JIUNN LII para que apresentem alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001615-09.2008.403.6181 (2008.61.81.001615-1) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SAHAGOFF(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X JORGE LUIZ APOSTOLICO SALVADOR(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO) X DECIO RODRIGUES LEITE(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO) X JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO)

Reconheço a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, no tocante aos crimes remanescentes, previstos no art. 317, 1º, do CP, imputados a MARIA EUGENIA COELHO CERQUEIRA, e art. 333, parágrafo único, do CP, atribuídos a JORGE LUIZ APOSTÓLICO e DÉCIO RODRIGUES LEITE. Determino o prosseguimento do feito, designando o dia 24 / 04 / 2018, às 13 h 00 min, para inquirição das testemunhas CLAUDINE SPIERO, arrolada pela acusação (fl.493vº), e URIEL AMANCIO TOLENTINO e PASCHOALINO MIGUEL MARCHIORE, arroladas pela defesa (fls. 701, 854, 888 e 912), residentes nesta Capital. Intimem-se os acusados e as testemunhas, com exceção de Paschoalino Miguel Marchiore, que comparecerá independentemente de intimação (fls. 904/905). Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Osasco/SP, Barueri/SP e Vila Velha/ES para oitiva das testemunhas de defesa WALBER TOFFOLI, JOSÉ LUIZ H. DE BARCELLOS, CARMEN FREIRE CANCEGLIERO e GÉLIO AUGUSTO BARBOSA FREGAPANI, solicitando que os atos deprecados sejam realizados após a audiência acima designada. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

0010120-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS HOROWICZ(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS)

Intime-se a defesa de JOSÉ CARLOS HOROWICZ e FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo excepcional e improrrogável de 10 (dez) dias, requerido à fl. 752. Não subsistindo os motivos elencados na r. decisão de fls. 85/86 para a manutenção do sigilo total destes autos, altere-se o nível de sigilo para 4 (sigilo de documentos), cujo acesso é restrito às partes e respectivos procuradores.

0006112-22.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X TOBIAS NOLD(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

Intime-se a defesa de TOBIAS NOLD para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0015753-34.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESIAMY FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO)

Indefiro o pedido de suspensão do processo, formulado pela defesa na resposta à acusação de fls. 405/411 (item 3), com fundamento no art. 83, 2º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 12.382/2011. Com efeito, como bem destacado pelo Ministério Público Federal na r. promoção de fls. 428/430, com o advento da Lei nº 12.382/2011, que deu nova redação ao artigo 83 da Lei nº 9.430/1996, atualmente o parcelamento tributário somente acarreta a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional se requerido até o recebimento da denúncia. Confira-se o teor do referido dispositivo: Art. 83 (...) 2o É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. Ocorre que, no caso dos autos, segundo informado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, o contribuinte aderiu ao parcelamento convencional aos 17/02/2016, nele permanecendo até o dia 09/07/2016, quando houve encerramento por rescisão. Posteriormente, aos 30/08/2017, aderiu ao parcelamento da Lei nº 13.496/2017, conhecido como PERT, no qual se mantém até a presente data (fls. 434/440). A denúncia, a seu turno, foi recebida aos 13/01/2016 (fls. 389/391). Logo, como a ação penal já havia sido deflagrada por ocasião da adesão ao parcelamento, não há como ser admitida a pretendida suspensão, por falta de amparo legal, devendo ser ressaltado, ademais, que o início de vigência da Lei nº 12.382/2011, em 01/03/2011, é anterior aos fatos denunciados, uma vez que na presente ação a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu aos 03/10/2013 (fl. 381). A propósito do tema, transcrevo recentes julgados extraídos da jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 83, 2º, DA LEI N. 9.430/1996; 6º DA LEI 12.382/2011; E 2º DO CP. MATÉRIA DE ÍNDOLE PENAL. NOVO PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DO ART. 68 DA LEI N.11.941/2009. PRECEDENTE. 1. A nova redação do art. 83, 2º, da Lei n. 9.430/1996, atribuída pela Lei n. 12.382/2011, traz regras acerca do exercício da persecução criminal estatal, motivo pelo qual possui natureza de direito penal material. Por restringir a formulação do pedido de parcelamento ao período anterior ao recebimento da denúncia, é mais gravosa em relação ao regramento que substituiu, que não trazia essa limitação, o que impede sua aplicação às condutas a ela pretéritas. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1493306/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017) PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 168-A, DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI 12.382/2011. 1. O artigo 83 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.382/2011, somente pode incidir aos fatos ocorridos posteriormente à sua publicação. 2. No caso dos autos, a data dos fatos é anterior à publicação da Lei 12.382/2011, devendo, portanto, ser mantida a suspensão do processo e do prazo prescricional em razão da adesão ao parcelamento. 3. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7454 - 0001477-14.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017) PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTERIO PÚBLICO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DA PRESCRIÇÃO PENAL. 1. No caso concreto, após o oferecimento da denúncia pela suposta prática do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, mas antes mesmo do seu recebimento, o débito objeto desta demanda foi incluído em programa de parcelamento fiscal, com regular pagamento das prestações mensais. 2. Tendo em vista que o parcelamento ocorreu antes do recebimento da denúncia, deve-se suspender a pretensão punitiva estatal e, conseqüentemente, também a prescrição criminal, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 83 da Lei nº 9.430/96, incluídos pela Lei nº 12.383/2011. 3. Pedido do MPF deferido, suspendendo-se a pretensão punitiva estatal e a prescrição criminal, desde 09/03/2015, cabendo o acautelamento dos autos ao próprio Parquet Federal, que deverá acompanhar o cumprimento do parcelamento e tomar as medidas que reputar cabíveis em caso do seu descumprimento. (PIMP 00032928920154050000, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Pleno, DJE - Data::21/07/2016 - Página::38.) Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito, designando o dia 15 / 03 / 2018 , às 14 h 30 min , para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se procederá ao interrogatório da ré. Intime-se. Ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 21 de novembro de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0013666-71.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON PAES AMORIM(SP126374 - JOAO DIONISIO DA SILVA GAULES)

Indefiro o pedido de suspensão do processo, formulado pela defesa na resposta à acusação de fls. 113/125 (item 3), com fundamento no art. 83, 2º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 12.382/2011. Com efeito, como bem destacado pelo Ministério Público Federal na r. promoção de fls. 264/266, com o advento da Lei nº 12.382/2011, que deu nova redação ao artigo 83 da Lei nº 9.430/1996, atualmente o parcelamento tributário somente acarreta a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional se requerido até o recebimento da denúncia. Confira-se o teor do referido dispositivo: Art. 83 (...) 2o É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. Ocorre que, no caso dos autos, segundo informado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, o contribuinte aderiu ao parcelamento regido pela Medida Provisória 766/2017, conhecido como PRT, aos 16/03/2017, tendo permanecido nesse regime até o dia 17/08/2017, quando aderiu ao parcelamento da Lei nº 13.496/2017, conhecido como PERT, no qual se mantém até a presente data (fls. 270/278). A denúncia, a seu turno, foi recebida aos 27/01/2017 (fls. 99/100vº). Logo, como a ação penal já havia sido deflagrada por ocasião da adesão ao parcelamento, não há como ser admitida a pretendida suspensão, por falta de amparo legal, devendo ser ressaltado, ademais, que o início de vigência da Lei nº 12.382/2011, em 01/03/2011, é anterior aos fatos denunciados, uma vez que na presente ação a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu aos 24/03/2015 (fls. 85/86). A propósito do tema, transcrevo recentes julgados extraídos da jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 83, 2º, DA LEI N. 9.430/1996; 6º DA LEI 12.382/2011; E 2º DO CP. MATÉRIA DE ÍNDOLE PENAL. NOVO PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DO ART. 68 DA LEI N. 11.941/2009. PRECEDENTE. 1. A nova redação do art. 83, 2º, da Lei n. 9.430/1996, atribuída pela Lei n. 12.382/2011, traz regras acerca do exercício da persecução criminal estatal, motivo pelo qual possui natureza de direito penal material. Por restringir a formulação do pedido de parcelamento ao período anterior ao recebimento da denúncia, é mais gravosa em relação ao regramento que substituiu, que não trazia essa limitação, o que impede sua aplicação às condutas a ela pretéritas. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1493306/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017) PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 168-A, DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI 12.382/2011. 1. O artigo 83 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.382/2011, somente pode incidir aos fatos ocorridos posteriormente à sua publicação. 2. No caso dos autos, a data dos fatos é anterior à publicação da Lei 12.382/2011, devendo, portanto, ser mantida a suspensão do processo e do prazo prescricional em razão da adesão ao parcelamento. 3. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7454 - 0001477-14.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017) PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTERIO PÚBLICO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DA PRESCRIÇÃO PENAL. 1. No caso concreto, após o oferecimento da denúncia pela suposta prática do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, mas antes mesmo do seu recebimento, o débito objeto desta demanda foi incluído em programa de parcelamento fiscal, com regular pagamento das prestações mensais. 2. Tendo em vista que o parcelamento ocorreu antes do recebimento da denúncia, deve-se suspender a pretensão punitiva estatal e, conseqüentemente, também a prescrição criminal, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 83 da Lei nº 9.430/96, incluídos pela Lei nº 12.383/2011. 3. Pedido do MPF deferido, suspendendo-se a pretensão punitiva estatal e a prescrição criminal, desde 09/03/2015, cabendo o acautelamento dos autos ao próprio Parquet Federal, que deverá acompanhar o cumprimento do parcelamento e tomar as medidas que reputar cabíveis em caso do seu descumprimento. (PIMP 00032928920154050000, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 21/07/2016 - Página: 38.) Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito, designando o dia 08 / 03 / 2018 , às 16 h 00 min, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se procederá à oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 124, bem como ao interrogatório do réu. Intime-se o acusado, devendo a defesa apresentar as testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 396-A, caput, parte final, do CPP). Ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 21 de novembro de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9709

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004528-80.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PETRONI DE OLIVEIRA(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS E SP374788 - LUCIENE EMIDIO DA SILVA)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 9710

EXECUCAO DA PENA

Considerando a informação de que o(a) apenado(a) está recolhido no sistema penitenciário estadual de São Paulo, conforme certidão da fl. 71, remetam-se os autos ao DEECRIM da 1ª RAJ de São Paulo, em cumprimento à Súmula 192 do STJ. Intimem-se as partes. Cumpra-se, com urgência.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6506

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011725-04.2007.403.6181 (2007.61.81.011725-0) - JUSTICA PUBLICA X ZHANG WENWU(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA E SP179470E - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 556, cumpra-se o v. acórdão de fl. 345v e a r. sentença de fls. 267/273. 2. Tendo em vista que não foi conhecido o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.056.531/SP (fls. 549/553), pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome de ZHANG WENWU que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. 3. Intimem-se, pessoalmente, ZHANG WENWU, para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada nesta 3ª Vara Criminal (situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP), no prazo de 15 dias. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado. 5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença e o v. acórdão. 7. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 8. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. 9. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6507

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014244-34.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DARLEI ARAUJO DA SILVA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

Autos nº 0014244-34.2016.403.6181 Fls. 306 e verso - Peticiona o Ministério Público Federal requerendo seja apensado aos presentes autos, o inquérito policial nº 1108/2017-1, diante da ocorrência de bis in idem. Salienta, em síntese, que o apuratório acima mencionado foi instaurado em razão de comunicação da Caixa Econômica Federal, diante da conclusão, em processo de apuração PDC nº 2576.2015.4928, que os empregados EVALDO LUIZ CAVALCANTI e ERIKA REGINA NASCIMENTO PEIXOTO teriam descumprido normas administrativas por ocasião da concessão do financiamento nº 21.4105.605.0000052-30, em favor da empresa da esposa do acusado, CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS, assinado por ela e pelo suposto avalista SIDNEY BOTELHO DE MELLO, contudo, sem indícios de que teriam tido a intenção de prejudicar a instituição financeira, não se vislumbrando, desse modo, qualquer prática delitiva por parte deles. É o relato. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. A presente ação penal foi instaurada para a apuração de eventual delito de estelionato, imputado a DARLEI ARAUJO DA SILVA, já que, na data de 14 de agosto de 2013, obteve para a empresa de sua esposa Cristiane empréstimo no valor de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), mediante a falsificação da assinatura de Sidney Botelho de Mello, o qual figurou como suposto avalista do financiamento nº 21.4105.605.0000052-30, razão pela qual reconheço o bis in idem entre este feito e os autos do inquérito policial nº 1108/2017-1. Remetam-se os autos do IPL 1108/2017-1 ao SEDI, para distribuição por dependência a este autos, providenciando, em seguida, o apensamento definitivo deste. Traslade-se cópia da manifestação ministerial de fls. 306 e verso e desta decisão para os autos do IPL 1108/2017-1, o qual deverá permanecer sobrestado até o julgamento definitivo da ação penal. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 14 horas (fls. 300/301). Int. São Paulo, 22 de novembro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009572-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERVAL ALVES DA SILVA X EDMILSON SOARES DA SILVA X MICHAEL JONATHAS HELENO DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO DE PAULA LIBERATORI(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

Autos nº 0009572-51.2014.403.61811. Fls. 387/390: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra ROBERVAL ALVES DA SILVA, EDMILSON SOARES DA SILVA, MICHAEL JONATHAS HELENO DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO DE PAULA LIBERATORI, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 5 de dezembro de 2013, ROBERVAL, EDMILSON, MICHAEL e LUIZ obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita consistente no recebimento, em suas contas bancárias, de valores retirados ilícitamente da conta corrente nº 0478.003.800-06, mantida por Kahle Bitencourt Advogados Associados Ltda. na Caixa Econômica Federal, mediante emprego de meios fraudulentos que induziram e mantiveram em erro os funcionários da referida empresa pública federal. Consta dos autos que uma pessoa, passando-se por Bruno Júlio Kahle Filho, entrou em contato com a agência da CEF de Gravataí/RS e solicitou, com urgência, a realização de três operações de transferência de dinheiro da supracitada conta, totalizando R\$ 141.584,00. Contudo, conforme apurado, as operações financeiras decorreram de fraude, vez que não foram autorizadas por Bruno ou qualquer outro representante da sociedade de advogados. Arrolou 1 testemunha. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio e origem, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos. 8. Transfiro o SIGILO DOS AUTOS de SEGREDO DE JUSTIÇA para SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 17 de outubro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009103-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AGNALDO RANGEL DA ROSA X HECTOR CESAR REIS(SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO SILVA)

Trata-se de ação penal proposta inicialmente pelo juízo estadual em face de HECTOR CÉSAR REIS e ANTONIO AGNALADO RANGEL ROSA , qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, 4, inciso II, c/c art.14, inciso II e artigo 29, caput, todos do Código Penal, além de denunciar ANTONIO, como incurso nas penas do art.317,primeiro, do Código Penal e HECTOR como incurso nas penas do art.333, parágrafo único, do Código Penal.A denúncia foi oferecida perante o juízo de Direito da 19ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo e foi recebida em 14/03/2014 (fl.74/74v).Os réus foram citados e apresentou resposta à acusação às fls.95/107 e 108/121.Diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito pelo juízo estadual (fl.141), e em seguida foi realizada a oitiva das testemunhas (fl.309/313).Posteriormente foi designada nova audiência de instrução em 01 de setembro de 2015, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de defesa.Finalmente aos 03 de março de 2016 foi realizada nova audiência de instrução, na qual a defesa dos réus requereu a desistência das testemunhas de defesa Ginecelda, Robenilson e José, além de ter sido decretada a revelia do réu HECTOR, que intimado, não compareceu à audiência. Na mesma ocasião, o juízo estadual declinou a competência para o juízo federal, por entender que se tratava de delito praticado por funcionário público contra a Administração Pública (fls.394/396).O parquet federal interpôs RESE da decisão do juízo estadual que declinou da competência para o juízo federal (fls.398/406), todavia, por maioria foi negado provimento ao recurso, conforme acórdão de fl.447.Aos 20 de maio de 2017 foi realizada nova audiência de instrução, ocasião em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas João e Leidjane, assim como foi realizado o interrogatório dos réus (fl.470).Aos 08 de junho de 2017 o Ministério Público Estadual manifestou pela remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi deferido pelo juízo de direito à fl484.Aos 14 de julho de 2017 os autos foram distribuídos para este juízo da 04ª Vara Federal Criminal.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela ratificação da denúncia oferecida pelo parquet estadual, assim como requereu, a convalidação dos atos instrutórios referente às oitivas das testemunhas de acusação José Belarmino da Hora Júnior (fl.174), José Roberto Benvido Júnior (fl.311) e Francisco Alves Guedes Filho (fl.312). Ademais, requereu a oitiva da testemunha de acusação Clovis da Conceição e novo interrogatório dos réus, tendo em vista que estes foram realizados pelo juízo estadual mesmo após a decisão do Tribunal de Justiça no sentido que o feito fosse encaminhado à Justiça Federal (fls.494/497).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório.DECIDO. Inicialmente, tendo em vista tratar de suposta prática criminosa por parte de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, durante o exercício da função e em razão dela, é de rigor reconhecer a competência deste juízo federal para julgar o feito, nos termos do art.109, inciso I, da Constituição Federal.Outrossim, nos termos do art. 567 do CPP e não havendo qualquer prejuízo à defesa, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA pelo juízo estadual aos 14/03/2014 (fls.74/75), assim como as citações dos réus, e decisão daquele juízo que não acolheu as alegações da defesa em sede de resposta à acusação e determinou o prosseguimento do feito (fl.141).Com relação à convalidação dos demais atos instrutórios realizados pelo juízo estadual, preliminarmente dê-se vista dos autos à defesa dos acusados para manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.Intinem-se.São Paulo, 26 de setembro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza FederalDATAEm 26 de setembro 2017, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. _____ Técnico/Analista Judiciário - RF _____

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012833-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO EULETERIO DA SILVA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP381397 - EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA) X TATIANA ALVES DA SILVA LUZ(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP103390 - WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE AVILA) X TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA X THIAGO DANIEL DOS SANTOS LIMA X FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA X JOSE CARLOS CHRISTOFANI X JOSE ROBERTO ALMEIDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP381397 - EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA E SP103390 - WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE AVILA) X ROBSON MARCONDES X ALEX SANDRO SILVA DE SOUZA(SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X RODRIGO JOSE TRABANCA X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X ALEXSANDRE DE ANDRADE CRUCI X VILMAR SILVA LEITE X ALEXANDRE ALTAMIR DOS SANTOS(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X EDIVALDO LUIZ DE LIMA X GILVANA FELIX DA SILVA(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS E SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X VALMIR VIEIRA DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X EDENICIO SEVERINO DE LIMA X MARTA CRISTINA MACHADO(SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA E SP363112 - THAILA SILVA SANTOS) X EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X JORDIANO FERNANDES DE ALMEIDA X ANAILTON SANTOS FERREIRA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP381397 - EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

Vistos etc.Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação da resposta à acusação por alguns dos acusados já citados (fls. 2646-2648) que não possuem atualmente defensor constituído nos autos, exigindo-se a nomeação de defesa pública e a consequente remessa dos autos para a Defensoria Pública da União, que terá prazo em dobro para a apresentação das respostas à acusação, tornam-se prejudicadas as audiências designadas nos autos por falta de tempo hábil para tal procedimento na forma da lei processual.Assim, ficam baixadas de pauta as audiências designadas para os dias 27 de novembro de 2017, às 14:00 horas, e 04 de dezembro de 2017, às 13:00 horas.Notifique-se, com urgência, por meio de cópia do presente, a Polícia Federal e a Polícia Militar para contra-intimação das testemunhas, que ficam dispensadas de comparecimento das datas acima.Sem prejuízo da devida análise das respostas à acusação, bem como após a nomeação da defesa pública para todos os acusados sem defensor cujo prazo de resposta decorrer após citação, DESIGNO para audiência de instrução e julgamento os dias 01 e 05 de fevereiro de 2018, às 13:00 horas de cada data.Expeça-se ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, aos estabelecimentos prisionais e os respectivos órgãos judiciais corretores para requisitar a urgente transferência dos réus presos a estabelecimento situado nesta capital a fim de viabilizar sua apresentação nas audiências designadas.Serve o presente de ofício de requisição à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo para que os réus presos a seguir sejam apresentados a este Juízo para audiência nos dias 01 e 05 de fevereiro de 2018, às 13:00 horas.1) Roberto Eleutério da Silva, filho de Geraldo Euleterio da Silva e Maria Severina Sales, nascido em 28/08/1955;2) José Carlos Christofani, filho de Elvira Christofani e Lourival Christofani, nascido em 19/03/1952;3) José Roberto De Almeida, filho de Terezinha de Jesus Almeida e José Almeida, nascido em 25/01/1971;4) Fausto Samuel Ribeiro dos Santos Lima, filho de Sandra do Rocio Ribeiro dos Santos Lima e de Salvador dos Santos Lima, nascido em 10/03/1986;5) Edivaldo Luiz De Lima, filho de Luís José de Lima e de Maria Francisca de Lima, nascido em 25/02/1986.Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a resposta à acusação para os demais réus pendentes de citação ou de sua juntada aos autos e venham conclusos.Cumpra-se. Intimem-se. Vista ao MPF para ciência e devolução com prazo de 24 horas, em razão de que ainda há prazo defensivo de resposta em curso.Em razão da proximidade do ato baixado, encaminhe-se cópia do presente aos endereços eletrônicos das partes que constarem dos autos.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008408-46.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-32.2016.403.6112) WELLINGTON BORGES RODRIGUES(SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN E SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, a contar da publicação do presente despacho, para que o requerente cumpra o r. despacho de fls. 02.Silente, tomem os autos conclusos.

PETICAO

0014598-25.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0)) ROMEU PINTO JUNIOR(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP220943 - MARIA HELENA CROCCE KAPP) X JUSTICA PUBLICA

1. Relatório Trata-se de pedido de restituição formulado por ROMEU PINTO JÚNIOR (ROMEU) objetivando a liberação de bens cautelarmente constritos nos autos da medida assecuratória nº 0001205-38.2014.403.6181, tendo em vista o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de habeas corpus, que determinou o trancamento da ação penal em face do requerente (autos nº 0003548-18.2017.403.0000/SP). Aduz o peticionário, em síntese, que não subjaz motivo para a manutenção de gravosa constrição sobre seu patrimônio tendo em vista que o E. TRF3 obistou o prosseguimento da persecução penal que a sustenta (autos nº 0007986-86.2008.403.6181). Nesses termos, bate-se pela liberação da constrição que recai sobre suas aplicações financeiras (fls. 02/11). O Ministério Público Federal, por sua vez, apresentou manifestação às fls. 51/55, pugnano pelo indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista que o v. acórdão apontado pelo requerente foi proferido pela via estreita do habeas corpus e não transitou em julgado, sendo passível de recurso pelo órgão acusador. Ressalta, ademais, que o decisum não obsta a eventual configuração típica do delito contra a Administração Pública, apto a justificar, por si só, a manutenção dos valores bloqueados. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Aduz o requerente que a constrição sobre seu patrimônio não mais se justifica ante o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determinou, por unanimidade, em sede de habeas corpus, o trancamento da ação penal em face do requerente, motivo pelo qual seria de rigor a liberação dos bens bloqueados. Contudo, em que pesem os argumentos habilmente lançados pela defesa do requerente, inadequada, por ora, a liberação dos valores constritos. Nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. (...) Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (grifos nossos) Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, não obstante o teor do v. acórdão proferido pelo E. TRF3, exarado em 24 de outubro de 2017, não se verifica nos autos qualquer comprovação quanto a seu trânsito em julgado, sendo o decisum passível de recurso e reversão pelas Cortes Superiores. Dessa forma, não há que se falar em restituição até a formação da res judicata em relação ao v. acórdão, devendo os ativos financeiros permanecer bloqueados, por cautela, haja vista que os valores podem ter seu perdimento decretado em favor da União, caso seja constatado que constituam objeto ou produto de infração penal, nos termos do artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal Brasileiro. Logo, tendo em vista a relevância dos valores apreendidos para o prosseguimento da persecução penal, bem como para a efetividade das eventuais consequências decorrentes de uma condenação criminal, incabível, por ora, a restituição pleiteada. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001926-32.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON BORGES RODRIGUES(SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR E SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN) X GILSON GOMES RIBEIRO(SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR E SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, a contar da publicação do presente despacho, para que o réu WELLINGTON BORGES RODRIGUES regularize sua representação processual. Silente, nomeio desde já a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010068-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANDRADE BONILHO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO) X MURILO TENA BARRIOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 05.08.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra MÁRCIO ANDRADE BONILHO e MURILO TENA BARRIOS, qualificados nos autos, pela prática em tese do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, relativamente às competências de 12/2013 a 12/2014. A denúncia, acostada às fls. 74/77 dos autos, tem o seguinte teor: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de: MÁRCIO ANDRADE BONILHO, brasileiro, solteiro, filho de Sebastião José Bonilho e Abigahir Andrade Bonilho, nascido aos 17/07/1966, autônomo, identidade nº 13.442.233-8/SSP/SP, CPF 075.655.078-57, residente na Rua Padre Vieira, 504, apto. 02, Jardim Santo André, Santo André/SP, telefone (11)4427-3959 celular (11)97262-2193 e com endereço comercial na Praça Engenheiro Hugo Brandi, Jardim Andaraí, São Paulo/SP, telefone (11) 3254-6400; MURILO TENA BARRIOS, brasileiro, casado, filho de Jorge Franco bairros e Aurora Tena Barrios, nascido aos 25/08/1955, administrador, identidade nº 614.848-80/SSP/SP, CPF 007.561.158-92, residente na Rua Alcino Braga, 220, apto. 161, Paraíso, São Paulo/SP, telefone (11)3884-9818 celular (11)99982-3143, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: Consta dos autos que os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da empresa SANKO SIDER COM. IMP. EXP. PROD. SID. LTDA., deixaram de recolher IRRF incidentes sobre (a) pagamentos de rendimento do trabalho assalariado, no período de maio de 2010 a dezembro de 2014 e (b) rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, no período de novembro de 2012 e janeiro de 2013. Com efeito, em fiscalização realizada pela Receita Federal, especificamente sobre a revisão sumária das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte, constatou-se divergências entre os valores de IRRF constantes das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte- DIRF, os valores do IRRF recolhidos por meio de DARF e os valores declarados em DCFT, motivo pelo qual fora lavrado auto de infração para o pagamento do IRRF devido, cujo termo de verificação fiscal encontra-se na mídia de fl. 13. Os créditos tributários consubstanciados no processo administrativo fiscal nº 19515.720401/2015-01 foram separados, uma vez que os débitos relativos ao período de 12/2013 a 12/2014, não puderam ser incluídos no programa de parcelamento previsto no art. 2º, 1º, da Lei nº 12.996/2014, eis que a referida lei só possibilita a inclusão de débitos vencidos até dia 31/12/2013. Assim sendo, aqueles débitos que não puderam ser parcelados foram transferidos para o processo nº 10880.725265/2015-02, os quais foram definitivamente constituídos em 17/06/2015. O valor dos tributos inscritos em Dívida ativa da União foi de R\$ 1.310.554,73 (um milhão, trezentos e dez mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), conforme informação de fls. 29 e 32. Os indícios de autoria estão demonstrados pelo contrato social em anexo, que aponta ser ambos os denunciados sócios com poderes de administração da empresa SANKO SIDER, bem como pelo termo de declarações de MÁRCIO ANDRADE BONILHO (fl. 39). Em que pese MURILO TENA BARRIOS ter afirmado em sede policial não participar mais da administração da empresa desde janeiro de 2010 e, que apesar de ainda constar como sócio da referida pessoa jurídica, não recebe qualquer remuneração ligada à empresa desde então, o fato é que em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, MURILO declarou que recebeu o valor de R\$ 168.616,76 durante o ano-calendário de 2014. Assim, presentes a materialidade e os indícios de autoria do crime tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MÁRCIO ANDRADE BONILHO e MURILO TENA BARRIOS, como incurso no crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, requerendo que sejam citados para oferecer resposta no prazo legal, prosseguindo-se com todos os atos processuais até final julgamento. A denúncia foi recebida em 18.10.2016 (fls. 78/80). O acusado MURILO, com endereço na cidade de SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente a fls. 173/174, constituiu defensor nos autos (procuração e substabelecimento às fls. 171/172) e apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO A FLS. 164/168, alegando, em síntese, que o réu não participava da administração da empresa SANKO, ausência de demonstração de dolo. Foram arroladas 05 testemunhas, todas com endereço em São Paulo/SP. O acusado MARCIO, com endereços em SÃO PAULO/SP e SANTO ANDRÉ/SP, foi citado pessoalmente a fls. 184 e 191, constituiu defensor nos autos (procuração e substabelecimento às fls. 171/172) e apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO A FLS. 176/179, alegando, em síntese, dificuldades financeiras e que o débito não foi incluído em parcelamento fiscal por falha contábil. Foram arroladas 05 testemunhas, duas das quais arroladas pelo corréu MURILO. O MPF manifestou-se pela inviabilidade da suspensão quanto ao corréu MÁRCIO, pois está sendo processado criminalmente nos autos da ação penal nº 5083258-29.2014.404.7000, do Juízo Federal da 13ª Vara Criminal de Curitiba/PR. Em 27.04.2017, o MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 anos, a MURILO TENA BARRIOS, com condições a serem estabelecidas por este Juízo por ocasião da audiência, tudo com fulcro no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 214/215). Consta informação nos autos de que o débito da denúncia não se encontra parcelado (fl. 208). A proposta de suspensão foi aceita por MURILO, em 15.05.2017 (fls. 222/223). Em 09.08.2017, realizou-se audiência de instrução com a oitiva das testemunhas MÁRCIA BIRMAN (acusação), SÉRGIO GALDINO FERREIRA (defesa), FABIANA ESTAIANO (defesa) e HÉLIO GALENO MARQUES (defesa). Em 06.09.2017, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 314). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fls. 314). O MPF, em alegações finais, pretende a condenação do réu nos termos da inicial. A defesa, por seu turno, alega dificuldades financeiras e que o débito não foi incluído em parcelamento fiscal por falha contábil. É o necessário. Decido. A ação penal há de ser julgada procedente. A materialidade está devidamente comprovada. A SANKO SIDER COM. IMP. EXP. PROD. SID. LTDA. deixou de recolher Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre (a) pagamentos de rendimento do trabalho assalariado, no período de maio de 2010 a dezembro de 2014 e (b) rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, no período de novembro de 2012 e janeiro de 2013. De fato, constataram-se divergências entre os valores de IRRF constantes das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte- DIRF, os valores do IRRF recolhidos por meio de DARF e os valores declarados em DCFT, motivo pelo qual fora lavrado auto de infração para o pagamento do IRRF devido, cujo termo de verificação fiscal

encontra-se na mídia de fl. 13. Os créditos tributários consubstanciados no processo administrativo fiscal nº 19515.720401/2015-01 foram separados, pois os débitos relativos ao período de 12/2013 a 12/2014, não puderam ser incluídos no programa de parcelamento previsto no art. 2º, 1º, da Lei nº 12.996/2014, eis que a referida lei só possibilitava a inclusão de débitos vencidos até dia 31/12/2013. Assim sendo, aqueles débitos que não puderam ser parcelados foram transferidos para o processo nº 10880.725265/2015-02 e foram definitivamente constituídos em 17/06/2015. O valor dos tributos inscritos em Dívida ativa da União foi de R\$ 1.310.554,73 (um milhão, trezentos e dez mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), conforme informação de fls. 29 e 32. A autoria é incontestável. O réu era efetivo sócio-administrador da SANKO SIDER COM. IMP. EXP. PROD. SID. LTDA. conforme comprovam i) sua própria declaração de imposto de renda (fls. 64); ii) a ficha cadastral da JUCESP (fls. 20 da mídia de fls. 13); iii) seu próprio depoimento na Polícia Federal (fls. 39); iv) os depoimentos das testemunhas MÁRCIA BIRMAN, SÉRGIO GALDINO FERREIRA, FABIANA ESTAIANO e HÉLIO GALENO MARQUES (fls. 244 e ss.) e v) seu depoimento em juízo (fls. 314). Alega a defesa dificuldades financeiras insuperáveis. A inexigibilidade de conduta diversa é admitida no tipo penal em questão, desde que devidamente comprovada pela parte. Há de se comprovar uma crise econômica séria, contemporânea e não atribuível ao réu, sem que haja transferência de riqueza da empresa para o administrador ou sócios. A crise há de ser séria, pondo em risco a própria sobrevivência da empresa, de modo que não houvesse nenhuma saída ao réu que não fosse deixar de recolher o tributo (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0003168-80.2003.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 30/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015; TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0001509-68.2010.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015). A crise deve ser na mesma época dos fatos em que se deixou de recolher o tributo (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0006658-08.2006.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004395-46.2005.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 11/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012). E a crise não pode ter sido provocada pelo próprio empresário (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0006262-57.2002.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2011). Alguns fatores indicam que a crise econômica não é atribuível ao empresário, como, por exemplo, um evento econômico relevante, um fato do príncipe relevante e a transitoriedade da crise enfrentada. Mais do que isso, a omissão no recolhimento do tributo descontado dos titulares por prolongados períodos afasta a possibilidade de reconhecimento da mencionada excludente de culpabilidade, revelando incorporação do não-recolhimento de tributos à prática da empresa, como opção gerencial (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0003498-21.2005.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2015; TRF3, 1ª Turma, ACR nº 00013028720054036105, Rel. Juiz Conv. ALESSANDRO DIAFERIA, j. 10/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2012). Por fim, o sócio ou administrador devem comprovar o comprometimento com a empresa, a fim de se evitar fraudes. O patrimônio do sócio ou do administrador não pode aumentar em detrimento da empresa. Em suma, há de se ter devidamente comprovada uma situação na qual não havia outra opção, senão deixar de recolher o tributo. Enfim deve-se comprovar: i) a seriedade e contemporaneidade da crise econômica enfrentada pela empresa, com falta de caixa para o pagamento dos tributos; ii) por razões não imputáveis exclusivamente ou preponderantemente ao réu e à sua administração, devendo-se verificar, dentre outros, neste aspecto, ii.1) que a omissão ou supressão de tributos não é um modelo de negócio recorrente para um estabelecimento irrecuperável; ii.2) esforços de mudança na gestão da empresa para salvá-la da bancarrota, ii.3) esforços de se ceder, fundir ou incorporar ou capitalizar a empresa, ii.4) causas de força maior ou fato do príncipe que a levem à bancarrota; bem como iii) não haver migração dos bens da empresa para o patrimônio do sócio; iv) ou abandono fraudulento da empresa. Não considero comprovados os requisitos, pois a empresa fez da omissão e supressão de tributos seu modelo de negócio. O Discriminativo Analítico de Débito (fls. 71 a 73 da mídia de fls. 13) comprova que de 2010 a 2014 a falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte era uma constante na empresa. Nada foi recolhido. Por mais que se admita uma dificuldade comercial que leve à falta de recolhimento em períodos específicos, admitir que por quatro anos se deixe de recolher tributos é chancelar um rasgo aos cofres públicos sem amparo legal. Ainda que a hipótese seja da inviabilidade da empresa, o empresário é obrigado a pedir a autofalência e parar os prejuízos para a sociedade, empregados, fornecedores e clientes, de modo a que se possa dar a melhor resposta ao destino do negócio. Mas não é disso que se trata. A verdade é que houve uma escolha. O réu não recolheu os tributos, mas ficou com o dinheiro. De fato, ao mesmo tempo em que não recolhia as DARFs, no ano-calendário de 2014, que é o que importa aqui, a empresa pagou R\$ 168.616,76 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos) para MURILO TENA BARRIOS (fls. 58) e R\$ 549.659,11 (quinhentos e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e onze centavos) para MARCIO ANDRADE BONILHO, seus administradores. O valor somado de R\$ 718.275,87 (setecentos e dezoito mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) daria para quitar o débito do período (2014) que somou R\$ 660.648,06 (seiscentos e sessenta mil, seiscentos e quarenta e oito reais e seis centavos). É importante mencionar também a tese de defesa de que o programa SAP foi o responsável pelas inconsistências. A defesa não merece acolhimento. Não é preciso ir tão longe. A simplicidade da situação é patente. A Secretaria da Receita Federal não fez nenhuma grande auditoria, nenhum grande cruzamento de dados, apenas pegou o que o próprio contribuinte declara como retido em DIRF e comparou com quanto ele pagou (DARF). De fato, os valores devidos, apurados pela Secretaria da Receita Federal, são simplesmente aqueles declarados pelo próprio contribuinte em DIRF. Declararam-se em DIRF os tributos descontados e não se os recolheram. Se o contribuinte declarou que devia recolher R\$ 24.119,19 (vinte e quatro mil, cento e dezenove reais e dezenove centavos), em maio de 2010 (fls. 27 da mídia de fls. 13), bastaria então recolher esse mesmo valor em DARF. Não há necessidade de nenhum controle extraordinário, nenhum sistema muito complexo e pouco importa os problemas que o SAP apresentava. Os problemas gerados pelo SAP influenciariam na apuração do tributo, não no seu recolhimento. Influenciariam nos valores que a empresa declarara à Secretaria da Receita Federal. A empresa todavia apenas não recolheu nenhum valor a título de imposto de renda retido na fonte de 05/2010 a 13/2014 (fls. 71/73 da mídia de fls. 13). Com efeito, aliás, o contribuinte simplesmente não recolheu nada, zero. Não é preciso de um apurado estudo de contabilidade para se saber que a situação estava errada. O recolhimento de nenhum tributo em DARF para uma empresa do tamanho da SANKO salta aos olhos de qualquer pessoa. E é impossível imaginar que não tenha saltado aos olhos do próprio administrador. Fica evidente que a decisão de não recolher o tributo foi uma decisão gerencial dolosa e não um mero erro. Conforme dito, ao mesmo tempo, a empresa pagou aos seus próprios administradores valores consideráveis. O acusado, portanto, realizou objetiva e subjetivamente a elementar descrita no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível ao acusado, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, culpável,

passível de imposição de pena. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; conseqüências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na seqüência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que nenhuma das circunstâncias foram desfavoráveis. Fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Sem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase da individualização de pena, vê-se a causa de aumento do art. 12, I, da Lei n.º 8.137/90, visto que o crédito tributário é de R\$ 1.310.554,73 (um milhão, trezentos e dez mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos). Aumento a pena de metade (9 meses de detenção e 15 dias-multa). Ainda na terceira fase da individualização da pena, verifico a continuidade delitiva. Quanto à continuidade delitiva, adoto os seguintes parâmetros (Apelação Criminal nº 0000040-45.2005.4.03.6124): de dois meses a um ano de omissões de recolhimentos, 1/6 (um sexto) de acréscimo; acima de um ano e até dois anos, 1/5 (um quinto); acima de dois anos e até três anos, 1/4 (um quarto); acima de três anos e até quatro anos, 1/3 (um terço); acima de quatro anos e até cinco anos, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos, 2/3 (dois terços) de aumento. In casu, percebe-se que foram 13 competências, devendo a pena ser aumentada em 1/5 (um quinto). O valor do dia-multa é de 5 (cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo da última reiteração criminosa, considerando a renda de mais de R\$ 500.000,00 do réu, devendo ser corrigido monetariamente por ocasião da execução. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2º, primeira parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, em favor da União. **DISPOSITIVO** Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na denúncia para **CONDENAR MÁRCIO ANDRADE BONILHO**, qualificado nos autos, pelo crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, devendo cumprir as penas acima especificadas. Com o trânsito em julgado, expeça-se a competente guia de recolhimento, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal e ao Tribunal Eleitoral, para fins do inc. III do art. 15 da Constituição Federal e lance-se o nome do réu no rol de culpados. P.R.I.C.

Expediente Nº 10618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003568-90.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELCIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR X THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA X FERNANDA MILHOSE FELIX X THALITA COELHO PAUFERRO X LUIZ RICARDO JUNIOR (SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X BARBARA BARBOSA CARDOSO X CLERISVALDO LOPES LACERDA X INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA X VAGNER DE MELO CIOFFI (SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONCA BENTO (SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X BRUNO MILHOSE BARBAGALLO X MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO X LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE X CAROLINA BIANO DINIZ (SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS (SC018925 - PEDRO JOAO ADRIANO) X KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA (SC023194 - SIGMAR KLEIN JUNIOR E SC023582 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X LAURA BERNETS PROFES SCARPARO X CHRISTIAN FABIAN SCARPARO (SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE) X JOSE MARCIO FURTADO CABRAL (RJ091254 - IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA) X ADRIANA MARZAN DANTAS (RJ091254 - IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA) X GENIVAN PEREIRA BORGES (SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X DOUGLAS TAKAHASHI (SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA) X JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS (SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO) X JOSE HENRIQUE PIETROBOM (SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X DIEGO DRAGANI (SP272262 - CLEBER DA SILVA REIS) X FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES (RS094436 - SELTON VOGT DE SOUZA) X PATRICK SEGERS (SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO (SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS)

Aos VINTE E TRÊS dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E DEZESSETE, às 10h00min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7.ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO, comigo analista judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República Dr. FÁBIO ELIZEU GASPAS, e os acusados e advogados abaixo relacionados: - os acusados HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA, BÁRBARA BARBOSA CARDOSO, FERNANDA MILHOSE FELIX, INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA, CLERISVALDO LOPES LACERDA e CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONÇA BENTO, acompanhados do Dr. LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA,

OAB/SP 211.304. - a defensora constituída, Dra. VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA, OAB/SP nº. 372.732, representando o acusado DOUGLAS TAKAHASHI. AUSENTE o acusado DOUGLAS TAKAHASHI, estando representado pela defensora constituída Dra. VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA, OAB/SP nº. 372.732. AUSENTES os acusados THALITA COELHO PAUFERRO, LUIZ RICARDO JÚNIOR, VAGNER DE MELO CIOFFI, BRUNO MILHOSE BARBAGALLO, MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO, LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE, CAROLINA BIANO DINIZ e JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM, estando representados pelo advogado Dr. LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA, OAB/SP 211.304. AUSENTES os acusados e defesas constituídas de LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS, KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA, LAURA BERNETS PROFES SCARPARO, CHRISTIAN FABIAN SCARPARO, JOSÉ MÁRCIO FURTADO CABRAL, ADRIANA MARZAN DANTAS, GENIVAN PEREIRA BORGES, JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS, DIEGO DRAGANI, FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES, PATRICK SEGERS e EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTÔNIO, tendo o MMº Juiz Federal nomeado a advogada, Dra. IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS, OAB/SP 53.946, como defensora ad hoc, para representá-los no presente ato. PRESENTES as testemunhas arroladas pelas defesas: WILLIAM SOARES DE SOUZA, MARINA OLIVEIRA DE LUCIA, EDUARDO CAIRES BENTO, BRUNO MENDONÇA BENTO, DEIVID ALEXANDRO ANANIAS DA SILVA, LUANA ANANIAS PEDROSA, ADOLFO CARDOSO LEITE JUNIOR, RODRIGO DE MEDEIROS CARDOSO LEITE, CARLA BIANO DINIZ, LUCAS KLEBER VELEDA SILVA, ANDRÉ CORREIA DOS SANTOS, RODRIGO BERTOZZO REIS e PEDRO CARLOS MENDONÇA NETO. AUSENTE a testemunha ADRIAN OLIVEIRA. Inicialmente, passou-se às oitivas das testemunhas William Soares de Souza, Marina Oliveira de Lucia, Eduardo Caires Bento, Bruno Mendonça Bento, Deivid Alexandre Ananias da Silva, Luana Ananias Pedrosa, Adolfo Cardoso Leite Junior, Rodrigo de Medeiros Cardoso Leite, Carla Bianco Diniz, André Correia dos Santos, Rodrigo Bertozzo Reis e Pedro Carlos Mendonça Neto, todas por meio de gravação audiovisual (SISTEMA KENTA). A defesa de Fernanda Milhose e Thiago Afonso desistiu da oitiva da testemunha ADRIAN OLIVEIRA, o que foi deferido e homologado pelo Juízo. A defesa de Clerivaldo Lopes Lacerda desistiu da oitiva da testemunha LUCAS KLEBER VELEDA SILVA, o que foi deferido e homologado pelo Juízo. Dada a palavra à defesa de Clerivaldo foi dito: Tendo em vista os depoimentos das testemunhas de Clerivaldo, que o mesmo é dono de academia que já era de sua mãe, e não tem nada relacionado aos fatos aqui tratados a defesa, requer que seja a proibição de frequentar para o fim de administrar a academia uma vez que precisa de para seu trabalho. E cumulativamente que seja retirado a penhora/bloqueio dos bens da academia de Clerivaldo. Após, dada a palavra ao MPF foi dito: Com exceção das pessoas que estão presas na operação proteína, há dois outros acusados que, ao meu ver, possuem situação de extrema gravidade. Refiro-me a Clerivaldo Lopes Lacerda e José Henrique Pietrobom. A ambos foram impostas medidas cautelares severas para que pudessem responder soltos ao processo. O essencial seria o encerramento das atividades da farmácia de José Henrique e o da academia de Clerivaldo. A prova é robusta no sentido de que tais estabelecimentos foram utilizados para a venda de substâncias de modo ilícito. Pelos depoimentos colhidos na data de hoje, a farmácia de Pietrobom teria sido efetivamente fechada. O mesmo não ocorre com a academia de Clerivaldo, que estaria sendo administrada pela corré INGRID. A interceptação telefônica evidência, com toda a clareza, que Clerivaldo é traficante de drogas, inclusive de drogas que não são anabolizantes. A esse respeito menciono conversa que ele teve com INGRID a fls. 1026/1028, em que falam sobre venda de MDMA. A fls. 1030/1031 consta outra conversa em que Clerivaldo determina a seu funcionário Edson a entrega para cliente da academia do anabolizante Durateston. É inquestionável que Clerivaldo vendia anabolizantes em sua academia. Tal situação não pode persistir nem mesmo com eventual auxílio de Ingrid. Neste sentido, considerando os depoimentos de hoje no sentido de que a academia se encontra aberta, manifesto discordância com o pedido da defesa e solicito que Ingrid também seja proibida de exercer atividades na mesma academia. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: A defesa requer que seja levantada a proibição de o réu Clerivaldo Lopes Lacerda de comparecer na sua academia situada na Rua Polignano al Mare, 90, Brás, São Paulo. Alega que o réu tem a necessidade de gerir o estabelecimento que está dependendo exclusivamente o trabalho de Ingrid. O MPF discorda do pedido e alega que o local era usado para a prática de comércio de drogas e medicamentos proscritos. Ao mesmo tempo, o MPF requer a proibição de também Ingrid frequentar o estabelecimento. Quanto a isso a defesa aduz que será o fim do negócio gerando prejuízo social tanto aos proprietários que dependem da renda do estabelecimento como também ao locador. É o relatório. Entendo que nada altera a decisão de fls. 53/54 dos autos nº. 0008452-65.2017.4.03.6181. Permanece a necessidade da medida cautelar alternativa à prisão que foi imposta a Clerivaldo Lopes Lacerda no sentido de não exercer qualquer atividade e de comparecer em academias de ginástica, inclusive a sua. Como bem salientou o MPF, o local aparentemente era usado para a prática de ilícitos pelo réu, devendo ser cessada a reiteração criminosa. Assim mantenho a proibição de Clerivaldo de comparecer a academia pelos motivos já expendidos as fls. 53/54 dos autos nº. 0008452-65.2017.4.03.6181. Por outro lado o MPF requer a proibição de também Ingrid frequentar o local. Neste aspecto, entendo que a medida, por ora, deve ser indeferida. Não houve ordem de fechamento do estabelecimento, razão pela qual não há qualquer infringência por parte de Ingrid de qualquer medida cautelar. Não existe igualmente notícia de que Ingrid, sem a influência de Clerivaldo, esteja usando a academia para fins ilícitos. E também é verdade que as medidas cautelares devem levar em consideração a sua razoabilidade, pesando os aspectos sociais inclusive. Neste ponto, considero que a proibição de Ingrid frequentar a academia, que não possui empregados, poderá levar ambos os réus à ruína, assim como todo o estabelecimento comercial, iniciado pela mãe do réu e que recebera em doação. Assim, denego também o pedido do MPF, mantendo as medidas cautelares tais como se encontram. Fls. 2687: Venham conclusos os autos para decisão. Arbitro os honorários advocatícios ao(a) defensor(a) ad hoc, fixando-os em dois terços do mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Do mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 01.12.2017, às 10h00m. Publique-se este termo. Saem os presentes intimados nesta audiência. 1. Com relação ao pedido de intimação da testemunha RICARDO RONALDO LOWY NUNES, arrolado pela defesa de Eduardo de Ataíde, realizado na audiência do dia 22.11.2017, após a devida justificativa sobre a necessidade de intimação judicial por parte da defesa, defiro sua intimação no endereço constante dos autos para a audiência do dia 01.12.2017, às 10h00m, salientando-se que, caso não seja encontrado, caberá à defesa trazê-lo independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Expeça-se com urgência mandado de intimação. 2. Fls. 2687: Este Juízo, sempre que possível, prefere a utilização da videoconferência para colheita de depoimentos de testemunhas de acusação e defesa arroladas nos autos que preside. No entanto, a Subseção Judiciária de São Paulo/SP dispõe de apenas duas salas para realização de suas videoconferências, o que muitas vezes retarda o fim do processo, tendo em vista que o agendamento exige a disponibilidade de salas e links entre os juízos deprecado e deprecante. No caso dos autos para realização do presente ato por videoconferência seria necessária a reserva de quase o dia inteiro, ante a quantidade de testemunhas, o que não está disponível até a data designada para as audiências de interrogatórios. Há de se destacar que esta ação penal envolve 28 (vinte e oito) réus, dentre os quais 6 (seis) encontram-se presos preventivamente, de modo que o cumprimento do cronograma já previamente estipulado, com interrogatórios designados

para o final de janeiro, é garantia de celeridade processual, conjugando-se o princípio da duração razoável do processo com o devido processo legal. Ademais, nos termos do art. 267 do novo Código de Processo Civil, o Juízo deprecado somente poderá recusar o cumprimento de carta precatória, devolvendo-a com decisão motiva, quando: (i) a carta não estiver revestida dos requisitos legais; (ii) faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia; e, (iii) o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade. Trata-se de rol taxativo, conforme reconhece o E. STJ (CC 125.261/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 11/03/2013). A Carta Precatória nº. nº. 240/2017 e seu aditamento expedido em 14.11.2017 (ofício nº 2293/2017), expedidos nos autos desta ação penal e distribuídos na Subseção de Rio Grande/RS sob o nº. 5005769-93.2017.404.7101/RS, atendem a todos os requisitos legais está instruída com as peças necessárias, bem como foi assinada pela autoridade judicial, tendo sido enviada ao Juízo deprecado via malote digital. Assim, não há razão para a recusa no cumprimento da deprecata. A utilização do sistema de videoconferência não é motivo de recusa de cumprimento da carta precatória regularmente expedida. Nestes termos: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ATUAL ART. 267 DO CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. As hipóteses de recusa de cumprimento de carta precatória constituem rol taxativo e tinham previsão no então art. 209 do Código de Processo Civil, correspondente ao atual art. 267 do novo diploma legal, isto é, ao juízo deprecado somente é permitido devolver carta precatória quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou, ainda, quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade, não estando, no caso em exame, a recusa do Juízo suscitado respaldada por nenhuma das hipóteses legais. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 31/10/2014). 3. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, o suscitado. (CC 148.747/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 30/11/2016) Outros precedentes do STJ: (1) CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014; (2) CC 145.281/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016; (3) CC 150.927/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 27/04/2017 (DECISÃO MONOCRÁTICA); (4) CC 151.432/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 20/04/2017 (DECISÃO MONOCRÁTICA); (5) CC 150.781/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 03/04/2017 (DECISÃO MONOCRÁTICA). Diante do exposto, comunique-se ao Juízo deprecante as razões acima expendidas, solicitado que as oitivas sejam realizadas na forma como deprecadas. 3. O pedido de liberdade de Douglas Takahashi será decidido nos autos do pedido de liberdade provisória nº. 0008977-47.2017.4.03.6181.4. Publique-se. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2159

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005558-53.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI)

1) Fls. 373/376: recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado de razões. 2) Intime-se o defensor constituído pelo réu, na pessoa do Doutor Cândido Pereira Filho, OAB/SP 206.318E, bem como na pessoa do Doutor ITAGIR BRONDANI FILHO, OAB/SP 223.986, para ciência da sentença e oferecimento de contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3) Após, regularizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como de praxe. Int.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2017 322/552

Expediente Nº 6383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007190-80.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO FERREIRA RODRIGUES(RS069126 - ANGELA MARIA GONCALVES DE SOUZA E SILVA E RS098253 - VITOR CARLOS FROZZA PALADINI E RS094142 - BRUNA FEDATTO ROSSKOFF E RS088109 - FERNANDO GODOY PORTO MARTINELLI E RS103386 - GIORDANA NUNES BACELAR ESPINOSA E RS107928 - LUCAS JOSE PAVANI GARCIA)

Vistos.Em face da indisponibilidade de link para a realização de videoconferência certificada acima, redesigno a realização do ato para dia 27/02/2018, às 16h30m.Providencie a Secretaria todo o necessário para o reagendamento, bem como as intimações e deprecatas permitidas.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 6384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008893-46.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-04.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA SALDANHA DE CARVALHO(SP354645 - ORLANDO MARCIO DE OLIVEIRA E SP307464 - CESAR ALEXANDRE PADULA MIANO) X EDSON FRANCO JUNIOR

Vistos. Fls.59/60: Intime-se o defensor constante da procuração de fls.60 a apresentar, nos termos e prazo legais, resposta escrita à acusação, sendo que no silêncio será aplicado o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, bem como para indicar o endereço atualizado da acusada VANESSA SALDANHA DE CARVALHO. São Paulo, 23 de novembro de 2017.

Expediente Nº 6385

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014970-71.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008893-46.2017.403.6181) VANESSA SALDANHA DE CARVALHO(SP307464 - CESAR ALEXANDRE PADULA MIANO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Preliminarmente, intime-se o defensor constante da procuração de fls.16 a regularizar a petição de fls.02/09, haja vista que a peça não se encontra devidamente assinada.

Expediente Nº 6386

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014818-23.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) JOAO BATISTA GOMES(SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberação do bloqueio no Sistema RENAJUD do veículo BMW X6, ano 2010/2011, placas BMW 2683/SP, formulado pelo requerente JOÃO BATISTA GOMES, sustentando que é legítimo proprietário do veículo, adquirido de forma lícita de Ivone Gomes, esclarecendo que como o pagamento foi efetivado de forma parcelada, o documento de transferência permaneceu em nome de Ivone (fls.02/03). Acostou aos autos os documentos de fls.04/17.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, ressaltando que pode ser posteriormente reanalisado em momento oportuno, haja vista que apenas após a conclusão das investigações (análise do material apreendido) será possível verificar se há ou não interesse do bem para o processo (fls.20/21).Decido.Assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a análise do presente pedido depende da conclusão das investigações do material apreendido, as quais ainda estão em andamento, haja vista que ainda não foram acostados aos autos os laudos e análise dos bens apreendidos, ressaltando que há grande quantidade de patrimônio da organização criminosa que é mantido de forma oculto e objeto de lavagem de dinheiro.O veículo objeto do presente pedido, segundo informou a autoridade policial pertenceria, de fato, ao investigado Luis França e Silva Neto e, por tal razão, foi objeto de restrição judicial (fls.108 do apenso), até porque Ivone Gomes, mãe do acusado Luis França, não teria atividade lícita a justificar a propriedade de bem de elevado valor como o objeto do presente pedido.Conforme a documentação juntada pelo próprio requerente, o bem foi adquirido recentemente (março passado), período em que a presente investigação já estava em curso. Ademais, verifica-se ainda da documentação de fls.11/17, que os alegados pagamentos teriam sido efetivados a diversas pessoas e não apenas a Ivone Gomes, trazendo dúvida acerca da alegada propriedade lícita do requerente.Assim, diante do parecer ministerial e dos elementos acima elencados e por não estarem concluídas as investigações do material apreendido, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio da restrição judicial referente ao veículo BMW X6, ano 2010/2011, placas BMW 2683/SP, formulado pelo requerente JOÃO BATISTA GOMES, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4794

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002025-72.2005.403.6181 (2005.61.81.002025-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO MARTINS(SP068062 - DANIEL NEAIME)

***** PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ABERTO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403, DO CPP (MEMORIAIS). ***** R. DESPACHO DE FLS. 1199/1199V: A defesa réu JOSÉ AUGUSTO MARTINS requer nova expedição de MLAT para colheita do depoimento de Francisco Jesus Fernandez, única pessoa apta a esclarecer os pontos levantados no interrogatório do réu sobre as datas a que se referem os fatos apontados na denúncia, já que foi ouvido seu filho, Francisco Ruben Fernandez (fls. 1183-1185). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A defesa arrolou como testemunha de defesa Francisco Fernandez, residente nos EUA, tendo alegado imprescindibilidade do testemunho porque seria executivo da empresa PRATS FERNANDEZ & CO, contadores públicos certificados, empresa responsável pela contabilidade e auditoria da empresa perante o governo americano (fls. 901). Foi deferida a produção da prova testemunhal no exterior, tendo havido ciência da juntada do depoimento há quase sete meses, em 12/04/2017 (fls. 1102). Francisco Ruben Fernandez declarou que conheceu JOSE AUGUSTO MARTINS (MARTINS) há 15 anos, que era Contador Público Certificado externo (CPA) analisou os registros financeiros e elaborou as declarações de imposto de renda da INTERTRANSFER INC., tendo reiterado que era o CPA da empresa (fls. 1112-1113). A defesa tomou ciência do conteúdo do documento e não se manifestou sobre o agora alegado erro na colheita do depoimento. A ausência de qualquer manifestação somada ao conteúdo do depoimento da testemunha Francisco Ruben Fernandez, que confirmou ter sido o contador público certificado da empresa INTERTRANSFER, evidenciam que o pedido ora formulado tem natureza meramente protelatória. A defesa pretendia ouvir o contador da empresa nos EUA e foi exatamente esta a pessoa ouvida no exterior, que confirmou a posição que indicada nas razões da imprescindibilidade do depoimento. Além disso, o conteúdo do interrogatório do acusado não constitui fato novo que justifique o deferimento de diligências complementares, já que evidentemente o réu relata fatos concernentes à denúncia que são de seu conhecimento desde antes do ajuizamento da ação. Detalhes sobre datas de modificação de controle acionário ou de ocupação de cargos estão documentados nos registros da empresa, documentos que supostamente estão em poder do acusado em razão de seu reconhecido vínculo com a INTERTRANSFER. Ainda que não tivesse os documentos em questão, caso entendesse necessária a juntada, o acusado deveria ter postulado a produção da prova documental em resposta à acusação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de nova expedição de MLAT, por não se referir a fato novo (artigo 402, do CPP), não haver sequer indícios de erro na colheita do depoimento colhido no exterior e por se tratar de pedido que ostenta natureza meramente protelatória. Verifico que há nos autos volumes que extrapolam o número máximo de 250 folhas. Portanto, deverá a Secretaria reenumerar o feito de modo a que os limites de cada volume sejam respeitados, autorizada a elaboração de novos termos de encerramento e abertura de cada um deles, para regularização. Intimem-se e abra-se vista para apresentação de memoriais nos termos do artigo 403, do CPP. São Paulo, 7 de novembro de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta
***** PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ABERTO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403, DO CPP (MEMORIAIS).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4230

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013486-77.2001.403.6182 (2001.61.82.013486-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537508-21.1996.403.6182 (96.0537508-7)) FERRUCCIO BOCCIARELLI(SP018332 - TOSHIO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

O falecimento do mandante é causa de extinção do mandato judicial, nos termos do art. 682, II e 692 do Código Civil. No caso, como o autor faleceu em 07/06/2015, o advogado subscritor da petição de fls. 188/191, protocolizada em 10/03/2017, não mais o representa no processo. Assim, chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência, reconsiderando o despacho de fl. 197, pois a intimação para se manifestar sobre interesse na habilitação processual deve ser dirigida ao espólio ou sucessores legais, como determina o art. 313, 2º, II, do CPC. Determino a intimação do subscritor da petição de fls. 188/191 para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, juntando procuração do espólio ou sucessores do autor, bem como se manifestando sobre o processo administrativo. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Embargada para se manifestar, no prazo de 15 dias, informando sobre a existência de inventário e sucessores, para fins da intimação para habilitação processual. Efetivada a intimação, nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC, e decorridos 15 dias sem que se habilitem os interessados, venham os autos conclusos para sentença.

0058757-70.2005.403.6182 (2005.61.82.058757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015875-93.2005.403.6182 (2005.61.82.015875-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a executada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

0015966-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042809-15.2010.403.6182) SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende a embargante sua execução contra a Fazenda Pública, devendo apresentar a memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0063506-81.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032100-42.2015.403.6182) AMBEV S.A. (SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013249-18.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057392-68.2011.403.6182) JORG MICHAEL FUNK(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP363969 - REBECA BERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0643778-89.1984.403.6182 (00.0643778-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2379 - SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X PAPELARIA TRES AAA E TIPOGRAFIA LTDA X NELSON MOYSES ANDRADE X JOSE MOYSES DE ANDRADE X ALICE MACHADO DE ANDRADE(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI E SP095770 - EDVALDO NASCIMENTO E SP124599 - LUCIO AGNALDO NIERO)

Fls.300/302: Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 296/297, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal, conforme determinado. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 298. Intime-se.

0506277-10.1995.403.6182 (95.0506277-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TRANSAMERICA TAXI AEREO S/A (MASSA FALIDA) X ERNESTO MAHLE(SP273052 - ALESSANDRA LIMA MIRANDA DE OLIVEIRA E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Verifica-se que a petição de fls. 265/271, protocolizada em 6/11/2017, diz respeito à inicial de execução de honorários. Assim, desentranhe-se a referida peça, procedendo-se ao cancelamento do protocolo nº 2017.61890076070 e, após, remeta-se ao SEDI para autuação e distribuição por dependência a este feito. Cumpridas as determinações supramencionadas, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 257. Int.

0514639-64.1996.403.6182 (96.0514639-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X S/A REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Por ora, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de São Caetano do Sul para que se proceda a avaliação do imóvel penhorado. Em seguida, intime-se a Exequente para indicar depositário para o bem penhorado, a fim de se possibilitar o registro da penhora. Int.

0537508-21.1996.403.6182 (96.0537508-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X MONTAN CASTELL EQUIP ESPECIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FERRUCCIO BOCCIARELLI(SP074107 - SILVIO GIANNUBILO SCHUTZER E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Vistos Tendo em vista o traslado da decisão que anulou a sentença proferida nos Embargos (fls. 157/163), reapensem-se os autos, suspendendo-se os atos de penhora e expropriação. Quanto à petição de fls. 164/170, por ora intime-se seu subscritor para regularizar a representação processual nos autos, juntando procuração outorgada pelo espólio ou pelos sucessores do coexecutado FERRUCCIO BOCCIARELLI, no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento do pedido, com fundamento no art. 104 do CPC.

0030486-61.1999.403.6182 (1999.61.82.030486-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO PINTO(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Tendo em vista a insuficiência de saldo, aguarde-se em arquivo o desfecho do agravo de instrumento interposto, bem como a integralização da penhora. Intime-se.

0066730-86.1999.403.6182 (1999.61.82.066730-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls.139 e ss.: Em face do depósito do valor integral (fls.371), defiro o pedido de cancelamento da penhora. Expeça-se mandado. Oficie-se para desconsiderar o pedido de remessa de numerário (fls.366/368). Cientifique-se a Exequente e, após, aguarde-se em arquivo o julgamento da Apelação nos Embargos. Int.

0002414-30.2000.403.6182 (2000.61.82.002414-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Tendo em vista a insuficiência de saldo, aguarde-se em arquivo o desfecho do agravo de instrumento interposto, bem como a integralização da penhora. Intime-se.

0024475-45.2001.403.6182 (2001.61.82.024475-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MAHNKE INDL/ LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP146460 - MARCOS EDUARDO GIRARDI)

Fls.1338/1341: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

0039054-90.2004.403.6182 (2004.61.82.039054-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENRIQUE WENDRINER LOEBMANN - ESPOLIO(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Tendo em vista a oposição de embargos dependentes a esta execução, embargos número 0054613-09.2012.403.6182, e que eles se encontram no TRF, comunique-se a nobre relatoria da apelação nos embargos sobre o parcelamento do crédito em cobro nesta execução, anexando cópia desta decisão. Intime-se.

0000199-66.2009.403.6182 (2009.61.82.000199-9) - CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X FLAVIO MARINHO CORRETORA E ADMINISTR DE SEGUROS LTDA(SP162393 - JOÃO CESAR CACERES)

Vistos Tendo em vista que o cálculo de fls. 109/110 informa que houve depósito a maior em dezembro de 2013, bem como que as conversões em renda em favor de autarquias como a Exequente processam-se mediante recolhimento ao Banco do Brasil via GRU, em conta do Tesouro Nacional, intime-se a Exequente para que proceda ao depósito judicial do valor excedente, a fim de que se possa devolver à Executada. Efetuado o depósito judicial, venham os autos conclusos para sentença.

0040969-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X P.1 - ADMINISTRACAO EM COMPLEXOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131907 - KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA)

Vistos Em que pese a Exequente tenha requerido a extinção do processo por pagamento das inscrições executadas (fl. 49), constata-se, a partir dos extratos de fls. 50/51 que uma delas, n.º 80 7 14 007508-75, foi paga mediante arrecadação de R\$21.538,10, em 29/12/2016, porém a outra, n.º 80 6 14 033904-30, foi extinta em razão de pagamento realizado em 03/06/2014, ou seja, antes do ajuizamento da Execução (28/08/2014). Além disso, a Executada efetuou depósito judicial em garantia da dívida e apresentou os Embargos apensos (autos n.0055158-11.2014.4.03.6182), nos quais a Exequente/Embargada já reconheceu, em relação aos débitos de COFINS (80 6 14 033904-30), compensação e pagamento (fls. 155/160 daqueles autos). Todavia, em relação à alegação de compensação dos débitos de PIS (80 7 14 007508-75), a Exequente/Embargada não se manifestou especificamente. Nesse contexto, por ora, intimem-se as partes para esclarecerem, nos autos dos Embargos, no prazo de 15 dias, o motivo da extinção das inscrições em Dívida Ativa, requerendo o que for de direito. Int.

0025645-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

PA 2,10 Fls. 71/91: Prejudicadas as alegações da Executada, tendo em vista a notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo. Nesse contexto, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0041574-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES)

Tendo em vista as nova alegações da Executada, manifeste-se a Exequente de forma conclusiva sobre existência de parcelamento administrativo, bem como sobre a afirmação de quitação das CDAs arroladas a fl. 102. Intime-se.

0052756-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRACKER DO BRASIL LTDA(SP236625 - RENATA SARAIVA FILIPPOS)

Em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Cobre-se a devolução do mandado, independentemente do cumprimento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0507182-15.1995.403.6182 (95.0507182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503432-05.1995.403.6182 (95.0503432-6)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP192279 - MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Intime-se a executada (BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

0008278-83.1999.403.6182 (1999.61.82.008278-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532271-06.1996.403.6182 (96.0532271-4)) SERGIO DE SIQUEIRA MATHEUS(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE SIQUEIRA MATHEUS

Intime-se a executada (SERGIO DE SIQUEIRA MATHEUS), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

0036096-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035221-59.2007.403.6182 (2007.61.82.035221-0)) MR SWEET DOCEIRA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X INSS/FAZENDA X MR SWEET DOCEIRA LTDA

Intime-se a executada (MR SWEET DOCEIRA LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014464-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520269-38.1995.403.6182 (95.0520269-5)) TATU FILMES LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA E SP320284 - FERNANDA ELIAS FERNANDES E SP304583 - THAIS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA) X MARCIA REGINA BULL X FAZENDA NACIONAL

A Exequente requereu o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença. Tendo em vista que a condenação foi fixada em 10% sobre o débito atualizado até R\$176.000,00, e 8% sobre o excedente, na forma do art. 85, 2º, 3º e 5º, do CPC, bem como que o valor da dívida, atualizada pela taxa SELIC de 21/08/1995 a 30/03/2017, correspondia a R\$3.762.371,28, apontou que o valor dos honorários seria de R\$ 390.909,70 (trezentos e noventa mil reais e novecentos e nove reais e setenta centavos). Anexou planilha de atualização da base de cálculo, de acordo como aplicativo calculadora do cidadão do Banco Central (fl. 258). Requereu prioridade na tramitação, por ter mais de sessenta anos, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Deferida a prioridade na tramitação, intimou-se a Executada, que apresentou impugnação (fls. 262/268). Alegou que o valor executado seria exorbitante, pois, além de considerar termo inicial de correção monetária incorreto (agosto de 1995, em vez de julho de 2016, data do arbitramento dos honorários), fez incidir juros de mora, inaplicáveis à correção do débito. Assim, afirmou que o valor devido em março de 2017, segundo planilhas anexas, seria de R\$45.867,87. Intimada a se manifestar, a Exequente alegou que, embora a Executada alegue que não seria aplicável a atualização pela SELIC da dívida originária, não teria indicado o índice correto para atualização até julho de 2016. No entanto, afirmou que, de boa-fé, refez os cálculos utilizando a taxa SELIC acumulada mensalmente, obtendo valor aproximado ao da Executada: R\$58.857,44. Considerando que a diferença entre os cálculos seria pequena, afirmou que poderia concordar com os cálculos da Fazenda Nacional, caso fossem esclarecidos quais os índices utilizados para cálculo da dívida atualizada (base de cálculo). Diante disso, ponderou não ser o caso de sucumbência na presente demanda. Intimada a se manifestar, a Executada reiterou suas alegações. Decido. A sentença condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios fixados, de acordo com a sistemática do Novo Código de Processo Civil (arts. 85, 2º, 3º e 5º do CPC), em 10% sobre o valor do débito atualizado, limitado a 200 salários mínimos ou R\$176.000,00 (art. 85, 3º, I, do CPC), bem como em 8% sobre a diferença entre o valor da causa, limitado a 2000 salários mínimos (art. 85, 3º, II, do CPC), e o limite anterior (200 salários). A atualização da base de cálculo (débito executado na Execução Fiscal) segue os índices previstos em lei, tal como indicado na Certidão de Dívida Ativa (doc. 3 da inicial - fl. 25). Como se trata de dívida de ressarcimento contratual, não incide correção pela taxa SELIC. Assim, o valor atualizado da base de cálculo, para 16/07/2016, data da fixação da condenação, correspondia a R\$522.164,02, conforme extrato do valor consolidado da Dívida Inscrita, anexado pela Executada (fl. 267). Aplicando-se a fórmula prevista no NCPC, chega-se ao valor dos honorários na data da sentença, correspondentes a R\$45.293,12 (fl. 266), soma dos percentuais de 10 e 8% fixados cumulativa e sucessivamente sobre R\$176.000,00 e R\$346.164,02. Já a atualização dos honorários até março de 2017, data em que a Exequente requereu o início da fase de cumprimento de sentença, observa os índices para as ações condenatórias em geral, conforme item 4.1.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Res. CJF 267/2013. Pelo exposto, acolho a impugnação da Executada, a fim de reduzir o montante cobrado para R\$45.867,87 (quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos). A despeito dos novos cálculos apresentados pela Exequente e sua disposição em concordar com os cálculos da Executada, condicionada ao esclarecimento quanto à forma de atualização do débito, a condenação da Exequente em honorários advocatícios é medida que se impõe, nos termos do art. 85, 1º, do CPC. Assim, condeno a Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I e II, CPC, considerando que a impugnação se restringiu a simples cálculos aritméticos, em 10% sobre a diferença cobrada a maior (R\$345.041,83, em 03/2017) limitada a 200 salários, o que resulta em R\$17.600,00, bem como em 8% sobre a diferença entre o que se pleiteou indevidamente e o limite anterior (R\$169.041,43), ou seja, R\$13.523,35. Restam, portanto, devidos, a título de honorários advocatícios pela Exequente o total de R\$31.123,35 (trinta e um mil, cento e vinte e três reais e trinta e cinco centavos). Como Exequente se tomaram credoras e devedoras de honorários advocatícios reciprocamente, compensam-se os valores devidos por cada qual, restando devido em favor da Exequente a importância de R\$14.744,52 (quatorze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para 03/2017. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, pela União, do valor de R\$14.744,52 (quatorze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para 03/2017, em favor da MÁRCIA REGINA BULL.

Expediente Nº 4231

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0537063-32.1998.403.6182 (98.0537063-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500153-40.1997.403.6182 (97.0500153-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Intime-se a executada (EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

0062435-64.2003.403.6182 (2003.61.82.062435-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549001-58.1997.403.6182 (97.0549001-5)) CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO)

Considerando que o Embargante não atendeu ao disposto no art. 534 do CPC deixo de dar andamento ao cumprimento de sentença. Arquive-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0031129-38.2007.403.6182 (2007.61.82.031129-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052428-08.2006.403.6182 (2006.61.82.052428-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a executada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

0069596-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041163-09.2006.403.6182 (2006.61.82.041163-5)) LAVORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X CAIO BRUNO CARNEVALE POSELLA X MARIA RAQUEL COSTA NEVES POSELLA(SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014622-84.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034063-22.2014.403.6182) PEDRO LUIZ AGUIRRE MENIN(SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023518-19.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045602-19.2013.403.6182) FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0040585-94.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013716-07.2010.403.6182) EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000203-25.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-31.2003.403.6182 (2003.61.82.009320-0)) LAURO BARINI JUNIOR(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X INSS/FAZENDA

Dado o tempo decorrido desde a última manifestação do Embargante e considerando que nos autos da Execução Fiscal já há o auto de penhora dos imóveis penhorados intime-se o embargante para, novamente, providenciar cópia do auto de penhora, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de quinze dias. Intime-se.

0004485-09.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-31.2003.403.6182 (2003.61.82.009320-0)) RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dado o tempo decorrido desde a última manifestação do Embargante e considerando que nos autos da Execução Fiscal já há o auto de penhora dos imóveis penhorados intime-se o embargante para, novamente, providenciar cópia do auto de penhora, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de quinze dias. Intime-se.

0031926-62.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023975-17.2017.403.6182) SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA E RS051454 - RAFAEL MALLMANN E RS094894 - BRUNA BECKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, cópia da CDA, bem como cópia da apólice de seguro garantia. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045602-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES)

Aguarde-se sentença nos Embargos, conforme decisão de fl. 150.

0034063-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO LUIZ AGUIRRE MENIN(SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS)

Aguarde-se sentença nos Embargos, conforme decisão de fl. 41.

0023975-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.(RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Desentranhe-se a petição de fls.83/125, protocolo nº 2017.61000209993-1, procedendo-se ao seu cancelamento junto ao SEDI e posterior devolução ao patrono da executada, uma vez que se trata de inicial de embargos à execução distribuídos em duplicata, sendo que o de nº 00319266220174036182 já foram autuados e distribuídos por dependência à presente execução fiscal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0507591-25.1994.403.6182 (94.0507591-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511475-33.1992.403.6182 (92.0511475-8)) AGROPAS - AGROPECUARIA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP011488 - ROBERTO DE OLIVAL COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X AGROPAS - AGROPECUARIA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença na qual se executa os honorários fixados em sentença (fl. 61).Intimada a Executada não realizou o pagamento dos honorários advocatícios. Nos autos da ação principal (Execução Fiscal 0511475-33.1992.403.6182) há valores transferidos dos autos 0096980-60.2004.403.6182, provenientes de uma penhora no rosto dos autos lá determinada.Portanto, nos autos da Execução Fiscal 0511475-33.1992.403.6182, em trâmite nesta Vara, há valores depositados aptos a quitar o pagamento da obrigação em cobro neste cumprimento de sentença.Penhore-se o rosto dos autos da referida Execução Fiscal.Traslade-se cópia desta decisão. Int.

0561490-30.1997.403.6182 (97.0561490-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512737-81.1993.403.6182 (93.0512737-1)) ALZIRA BEZERRA COSTA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BEZERRA COSTA

Indefiro o pedido retro, uma vez que a CEF não consegue realizar a requerida operação.Intime-se o Executado a efetuar o recolhimento dos honorários advocatícios por meio de DARF, código de recolhimento 2864. Como o Executado efetuou o recolhimento de honorário advocatícios por meio de GRU, código de recolhimento 18710-0, poderá requerer restituição, nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966, de 09/01/2014.Int.

0023609-71.2000.403.6182 (2000.61.82.023609-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555895-16.1998.403.6182 (98.0555895-9)) MIXXON MODAS LTDA(SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MIXXON MODAS LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA E SP192352 - VITOR AUGUSTO FUCHIDA)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente (R\$ 319,17, em 09/03/2017), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0019710-26.2004.403.6182 (2004.61.82.019710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023275-91.1987.403.6182 (87.0023275-0)) CASTELLANNI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL) X FAZENDA NACIONAL X JAQUELENE DE FATIMA SILVA CAMPOS(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FAZENDA NACIONAL X CASTELLANNI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Aguarde-se, no arquivo, o desfecho do processo falimentar.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3790

EXECUCAO FISCAL

0099683-41.1978.403.6182 (00.0099683-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE TENIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA(SP020277 - ANTONIO DOMINGOS GIORDANO) X ROMEU ABUD X ROBERTO ABUD X SURIA TRABULSI ABUD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal da Fazenda Nacional contra IND/ DE TENIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA e outros, no qual foi arguida exceção de pré-executividade pelo espólio do coexecutado ROBERTO ABUD (fls. 267/281), exceção esta impugnada pela exequente às fls. 285/308. A referida exceção foi parcialmente acolhida para determinar a exclusão do sócio ROBERTO ABUD (fls. 309/311). De tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela Fazenda Nacional, de número 0028185-04.2015.403.0000 (fls.320/336) - advindo, então, acórdão do TRF da 3ª Região negando pedido de concessão de efeito suspensivo a tal recurso (fls. 337/338). Verifico que referido recurso ainda não transitou em julgado (certidão de fls. 345/347). Ainda, vem o coexecutado requerer a execução da condenação em honorários determinada na aludida decisão de fls. 309/311 (fls. 312, 339, 340). A exequente refuta tal requerimento, afirmando que o agravo de instrumento por ela interposto, por não ter transitado em julgado, não permite, no momento, que o executado venha pleitear seu direito aos honorários sucumbenciais (fls. 342/344). Por fim, vem o espólio de ROBERTO ABUD informar que a empresa executada teve sua falência decretada (fls.313/318), informação igualmente refutada pela exequente à fl. 320. É o relatório do essecial. DECIDO. É certo que o recurso de agravo de instrumento não possui efeito suspensivo previsto em lei, a não ser que seja atribuído pelo relator, por pedido do agravante (art. 1019, I do Código de Processo Civil). Não é o caso dos autos. Neste sentido, determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para exclusão do sócio (espólio) de ROBERTO ABUD, conforme já decidido às fls. 309/311. Também, indefiro o pedido da exequente de fl. 342 e verso, para assim deferir os pedidos de fls. 312, 339 e 340 - prosseguindo-se na execução de honorários contra a Fazenda Pública. Intime-se a exequente sobre os cálculos trazidos à fl. 339, nos termos dos arts. 534 e seguintes do Código de Processo Civil. Quanto à decretação de falência da executada, de fato não foi comprovada neste feito. E tendo em vista a exclusão do espólio do polo passivo desta execução, como determinado nesta decisão, perde a parte interesse processual no pedido de fls. 312/318. Postergo qualquer decisão a este respeito até que provada a falência da executada pelos meios permitidos em direito. Intimem-se as partes desta decisão.

0004310-31.1988.403.6182 (88.0004310-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ) X BATISTA OTTOBONI NETO(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal que foi extinta pela sentença de fl. 36. Posteriormente, a decisão proferida à fl. 38 tornou sem efeito a mencionada sentença, tendo sido determinado o prosseguimento do feito. Mais tarde, à fl. 265, houve nova mudança no rumo da presente execução, quando foi reconhecida a nulidade da segunda decisão acima referida, na medida em que faltava competência ao magistrado para anular a sentença anteriormente proferida. Inconformada, a exequente interpôs agravo de instrumento (AI n. 2005.03.00.075323-0 - fls. 384/397), recurso que ainda não foi definitivamente julgado, conforme se vê da consulta processual de fls. 432/433. Diante do exposto, determino o sobrestamento da presente execução fiscal, devendo os autos permanecer em secretaria, aguardando o julgamento definitivo do indigitado agravo de instrumento. Intimem-se.

0010672-49.1988.403.6182 (88.0010672-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X GIRIMPORT COM/ E IND/ LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X SERGIO AUGUSTO DE SIMONE X ROMANA GUIMARAES

Fls. 68/77: preliminarmente, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada) e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 77 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, excluem-se os dados do patrono da parte executada do sistema processual. Regularizado, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 68/77. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0507957-69.1991.403.6182 (91.0507957-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X S M PINTURAS E ACABAMENTOS S/C LTDA X MILTON RODRIGUES SANTOS(SP132723 - MAURO FERNANDES PIRES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias. São Paulo, 10 de novembro de 2017

0518999-13.1994.403.6182 (94.0518999-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X SALLES E ALMEIDA COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE DE ALMEIDA SALLES X ODAIR DE ALMEIDA SALLES(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA)

Fls. 130/133: a manifestação da exequente indica desinteresse na penhora de fl. 24, pelo que fica levantada e o depositário desonerado do encargo. Assim, expeça-se ofício ao DETRAN para que proceda ao levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo de propriedade da parte executada, conforme auto de penhora de fl. 24. Após, ante o requerido pela exequente às fls. 130/133, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0518939-06.1995.403.6182 (95.0518939-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à parte executada, Caixa Econômica Federal - CEF, do saldo remanescente apresentado pela exequente, no montante de 233,10, em 25/10/2017 para quitá-lo, caso assim deseje. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

0514235-13.1996.403.6182 (96.0514235-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X WORKSTORE COM/ DE ROUPAS LTDA X WILSON JORGE NAVARRO(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO) X GILBERTO CHAZAN

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0514921-05.1996.403.6182 (96.0514921-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INDUSTRIA E COMERCIO ATHENAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

e apensos nº 0519296-49.1996.403.6182 e 0001276-62.1999.403.6182. SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

0551938-41.1997.403.6182 (97.0551938-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X PROCOURO COM/ E IND/ P/ CURTUMES LTDA X EDMUR PAVANELLI X JOSE VALENTIM ZOTELLI(SP075447 - MAURO TISEO)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais. Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL/INSSE executado(a): EDMUR PAVANELLI (CPF nº 302.687.968-15) e JOSE VALENTIM ZOTELLI (CPF nº 320.811.898-87). VISTOS EM INSPEÇÃO ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. O Art. 185-A do CTN é dispositivo que fortalece os poderes inquisitórios do juiz na execução fiscal, aparelhando-o do poder-dever de proceder à imobilização de ampla gama de bens componentes do ativo do devedor-executado. Visa, assim, a resguardar a legitimidade, a credibilidade e a eficácia da administração da justiça, em detrimento da indistigável ineficiência procedimental que protege os maus pagadores. Segundo se denota dos autos, os devedores, à exceção da empresa executada, foram devidamente citados, não pagaram nem apresentaram bens à penhora no prazo legal e as diligências efetuadas por este Juízo não lograram encontrar bens penhoráveis do(s) executado(s). Resta demonstrado, portanto, o preenchimento dos requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos, consoante requerido pela parte exequente. Com relação à indisponibilidade de ativos financeiros via sistema Bacenjud, indefiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que, consoante entendimento do STJ, a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (Bacenjud) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida (STJ. REsp nº 1.137.041/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, T1, DJe 28/06/2010, Processo nº 0030060-68.2012.4.01.0000/BA, Data do julgamento: 12/05/2015. Data de publicação: 21/05/2015). Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido da parte exequente e determino, somente em relação aos sócios coexecutados: a) o registro no portal eletrônico da Central de Indisponibilidade de Bens (<http://www.indisponibilidade.org.br>), nos termos do Provimento CG n. 13/2012, da indisponibilidade de eventuais bens existentes de propriedade da(s) parte(s) executada(s) acima descrita(s), junto aos Cartórios Registradores Imobiliários de São Paulo, ficando dispensadas eventuais custas cartorárias, nos termos do Inciso I, do artigo 4º, da Lei n. 9.289/96. b) o registro no portal eletrônico do sistema RENAJUD de restrição total sobre eventuais veículos ali localizados de propriedade do(s) executado(s). E, em caso positivo, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do bem. Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema RENAJUD. c) a remessa de cópia autenticada desta decisão, servindo esta de ofício, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Sendo possível, adote-se a via eletrônica para a remessa desta decisão ao referido órgão. Após, e em sendo localizados quaisquer bens de propriedade do(s) executado(s), intime-se a parte exequente para manifestação e prosseguimento, devendo a referida parte manifestar-se conclusivamente neste sentido, devendo, inclusive, indicar o saldo devedor atualizado. Não sendo localizados bens, suspendo o curso da presente execução fiscal, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequente, que se manifestará, preferencialmente, acerca dos valores bloqueados às fls. 68/69. Cumpra-se. Intime-se.

0577761-17.1997.403.6182 (97.0577761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X PLASTICOS UTRERA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias. São Paulo, 10 de novembro de 2017

0535904-54.1998.403.6182 (98.0535904-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFINAUTO REGULAGEM E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Fls. 12/27: preliminarmente, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 24 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, exclua-se os dados dos patronos da parte executada do sistema processual. Regularizado, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 12/27. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004169-26.1999.403.6182 (1999.61.82.004169-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA - CNPJ 43.637.057/0001-09 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Aceito a conclusão nesta data. Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.55725-2, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 8029801275883. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0007875-17.1999.403.6182 (1999.61.82.007875-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NINO FARDIS INDL/ E EXPORTADORA LTDA(SP070405 - MARIANGELA MARQUES MARANHÃO E SP342975 - ELAINE MARTINS BELINSKI CALIXTO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias. São Paulo, 10 de novembro de 2017

0009181-21.1999.403.6182 (1999.61.82.009181-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NINO FAROIS INDL/ E EXPORTADORA LTDA(SP070405 - MARIANGELA MARQUES MARANHÃO E SP342975 - ELAINE MARTINS BELINSKI CALIXTO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias. São Paulo, 10 de novembro de 2017

0027809-58.1999.403.6182 (1999.61.82.027809-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. OILSON JOSE ZANIOREZZI) X COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA X JOSE ANGELO BONARETTE ESTURARO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Aceito a conclusão nesta data. Diante da existência dos Embargos à Execução n.º 0000251-91.2011.403.6182, cuja sentença foi anulada, segundo informações da certidão de fls. 317/318, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até que seja proferida decisão definitiva nos autos dos embargos mencionados para, posteriormente, proceder à eventual conversão em renda de valores depositados nestes autos, em obediência ao art. 32, parágrafo 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Intimem-se as partes.

0039308-39.1999.403.6182 (1999.61.82.039308-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FONTE AZUL PISCINAS LTDA-ME(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias. São Paulo, 10 de novembro de 2017

0001600-18.2000.403.6182 (2000.61.82.001600-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X ORBITAL IND/ ELETRONICA LTDA X JOSE MOACYR BEZERRA X RICARDO FLECK MARTINS(SP155911 - RICARDO FLECK MARTINS) X PAULO MARTINS X CARMEN LUCIA NUNES DOS SANTOS

Fls.: 307/308: Trata-se de manifestação da exequente postulando a manutenção no polo passivo da presente execução apenas da empresa ORBITAL IND ELETRONICA LTDA e os sócios PAULO MARTINS e CARMEN LUCIA NUNES DOS SANTOS. Ainda, requereu a indisponibilidade dos bens dos referidos coexecutados, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. O art. 185-A do CTN é dispositivo que fortalece os poderes inquisitórios do juiz na execução fiscal, aparelhando-o do poder-dever de proceder à imobilização de ampla gama de bens componentes do ativo do devedor-executado. Visa, assim, a resguardar a legitimidade, a credibilidade e a eficácia da administração da justiça, em detrimento da indistigável ineficiência procedimental que protege os maus pagadores. Segundo se denota dos autos, os devedores foram devidamente citados, mas não pagaram, nem tampouco apresentaram bens à penhora no prazo legal e as diligências efetuadas por este Juízo não lograram encontrar bens penhoráveis do(s) executado(s), nos termos da Súmula n.º 560 do STJ. Resta demonstrado, portanto, o preenchimento dos requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos, consoante requerido pela parte exequente. Ainda, tendo em vista que os sócios JOSÉ MOACYR BEZERRA e RICARDO FLECK MARTINS, citados, respectivamente, por edital de fls. 121 e 71, não figuravam nos quadros da empresa por ocasião da dissolução irregular, circunstância reconhecida pela exequente, DETERMINO a exclusão dos referidos coexecutados. Promova-se o SEDI a devida exclusão. Após, em conformidade com o pedido de indisponibilidade de bens dos executados remanescentes - ORBITAL IND ELETRONICA LTDA e os sócios PAULO MARTINS e CARMEN LUCIA NUNES DOS SANTOS, DETERMINO: a) a realização de nova tentativa de bloqueio de valores pertencentes ao(s) executado(s) e depositados em instituições financeiras, mediante sistema BACENJUD. Proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 10.336.870,12, atualizado até 29/01/2016, que as partes executadas ORBITAL IND ELETRONICA LTDA (CNPJ n.º 53.663.357/0001-16), PAULO MARTINS (CPF n.º 003.162.294-15) e CARMEN LUCIA NUNES DOS SANTOS (CPF n.º 106.413.348-77), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela Exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência dos valores bloqueados, do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. b) o registro no portal eletrônico da Central de Indisponibilidade de Bens (<http://www.indisponibilidade.org.br>), nos termos do Provimento CG n. 13/2012, da indisponibilidade de eventuais bens existentes de propriedade da(s) parte(s) executada(s) acima descrita, junto aos Cartórios Registradores Imobiliários de São Paulo, ficando dispensada eventuais custas cartorárias, nos termos do Inciso I, do artigo 4.º, da Lei n. 9.289/96. c) o registro no portal eletrônico do sistema RENAJUD de restrição do licenciamento e da transferência sobre eventuais veículos ali localizados de propriedade do(s) executado(s). E, em caso positivo, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação. Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud. d) a remessa de cópia autenticada desta decisão, servindo esta de ofício, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Sendo possível, adote-se a via eletrônica para a remessa desta decisão ao referido órgão. Após, e em sendo localizados quaisquer bens de propriedade do(s) executado(s), intime-se a parte exequente para manifestação e prosseguimento, devendo a referida parte manifestar-se conclusivamente neste sentido, devendo, inclusive, indicar o saldo devedor atualizado. Não sendo localizados bens, suspendo o curso da presente execução fiscal, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, após intimação da exequente. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Cumpra-se. Após, intime-se.

0023379-29.2000.403.6182 (2000.61.82.023379-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FONTE AZUL PISCINAS LTDA ME(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias. São Paulo, 10 de novembro de 2017

0052490-58.2000.403.6182 (2000.61.82.052490-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECOES TALMAI LTDA(SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0054344-48.2004.403.6182 (2004.61.82.054344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILLIAN CARLOS BECKER(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0063184-47.2004.403.6182 (2004.61.82.063184-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Fls. 35/36: Regularize a parte executada a sua representação processual, nos termos do artigo 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o advogado subscritor do substabelecimento com reservas de fl. 36 não está regularmente constituído nos autos. Cumprido, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, mediante carga, pelo prazo legal. Int.

0022617-37.2005.403.6182 (2005.61.82.022617-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVEIRA & AFFAREZ CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP.(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X ROBERTO AFFAREZ JR

Fls. 116/117: a manifestação da exequente indica desinteresse na penhora de fl. 55, pelo que fica levantada e o depositário desonerado do encargo. Assim, expeça-se ofício ao DETRAN para que proceda ao levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo de propriedade da parte executada, conforme auto de penhora de fl. 55. Após, ante o requerido pela exequente às fls. 130/133, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0031002-71.2005.403.6182 (2005.61.82.031002-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP156750 - LUDMILLA GENTILEZZA) X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

e apenso n. 200761820017135Fls. 172/207: Regularize a empresa coexecutada, SUPERMERCADO SAVANA LTDA., a sua representação processual juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, exclua-se os dados da patrona da parte coexecutada do sistema processual. Regularizado, intime-se a exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora pela referida parte às fls. 172/207, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0007538-81.2006.403.6182 (2006.61.82.007538-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANASA MADEIREIRA NACIONAL SA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO E SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0019233-32.2006.403.6182 (2006.61.82.019233-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITARARE PROMOCOES E SERVICOS LTDA(SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR) X MARCIO RACY ABDUL MASSIH

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias. São Paulo, 10 de novembro de 2017

0043473-85.2006.403.6182 (2006.61.82.043473-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAMARGO & BARBARO LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal na qual houve constrição de bens móveis de propriedade da executada (fls. 47/55). A representante legal da empresa executada, Sra. Andrea Borges Marino, por força da decisão de fl. 69, foi nomeada depositária dos bens constritos. Posteriormente, tendo sido determinada a hasta pública, houve duas tentativas infrutíferas de constatação dos referidos bens, sendo certo que a primeira ocorreu na residência da depositária (fls. 92/93) e a segunda no endereço onde deveria funcionar a sede da executada, segundo informação por ela própria trazida aos autos (fl. 84), local que o Oficial de Justiça constatou estar sempre fechado (fls. 98/99). Diante dessa situação, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros da depositária, o que foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 106/108. Por fim, a exequente retorna aos autos para requerer a aplicação de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no art. 161 do Código de Processo Civil. Decido. O depositário é um auxiliar da Justiça, que tem por obrigação legal guardar e conservar o bem penhorado, nos termos dos arts. 149 e 159 do Código de Processo Civil. O ônus que é imposto ao depositário é de tal importância, que o seu descumprimento, em outros tempos, já foi punido com a prisão civil, prevista no art. 5º, inciso LXVII, da CF/88. Atualmente, a prisão civil do depositário infiel não é mais permitida. Todavia, a sua responsabilização pelo descumprimento do dever que lhe foi atribuído permanece, respondendo o mesmo civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 161, parágrafo único, do CPC. No caso dos autos, os bens penhorados não foram encontrados em nenhuma das tentativas efetuadas pelo oficial de justiça (fls. 93 e 99), sendo certo que a depositária foi intimada, por mandado, a apresentá-los em juízo, conforme se vê na certidão de fl. 93, tendo permanecido inerte, deixando de manifestar-se, até mesmo, para alegar eventual impossibilidade de cumprimento do que lhe foi determinado. Configura-se, assim, ato atentatório à dignidade da Justiça, na medida em que cria obstáculos ao regular andamento da presente execução fiscal, postergando a efetiva prestação jurisdicional. Diante do exposto, com base nos arts. 77, 2º e 161, parágrafo único, aplico à depositária, Sra. Andrea Borges Marino, multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, que estipulo em 10 (dez) por cento sobre o valor atualizado do crédito tributário objeto da execução. Ressalto, na oportunidade, que a multa aqui aplicada deverá ser executada em ação própria, na medida em que a depositária não compõe o polo passivo da presente execução. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita. AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDEFERIMENTO DA CONSTRIÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS DO DEPOSITÁRIO INFIEL - BACENJUD. 1. Da análise dos artigos 148 a 150 do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 629 do Código Civil, infere-se o dever de guarda e conservação da coisa depositada, sob pena de responsabilização em caso de descumprimento. 2. Observa-se que, não figurando o depositário como parte da relação jurídico-processual formada no bojo da demanda executiva, sua responsabilização enseja o ajuizamento de demanda autônoma. Precedentes deste E. TRF e do C. STJ. (AI 00172235320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 . FONTE_REPUBLICACAO:.) Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0005862-30.2008.403.6182 (2008.61.82.005862-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RG DO CORPO CONFECÇOES LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X ROSEMARY DA GRACA WAILER GEMENES

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: INSS/FAZENDA Executado: RG DO CORPO CONFECÇOES LTDA e outro ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Revogo a ordem de certificar o decurso de prazo para oposição de embargos pelo executado (fl. 153), eis que os embargos cuja sentença foi trasladada às fls. 136/140 foram opostos em nome da empresa executada. Fls. 150, 155/160: verifico que o extrato da conta trazido pela CEF à fl. 160 corresponde à integralidade do valor relativo à transferência feita à fl. 94; desta forma, considero irrelevante a informação de fl. 159, mesmo porque o Id correto da transferência realizada à fl. 94 termina em 2791969, e não 279169, como descrito no despacho de fl. 153 e no extrato de pesquisa de fl. 159. Assim, tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.00003936-7, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 359915728. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0005621-22.2009.403.6182 (2009.61.82.005621-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CARLO ANTONELLI(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias. São Paulo, 10 de novembro de 2017

0042475-15.2009.403.6182 (2009.61.82.042475-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO MARCIO DA SILVA(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: MARCELO MARCIO DA SILVA - CPF 021.242.797-00. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 64 para conta vinculada a este feito, na CEF PAB destas execuções fiscais. Após o decurso de prazo para oposição de embargos pelo executado, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80109006697-81 e o código de receita 3543. Com o ofício, encaminhe-se cópia da fl. da conta a ser criada pela CEF. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0016136-14.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X RAFAEL NUCCI NETO(SP176956 - MARCIO BARONE COSTA)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais. Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP. Exequente: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SPE Executado(a): RAFAEL NUCCI NETO ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Fls. 68/75: o art. 185-A do CTN é dispositivo que fortalece os poderes inquisitórios do juiz na execução fiscal, aparelhando-o do poder-dever de proceder à imobilização de ampla gama de bens componentes do ativo do devedor-executado. Visa, assim, a resguardar a legitimidade, a credibilidade e a eficácia da administração da justiça, em detrimento da indesejável ineficiência procedimental que protege os maus pagadores. Segundo se denota dos autos, o devedor foi devidamente citado, não pagou tampouco apresentou bens à penhora no prazo legal e as diligências efetuadas por este Juízo não lograram encontrar bens penhoráveis do(s) executado(s), nos termos da Súmula n.º 560 do STJ. Resta demonstrado, portanto, o preenchimento dos requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos, consoante requerido pela parte exequente. Ante o exposto, defiro o pedido da parte exequente e determino: a) o registro no portal eletrônico da Central de Indisponibilidade de Bens (<http://www.indisponibilidade.org.br>), nos termos do Provimento CG n. 13/2012, da indisponibilidade de eventuais bens existentes de propriedade da(s) parte(s) executada(s) acima descrita, junto aos Cartórios Registradores Imobiliários de São Paulo, ficando dispensada eventuais custas cartorárias, nos termos do Inciso I, do artigo 4º, da Lei n. 9.289/96. b) o registro no portal eletrônico do sistema RENAJUD de restrição do licenciamento e da transferência sobre eventuais veículos ali localizados de propriedade do(s) executado(s). E, em caso positivo, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação. Resultando positiva a diligência, promova a Secretária o registro da penhora no sistema Renajud. Após, e em sendo localizados quaisquer bens de propriedade do(s) executado(s), intime-se a parte exequente para manifestação e prosseguimento, devendo a referida parte manifestar-se conclusivamente neste sentido, devendo, inclusive, indicar o saldo devedor atualizado. Não sendo localizados bens, suspendo o curso da presente execução fiscal, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequente. Fls. 76/81: indefiro o pedido de reiteração de utilização de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. Muito embora não haja limitação para o uso dessa ferramenta, o pedido de reiteração deverá vir acompanhado de comprovação de modificação na situação econômica do devedor, não bastando o mero argumento de transcurso de tempo desde a última utilização do sistema. Nesse sentido: A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (Bacenjud) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida (STJ. REsp nº 1.137.041/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, T1, DJe 28/06/2010, Processo nº 0030060-68.2012.4.01.0000/BA, Data do julgamento: 12/05/2015. Data de publicação: 21/05/2015). Int.

0043632-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEC-STAM FORJARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, proceda-se à transferência do valor bloqueado À fl. 65 para conta vinculada a estes autos. Confirmada a transferência, intime-se o executado, através de seu patrono constituído à fl. 41, de que o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, oficiando-se a CEF para tal providência, a ser realizada no prazo de 10 dias. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0019213-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SERGIO ALVES BORRACHA ME(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO E SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO)

Intime-se a executada para que atenda a solicitação feita pela CEF às fls. 151.

0037991-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLLOFORT GERENCIAMENTO E OBRAS LTDA(SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR)

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SOLLOFORT GERENCIAMENTO E OBRAS LTDA - CNPJ 01.907.416/0001-50 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Aceito a conclusão nesta data. Fl. 236-verso: o executado teve ciência do bloqueio realizado em sua conta à fl. 188 (vide itens 5 e 6 do despacho de fl. 185). Desta forma, certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00019759-0, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0051246-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de débito devidamente inscrito em dívida ativa. Entre as medidas constritivas manejadas contra a empresa, foi realizado o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, em contas bancárias de sua titularidade, tendo sido constrita a importância de R\$ 15.060,00, mantida no Banco Bradesco (fls. 409). A executada, por sua vez, vem postular o desbloqueio dos valores constritos, sob o argumento de que são destinados ao pagamento de salários dos funcionários (fls. 410/417). É a síntese do necessário. Decido. Não há como deferir, nesse momento, a medida requerida pela executada. Embora tenha alegado que os valores bloqueados servem ao pagamento dos seus funcionários, a impenhorabilidade determinada no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, tem por objetivo a proteção do titular dos vencimentos e subsídios, não se destinando a socorrer a pessoa jurídica pagadora dos salários. Os valores constritos estavam depositados em conta corrente de titularidade da própria pessoa jurídica executada e, apesar desta conta eventualmente ser utilizada para pagamento de funcionários, fato é que, o valor só se torna impenhorável quando debitado em conta de titularidade do empregado. Nesse sentido, mencione jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRADO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cabe ressaltar o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais (REsp 1.184.765-PA). 5. Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 6. No caso dos autos, entendo cabível a utilização do Bacen Jud, porquanto a constrição realizada obedece a ordem do artigo 11, da Lei 6.830/80, e dos artigos 655 e 655-A, ambos do CPC. 7. Por fim, verifico que a recorrente fundamenta o pedido de desbloqueio da conta corrente com base na alegação de que os valores ali existentes são destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários. 8. Cumpre ressaltar que a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, porquanto o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 9. Agravo legal desprovido (AI 00189813320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, J. 24/05/2016). - Grifei. Sendo assim, admitir o desbloqueio, sem notícia de inviabilidade das atividades financeiras da empresa ou destinação única e específica dos valores ali aportados ao pagamento dos funcionários, implicaria retirar qualquer efetividade da medida constritiva. Com efeito, para ocorrer a liberação pretendida não bastaria a empresa alegar que a conta na qual foram constritos valores eram debitados os salários dos empregados. Diante do exposto, INDEFIRO a liberação dos valores bloqueados e determino a sua transferência para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0003252-11.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Preliminarmente, intimem-se as partes acerca da decisão proferida por este Juízo às fls. 122/125. Na sequência, dê-se ciência às partes acerca do teor do telegrama de fls. 128/130, recebido do Superior Tribunal de Justiça, comunicando a este Juízo sobre decisão proferida por aquela Egrégia Corte quanto ao Conflito Negativo de Competência suscitado neste feito. Em nada sendo requerido, cumpra-se o determinado na decisão daquele Tribunal, encaminhando estes autos ao Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, o juízo suscitado. Intimem-se.

0023919-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATUALPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - M(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em Certidões de Dívida Ativa. Regularmente citado, em 30/09/2016, o executado teve suas contas bloqueadas pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de fl. 69. Em decorrência do bloqueio, veio aos autos novamente requerer a liberação da importância constrita, argumentando que a penhora não foi efetivada com a transferência dos valores para conta corrente vinculada à execução, bem como requereu alternativamente a expedição, via Bacenjud, de ordem para imediata transferência dos valores indisponibilizados na conta corrente, desde 03/2017 com correção para pagamento do débito em cobro já consolidado no PERT 2017 - Programa Especial de Regularização Tributária (fls. 155/183). Intimada, a exequente esclareceu que a formalização do parcelamento ocorreu após a constrição contestada e discordou do levantamento dos valores, dando-se favoravelmente a transformação do bloqueio em pagamento. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, conforme informação prestada pela executada (fl. 82), houve a comprovação da adesão ao parcelamento do débito cobrado nesse feito, formalizado em 03/03/2017, isto é, em data posterior ao bloqueio, o qual ocorreu em 02/03/2017 (fl. 39). Não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado, pelos motivos já expostos na decisão de fls. 111/117, os quais permanecem inalterados, cabendo salientar que a conversão em penhora decorre da própria rejeição da petição da executada, nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do CPC. Ademais, o parcelamento não tem o efeito de desconstituir as garantias anteriores ao acordo, mas tão somente suspender a exigibilidade do crédito. Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ..EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB..) - grifei. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 155/183. Determino a transferência dos valores para transformação em pagamento do valor bloqueado. Após, dê-se vista à exequente para fazer alocação do valor do depósito e retificar o saldo, no prazo de 30 (trinta) dias. Tudo cumprido, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o acordo de parcelamento em vigor, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c. o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0042753-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EIKO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP159569 - SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA)

Fls. 60/84 e 86/89: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, excluam-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Ato contínuo, independentemente do cumprimento da ordem acima, intime-se a exequente sobre a alegação do executado de parcelamento do débito.

0056000-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NI MIX TECNOLOGIA LTDA(SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI)

C E R T I D ã O Autos nº 0056000-20.2016.403.6182 Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, ou seja a ausência de contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes, desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o feito, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS). São Paulo, 13/11/2017.

0062174-45.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA FERRARI MELLO(SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE E SP250266 - RAFAEL DI JORGE SILVA E SP249793 - JOEL DE ANDRADE JUNIOR)

Fls. 39/44: Regularize a executada a sua representação processual juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, excluam-se os dados da patrona da executada do sistema processual. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado pela executada às fls. 39/43 e 44, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002120-79.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SETEX DO BRASIL LTDA - ME(SP113858 - IVO RIBEIRO VIANA)

Fls. 65/72: regularize a empresa executada a sua representação processual juntando ao feito cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que a subscritora da procuração tem poderes para representar a sociedade em Juízo, bem como procuração original ou cópia autenticada passada para atuar nestes autos, não em processo em tramitação em vara diversa desta (fl. 66), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, excluam-se os dados do patrono da parte executada do sistema processual e intime-se a exequente sobre as alegações de fls. 65/72. Na sequência, tomem os autos conclusos. Int.

0017737-79.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NI MIX TECNOLOGIA LTDA(SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI)

Inicialmente, intime-se o peticionário de fls. 17/20 para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1.º, II, do NCPC). Não regularizado, excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para esclarecer se o acordo de parcelamento alegado pela parte foi consolidado. Confirmado o acordo, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0026253-88.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DAVID RIBEIRO ABUJAMRA(SP280063 - MURILO MELO MONTEIRO)

Fls. 17/160: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual, e tornem os autos conclusos. Regularizado, intime-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Intime-se.

Expediente Nº 3791

EXECUCAO FISCAL

0031306-03.1987.403.6182 (87.0031306-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CROMODEL METALURGICA IND/ COM/ LTDA(DF010962 - CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO E DF006702 - MARILIA CARLOS DOS SANTOS GARCIA LEAO) X Yafa MANN X JOSEPH ELIE EL MANN X EXPEDITO MARTINS DE OLIVEIRA X SERGIO HIWASAKI(SP220992 - ANDRE BACHMAN)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CROMODEL METALURGICA IND/ COM/ LTDA e outro ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão de fl. 253, ao SEDI para que se cumpra integralmente o despacho de fl. 198, reincluindo-se os coexecutados Yafa MANN, JOSEPH ELIE EL MANN e EXPEDITO MARTINS DE OLIVEIRA no polo passivo deste feito, em consonância com o acórdão proferido no agravo de nº 20090300019304-6/SP (fls. 199/202). Cumprido o item supra, e considerando-se os depósitos realizados nas contas nº 2527.005.00401353-2, 2527.005.00401368-0, 2527.005.00401354-0 e 2527.005.00401355-9, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, FGSP000133110. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0483280-72.1991.403.6182 (00.0483280-9) - FAZENDA NACIONAL X COLEGIO COML/ BRASIL DE VILA CARRAO LTDA(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI E SP079769 - JOÃO ANTONIO REINA)

Preliminarmente, deverá a executada regularizar sua representação judicial, juntando aos autos procuração original e devidamente outorgada pela sócia com poderes para representar judicialmente a sociedade, conforme apontado na alteração do contrato social juntado às fls. 142/145. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade arguida pela executada às fls. 147/150.

0522854-63.1995.403.6182 (95.0522854-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ISK BIOSCIENCES COML/ LTDA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada noticiou o cancelamento das CDAs e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 81). É a síntese do necessário. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTOS OS PROCESSOS acima indicados, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas próprias.

0524010-81.1998.403.6182 (98.0524010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JAN PIVARCI X VALTER INACIO DA COSTA(SP166527 - FATIMA CRISTINA ALVES DE SOUSA DA SILVA E SP173212 - JULIO CESAR DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 154: Tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos autos dos Embargos à Execução nº 0003190-88.2004.403.6182 foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme consta do extrato de consulta juntado às fls. 158/158 verso, encaminhem-se o presente feito ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha ao feito a decisão definitiva dos referidos Embargos.Int.

0002625-03.1999.403.6182 (1999.61.82.002625-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X INSTITUTO SATANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Fls. 345: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação.

0002721-18.1999.403.6182 (1999.61.82.002721-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA X JILL OSTRAND FREYTAG(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X PEDRO OSTRAND(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Publicação da decisão de fls. 355/356: Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fl. 310 e verso. Alegou ser a decisão embargada omissa por não apreciar a questão de prescrição no redirecionamento da execução contra os sócios, dentre outras alegações. Primeiramente, não há omissão, tendo em vista que somente foi ventilada em Exceção de Pré-Executividade a prescrição da ação, que foi afastada fundamentadamente. Em que pese os esforços dos Embargantes, deve ser rejeitada a alegação de prescrição no redirecionamento da execução. Fato é que houve oposição de Embargos à Execução Fiscal em 15/04/1999. Como consequência, há a suspensão da execução fiscal e, logicamente, da prescrição. Considerando que a sentença dos Embargos à Execução foi publicada em 13/06/2005, e que a exequente, então embargada, teve vista e intimação da sentença em 09/08/2005, o pedido de citação formulado nos autos executivos à fl. 162 em 10/01/2008 ocorreu dentro do lapso temporal de 5 (cinco) anos. Não há que se falar, portanto, em prescrição no redirecionamento da execução fiscal. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir erro in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual erro in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Cumpra-se o determinado à fl. 223, item 2, promovendo-se o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 224/225. Na sequência, dê-se vista à exequente para que requeira prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se. São Paulo, 08 de janeiro de 2014..

0050875-67.1999.403.6182 (1999.61.82.050875-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS SARAIVA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada noticiou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 190-verso). É a síntese do necessário. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTOS OS PROCESSOS acima indicados, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado do encargo o depositário (fls. 77). P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas próprias.

0016730-48.2000.403.6182 (2000.61.82.016730-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSCAPAS IND/ E COM/ LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Fls. 07/23 e 24: preliminarmente, intime-se a empresa executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que a subscritora da procuração de fl. 19 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, tendo em vista o disposto no item III, inciso IV, do instrumento de alteração contratual de fls. 21/23. Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, excluem-se os dados dos patronos da parte executada do sistema processual. Regularizado, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 07/23. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0020971-26.2004.403.6182 (2004.61.82.020971-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

Fls. 192/199 e 221/230: dentro de uma perspectiva constitucional de Separação de Poderes, é correto afirmar que, em um primeiro momento, compete ao Poder Executivo deliberar acerca da situação de seus créditos. Em outras palavras, não é o Judiciário, mas a própria Fazenda Nacional, a pessoa com as atribuições legais para definir a situação de seus créditos. Sendo assim, se este órgão afirma, de forma fundamentada, que o crédito em apreço não se encontra parcelado, é esta a informação que há de ser considerada no presente momento, observando este Juízo que a ilegalidade ou não da postura administrativa pode sim ser questionada judicialmente, mas não nesta estreita via (corpo da execução fiscal), já que prevalece, a princípio, a postura do órgão constitucionalmente competente para deliberar sobre parcelamento, cujos atos administrativos gozam de presunção de veracidade. Ocorre que, a partir de uma leitura dos documentos acostados pela exequente às fls. 193/199, nota-se que há anotação de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, logo, é certo que a executada tem fundamento para a irresignação formulada às fls. 221/230. Ante o exposto, intime-se a exequente para se manifestar conclusivamente sobre a suspensão do feito em razão do parcelamento, eis que, como visto, compete a ela deliberar acerca da situação do débito. Se for o caso, deverá a exequente comprovar que o parcelamento não foi consolidado, ou foi inadimplido, não podendo transferir esta incumbência à executada, que, por sua vez, já apresentou documentação às fls. 222/230 com a comprovação de pagamento das parcelas em dia. Intimem-se.

0042788-49.2004.403.6182 (2004.61.82.042788-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal ajuizada pra a cobrança de créditos tributários consubstanciados nas CDAs n. 80 2 04 007695-12 e 80 7 04 002284-45 (fls. 02/10). A primeira CDA foi cancelada, conforme informação da exequente à fl. 27, tendo a execução prosseguido com relação à segunda (fl. 30). Em sentença proferida às fls. 90/92, a presente execução foi extinta, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ambas as partes interpuseram recurso de apelação (fls. 99/107 e 108/112), pugnando, a executada, pela majoração da verba honorária, e a exequente, pelo prosseguimento da execução. O Eg. TRF-3ª Região reconheceu, de ofício, a prescrição dos créditos executados e julgou prejudicadas as apelações (fls. 302/304). Inconformada, a exequente interpôs Recurso Especial (fls. 316/326) ao qual foi negado seguimento (fls. 372/380), em decisão que transitou em julgado, conforme certidão de fl. 380. Diante dessa situação, a exequente requereu prazo de 120 dias e, após, vista dos autos (fl. 381). Indefiro o pedido da exequente. A presente execução já foi extinta pelo acórdão de fls. 302/304, que substituiu a sentença prolatada às fls. 90/92. Dessa forma, a prestação jurisdicional já foi devidamente entregue, tendo se esgotado a jurisdição deste Juízo. Não há que se falar sequer em execução de honorários, uma vez que na decisão proferida em segunda instância não houve tal condenação. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0012843-80.2005.403.6182 (2005.61.82.012843-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREDICARD BANCO S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fls. 416/417 e certidão de fl. 417-verso/418: arquivem-se os autos até o julgamento definitivo dos embargos dependentes à esta execução, de nº 0007300-62.2006.403.6182. Intimem-se o executado.

0019201-27.2006.403.6182 (2006.61.82.019201-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EL SHADDAI AGROPECUARIA LIMITADA X FERNANDO CESAR DE SOUZA X JOAO DE SOUZA JR X VERA LUCIA DE SOUZA

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0054727-55.2006.403.6182 (2006.61.82.054727-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que esta execução fiscal encontra-se integralmente garantida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo proferido nos Embargos à Execução nº 0054247-67.2012.403.6182. Intimem-se as partes.

0013042-34.2007.403.6182 (2007.61.82.013042-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MILANI E WAKIM ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP162662 - MARIA FERNANDA CARACCILO LATTARULLO E SP165595E - IGOR VALERIO)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.064427-05 foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0030909-40.2007.403.6182 (2007.61.82.030909-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

Autos em apenso nº 0030911-10.2007.403.6182 1. Tendo em vista que a penhora sobre o imóvel matrícula nº 23.334 foi averbada no processo nº 0030909-40.2007.403.6182 (fls. 200/201) e não como determinado na decisão de fls. 191/195, oficie-se ao 4º CRI/SP. para retificar a anotação e constar na penhora os autos nº 0030911-10.2007.403.6182. 2. Após, cumpra-se todos os itens da decisão de fls. 191/195, desapensando-se com urgência os autos, e trasladando-se cópia da referida decisão para os autos nº 0030911-10.2007.403.6182. Apresente o advogado subscriptor da petição de fls. 159, memória discriminada dos cálculos dos honorários, nos termos do art. 534 do CPC. Publique-se. 3. Em seguida, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva sobre os honorários. 4. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 191/195. Fls. 186/190: trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face à decisão de fls. 180/184. A decisão mencionada determinou a exclusão dos sócios Luciano Bedogni e Giancarlo Campani nestes autos em cumprimento ao trânsito em julgado do acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Resp. 1.449.349. De ofício, determinou a exclusão dos sócios nos autos em apenso, pelos mesmos fundamentos determinados na decisão do Colendo STJ. Afirma a exequente existir contradição no decidido, pois, nos autos em apenso, são cobrados débitos relativos à contribuição previdenciária retida da folha de pagamento dos empregados e não repassada aos cofres públicos. Sendo assim, requer seja mantida a inclusão dos sócios nos autos em apenso. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. A decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, proferida no Resp. 1.449.345, Rel. Min. Herman Benjamin (fls. fls. 174-verso/175), afastou a responsabilidade dos sócios nestes autos pela falta de comprovação de dissolução irregular da empresa, de prova por infração à lei ou ao contrato social. Destaco trecho da fundamentação então apresentada: No que diz respeito ao mérito, entretanto, assiste razão aos recorrentes, pois o STJ possui orientação pacífica no sentido de que o art. 13 da Lei 8.620/93 deve ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, de modo que deve haver comprovação da prática de infração à lei ou ao contrato social, ou da dissolução irregular da empresa. (...) No caso dos autos, na resposta à Exceção de Pré-Executividade, a recorrida consignou que a responsabilidade dos sócios decorre não de infração à lei, mas simplesmente do art. 13 da Lei 8.620/1993 (fls. 174-verso/175). No entanto, os débitos executados nos autos em apenso (Proc. 00309111020074036182) tem origem diversa. A inscrição 35.468.959-2 fundamenta-se em contribuições sociais recolhidas e não repassadas à Fazenda Pública, conforme certidão de dívida ativa de fls. 02/14 dos autos em apenso. Nestes casos, constitui infração à lei, e não em mero inadimplemento da obrigação tributária, a conduta praticada pelos sócios-gerentes ao recolher contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa executada (art. 20 da Lei n. 8.212/91) e não as repassarem ao INSS. A infração à lei autoriza o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo menciono: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. I - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. II - Falta de recolhimento que não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN. III - Hipótese em que, nos limites do débito equivalente às contribuições descontadas e não repassadas é cabível a inclusão dos responsáveis pela empresa no polo passivo. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00009546520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Grifei. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para determinar a exclusão dos sócios Luciano Bedogni e Giancarlo Campani no polo passivo destes autos. MANTENHO a responsabilidade e inclusão dos sócios, Luciano Bedogni e Giancarlo Campani, no polo passivo dos autos em apenso (Proc. n. 0030911-10.2007.403.6182). RECONSIDERO a determinação para levantamento dos valores bloqueados em nome de Luciano Bedogni; Nos termos da decisão supra, DETERMINO: a) DESAPENSAMENTO dos autos, ausentes os requisitos do art. 28 da Lei 6.830/80, devendo os processos prosseguirem de forma autônoma; b) OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal - CEF para vincular os valores transferidos às fls. 161/163 aos autos do processo n. 0030911-10.2007.403.6182; c) Após o desapensamento, ao SEDI para exclusão dos coexecutados supramencionados do polo passivo dos autos n. 0030909-40.2007.403.6182; d) CUMpra-SE, nos autos 0030911-10.2007.403.6182 a decisão de penhora sobre o imóvel de matrícula n. 23.334, do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, de propriedade do sócio Giancarlo Campani (fl. 122 e fls. 150/151), via sistema Arisp. Após, cumprida a ordem, expeça-se mandado de avaliação no imóvel penhorado e intime-se o proprietário. Na impossibilidade, expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço de fls. 109/111 dos autos n. 0030911-10.2007.403.6182 e oficie ao 4º CRI para averbação da penhora na matrícula. e) Vista à exequente para que se manifeste sobre: a) o cumprimento dos honorários, requeridos às fls. 159; b) citação da empresa Ferrara Imóveis e Decorações Ltda. Intimem-se

0032743-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MJ COMERCIAL E RECRUTADORA LTDA. - EPP(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Preliminarmente, intime-se o petionário de fls. 22/29 para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1.º, II, do NCPC), bem como cópia do contrato social da empresa executada. Ressalto que o instrumento de mandato acostado à fl. 29 não serve para estes autos, pois o seu outorgante não corresponde à pessoa jurídica ora executada. Não promovida a regularização, excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Decorrido o prazo de publicação, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da extinção do seu crédito.

0061985-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA BERNARDETE DE ARAUJO ANTONINI

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada noticiou o cancelamento das CDAs e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 53). É a síntese do necessário. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTOS OS PROCESSOS acima indicados, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Não há constringências a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas próprias.

0063780-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROGETTO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP222267 - DANIELE BRUHN)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada noticiou o cancelamento das CDAs e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 126). É a síntese do necessário. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTOS OS PROCESSOS acima indicados, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Não há constringências a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas próprias.

0059711-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE HLAVNICKA(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0015138-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIA CRISTINA SANTOS FONSECA(SP154909 - RENATA DO NASCIMENTO MELLO)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0052269-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial. Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual. Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos construtivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região. Assim, nos termos da decisão proferida pela Vice-Presidência do TRF3, determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Grupo 57-TRF3, até que sobrevenha entendimento final sobre o tema. Em razão do sobrestamento fica prejudicada, por ora, a análise do requerimento de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, formulado a fls. 152/154. Intime-se a exequente. Publique-se.

0004527-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APEXO SOLUCOES EM TELEINFORMATICA LTDA(RJ116860 - DANIELLA QUEIROZ EMERENCIANO DA CRUZ)

Fls. 85/101: preliminarmente, intime-se a empresa executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 87 possui poderes para representar a sociedade em Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, exclua-se os dados da patrona da parte executada do sistema processual. Regularizado, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 48/64. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0017768-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMPLER ENGENHARIA MISSAO CRITICA LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução que se encontrava suspensa com base nos arts. 20 a 22 da Portaria PGFN n. 396/2016. O processo foi reativado em virtude de duas petições da exequente, juntadas às fls. 99/124, através das quais foi requerida a substituição da CDAs que instruem a inicial. Defiro a substituição das CDAs n. 44.090.710-1 e 44.090.711-0 e determino a intimação da executada, por intermédio de sua advogada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Na ausência de manifestação das partes, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 98.

0044172-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNILESTE ENGENHARIA LTDA(SP121219 - DEBORA CEDRASCHI DIAS)

Fls. 44/53: preliminarmente, intime-se a empresa executada para que promova a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, no prazo: 15 (quinze) dias. Não regularizado, exclua-se os dados da patrona da parte executada do sistema processual. Regularizado, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito efetuada pela executada. Int.

0013363-88.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores de Imposto Territorial Urbano - IPTU, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme CDAs que instruem a petição inicial. A executada juntou aos autos cópia da matrícula do imóvel, comprovando que o bem integra o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, portanto, não se confunde com o seu patrimônio. Outrossim, a questão atinente a existência ou não de imunidade tributária relativa ao IPTU sobre os imóveis que integram o Programa do Governo Federal, foi eleita pelo Eg. STF como de repercussão geral, sendo catalogada sob o tema 884, restando determinado por aquela Corte a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão, em tramitação no território nacional. Desta forma, DETERMINO a suspensão da presente execução fiscal, até a decisão final a ser proferida pelo STF no RE nº 928.902. Deverá a Secretaria arquivar em secretaria os autos deste processo, com identificação pelo tema 884 e com os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

0035945-82.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Intime-se a CEF para que comprove que o imóvel sobre o qual recai a dívida de IPTU integra o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, juntando aos autos cópia da matrícula imobiliária. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de suspensão formulado às fls. 10

0067848-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA(SP18027 - MARIANA HELENA SOARES MERLI E SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 12/16: preliminarmente, intime-se a empresa executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que os subscritores da procuração de fls. 14/15 possuem poderes para representar a sociedade em Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, excluam-se os dados dos patronos da parte executada do sistema processual. Regularizado, rejeito, por ora, os bens oferecidos à penhora pela parte executada às fls. 12/16, tendo em vista que a recusa da exequente se afigura legítima, na medida em que referidos bens não obedecem a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Fls. 18/22: Tendo em vista o tempo transcorrido desde a última manifestação da exequente, intime-se-a para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008263-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA)

Diante da informação constante à fl. 247, de que ainda não há julgamento do pedido de tutela recursal antecipada em relação ao agravo interposto pelo executado, nem mesmo notícia de concessão de efeito suspensivo a tal recurso, prossiga-se nesta execução. Inicialmente, promova-se a transferência dos valores bloqueados à fl. 227 para conta vinculada a este feito, evitando-se maiores desvalorizações. Decorrido o prazo para embargos, intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Intime-se o executado.

0031499-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES LISOT LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT E PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta em face de TRANSPORTES LISOT LTDA, objetivando a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. A empresa executada alegou prescrição do crédito tributário, bem como nulidade do processo administrativo fiscal (fls. 24/53). A exequente rebateu as teses apresentadas (fls. 79/80). É a síntese do necessário. Decido. Nulidade do Processo Administrativo. A alegação de nulidade do processo administrativo é genérica e desprovida de lastro probatório. O crédito em cobrança foi constituído mediante entrega de declaração pela própria excipiente. Declarada a dívida, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança. Assim, prematura seria a extinção do feito, uma vez que os atributos de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa de não foram afastados pela excipiente. Prescrição e Decadência. Os créditos aqui executados possuem fatos geradores compreendidos entre os anos de 1995 a 1997, tendo sido constituídos por meio de entrega de declarações pela própria empresa. Foram inscritos em dívida ativa, parte em 03/08/1999 e a outra parte em 04/03/1999, conforme CDAs que instruem a inicial (fls. 04/20). Sabe-se que a inscrição é ato posterior à constituição do crédito, sendo certo que, se a própria inscrição se deu no ano 1999, por conseguinte, todos os débitos em cobrança (competências 08/1995 a 05/1997) foram constituídos em momento oportuno, afastando-se qualquer dúvida acerca da decadência. Também não se operou a prescrição. A prescrição está prevista no artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Embora possua fatos geradores compreendidos entre os anos de 1995 a 1997, a executada aderiu a diversos parcelamentos no âmbito administrativo, a saber: em 05/12/2000, 25/09/2009 e 26/11/2009. A adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recomeço se dá a partir da data do seu inadimplemento. O primeiro acordo, em 05/12/2000, foi rescindido em 01/10/2007, enquanto o segundo e terceiro acordo, realizados em 25/09/2009 e 26/11/2009, foram rescindidos em 23/05/2014 (fls. 81/84). Entre a rescisão do primeiro acordo e a adesão ao segundo e terceiro não transcorreu prazo superior a 05 anos. Do mesmo modo, entre a última rescisão (23/05/2014) e o ajuizamento da presente execução (06/07/2016) também não. Assim, não reconheço a prescrição dos créditos em cobrança, já que não transcorreu prazo superior a 05 anos entre a rescisão dos parcelamentos e as novas adesões, nem entre a última rescisão (23/05/2014) e o despacho de citação da empresa (19/11/2016 - fls. 22). Diante do exposto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Defiro o pedido de fls. 79/80. Previamente à intimação das partes acerca dessa decisão, sob pena de tornar infrutífera a medida a seguir deferida, proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.083.445,21, atualizado até 29/03/2017, que a parte executada (TRANSPORTES LISOT LTDA (CNPJ nº 62.859.525/0001-34), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para requerer o que de direito. Cumpra-se. Após, publique-se essa decisão.

0035410-22.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MODULOS LOCAAO DE EQUIPAMENTOS EM CINE VIDEO LTDA - EPP(SP387589 - GUSTAVO KATTAR)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000254-48.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diga a executada acerca da manifestação da exequente. Prazo 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1610

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004084-44.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019267-26.2014.403.6182) SUPRILINX SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA.(SP240929 - PAULO ANTONIO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0014807-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039640-30.2004.403.6182 (2004.61.82.039640-6)) CLEBER GERALDO ALOI(SP154063 - SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0020775-36.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004562-52.2016.403.6182) CLARIANT S.A(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0028317-08.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511696-74.1996.403.6182 (96.0511696-0)) SANDVIK DO BRASIL S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0047488-48.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039887-11.2004.403.6182 (2004.61.82.039887-7)) HONDA ACCESS DO BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1611

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010406-61.2008.403.6182 (2008.61.82.010406-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030346-80.2006.403.6182 (2006.61.82.030346-2)) CREDIBEL PARTICIPACOES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.384: Tendo em vista que o D. Perito teve conhecimento da causa, bem como apresentou sua estimativa de honorários periciais, entendo que o valor fixado deve ser acolhido, porém como valor definitivo dos honorários periciais em R\$4.000,00 (quatro mil reais). Saliento que a simples apresentação de quesitos complementares não é causa para alteração no valor dos honorários, haja vista que tais quesitos são decorrência lógica das obrigações impostas ao perito, conforme se depreende do art. 477, 2º, I e II e 3º do CPC. Todavia, nada obsta que sejam deferidos honorários periciais complementares, caso seja necessária a realização de novas diligências que gerem ônus ao perito, desde que devidamente comprovado. Intime-se a parte embargante para depositar a quantia referente ao valor dos honorários periciais fixados, ficando autorizado o levantamento de 50% desses honorários desde já, intimando-se o Sr. Perito nomeado para comparecer em secretaria para retirar o Alvará de levantamento, bem como iniciar o trabalho pericial, devendo ser entregue o laudo pericial no prazo de 60(sessenta) dias. Após a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para apresentarem manifestação. Prazo: 15(quinze) dias. Se não houver necessidade de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente. Int.

0022442-38.2008.403.6182 (2008.61.82.022442-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045831-33.2000.403.6182 (2000.61.82.045831-5)) SANTANDER INVESTMENT HEDGE FDO RENDA FIXA CAP ESTRANG(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão (fls.610 verso), que transitou em julgado em 01/08/2017, intime-se o(a) embargante para trazer aos autos os documentos exigidos pelo ETRF3ª Região, tais como cópia do v. acórdão proferido nos autos da ação declaratória, bem como certidão de inteiro teor dessa ação ordinária, na qual conste a destinação dada aos valores depositados judicialmente e também certidão de inteiro teor da cautelar. Prazo: 15(quinze) dias. Com a juntada aos autos dos documentos acima, visando esclarecer se os valores depositados judicialmente na ação ordinária e cautelar se referem, exatamente, ao montante cobrado na execução fiscal, intime-se o perito Sr. José Eduardo Silveira Gomes, CPF nº 624.689.016-49, SP-322961/O-3, tels: (11) 98177-0010; (11) 33988020, que, ora nomeio, para apresentar sua estimativa de honorários periciais. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0037726-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021114-63.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Fls.304: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 15(quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0004934-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053219-98.2011.403.6182) SAMPA MOTORS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.287/291: manifeste-se o(a) embargante. Prazo; 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1612

DEPOSITO

0006640-33.2000.403.6100 (2000.61.00.006640-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA X DIRCE ARANA SIQUEIRA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Cuida-se de ação de depósito em fase de execução de verba honorária. Consta dos autos que a ação de conhecimento foi ajuizada para o depósito de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas aos cofres públicos. Os valores a serem depositados constavam da CDA nº 32677.386-0 (fls. 11/19), a qual não continha parcela referente ao encargo legal a que alude o Decreto Lei 1025/69. Por conta disso, a sentença de fls. 142/157, que foi mantida pelo E TRF 3ª Região, ao julgar procedente ao pedido, condenou os réus no pagamento de verba honorária referente a 10%do valor objetivado na CDA nº 32677.386-0 (fls. 155). Em fase de cumprimento de sentença, a parte ré efetuou o pagamento dos valores devidos, acrescidos da verba honorária (fls. 191). A UNIÃO, no entanto, requer o prosseguimento da execução para pagamento da verba honorária, sob o argumento de que os valores recolhidos referem-se ao encargo legal a que alude o Decreto-Lei 1025/69, sendo que os honorários advocatícios objeto da condenação judicial ainda restam inadimplidos e tem origem diversa (fls. 193/195, 218, 267). DECIDO. Observo que os valores cobrados através da ação de depósito estão inculpidos na CDA nº 32677.386-0 (fls. 11/19), que não contempla o encargo legal. Nesse contexto, a cobrança por parte UNIÃO do valor do encargo legal acrescido da verba honorária implica em excesso de execução e extrapola os próprios limites do título judicial de fls. 142/157, que determinou aos réus a obrigação de entregar os valores constantes da CDA acrescidos de 10% de verba honorária, unicamente. Referidos valores foram devidamente recolhidos através da guia de fls. 191. Portanto, não assiste razão à UNIÃO, estando satisfeita a obrigação executada. Diante do exposto, DECLARO CUMPRIDA A SENTENÇA em face do pagamento do débito (fls. 191), declarando satisfeita a obrigação nos termos do art. 526, 3º do CPC. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050031-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024082-76.2008.403.6182 (2008.61.82.024082-5)) COSAN COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Por meio do documento de fls. 3216/3220, verifico que o CARF anulou, por vício de competência, a decisão administrativa parcialmente favorável ao embargante, proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento de Ribeirão Preto/SP no processo administrativo nº 10882.000579/97-37, bem como determinou que o processo fosse devolvido à DRF - Osasco para que efetue a revisão de ofício, nos termos da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 2008.61.09.006463-0 da 1ª Vara Federal de Piracicaba (fls. 3285/3291). Todavia, até o presente momento, não consta dos autos informação acerca do novo julgamento do pedido de revisão administrativa, nos termos do julgado supramencionado.Destarte, em razão da anulação da decisão proferida pela DRF de Ribeirão Preto, entendo que o feito deve ser suspenso pelo prazo de cento e oitenta dias, a fim de se aguardar o julgamento definitivo do processo administrativo nº 10882.000579/97-37, haja vista a existência de prejudicialidade externa, conforme já explanado na decisão de fl. 3210.Int.

0058592-08.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022289-44.2004.403.6182 (2004.61.82.022289-1)) NO MEDIA COMUNICACAO LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.463: intime-se o(a) embargante para apresentar aos autos Procuração com poderes específicos para desistência e renúncia ao direito em que se funda a presente ação.Intime-se.

0012600-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)) MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos, etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal no qual se discute a inclusão da parte embargante como componente do grupo econômico Tidemann Duarte, composto pelos irmãos Duarte e outras 11 pessoas jurídicas. Para a indicação da existência do grupo econômico a parte embargada juntou aos autos cópia de sua manifestação ofertada nos autos da execução fiscal nº 96.0515893-0 e cópia da decisão judicial que reconheceu referido grupo econômico. Não foram juntados documentos, a exceção de documentos versando sobre o procedimento administrativo que constituiu a CDA. DECIDO. Verifico que os documentos juntados com a impugnação pela parte embargada constituem-se: a) razões da parte embargada sobre o grupo econômico (fls. 219/241); b) decisão judicial que reconheceu o grupo econômico da execução fiscal que, no entanto, não se debruçou especificamente sobre o caso concreto. Ressalto que para a decisão de mérito nestes autos são necessários documentos concretos para a caracterização do grupo econômico, bem como que a juntada destes documentos é essencial para a hipótese de recurso de apelação, já que estes autos subirão ao E. TRF 3ª Região desacompanhados da execução fiscal. Diante do exposto, determino à parte embargada que junte aos autos documentos individualizados indicando a participação de MÁRCIO TIDEMANN DUARTE no grupo econômico reconhecido da execução fiscal nº 96.0515893-0. Exorto a parte embargada a evitar tumulto processual e apenas juntar documentos relevantes para os fatos que alega, de forma individualizada. Prazo 15: dias. Após diga a parte embargante e venham conclusos para sentença. Int.

0029983-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069473-49.2011.403.6182) CILASI ALIMENTOS S/A(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Consultando os autos principais, verifico que o(a) exequente/embargado(a) expôs que, somente os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 399098860, 395565880, 394834348, 394565029, 366390023, 369904281, foram incluídos no programa de parcelamento, os demais débitos não e como estão garantidos pela penhora realizada (fls.146/149 da execução fiscal), requereu o prosseguimento dos embargos à execução.Fls.418/419: intime-se o(a) embargante para apresentar manifestação sobre seu interesse de desistência dos presentes embargos. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0023745-09.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063475-03.2011.403.6182) ARREPAR PARTICIPACOES S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.170: Primeiramente, intime-se o(a) embargante para sanar, no prazo de 15 dias, as irregularidades apontadas na certidão de fls.168.Intime-se.

0009600-11.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005698-84.2016.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Fls.170: intime-se o(a) embargante para apresentar aos autos Procuração com poderes específicos para desistência e renúncia ao direito em que se funda a presente ação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0022601-63.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019371-18.2014.403.6182) COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0026955-34.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025910-29.2016.403.6182) ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP356914 - EDJANIA MARIA DA SILVA NAVEGA POZZATI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0030233-43.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019411-92.2017.403.6182) PLASTLAION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP361798 - MATEUS BATISTA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0031694-50.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018878-70.2016.403.6182) MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0031814-93.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017171-33.2017.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0031941-31.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033653-27.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2. Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução fiscal. 3. Dê-se vista à(o) embargado(a) para impugnação. Intimem-se.

0032105-93.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007420-27.2014.403.6182) CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Observo que a garantia, exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada via sistema BACENJUD nos autos do executivo fiscal, tendo sido bloqueada quantia equivalente apenas a valor parcial do crédito em cobro. A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal.2. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001183553 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1325309, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:03/02/2011)Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º do NCPC, por não haver garantia total. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, dentro do prazo legal.Intimem-se.

0032191-64.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046069-66.2011.403.6182) ANGELA FERNANDES ROBLES(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0032463-58.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025723-89.2014.403.6182) INCEPI DO BRASIL IND. E COM. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP151843 - ELAINE CRISTINA BELTRAN DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2432

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011548-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-15.1999.403.6182 (1999.61.82.001014-2)) R C CONSTRUCOES LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, conforme guias de depósitos que faço juntar aos autos, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço houve depósito judicial do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0030570-66.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019424-28.2016.403.6182) MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

A Embargante manifestou a desistência dos embargos, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 391/393).Conquanto a procuração de fl. 18 tenha outorgado diversos poderes aos patronos constituídos, dentre eles não está incluso o poder para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, sendo necessário, portanto, que haja a regularização para que seja possível a extinção nos moldes pleiteados.Portanto, intime-se a Embargante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento da determinação ensejará a extinção do processo, sem resolução do mérito, somente com base na desistência manifestada às fls. 391/393.Publicue-se.

0031975-40.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067963-59.2015.403.6182) S.C. PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA.(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP138162 - HELENA AKIKO FUJINAKA E SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A embargante manifestou a desistência dos embargos, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 131).Conquanto a procuração de fl. 97 tenha outorgado diversos poderes aos patronos constituídos, dentre eles não está incluso o poder para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, sendo necessário, portanto, que haja a regularização para que seja possível a extinção nos moldes pleiteados.Portanto, intime-se a Embargante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento da determinação ensejará a extinção do processo, sem resolução do mérito, somente com base na desistência manifestada à fl. 131.Publicue-se.

EXECUCAO FISCAL

0508913-66.1983.403.6182 (00.0508913-1) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LOSAUL IND/ DE CADINHOS FUNDICAO E MECANICA LTDA X DIOGO SOLLA GOMES(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO E SP094439 - JUAREZ ROGERIO FELIX E SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

Registro que, compulsando os autos, verifiquei que o patrono RENATO VALVERDE UCHOA (OAB/SP 147.955) representou o executado Diogo Solla Gomes na Exceção de Pré-executividade apresentada às fls. 121/123. Porém, da decisão na Exceção proferida às fls. 186/189, o mencionado patrono não foi intimado via Diário Eletrônico, conforme extrato de publicação cuja juntada determino nesta data. Diante do exposto, providencie o patrono do executado DIOGO Solla GOMES, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de Procuração, em via original. Providencie a Serventia nova publicação da decisão de fls. 186/189. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme fl. 207. No mais, considerando que o executado foi regularmente intimado da penhora (fl. 224), inclusive com decurso para Embargos à Execução (fl. 234), que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação dos bens descritos à fl. 224. Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão. Concluída a ordem supra, tomem os autos conclusos para oportuna designação de hastas. Publique-se e cumpra-se. DECISÃO FLS. 186/189 Vistos em decisão. 1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IAPAS/CEF em face de LOSAUL IND. DE CADINHOS FUNDIÇÃO MECÂNICA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º FGSP 00064074. O executado DIOGO Solla GOMES apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ocorrência de prescrição trintenária, no tocante ao direito de redirecionar a execução em face do co-responsável. O exeqüente, em sua manifestação, rechaçou a alegação do excipiente. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade oposta por DIOGO Solla GOMES. O excipiente vindica o reconhecimento da prescrição do direito de redirecionar a execução, porquanto decorrido prazo superior a 30 (trinta) anos a contar do vencimento da dívida. Tal pretensão não merece guarida. Conforme restou assentado na sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal n.º 00.0642337-0, é trintenário o prazo de cobrança das contribuições não recolhidas ao FGTS. No concernente à contagem do prazo de prescrição, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/preensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 24.10.1994 (fl. 48). Portanto, o termo ad quem da prescrição contra os co-responsáveis estava cravado em 24.10.2024. O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exeqüente em 27.11.2002 e a ordem de citação proferida em 2.12.2002. O comparecimento do executado aos autos ocorreu em 03.05.2006, de modo a interromper tempestivamente o curso da prescrição. Por conseqüência, não há falar em prescrição. De qualquer modo, ainda a sustentar a não consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito, note-se que a citação da parte excipiente não excedeu o prazo de trinta anos, a contar da citação da pessoa jurídica executada (16.05.1983 - fl. 07). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Diante da manifestação de fl. 171, expeça-se ofício ao DETRAN, para que seja levantado o bloqueio incidente sobre o veículo AUDI, placas BXM0029.3- Após, expeça-se o necessário para penhora de bens, no endereço informado pela exeqüente às fls. 171/172. Intimem-se. Cumpra-se.

0549078-67.1997.403.6182 (97.0549078-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA - MASSA FALIDA(SP022734 - JOAO BOYADJIAN) X PEDRO JOSE NICOLAU KELETI X LADISLAS KELETI

Chamo o feito à conclusão, para reconsiderar os despachos de fls. 153 e 162. Fls. 149/152. A Exeqüente interpôs recurso de apelação. Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da Exeqüente acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Feitas essas considerações, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil/1973. Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil/1973). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se, intime-se mediante vista pessoal a Exeqüente e cumpra-se.

0065840-16.2000.403.6182 (2000.61.82.065840-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SNOLINE IND/ E COM/ LTDA X RAOUL SIMONINI X RENATO TOLEDO DE QUEIROZ(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO) X JAIR PAULO BARONIO

Fls. 350/362: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada. Cumpra-se as demais determinações registradas às fls. 349/verso (cite-se o coexecutado JAIR PAULO BARONIO, por meio de oficial de justiça, no endereço de fl. 348). Publique-se, intime-se a exequente mediante carga dos autos e cumpra-se.

0019860-36.2006.403.6182 (2006.61.82.019860-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERMARCAS FRANQUEADORA DE MARCAS S.A. X MARCELO DA COSTA MARQUES CAMPOS(SP178507 - SORAILA APARECIDA VAZ GABRIEL E SP243668 - TELMO JOAQUIM NUNES E SP240708A - JOSUE XAVIER JUNIOR E SP230678 - ERICA DUARTE PINTO E RJ098041 - RODRIGO MOURA COELHO DE PALMA) X JOSE LUIZ SALGUEIRO(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA REGO X JOSE DE SA CABRAL MOREIRA X PAULO CESAR DA SILVA X MARIA DULCINEIA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal na qual se exige o pagamento de crédito tributário objeto da CDA n. 80.2.06.019124-10, movida pela FAZENDA NACIONAL contra INTERMARCAS FRANQUEADORA DE MARCAS S.A. O AR de citação retornou positivo (fl. 42), presumindo-se a citação válida do devedor, motivo pelo qual foi expedido o mandado de penhora e avaliação, haja vista a ausência de manifestação da Executada (fl.44). No entanto, ao comparecer ao endereço indicado, o oficial de justiça certificou não ter localizado a Executada, sendo ela desconhecida no local (fl. 47). Ante o indicativo de dissolução irregular da pessoa jurídica, a Exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, a saber: MONICA VIANA LIMA, ALVARO AUGUSTO DA CRUZ NUNES, NICOLA SCHIROS, JOSE LUIZ SALGUEIRO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA REGO, JOSÉ DE SÁ CABRAL MOREIRA, PAULO CESAR DA SILVA, MARIA DULCINEIA DA SILVA, MARCELO DA COSTA MARQUES CAMPOS, CLAUDIO JOSE DE MORAIS e SEBASTIÃO NOGUEIRA FILHO (fls. 50/52). O pedido foi deferido à fl. 81, com a citação positiva de: MARCELO DA COSTA MARQUES CAMPOS (fl. 85), CLAUDIO JOSÉ DE MORAIS (fl. 86), MONICA VIANA LIMA (fl. 87), PAULO CESAR DA SILVA (fl. 88), JOSÉ DE SÁ CABRAL MOREIRA (fl. 89), JOSÉ LUIZ SALGUEIRO (fl. 90), CARLOS HENRIQUE DA SILVA REGO (fl. 91), NICOLA SCHIROS (fl. 92), ALVARO AUGUSTO DA CRUZ NUNES (fl. 93) e MARIA DULCINEIA DA SILVA (fl. 94). Não há notícias nos autos acerca da citação de SEBASTIÃO NOGUEIRA FILHO. O coexecutado MARCELO DA COSTA MARQUES CAMPOS apresentou exceção de pré-executividade às fls. 98/106 alegando, em suma, sua ilegitimidade para responder pelo pagamento do débito exigido. Na oportunidade, o Excipiente não juntou a procuração outorgada à sua patrona. O coexecutado JOSÉ LUIZ SALGUEIRO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 124/139 e arguiu: a) a prescrição do crédito; b) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Ressalte-se que foi apresentada no processo cópia da procuração outorgada pelo Excipiente a seus patronos (fls. 145/148). O coexecutado JOSÉ LUIZ SALGUEIRO interpôs agravo de instrumento às fls. 157/172. Os coexecutados ALVARO AUGUSTO DA CRUZ NUNES, MONICA VIANA LIMA, NICOLA SCHIROS e CLAUDIO JOSE DE MORAIS se manifestaram às fls. 143/174 e alegaram a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, bem como a ocorrência do pagamento do débito exigido. O E.TRF3 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão de CLAUDIO JOSÉ DE MORAIS, MONICA VIANA, LIMA, ALVARO AUGUSTO DA CRUZ NUNES e NICOLA SCHIROS do polo passivo da execução fiscal (fls. 258/280). O coexecutado MARCELO DA COSTA MARQUES CAMPOS requereu a juntada de documentos complementares àqueles já juntados com a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 281/297). Este Juízo determinou que fossem cumpridas as decisões que excluam parte dos sócios do polo passivo da execução (fl. 299). Os coexecutados CLAUDIO JOSÉ DE MORAIS, MONICA VIANA LIMA, ALVARO AUGUSTO DA CRUZ NUNES e NICOLA SCHIROS apresentaram exceções de pré-executividade às fls. 366/515, alegando, em síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. O E.TRF3 indeferiu a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto por JOSÉ LUIZ SALGUEIRO contra a decisão que o incluiu no polo passivo da execução fiscal (fls. 517/520), porém, em exame de cognição exauriente, o Tribunal deu provimento ao agravo para determinar a exclusão do coexecutado do polo passivo da execução fiscal (fls. 522/526). A Exequente se manifestou às fls. 528/531-verso. Esclareceu que não se manifestaria sobre a exceção oposta por JOSÉ LUIZ SALGUEIRO, CLAUDIO JOSÉ DE MORAIS, MONICA VIANA LIMA, ALVARO AUGUSTO DA CRUZ NUNES e NICOLA SCHIROS, pois a questão já havia sido apreciada anteriormente pelo E. TRF3, em sede de agravo de instrumento, caracterizando a ausência de interesse de agir das partes. Informou que, ante a notícia de pagamento do débito suscitada em sede de agravo de instrumento, teria encaminhado cópia das DARFs para apreciação do órgão competente. Quanto à exceção oposta por MARCELO DA COSTA MARQUES, a Exequente afirma que era cabível o redirecionamento, pois estaria caracterizada a sua responsabilidade pelo pagamento do débito. A Exequente requereu a substituição da CDA (fls. 551/567). A Exequente informou ter procedido à análise dos pagamentos noticiados, tendo realizada a respectiva alocação (fls. 592/610). Este Juízo deferiu a substituição da CDA e determinou a intimação dos Executados na pessoa de seus advogados constituídos nos autos (fl. 612). O coexecutado JOSÉ LUIS SALGUEIRO noticia que foi excluído do polo passivo da ação, conforme decisão proferida pelo E. TRF3 (fls. 613/614). A decisão transitou em julgado, consoante se verifica às fls. 635/642-verso. O E. TRF3 deu provimento ao agravo interposto por NICOLA SCHIROS (fls. 647/663). Por fim, a Exequente requereu o julgamento das exceções de pré-executividade apresentadas (fl. 682). É a síntese. Passo a decidir as questões pendentes nos autos. A) DA CITAÇÃO coexecutado SEBASTIÃO NOGUEIRA FILHO, apesar de incluído no polo passivo da ação, não foi citado até o momento. Assim, considerando o tempo decorrido, deverá a Exequente se manifestar sobre o interesse na manutenção do referido sócio no polo passivo da execução fiscal e, em caso de prosseguimento, deverá colacionar aos autos cópia da CDA e endereço atualizados para a realização da diligência. B) DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL O coexecutado JOSÉ LUIZ SALGUEIRO apresentou exceção de pré-executividade, porém não está com a representação processual regularizada, pois procuração apresentada é uma cópia simples. Conquanto o coexecutado JOSÉ LUIZ SALGUEIRO tenha sido considerado parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, por decisão em agravo de instrumento transitada em julgado (fls. 635/642-verso), o que ensejará a sua exclusão da lide, deverá a parte regularizar a sua representação processual com vistas a ser intimada de ulteriores deliberações. Assim, determino que JOSÉ LUIZ SALGUEIRO regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não serem apreciados os requerimentos formulados nos autos, com a consequente exclusão dos patronos do sistema de publicação. C) DAS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Considerando que a questão atinente à ilegitimidade dos sócios CLAUDIO JOSÉ DE MORAIS, MONICA VIANA LIMA, ALVARO AUGUSTO DA CRUZ NUNES e NICOLA SCHIROS foi objeto de apreciação em sede de agravo de instrumento (fls. 258/280), JULGO PREJUDICADAS as exceções de pré-executividade apresentadas às fls. 366/515, bem como a petição de fls. 143/174. JULGO PREJUDICADA, também, a

exceção apresentada por JOSÉ LUIZ SALGUEIRO (fls. 124/139), porquanto ele foi considerado parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, em decisão proferida pelo E. TRF3, com trânsito em julgado (635/645-verso). Por fim, PASSO a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por MARCELO DA COSTA MARQUES às fls. 98/106. Em suma, alega a impossibilidade do prosseguimento da execução contra si, pois não seria parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Afirma que foi diretor da pessoa jurídica executada entre 04/07/2003 e 28/07/2003, ou seja, por 25 (vinte e cinco) dias e, portanto, não poderia ser responsabilizado pelo pagamento do débito. A Exequente, por sua vez, argumentou que o Excipiente era sócio da empresa no momento da dissolução irregular (fls. 528/531). No caso dos autos, com razão o Excipiente. Conforme Ficha Cadastral encartada às fls. 109/123, verifico que ele foi eleito como Diretor da sociedade empresária na ata datada de 23/06/2003 (fl. 116), tendo sido registrada, em 21/10/2003, a alteração de diretor com data retroativa à 29/07/2003 (fls. 118 e 292), um dia após a entrega da carta de renúncia encartada à fl. 107. Portanto, os elementos existentes são suficientes para afirmar que MARCELO DA COSTA MARQUES não exercia a função de Diretor no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada e, portanto, indevida a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade de MARCELO DA COSTA MARQUES e determinar a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual informatizado. Quanto à fixação de honorários advocatícios, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetada ao Tema 961, cuja decorrência legal é a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. D) DA ADEQUAÇÃO DO POLO PASSIVO Ante a decisão que reconheceu a ilegitimidade de JOSÉ LUIZ SALGUEIRO para figurar no polo passivo da execução fiscal (fls. 635/645-verso), remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à aludida exclusão, bem como para que inclua SEBASTIÃO NOGUEIRA FILHO no polo passivo, conforme determinado à fl. 81. E) DA SUBSTITUIÇÃO DA CDA E DA REGULARIZAÇÃO DOS PATRONOS NO SISTEMA PROCESSUAL A Exequente requereu a substituição da CDA às fls. 551/567, pedido deferido por este Juízo à fl. 612, oportunidade em que foi determinada a intimação dos coexecutados na pessoa dos advogados, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Referida decisão, apesar de publicada, não atingiu sua finalidade, pois não havia advogados cadastrados no sistema processual, conforme se verifica do expediente que faço juntar aos autos. Portanto, determino que seja regularizado o lançamento dos patronos constituídos nos autos, por meio de rotina própria no sistema processual informatizado, com vistas a viabilizar o recebimento das publicações das decisões proferidas nestes autos. Quanto à substituição da CDA, verifico que já foram considerados legítimos para figurar no polo passivo da ação as seguintes pessoas físicas: CLAUDIO JOSÉ DE MORAIS, MONICA VIANA, LIMA, ALVARO AUGUSTO DA CRUZ NUNES, NICOLA SCHIROS e JOSÉ LUIZ SALGUEIRO. Logo, desnecessária a intimação acerca da substituição da CDA em relação a eles. Permanecem como executados, ainda, CARLOS HENRIQUE DA SILVA REGO, JOSÉ DE SÁ CABRAL MOREIRA, PAULO CESAR DA SILVA, MARIA DULCINEIA DA SILVA, MARCELO DA COSTA MARQUES CAMPOS e SEBASTIÃO NOGUEIRA FILHO. Dos remanescentes é importante ressaltar que MARCELO DA COSTA MARQUES CAMPOS foi considerado, conforme acima explicitado, parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, decisão que é passível de recurso pela Exequente e, portanto, não é definitiva. De todo modo, a publicação dessa decisão servirá para intimá-lo, na pessoa de seu advogado, acerca da substituição ocorrida. De outra parte, a intimação dos demais coexecutados acerca da aludida substituição deverá ser realizada pessoalmente, no endereço atualizado a ser fornecido pela Exequente. Deverá a Exequente providenciar cópias da nova CDA para fins de intimação dos demais coexecutados, bem como fornecer os endereços atualizados de cada um deles para a realização da diligência. Cumprida a determinação, intemem-se os coexecutados pessoalmente, por oficial de justiça, expedindo-se carta precatória, se necessário. As manifestações e diligências a cargo a Exequente deverão ser observados no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0041926-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VERA LUCIA LOPES(SP320575 - PATRICIA APARECIDA DO VALE)

Fls. 44/56: Inicialmente tenho por intimada a executada da penhora on line realizada à fl. 43, para todos os fins, inclusive do art. 16 da LEF. Contudo, a fim de viabilizar a apreciação da alegação de impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a executada extratos da conta bancária dos últimos três meses, onde conste a indicação do bloqueio. Com a resposta, tornem conclusos. Sem prejuízo do supra determinado, diligencie a Serventia junto à CEF com vistas a obter dados da conta para a qual foi destinado o valor constrito. Publique-se e cumpra-se.

0026130-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ART CENTER PRODUCOES DIGITAIS E COMERCIO LTDA - EPP(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE)

Diante da petição de fls. 209/210, em que a executada junta procuração, susto a determinação de fl. 208, segundo parágrafo (intimação pessoal da parte executada). Contudo, providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de Procuração, em via original, visto que a de fl. 210 é uma cópia. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para análise da Exceção de Pré-executividade e nomeação de bens à penhora. Publique-se.

0034457-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOTUM CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 195/233: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, cumpra-se as demais determinações registradas às fls. 189/190 (intime-se a exequente, mediante carga dos autos). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0011883-07.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JCF INSTALACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP(SP315354 - LUCAS FELIPE DA SILVA)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração original e cartão de CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, defiro desde logo a vista dos autos pelo prazo requerido. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019047-53.1999.403.6182 (1999.61.82.019047-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STONE CENTER COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA-ME(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X STONE CENTER COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 113/120: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 107, a título de verba honorária, intime-se o patrono beneficiário para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-o de que somente será possível a expedição de novo requerimento quando o Sistema de envio e recepção de Requerimentos esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 113).No mais, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.Publique-se e cumpra-se.

0037711-35.1999.403.6182 (1999.61.82.037711-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO) X DUISO KHIROMA X LUCIA KHIROMA X KIROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 145/152: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 139, a título de verba honorária, intime-se o patrono beneficiário para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-o de que somente será possível a expedição de novo requerimento quando o Sistema de envio e recepção de Requerimentos esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 145).No mais, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.Publique-se e cumpra-se.

0052229-30.1999.403.6182 (1999.61.82.052229-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJO CONTROLS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E SP264140 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO) X MAJO CONTROLS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 116/123: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 110, a título de verba honorária, intime-se o patrono beneficiário para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-o de que somente será possível a expedição de novo requerimento quando o Sistema de envio e recepção de Requerimentos esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 116).No mais, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.Publique-se e cumpra-se.

0058944-88.1999.403.6182 (1999.61.82.058944-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 84/91: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 78, a título de verba honorária, intime-se o patrono beneficiário para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-o de que somente será possível a expedição de novo requerimento quando o Sistema de envio e recepção de Requerimentos esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 84).No mais, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.Publique-se e cumpra-se.

0003475-13.2006.403.6182 (2006.61.82.003475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X SAMEX CONSTRUCOES LTDA(SP194967 - CARLOS MASETTI NETO E SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA) X SAMEX CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 250/257: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 243, a título de verba honorária, intime-se o patrono beneficiário para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-o de que somente será possível a expedição de novo requerimento quando o Sistema de envio e recepção de Requerimentos esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 250).No mais, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.Publique-se e cumpra-se.

0008601-44.2006.403.6182 (2006.61.82.008601-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENERAL CONTROLS INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA X ANTONIO CARLOS FOLIENE X LUIZ CARLOS MARTINS FACCI X LORIS BUCCIANTI(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X GENERAL CONTROLS INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 312/319: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 306, a título de verba honorária, intime-se a patrona beneficiária para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-a de que somente será possível a expedição de novo requerimento quando o Sistema de envio e recepção de Requerimentos esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 312).No mais, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.Publique-se e cumpra-se.

0042892-70.2006.403.6182 (2006.61.82.042892-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026346-37.2006.403.6182 (2006.61.82.026346-4)) ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066745 - ARTHUR ROTENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 514/521: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 508, a título de verba honorária, intime-se o patrono beneficiário para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-o de que somente será possível a expedição de novo requerimento quando o Sistema de envio e recepção de Requerimentos esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 514).No mais, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.Publique-se e cumpra-se.

0041103-02.2007.403.6182 (2007.61.82.041103-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP X MARIA DE LOURDES GASPASILVA DIAS X FERNANDO ANTONIO BATISTA DE FREITAS X LUCY GASPASILVA DIAS X AMERICO DA SILVA DIAS X GUILHERME GASPASILVA DIAS X MARIA ANGELA GASPASILVA DIAS X EDUARDO ARUTH(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP X INSS/FAZENDA

Fls. 275/282: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 269, a título de verba honorária, intime-se a patrona beneficiária para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-a de que somente será possível a expedição de novo requerimento quando o Sistema de envio e recepção de Requerimentos esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 275).No mais, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.Publique-se e cumpra-se.

0019047-38.2008.403.6182 (2008.61.82.019047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054786-14.2004.403.6182 (2004.61.82.054786-0)) AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 108/115: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 102, a título de verba honorária, intime-se a patrona beneficiária para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-a de que somente será possível a expedição de novo requerimento quando o Sistema de envio e recepção de Requerimentos esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 108).No mais, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.Publique-se e cumpra-se.

0025240-69.2008.403.6182 (2008.61.82.025240-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO FICSA S/A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP329245 - MAICON GALAFASSI) X BANCO FICSA S/A. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 362/367 e 368/375: Intimem-se os patronos beneficiários da verba honorária do estorno da quantia depositada à fl. 350. No tocante à nova expedição de ofício requerimento, em nome do advogado indicado à fl. 362/363, assevero que tal somente será possível quando o Sistema de envio e recepção de Requerimentos esteja adaptado, conforme noticiado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 368).No mais, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas e aguarde-se futura comunicação pelo E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0050630-07.2009.403.6182 (2009.61.82.050630-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 104/111: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 102, a título de verba honorária, intime-se o patrono beneficiário para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-o de que somente será possível a expedição de novo requerimento quando o Sistema de envio e recepção de Requerimentos esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 104). No mais, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. Publique-se e cumpra-se.

0056504-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSA GOLDFARB(SP264291 - VIVIAN BARRETO GUIMARÃES) X ROSA GOLDFARB X FAZENDA NACIONAL

Fls. 37/44: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 35, a título de verba honorária, intime-se a patrona beneficiária para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-a de que somente será possível a expedição de novo requerimento quando o Sistema de envio e recepção de Requerimentos esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 37). No mais, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2433

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047086-60.1999.403.6182 (1999.61.82.047086-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556730-38.1997.403.6182 (97.0556730-1)) TOP TAXIS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data na ação executiva, devendo ainda ser retificado o polo ativo dos presente embargos, pelo SEDI, faça a alteração da denominação social da Embargante, conforme determinado nos autos principais. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0556595-26.1997.403.6182 (97.0556595-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTRUTECH ELETRONICA E INSTRUMENTACAO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS FOLIE NE X ANTONIO CARLOS SIMAO TALIBA(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO)

Inicialmente, defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito em relação ao coexecutado ANTONIO CARLOS FOLINE, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se no sistema processual informatizado, bem como na capa dos autos, apondo-se a devida tarja. No tocante ao pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores constritos, tenho-o por desnecessário, visto que nos moldes da r. decisão de fls. 533/535, deve a Serventia providenciar, COM URGÊNCIA, o desbloqueio dos valores por meio do sistema BACENJUD. Oportunamente, diante da notícia de alteração da denominação social da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação, conforme fls. 539 verso e 542 verso. No mais, diante do pleito de fl. 539 da Exequente, expeça-se carta precatória para constatação de funcionamento das atividades da Executada, no endereço declinado na ficha da JUCESP à fl. 543 verso. Após a juntada da deprecata cumprida, abra-se vista dos autos à Exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0556730-38.1997.403.6182 (97.0556730-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOP TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X GILBERTO DE CARVALHO X ALBERTO MARQUES

Fls. 105/117: prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência ante a notícia de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação anulatória n. 0002929-25.1997.403.6100 (fls. 118/122). Prosseguindo, no que toca à informação de que o débito exigido nestes autos foi anulado por meio de decisão judicial transitada em julgado, antes de se proceder ao cancelamento da penhora realizada nestes autos (fls. 62/63), nos termos em que pleiteado pela executada, mister é a oitiva da Exequente. Destarte, por ora, promova-se vista à União (Fazenda Nacional), para manifestação acerca de fls. 118/122, no prazo de 30 (trinta) dias. Antes porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte executada, tanto neste feito quanto nos embargos em apenso, faça a alteração da denominação social da empresa (fl. 105). Publique-se, cumpra-se e após, intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

0570559-86.1997.403.6182 (97.0570559-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X FLAMARION JOSUE NUNES(SP053785 - NELSON PASINI)

Fls. 541/458: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia solicitada referente ao requerimento de fl. 285 - verba honorária, intime-se a patrona beneficiária para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-a de que somente será possível a expedição de novo requerimento quando o Sistema de envio e recepção de Requerimentos esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 461). Sem prejuízo do supra determinado e decorrido o prazo assinalado, cumpra-se a r. determinação de fl. 430. Publique-se e cumpra-se.

0504374-32.1998.403.6182 (98.0504374-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TOP TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X GILBERTO DE CARVALHO X ALBERTO MARQUES

Fls. 273/286: prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência ante a notícia de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação anulatória n. 0002929-25.1997.403.6100 (fls. 287/291). Prosseguindo, no que toca à informação de que o débito exigido nestes autos foi anulado por meio de decisão judicial transitada em julgado, antes de se proceder ao cancelamento da penhora realizada nestes autos (fls. 62/63), nos termos em que pleiteado pela executada, mister é a oitiva da Exequente. Destarte, por ora, promova-se vista à União (Fazenda Nacional), para manifestação acerca de fls. 287/291, no prazo de 30 (trinta) dias. Antes porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação executiva, face a alteração da denominação social da empresa executada (fl. 273). Publique-se, cumpra-se e após, intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

0521129-34.1998.403.6182 (98.0521129-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECMOLD IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X NEYDE SCHNEIDER(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Fls. 347/354: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 346, a título de verba honorária, intime-se o patrono beneficiário para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-o de que somente será possível a expedição de novo requerimento quando o Sistema de envio e recepção de Requerimentos esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 347). Sem prejuízo do supra determinado e decorrido o prazo assinalado, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca da atual situação da ação falimentar, inclusive sobre eventual cometimento de crime falimentar a justificar a permanência da coexecutada no polo passivo da presente execução principal e seu apenso. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos, inclusive para apreciação do pleito de fl. 340, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0022446-56.2000.403.6182 (2000.61.82.022446-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CHARLOTTE LANDSBERGER X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X SYLVIA JUTHA EMMA LANDSBERGER X EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Providencie a exequente, no prazo de trinta dias, o valor atualizado da dívida aplicando as reduções determinadas na decisão de fls. 419/420, e requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Quanto a coexecutada PEEQFLEX PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (atual denominação de EMPAX EMBALAGENS LTDA), providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de Procuração, em via original, que outorgue poderes para dar e receber quitação ao advogado indicado, devendo observar a necessidade de comprovação dos poderes dos sócios ou diretores que subscreverem o Instrumento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, para que passe a constar PEEQFLEX PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA no lugar de Empax Embalagens Ltda. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se a União Federal mediante carga dos autos.

0058372-98.2000.403.6182 (2000.61.82.058372-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X KONNEN INDUSTRIAL E COMERCIAL DE AUTO PECAS LTDA X CLEBER FERNANDO QUINTINO X JOAO BATISTA MIRANDA FILHO(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ)

Considerando os termos do pleiteado às fls. 175/176, o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 134 deverá ser expedido em nome de JOÃO BATISTA DE MIRANDA. Com relação ao valor de fl. 133, proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome de CLEBER FERNANDO QUINTINO, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, e após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para conta bancária localizada. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 173/173 vº, após cumpram-se as determinações acima. Promova-se vista dos autos à Exequente para ciência da sentença. Publique-se e, intime-se a exequente mediante carga dos autos.

0060132-82.2000.403.6182 (2000.61.82.060132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HURRICANE EDITORA PROPAGANDA E REPRESENTACOES LTDA X MARCUS SALOMAO KALIL X RICARDO AMANCIO PAIVA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X CLAUDIO ANTONIO NASCIMENTO

Fls. 330/344: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União (fazenda Nacional), bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia está encartada à fl. 351. Compulsando os autos, verifica-se que da publicação da decisão de fls. 326/327, não constou o patrono do coexecutado RICARDO AMANCIO PAIVA, conforme extrato processual cuja juntada determino nesta data. Diante do exposto, publique-se a decisão de fls. 326/327. Fl. 347/350: A União (Fazenda Nacional), requer a expedição de mandado de constatação de funcionamento da empresa executada a fim de justificar a manutenção do sócio no polo passivo do feito, assim visando atender ao pleiteado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e constatação de funcionamento da empresa, no endereço declinado à fl. 348. Sendo negativa a diligência, promova-se vista dos autos ao(à) Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se. DECISÃO FLS. 326/327: Fls. 187/190: A exequente requer seja reconhecida a ineficácia da alienação do imóvel correspondente ao R-12 da matrícula 37.238, do 8º. de Registro de Imóveis desta Capital, localizado na Rua José Feliciano, 96, São Paulo/SP, sob o argumento de que a transmissão desse imóvel se deu em data posterior à citação do coexecutado RICARDO AMANCIO PAIVA, caracterizando fraude à execução. O requerido manifestou-se às fls. 275/282, argumentando que o bem alienado tratava-se de bem de família, posto que o imóvel em questão era o único de sua propriedade, onde residia com sua família. Alega que vendeu e com os recursos angariados adquiriu outro, localizado na Rua do Sol, 133, lote 5, quadra 14, Itapua, Salvador/BA, onde atualmente reside com sua família. Sustenta que o bem de família é impenhorável, mas não inalienável. A exequente manifestou-se novamente às fls. 315/316, no sentido de que o coexecutado RICARDO AMANCIO PAIVA alienou o único imóvel de sua propriedade e, sem efetuar o pagamento da dívida tributária em execução, dilapidou seu patrimônio, frustrando, assim, seu direito de receber o que lhe é devido. Pugnou pelo reconhecimento de fraude à execução e pela penhora do imóvel alienado pelo devedor. É o relatório. Decido. Acerca do instituto do bem de família, dispõe a lei 8.009/90, em seu artigo 1º, caput: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que seja seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Em seu artigo 3º a mesma lei estabelece as exceções à regra da impenhorabilidade, nestes termos: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acessórios constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor de pensão alimentícia; IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991). Como se observa dos dispositivos legais acima transcritos, a dívida tributária não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do bem de família. Há de se ressaltar, também, que embora a alienação impugnada pela exequente, ocorrida em 26/05/2011, tenha sido efetuada após a citação do devedor, ocorrida em 27/03/2003 (fl. 53), não há impedimento legal à venda do imóvel gravado pela impenhorabilidade por se tratar de bem de família. Especialmente quando os recursos advindos são canalizados para a constituição de outro bem de família, tendo em vista que a impenhorabilidade tem por escopo proteger não o devedor, mas a entidade familiar, garantindo-se o direito à moradia, em consonância com o disposto nos artigos 6º. e 226, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido já se posicionou a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROTEÇÃO À MORADIA CONFERIDA PELA CF E PELA LEI 8.009/90. ALIENAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO QUE IMPLICARIA, NECESSARIAMENTE, O REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte Regional afastou a alegada deserção, afirmando que o preparo foi regularmente complementado dentro do prazo, após intimação regular da parte. A reversão da conclusão alcançada na instância ordinária, como pretendida pelo recorrente, importaria a necessidade do revolvimento de circunstâncias fáticas, providência vedada pelo Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Em se tratando de único bem de família, o imóvel familiar é revestido de impenhorabilidade absoluta, consoante a Lei 8.009/1990, tendo em vista a proteção à moradia conferida pela CF; segundo a jurisprudência desta Corte, não há fraude à execução na alienação de bem impenhorável, tendo em vista que o bem de família jamais será expropriado para satisfazer a execução, não tendo o exequente qualquer interesse jurídico em ter a venda considerada ineficaz. Incidência da Súmula 83 desta Corte. 3. A inversão do julgado a fim de reverter as conclusões do acórdão recorrido de que não se trata de bem impenhorável, por não ser bem de família implicaria, necessariamente, o reexame do acervo probatório dos autos, o que é defeso nesta Corte, a teor da Súmula 07/STJ. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 255799, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJE 27/09/2013 RDDP VOL.00129 PG.00150). Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente no sentido do reconhecimento da fraude à execução. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0037904-74.2004.403.6182 (2004.61.82.037904-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LA VALLE DO BRASIL LTDA(PR030250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI E SP206567 - ANTOINE ABDUL MASSIH ABD)

Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 213/215. Publique-se. Intime-se.

0051941-09.2004.403.6182 (2004.61.82.051941-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e estatuto social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar a outorga de poderes constante dos instrumentos de mandato acostados às fls. 50, 68 e 78. Sem prejuízo, tendo em vista o valor da reavaliação dos bens penhorados (fl. 132), promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intime-se e cumpra-se.

0028619-23.2005.403.6182 (2005.61.82.028619-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SETEBAH IND COM IMPORTACAO EXP E REPRESENTACAO LTDA X SERGIO BAHBOUT(SP034392 - JACQUES COIFMAN) X VALDIR FERREIRA LIMA FILHO X MILENA SANTANA OLIVEIRA

Fl. 142: A União (Fazenda Nacional), requer a exclusão dos sócios do polo passivo do feito, bem como a expedição de mandado de constatação de funcionamento da empresa executada em razão da infrutífera diligência de citação postal (fl. 9), assim visando atender ao pleiteado, expeça-se carta precatória para Justiça Federal - Subseção de Jundiá para citação, penhora, avaliação e intimação e constatação de funcionamento da empresa, no endereço declinado à fl. 147. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de SERGIO BAHBOUT, MILENA SANTANA e VALDIR FERREIRA LIMA FILHO do polo passivo, conforme requerido à fl. 142, e após cumpra-se a determinação supra. Publique-se a presente para ciência do patrono de SERGIO BAHBOUT, após exclua-o da capa dos autos e do sistema processual, a fim de que não receba intimação acerca dos autos. Com o retorno da deprecata, promova-se vista à FN para requerer o que entender de direito em 30 dias. Publique-se e cumpra-se.

0014033-10.2007.403.6182 (2007.61.82.014033-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES FERPIN LTDA - ME(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X JOSE BECHARA ANDERY

Fls. 235: Inicialmente cientifique-se seu subscritor do desarquivamento dos autos. Prosseguindo, no que toca à comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo (fls. 236/243), noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 231, a título de verba honorária, intime-se o patrono beneficiário para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-o de que somente será possível a expedição de novo requisitório quando o Sistema de envio e recepção de Requisitórios esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 236). Publique-se.

0014086-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual enquadramento do feito no RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, reiterou o pedido de fl. 140. Tendo em vista que os embargos à execução nº 0051916-78.2013.403.6182 foram recebidos sem efeito suspensivo, prossiga-se o andamento do feito. Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) constricto(s) nestes autos. Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão. Concluída a ordem supra, tomem os autos conclusos para oportuna designação de hastas. Publique-se e cumpra-se.

0031264-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M A R TREINAMENTOS LTDA(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA)

Fl. 49: Regularize a parte executada sua representação processual colacionando aos autos procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias. A parte exequente requer a intimação da executada por meio de edital e designação de data para leilões dos bens penhorados. Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação dos bens constrictos nestes autos. Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão, a ser cumprido no endereço indicado a fl. 49. Concluída a ordem supra, tomem os autos conclusos para oportuna designação de hastas. Publique-se. Cumpra-se e intime-se.

0042729-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIASFER COMERCIO DE ACO E METAIS LTDA(SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO)

Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) constrito(s) nestes autos. Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão. Concluída a ordem supra, tornem os autos conclusos para oportuna designação de hastas. Sem prejuízo do determinado, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado à fl. 13. Publique-se e cumpra-se.

0008152-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução e após, considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) constrito(s) nestes autos. Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão. Concluída a ordem supra, tornem os autos conclusos para oportuna designação de hastas. Publique-se e cumpra-se.

0018270-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAITE CELAYA VAZQUEZ(SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS)

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0026095-04.2015.403.6182 foram recebidos sem efeito suspensivo, prossiga-se o andamento do feito. Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) constrito(s) nestes autos. Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão. Concluída a ordem supra, tornem os autos conclusos para oportuna designação de hastas. Publique-se e cumpra-se.

0030637-36.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIER MODAS E ACESSORIOS EM COURO LTDA - ME(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Publique-se a decisão de fls. 73/76. Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) constrito(s) nestes autos. Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão. Concluída a ordem supra, tornem os autos conclusos para oportuna designação de hastas. Cumpra-se. Decisão de fls. 73/76: Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PIER MODAS E ACESSÓRIOS EM COURO LTDA. - ME, visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de ocorrência parcial da prescrição, relativamente à certidão de dívida ativa em cobrança nestes autos. Sustenta a exequente que o termo inicial do prazo prescricional inicia-se na data do vencimento para pagamento da obrigação e que, em relação à certidão de dívida ativa nº 80.4.13.001739-04, verificou-se a prescrição parcial dos créditos tributários vencidos até 15/09/2008, considerando-se que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/09/2013. Pugna, assim, pelo acolhimento da exceção de pré-executividade e, conseqüentemente, pela extinção da execução. A exceção oferece impugnação à exceção (fls. 43/45), alegando a inocorrência de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional conta-se, nos termos do artigo 174 do CTN, a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Sustenta, ainda, que a Declaração foi entregue ao Órgão Fazendário em 19/05/2009, conforme demonstrativos anexos (fls. 46/50). Afirma que, tendo ajuizado a execução em 05/07/2013, não há falar-se em prescrição. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade e a expedição de mandado para penhora de bens da executada. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Desta feita, tratando-se de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-las. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, em 19/05/2009, relativamente aos fatos geradores de 01/2008 a 09/2008, considerando-se que todas as declarações foram entregues pelo contribuinte, em atraso e no mesmo dia, e interrompeu-se, em 19/09/2013, pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005, restando evidente que não se consumou o prazo prescricional. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, considerando que a executada não pagou o débito, tampouco garantiu a execução, defiro o pedido formulado pela exequente, para expedição de mandado para penhora dos bens da executada. Por fim, observo que a notificação da renúncia ao mandato (fls. 70/72), foi encaminhada pelos advogados para o endereço do representante legal, e não para o endereço da executada, razão pela qual não se pode considerar cumprido o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, pelo que devem os causídicos permanecer na representação processual da empresa executada. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO ADVOGADO. ART. 45 DO CPC. COMUNICAÇÃO POR MEIO DE MENSAGEM DE CORREIO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CIENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE DA RENÚNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I- A prova da cientificação da renúncia do advogado ao outorgante deve ser inequívoca. O envio de mensagem de renúncia por meio de correio eletrônico (e-mail), sem qualquer prova a corroborar que o destinatário (outorgante), de fato, a recebeu e está ciente de seu teor é insuficiente para produzir os efeitos pretendidos. II- Insustentabilidade da fundamentação da sentença recorrida que extinguiu o feito sem julgamento de mérito por ausência da capacidade postulatória da impetrante, ante a não nomeação de novo advogado. III- Sentença anulada e retorno dos autos à Vara de origem para prolação de nova decisão. IV- Apelação provida. (TRF3 - AMS 00133012320034036100, Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 14/11/2014) Cumpra-se. Intimem-se.

0048888-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) constrito(s) nestes autos. Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão. Concluída a ordem supra, tornem os autos conclusos para oportuna designação de hastas. Publique-se e cumpra-se.

0017073-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARGOFLEX SISTEMAS P/ MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) construído(s) nestes autos. Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão. Concluída a ordem supra, tornem os autos conclusos para oportuna designação de hastas. Publique-se e cumpra-se.

0012672-74.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T4U BRASIL LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

Fls. 81/93: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 80. Publique-se, cumpra-se e intime-se a União Federal mediante carga dos autos.

0013897-95.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X WARDY CONFECOES LTDA(SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE)

Fls. 18/20: Requer a parte executada, em razão da quitação da dívida, a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição do SPC e SERASA. Pois bem. Conquanto tenha sido proferida sentença nestes autos, reconhecendo o pagamento do débito, é certo que a retirada das restrições cadastrais em nome da empresa executada, seja SERASA ou SCPC, não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão deste. Registro ainda que, para eventual análise da legalidade de atos de inclusão em cadastros de restrição deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação nos mencionados órgãos, a ser requerida diretamente na Secretaria do Juízo, sem outras formalidades. Publique-se a presente presente, juntamente com a sentença proferida à fl.

16. *****Sentença de fl. 16: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada apresentou manifestação às fls. 08/10, alegando, em síntese, que o crédito tributário, consubstanciado na CDA n. 22, foi integralmente quitado. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 12/14). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a causa extintiva (pagamento) é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deverá a Executada regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos a procuração original e a cópia dos seus atos constitutivos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051294-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia do documento de identificação (RG ou CPF), bem como substabelecimento à advogada subscritora da petição de fls. 11/36, Dra. Micheli Abolafio Sastre, OAB/SP nº. 204.131, eis que não está constituída nos autos, conforme se verifica do instrumento de mandato de fl. 37. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade. Após, tornem conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015000-02.2000.403.6182 (2000.61.82.015000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X JGS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 117/124: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 111, a título de verba honorária, intime-se o(a) patrono(a) beneficiário(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-o(a) de que somente será possível a expedição de novo requisitório quando o Sistema de envio e recepção de Requisitórios esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 117). No mais, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. Publique-se e cumpra-se.

0034903-23.2000.403.6182 (2000.61.82.034903-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPRIDATA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X VINCENZO PORCELLI X ANA MARIA PIZANI PORCELLI(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X ANA MARIA PIZANI PORCELLI X FAZENDA NACIONAL

Fls. 149/156: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 143, a título de verba honorária, intime-se o patrono beneficiário para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-o de que somente será possível a expedição de novo requerimento quando o Sistema de envio e recepção de Requerimentos esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 149).No mais, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.Publique-se e cumpra-se.

0046143-67.2004.403.6182 (2004.61.82.046143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARMORES SAO DOMINGOS LTDA - ME X ANGELA REGINA BRAZ DE TOLEDO X THEREZA PIRES DE CAMPOS X ANTONIO SELLES(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL) X MARMORES SAO DOMINGOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 133/140: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 126, a título de verba honorária, intime-se o patrono beneficiário para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-o de que somente será possível a expedição de novo requerimento quando o Sistema de envio e recepção de Requerimentos esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 133).No mais, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.Publique-se e cumpra-se.

0055376-88.2004.403.6182 (2004.61.82.055376-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 133/140: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 131, a título de verba honorária, intime-se o patrono beneficiário para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-o de que somente será possível a expedição de novo requerimento quando o Sistema de envio e recepção de Requerimentos esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 133).No mais, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.Publique-se e cumpra-se.

0056684-62.2004.403.6182 (2004.61.82.056684-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME X OSWALDO RODRIGUES JUNIOR X ELDA REGINA D ANDREA PACE X MIGUEL CARLOS D ANDREA X OLAVO MEDEIROS X LITORIO HORACIO GRAZIANO(SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA) X UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 157/164: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 151, a título de verba honorária, intime-se a patrona beneficiária para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-a de que somente será possível a expedição de novo requerimento quando o Sistema de envio e recepção de Requerimentos esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 157).No mais, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2434

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044408-62.2005.403.6182 (2005.61.82.044408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023762-31.2005.403.6182 (2005.61.82.023762-0)) PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Decorrido o prazo concedido à Executada, ora Embargante, nesta data nos autos da execução fiscal principal (n. 0023762-31.2005.403.6182), promova-se vista dos autos à Embargada para manifestação acerca dos petições de fls. 1852/1856 e 1859/1862, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002855-30.2008.403.6182 (2008.61.82.002855-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) MANUEL BRUNO MENDES BRAZAO X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA BRAZAO(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, promova-se vista dos autos à parte embargada (INSS/FAZENDA), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida.Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002981-95.1999.403.6182 (1999.61.82.002981-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP094365E - WILSON CHAVES DA SILVA)

Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do bem descrito à fl. 170. Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão. Concluída a ordem supra, tornem os autos conclusos para oportuna designação de hastas. Providencie a parte executada, no prazo de quinze dias, a juntada de Procuração, em via original, devendo observar a necessidade de comprovação dos poderes dos sócios ou diretores que subscreverem o Instrumento. Publique-se, e após cumpra-se.

0023762-31.2005.403.6182 (2005.61.82.023762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Intime-se a Executada para, querendo, comprovar o registro da apólice de seguro ofertada nos autos perante a SUSEP, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme manifestação da exequente de fls. 807/811. Cumprida a determinação supra, promova-se nova vista dos autos à Exequente para manifestação conclusiva. Publique-se.

0046094-21.2007.403.6182 (2007.61.82.046094-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A.(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ)

Fls. 94/113: defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA n.º 80.6.07.026655-73, conforme requerido pela exequente. Considerando que a substituição do título executivo não invalida a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita, assim como a própria penhora, fica renovado apenas o prazo para a oposição de embargos. Destarte, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Ressalto que, em homenagem ao princípio da economia processual, a executada poderá valer-se, caso deseje, dos embargos à execução fiscal atuados sob o n.º 0001733-79.2008.403.6182, aditando-os, para fins de promover sua defesa. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006286-72.2008.403.6182 (2008.61.82.006286-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X DEUTSCHE BANK S A BANCO ALEMAO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 291/310 - Ciência às partes do trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0012831-41.2012.403.0000. Requeira o patrono da parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando decisão definitiva dos Mandados de Segurança números 0022465-07.2006.403.6100 e 0018513-20.2006.403.6100, conforme decisão de fl. 278. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0512623-69.1998.403.6182 (98.0512623-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA PACAEMBU LIMITADA - ME(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E SP234821 - MICHEL FARINA MOGRABI) X ESCOLA PACAEMBU LIMITADA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 150/157: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 144, a título de verba honorária, intime-se o patrono beneficiário para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-o de que somente será possível a expedição de novo requisitório quando o Sistema de envio e recepção de Requisitórios esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 150). No mais, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. Publique-se e cumpra-se.

0011726-64.1999.403.6182 (1999.61.82.011726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 281/288: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 278, a título de verba honorária, intime-se a patrona beneficiária para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-a de que somente será possível a expedição de novo requisitório quando o Sistema de envio e recepção de Requisitórios esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 281). No mais, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. Publique-se e cumpra-se.

0036015-61.1999.403.6182 (1999.61.82.036015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAM SERVICO MEDICO AMBULATORIAL S C LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X SEMAM SERVICO MEDICO AMBULATORIAL S C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 140/147: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 137, a título de verba honorária, intime-se o patrono beneficiário para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-o de que somente será possível a expedição de novo requerimento quando o Sistema de envio e recepção de Requerimentos esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 140).No mais, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.Publique-se e cumpra-se.

0051563-29.1999.403.6182 (1999.61.82.051563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISOTRAT IND/ E COM/ LTDA(SP109270 - AMAURI RAMOS) X ISOTRAT IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 89/96: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 87, a título de verba honorária, intime-se o patrono beneficiário para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-o de que somente será possível a expedição de novo requerimento quando o Sistema de envio e recepção de Requerimentos esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 89).No mais, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.Publique-se e cumpra-se.

0054836-16.1999.403.6182 (1999.61.82.054836-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA PEKELMAN S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X ABRAM MOYSES PEKELMAN X ZINA PEKELMAN X RIVEKE PEKELMAN ARONIS X MENDEL ARONIS(SP120504 - FLAVIA BRANDAO BEZERRA E SP043046 - ILLIANA GRABER DE AQUINO) X ISAAC PEKELMAN X CASA PEKELMAN S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 226/233: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 219, a título de verba honorária, intime-se a patrona beneficiária para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-a de que somente será possível a expedição de novo requerimento quando o Sistema de envio e recepção de Requerimentos esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 226).Sem prejuízo do supra determinado e decorrido o prazo assinalado, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca da atual situação da ação falimentar, inclusive sobre eventual cometimento de crime falimentar a justificar a permanência dos coexecutados no polo passivo da presente execução principal e seu apenso. Prazo: 30 (trinta) dias.Com as respostas, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0062957-91.2003.403.6182 (2003.61.82.062957-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054321-44.2000.403.6182 (2000.61.82.054321-5)) PLINIO CERRI(SP106553 - MAURICIO NEVES FONSECA E SP185750 - DALTER MALLET MONTEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X KASIL PARTICIPACOES LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLINIO CERRI X FAZENDA NACIONAL

Fls. 252/259: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 246, a título de verba honorária, intime-se o patrono beneficiário para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-o de que somente será possível a expedição de novo requerimento quando o Sistema de envio e recepção de Requerimentos esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 246).No mais, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2435

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000797-64.2002.403.6182 (2002.61.82.000797-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048622-72.2000.403.6182 (2000.61.82.048622-0)) FRUTA CAMPEA LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Infere-se do exame dos autos que o julgamento da lide depende exclusivamente de esclarecimento por parte do perito judicial, que, apesar de intimado a fazê-lo, deixou de cumprir o encargo, sem motivo legítimo, no prazo que lhe foi assinalado (fls. 435, 443/444 e 445). Não obstante a falta verificada configure hipótese legal de substituição do perito, com aplicação das respectivas sanções (CPC, artigo 468, inciso II e parágrafos), deixo de determiná-la, por ora, tendo em conta todo o trabalho pericial já desenvolvido nos autos, com apresentação do laudo de fls. 162/231 e dos esclarecimentos de fls. 395/401, bem como o respeito devido às partes e aos princípios da celeridade, da economia processual e da razoável duração do processo. Assim, fixo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o perito preste o esclarecimento determinado à fl. 435, sob pena de substituição e aplicação das sanções cabíveis (comunicação da ocorrência à corporação profissional respectiva, possível imposição de multa e restituição dos valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de cinco anos). Renove-se, pois, a intimação realizada a fls. 443/444, devendo a Serventia cuidar para que o mandado seja instruído com cópia desta decisão, da petição de fls. 428 (e verso) e do documento de fls. 429/430. Sobrevindo o esclarecimento do perito, prossiga-se conforme o determinado no item 2 do r. despacho de fls. 435. Decorrido o prazo fixado sem o cumprimento da determinação pelo perito, voltem os autos imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se a embargada (Fazenda Nacional) mediante vista pessoal e cumpra-se.

0013522-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044420-03.2010.403.6182) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A.(SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Infere-se do exame dos autos que o feito foi saneado, tendo sido deferida a produção de prova pericial (fls. 1335), e que as partes concordaram com a estimativa de honorários periciais de fls. 1338/1341, conforme manifestações de fls. 1342 e 1345/1354, tendo a embargante requerido prazo para a realização do respectivo valor. Assim, diante da concordância das partes com o valor estimado e considerando que os critérios da estimativa e os custos para a realização da perícia foram devidamente pormenorizados pelo perito nomeado, fixo os respectivos honorários em R\$ 9.040,00 (nove mil e quarenta reais) - que se afigura condizente com os trabalhos a serem desenvolvidos - e defiro o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de preclusão da prova, a embargante providencie o respectivo depósito, que somente será levantado depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Comprovado o depósito judicial do valor ora fixado, voltem os autos conclusos para análise e decisão acerca dos quesitos formulados pelas partes, bem assim para eventual formulação de quesitos do juízo. Publique-se e intime-se a embargada mediante vista pessoal.

0030105-57.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031707-20.2015.403.6182) MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL

A Embargante manifestou a desistência dos embargos, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 379/382). Conquanto a procuração de fl. 328 tenha outorgado diversos poderes aos patronos constituídos, dentre eles não está incluso o poder específico para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, imprescindível à extinção do processo nos moldes pleiteados, conforme o disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil. Portanto, intime-se a embargante a satisfazer aquela exigência legal, no prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento da determinação ensejará a extinção do processo, sem resolução do mérito, somente com base na desistência manifestada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0033565-48.1999.403.6182 (1999.61.82.033565-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELECUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFONICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Fls. 177/180 - Indefiro o requerimento de substituição da penhora, visto que não obedeceu a enumeração do artigo 15, inciso I, da Lei 6.830/80. Quanto ao requerimento de fls. 175/176 formulado pela exequente, e considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) constrito(s) nestes autos. Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão. Concluída a ordem supra, tornem os autos conclusos para oportuna designação de hastas. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0036230-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X SCHAHIN PETROLEO E GAS S.A.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X SCHAHIN HOLDING S.A. X S2 PARTICIPAÇÕES LTDA. X MILTON TAUFIC SCHAHIN X SALIM TAUFIC SCHAHIN(SP137838 - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO) X FERNANDO SCHAHIN(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP137838 - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO)

Conquanto a abertura de conclusão nestes autos tenha se dado para análise e decisão acerca dos pedidos formulados pela autora na petição de fls. 2305/2310, sobrevieram as petições de fls. 2325/2326 e 2347/2353, nas quais a correqueira SCHAHIN PETROLEO E GAS S.A. requer, respectivamente, a alteração da autuação em decorrência da alteração de sua denominação social e a liberação da quantia de R\$ 2.561.545,96 (dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), indisponibilizada por ordem deste Juízo no Banco Bradesco S.A., argumentando tratar-se de dinheiro vinculado ao Plano de Previdência Complementar de seus empregados-colaboradores, que, portanto, a ela não pertenceria. Em que pese o fundamento invocado para justificar o pedido de desbloqueio, mister se faz ouvir a parte contrária, antes de decidir, em respeito ao princípio do contraditório. Assim, por ora, determino a intimação da autora para que se manifeste sobre o pretendido desbloqueio, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobrevindo a manifestação da autora, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados nas petições supracitadas e deliberação acerca de eventuais pendências relacionadas com a execução das medidas anteriormente determinadas. Publique-se, intime-se a autora (Fazenda Nacional) mediante vista pessoal e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0534875-37.1996.403.6182 (96.0534875-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0106664-32.1991.403.6182 (00.0106664-1)) JEAN PIERRE DAVIDS (SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JEAN PIERRE DAVIDS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 280/287: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 274, a título de verba honorária, intime-se o patrono beneficiário para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-o de que somente será possível a expedição de novo requerimento quando o Sistema de envio e recepção de Requerimentos esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 280). No mais, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. Publique-se e cumpra-se.

0068158-64.2003.403.6182 (2003.61.82.068158-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERSONA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP (SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO) X PERSONA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 337/344: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 331, a título de verba honorária, intime-se o patrono beneficiário para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-o de que somente será possível a expedição de novo requerimento quando o Sistema de envio e recepção de Requerimentos esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 337). No mais, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. Publique-se e cumpra-se.

0029901-96.2005.403.6182 (2005.61.82.029901-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDAÇÃO ITAU SOCIAL (SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X FUNDAÇÃO ITAU SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 108/115: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 99, a título de verba honorária, intime-se o(a) patrono(a) beneficiário(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-o(a) de que somente será possível a expedição de novo requerimento quando o Sistema de envio e recepção de Requerimentos esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 108). No mais, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. Publique-se e cumpra-se.

0004867-51.2007.403.6182 (2007.61.82.004867-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S O S COMPUTADORES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO ABREU DE MORAES) X S O S COMPUTADORES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 127/134: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 121, a título de verba honorária, intime-se o patrono beneficiário para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-o de que somente será possível a expedição de novo requerimento quando o Sistema de envio e recepção de Requerimentos esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 127). No mais, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. Publique-se e cumpra-se.

0029045-64.2007.403.6182 (2007.61.82.029045-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALTEMANI ADVOGADOS - EPP (SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP011046 - NELSON ALTEMANI) X ALTEMANI ADVOGADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 119/126: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 113, a título de verba honorária, intime-se o patrono beneficiário para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-o de que somente será possível a expedição de novo requisitório quando o Sistema de envio e recepção de Requisitórios esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 119). No mais, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. Publique-se e cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024322-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se do que se chamou de "tutela antecipada em caráter antecedente", por meio da qual JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA pretende garantir, de forma cautelar, o crédito tributário relativo a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) referentes aos anos-calendários de 1997 e 1998, oriundo do processo administrativo fiscal nº 16327.002739/2002-83.

Para tanto, a autora apresenta a apólice de seguro garantia nº 046692017100107750006688, emitida por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A.

Pretende, ainda, a autora a concessão "*in alidita altera pars*" de tutela provisória de evidência ou, subsidiariamente, tutela provisória de urgência antecipada antecedente para que os referidos débitos não constituam óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, em relação ao débito acima mencionado, bem como para afastar sua inscrição nos registros do CADIN e do SERASA.

Inicialmente distribuída para a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, os autos foram remetidos para este juízo por força de decisão proferida por aquele juízo declarando a sua incompetência, com base no disposto no art. 1º, inciso III, do Provimento CJF3R, nº 25, de 12/09/2017.

Pois bem. Sabe-se que, se por um lado a execução deve ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que esta também é realizada no interesse do credor (art. 797, CPC).

O seguro apresentado pela autora, de fato, é previsto pelo art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80 como forma de garantir a execução e, portanto, pode se dizer que seja igualmente apto, *a priori*, a caucionar débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que ainda não ajuizados.

Todavia, considerando que a União é a titular dos créditos que se pretende garantir de forma antecipada, a ela compete, inicialmente, verificar o atendimento dos requisitos legalmente impostos para aceitação do seguro oferecido.

Ademais, conquanto possa albergar caráter de certa urgência, a necessidade de emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal por si só não é suficiente para concessão de tutela "*in alidita altera pars*", que é medida extrema aplicável em situações de perecimento de direito, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, antes de apreciar o pedido de tutela de evidência/urgência apresentado na petição inicial, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o seguro garantia apresentado.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida pretendida.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2136

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032513-31.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044069-64.2009.403.6182 (2009.61.82.044069-7)) INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0005000-78.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058794-97.2005.403.6182 (2005.61.82.058794-0)) JHUG COMERCIO PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 191: defiro conforme requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Embargante, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0014239-09.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028008-55.2014.403.6182) STAY WORK SISTEMAS DE SERVICIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0020777-69.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031251-36.2016.403.6182) MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0015714-25.2001.403.6182 (2001.61.82.015714-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO X RONALDO LEMES X CEZAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X JOSE CARLOS ROCHA DE LIMA X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X ARAES AGRO PASTORIL LTDA X BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(DF012469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA)

Vistos etc., Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas coexecutadas AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA às fls. 2605/2608, sob a alegação, em síntese, de contradição na medida em que, sendo a empresa EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, acionista da sociedade falida em 10,65% do capital social, ela detém legitimidade e interesse processual para demandar em juízo visando proteger seus direitos decorrentes do inadimplemento causado pela massa falida; que considerando a argumentação de que as embargantes não possuem legitimidade, conforme item a (fls. 2545), devendo aplicar-se o art. 267, VI (segunda figura), que representa ausência de legitimidade, para EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em total CONTRARIEDADE enfrentada nas 11 laudas decisórias, há à inclusão das embargantes no polo passivo; questiona-se se os requisitos das condições da ação estão presentes, conforme determinação b ou devemos extinguir o feito sem resolução por ILEGITIMIDADE PASSIVA; ao final, pugna que os presentes embargos de declaração sejam recebidos e no mérito conhecidos, a fim de sanar as CONTRADIÇÕES aqui apontadas. A exequente (embargada) à fl. 3693/3695 apresentou resposta, aduzindo em síntese, que até a prolação da r. decisão de fls. 2532/2547, que reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas comandadas por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, estas empresas não estavam legitimadas a atuar nos presentes autos; como bem reconhecido pela r. decisão embargada, apenas o pedido de inclusão das empresas no polo passivo, não as torna automaticamente partes no processo, com legitimidade para impugnar a cobrança; de fato, a atuação das embargantes nos presentes autos, com a apresentação de exceção antes da análise do pedido de reconhecimento de grupo econômico, foi precipitada e careceu de interesse processual; diga-se que, mesmo a empresa EXPRESSO BRASÍLIA, acionista da executada falida, não estava autorizada a atuar nos autos, por não ser parte, bem como dada a regra geral da distinção da personalidade das pessoas jurídicas daquela de seus sócios; o fato de um empresa ser sócia de outra não a legitima para atuar em juízo como se os interesses da empresa fossem seus próprios interesses; as embargantes não eram partes no processo e não tinham, naquela oportunidade, legitimidade para atuar na presente execução fiscal e a questão foi corretamente decidida na r. decisão de fls. 1532/2547; ao final, pugna, em síntese, que não sejam acolhidos os embargos. É o relatório. Decido. O art. 1.022, caput, e seus incisos I, II, III e Parágrafo único, I e II, assim dispõe acerca dos embargos de declaração: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Grifo nosso. No caso em tela, não assiste razão ao (s) embargante (s). Pensa o Estado-juiz que os embargos de declaração não deve ser utilizados com o fim de atacar decisão, que à época de sua prolação, mostra-se coerente nas suas razões e em seus demais elementos. A par disto, pensa o Estado-juiz que a decisão interlocutória às fls. 2532/2547, em especial às fls. 2534 et verso e 2535, não pode ser tida por contraditória, consoante o presente embargos de declaração, interposto na competência julho de 2016 (fls. 2605/2608), buscando, com sua interposição, efeito infringente. Deixou claro o Estado-juiz na parte da decisão interlocutória às fls. 2534 et verso e 2535, que os excipientes não detinham legitimidade, para arguirm teses contrárias ao crédito tributário guerreado, com a seguinte ratio decidendi, *ipsis verbis*: Da exceção de pré-executividade: No presente caso, seria possível às pessoas jurídicas Bratur - Brasília Turismo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia Ltda, Expresso Brasília Ltda, Viplan - Viação Planalto Ltda e Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda oporem-se ao crédito tributário guerreado, em nome da empresa executada Viação Aérea São Paulo S/A e dos demais corresponsáveis, por meio de exceção de pré-executividade, primeiro se fossem mandatários destes ou se estivessem fazendo parte da relação jurídica tributária, nesta execução fiscal. Do fato, de a excepta ter pugnado às fls. 1808/1820 e 2528/2529 a inclusão das pessoas jurídicas peticionárias supra e demais pessoas físicas, no polo passivo, da presente demanda, como integrantes de grupo econômico, por si só, não é suficiente para reconhecer a citação espontânea dos mesmos (CPC, art. 214, 1.º), uma vez que, em nenhum momento, do desenvolvimento regular do processo, o Estado-juiz, por ato de reserva de jurisdição, reconheceu o grupo econômico e, por consequência, determinou o chamamento dos mesmos à juízo, por intermédio da citação. Assim, pensa o Estado-juiz que as pessoas jurídicas peticionárias supracitadas não estão legitimadas a peticionar em nome próprio, tampouco defender em nome próprio interesse alheio (CPC, art. 6.º), no caso, dos corresponsáveis, sujeitos passivos, até então, do presente executivo fiscal. Logo, forçoso reconhecer serem os peticionários, partes ilegítimas para arguirm teses contrárias ao crédito tributário guerreado, porque, em última análise, estão querendo adentrar em uma *actio inter alios*, sem que, extraordinariamente, estejam legitimados. O que o Estado-juiz decidiu foi que os excipientes Bratur - Brasília Turismo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia Ltda, Expresso Brasília Ltda, Viplan - Viação Planalto Ltda e Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda, que interpuseram a exceção de pré-executividade às fls. 2378/2396, levantando várias teses, é que quando da interposição da exceção não eram parte legítima para tanto. Quanto ao argumento de que a empresa EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, como acionista da sociedade falida, detinha legitimidade e interesse processual, pensa o Estado-juiz, no caso, tratar-se de *error in iudicando*, incompatível, portanto, com o instrumento processual utilizado, para modificar a decisão interlocutória atacada. Assim, não há

qualquer antagonismo de proposições a ser superadas. Da Exceção de Pré-executividade de ULISSES CANHEDO AZEVEDO: Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por ULISSES CANHEDO AZEVEDO sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a ilegitimidade de parte, pois em abril de 1989 resolveu constituir com três amigos a empresa BRAMIND e resolveram convidar o sócio investidor - Wagner Canhedo Azevedo para participar da sociedade; que jamais fez parte do quadro societário do devedor principal ou qualquer outra empresa de seu pai, salvo a BRAMIND, a qual não teve atividade empresarial; que a maior parte das dívidas foi constituída após 1997, quando não mais trabalhava como funcionário das empresas, não possuindo sequer conhecimento de eventual dívida das mesmas; que jamais foi devedor de dívidas que não lhe pertenciam e muito menos por si contraídas; que só foi incluído nas CDAs pelo fato de possuir o sobrenome da família e de ser filho do patriarca, Wagner Canhedo; que se retirou com os outros sócios da sociedade em 08/2008; que jamais participou de qualquer Grupo Econômico com as empresas de seu pai; que jamais exerceu ato de gerência ou administração da empresa, como exige o CTN, art. 135; que a empresa BRAMIND, jamais gerou um real sequer de receita e nenhum dos sócios jamais recebeu pro labore, dividendos ou lucros dessa empresa; que trabalhou na Vasp como diretor entre 1990 e 1996 e a falência só veio a ser decretada em 2008; que pelo art. 124, I e II do CTN, a solidariedade das pessoas expressas em lei, só poderia ser lei complementar, tendo em vista a análise da CF, art. 146, III, b (portanto, não poderia ser o art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91); que se retirou do quadro societário em 04/08/2008 da empresa BRAMIND de forma regular; que não possuía poder de gestão (cláusula quinta); que os arts 1003 e 1032 do Código Civil tem aplicação ao caso concreto; que a tese do redirecionamento na pessoa do sócio e da desconsideração da personalidade jurídica, deve preceder de comprovação que o sócio administrador, utilizou-se do abuso de direito, confusão patrimonial, fraude ou má-fé, em prejuízos dos credores; que não foi possível verificar em que parte da composição acionária da sociedade falida (VASP) e das demais empresas relacionada consta-o na qualidade de acionista sócio administrador e, muito menos, qual ato de abuso de direito, fraude ou má-fé incorreu; que sua inclusão ocorreu porque a excepta não soube fazer uma leitura correta dos contratos sociais/estatutos e as respectivas alterações; que a excepta não demonstrou a efetiva movimentação financeira e patrimonial da empresa BRAMIND, a qual nunca teve qualquer movimentação financeira; que a CDA foi constituída em 2001; que apenas em 2015, a Fazenda Nacional requereu a sua inclusão no polo passivo da demanda; que o despacho de citação foi exarado em 10/06/2010; que entre o despacho de citação da demanda principal e a decisão que determinou a sua inclusão passaram-se quase 09 (nove) anos; que foi incluído no polo passivo em 14/07/2015; ao final, pugna, em síntese, procedência dos pedidos, pela ilegitimidade passiva ad causam, excluindo-o do polo passivo; a declaração de prescrição da CDA; ausência de condição da ação, além da condenação no ônus da sucumbência. Inicial às fls. 2.632/2680. Demais documentos às fls. 2.681/3688. Manifestou-se o exequente às fls. 3.696/3.724 e 3.813/3.817, impugnando a exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade no vertente caso, porque a matéria, também, envolve a apreciação de fatos, pois a formação de grupo econômico de fato decorre especialmente, do abuso na personalidade jurídica das empresas envolvidas; que a responsabilidade previdenciária, quando constatada a formação de grupo econômico está fundamentada no art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91 c.c. o art. 124, II do CTN; que está configurado o Grupo Econômico toda vez que algumas empresas estejam submetidas a um mesmo poder de controle; que as empresas do grupo, incluindo a do excipiente, submetiam-se ao comando único da Família Canhedo, notadamente de Wagner Canhedo; que a união das sociedades e pessoas físicas é não só verificado pelo comando único; que a CF, art. 146, III, b atribui a lei complementar, a competência para estabelecer normas gerais, não adentrando em detalhes e especificações, cuja incumbência deve ser relegada à lei ordinária; que sua responsabilidade resta configurada ao analisar as disposições do CTN, art. 135, III c.c. o art. 50 do CC; que os fatos narrados, quando foi requerido o reconhecimento da responsabilidade tributária do excipiente só ilustra evidentes atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, bem como a desconsideração da personalidade jurídica; que diversas empresas possuem cotas ou ações de outras empresas do grupo, em claro desrespeito aos respectivos contratos sociais; que as interpenetrações entre os membros do grupo são muitas, uma das características do modus operandi do Grupo Canhedo; que o excipiente era Vice-Presidente desta empresa Bramind e, nesta qualidade, não há dúvida de sua participação na gestão da sociedade; que enquanto integrava o grupo social da empresa já havia se formado o grupo econômico de fato que foi reconhecido pela decisão judicial; que a existência de Grupo econômico foi reconhecido nas Medidas Cautelares 2005.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2; que o administrador judicial da VASP descreve a existência de Grupo Econômico dirigido pela família Canhedo; que não ocorre decadência, prescrição ou prescrição intercorrente; que o lançamento deu-se por NFLD em 14/12/2000 (fatos geradores ocorridos entre 01/2000 e 06/2000); que o ajuizamento deu-se em 18/09/2001; que a citação da executada deu-se em 25/09/2001, momento da interrupção da prescrição (CTN, art. 174); que em se tratando de Grupo Econômico, revela-se despicenda a citação de todas as sociedades componentes do grupo, já que correspondem todas elas, a um único organismo; que pela aplicação da teoria actio nata o prazo prescricional só teria começado a fluir a partir do momento em que a exequente tomou conhecimento do Grupo econômico, não decorrendo prazo superior a 5 anos entre a data da ciência da existência do grupo e o pedido de inclusão do excipiente no polo passivo; que uma vez interrompida a prescrição nos moldes do art. 174 do CTN, não há mais que se falar na volta dessa no curso do feito executivo; que este processo ficou arquivado de acordo com o art. 40 da Lei n.º 6830/80; que a fluência do prazo prescricional foi objeto de outras causas de interrupção/suspensão do prazo prescricional, além da citação; que em 15/09/2006 a VASP aderiu ao PAEX (MP 303/2006); que em 25/06/2009 foi excluída do PAEX; que o pedido de reconhecimento de Grupo econômico e responsabilização de diferentes pessoas físicas e jurídicas deu-se em 08/06/2010 (fls. 2484/2505) foi tempestivo, na medida em que não podia cobrar crédito que estava suspenso; que não se pode aceitar a prescrição, por conta de que a citação do excipiente ocorreu só em 2016; que não houve inércia da exequente, porque o pedido da União foi realizado em 08/06/2010, contudo apreciado em 28/09/2015; que corrobora o exposto com a Súmula 106 do STJ; que em 29/08/2008 a VASP teve sua falência decretada, sendo essa também uma causa de interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, III); que a CDA que instrui o feito cumpre rigorosamente com os requisitos previstos no art. 202 do CTN, bem como com os do art. 2.º, 5.º da Lei n.º 6830/80, não padecendo de vícios; que se reputa integralmente à manifestação já apresentada nos autos às fls. 3696/3739 na qual foram refutadas as alegações de Ulisses Canhedo Azevedo; que Wagner Canhedo Azevedo participa, direta ou indiretamente, de todas as empresas do Grupo econômico, ora apontado; que enquanto administrava a empresa já havia se formado o Grupo econômico de fato, reconhecido por decisão judicial; que Izaura Valério Azevedo, indiretamente participava de 12 empresas do Grupo econômico e totaliza participação societária de 93%; que, mesmo sem deter poder de gestão nas empresas, efetivamente participa do Grupo Econômico de fato e se beneficia da confusão patrimonial e do abuso de personalidade jurídica; que os excipientes participam direta ou indiretamente, de todas as empresas do grupo Econômico ora apontado; que a confusão patrimonial foi exaustivamente demonstrada; que é lamentável que os excipientes queiram induzir a erro este MM Juízo; que as medidas cautelares fiscais foram distribuídas em 02/2005 e podem ser consideradas o marco inicial do prazo prescricional para o redirecionamento; que

o inaugural pedido de reconhecimento de Grupo econômico foi apresentado em 12/12/2006; que em 15/01/2008 trouxe a relação de empresas do Grupo Econômico, acompanhada da relação das pessoas físicas responsáveis; que a quebra da executada VASP, houve a representação de pedido de Grupo econômico, em 08/06/2010; que apreciado foi deferido o pedido; que não se pode aceitar a alegação de prescrição, pois o pedido da União de reconhecimento de grupo econômico foi em 12/12/2006, contudo apreciado em 28/09/2015; que não houve inércia da exequente; que corrobora a excepta com a Súmula 106 do STJ; que Wagner Canhedo Azevedo estava incluído no polo passivo como corresponsável, desde o ajuizamento da execução fiscal, tendo comparecido espontaneamente; ao final, pugna, em síntese, sejam as exceções rejeitadas. Juntou documentos às fls. 3.225/3.239 e 3818/3819. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível, em parte, ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois, parte da matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Penso que o instrumento de irrisignação utilizado pelo excipiente Ulisses Canhedo Azevedo, por força de sua inclusão no polo passivo da presente execução, é inadequado para o reconhecimento de tese. É certo que o reconhecimento da existência de Grupo Econômico, torna-se possível, quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, isto é, com unidade de controle e estrutura meramente formal e, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, Resp. 968564/RS). Ocorrendo tais fatos, com efeitos jurídicos, no caso, no campo de Direito Tributário, a responsabilidade estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do Grupo Econômico, tanto pelo levantamento do véu em virtude de desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (CC, art. 50), quanto à existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, I). Nestes casos, a responsabilidade dos administradores, não se está fundada na falta de recolhimento das contribuições previdenciárias (mero inadimplemento), mas em face de atos, com efeitos na esfera jurídica, com o intuito de suprimir o recolhimento das contribuições previdenciárias. Diante deste quadro, e já reconhecido o Grupo Econômico de diversas pessoas jurídicas, bem como de pessoas físicas, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, apesar de o excipiente Ulisses Canhedo Azevedo demonstrar aparência de licitude na sua relação com a (s) empresa (s) do Grupo Econômico, consoante os diversos documentos às fls. 2.681/3.688, o fato é que para afastar, em tese, a elusão fiscal, até o momento, presente nestes autos, isto é, a não ocorrência do abuso de forma, consistente na não simulação das relações jurídicas entabuladas por aquele e empresa (s) do Grupo Econômico da Família Canhedo, da qual faz parte, quer como empregado, quer como sócio da empresa BRAMIND, o manejo do instrumento exceção de pré-executividade não é o adequado. Prosseguindo. Não tem dúvidas o Estado-juiz que a excepta, neste caso, não se manteve inerte na busca dos valores materializado (s) na (s) exação (ões) guerreada (s), basta fazer uma retrospectiva do andamento processual desta execução fiscal, para constatar o empenho do fisco, em diversos momentos, logo após o não pagamento ou garantia do juízo. Em 27/11/2001, pugna penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada; em 13/03/2002, pugna a expedição de mandado de penhora livre; em 21/02/2003, pugna a penhora sobre bens imóveis indicados; em 21/07/2003, indicou como depositário dos bens, Wagner Canhedo Azevedo; em 13/11/2003, pugna que Wagner Canhedo seja nomeado administrador /depositário da renda/patrimônio e que tal nomeação seja condicionada ao acesso irrestrito de auditor fiscal aos balancetes mensais e outros documentos que se façam necessários para exato cumprimento da penhora; em 27/02/2004, pugna a expedição de mandado de prisão contra o depositário; em 02/03/2004, reitera a expedição de mandado de prisão contra o depositário; em 18/03/2004, pugna pelo prosseguimento do processo executivo, não concordando com a alteração da penhora; em 01/07/2004, não concorda com a reunião dos processos na 2.ª Vara Federal Fiscal e pugna depósitos mensais de R\$ 4.240.000,00; em 23/09/2004, pugna a intimação do depositário para comprovar depósitos de R\$ 800.000,00, não se opondo a realização de perícia contábil junto aos livros da executada para comprovar o valor correspondente do faturamento mensal; em 13/10/2004, indica assistente técnico e apresenta quesitos; em 21/02/2005, pugna a imediata decretação de prisão civil de Wagner Canhedo Azevedo; em 01/04/2005, oferece impugnação ao laudo pericial; em 12/12/2006, pugna a inclusão de empresas que compõe o Grupo Econômico; em 15/01/2008, pugna a juntada da relação de empresas que fazem parte do Grupo econômico; em 08/06/2010, pugna o reconhecimento de Grupo econômico, com pessoas jurídicas e físicas; em 05/08/2011, pugna a apreciação do seu pedido (fls. 2484/2505). Afora isto, se tem notícia de adesão a parcelamentos em 16/03/2000, reativação de conta excluída em 16/09/2002, reativação de conta rescindida em 28/05/2005, exclusão da conta suspensa em 20/08/2005, rescisão da conta em 08/01/2006, pedido de formalização em 15/09/2006, exclusão de parcelamento em 08/06/2009. É certo que no presente caso, não se aplica a suspensão da execução, e, por consequência do processo, pela admissão de incidente de demanda repetitiva, junto ao E. STJ, com o TEMA n.º 444, que questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, na medida em que a empresa coexecutada Viação Aérea São Paulo S/A foi citada. Logo, ao pensar do Estado-juiz, não houve prescrição, tampouco a prescrição intercorrente. Aliás, reconhecer o Estado-juiz, neste caso, a prescrição em relação ao excipiente, é permitir um enriquecimento sem causa em prejuízo de toda a coletividade. Das Exceções de Pré-Executividade de IZAURA VALÉRIO AZEVEDO sustentando, em síntese, a ilegitimidade de parte, pois o inciso II, do art. 124 do CTN, estabelece a solidariedade das pessoas expressas em lei, e no comando da norma não indicou a legislação ordinária; que, justamente, afronta as disposições da norma constitucional (CF, art. 146, III, b) que imputa à lei complementar dispor sobre normas gerais de direito tributário; que, de todas as empresas que se considerou formarem um grupo econômico, juntamente com a sociedade falida, só participou de duas empresas, sendo que a administração /gerência não lhe cabia, conforme Cláusula VI de ambos os instrumentos juntados; que se nem na sociedade da qual participa possui poderes de gestão, como pode ser penalizada por sociedade diversa que sequer faz parte do quadro societário; que há impossibilidade de se cogitar na atribuição de responsabilidade quando sequer estaria investida na funções diretivas de qualquer uma das empresas (direta ou indiretamente); que há prescrição intercorrente; que a suposta lesão foi conhecida, quando da distribuição das medidas cautelares (10/06/2005

e 23/02/2005); que o pedido de reconhecimento de Grupo Econômico ocorrido nos autos remonta à data de 10/06/2010; ao final, pugna, em síntese, o acolhimento da exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva, excluindo-a do polo passivo; a prescrição, ausência de poderes de gerência; ausência de condição de ação, além do ônus da sucumbência; 2) WAGNER CANHEDO AZEVEDO sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a ilegitimidade de parte, pois o inciso II, do art. 124 do CTN, estabelece a solidariedade das pessoas expressas em lei, e no comando da norma não indicou a legislação ordinária; que, justamente, afronta as disposições da norma constitucional (CF, art. 146, III, b) que imputa à lei complementar dispor sobre normas gerais de direito tributário; que a dissolução da sociedade ocorreu em 04/09/2008, ou seja, posterior ao afastamento do excipiente da direção administrativa da empresa ocorrida em 11/03/2005, conforme liminar deferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 507/2005; que não tendo sido demonstrado qualquer ato de violação ao art. 135, III do CTN; que a suposta lesão indicada pela excepta foi conhecida quando da distribuição da MC n.º 2005.61.82.900003-2 (10/02/2005); que o pedido de deferimento do redirecionamento remonta à data de 01/07/2015, logo, houve incidência do CTN, art. 174; ao final, pugna, em síntese, o acolhimento da exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva, excluindo-o do polo passivo, a prescrição, a ausência de condição de ação, além do ônus da sucumbência. Iniciais às fls. 3.744/3.759 e 3.780/3.797. Demais documentos às fls. 3.760/3.779 e 3.798/3.811. Manifestou-se o exequente às fls. 3.696/3.724 e 3.813/3.817, impugnando a exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade no vertente caso, porque a matéria, também, envolve a apreciação de fatos, pois a formação de grupo econômico de fato decorre especialmente, do abuso na personalidade jurídica das empresas envolvidas; que a responsabilidade previdenciária, quando constatada a formação de grupo econômico está fundamentada no art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91 c.c. o art. 124, II do CTN; que está configurado o Grupo Econômico toda vez que algumas empresas estejam submetidas a um mesmo poder de controle; que as empresas do grupo, incluindo a do excipiente, submetiam-se ao comando único da Família Canhedo, notadamente de Wagner Canhedo; que a união das sociedades e pessoas físicas é não só verificado pelo comando único; que a CF, art. 146, III, b atribui a lei complementar, a competência para estabelecer normas gerais, não adentrando em detalhes e especificações, cuja incumbência deve ser relegada à lei ordinária; que sua responsabilidade resta configurada ao analisar as disposições do CTN, art. 135, III c.c. o art. 50 do CC; que os fatos narrados, quando foi requerido o reconhecimento da responsabilidade tributária do excipiente só ilustra evidentes atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, bem como a desconsideração da personalidade jurídica; que diversas empresas possuem cotas ou ações de outras empresas do grupo, em claro desrespeito aos respectivos contratos sociais; que as interpenetrações entre os membros do grupo são muitas, uma das características do modus operandi do Grupo Canhedo; que o excipiente era Vice-Presidente desta empresa Bramind e, nesta qualidade, não há dúvida de sua participação na gestão da sociedade; que enquanto integrava o grupo social da empresa já havia se formado o grupo econômico de fato que foi reconhecido pela decisão judicial; que a existência de Grupo econômico foi reconhecido nas Medidas Cautelares 2005.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2; que o administrador judicial da VASP descreve a existência de Grupo Econômico dirigido pela família Canhedo; que não ocorre decadência, prescrição ou prescrição intercorrente; que o lançamento deu-se por NFLD em 14/12/2000 (fatos geradores ocorridos entre 01/2000 e 06/2000); que o ajuizamento deu-se em 18/09/2001; que a citação da executada deu-se em 25/09/2001, momento da interrupção da prescrição (CTN, art. 174); que em se tratando de Grupo Econômico, revela-se despidienciada a citação de todas as sociedades componentes do grupo, já que correspondem todas elas, a um único organismo; que pela aplicação da teoria actio nata o prazo prescricional só teria começado a fluir a partir do momento em que a exequente tomou conhecimento do Grupo econômico, não decorrendo prazo superior a 5 anos entre a data da ciência da existência do grupo e o pedido de inclusão do excipiente no polo passivo; que uma vez interrompida a prescrição nos moldes do art. 174 do CTN, não há mais que se falar na volta dessa no curso do feito executivo; que este processo ficou arquivado de acordo com o art. 40 da Lei n.º 6830/80; que a fluência do prazo prescricional foi objeto de outras causas de interrupção/suspensão do prazo prescricional, além da citação; que em 15/09/2006 a VASP aderiu ao PAEX (MP 303/2006); que em 25/06/2009 foi excluída do PAEX; que o pedido de reconhecimento de Grupo econômico e responsabilização de diferentes pessoas físicas e jurídicas deu-se em 08/06/2010 (fls. 2484/2505) foi tempestivo, na medida em que não podia cobrar crédito que estava suspenso; que não se pode aceitar a prescrição, por conta de que a citação do excipiente ocorreu só em 2016; que não houve inércia da exequente, porque o pedido da União foi realizado em 08/06/2010, contudo apreciado em 28/09/2015; que corrobora o exposto com a Súmula 106 do STJ; que em 29/08/2008 a VASP teve sua falência decretada, sendo essa também uma causa de interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, III); que a CDA que instrui o feito cumpre rigorosamente com os requisitos previstos no art. 202 do CTN, bem como com os do art. 2.º, 5.º da Lei n.º 6830/80, não padecendo de vícios; que se reputa integralmente à manifestação já apresentada nos autos às fls. 3696/3739 na qual foram refutadas as alegações de Ulisses Canhedo Azevedo; que Wagner Canhedo Azevedo participa, direta ou indiretamente, de todas as empresas do Grupo econômico, ora apontado; que enquanto administrava a empresa já havia se formado o Grupo econômico de fato, reconhecido por decisão judicial; que Izaura Valério Azevedo, indiretamente participava de 12 empresas do Grupo econômico e totaliza participação societária de 93%; que, mesmo sem deter poder de gestão nas empresas, efetivamente participa do Grupo Econômico de fato e se beneficia da confusão patrimonial e do abuso de personalidade jurídica; que os excipientes participam direta ou indiretamente, de todas as empresas do grupo Econômico ora apontado; que a confusão patrimonial foi exaustivamente demonstrada; que é lamentável que os excipientes queiram induzir a erro este MM Juízo; que as medidas cautelares fiscais foram distribuídas em 02/2005 e podem ser consideradas o marco inicial do prazo prescricional para o redirecionamento; que o inaugural pedido de reconhecimento de Grupo econômico foi apresentado em 12/12/2006; que em 15/01/2008 trouxe a relação de empresas do Grupo Econômico, acompanhada da relação das pessoas físicas responsáveis; que a quebra da executada VASP, houve a representação de pedido de Grupo econômico, em 08/06/2010; que apreciado foi deferido o pedido; que não se pode aceitar a alegação de prescrição, pois o pedido da União de reconhecimento de grupo econômico foi em 12/12/2006, contudo apreciado em 28/09/2015; que não houve inércia da exequente; que corrobora a excepta com a Súmula 106 do STJ; que Wagner Canhedo Azevedo estava incluído no polo passivo como corresponsável, desde o ajuizamento da execução fiscal, tendo comparecido espontaneamente; ao final, pugna, em síntese, sejam as exceções rejeitadas. Juntou documentos às fls. 3.225/3.239 e 3818/3819. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta

do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível, em parte, aos excipientes oporem-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois, parte das matérias que buscam ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Penso que o (s) instrumento (s) de irrisignação (ões) utilizado (s) pelos excipientes Izaura Valério Azevedo e Wagner Canhedo Azevedo por força de suas inclusões no polo passivo da presente execução, é inadequado para o reconhecimento de teses. É certo que o excipiente Wagner Canhedo Azevedo foi incluído na CDA, ab ovo, desde a distribuição da presente execução fiscal, o que, diante da deliberação do C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, poderíamos, sim, pensar na sua ilegitimidade passiva. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011). Ocorre que com o reconhecimento da existência de Grupo Econômico, pensa o Estado-juiz, que se torna legítima a permanência do excipiente Wagner Canhedo Azevedo, bem como da excipiente Izaura Valéria Azevedo, diante das diversas pessoas jurídicas que exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, isto é, com unidade de controle e estrutura meramente formal e, ainda, por se visualizar confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. Ocorrendo tais fatos, com efeitos jurídicos, no caso, no campo de Direito Tributário, a responsabilidade estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do Grupo Econômico, tanto pelo levantamento do véu em virtude de desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (CC, art. 50), quanto à existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, I). Nestes caos, a responsabilidade dos administradores, não se está fundada na falta de recolhimento das contribuições previdenciárias (mera inadimplência), mas em face de atos, com efeitos na esfera jurídica, com o intuito de suprimir o recolhimento das contribuições previdenciárias. Diante deste quadro, e já reconhecido o Grupo Econômico de diversas pessoas jurídicas, bem como de pessoas físicas às fls. 2.532/2.547, inclusive pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em medida cautelar fiscal, apesar de os excipientes Izaura Valério Azevedo e Wagner Canhedo Azevedo demonstrarem aparência de licitude com as empresas e de irresponsabilidade por não administração/gerência, de afastamento da administração/gerência da empresa ou mesmo de saída/retirada de sociedade do Grupo Econômico respectivamente, o fato é que para afastar, em tese, a elusão fiscal, até o momento, presente nestes autos, isto é, a não ocorrência do abuso de forma, consistente na não simulação das relações jurídicas entabuladas por aqueles e empresas do Grupo Econômico da Família Canhedo, da qual fazem parte, como sócios de empresas, o manejo do instrumento exceção de pré-executividade não é o adequado. Prosseguindo. Não tem dúvidas o Estado-juiz que a exceção, neste caso, não se manteve inerte na busca dos valores materializado (s) na (s) exação (ões) guerreada (s), basta fazer uma retrospectiva do andamento processual desta execução fiscal, para constatar o empenho do fisco, em diversos momentos, logo após o não pagamento ou garantia do juízo. Em 27/11/2001, pugna penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada; em 13/03/2002, pugna a expedição de mandado de penhora livre; em 21/02/2003, pugna a penhora sobre bens imóveis indicados; em 21/07/2003, indicou como depositário dos bens, Wagner Canhedo Azevedo; em 13/11/2003, pugna que Wagner Canhedo seja nomeado administrador /depositário da renda/patrimônio e que tal nomeação seja condicionada ao acesso irrestrito de auditor fiscal aos balancetes mensais e outros documentos que se façam necessários para exato cumprimento da penhora; em 27/02/2004, pugna a expedição de mandado de prisão contra o depositário; em 02/03/2004, reitera a expedição de mandado de prisão contra o depositário; em 18/03/2004, pugna pelo prosseguimento do processo executivo, não concordando com a alteração da penhora; em 01/07/2004, não concorda com a reunião dos processos na 2.ª Vara Federal Fiscal e pugna depósitos mensais de R\$ 4.240.000,00; em 23/09/2004, pugna a intimação do depositário para comprovar depósitos de R\$ 800.000,00, não se opondo a realização de perícia contábil junto aos livros da executada para comprovar o valor correspondente do faturamento mensal; em 13/10/2004, indica assistente técnico e apresenta quesitos; em 21/02/2005, pugna a imediata decretação de prisão civil de Wagner Canhedo Azevedo; em 01/04/2005, oferece impugnação ao laudo pericial; em 12/12/2006, pugna a inclusão de empresas que compõe o Grupo Econômico; em 15/01/2008, pugna a juntada da relação de empresas que fazem parte do Grupo econômico; em 08/06/2010, pugna o reconhecimento de Grupo econômico, com pessoas jurídicas e físicas; em 05/08/2011, pugna a apreciação do seu pedido (fls. 2484/2505). Afóra isto, se tem notícia de adesão a parcelamentos em 16/03/2000, reativação de conta excluída em 16/09/2002, reativação de conta rescindida em 28/05/2005, exclusão da conta suspensa em 20/08/2005, rescisão da conta em 08/01/2006, pedido de formalização em 15/09/2006, exclusão de parcelamento em 08/06/2009. É certo que no presente caso, não se aplica a suspensão da execução, e, por consequência do processo, pela admissão de incidente de demanda repetitiva, junto ao E. STJ, com o TEMA n.º 444, que questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, na medida em que a empresa coexecutada Viação Aérea São Paulo S/A foi citada. Logo, ao pensar do Estado-juiz, não houve prescrição, tampouco a prescrição intercorrente. Aliás, reconhecer o Estado-juiz, neste caso, a prescrição em relação aos excipientes Wagner Canhedo Azevedo e Izaura Valério Azevedo, é permitir um enriquecimento sem causa em prejuízo de toda a coletividade. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) às fls. 05/11 verificamos que existe a obrigação dos excipientes Ulisses Canhedo Azevedo, Izaura Valério Azevedo e Wagner Canhedo Azevedo para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto: a) conheço dos presentes embargos, uma vez que tempestivos, mas nego provimento, ante a não contradição apontada, nos termos do artigo 1.022, I, segunda parte, do novo Código de Processo Civil; b) rejeito as exceções de pré-executividade de Ulisses Canhedo Azevedo, Izaura Valério Azevedo e Wagner Canhedo Azevedo. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se

0036762-69.2003.403.6182 (2003.61.82.036762-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO PAULO MAQUINAS LTDA X GIUSEPPE PISANO X JORGE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP156653 - WALTER GODOY)

Vistos, etc. Inicialmente, certifique a Secretaria o eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 126/137. Após, traslade-se cópia de referida sentença, da presente decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos das execuções fiscais nº 0040005-21.2003.403.6182, 0040006-06.2003.403.6182, 0046187-23.2003.403.6182, 0048739-58.2003.403.6182 e 0055440-35.2003.403.6182. Deverão também ser trasladadas, para os autos das execuções fiscais nº 0046187-23.2003.403.6182, 0048739-58.2003.403.6182 e 0055440-35.2003.403.6182, cópias dos documentos de fls. 13/14, 16/17, 31/33, 41/45, 51/53, 55/56 e 63/68. Na inexistência de recurso em face da sentença de fls. 126/137: I) providencie a Secretaria o desapensamento e remessa dos autos das execuções fiscais nº 0040005-21.2003.403.6182 e 0040006-06.2003.403.6182 ao arquivo findo, ante ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário em cobrança; II) converta-se em renda, em favor da Exequite, o montante de R\$ 17.711,87 (dezesete mil, setecentos e onze reais e oitenta e sete centavos), conforme guias de depósito às fls. 152/153, devendo a conversão ser sequencialmente de: a) R\$ 5.642,01 (cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e um centavo) para a CDA nº 80.7.03.008673-49 (processo nº 0046187-23.2003.403.6182), valor válido para 25/11/2015; b) caso remanesça valor a converter, até R\$ 9.162,24 (nove mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos) para a CDA nº 80.2.03.019114-69 (processo nº 0055440-35.2003.403.6182), valor válido para 25/11/2015; c) caso ainda remanesça valor a converter, até R\$ 32.461,89 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos) para a CDA nº 80.6.03.017809-67 (processo nº 0048739-58.2003.403.6182), valor válido para 25/11/2015. SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que realize as providências administrativas necessárias para a conversão em renda acima determinada. Comunicada a conversão em renda, traslade-se cópia da informação da Caixa Econômica Federal para os autos das execuções fiscais nº 0046187-23.2003.403.6182, 0048739-58.2003.403.6182 e 0055440-35.2003.403.6182. Após, providencie a Secretaria o desapensamento e remessa dos presentes autos ao arquivo findo, ante ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário em cobrança. Deverão prosseguir, unicamente, as execuções fiscais nº 0046187-23.2003.403.6182, 0048739-58.2003.403.6182 e 0055440-35.2003.403.6182. Oportunamente, dê-se vista dos autos das execuções fiscais nº 0046187-23.2003.403.6182, 0048739-58.2003.403.6182 e 0055440-35.2003.403.6182 à Exequite para que, no prazo de 10 (dez) dias, ante a conversão em renda realizada, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção destas execuções fiscais. Não havendo discordância expressa da Exequite, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001021-31.2004.403.6182 (2004.61.82.001021-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA E PR012218 - LUIZ NEGRAO MARQUES)

A petição de fls. 289/291 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 266/274, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a decisão embargada extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação a Jabur Abdala, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva em razão da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8620/93 e da inexistência de dissolução irregular. Alega que, apesar da decisão proferida, o juízo deixou de condenar a exequite ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais devidos por força do artigo 85, 3º do Código de Processo Civil e do princípio da causalidade. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, considerando a afetação do REsp 1358837/SP, TEMA 961, acerca da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, não é possível, por ora, o arbitramento de honorários nos moldes requeridos. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024185-88.2005.403.6182 (2005.61.82.024185-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A. (SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Vistos, etc. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para a oposição de embargos à execução. Tendo ocorrido o decurso de prazo para oposição dos embargos à execução, converta-se em renda, em favor da Exequite, o montante de R\$ 841,06 (oitocentos e quarenta e um reais e seis centavos), conforme guias de depósitos às fls. 111/112, nos moldes requeridos pela exequite à fl. 108 verso, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequite para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequite, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0060917-68.2005.403.6182 (2005.61.82.060917-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X EVEN STEVEN IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA-ME (SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA)

Vistos, etc. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para a oposição de embargos à execução. Tendo ocorrido o decurso de prazo para oposição dos embargos à execução, converta-se em renda o montante de R\$ 7.073,64 (sete mil e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), valor válido para 28.11.2014, conforme guias de depósito às fls. 81/82, nos moldes requeridos pela exequente às fls. 73/74, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Após a realização da conversão em renda, informe a Caixa Econômica Federal se há eventual saldo remanescente na conta judicial, e qual seu valor. Sem prejuízo, comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos ao Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbices ao levantamento do eventual saldo bloqueado remanescente e à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa do Exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, oportunidade que se deliberará sobre o levantamento do eventual saldo remanescente informado pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0041957-30.2006.403.6182 (2006.61.82.041957-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FISIOTERAPIA REABILITACAO APAR LOCOMOTOR S/C(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA) X VILMA GROBEL CABRAL DA COSTA LEITE X SILVANA SUTTO MOTTA GANEM

Vistos etc., Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28/08/2006 pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Fisioterapia Reabilitação Apar Locomotor S/C e outros. As cartas de citação das coexecutadas Vilma Grobel Cabral da Costa Leite e Silvana Sutto Motta retomaram positivas (fls. 50 e 51). A coexecutada Fisioterapia e Reabilitação do Aparelho Locomotor S/C Ltda apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, prescrição do crédito tributário; a existência de litispendência com a execução fiscal nº 2006.61.82.042423-0; pugnou pela extinção da execução com a condenação do pagamento das custas e honorários de sucumbência (fls. 52/62). Juntou documentos às fls. 63/87. Suspensa a execução fiscal em razão da notícia de parcelamento. Dada vista a exequente para manifestação (fls. 88). Devolvido os autos pela Fazenda Nacional sem manifestação em razão da inspeção/correição (fls. 89). Determinado o apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal sob nº 0042423-24.2006.403.6182 devendo todos os atos e termos processuais serem realizados naqueles autos em forma de execução conjunta (fls. 102). Manifestação da exequente informando a ocorrência de litispendência com os autos da execução fiscal sob nº 0042423-24.2006.403.6182; requereu a extinção daquela execução fiscal e o prosseguimento do presente feito (fls. 104 e 104 e verso). Instada a se manifestar a exequente alega que, o débito em cobro encontra-se prescrito na medida em que, entre a data da rescisão do parcelamento, ocorrida em 07/10/1999, e a data do ajuizamento do presente executivo fiscal, ocorrido em 31/08/2006, decorreu prazo superior a cinco anos; pugnou pela extinção da execução fiscal (fl. 113). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado nas folhas 02/03, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 55.690.112-6, no valor total de R\$ 29.329,90 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, tendo em vista a alegação da exequente, é de se declarar prescrito o crédito tributário objeto da CDA nº 55.690.112-6. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c novo CPC, art. 487, II) da CDA nº 80.6.99.158032-09. Em havendo constrição em bens dos devedores, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condene a exequente ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º, inciso I do artigo 85 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes autos dos autos da execução fiscal sob nº 0042423-24.2006.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009685-46.2007.403.6182 (2007.61.82.009685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZIRCONIUM REFRACTARIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE O MATOS E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE O MATOS E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 291 face seu manifesto equívoco, uma vez que a execução fiscal deve prosseguir em relação à empresa executada. Assim, converta-se a atuação do feito para a classe 99 (Execução Fiscal). Diante da concordância expressa da Fazenda Nacional (fl. 295) com os valores apresentados às fls. 289/290, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório. Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito. Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspensão, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria.

0039952-98.2007.403.6182 (2007.61.82.039952-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MERCOPLASTIC COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS X SEVERINO PEDRO DIAS X LUIZ CARLOS BARRETO(SP084567 - SANDRA BERTAO)

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para a oposição de embargos à execução. Tendo ocorrido o decurso de prazo para oposição dos embargos à execução, converta-se em renda, em favor da Exequente, o montante de R\$ 3.507,31 (três mil, quinhentos e sete reais e trinta e um centavos), conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 64/66, nos moldes requeridos pela exequente à fl. 99, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0026763-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCHMIDT REFRIGERACAO COMERCIO LTDA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

A petição de fls. 400/406 e 408/414 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 393/396, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a decisão embargada extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação a José Aoad Raya, Antonio Carlos Amaral Scigliano e Antonio Marcelino Correa, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva em razão da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8620/93 e da inexistência de dissolução irregular. Alega que, apesar da decisão proferida, o juízo deixou de condenar a exequente ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais devidos por força do artigo 85, 3º do Código de Processo Civil e do princípio da causalidade. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omisso e contraditório. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, considerando a afetação do REsp 1358837/SP, TEMA 961, acerca da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, não é possível, por ora, o arbitramento de honorários nos moldes requeridos. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036227-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SOFISA SA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

0061907-15.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Vistos, etc. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para a oposição de embargos à execução. Tendo ocorrido o decurso de prazo para oposição dos embargos à execução, converta-se em renda, em favor da Exequente, até o limite de R\$ 21.904,36 (vinte e um mil, novecentos e quatro reais e trinta e seis centavos), no valor válido em 08/11/2012, conforme guias de depósito de fls. 27, 30, 33, 50, 52, 54 e 59, conforme requerido pela exequente, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Após a realização da conversão em renda, informe a Caixa Econômica Federal se há eventual saldo remanescente na conta judicial, e qual seu valor. Sem prejuízo, comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos ao Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbices ao levantamento do eventual saldo bloqueado remanescente e à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa do Exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, oportunidade que se deliberará sobre o levantamento do eventual saldo remanescente informado pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000619-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE MALHAS E TECIDOS SILVA SANTOS LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 99: defiro. Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte matrícula atualizada do imóvel oferecido em garantia às fls. 79/80. Decorrido o prazo acima, independente de cumprimento, dê-se nova vista a exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente acerca do bem oferecido em garantia da presente execução. Int. Cumpra-se.

0032311-78.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Vistos, etc. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para a oposição de embargos à execução. Tendo ocorrido o decurso de prazo para oposição dos embargos à execução, converta-se em renda, em favor da Exequente, o montante de 83,333% do valor atualizado do depósito judicial, nos moldes requeridos à fl. 21, bem como converta-se em renda o montante de 16,666%, do valor atualizado do depósito judicial, em favor da Advocacia Geral da União, nos moldes requeridos à fl. 21 et verso, conforme guia de depósito judicial à fl. 18, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001958-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Vistos, etc. Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, com ou sem as contrarrazões.

0031650-65.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Empresa Gontijo de Transportes Ltda. Aduz a executada que houve bloqueio judicial via BACENJUD no valor de R\$ 284.015,84 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinze reais e oitenta e quatro centavos). Alega que se trata de quantia superior ao somatório da presente execução fiscal, que perfaz o valor atualizado em R\$ 66.823,13 (sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e treze centavos), conforme documento juntado de fl. 30. Requer, assim, o desbloqueio imediato dos valores excedentes a R\$ 66.823,13 (sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e treze centavos), bloqueados judicialmente. É a breve síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifica o Estado-juiz houve constrição via BACENJUD no valor de R\$ 284.015,84 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinze reais e oitenta e quatro centavos), conforme o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, acostados aos autos de fls. 22/23. Considerando que o valor atualizado em 24/08/2017 da presente execução fiscal é de R\$ 72.225,70 (setenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), conforme documento juntado de fls. 15/17, defiro o pedido da executada, e determino o desbloqueio dos valores constritos até o importe de R\$ 211.790,14 (duzentos e onze mil, setecentos e noventa reais e quatorze centavos). Deste modo, e em vista do acima exposto, determino que permaneça constrita o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil, na importância de R\$ 72.225,70 (setenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), ao Banco do Brasil, procedendo-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0015715-48.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X BANCO ITAUBANK S.A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fls. 260/262; defiro. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre as alegações da exequente às fls. 260/262. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0061188-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029622-66.2012.403.6182) LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, proposta por Luiz Fernando Martins Castro, alegando, em síntese, ter aderido, antes da publicação da sentença que extinguiu a execução fiscal nº. 0029622-66.2012.403.6182, ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09. Requer, ante o lapso temporal até decisão final na execução fiscal, o depósito judicial das parcelas vincendas do acordo de parcelamento celebrado. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/24. A petição inicial foi emendada às fls. 27/28. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de apresentada a contestação (fl. 31). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 36/38). A requerida apresentou contestação às fls. 53/63 sustentando, em preliminar, falta de interesse de agir, incompetência do Juízo. No mérito, defende a validade, eficácia e imprescritibilidade do crédito em cobrança. É o relatório. Decido. A presente ação cautelar deve ser extinta sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir do requerente. Antes de demonstrar as mencionadas motivações, faz-se necessária uma breve síntese fática. Observo que a execução fiscal nº 0029622-66.2012.403.6182, proposta em 19/11/2012, visava à devolução de valores indevidamente recebidos pelo executado com o pagamento de bolsa de estudos no exterior sem a devida prestação de contas. Referida execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. O fundamento da extinção, por carência de ação, residiu no fato do credor não possuir, no momento do ajuizamento, título executivo extrajudicial materialmente válido, uma vez que os créditos pretendidos não possuíam os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo necessária a obtenção de título executivo através de ação de conhecimento para preencher tais requisitos ou através de processo administrativo perante o Tribunal de Contas da União, com base no artigo 71, II e 3º, da Constituição Federal. Ocorre, porém, que, conforme noticiado e demonstrado pelo requerente, houve adesão ao parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Pois bem, ante a este quadro fático, tenho que com a adesão ao parcelamento, o requerente acabou por confessar a dívida e a tornar irrevogável. Isso não significa, salvo melhor juízo, que na execução fiscal nº 0029622-66.2012.403.6182 possa ser realizada esta cobrança. Como consignado na sentença proferida na referida execução fiscal, à época do ajuizamento, faltava ao exequente a certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos. A certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos somente ocorreu com a adesão do requerente ao parcelamento, e o seu descumprimento ensejará a cobrança do crédito parcelado e não quitado, através de nova execução fiscal. É sabido que o parcelamento instituído pela Administração Pública nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos. Desse modo, todos os contribuintes que aderiram ao parcelamento dos seus débitos devem se sujeitar às condições impostas no referido parcelamento. Tal circunstância impede que a presente ação cautelar seja conhecida, apreciada e provida porque o Estado-juiz não pode obrigar o Fisco a alterar a forma do parcelamento, diversamente do previsto em lei. Tal fato evidencia a falta de interesse de agir do requerente. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. No caso em tela, pretende o requerente o depósito judicial de valores mensais do parcelamento administrativo concedido para, mantida a sentença proferida na execução fiscal nº 0029622-66.2012.403.6182, proceder ao levantamento destes valores independentemente do ajuizamento de ação judicial. Ocorre, porém, que, independentemente do desfecho da execução fiscal nº 0029622-66.2012.403.6182, com a adesão ao Parcelamento não é mais possível cogitar em ausência de certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos, pois o requerente concordou com o valor cobrado e confessou expressamente, de forma irretirável e irrevogável, o débito fiscal. Assim, considerando a adesão ao Parcelamento e a renúncia expressa à possibilidade de qualquer discussão sobre o crédito tributário, a ação cautelar presente não têm como possibilitar ao requerente qualquer resultado pretendido. Disso decorre a inexistência de interesse processual, pois não há como obter qualquer resultado prático através da presente ação. Deve-se respeitar a renúncia expressa em razão do Princípio da Segurança Jurídica. Por consequência, as matérias aventadas estão prejudicadas, não cabendo ao Estado-juiz qualquer pronunciamento acerca das teses. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir-adequação do requerente, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo CPC. Condene o requerente ao pagamento de R\$ 2.210,44 (dois mil e duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º, I e II, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0029622-66.2012.403.6182. Ao SEDI para retificar o polo passivo para constar unicamente o CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008769-94.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087783-89.2000.403.6182 (2000.61.82.087783-0)) JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2878

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010057-97.2004.403.6182 (2004.61.82.010057-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025856-20.2003.403.6182 (2003.61.82.025856-0)) ROBERTSHAW DO BRASIL S/A(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 573/574.Se em termos, expeça-se officio requisitório.

0032858-70.2005.403.6182 (2005.61.82.032858-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016277-82.2002.403.6182 (2002.61.82.016277-0)) JACQUES MAYO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSE CARVALHO NUNES E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Após, voltem-me conclusos estes autos.

0044231-59.2009.403.6182 (2009.61.82.044231-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023247-93.2005.403.6182 (2005.61.82.023247-5)) TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP155881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0020496-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036034-42.2014.403.6182) GLOCK DO BRASIL S.A.(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0064013-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-51.2015.403.6182) WALMART BRASIL LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Após, voltem-me conclusos estes autos.

0031898-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012060-39.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

1.Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 2.Oportunizo à embargante o prazo suplementar de 10 dias para a juntada de prova suplementar, conforme requerido.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0048966-91.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034221-43.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. A vista do elevado número de fls. referente às cópias de procedimentos administrativos juntadas pela embargante, determino o seu apensamento, em apartado, a estes autos. Promova-se vista à embargada para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre tais cópias. 2. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0057128-75.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009462-20.2012.403.6182) CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0023123-90.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018492-65.2001.403.6182 (2001.61.82.018492-0)) NOVELLIS IMPORTADORA LTDA X ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI X ADRIANA GASTALDELLI NOVELLI GALVAO(SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução em relação aos embargantes Adriana e Novellis. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0024120-73.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017496-08.2017.403.6182) ROSSET & CIA LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0062464-60.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009909-23.2003.403.6182 (2003.61.82.009909-2)) MARIA NORMANDIA DE LIMA X RICARDO MORATO DOS SANTOS(SP388819 - FELIPE DE LUCAS DOS SANTOS E SP271099 - VITOR LUIS ARTIOLI KUNDRAT) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Deixo de apreciar nestes embargos o pedido de expedição de ofício, uma vez que ele deverá ser formulado nos autos da execução fiscal onde se deu a constrição. 2. Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, planilha de cálculos atualizada do crédito executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018492-65.2001.403.6182 (2001.61.82.018492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NOVELLIS IMPORTADORA LTDA(SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN E SP336507 - LUIS GUSTAVO FRATTI) X ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI X ADRIANA GASTALDELLI NOVELLI GALVAO X JOSE HARLEY TONETTI

A questão referente à impugnação ao valor da avaliação do imóvel feita pelo oficial de justiça será analisada nestes autos. Assim, em que pese a executada tenha apresentado os motivos do pedido de reavaliação nos autos de embargos em apenso, necessário se faz que fundamente seu pedido também nesta execução fiscal. Por esse motivo, defiro a ele o prazo de 10 dias para manifestação. Cumprida a determinação acima, promova-se vista à exequente.

0051927-25.2004.403.6182 (2004.61.82.051927-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS KLABIN S/A(SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

O executado requer a substituição da fiança bancária por seguro garantia. A exequente, intimada a se manifestar, não concorda com a substituição sob o argumento de que algumas cláusulas precisariam ser alteradas (fls. 423). O executado, por meio da petição juntada às fls. 431/472, apresenta endosso atendendo as exigências impostas pela Fazenda Nacional. É o relatório do necessário. Decido. A Lei nº 13.043/2014 alterou a Lei de Execuções Fiscais - LEF, que passou a tipificar o seguro garantia como modalidade de garantia e equiparou os efeitos da sua apresentação ao da fiança bancária, a exemplo da nova redação conferida aos artigos 7º, II, 9º, II e parágrafos 2º e 3º, e art. 15, I, da LEF. Dessa forma, a substituição de uma garantia pela outra, em tese, não acarreta prejuízo ao credor, haja vista a opção legislativa mencionada, sendo certo que eventual recusa deve ser devidamente justificada, sob pena de configurar abuso de direito. Em outras palavras, não havendo dano para a exequente, deve ser aceita a substituição da Carta de Fiança pelo Seguro Garantia, mesmo porque a execução também deve ser compatibilizada com o princípio da menor onerosidade para o executado. A Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamentou o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial, inclusive para execução fiscal, prevê em seu art. 5º, parágrafo único, que excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria. Por todo o exposto, aceito a substituição da Carta de Fiança pelo Seguro Garantia, ficando condicionada a sua efetivação à comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, do registro desta apólice e certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, conforme determina o art. 4º da Portaria supra mencionada. Regularizada a garantia, na forma determinada, promova-se vista à exequente para que proceda as anotações necessárias em seus registros, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo recursal, desentranhe-se a carta de fiança com as cautelas de praxe. Int.

0032644-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLUE II SPE - PLANEJAMENTO, PROMOCAO, INCORPORACAO E VE(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA)

O executado requer a substituição da fiança bancária por seguro garantia. A exequente, intimada a se manifestar, não concorda com a substituição sob o argumento de que algumas cláusulas precisariam ser alteradas (fls. 232). O executado, por meio da petição juntada às fls. 244/245, apresenta endosso atendendo as exigências impostas pela Fazenda Nacional. É o relatório do necessário. Decido. A Lei nº 13.043/2014 alterou a Lei de Execuções Fiscais - LEF, que passou a tipificar o seguro garantia como modalidade de garantia e equiparou os efeitos da sua apresentação ao da fiança bancária, a exemplo da nova redação conferida aos artigos 7º, II, 9º, II e parágrafos 2º e 3º, e art. 15, I, da LEF. Dessa forma, a substituição de uma garantia pela outra, em tese, não acarreta prejuízo ao credor, haja vista a opção legislativa mencionada, sendo certo que eventual recusa deve ser devidamente justificada, sob pena de configurar abuso de direito. Em outras palavras, não havendo dano para a exequente, deve ser aceita a substituição da Carta de Fiança pelo Seguro Garantia, mesmo porque a execução também deve ser compatibilizada com o princípio da menor onerosidade para o executado. A Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamentou o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial, inclusive para execução fiscal, prevê em seu art. 5º, parágrafo único, que excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria. Por todo o exposto, aceito a substituição da Carta de Fiança pelo Seguro Garantia, ficando condicionada a sua efetivação à comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, do registro desta apólice e certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, conforme determina o art. 4º da Portaria supra mencionada. Regularizada a garantia, na forma determinada, promova-se vista à exequente para que proceda as anotações necessárias em seus registros, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo recursal, desentranhe-se a carta de fiança 161/163, devolvendo-a ao executado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004638-28.2006.403.6182 (2006.61.82.004638-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025774-86.2003.403.6182 (2003.61.82.025774-8)) COMABEM ALIMENTACAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP085511 - EDUARDO SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMABEM ALIMENTACAO LTDA (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante, ora exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela executada. Após, voltem-me conclusos estes autos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2859

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035914-43.2007.403.6182 (2007.61.82.035914-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031242-89.2007.403.6182 (2007.61.82.031242-0)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

1) Fls. 408/422: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0004192-54.2008.403.6182 (2008.61.82.004192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039502-92.2006.403.6182 (2006.61.82.039502-2)) ESTALEIROS DUMAR LTDA(SP113083 - MIRIAM MICHICO SASAI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Fls. 209/212: Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nomeio como perito o Sr. Carlos Eduardo Duarte Froelich. 4. Cumprido o item 2, abra-se vista para o(a) perito(a) apresentar estimativa de honorários definitivos. 5. Cumprido o item 4, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 6. Realizado o depósito dos honorários, ao perito para laudo em 30 (trinta) dias.

0038464-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016062-28.2010.403.6182) IMOBIRA CONSTRUÇOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. II. 1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobra analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0023859-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033900-81.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0011009-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044690-56.2012.403.6182) SERGIO ENIO GAZ(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 391/413: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se, dando-se vista, na sequência, ao apelado para contrarrazões. 3. Intimem-se.

0009858-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-27.2013.403.6182) TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP330814 - MICHEL MOYSES IZAAC FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 303/307: Manifeste-se a parte embargante acerca do pedido de extinção dos presentes embargos, dado o parcelamento informado, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo, nada mais havendo, tornem conclusos os autos para prolação de sentença, desamparando-os.

0027556-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043737-92.2012.403.6182) GWI ASSET MANAGEMENT S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Fls. 227/238: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intime-se.

0038748-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049396-63.2004.403.6182 (2004.61.82.049396-5)) BANCO ALVORADA S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

1) Fls. 41/43: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, em face da extinção da execução fiscal. Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0040806-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026434-31.2013.403.6182) ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA SUCESSORA DE BEA SYSTEMS LTDA(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 704/712: I. Indefiro o pedido para fins de reunião dos feitos, uma vez que se encontram as ações em fases processuais distintas (fls. 719/721), o que torna inviável e inconveniente a sua reunião. II. 1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante com exceção do item 3 que não envolve conhecimento técnico e sim questão de direito (fls. 711/2)2. Concedo ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nomeio como perita a Sra. Elisângela Natalina Zebini. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para o(a) perito(a) apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, ao(à) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

0042459-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035742-96.2010.403.6182) ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA SUCESSORA DE BEA SYSTEMS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias para a formulação de quesitos e para indicação de assistente-técnico. 3. Nomeio como perita a Sra. Elisângela Natalina Zebini. 4. Cumprido o item 2, abra-se vista para o(a) perito(a) apresentar estimativa de honorários definitivos. 5. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 6. Realizado o depósito dos honorários, ao(à) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

0043328-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027042-29.2013.403.6182) POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nomeio como perita a Sra. Elisângela Natalina Zebini. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para o(a) perito(a) apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, ao(à) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

0034001-45.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027928-28.2013.403.6182) COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo, nada mais havendo, tomem conclusos para prolação de sentença.

0035101-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041006-94.2010.403.6182) GILDASIO BELARMINO SANTOS(SP341999 - ELIANE PACHECO DE LIMA ALENCAR E SP273896 - RENATA PEREIRA LEMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 198, item 8, promovendo-se o desapensamento. II. Fls. 200/208: Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0035269-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028066-92.2013.403.6182) IND/ DE ARTEFATOS COURO DOIS JOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 68/69: Faculto à embargante a apresentação de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo apresentação de novos documentos, dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada mais havendo, tornem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0037029-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055500-90.2012.403.6182) LTF & JEANS COMERCIO LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Fls. 348/352: Providencie a embargante a juntada aos autos de instrumento procuratório outorgando poderes a subscritora para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, cumprido ou não o item 1, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0038270-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045647-86.2014.403.6182) AMBEV S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo, nada mais havendo, tornem conclusos para prolação de sentença.

0047302-59.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029017-18.2015.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nomeio como perita a Sra. Elisângela Natalina Zebini. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para o(a) perito(a) apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, ao(à) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

0063150-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-42.2013.403.6182) VIPBUS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0065341-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013503-35.2009.403.6182 (2009.61.82.013503-7)) PAULO SCARCELLI(SP030324 - FRANCO MAUTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo, nada mais havendo, tornem conclusos para prolação de sentença.

0059181-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054915-48.2006.403.6182 (2006.61.82.054915-3)) ATSUHIKO UEHARA(SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 22/58: I. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida retificação, fazendo-se constar: Classe: 74 - Embargos à Execução Fiscal. II. Emende o embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de cópia do título executivo e do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais (fls. 02/12 e 164/165). III. Pleiteie o embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia integral nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que o embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, em reforço da penhora, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0009433-91.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044872-08.2013.403.6182) M SAAD BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA.(SP220743 - MICHELLE LANDANJI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332. 6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, tais bens relacionam-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução importaria, pois, a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não só sua propriedade, mas também parte de suas condições de seguir com suas atividades. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar a atual denominação social da embargante M. SAAD BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA. 10. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, dado que o presente feito é isento de recolhimento de custas (desnecessária a sua concessão para o recebimento da inicial e impugnação da parte embargada). A parte embargante deverá requerer o benefício, em tempo oportuno, com a demonstração da impossibilidade de se arcar com as despesas para a realização de eventual produção de prova ou diligência processual. 11. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021167-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053894-76.2002.403.6182 (2002.61.82.053894-0)) LUIZ VICENTIN NETTO(SP107417 - CRISTINA MARIA DESII) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALICE KEIKO SUIYA(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO RAYMER)

1) Fls. 168/173: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0066495-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032644-45.2006.403.6182 (2006.61.82.032644-9)) CLAUDIA MARIA DOS SANTOS PRIOLLI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP350909 - TAISSA BARATELLA DRAGONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 180/206: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

0014867-95.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049913-10.2000.403.6182 (2000.61.82.049913-5)) FRANCISCA VIEIRA BUENO(SP295599 - VITOR SIMOES VIANA E SP361494 - ADENILSON JULIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Fls. 85/98: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049913-10.2000.403.6182 (2000.61.82.049913-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAPETE WAY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ALVARO FERREIRA LIMA X MARIA APARECIDA ADERALDO LIMA(SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO)

1. Fls. 356/360: Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 103 dos autos dos embargos de terceiro nº 00148679520164036182.

0073329-07.2000.403.6182 (2000.61.82.073329-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCS FLEX PORTA LTDA X CARLOS ALBERTO FERREIRA PINHEIRO X JOAO BATISTA TAVARES DA SILVA(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X LAUDECI CARLOS DA SILVEIRA

Fls. 329 e 349/355.I. Uma vez frustrada a intimação da parte executada acerca da penhora efetivada (fls. 86/87 e 325/327), defiro a adoção da via editalícia, nos termos requeridos pela exequente.II. 1. Decorrida em branco a oportunidade para oferecimento de embargos à execução e/ou manifestação, providencie-se a convalidação da quantia depositada (fls. 327) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 329), oficiando-se.2. Superado o item 1, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0089785-32.2000.403.6182 (2000.61.82.089785-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDITERRANE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RAIMUNDO PEDRO PICANCO DE OLIVEIRA X FERNANDA DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP209783 - RENATO ELIAS RANDI) X VALERIA EBERLE PAGLIOLI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Fls. 403: A matéria já se encontra debatida e decidida. Ademais, a coexecutada deixou de apresentar os documentos necessários para comprovar suas alegações. Fica, pois, mantida a decisão prolatada.Prossiga-se, nos termos da decisão de fls. 402.

0020063-71.2001.403.6182 (2001.61.82.020063-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PLASTICOS OTIC IND/ E COM/ LTDA X JOAO AYRES NEIAS(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Fls. 430/1: Trata a hipótese de execução fiscal em cujo curso, já estando o feito preparado para realização dos competentes leilões (fls. 409/414), atravessada é, pela executada, manifestação noticiando a efetivação de depósito judicial (fls. 432), circunstância que implica a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro. Assim, susto a realização dos leilões designados.Comunique-se imediatamente o teor da presente decisão ao MM. Juízo Deprecado para as providências cabíveis, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

0036813-80.2003.403.6182 (2003.61.82.036813-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPERMERCADO RECANTO DO JACANA LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FERNANDO AUGUSTO BORDALO LEAL

I. 1. Fls. 164: Intimada (fls. 141, 144, 159 e 163), a parte executada deixou de trazer aos autos os elementos necessários para viabilizar a realização da penhora. Assim, fica prejudicada a nomeação efetivada, sendo incabível nova concessão de prazo suplementar. 2. Venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os, trasladando-se cópia de fls. 159 e da presente decisão. II. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0071660-11.2003.403.6182 (2003.61.82.071660-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO KI PRECO LTDA X MIEKO HIGA X TAKEO HIGA X FABIO HIGA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

1. O pedido deduzido pela parte exequente (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional) afigura-se incompatível com as condições prescritas na Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.2. Com efeito, o exame dos autos permite concluir que:- a parte executada SUPERMERCADO KI PRECO LTDA não foi citada;- não foi demonstrada a prática, pela parte exequente, de providência tendente à localização de bens imóveis em nome de todos os coexecutados;- à falta de requerimento nesse sentido, não foram intentadas providências tendentes à localização de veículos em nome de todos os coexecutados.3. Indefiro, pois e quando menos por ora, o indigitado pedido (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional, reitere-se).4. Intime-se a parte exequente, para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).5. Na ausência de manifestação objetiva, os autos deverão ser arquivados, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80. Se for esse o desfecho do caso, os autos permanecerão no arquivo, aguardando-se provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mencionado art. 40.6. Cumpra-se.

0012799-95.2004.403.6182 (2004.61.82.012799-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CURRUPIU INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X MAURICIO HAZOR X NICOLAS SARKIS AZAR X EDUARDO EUPHRASIO DA SILVA X NELI HAZOR(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0023141-68.2004.403.6182 (2004.61.82.023141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0047007-08.2004.403.6182 (2004.61.82.047007-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECKO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) X FRANCISCO EDIO GONCALVES X ANTONIO MENNA OLIVEIRA X CLAUDIO DA SILVA MEIRELES X DINO MENNA OLIVEIRA X ANTONIO MARDONIO MAGALHAES DE OLIVEIRA X RICARDO OTAVIO NEGRI X JULIO CESAR DONADI

Fls. 426/430:I.Haja vista a expressa concordância da exequente, promova-se a exclusão da coexecutada BEATRICE MENINA OLIVEIRA do polo passivo, remetendo-se o presente feito ao SEDI para retificação da autuação.II.1. DEFIRO a penhora da fração ideal dos imóveis pertencentes ao coexecutado ANTÔNIO MARDONIO MAGALHÃES DE OLIVEIRA registrados nas matrículas nº 73.285 e 63.654 perante o Registro de Imóveis de Guarujá/SP. Providencie-se sua formalização nos termos do parágrafo 1º do artigo 845 do CPC/2015. 2. Para tanto, intime-se a parte exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, providencie a formalização da penhora, como sinalizado no item 1 retro, mediante a lavratura de termo, o que, segundo o mencionado art. 845, parágrafo 1º, pode se dar independentemente da localização do bem. Lavrado o termo retromencionado, promova-se o registro da penhora.4. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

0017593-28.2005.403.6182 (2005.61.82.017593-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X NEIRIOVALDO GALARDI

I.Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. A(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte exequente, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va)m, à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN.Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, tema 981, pelo Superior Tribunal de Justiça, vinculada aos Recursos Especiais 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos. Isso posto, defiro o redirecionamento postulado pela parte exequente. Promova-se a inclusão de NERIOVALDO GALARDI, indicado(s) às fls. 293,verso, no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam.Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II. 1. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto e/ou provocação das partes.

0029718-28.2005.403.6182 (2005.61.82.029718-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA)

Vistos, em decisão.I.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 80205015077-18, 80605021150-14 e 80605021151-03.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80205015077-18, 80605021150-14 e 80605021151-03, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s) 80705006490-60.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão.II.1. Após, providencie-se o arquivamento, por sobrestamento, do feito, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda.2. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o oportuno desarquivamento dos autos para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva da parte exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.Publicue-se. Intime(m)-se.

0042857-13.2006.403.6182 (2006.61.82.042857-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GASOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO)

1. Fls. 357/361: Considerando o saldo remanescente noticiado, promova-se o pagamento dos honorários advocatícios em cobro, nos termos requeridos pela parte exequente, oficiando-se. Instrua-se com cópia de fls. 299, 301, 312/314, 323/327, 340/344, 348, 352/355, 357/361 e da presente decisão.2. Em seguida, dê-se vista à parte exequente para que diga se ocorreu a quitação dos honorários advocatícios nos autos dos embargos aludidos, manifestando-se sobre o pedido de liberação do saldo remanescente depositado, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 3. Intimem-se.

0052458-43.2006.403.6182 (2006.61.82.052458-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Fls. 80/82:Haja vista o cálculo apresentado, expeça-se ofício requisitório, a ser encaminhado à executada (conforme disposto na Resolução n. 405/2016, art. 3º, parágrafo 2º, do Conselho da Justiça Federal), fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, ex vi do art. 535, parágrafo 3º, inciso II do CPC/2015, instruindo-o com cópias de fls. 02/04, 20/82 e da presente decisão.

0021737-74.2007.403.6182 (2007.61.82.021737-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAVIRAI ALIMENTOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP173102 - ANA MARIA BORGES FONTÃO CANTAL) X LAERCIO VALENTE FIGUEREDO

I. Fls. 230/328:Nada a considerar diante do julgamento definitivo do agravo de instrumento uma vez que a decisão a quo restou inalterada.II. Fls. 218/225: Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. A(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte exequente, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va)m, à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, tema 981, pelo Superior Tribunal de Justiça, vinculada aos Recursos Especiais 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos. Isso posto, defiro o redirecionamento postulado pela parte exequente. Promova-se a inclusão de LAERTE VALENCIO FIGUEREDO, indicado(s) às fls. 218/verso, no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam. Para tanto, remetam-se os SEDI para inclusão do sócio acima no polo passivo e, bem como, para retificação da autuação, fazendo-se constar a atual denominação social da executada principal NAVIRAI ALIMENTOS LTDA. Cumpra-se, citando-se. Intime-se. III. Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Cumpra-se.

0044533-59.2007.403.6182 (2007.61.82.044533-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MAOL RERESSENTACAO COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP184319 - DARIO LUIZ GONCALVES) X MARINO PINTO DE SOUZA

1. Os documentos apresentados pelo executado não são aptos a demonstrar que os valores bloqueados possuem natureza alimentar, assim, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 129/130-verso. Para tanto, promova-se a transferência do valor bloqueado às fls. 132/verso para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.2. Após, promova-se a intimação do executado, por meio de seu advogado devidamente constituído, acerca do aperfeiçoamento da penhora.3. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

0045059-26.2007.403.6182 (2007.61.82.045059-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASR CARGO LTDA X DEMOSTHES NICOLOPULOS X MARCOS TADASHI MIYAKE X ANASTACIA NICOLOPOULOS(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

I. 1. Comunique-se o teor da decisão de fls. 193/4, item I ao 15º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, expedindo-se o necessário. 2. Prossiga-se o feito na forma prescrita no item II da decisão de fls. 193/4, intimando-se a exequente para fornecer o valor do imóvel de matrícula nº 5.915 atinente ao coexecutado MARCOS TADASHI MIYAKE e, bem como, o valor do bem de matrícula sob o nº 198.670, na forma do art. 845, parágrafo 1º. Prazo: cinco dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015). II. Fls. 195/6: Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

0011731-37.2009.403.6182 (2009.61.82.011731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDER FILMES COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Fls. 254/260:1. Nos termos da decisão do Agravo de Instrumento nº 0007107-85.2014.403.0000, proferido pelo E. TRF - 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de TEREZINHA RAMOS DE OLIVEIRA e LOURIVAL AMBROSIO DOS SANTOS.2. Esclareço, nesse sentido, que o fundamento do referido decisum relaciona-se à não-configuração da dissolução irregular da sociedade executada, ensejando a reforma integral da decisão que deferiu a inclusão de ambos os sócios (fls. 42/verso). 3. Por conseguinte, embora o recurso tenha sido manejado apenas pela coexecutada TEREZINHA RAMOS DE OLIVEIRA, faz-se imperiosa a aplicação do art. 1.005 do CPC/15 (O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses), procedendo-se à exclusão da lide do coexecutado revel, LOURIVAL AMBROSIO DOS SANTOS.4. Com o retorno dos autos do SEDI, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.5. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando a exequente, desde a ciência da presente decisão, intimada nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.6. Na ausência de manifestação, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0014629-23.2009.403.6182 (2009.61.82.014629-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFORTO ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP182142 - CESAR SEQUEIRA CAETANO)

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. 1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fls. 116) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 126/7), oficiando-se. 2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 3. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

0028653-56.2009.403.6182 (2009.61.82.028653-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOBE ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0011776-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCACAO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Fls. 215/217:I. Razão assiste à exequente. Uma vez que o bloqueio efetivou-se aos 17/10/2012 (fls. 93), anteriormente ao pedido de adesão ao parcelamento, deverão ser mantidos nos autos os valores depositados em garantia até o cumprimento integral daquele pelo devedor. II. Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

0036255-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZED CATALOGOS LTDA ME(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. Fls. 138/147: 1. Defiro o pedido formulado. Para tanto, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste edifício das Execuções Fiscais/SP para que sejam efetivadas as providências requeridas pela Fazenda Nacional às fls. 138, reiterando-se o expediente de fls. 129. Instrua-se com cópias de fls. 129/131, 138/137 e da presente decisão.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias. dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0048325-16.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X EKLANTO CONFECÇOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP303112 - MONICA ROSANGELA DE SA TRINDADE)

I. Chamo o feito à ordem.Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.II. Fls. 95/98:Nos termos da manifestação da parte exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre bens livres e desimpedidos tantos quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal e, bem como, intimação do devedor (a) acerca da penhora efetiva observando-se o endereço indicado às fls. 95.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015).Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0001288-09.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUITTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. 17/8 e 54: Prejudicado o pedido formulado, uma vez que a parte executada deixou de trazer aos autos documento que comprove a intimação da impetrada/exequente acerca da garantia ofertada. Faculto, entretanto, à executada a apresentação de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0003535-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALOGER SAUVEUR BARBUSCIA - EPP(SP187571 - JEAN PAUL BARBUSCIA) X CALOGER SAUVEUR BARBUSCIA

I. Chamo o feito à ordem.Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.II.Haja vista tratar-se de empresa individual, defiro a providência requerida pela exequente, determinando a remessa destes autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do executado na qualidade de pessoa física (CPF. 030.919.708-25), com as consequências que daí derivam. III. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução nº 0039249-60.2013.403.6182 (cf. fls. 94/5) e o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0005817-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS V.F. LTDA(SP237174 - RUDINEI RODRIGUES DE FREITAS) X LIU MING PO

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. 1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fls. 52, 54, 56, 57 e 58) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 70), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0009925-93.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X JULIO SIMOES DE MIRANDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES E SP129608 - ROSELI TORREZAN)

I. Chamo o feito à ordem Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. Haja vista o disposto no art. 37-A e parágrafos da Lei n. 10.522/2002, fixo o encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, em 20% do valor atualizado da dívida. III. 1. Providencie-se a convalidação parcial da quantia depositada (fls. 56) limitada ao valor de R\$ 3.292,93 (cf. fl. 72 c/c 74) em renda da União, nos termos requeridos pela parte às fls. 71/verso, oficiando-se. 2. Dê-se vista ao exequente para que forneça (i) saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito e, (ii) valor líquido devido à título de encargo legal, substitutivo da condenação em honorários advocatícios, nos termos do item II acima, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Intimem-se.

0074599-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FELIZ NATAL & HARMONIA ARTIGOS DE EPOCA LTDA(SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES)

Vistos.As exceções de pré-executividade opostas às fls. 56/97 e 138/70, recebidas ex vi da decisão de fls. 222/3 verso, foram examinadas, em seu mérito, às fls. 226/7, providência precedida de regular abertura de contraditório em favor da União (fls. 224), sem que daí decorresse, porém, tempestiva manifestação. Nada a decidir, portanto, em relação à resposta de fls. 228/9 verso. Cumpra-se a sobredita decisão (a de fls. 226/7), providenciando-se a exclusão das coexecutadas Juliana Fernanda Teixeira Carneiba e Jessica Boncompanho Teixeira da lide. Feito isso, considerado o pedido deduzido pela União na parte final de sua manifestação de fls. 228/9 verso, suspendo o andamento do feito, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, combinado com os arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Ali, no arquivo, os autos aguardarão provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do mesmo art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003445-65.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X GUILHERME DE SOUZA VILLARES

I. Vistos, em decisão. Tomo os declaratórios opostos às fls. 63/68 e 69/75 como aditamento ao pedido de redirecionamento, fazendo-o para o fim de reconsiderar a decisão de fls. 61. O que se executa - multa administrativa - não tem natureza tributária, apartando-se, a priori, das regras que tratam de corresponsabilização previstas pelo Código Tributário Nacional, inclusive a do art. 135, inciso III. Apesar disso, parece sem sentido entender que, para fins tributários, o redirecionamento viabilizado pela combinação do indigitado dispositivo com o teor da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça é possível, se atestada a prática de ato ilícito pelo gestor, mas, para fins administrativos, não. Esse paradoxo deve ser naturalmente resolvido, reconhecendo-se que a prática de ato ilícito responsabiliza, sim, o gestor da pessoa jurídica devedora - tal como aconteceria no ambiente tributário, mas não propriamente pelo inadimplemento, senão pelo ilícito propriamente dito. Pois é justamente aí que a origem do crédito presentemente executado (o que se executa, lembre-se, é multa administrativa) ganha relevante roupagem: o ilícito que justificaria o redirecionamento pretendido pela entidade credora encontrar-se-ia depositado na própria gênese do crédito - diversamente do que se vê no plano tributário, em que se supõe que o fato gerador é ato necessariamente lícito. Usando outros termos: a prática, pela pessoa jurídica, de ato infracional provocador da cobrança de multa há de ser considerada, em si, ilícito justificador do redirecionamento, mormente se não encontrada a sociedade em seu domicílio contratual (caso dos autos), pena de se inviabilizar a consequência derivada do indigitado ato (leia-se: a aplicação e consequente realização da sanção correspondente). Se é certo dizer, destarte, que o inadimplemento, em si, não é ilícito provocador, em caso como o dos autos, de redirecionamento (como de resto não é em matéria tributária), é igualmente certo que, vinculado a ato ilícito, o fato gerador da dívida carrega consigo a ideia de ilicitude provocadora, no ambiente focalizado, do indigitado redirecionamento. Assim, as pessoas dos administradores da sociedade devedora ostentariam, sim, legitimidade passiva, via redirecionamento, em sede executiva fiscal. Daí, precisamente, a razão pela qual o incidente de desconsideração de personalidade jurídica (instrumento a serviço da responsabilização patrimonial do terceiro despojado de virtual legitimidade) se mostraria inexigível para fins de viabilização do redirecionamento. Isso posto, revendo, como sinalizei alhures, a decisão de fls. 61, defiro o pedido de redirecionamento postulado pela parte exequente, fazendo-o de modo a determinar a inclusão de GUILHERME DE SOUZA VILLARES, indicado(s) à(s) fls. 49, verso, no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam. Providencie-se, citando-se. Cumpra-se. II. Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Cumpra-se.

0006331-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fls. 115/120: Considerando que a carta de fiança apresentada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, tendo-se, inclusive, o valor do débito de R\$ 47.367,67, verifica-se que na época da apresentação da carta de fiança o limite garantido pela fiadora é inferior ao débito em cobro. Assim, a parte executada deve promover regularização ou apresentação de nova garantia, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifico que na execução fiscal nº 0011169-57.2011.403.6182 foi proferida decisão com teor abaixo: Vistos, em decisão. Instada pela decisão de fls. 244/6, a entidade credora noticia, por meio da petição de fls. 250, que: (i) não há distinção entre o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica cuja instauração foi aqui requerida e os demais, ofertados juntos às demais doze Varas deste Fórum especializado; (ii) o incidente por primeiro apresentado o foi junto à 6ª Vara. Para além da aludida petição, a entidade exequente informa, às fls. 252, a interposição de agravo de instrumento da decisão anteriormente referida. Pois bem. Nada há a reconsiderar. As razões trazidas a contexto, mormente quando confrontadas com a notícia de fls. 250, só fazem reafirmar a legitimidade da opção decisória firmada por este Juízo. Sabendo-se, com efeito, que entre os inumeráveis incidentes que a entidade credora vem suscitando giram em torno dos mesmíssimos fundamentos (fato por ela explicitamente admitido), nada justifica a multiplicação em Juízos e processos diversos a deflagração de idêntico debate. Poder-se-ia dizer, não nego, que a desconconsideração pretendida operará efeitos concretos em cada qual dos processos (os que tramitam aqui, nesta 12ª Vara, e os que tramitam nas demais). Conquanto presente, essa premissa não constitui, em si, motivo suficiente para a repetição de expedientes que, independentemente do crédito concretamente considerado, serve a um único fim: apurar se a conduta das pessoas trazidas a contexto induz à desconconsideração de sua personalidade jurídica, submetendo seu patrimônio, por conseguinte, à satisfação dos débitos da empresa executada. Repito: se o crédito é a ou b, nada mudará; os fatos trazidos pela entidade exequente para justificar a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica são, ela mesma assume, iguais em todos os processos. Conclusão: se os fundamentos do incidente são iguais, a devedora é a mesma (BRA Transportes Aéreos S/A), a credora, idem (Anac), os terceiros cuja personalidade jurídica se pretende desconsiderar também são os mesmos, o que justificaria o aparelhamento de tantos incidentes quantos forem os processos de execução? Nada, penso, a não ser a indesejável desconconsideração da noção de razoabilidade, potencializada no CPC de 2015, diploma em que o valor da instrumentalidade foi sabidamente superlativado. Anoto, em adição: a entidade credora sugere que não pretende ver instaurados tantos incidentes quantos forem as execuções havidas contra a BRA Transportes Aéreos S/A, senão um incidente por Vara. Seguida essa linha, das dezenas de execuções havidas nesta 12ª Vara, apenas na presente é que o decantado incidente se colocaria. Ora veja, com essa postura a exequente reconhece que, posta sob os mesmos fatos, a desconconsideração almejada não precisaria (e nem deveria, por racionalidade) ser avaliada e reavaliada em todos os feitos. Agora, admita-se, se assim é para os processos que aqui tramitam, por que não para todos, abrangidos os demais Varas? Por acaso, haveria um limite objetivo para a desconconsideração eventualmente acolhida por este Juízo ou, por exemplo, pelo da 6ª Vara? As partes não são as mesmas? Sim. E os fatos: também não são os mesmos? Sim. E eles (os fatos) não são independentes do crédito? Sim. É certo dizer, portanto: todo o esforço processual e decisório havido num, e apenas num incidente, é o quanto bastará para, observado o procedimento previsto em lei (com contraditório, ampla produção de provas, recorribilidade, etc), resolver o problema que a entidade suscita - sobre ser desconsideável, ou não, a personalidade jurídica das pessoas por ela indicadas. Reafirma-se, com esse ponto adicionado, a conclusão já lançada: não é racional que se imponha a multiplicação de incidentes - mesmo que por unidade judiciária - para situações como a que se vê concretamente, a envolver centenas de execuções propostas por uma mesma entidade, a Anac, contra uma mesma empresa, a BRA Transportes Aéreos S/A. Embora o CPC, diploma que introduziu a decantada figura processual no sistema, não seja claro a esse propósito, o que se tem, in casu, é status análogo ao da velha litispendência: se já requerida e deferida a instauração de incidente a abarcar as mesmas partes e sob os fundamentos, descabida a renovação da providência noutra contextos processuais, mesmo que naturalmente relativos a outros créditos, à medida que o fato do crédito, em si, é irrelevante para a cognição do incidente. Como sugeri de início, mantenho, pois, a decisão recorrida, agregados os fundamentos aqui vertidos. Tendo em conta a notícia trazida às fls. 250, cumpra-se a parte final da decisão atacada. Para tanto, tomada a informação de que o incidente pioneiro é o requerido junto ao Juízo da 6ª Vara deste Fórum (nos autos da execução fiscal 0032557-50.2010.4.03.6182), determino que: (i) oficie-se ao Excelentíssimo Juiz Federal daquele órgão informando-o do conteúdo da presente decisão (assim como da que a precedeu), sobretudo para que as partes do incidente ali instalado tomem conhecimento dos efeitos que dali advirão em relação a este feito; (ii) oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do agravo noticiado, informando-o do conteúdo da presente decisão; (iii) intimem-se as partes, mormente para que tomem conhecimento da suspensão do presente processo (e da correlata prescrição), status que perdurará até a solução do incidente qualificado como prejudicial ao andamento desta execução - tal evento deverá ser pela exequente reportado assim que verificado; (iv) sejam promovidos à conclusão todos os feitos que tramitam entre as mesmas partes, para fins de assentamento, se o caso, das mesmas providências referidas nesta e na decisão de fls. 244/6. Cumpra-se.

0016564-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X RENATA SANCHES DE SOUZA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Fls. 55/verso:1. Deixo de apreciar o pedido de levantamento da constrição efetivada às fls. 52/verso, haja vista a decisão proferida às fls. 53.2. Para que frua in concreto do benefício da gratuidade de justiça, basta que o executado afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se. 3. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da parte final da decisão de fls. 50/1-verso. Para tanto, remeta-se o presente feito à exequente. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0029828-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

Fls. 337/346:1. Intime-se a executada para que apresente em juízo os comprovantes do pagamento das prestações relativas à inscrição nº 806.12.002597-39. Prazo: 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Após, cumprido ou não o item anterior, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da situação atual do parcelamento da suprarreferida CDA. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0031043-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERMACHINE COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA.(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO) X JOSE MARIA DE SOUZA

Fls. 176/179: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; f) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); g) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

0044981-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VELOCITY SERVICOS DE MENSAGEIROS MOTORIZADOS LTDA ME(SP236849 - LAIZA SANCHEZ SOUZA AGLIO) X DANILO AGLIO FERNANDES

I.Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. A(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte exequente, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va)m, à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, tema 981, pelo Superior Tribunal de Justiça, vinculada aos Recursos Especiais 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos. Isso posto, defiro o redirecionamento postulado pela parte exequente. Promova-se a inclusão de DANILO AGLIO FERNANDES e RENATO REIS DE JESUS, indicado(s) às fls. 152, verso, no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. II. Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Cumpra-se.

0051238-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X CLAUDIR JOSE AVANZO

Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. A(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte exequente, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va)m, à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, tema 981, pelo Superior Tribunal de Justiça, vinculada aos Recursos Especiais 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos. Isso posto, defiro o redirecionamento postulado pela parte exequente. Promova-se a inclusão de CLAUDIR JOSE AVANZO, indicado(s) às fls. 51, verso, no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intime-se.

0055418-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERSON PUGLIESI - EPP(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA)

I.Prejudicada a nomeação de bens uma vez que o executado, devidamente intimado, não cumpriu a determinação de fls. 111-verso, itens II, 9, a, b e c. II.1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0001557-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Oportunamente, dê-se nova vista ao exequente para informar a situação do parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0003193-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTO PIO(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV)

I) Intimada (fls. 153/154), a parte executada deixou de indicar bens passíveis de serem penhorados. Assim, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os, trasladando-se cópias de fls. 153/156 e da presente decisão. II) Prejudicado o pedido, em face da decisão já prolatada às fls. 153/154, item II. III) 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0003787-42.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X VIPBUS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

1. Fls. 22/7: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar a denominação social: VIPBUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. 2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0028188-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALETHEA PARTICIPACOES LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW)

I) Fls. 65-verso: 1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: ALETHEA PARTICIPACOES LTDA: II) Fls. 60: 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ALETHEA PARTICIPACOES LTDA (CNPJ nº 07.012.400/0001-66), limitada tal providência ao valor de R\$ 32.080.480,72, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0044872-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M SAAD BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA.(SP220743 - MICHELLE LANDANJI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar a atual denominação social da executada M. SAAD BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA.2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0048956-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA BRASILIENSE LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0015311-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIANKOY AUTOADESIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA)

Antes de apreciar o pedido de penhora sobre o faturamento, expeça-se mandado para fins de constatação da atividade empresarial do (a) executado (a), bem como de penhora de bens livres e desembargados tantos quantos bastem para a garantia integral da presente execução fiscal, avaliação e intimação do(a) devedor(a).Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, o que desde logo fica decretado. Caberá à Serventia, nesse caso, proceder nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC/2015, de modo a formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ex vi do parágrafo 1º do mesmo art. 40 da Lei n. 6.830/80. Na ausência de manifestação objetiva por parte da exequente, os autos deverão ser arquivados, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, agora em parágrafo segundo. Sendo esse o desfecho, os autos permanecerão no arquivo, aguardando-se provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do multicitado dispositivo. Cumpra-se.

0029168-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLUCAO RHESUS LTDA - EPP(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

I. Fls. 58/9:Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o executado cumpra integralmente o item 9 da decisão de fls. 57.II.1. Decorrido o prazo previsto no item I in albis, sem manifestação concreta do executado, fica desde já prejudicada a nomeação de bens.2. Ocorrida a hipótese do item anterior, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0038410-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLANIBANC INVESTIMENTOS SA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

1. Fls. 86: Promova-se o levantamento da penhora no rosto dos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. 2. Fls. 84/5: Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0042790-67.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANA SALLES BARTELOTTI(SP321566 - THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 48) em renda do Conselho Profissional, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 54), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0046497-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INFOENGE GERENCIAMENTO DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(SP217919 - SAMILA CRISTINA DE LA PARRA)

Vistos, em decisão.1) A penhora requerida - sobre percentual do faturamento da empresa devedora - é de ser deferida, uma vez (i) frustradas outras formas de constrição e (ii) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento).2) Nem o CPC vigente, nem o de 2015 (vigência estabelecida a partir de 16/3/2016), preordenam o percentual a partir do qual referida constrição se efetivará.3) Assim é, seguramente, porque a definição do tal percentual deve se dar segundo as características do caso concreto. Sobre o assunto, a propósito, o CPC/2015 é expresso:Art. 866. (...) 1º. O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.4) Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma (assim é tanto no CPC atual, como no de 2015), tendo sido firmada como item que não se confunde com dinheiro, resolve-se, em termos práticos, sob a forma ou de pagamento (CPC/1973) ou de depósito (CPC/2015). Nesse sentido:Art. 655-A. 3º. Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (grifei)Art. 866. (...) 2º. O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da

dívida. (grifei)5 Percebe-se que, tanto num como no outro regime, pouca diferença se apresenta, subsistindo uma mesma ideia: a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido - ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em Juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei n. 9.703/98).6) Se a voluntariedade de que falei no item anterior não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo -, sobrar, como alternativa, a tomada forçada do valor, para o que necessária se mostraria o emprego da técnica de que falam os arts. 655-A, caput, do CPC vigente, e 854 do CPC/2015 (a penhora virtual de dinheiro, via BacenJud).7) Se, por um lado, isso parece pragmaticamente razoável, há no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deveria ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento em penhora de dinheiro, confundindo os incisos I e VII do art. 655 (CPC vigente) e os incisos I e X do art. 835 (CPC/2015).8) O segundo óbice a que referi há pouco é, penso, o mais preocupante, visto que representa aparente ofensa à autonomia referida no item 4 retro.9) Sem essa saída, portanto, o que sobrar, de forma concreta, é a certeza de que a decantada penhora demanda, com efeito, a tal voluntariedade a que me referi no precedente item 5.10) Pois bem. Conjugados os conteúdos dos itens 2/3 (falta de definição, pret a porter, de um percentual) e 4/5 (reconhecimento de que a penhora de faturamento se resolve, pragmaticamente, ou por depósito ou por pagamento, ambos atos que exigem a vontade da empresa executada), o que se conclui é que, embora virtualmente cabível (tal como assinalei no item 1), a execução da medida pretendida (penhora de faturamento) demanda (i) a indicação, motivada, do percentual a ser adotado, tomadas, para tanto, as diretrizes sinalizadas pelo CPC/2015, desde hoje perfeitamente aplicáveis, dada sua indubitosa razoabilidade, e (ii) a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados.11) A primeira providência (indicação do percentual, considerando as diretrizes concretas do caso, a partir do binômio satisfação do credor versus manutenção da viabilidade da atividade empresarial) deve ser implementada, em princípio, por quem pediu a penhora, a exequente, que, insisto, deve trazer elementos que motivem concretamente sua indicação.12) A segunda providência (indicação do depositário ou administrador-depositário) deve ser implementada, a seu turno, pela executada, devendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais (na intenção de tornar factíveis as providências prescritas pelos arts. 655-A, parágrafo 3º (CPC/1973) e 866, parágrafo 2º, CPC/2015).13) A indicação a que se refere o item 11 não se apresentará definitiva, visto que eventual demonstração, pela empresa executada, de desequilíbrio na equação desde antes referida (satisfação do credor versus manutenção da viabilidade da atividade empresarial) implicará a necessária revisão do percentual.14) O mesmo quanto à indicação de que trata o item 12 retro: demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário indicados, impor-se-á sua revisão.15) Isso posto, determino, pela ordem:15.1) que a exequente indique, motivadamente, o percentual de faturamento cuja penhora pretende, consideradas, para tanto, as diretrizes já apontadas (satisfação do credor versus manutenção da viabilidade da atividade empresarial), tudo de forma concreta e não puramente teórica - prazo: trinta dias; seu silêncio importará a presunção de desistência do pedido, devendo os autos retornar conclusos;15.2) cumprido o item anterior, que a executada seja intimada para, em trinta dias (i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CNPF, endereço e telefone); (ii) cientificada do percentual de faturamento indicado pela exequente, objetá-lo fundamentadamente, se for o caso (item 11 retro) - tendo patrono nos autos, tal intimação dar-se-á por seu intermédio; caso contrário, expeça-se mandado; o silêncio da executada quanto ao item (ii) importará presumida anuência quanto ao percentual indicado, reservada a possibilidade de pedir revisão com base em motivo superveniente;15.3) no silêncio da executada quanto ao item (i) retro, que se abra vista em favor da exequente para que requeira o que de direito em trinta dias;15.4) se for cumprido o item (i), mas, em contraponto, for apresentada, pela executada, objeção quanto ao percentual indicado pela exequente, tornem conclusos;15.5) sendo cumprido o mesmo item (i), sem a apresentação de objeção quanto ao percentual indicado, seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, na sequência, para assiná-lo em Secretaria em cinco dias; essa intimação dar-se-á por carta;16) Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual multicitado), adotar-se-á o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.17) Para efetivação prática da penhora, a executada, através do depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei n. 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.18) Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário (na oportunidade a que se refere o item 15.5 retro) de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, III, CPC vigente; art. 774, IV, CPC/2015), ficando desde logo advertido.19) A obrigação de depositar/pagar provisoriamente (nos termos do item 17 retro) começará a partir do mês da assinatura do termo referido no item 15.5.20) O prazo para o oferecimento de embargos correrá, por sua vez, da data da efetivação do primeiro depósito.21) A Serventia deverá providenciar, oportunamente, a formação de autos suplementares para os quais deverão ser vertidas todas as petições de juntada de guia de depósito/pagamento provisório e outros documentos que a executada e/ou o depositário ou administrador-depositário venham a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes.22) Desde que não sobrevenham embargos, a Serventia deverá assim certificar, promovendo a conclusão, para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão de dos pagamentos provisórios em definitivos. Cumpra-se.

0012965-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SARRUF S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a executada deve trazer o documento requerido pela exequente. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0021870-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO SOC(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fls. 15) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls.39), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0025802-34.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Vistos, em decisão.Embora recebida a priori (fls. 343), a exceção de pré-executividade de fls. 126/57 - em que se suscita, fundamentalmente, a verificação de decadência e/ou prescrição - deve ser rejeitada.Com efeito, como demonstra a União em sua resposta de fls. 346/7, os créditos em cobro foram constituídos por variados meios, sempre em tempo hábil, o que se infere, sem maior dificuldade, do sumário que passo a fazer.Créditos relacionados às Certidões de Dívida Ativa 80.210.028396-67, 80.3.10.001788-14, 80.6.10.056888-20, 80.6.10.056889-01 e 80.7.10.014338-33.(i.i) Foram constituídos por declaração prestada pela sociedade devedora em 16/8/2003, circunstância que espanca, por si, a possibilidade de reconhecimento de decadência (Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça);(i.ii) referida declaração foi apresentada em sede parcelamento, ficando suspensa a exigibilidade dos correspondentes créditos até ulterior rescisão, evento ocorrido em 22/10/2009, com a subsequente adesão, em 3/12/2009, a novo programa;(i.iii) a suspensão da exigibilidade derivada da adesão a esse novo parcelamento se projetou até 29/12/2013, marco determinador, então, do fluxo prescricional;(i.iv) proposta a presente demanda em 31/3/2015 (data da protocolização da inicial), com a emissão do subsequente cite-se em 18/11/2015, inviável falar em prescrição - menos de cinco anos se verificam entre aquele termo (29/12/2013) e esse último.Créditos relacionados às Certidões de Dívida Ativa 80.6.14.118540-68 e 80.6.14.118538-43.(ii.i) Reportam-se aos períodos de apuração de 2005 e 2006, respectivamente, tendo sido constituídos por lançamento de ofício notificado em 10/10/2007 - sem que se possa falar em decadência, portanto;(ii.ii) com a notificação sobreveio impugnação administrativa (26/11/2007), com a consequente suspensão da exigibilidade (e do fluxo prescricional, por conseguinte), seguida de adesão a programa de parcelamento, evento verificado em 3/12/2009 e que ensejou, da mesma forma de antes, a suspensão da exigibilidade;(ii.iii) a suspensão da exigibilidade derivada desse último evento (a adesão a parcelamento) projetou-se até 29/12/2013, marco determinador do fluxo prescricional;(ii.iv) proposta a presente demanda em 31/3/2015 (data da protocolização da inicial), com a emissão do subsequente cite-se em 18/11/2015, inviável falar em prescrição - menos de cinco anos se verificam, novamente, entre aquele termo (29/12/2013) e esse último.Créditos relacionados às Certidões de Dívida Ativa 80.6.14.118604-67 e 80.6.14.118539-24.(iii.i) Referem-se a períodos de apuração verificados entre 2002 e 2003, tendo sido constituído por lançamento de ofício notificado, respectivamente, em 23/7/2007 e 10/10/2007 - sem que se possa falar em decadência, uma vez que o respectivo quinquênio iniciou-se, para a apuração mais antiga, 1/1/2003 (art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional);(iii.ii) à notificação sobreveio impugnação administrativa (20/8/2007 e 26/11/2007), com a derivada suspensão da exigibilidade (e do fluxo prescricional, por conseguinte), seguida de adesão a programa de parcelamento, evento verificado em 03/12/2009 e que igualmente ensejou a suspensão da exigibilidade;(iii.iii) a suspensão da exigibilidade decorrente desse último evento (a adesão a parcelamento) projetou-se até 29/12/2013, marco determinador do fluxo prescricional;(iii.iv) proposta a presente demanda em 31/3/2015 (data da protocolização da inicial), com a emissão do subsequente cite-se em 18/11/2015, inviável falar, mais uma vez, em prescrição - menos de cinco anos se verificam entre aquele termo (29/12/2013) e esse último.Rejeito, nessas condições, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 126/57, impondo, daí, o regular prosseguimento do feito.Para tanto, defiro o pedido formulado pela União (fls. 347 in fine). Providencie-se, de imediato, observados os seguintes passos:1. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.2. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.3. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio, deverá a parte executada ser intimada por meio de seu patrono. Se for apresentada manifestação, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. Se não for apresentada manifestação, ou se, apresentada, for rejeitada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.4. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos dos itens anteriores é juridicamente catalogável como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação.5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à União para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.Tudo cumprido, intinem-se.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

0031749-69.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

I. Fls. 79/87: 1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar: Massa Falida de DURÁVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.2. Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar e/ou provocação das partes.II. Fls. 89/98:Prejudicado o pedido de citação haja vista a sua efetivação às fls. 47.

0061158-90.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IPSET TECNOLOGIA EM INFORMATICA E COMERCIO LT(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Ressalto que os bens indicados pela parte executada não foram aceitos, configurando-se, assim, como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.4. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0062324-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRO-X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTI(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Ressalto que os bens indicados pela parte executada não foram aceitos, configurando-se, assim, como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.4. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0016361-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COPER REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

I.O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 239, parágrafo único do CPC/2015).II. Indefiro a nomeação de bens efetuada pela executada, pelos motivos que passo a expor: a) na realidade o que aqui se oferece não são propriamente Títulos, mas sim direitos relativos a estes, uma vez que não formalizada a transferência de sua titularidade. b) o documento não é redigido no vernáculo nem há tradução do seu teor nos autos; c) sua validade, liquidez e exigibilidade geram dúvidas. Tal discussão não tem lugar em sede de execução fiscal e os bens que se prestam a garantir a ação devem conter, no mínimo, o atributo da validade inquestionável. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para oferecer outro bem à penhora, em substituição. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre bens livres e desembaraçados da executada, instruindo-o com cópia da presente decisão. Int..

0017812-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUMBER DO BRASIL MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA - EPP(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

0018214-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RM ASSESSORIA, CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA - EPP(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0022105-68.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, em decisão. PEPSICO DO BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida. Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016. São elas: Requisito 1 Art. 2º. (...) 2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa. Requisito 2 Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais. Requisito 3 Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...) Art. 7º. (...) III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. (...) 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora. Requisito 4 Art. 6º. (...) I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; Requisito 5 Art. 6º. (...) II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; Requisito 6 Art. 6º. (...) III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; Requisito 7 Art. 6º. (...) IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial; Requisito 8 Art. 6º. (...) V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos; Requisito 9 Art. 6º. (...) VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria; Requisito 10 Art. 6º. (...) VII - endereço da seguradora; Requisito 11 Art. 6º. (...) VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo] Requisito 12 Art. 6º. (...) Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Requisito 13 Art. 7º. (...) II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo) Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007. Considerando que o seguro garantia ofertado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados, confiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia. Na mesma oportunidade, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante. Cumprida a determinação supracitada ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0023277-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DON PACO MOVEIS LTDA(SP311039 - RICARDO SANDRINI ASSUGENI)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

0023289-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMARX BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) anuência do(a) proprietário(a); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

0023491-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

0024596-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) prova da propriedade do(s) bem(ns); c) endereço de localização do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

0026561-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERCULES SA FABRICA DE TALHERES(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) anuência do(a) proprietário(a); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

0029590-22.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODULODI IND E COM DE MODULADOS E CONECTIVOS LTDA - EPP(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

0030064-90.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

0037388-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEBONIS PROPAGANDA E MARKETING LTDA - ME(SP261187 - TERESA CRISTINA PARDINI DE BONIS)

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação. Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulsiona o feito, os autos deverão retornar à conclusão. Por fim, alerta que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0048508-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

0000436-22.2017.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - EM FALENCIA(SP284799 - SANDRA NASCIMENTO)

1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal, indicando, se o caso, o sucessor da respectiva massa. Prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015). 3. Não havendo indicação e desde que a falência tenha sido encerrada, os autos deverão retornar conclusos para sentença. 4. Não havendo manifestação da parte exequente e desde que a falência não tenha sido encerrada, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0011588-67.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Vistos.A ação a que a executada se reporta, pelo que se pode deprender de sua narrativa, esgota o universo de discussão por ela visualizado. Eventuais embargos, nesse contexto, mostrar-se-iam desnecessários, ademais de obstados por virtual litispendência (mormente se de fato nenhum outro argumento for apresentável).Para além disso, a executada noticia a realização de depósito integral do valor executado.Em conjunto, essas circunstâncias dão conta do aparente descabimento da prática, hic et nunc, de qualquer ato processual executório e, da mesma forma, da abertura de ensejo para a oposição de embargos, impondo-se, no lugar disso, a suspensão do feito, no estado em que ele se encontra, até a solução da ação desde antes referida.Para que assim se consolide, de todo modo, é preciso ouvir a União (prazo: quinze dias).Até que sobrevenha ulterior decisão em sentido contrário - se for apresentada razão, pela União, que assim autorize -, não correrá prazo contra a executada.Intimem-se, tomando conclusos oportunamente.

CAUTELAR FISCAL

0049709-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X V T C COM/ DE ROUPAS LTDA X MR FEEL GOOD COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO JABUR MALUF(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS)

1) Publique-se a sentença prolatada às fls. 993/5 com o seguinte teor:Trata a espécie de ação cautelar fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos termos da Lei nº 8.397/92, em face de PAULO JABOUR MALUF, VTC COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA E MR. FEEL GOOD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.Indeferida a providência cautelar liminarmente (fls. 113/4), sobreveio recurso de agravo, ao qual, interposto por instrumento, atribuiu-se efeito suspensivo (fls. 136/8 e 239/42). Em cumprimento à decisão do E. TRF, decretou-se a indisponibilidade requerida, conforme decisão de fls. 247.Dentre os requeridos, apenas Paulo Jabur Maluf apresentou contestação às fls. 173/98.Relatado o necessário, decido, fundamentando.Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, assinalo que em procedimento cautelar fiscal, a legitimidade define-se pela sujeição passiva objetivamente apontada no ato constitutivo do crédito (art. 2º caput Lei n. 8.397/92), circunstância que se saca dos documentos de fls. 51/2 e 96/7. Não havendo fato que desafie dilação instrutória, tem-se que o requerido Paulo é, segundo o ato de constituição do crédito, sujeito passivo por responsabilidade - o que é suficiente para, em nível de cautelar fiscal, tomá-lo como legitimado. As demais questões levantadas - circunscritas à viabilidade de indisponibilização cautelar quando o crédito está em fase de constituição administrativa - estão assentadas em acórdão, a cujos termos este Juízo se vincula. Transcrevo, em especial, excerto de fls. 975:Assim, não apenas os créditos inscritos em dívida ativa, mas também aqueles em trâmite administrativo e não definitivamente constituídos - como no presente caso - justificam a indisponibilidade dos bens dos réus. Conforme se infere dos documentos de fls. 29/55, houve a lavratura do auto de infração no âmbito do MPF n. 0819000.2010.03642, que deu ensejo ao Processo Administrativo n. 19515.721.685/2012-00, ainda não encerrado.Ademais, não ressaltam da contestação ofertada quaisquer alegações que infirmem as razões acima.Isso posto, julgo procedente a presente demanda, de modo a ratificar a medida acauteladora desde antes efetivada. Com isso, confirmo a indisponibilização cautelar dos bens dos requeridos, observado o limite do crédito a ser executado.A União requerente deverá se manifestar, informando ao Juízo acerca do cumprimento do artigo 11 da Lei n. 8.397/92, para fins de aplicação do disposto no artigo 14 do mesmo diploma e, sendo o caso, sobre seu interesse no aproveitamento de eventual produto da indisponibilidade aqui decretada em executivo fiscal que venha a ser por ela indicado.Deixo de condenar os requeridos no pagamento de honorários, posto que ao crédito a ser executado em ação principal agregar-se-á, sabe-se, encargo no importe de 20% que, segundo orientação pretoriana, supre a condenação do executado em honorários. Sendo de inclusão objetiva, referida verba, dada sua magnitude faz descabida, porque demasiado exacerbada, a condenação, hic et nunc, dos requeridos em renovados honorários. Não sobrevivendo recurso, os autos deverão ser arquivados.P. R. I. e C.. II)1) Fls. 998/999: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013529-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-73.2005.403.6182 (2005.61.82.013419-2)) WAGNER PEREIRA DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA MARANHÃO(SP022083 - AILSON DOMINGUES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X JOSE FERNANDO DA SILVA MARANHÃO X FAZENDA NACIONAL

1. Publique-se a decisão de fls. 286 com o seguinte teor: Fls. 281/2: Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 250, intimando-se para retirada em cinco dias. Após, expeça-se RPV no valor de R\$ 500,00, como requerido às fls. 284/5.2. Aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042947-26.2003.403.6182 (2003.61.82.042947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037955-56.2002.403.6182 (2002.61.82.037955-2)) UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO X THYRSON LOUREIRO DE ALMEIDA X VITORIO JOSE ZUCCON(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSS/FAZENDA X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento). Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004490-31.2017.403.6182 - ACECO TI S.A.(SP120066 - PEDRO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(SP296664 - ANDRE PINGUER KALONKI)

1. A demanda que oficia(rá) como principal em relação a presente cautelar é a ação de execução fiscal do crédito cuja garantia se antecipou, conforme já consignei às fls. 191/7 e 243. 2. Por outro lado, a requerida (Fazenda) atesta que aludida ação principal será ajuizada na Subseção Judiciária de Osasco - SP, haja vista o domicílio da requerente localizado na cidade de Embu das Artes. 3. Sendo este Juízo incompetente territorialmente para o processamento da execução fiscal, não se efetivará prevenção em decorrência do recebimento da medida cautelar, conquanto anteriormente vislumbrado. 4. Isso posto, uma vez já analisada (e deferida) a tutela de urgência (fls. 237), acolho a preliminar vertida na contestação da União (fls. 248/53) e DECLINO da competência em favor de uma das varas da Subseção Judiciária de Osasco - SP. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 308

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001154-05.2006.403.6182 (2006.61.82.001154-2) - ARPOLONIO MEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA X ALEX SANDRO MACIEL DANTAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0544724-96.1997.403.6182 (97.0544724-1) - KRAFT SUCHARD BRASIL S/A (IAG - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS GERAIS S/A) (SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0006195-46.2000.403.0399 (2000.03.99.006195-2) - JOSE LUIZ FARINA(SP024768 - EURO BENTO MACIEL) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0011845-73.2009.403.6182 (2009.61.82.011845-3) - MULTI SERVICE EQUIPAMENTOS LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0047783-32.2009.403.6182 (2009.61.82.047783-0) - RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0015414-48.2010.403.6182 - KELLY CHRISTINA RAUCCI PARREIRA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0016429-18.2011.403.6182 - PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.
I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019255-66.2001.403.6182 (2001.61.82.019255-1) - AROLDO ANTONIO COSTA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.
I.

0047980-55.2007.403.6182 (2007.61.82.047980-5) - VITOR MANUEL GRANADEIRO RIO(SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS) X IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.
I.

EXECUCAO FISCAL

0011541-75.1989.403.6182 (89.0011541-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X V M VENDAS MARKET E TRADINE S/A X JOSE LUIZ FARINA(SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.
I.

0005415-57.1999.403.6182 (1999.61.82.005415-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOTRATEL SOCIEDADE DE TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.
I.

0049448-30.2002.403.6182 (2002.61.82.049448-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TENDA DAS DELICIAS COMERCIAL LTDA X ROSANA LIMA PEREIRA DE SOUZA X JOSE MARIA PITANGA MEDINA X INES RIBEIRO DA COSTA X ANGELA MARIA NUNES DE BRITO X TAMARA PEREIRA DE SOUZA MEDINA X WANDERLEY HUTTER CRUZ X ADILSON GONCALVES COELHO(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.
I.

0011524-77.2005.403.6182 (2005.61.82.011524-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KELIM DECORACOES LTDA. - EPP X LILIAN NERY DUARTE X KELLY CHRISTINA RAUCCI PARREIRA X JOAO PEDRO MEDEIROS(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.
I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11521

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010517-66.2013.403.6183 - ANA DA LUZ AFFONSO X ANTONIO JOSE AFFONSO X RITA DE CASSIA AFFONSO BARBOZA X RICARDO DOS SANTOS AFFONSO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DA LUZ AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento aos sucessores da autora Ana da Luz Affonso. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008214-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA COVIELLO PIROLA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo nº 0316402-03.2005.403.6301; bem assim emende a inicial a fim de cumprir o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009908-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHIRLEY RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES PEREIRA - SP219672

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SHIRLEY RODRIGUES LIMA**, objetivando a concessão de seguro-desemprego.

Inicialmente, os autos foram distribuídos na 5ª Vara Federal Cível, sendo afastada a prevenção (ID 1845062).

A parte autora requereu a desistência da demanda, o que foi indeferido por aquele juízo (ID 2297809). Em seguida, foi declarada a incompetência absoluta em razão da matéria (ID 1867853).

Remetidos os autos à 10ª Vara Previdenciária, e, tendo em vista ação idêntica ter sido extinta sem julgamento do mérito nesta vara, a presente demanda foi redistribuída neste juízo, nos termos do artigo 286, II do CPC.

Afastada a prevenção com o feito nº 5004773-13.2017.403.6183, extinto sem julgamento do mérito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A impetrante relata ter laborado na empresa TRANSFOLHA TRANSP. DISTR. LTDA, no período de 20/08/2014 até 07/05/2017, ocasião em que foi dispensada sem justa causa. Diz ter realizado a abertura de CNPJ de Microempreendedor Individual em 29/03/2017, concomitante com a sua demissão, não possuindo, contudo, qualquer renda decorrente. Sustenta, dessa forma, o direito ao seguro-desemprego.

Alega que a autoridade coatora não concedeu o seguro-desemprego. Assevera que a empresa não auferia rendimentos à data da demissão sem justa causa. Requer, pois consoante se observa do documento ID 1843984, que o benefício foi negado pela autoridade coatora em razão da percepção de renda própria, como contribuinte individual, com início da contribuição em 05/2017. Requer, pois, a concessão da liminar, a fim de que lhe seja concedido o seguro-desemprego.

Requer, pois, a concessão da liminar, a fim de que sejam pagas as cinco parcelas devidas a título de seguro-desemprego.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

O impetrante foi demitido sem justa causa em 07/05/2017 (ID 1843984). Ainda que fosse reconhecido o direito ao benefício no presente momento, como o seguro-desemprego envolve o pagamento em parcelas, no número máximo de cinco, a concessão da liminar, nos termos pleiteados, importaria na liberação de valores atrasados e futuros, no período de 09/06/2017 a 07/10/2017 (ID 1843984). Ocorre que, consoante o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial, manifestando-se, inclusive, acerca de eventual decadência na impetração do mandado de segurança.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-09.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI ALVARO BOZZO - SP231534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOSÉ ANTONIO BARBOSA VIEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, restabelecimento de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme despacho que recebeu o nº 1952909.

Foi determinada a emenda a inicial para que a parte autora excluísse o pedido relativo à repetição de valores pagos a título de contribuições previdenciárias, conforme despacho de nº 3196542.

A autora requereu a desistência do feito (petição nº 3323832).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11680

PROCEDIMENTO COMUM

0004355-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004355-6) - ROQUE CERQUEIRA DA PAIXAO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CERQUEIRA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão desfavorável à parte autora, no agravo de instrumento-PJe nº AI 5001062-09.2016.403.0000, arquivem-se os autos, BAIXA FINDO. Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668151-40.1991.403.6183 (91.0668151-4) - ODETTE DE ANDRADE HORVATH X RUBENS SCURSEL X WALDEMAR ORTALE X PILAR GARCIA ORTALE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ODETTE DE ANDRADE HORVATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SCURSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ORTALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 483-485 - Nada a decidir por ora. Arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do RE 579431, que trata acerca dos juros de mora sobre obrigações de RPV e precatório. Intime-se a parte exequente.

0072182-21.1992.403.6183 (92.0072182-6) - HORACIO MOTA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HORACIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 456-457 - Nada a decidir por ora. Arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do RE 579431, que trata acerca dos juros de mora sobre obrigações de RPV e precatório. Intime-se a parte exequente.

0001818-43.2000.403.6183 (2000.61.83.001818-0) - LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA X BARTOLOMEU PAULO OLIVEIRA CARMO(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o alvará de levantamento ao autor BARTOLOMEU PAULO OLIVEIRA CARMO. Comprovada nos autos a liquidação do referido alvará, tomem conclusos para extinção da execução. Intime-se a parte exequente.

0003623-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003623-2) - JOSE MARIA CUMARU ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARIA CUMARU ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 392: Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor do valor incontroverso, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, transmitindo-o em seguida, conforme despacho de fl. 358. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se na execução. Int. Ciência à parte autora acerca da impossibilidade de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor (INCONTROVERSO), no sistema processual, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em virtude do VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO ser superior a sessenta salários mínimos, muito embora o valor requisitado esteja abaixo dele. Intime-se a parte exequente.

0001493-63.2003.403.6183 (2003.61.83.001493-9) - PAULO VALDEMAR DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X PAULO VALDEMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº 0001493-63.2003.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003696-95.2003.403.6183 (2003.61.83.003696-0) - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1596 - Os autos encontram-se em Secretaria, no aguardo do desfêcho do agravo de instrumento nº 0023759-46.2015.403.0000. Intime-se a parte exequente.

0002897-47.2006.403.6183 (2006.61.83.002897-6) - NELSON INACIO BUENO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NELSON INACIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o depósito de fl. 357, encontra-se bloqueado em virtude da ação rescisória nº 0002667-75.2016.403.0000, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final. Intime-se a parte exequente.

0005408-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005408-2) - SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 456: Manifestem-se os Advogados representantes da Pessoa Jurídica LF CONSULTORIA EIRELI, no prazo de 10 dias, acerca do informado pela Advogada da parte autora, às fls. 449-451. Decorrido o prazo acima, ao MPF, nos termos do artigo 178, II do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente. Por um lapso, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal antes da publicação do supramencionado despacho. No entanto, sem prejuízo. Assim, comprovado nos autos o cumprimento da diligência acima, tornem conclusos para análise da manifestação do Ministério Público Federal. Intime-se a parte exequente.

0008465-10.2007.403.6183 (2007.61.83.008465-0) - VERA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DO NASCIMENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007382-80.2012.403.6183 - ERMANTINO RAMOS DA SILVA X NEUZA BIZI DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMANTINO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 399 - Defiro o prazo de 30 dias, conforme solicitado pela parte autora. Quando em termos, dê-se ciência ao INSS. Int.

0004598-62.2014.403.6183 - CINEZIO PEDRO CANHASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINEZIO PEDRO CANHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271-273 - Não assiste razão à parte autora, considerando que os ofícios requisitórios expedidos, foram CANCELADOS PELO E.TRF DA 3ª REGIÃO (fls. 242-261, em virtude de já existir pagamento em favor do autor CINEZIO PEDRO CANHASSI, no feito de nº 9200000892, em trâmite perante a 4ª Vara de Jundiaí, e não a pedido do INSS. Aponte a parte autora, nos autos, no prazo de 05 dias, a folha em que foi acusada prevenção no tocante ao feito relacionado à fl. 273, conforme informado pelo Causídico Bernardo. Int.

0012053-78.2014.403.6183 - IVONETE DAS VIRGENS SOUZA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE DAS VIRGENS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001035-07.2007.403.6183 (2007.61.83.001035-6) - ORLANDO DO ESPIRITO SANTO(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0000217-74.2015.403.6183 - ADRIANA GUZZO DEVECZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA E SP012335SA - SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA GUZZO DEVECZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012335SA - SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 177/186, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0001480-44.2015.403.6183 - IVANI BATISTA DE SOUZA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA E SP322233 - ROBERTO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 147/165, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0004042-26.2015.403.6183 - DIRCEO GONCALVES CAXIAS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEO GONCALVES CAXIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 176/185, ACOELHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

Expediente Nº 11681

PROCEDIMENTO COMUM

0800025-16.2012.403.6183 - ELTON CORREA MENDES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na VIAÇÃO GATO PRETO LTDA. (Av. Cândido Portinari, nº 1.288, Jaraguá, São Paulo/SP, CEP 05114-000), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 09/01/2018, às 09:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0006949-42.2013.403.6183 - BENEDITO OSCAR ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 223/227: Tendo em vista que a parte autora constituiu novo(a) patrono(a), sem comprovação nos autos da observância ao artigo 14, do Código de Ética e disciplina da OAB, relativo à notificação de destituição do advogado anteriormente nomeado, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do novo patrono (Drª Nathalia Moreira e Silva Alves - OAB/SP 385.310-B), EXCLUINDO-SE o anterior (Dr. Fabio Lucas Gouveia Faccin - OAB/SP 298.291-A) após a publicação deste despacho.2. Fls. 230/257: Aguarde-se a realização da prova pericial.3. Para a perícia a ser realizada, por similaridade, na empresa TRANSPORTADORA SABIÁ (Av. Engenheiro Caetano Álvares, nº 1.041, Casa Verde Média, São Paulo/SP, CEP 02521-005), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.4. Designo o dia 09/01/2018, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.5. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.6. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.7. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0001558-38.2015.403.6183 - ALUISIO RIBEIRO GOMES(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 224/233: Aguarde-se a realização da prova pericial.2. Para a perícia a ser realizada na empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. (Alameda Araguaia, nº 101, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-000), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.3. Designo o dia 22/01/2018, às 15:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0005784-86.2015.403.6183 - NILOMAX MIRANDA DE OLIVEIRA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA. (Rua Maria da Penha, nº 45, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09626-080), designo o dia 08/01/2018, às 10:30 horas; para a perícia a ser realizada na COATS CORRENTE LTDA. (Rua do Manifesto, nº 705, Bloco A, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04209-000), designo o dia 08/01/2018, às 14:00 horas; para a perícia a ser realizada na VIAÇÃO ESMERALDA LTDA. (Av. Carlos Lacerda, nº 3.003, Jardim Rosana, São Paulo/SP, CEP 05789-400), designo o dia 15/01/2018, às 13:00 horas; para a perícia a ser realizada na EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA. (Av. Carlos Lacerda, nº 2.551, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 05789-001), designo o dia 15/01/2018, às 14:30 horas; para a perícia a ser realizada na VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA. (Estrada de Itapeperica, nº 1.290, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 05835-002), designo o dia 16/01/2017, às 13:00 horas; e para a perícia a ser realizada no BANCO BRADESCO S/A (Agência Taboão da Serra: Rua do Tesouro, nº 10, Centro, Taboão da Serra/SP, CEP 06754-190), designo o dia 22/01/2018, às 16:30 horas. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0000179-28.2016.403.6183 - LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA. / TRANSPORTES AMERICANÓPOLIS LTDA. (Av. Guido Caloi, nº 1.200, Jardim São Luiz, São Paulo/SP, CEP 05802-140), designo o dia 02/02/2018, às 09:00 horas; para a perícia a ser realizada na COOPER PAM - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO (Av. João Dias, nº 498, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04724-000), designo o dia 02/02/2018, às 10:30 horas; e para a perícia a ser realizada na COOPERALFA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS (Rua Pirajussara, nº 4.122, Butantã, São Paulo/SP, CEP 05501-020), designo o dia 02/02/2018, às 12:00 horas. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0002154-85.2016.403.6183 - FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na EMBRAMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (Via Anhanguera, S/N, km 15, Centro Log Anhanguera, Cla 15, Módulo 01, Parque São Domingos, São Paulo/SP, CEP 05112-000), designo o dia 09/01/2018, às 11:00 horas; e para a perícia a ser realizada na empresa PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX LTDA. (Rua Jose Rafaeli, nº 201, Complemento 221, Socorro, São Paulo/SP, CEP 04763-280), designo o dia 16/01/2018, às 14:30 horas. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0003261-67.2016.403.6183 - PEDRO BELARMINO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa BRAZILIAN COLOR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA. (Rua Maria dos Anjos Agostinho, nº 228, Granja Eliana, Guarulhos/SP, CEP 07251-160), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 12/01/2018, às 11:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0008874-68.2016.403.6183 - SUZA RUTTE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa ANION QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. (Rua Eli Valter Cesar, nº 110, Jardim Alvorada, Jandira/SP, CEP 06612-130), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 23/01/2018, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0000222-28.2017.403.6183 - DAVID BALDUINO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa COFAZ DO BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. (Rua Hilário Negrini, nº 240, Vila Natal, Francisco Morato/SP, CEP 07908-000), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 22/01/2018, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretária a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2964

PROCEDIMENTO COMUM

0012345-49.2003.403.6183 (2003.61.83.012345-5) - WALTER ABY AZAR X WILIAM APARECIDO FRANKLIN X NEUSA MARIA GUAZZO X WILSON ROBERTO CIONI X WILSON ROBERTO PELLISON X YASUKO NISHIHARA X YOSHIKI YAMAMURA X YOSHIE IDERIHA X YOSSITO HAYASHI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP203179 - LUCIANA GUAZZO FRANKLIN) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER ABY AZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA GUAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007951-86.2009.403.6183 (2009.61.83.007951-1) - ORLANDO DOS ANJOS CANGUEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 233/334.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0006900-69.2011.403.6183 - RUBENS INACIO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de Marineusa Luiza de Lima, como sucessora do autor falecido Rubens Inácio da Silva, nos termos do art.112 da Lei nº8213/91 . Ao SEDI para anotação. Após, prossiga-se com a perícia indireta. P.R.I.

0003167-61.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO MOR BITTAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de Constancia Franco de Vicente Bittar, como sucessora do autor falecido José Roberto Mor Bittar. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

0006250-80.2015.403.6183 - NELCI APARECIDA DA SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELCI APARECIDA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, ainda, do benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais desde a DER 05/08/2013. Requereu, ainda, a condenação por danos morais.Inicial instruída com documentos.À fl. 51, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/11/2017 418/552

incompetência em razão do pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 54/61). Houve réplica (fls. 71/77). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcadas perícias nas especialidades de clínica geral e ortopedia, cujos laudos foram juntados às fls. 80/87 e 88/97, acerca dos quais a parte autora e o INSS se manifestaram (fls. 100/102 e 103). À fl. 108, foi determinada a juntada de cópia do prontuário médico da parte autora, o que restou cumprido às fls. 134/138. Constam esclarecimentos dos peritos às fls. 145/147 e manifestação da parte autora acerca dos mesmos às fls. 150/152. Foi concedido prazo à parte autora para comprovar que se enquadrava como contribuinte facultativo de baixa renda (fl. 154), havendo manifestação à fl. 156/157. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Realizada avaliação por perito judicial clínico geral, foi constatada incapacidade para o trabalho total e temporária. Asseverou a expert: (...) concluímos que a pericianda apresenta incapacidade laborativa total e temporária com DII e DID 17/01/2013, de acordo com os documentos apresentados e fazendo-se a ressalva de que seria importante a obtenção do registro médico do atendimento no Pronto Socorro de Itapevi. (fl. 84) Realizada perícia por médica especialista em ortopedia, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente. O ilustre perito judicial assim se manifestou: A pericianda esteve incapacitada total e temporariamente de 17/01/2013 (data do acidente) até 08/05/2013 (data da ressonância da mão direita). A partir de 08/05/2013 a incapacidade é parcial e permanente (fl. 88/97). Após juntada de cópia do prontuário médico, os peritos prestaram esclarecimentos retificando a data de início da incapacidade para 11/01/2013 (fls. 145/147). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. A parte autora manifestou concordância com as conclusões exaradas pelos experts (fls. 150/152). Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....; (...). 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Ademais, é necessário que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). In casu, consultando cópia da CTPS de fls. 33/35, as telas do sistema CNIS acostadas às fls. 48 e 109/110, bem como as guias de recolhimento com comprovante de pagamento parcialmente ilegíveis de fls. 36/47, verifica-se que o último vínculo empregatício da parte autora ocorreu entre 18/02/1987 e 20/06/1988. Após, passou a efetuar recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativa baixa renda. A Lei 12.470, em 31 de agosto de 2011 criou a figura do segurado facultativo baixa renda, estabelecendo que sua contribuição para a previdência social se dê pela alíquota de 5% do salário-mínimo, sendo tal modalidade exclusiva para homem ou mulher de famílias de baixa renda e que se

dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da sua residência (dona(o) de casa) e não possua renda própria. Cumpre transcrever o art. 21, 2º, II, b e 4º, da Lei nº 8.212/91: Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição () 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: () II - 5% (cinco por cento); (b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. () 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. A despeito do pagamento de contribuições previdenciárias efetuados a partir de dezembro de 2012, como segurado facultativo de baixa renda (código 1929), não restou comprovada a inscrição da parte autora no CadÚnico, em que pese devidamente intimada para tanto, ocasionando a invalidação desses recolhimentos e, por consequência, o indeferimento do benefício por falta de comprovação da qualidade de segurado. Inexiste nos autos qualquer outro elemento de prova capaz de validar os recolhimentos efetuados na condição de segurada facultativa de baixa renda, como por exemplo, a sua inscrição nos programas sociais de transferência de rendas Programa Bolsa Família do governo federal e no Programa Renda Cidadã do governo estadual, já que o Governo Federal utiliza o Cadastro Único para identificar os potenciais beneficiários dos programas sociais. Em que pese não desconheça este magistrado a faculdade contida no 5º do art. 21 da Lei de Custeio, que autoriza, uma vez não validado o cadastro e não qualificado como segurado baixa renda, o segurado a optar por restituir as contribuições ou por complementar as contribuições já recolhidas com mais 6% a fim de se enquadrar no plano simplificado (11%), ou com 15% para atingir 20%, conforme o caso, os elementos de prova dos autos demonstram que o reingresso da autora à Previdência Social ocorreu quando ela já não podia exercer suas atividades laborais habituais. Com efeito, uma vez que para o contribuinte facultativo somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não é possível o cômputo do recolhimento de 12/2012, efetuado em 20/12/2012. Já o recolhimento de janeiro de 2013 foi realizado em 11/01/2013, dia do acidente e data de início da incapacidade, reingressando a parte autora ao RGPS quando já incapaz. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002406-88.2016.403.6183 - RITA DE CASSIA ALVES FIORETTI X GIULIA MARIANNA FIORETTI (SP347970 - BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação da parte autora quanto à decisão de fls. 156, informe se persiste o interesse na produção da prova testemunhal, conforme requerido na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005502-14.2016.403.6183 - BRUNO DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 142/143. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 104. Na sequência, conclusos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005876-30.2016.403.6183 - MARCIO OSCAR LEO STEINER (SP183348 - DEBORA GABANYI RAYS E SP310042 - MATHILDE MENDONCA MARTINS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora peticionou à fl. 232 renunciando ao direito pleiteado neste processo, requerendo a sua extinção. Contudo, a procuração de fl. 12 dos autos não obedece ao artigo 105 do Código de Processo Civil. Dessa forma, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente procuração com poderes para renunciar. Int.

0006791-79.2016.403.6183 - WASHINGTON BARROS DE AZEVEDO (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 123/123 verso. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 101. Na sequência, conclusos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006950-22.2016.403.6183 - LOURIVAL BERTOLINO DA CRUZ (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007394-55.2016.403.6183 - VALTER VALDIR DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

PEDRO ANTONIO DA SILVA FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 56, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como prejudicial prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 60/69). Foi realizada prova pericial com ORTOPEDISTA, cujo laudo médico foi acostado às fls. 81/85. Intimadas, as partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 81/85, o especialista em ortopedia consignou: Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Pedro Antonio da Silva Filho, 44 anos, Serralheiro, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Não houve qualquer impugnação ao laudo pelas partes. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007650-95.2016.403.6183 - JOSE JADILSON MACEDO DA COSTA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE JADILSON MACEDO DA COSTA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido pedido de tutela (fls. 44/45). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como prejudicial prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 49/51). Houve réplica (fls. 56/57). Foi realizada prova pericial por especialista em Oftalmologia (fls. 67/80), acerca da qual as partes se manifestaram (fls. 83/85 e 86). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Realizada, em 26/07/2017, avaliação por perito judicial especialista em oftalmologia, a incapacidade para o trabalho não restou constatada. Asseverou o expert, no tópico análise e discussão dos resultados que: Considerando sua atividade e a doença (cegueira em um olho de natureza endêmica, visão normal do outro, doença controlada sem medicação, comprovado o exercício de sua atividade com visão monocular por longo período e não caracterizado o agravamento da doença) não há impedimento para exercer atividades profissionais que lhe garanta sua subsistência (fls. 67/80). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. É de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007668-19.2016.403.6183 - MARCIA MARIA DE JESUS DOS ANJOS(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007758-27.2016.403.6183 - MOISES CARDOSO DOMINGUES(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008266-70.2016.403.6183 - CLAUDIO JUVENCIO CRISPIM DA SILVA(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias para juntada de documentos. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção das demais provas. Int.

0008639-04.2016.403.6183 - REGINA AUGUSTA VIEGAS FERNANDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000078-12.2017.403.6100 - NILDA VIEIRA DE ALMEIDA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por NILDA VIEIRA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e a CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM), objetivando o pagamento das diferenças de complementação da aposentadoria identificada pelo NB 42/112.732.958-5, observando-se a tabela salarial dos ferroviários ativos no cargo de Técnico de Suporte e Análises (classe PTA-6, código 2608, nível E), com acréscimo da gratificação adicional por tempo de serviço (anuênio), no percentual de 25% e reflexos respectivos, além de juros e correção monetária. O autor relatou ter ingressado em 01.09.1975 na Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a qual foi absorvida em sucessão trabalhista pela Cia. Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), e sucedida nesse vínculo empregatício pela e pela Cia. Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM).

Alicerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02. A demanda foi inicialmente processada perante a Justiça do Trabalho, onde recebeu o n. 0000834-09.2011.5.02.0043. Os três réus ofereceram contestações. A União Federal arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e a prescrição das diferenças vencidas; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 111/122). O INSS invocou ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, advogou a improcedência do pleito inicial (fls. 136/147). A CPTM arguiu preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade para figurar no pólo passivo. Como prejudicial arguiu prescrição. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 150/177). Após reclamação ajuizada pela União Federal, o STF declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento da questão e anulou todos os atos decisórios, ocasião em que determinou a remessa dos autos à justiça federal (fls. 540/545). O juízo da 10ª Vara Cível declarou-se incompetente em razão da matéria e os autos foram redistribuídos a 3ª vara previdenciária, com deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 558). Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES. DA INÉPCIA. Afásto a alegação de inépcia da petição inicial, tendo em vista que ela preenche os requisitos do artigo 319 do CPC de 2015, sendo possível extrair a pretensão da parte autora. Além disso, a defesa dos réus não restou inviabilizada. DA ILEGITIMIDADE. A União e INSS são partes legítimas para figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO MESMO DE OFÍCIO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. A matéria relativa ao exame da legitimidade passiva ad causam é de ordem pública, insuscetível de preclusão, podendo ser analisada na remessa oficial. 2. A União e o INSS são consideradas partes legítimas para figurar no polo passivo de ações em que se postula a correta aplicação da Lei 8.186/91, a União, por arcar com os ônus financeiros da complementação e, o INSS, por ser o responsável pelo pagamento do benefício. 3. Embargos de declaração opostos pela União acolhidos, para, em reanálise da remessa oficial, reformar em parte a sentença para ter o INSS como parte legítima para a causa, anulando-se os atos posteriores àquele decisum para a reabertura da fase recursal, com novo oferecimento de oportunidade às partes, no juízo de origem, para a eventual interposição dos recursos cabíveis. (TRF3, APELREEX nº 158.4709, Décima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Lúcia Ursaiá, DJF3: 20/05/2015). Também a CPTM tem legitimidade para responder à ação, no que tange ao pedido de fornecimento de informações sobre majorações salariais. Com efeito, a autora foi admitido como funcionário da RFFSA em 1975 e transferido para a CBTU, posteriormente sucedida pela CPTM. Nos termos do Decreto-Lei n. 89.396/84, a CBTU foi constituída a partir da reestruturação da Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER), uma subsidiária da RFFSA criada pelo Decreto n. 74.242/74, e que teve preservada tal condição societária. O histórico da sucessão da CBTU pela CPTM (sociedade de economia mista já criada pela Lei Paulista n. 7.861/92) teve início com a Lei n. 8.693/93 (cujo artigo 3º autorizou a cisão da CBTU e a regionalização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano). Assim, a legitimidade passiva ad causam da CPTM advém da condição de sucessora da RFFSA no vínculo empregatício em questão. [Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão: além da já citada ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, a ApelReex 0016540-53.1998.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des.ª. Fed. Lucia Ursaiá, j. 17.05.2016, v. u., e-DJF3 25.05.2016: [A] Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do requerente, deve permanecer no polo passivo da demanda. [As demais preliminares confundem-se com o mérito e nesta sede serão analisadas. DA PRESCRIÇÃO. Em demandas análogas (extensão de reajustes remuneratórios concedidos a ferroviários da CPTM a pensionista de trabalhador da FEPASA, embasada em legislação distinta, mas à qual se aplica o mesmo raciocínio quanto à prescrição; e concessão do complemento da Lei n. 8.186/91 a pensionistas de ferroviários), a Segunda e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça decidiram não haver prescrição do fundo de direito, mas tão somente das diferenças vencidas além do quinquênio legal. [Confira-se: ADMINISTRATIVO. Pensionista da FEPASA. Extensão de aumentos gerais repassados aos ferroviários da CPTM da ativa referente aos anos de 1999, 2000 e 2001. Relação de trato sucessivo. Súmula nº 85/STJ. [...] 2. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e os pensionistas da extinta Fepasa buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula nº 85/STJ. 3. A violação do direito dos aposentados e/ou pensionistas se renova no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade. Precedentes. [...] (STJ, AgREsp 1.468.203, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014, v. u., DJe 24.09.2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] Pensionista de ex-ferroviários da RFFSA. Complementação de aposentadoria. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. [...] 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.211.676/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, segundo os dizeres do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 2. Nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Súmula n. 85 do STJ. [...] (AgREsp 1.086.400, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 27.05.2014, v. u., DJe 10.06.2014)] Acolho a arguição de prescrição, por ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o início do benefício cuja renda se pretende majorar e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA E SUBSIDIÁRIAS. A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam os empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais). Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos, garantidos todos os direitos, prerrogativas e vantagens assegurados pela legislação em vigor aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade - funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários [...], bem como ao pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial (artigos 15 e 16, parcialmente vetados). Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de

Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiadas à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto. Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou: Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...] Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...] Art. 4º Por força no disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade. Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito ex nunc, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980 (artigo 3º). Constituiu requisito essencial para a complementação a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei. [Acerca da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...] (STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)] A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito ex nunc: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002. Em suma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002. [No âmbito do REsp 1.211.676/RN - recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata (se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio tempus regit actum, observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício - art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas) e se firmou a tese de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos - a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores entre ativos e inativos. Colaciono excertos do voto vencedor: É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91 (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJe 17.08.2012). Ainda a esse respeito, cito: PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...] (STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014)] Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo

26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo. O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu: Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. [Lê-se no citado artigo 17 da Lei n. 11.483/07: Ficam transferidos para a Valec: I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA; [...].] 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual. 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec. 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado. 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec. 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante. [...]] No caso dos autos, a autora pretende a complementação da aposentadoria já efetivada nos moldes das Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02, obedeça aos vencimentos pagos aos ocupantes de cargos similares na CPTM. Extrai-se de registro e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18 et seq) que a demandante ingressou no quadro de pessoal da Rede Ferroviária Federal S.A, em 01.09.1975. Passou ao quadro de pessoal da CBTU no dia 01.01.1985, em virtude da sucessão trabalhista. Foi integrado em 28.05.1994, ao quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Em 26.09.2000, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/112.732.958-5), mas permaneceu na ativa até 11.12.2000 (fls. 17/21 e 185 e verso), com posterior complementação da aposentadoria referida consoante demonstram a documentação juntada aos autos pela segurada (fls. 123/135). A insurgência da postulante cinge-se à utilização, na referida complementação, da Tabela Salarial da RFFSA, já extinta, por reputar que faz jus à aplicação da tabela da CPTM, mais vantajosa. Como exposto anteriormente, a CBTU era uma subsidiária da RFFSA, posteriormente cindida e incorporada à CPTM. Não houve solução do vínculo empregatício, razão pela qual o status de subsidiária da RFFSA, para os fins do artigo 1º da Lei n. 10.478/02, permanece inalterado. Contudo, a pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos não pode prosperar, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Nesse sentido, é oportuno colacionar arestos dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Regiões sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Legitimidade passiva. Lei nº 8.186/91. Lei nº 10.478/02. Equiparação com os funcionários da ativa da CPTM. Impossibilidade. [...] 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. [...] (TRF3, ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. PARADIGMA DA CPTM.- A pretensão do autor no sentido de que a complementação observe os vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não procede, porquanto, ainda que esta seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra, pois os quadros de carreiras não foram unificados, permanecendo distintos ao longo da vida laboral do apelante. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. - Apelação não provida. (TRF 3, AC n 1525686/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Fausto de

Sanctis, DJF3:30.11.2016).PREVIDENCIÁRIO. [...] Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Equiparação. Paradigma da CPTM. Impossibilidade. - Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. - Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. - A Lei nº 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. - Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. - Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema - cuja constitucionalidade não se impugna - estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. - Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. [...] (TRF3, AC 0000802-78.2005.4.03.6183, Oitava Turma, Ref. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 17.08.2015, v. u., e-DJF3 28.08.2015)PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Embargos de declaração. Lei nº 8.186/91. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Prescrição. Inocorrência. Vínculo estatutário. Desnecessidade. Paradigma da CPTM para concessão de reajuste. [...] II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. [...] (TRF3, ApelReex 0000681-45.2008.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 06.12.2016, v. u., e-DJF3 14.12.2016) Vide, ainda, acórdão da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. [...] Revisão de aposentadoria. Ex-ferroviário. Complementação. Paradigma. Ferroviários em atividade. CBTU. Legitimidade passiva. União federal. Sucussora da RFFSA. INSS. Responsável pelo pagamento. [...] 1. A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação ao INSS, e negou a ferroviária aposentada a complementação garantida pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, tomando como paradigma a remuneração paga aos ferroviários em atividade na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. [...] 4. É improcedente o pedido de revisão da complementação recebida em correspondência com o pessoal em atividade da RFFSA (parcelas permanentes), para que passe a corresponder a cargo da CBTU (PCS-2001/CBTU), de Técnico de gestão, nível 233, com percentual de gratificação anual de 31%. O parâmetro da complementação é a remuneração do pessoal em atividade na RFFSA, parcelas permanentes, independente da situação pessoal de cada ex-ferroviário ainda na ativa, acrescida apenas do adicional por tempo de serviço. Precedentes da Corte. Aplicação da Lei nº 8.186/1991, arts. 1º a 3º, e Lei nº 10.478/2002, art. 1º. 5. Sentença reformada de ofício, para manter o INSS no polo passivo e, adentrando o mérito da causa madura, julgar improcedente o pedido formulado em face da autarquia; apelação da autora conhecida e desprovida. (TRF2, AC 0104715-02.2015.4.02.5101, Ref. para o acórdão Nizete Lobato Carmo, j. 09.02.2017, publ. 13.02.2017) Desse modo, ex-funcionária da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, restando prejudicado, ainda, o pleito de majoração da gratificação por tempo de serviço com a utilização do paradigma dos ativos da CPTM pelas razões já expendidas. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000042-46.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001612-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JOAQUIM GRACIO COSTA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOAQUIM GRACIO COSTA (processo nº 0001612-19.2006.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que não pode concordar com os cálculos apresentados pelo exequente no valor total de R\$ 78.406,91 para 11/2015 (R\$ 32.225,06 valor principal e R\$ 46.181,85 a título de honorários advocatícios), visto que entende como devido o valor total de R\$ 34.983,47 para 09/2015 (R\$ 31.803,16 como valor principal e R\$ 3.180,31 a título de honorários advocatícios). Alegou que o patrono pretende receber seus honorários de sucumbência em 10% dos valores atrasados, sem que dessa base de cálculo sejam abatidos os valores já recebidos pela parte autora a título de benefício inacumulável na esfera administrativa (fls. 02/19). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante. Requereu a improcedência dos embargos à execução (fls. 23/24). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, conforme determinação de fl. 25, que

elaborou a conta de liquidação no montante de R\$ 49.118,86 para 11/2015 (R\$ 44.653,51 como valor principal e R\$ 4.465,35 de honorários advocatícios). Esclareceu que a embargada apura diferenças até 05/2015, entretanto não cumpre o v. acórdão que determinou aplicação de 10% dos honorários de acordo com a súmula 111 e não aplica o disposto na lei 11.960/2009. Quanto ao embargante, informou que o mesmo apura valor menor em razão de não aplicar os índices de correção monetária da Resolução 267/2013 do CJF (fls. 27/31). Intimadas as partes, o embargado nada requereu. O INSS pugna pela aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 134/2010 (fl. 34). À fl. 35 os autos foram baixados em diligência para o setor de cálculos judiciais para incluírem na base-de-cálculo dos honorários advocatícios as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. A Contadoria Judicial retificou os cálculos referentes aos honorários advocatícios e apresentou o montante de R\$ 45.381,36 de honorários para 05/2016 (fls. 38/43). Apresentou, ainda, o valor principal no montante de R\$ 42.467,67 para 05/2015 e de R\$ 48.296,34 para 05/2016 (fls. 45/51). O INSS manifestou sua discordância em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, eis que deixou de aplicar a Resolução 134/10 na correção monetária e calculou honorários advocatícios levando em consideração os valores devidos até a sentença. Apresentou novo cálculo no valor de R\$ 35.923,23 de valor principal e de R\$ 3.265,74 de honorários para 05/2016 (fls. 55/59). Não houve manifestação da parte embargada, conforme certidão de fl. 60. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. Há divergência quanto aos consectários legais e quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios. Para os consectários legais, a decisão transitada em julgado já esclarece à fl. 253 vº dos autos principais... A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Grifo nosso. Com efeito, o INSS pretende a aplicação da Lei nº 11.960/09 que foi expressamente afastada pelo acórdão de fl. 253 vº, no qual se reconheceu a aplicação do INPC tal como previsto na Lei 11.430/06 e também no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Res. 267/13). Sustenta o INSS que a base de cálculo dos honorários deve ser o valor efetivamente devido; entretanto, não se excluem da base-de-cálculo dos honorários de advogado os valores já recebidos por força da decisão antecipatória, que foi obtida mediante postulação do próprio profissional que patrocinou a causa. Contudo, valores voluntariamente pagos pelo INSS ou de parcelas de benefícios inacumuláveis estranhos ao pleito judicial devem ser abatidas da base de cálculo da verba honorária advocatícia. Nesta linha: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABATIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Quanto aos honorários advocatícios, no período abrangido no cálculo de liquidação, verificou-se que o autor recebeu aposentadoria por tempo de contribuição, concedida na via administrativa, sendo que a teor do art. 124 da Lei nº 8.213/91 são inacumuláveis os benefícios em questão. 2. Por conseguinte, da base de cálculo da verba honorária advocatícia devem ser abatidas as prestações recebidas na via administrativa relativas a outro benefício, as quais não possuem relação com o presente título judicial. 3. Agravo Legal a que se nega provimento (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0025205-60.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por tempo de serviço. Restabelecimento. Verba honorária. Decisão fundamentada. [...] III - As parcelas do benefício não foram pagas voluntariamente por decisão administrativa, mas por força de antecipação dos efeitos da tutela. IV - Os valores pagos administrativamente ao autor, durante o curso da ação de conhecimento, não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados na referida fase processual. V - A verba honorária deve ser mantida conforme disposto no Julgado, em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. [...] IX - Agravo improvido. (TRF3, ApelReex 0004848-13.2005.4.03.6183, Oitava Turma, Relª Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 30.03.2015, v. u., e-DJF3 16.04.2015) Registro que, no período abrangido no cálculo de liquidação, o autor recebeu tutela antecipatória para restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fls. 148/149 dos autos principais, devendo tais parcelas serem consideradas na base-de-cálculo dos honorários. Não obstante os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial terem contemplado os parâmetros mencionados acima, verifica-se que o valor principal computado pela Contadoria (R\$ 42.467,67 para 05/2015) é superior ao apresentado pelo exequente para a mesma data (R\$ 32.225,06 para 05/2015). Portanto, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada com relação ao valor principal. Entretanto, com relação à verba honorária, deverá ser a apresentada pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 45.381,36 para 05/2016, vez que calculada da forma correta, com termo final até a data da prolação da sentença - 23/08/2011 (fl. 231). Neste passo, a execução deve prosseguir da seguinte forma: (a) quanto ao valor principal pelo valor apresentado pela parte exequente, ou seja, R\$ 32.225,06 para 11/2015 e; (b) quanto à verba honorária, pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 37/40, ou seja, R\$ 45.381,36 para 05/2016, perfazendo um total de R\$ 77.606,42. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 77.606,42 (setenta e sete mil, seiscentos e seis reais e quarenta e dois centavos), ou seja, como principal o valor apresentado pela parte exequente (fls. 293 dos autos principais) de R\$ 32.225,06 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e seis centavos) para 11/2015 e; como valor dos honorários advocatícios os apresentados pela Contadoria (fls. 37/40) de R\$ 45.381,36 (quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos) para 05/2016. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 37/51, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0001612-19.2006.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938360-26.1986.403.6183 (00.0938360-3) - ACACIO MARTINS X ADALBERTO ZOLYOMI X AFONSO EUGENIO DIAS CAPELAS X AGOSTINHO DIOGO X ALBERTO RAMOS(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X ALBERTO DE SOUZA PAES(SP054180 - JANETE NAPHAL TOMAZ) X ALCIDES JOAQUIM PIZZOL X ALCIDES OLIVARES X CELINA SANTORO OLIVARES X ALDO AMARO FERRAZ X ALFREDO COSTA NETO X ALFREDO LACALENDOLA X ALONSO MOELAS X ANESIO BOSCATI X ORLANDA VASCON BOSCATI X ANIBAL ALBERTINI X BEATRIZ RAMOS ALBERTINI X ANNIBAL PIZZOL X ANISIO MATAR JUNIOR X MARIA SILVIA MORAIS MATTAR X ANGELO ANTONIO MONACO X ADELAIDE MONACO X ANTONIO CORREIA MARTINS X ANTONIO RIGUETTO X ANTONIO RUBIRA ROSADO X ANTONIO SALDEIRA X ANTONIO SCOTTI X ARLINDO FERRAZ X ARMANDO CAPETO X ARMANDO GRAPPEGIA X ARMANDO LEOPOLDO X ARMANDO PEREIRA X ARNALDO BRITES DO AMARAL X ARY GIRON X ASTHOR DA SILVA COSTA X AUREA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO CORRACHANO X CARLINDO LONGO X CARLOS MECCA JUNIOR X DIRCE SALME MECCA X CARLOS DE NAPOLI X CELIA TEREZA DE JESUS KUHLMAN FERNANDEZ X CELMO MANHAES PEIXOTO X CELSO FERREIRA X CEZARIO LUCCHI X CLAYTON LIGEIRO X DANIEL SANTOS PEZZETA X DANILO ANGRIMANI X DANILO POZZANE X DAVID AUGUSTO COSTA X DIOGO BARONE X DUILIO VEZZANI X ANTONIETTA BRACCO VEZZANI X EDGARD DAL RE X EDUARDO DE OLIVEIRA X ELIAS PEREIRA DA SILVA X OLGA VICTORINI PEREIRA DA SILVA X ELPIDIO GALHARDO X EMILIO FIORINI X FELIPE MONTANARI X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X FLAMINDO BRUNINI X FRANCISCO GARCIA BLANCO X FRANCISCO DE GODOY MOLINA X FRANCISCO MARQUES DE MENDONCA X FRANCISCO DE PAULA LAURITO X FRANCISCO RODRIGUES X FREDERICO FAVA X GABRIEL OLAH X GERALDO ANTONIO PIZZOL X GERALDO DA SILVA X GERMANO PACHECO SILVA X GERSON OSMAR CALFAT X GETULIO CORA X GUILHERME AUGUSTO CAMPOS X HELIO RAMOS X HENoch DE MORAES(SP021492 - EDNA FELIZARDO MAFFEI) X HILDA POMBAL RAMOS MONTE NEGRO X IRENE MARIA LOVIZIO X ISSAC DE MORAES X DOROTHY MARTHO DE MORAES X ISALINA MARTINS RISI X ISMAEL DA CUNHA OLIVEIRA X IVA CATALANI ESPIRITO SANTO X IVAN MARTINS THOMAZ X JOAO ANTONIO BARBOSA X JOAO CUTULO X JOAO EGIDIO SOARES DE SOUZA X JOAO ELIAS ABDALA X JOAO EMIGDIO PIRES DE CAMPOS X BEATRIZ DE SIMONE PIRES DE CAMPOS X JOAO FERRARI X JOAO FIOROTTO X JOAO FRANCHI X JOAO MANTOVANI FILHO X JOAO MARTINS DA CUNHA X JOAO PAULO BASILE X JOAO DA SILVA X JOAQUIM CARLOS X JOAQUIM DE SOUZA(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ACACIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ZOLYOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO EUGENIO DIAS CAPELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP021492 - EDNA FELIZARDO MAFFEI)

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de Dirce Iorio Moraes, como sucessora do autor falecido Henoch de Moraes, nos termos do art.112 da Lei nº8213/91 (fls.1604). Ao SEDI para anotação. Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC/RPV nº 20120107091(fl.1586), para posterior levantamento mediante alvará. P.R.I.

0037440-72.1989.403.6183 (89.0037440-0) - FRANCISCO ALDEGHERI X FRANKLIN MALACRIDA X IRINEU REZENDE DOS SANTOS X ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA X IVONETTE APPARECIDA DE ALMEIDA VILLAS BOAS X MASAO MARIO HOGATA X NICOMEDES CARVALHO X NELSON GUERRA X OSWALDO EMANOELI X PAULO MOACYR KRUGER X ROBERTO MISTURA X SAUL MATHEUS BERTOLACCINI X SIDNEY LOPES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO OLAIR DE CAMARGOS X SONIA MARIA FERRAZ TORRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO ALDEGHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.682: Intime-se Jair Zanella a juntar certidão que comprove ser a única beneficiária da pensão por morte do autor falecido Saul Matheus Bertolaccini, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pelo INSS.FLS.678: Ciência do estorno dos depósitos judiciais efetuados há mais de dois anos em cumprimento ao disposto na Lei 13.463/17. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

0094127-64.1992.403.6183 (92.0094127-3) - LUIZ JORGE X MARIA FRANCISCA XAVIER X LEVI FARIA SOUTO X LAZARO APARECIDO LEME X MARCELLO MANCINI X NANNUCCI IVANA MANCINI X PAULO DE MOURA X GICELDA MARIA DE MOURA X MARCELO DOS SANTOS X LEILA DOS SANTOS X PEDRO CABELLO X LUIS ROBERTO ASSUMPÇÃO CABELLO X MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO CABELLO X PAULO CESAR ASSUMPÇÃO CABELLO X ROSANGELA ASSUMPÇÃO CABELLO X RUBENS BALBO X VALDA BANDONI BALBO X ANTONIO BRAZ DAL BOM X ANTONIO RUIZ X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X ANIS VERSIANI DA CRUZ(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de Cleonice Lemes de Almeida, como sucessora do autor falecido Antonio Braz Dal Bom, nos termos do art.112 da Lei nº8213/91 (fls.591). Ao SEDI para anotação. Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC/RPV nº 20160172641(fl.568), para posterior levantamento mediante alvará. P.R.I.

0016598-77.1999.403.6100 (1999.61.00.016598-8) - GENESIO PEGADO DA SILVA X GERONIMO TELES DE OLIVEIRA X VALDETE DO CARMO OLIVEIRA X GUILHERME MARIA FERREIRA X JOAO ANDRE X JOAO MONTEIRO X LAURINDO FOGO X LUIZ DOS REIS DO NASCIMENTO X MANOEL ALVES GUNDIM X MANOEL MARCOS GOMIDES X MANOEL PASSOS BRAZILEIRO X MARIA FERREIRA BRAZILEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO PEGADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

FLS.376/402 e 404/416: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0013264-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013264-1) - GERALDO LEAO DE SOUZA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LEAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0013794-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013794-8) - ANTONIO ARI LIRA DA SILVA(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARI LIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 307.Aguarde-se por 30 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.No silêncio, informe a secretaria.Após, tomem os autos conclusos inclusive para análise da petição da parte autora.int.

0009074-51.2011.403.6183 - KATIA PERES BORTOLIM X JULIO CESAR BORTOLIM X GUILHERME PERES BORTOLIM X JULIANA PERES BORTOLIM(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA PERES BORTOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 181/184. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 188.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0008089-48.2012.403.6183 - ANTONIO EPIFANIO DE MOURA REIS(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EPIFANIO DE MOURA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.349: Ciência às partes. FLS.336/339: Intime-se o sr. causídico a informar o endereço atualizado da parte autora, conforme requerido pelo INSS.Com a juntada, dê-se vista ao Instituto.Publique-se, com urgência.

0011477-56.2012.403.6183 - JOSE CARRICO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$ 141.429,99 para 09/2015 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não aplicou a Lei nº 11.960/09 em seus índices de correção monetária. Apresentou como devido o valor de R\$ 94.899,03 para 09/2015 (fls. 324/358). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 363/371, informando que a conta da parte exequente de fl. 294/296 não excede ao julgado, podendo ser aceita. Ainda, apresentou cálculos no montante de R\$ 144.145,61 para 09/2015. Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Requereu a expedição de requisitórios sobre as verbas incontroversas e o destaque dos honorários contratuais (fl. 375/384); ao passo que o INSS discordou da conta da contadoria quanto à Renda Mensal e quanto à correção monetária (fls. 386/389). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da Lei 11.960/09, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425; bem como do cálculo da renda mensal do benefício do exequente. O título executivo judicial transitado em julgado assim determinou (fl. 279 vº e 280): (...) Consoante documentos de fls. 37, verifica-se que o salário-de-benefício da aposentadoria foi limitado ao teto previdenciário vigente à época da concessão em 2/8/1989. Nesse passo, aplicáveis ao caso as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. (...) Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI Nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Grifo nosso. O título judicial condicionou as regras de aplicação da correção monetária aos efeitos da modulação das ADIs n.º 4.425 e 4.357. E, conforme decisão de modulação do C. STF nas ações acima mencionadas, restou determinado a aplicação da TR como fator de correção monetária, conforme preceitua o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, até a data de 25/03/2015, quando o índice a ser aplicado passou a ser o IPCA-E. Considerando que o título judicial é posterior à data de modulação dos efeitos, vez que datado em 26/06/2015 (fls. 280), com trânsito em julgado em 06/08/2015 (fls. 282), no presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título com a aplicação do índice da TR até 25/03/2015 e, posteriormente, a aplicação do índice IPCA-E para o cálculo da correção monetária. No que tange ao cálculo da renda mensal, o INSS alega que se os valores do benefício do autor atingiram ou ultrapassaram o teto posteriormente à concessão, foi por aplicação errônea de índices de revisão por meio da Portaria/MPS n.º 302/92, pela qual se estendeu aos benefícios do buraco negro o reajuste do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e da Ordem de Serviço/INSS/DISES n.º 121/92, responsável pela fixação dos parâmetros de cálculo da revisão correspondente ao art. 144 da Lei 8.213/91. Contudo, não procede a manifestação da Autarquia. O título transitado em julgado condenou o INSS a revisar a renda mensal do autor, vez que o salário-de-benefício de sua aposentadoria foi limitado ao teto previdenciário vigente à época da concessão em 2/8/1989, sendo aplicáveis ao caso as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Da análise da informação da contadoria judicial (fls. 363/371), conclui-se que o INSS desconsiderou todo o excedente ao valor máximo do salário de contribuição em 06/92, conforme consta à fl. 363: Na readequação da renda aos novos tetos, multiplica-se a média pelo coeficiente de cálculo e pelos índices oficiais sem limitação alguma, para depois readequá-la aos novos limitadores constitucionais, e não da forma como fez o INSS a fl. 341/344, ao limitar a renda mensal em 06/92 ao teto de 4.780.863,30, e descartando toda diferença entre a renda e o teto. Sendo assim, a Contadoria Judicial (fls. 363/371) procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas com a correção monetária e os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos no título judicial transitado em julgado. Apresentou o valor de R\$ 144.145,61 para 09/2015. Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é um pouco superior ao pleiteado pelo exequente, devendo ser observado o mandamento do art. 492 do CPC/2015, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 287/296), no valor de R\$ R\$ 141.429,99 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos) atualizado para 09/2015. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Por fim, consigno que o requerimento da parte autora com relação à expedição dos valores incontroversos, bem como pelo destacamento de honorários de 30% em favor da sociedade de advogados (fls. 375/384), consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, será apreciado em momento oportuno. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002297-07.2013.403.6304 - MARIA GUIMARAES DA ROCHA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUIMARAES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0027544-62.2014.403.6301 - SONIA BUENO SCHUTZER(SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BUENO SCHUTZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a opção da parte autora pelo benefício recebido administrativamente, incabível a execução de valores do benefício judicial. Tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007068-32.2015.403.6183 - EDGARD PINTO ALBINO(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD PINTO ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente N° 2990

PROCEDIMENTO COMUM

0003728-51.2013.403.6183 - HELVIO DREON BASSO(SP315680 - VICTOR GROSSI NAKAMOTO E SP330448 - GUILHERME MONTEIRO TOPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o INSS sua petição à vista do limite da condenação constante do título.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004790-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004790-6) - RICARDO TADEU PATRICIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO TADEU PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão dos requisitórios relativos à parcela incontroversa, cumpra-se a determinação anterior de remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004939-93.2011.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DE ASSIS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à AADJ para que cumpra o julgado.Implantado o benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 14320

PROCEDIMENTO COMUM

0002546-06.2008.403.6183 (2008.61.83.002546-7) - CARLOS BRAZ DE SOUZA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação contida nos despachos de fls. 620 e 650, devendo indicar, especificamente, a(s) empresa(s) e respectivos período(s) em relação ao (s) qual(is) será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) pericial(is). No mesmo prazo, tendo em vista que a parte autora forneceu vários endereços na petição de fls. 653, 2º parágrafo, deverá esclarecer, ainda, em qual daqueles endereços será realizada a prova pericial. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do documento de fls. 654/657, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000946-42.2011.403.6183 - JOSE AUROINO ROCHA GUIMARAES X CLARICE ROCHA GUIMARAES(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para manifestação acerca do retorno da carta precatória de fls. 709/723, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, nada sendo requerido, retomem os autos à Subsecretaria da 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, em cumprimento à decisão de fls. 688, com as homenagens de estilo. Int.

0009687-03.2013.403.6183 - RAIMUNDO AMARO DE FRANCA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente de fls. 235/288. Fls. 219/227: Tendo em vista informação do autor de que a empresa ELEMEX INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA encontra-se Baixada, o que impossibilita a realização da perícia na referida empresa, determino a realização de prova técnica pericial na empresa E.M.K. LICOSA LTDA - EPP, no endereço de fls. 221, referente ao período de 01/09/1999 a 01/12/2009, para comprovação da especialidade da atividade. Não obstante a determinação supra, primeiramente, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento contido na sua petição a fl. 220, 2º parágrafo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006361-30.2016.403.6183 - MARCOS LAURENTINO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a proximidade da entrega do requerimento na CPTM (fls. 417) e a data do protocolo da petição (fls. 416), esclareça a parte autora se houve resposta ao requerimento formulado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação da petição de fls. 416/418. Int.

0007751-35.2016.403.6183 - JOAO LUCIANO DE MELO FILHO(SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a documentação apresentada, verifico, conforme documento de fls. 171, que ILAURITA FERREIRA DE OLIVEIRA e FABIANO DE JESUS MELO figuram como dependentes e beneficiários da pensão por morte do autor falecido João Luciano de Melo Filho, os quais apresentaram toda a documentação para habilitação. Contudo, constata-se às fls. 149/151, a existência da filha ANDRESSA FERNANDES RODRIGUES, maior de idade e interdita. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora promova os devidos esclarecimentos, inclusive no que diz respeito a não inclusão da mesma no rol de beneficiários da pensão por morte. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0008856-47.2016.403.6183 - JOAO ADRIANO MARTINS(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164: Defiro à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comprovação das diligências realizadas referentes ao desarmamento. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 14321

PROCEDIMENTO COMUM

0025581-94.2001.403.6100 (2001.61.00.025581-0) - BENEDITO DE CAMARGO PENTEADO X ALICE TENORIO X ALVARO DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO X GRACIANO LEOPOLDINO X DURVAL MARIN X EGIDIO MORAES NASCIMENTO X MILTON DAL CORSO X SEBASTIAO LEME DA SILVA X JOAO BUENO ACOSTA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Verifico que o feito encontra-se há mais de dois anos aguardando diligências do patrono da parte autora, no sentido de localização dos pretensos sucessores de todos os autores falecidos. Em diversas petições, referido patrono informa sobre as dificuldades, esforços, bem como falta de interesse de alguns sucessores em providenciar a regular habilitação nos autos. Diante de tal assertiva, do requerimento constante da petição de fl. 424, bem como da necessidade de prosseguimento do feito, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do INSS, com relação à documentação apresentada para habilitação. Anoto, por oportuno, que com relação ao co-autor falecido ALVARO DOS SANTOS, a documentação encontra-se completa. Em relação ao co-autor falecido GRACIANO LEOPOLDINO, sem documentação regular os sucessores MARIA APARECIDA LEOPOLDINA, JOSÉ SALVADOR LEOPOLDINO e ANA GEORGINA LEOPOLDINO. No mesmo sentido, sem documentação regular o sucessor DURVAL DAWILSON MARIN, do autor falecido DURVAL MARIN. Por fim, no que diz respeito ao co-autor falecido SEBASTIÃO LEME DA SILVA, incompleta a documentação referente aos sucessores JOSÉ APARECIDO DA SILVA, GENTIL DA SILVA e RUBENS LEME DA SILVA. Assim, após manifestação do INSS, e, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito, com a habilitação dos pretensos sucessores que se encontram com a documentação regular e extinção em relação ao co-autor falecido JOÃO BUENO ACOSTA. Int.

0008752-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008752-0) - LOURENCO VAZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/357: Indefiro o pedido do INSS para restituição dos valores pagos ao autor, decorrentes da tutela antecipada anteriormente deferida, tendo em vista que recebidos de boa-fé e em cumprimento de ordem judicial. No mais, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 324. Intimem-se.

0004783-42.2010.403.6183 - CLEA GALHARDO DE FARIA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 289: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0011652-16.2013.403.6183 - SEBASTIAO ESTEVAO DE MIRANDA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que constou equívoco no despacho de fls. 214. Dessa forma, onde se lê 183/192, leia-se 198/202. Após, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 214, com a devida retificação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004299-51.2015.403.6183 - SILVANIA ALVES DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA KAROLINA DE SOUZA VIEIRA X JOSE VALTER VIEIRA DA SILVA FILHO X VANESSA DA SILVA VIEIRA

Fls. 183/186: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 06/02/2018 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas à fl. 07, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC. Dê-se vista ao MPF. Int.

0001569-33.2016.403.6183 - MARIA MENDES MOLINA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação de fls. 108, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007674-26.2016.403.6183 - JOAO BATISTA CARDOSO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/398: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0046133-51.1999.403.6100 (1999.61.00.046133-4) - MARIA APPARECIDA RIBEIRO HEVIA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante o teor da manifestação de fls. 448/449 e tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que no prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias cumpra a determinação constante do despacho de fl. 444. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0047460-31.1999.403.6100 (1999.61.00.047460-2) - CARLOS ALBERTO OTT(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005780-83.2014.403.6183 - ANTONIO DONADIO SALVIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONADIO SALVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não houve apreciação do pedido de tutela antecipada nos autos da ação rescisória, conforme extrato de consulta constante de fl. 188, por ora, esclareça o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a orientação repassada à AADJ/SP, conforme e-mail de fl. 186, para suspensão do cumprimento da obrigação de fazer, não obstante a determinação contida no despacho de fl. 181. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010688-52.2015.403.6183 - MILTON ALVES DE SOUZA(SP230680 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 432/433: Defiro o pedido de vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 14322

PROCEDIMENTO COMUM

0004283-63.2016.403.6183 - NEYDE BAPTISTELLA DE OLIVEIRA X RODEVAL JOAO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o quadro indicativo de prevenção de fls. 98/99, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0041817-22.2009.403.6301 e 0087495-70.2003.403.6301, tendo em vista que tais ações, referentes ao sucessor RODEVAL JOÃO DE OLIVEIRA, são anteriores ao falecimento da autora sucedida Neyde Baptistella de Oliveira. No mais, ante a manifestação da parte ré de fls. 78/83, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias informe se ratifica ou retifica as informações/cálculos de fls. 68/73. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14323

PROCEDIMENTO COMUM

0058761-61.1992.403.6183 (92.0058761-5) - MARIA BARRETO RODRIGUES X OLYMPIO FADELLI X OSVALDO DOS ANJOS MARTINS X HONORINA DOS SANTOS SILVA X SALOMAO KOENIGSTEIN X VICENTINA DE JESUS ALVES(SP246582 - LEANDRO CALDEIRA NAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 372: Não obstante o subscritor da petição ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. LEANDRO CALDEIRA NAVA, OAB/SP 246.582, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 14324

PROCEDIMENTO COMUM

0000619-73.2006.403.6183 (2006.61.83.000619-1) - ANTONIO TOLEDO DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0070855-06.2014.403.6301 - LEONICE GARCIA CAMARA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 415/422, 424/443 e 444/462: Ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 14325

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011573-08.2011.403.6183 - ORLANDO ROBERTO MATTIUSI X SONIA PINHEIRO DE SALES MATTIUSI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROBERTO MATTIUSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se ao autos ao SEDI para regularização do polo ativo, nos termos da decisão de fls. 299. Itens b e c de fl. 324 e último parágrafo de fls. 325: Indefiro, tendo em vista que os dados necessários para realização das opções encontram-se às fls. 317/319. Esclareço que deverá a parte autora optar pela implantação do benefício concedido judicialmente ou pela manutenção do benefício concedido administrativamente, com a consequente renúncia, caso opte por este, do prosseguimento do feito e, por conseguinte, dos valores atrasados, entendimento inclusive já exarado no despacho fls. 250. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003207-14.2010.403.6183 - LIVINO REINALDO REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVINO REINALDO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ratifico o despacho de fls. 146, tendo em vista a ausência de assinatura. Ante a informação de fl. 153/154, desnecessário, por ora, o cumprimento e publicação do despacho de fls. 152. Não obstante a afirmação às fls. 153/154 de não cumprimento da ordem judicial, verifico que nos respectivos esclarecimentos aponta-se que houve a revisão do benefício da parte autora conforme julgado. Desta forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre a afirmação de fls. 153/154 de que não houve alterações na RMI e RMA do benefício. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0009672-68.2012.403.6183 - RUBENS JANGOCHIAN REISSINGER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JANGOCHIAN REISSINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 433: ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e no silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente N° 14326

PROCEDIMENTO COMUM

0002718-98.2015.403.6183 - LILIAN REGINA CAMARGO(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, solicite a secretaria, via e-mail, informações à CEUNI acerca do cumprimento do mandado nº 8304.2017.00137. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 945. Cumpra-se e int.

Expediente N° 14327

PROCEDIMENTO COMUM

0030360-80.2015.403.6301 - CARLOS ANTONIO BALBINO(SP133324 - SINARA LUCIA FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS à implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, além do reconhecimento de períodos laborados em atividade urbana comum, em favor do autor CARLOS ANTONIO BARBINO, nos termos do acordo firmado, devendo a implantação do benefício previdenciário ser feita, conforme determinado na sentença de fls. 252/256, com pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP - Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região. A Correção monetária e os juros moratórios devidos até a elaboração dos cálculos deverão observar o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 de 29.06.2009, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88. Sentença transitada em julgado nesta data. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, da sentença de fls. 252/256 bem como da proposta de acordo do INSS às fls. 264/270, para implantação do referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0000942-29.2016.403.6183 - EXPEDITO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela soma dos períodos ora reconhecidos em atividade rural - 01.01.1981 a 31.12.1993 - e pela conversão dos períodos em atividade especial - 12.02.2000 a 30.08.2000, 18.11.2003 a 01.11.2006 e de 17.02.2007 a 10.02.2015 - perfaz 17 anos, 07 meses e 03 dias, que, somados aos períodos já computados na simulação administrativa de fls. 53/54, totaliza 41 anos e 1 dia, tempo suficiente à concessão do benefício na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI. Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito a averbação dos períodos de 01.01.1981 a 31.12.1993, como em atividades rurais, e de 12.02.2000 a 30.08.2000, 18.11.2003 a 01.11.2006 e de 17.02.2007 a 10.02.2015, todos em MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TÉRMICO BRASIL LTDA, como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à somatória aos outros computados administrativamente e consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, atinente ao NB 42/173.552.614-0, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 01.01.1981 a 31.12.1993, como em atividades rurais, e de 12.02.2000 a 30.08.2000, 18.11.2003 a 01.11.2006 e de 17.02.2007 a 10.02.2015, todos em MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TÉRMICO BRASIL LTDA, como em atividades especiais, a conversão em tempo comum e proceder à somatória aos outros computados administrativamente, e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, relativo ao NB 42/173.552.614-0. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa fls. 53/54. P.R.I.

0001431-66.2016.403.6183 - ROMUALDO MORAIS DE CARVALHO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALEMNTE PROCEDENTE o pedido, para fim de declarar a inexigibilidade do débito, objeto de cobrança pelo INSS, determinando ao réu que se abstenha de cobrar os valores atinentes ao benefício previdenciário NB 41/147.374.304-1. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, se abstenha de cobrar os valores recebidos pelo autor, no benefício previdenciário NB - 147.374.304-1. Intime-se, eletronicamente, a AADJ/SP, Agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença. P.R.I.

0004851-79.2016.403.6183 - SILVIO JOSE DE MELO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de assegurar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário, a partir de 28.10.2012, pleito referente ao NB 31/552.999.401-0, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2103, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio acidente, afeto ao NB 31/552.999.401-0, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0004893-31.2016.403.6183 - DORGIVAL BARROS PACHECO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de 12.03.1980 a 31.12.1990 (ITAÚ UNIBANCO), e de 01.06.1993 a 07.05.2001, 01.10.2001 a 03.09.2007 e 03.03.2008 a 17.06.2016, todos em AÇÃO ENGENHARIA E INSTALAÇÕES, como em atividades urbanas comuns, PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor direito à averbação do período de 01.07.1977 a 07.03.1980 (CASA BEVILACQUA MUSICAL) como em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder à somatória aos outros computados administrativamente, e consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação, afeto ao NB 42/178.435.242-7, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, à averbação do período de 01.07.1977 a 07.03.1980 (CASA BEVILACQUA MUSICAL) como em atividade urbana comum, e proceder à somatória aos outros já computados administrativamente, e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação, relativo ao NB 42/178.435.242-7. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 67/68.P.R.I.

0005823-49.2016.403.6183 - ELISABETH AMARAL PETRUCCI X ALEXANDRE PETRUCCI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, repectivamente - NB 42/086.100.921-5 e 21/135.249.760-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício da autora, ELISABETH AMARAL PETRUCCI (NB: 21/135.249.760-0), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005975-97.2016.403.6183 - JAIR MENDES SARAIVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.109.180-4 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, JAIR MENDES SARAIVA (NB 42/088.109.180-4), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

0008884-15.2016.403.6183 - ELIANE FERREIRA DE MELO SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer à autora o direito à averbação dos períodos de 01.01.2004 a 16.06.2014 (METALCOR ESTAMPARIA E FORJARIA LTDA) e de 01.04.2015 e 15.04.2016 (WOLFER METALURGICA IND. E COM. LTDA), como se exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à somatória aos demais já computados administrativamente, e consequente implantação do benefício de aposentadoria especial desde a DER, atinente ao NB 46/177.344.235-7, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 01.01.2004 a 16.06.2014 (METALCOR ESTAMPARIA E FORJARIA LTDA) e de 01.04.2015 e 15.04.2016 (WOLFER METALURGICA IND. E COM. LTDA), como exercidos em atividades especiais, e proceder à somatória aos demais já computados administrativamente, e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, relativo ao NB 46/177.344.235-7. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 77/78.P.R.I.

Expediente Nº 14328

PROCEDIMENTO COMUM

0071461-49.2005.403.6301 (2005.63.01.071461-6) - MARIA DAS GRACAS LOPES(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, não havendo, na inicial, pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo lá proferida sentença às fls. 112/114, julgando procedente o pedido e concedendo a antecipação dos efeitos da tutela; o INSS entrou com recurso e, conforme decisão da Turma Recursal de fls. 150/153 foi reconhecida a incompetência do JEF em razão do valor da causa e declarada a nulidade de todos os atos jurisdicionais anteriores, contudo, referida decisão manteve o pagamento do benefício de pensão por morte até nova apreciação do tema pelo Juízo Competente. Diante dos documentos acostados aos autos e dos extratos anexados, por este Juízo, às fls. 218/219, a princípio, presentes os requisitos - condição de segurado do pretense instituidor do benefício e condição de dependente da autora em relação ao mesmo, razão pela qual mantido o pagamento do benefício de pensão por morte concedido nos termos da sentença de fls. 112/114. Tendo em vista os termos da nulidade, decretada pela Turma Recursal (fls. 150/153), cite-se o INSS, devendo o(a) Procurador(a) no prazo da contestação, informar se a decisão administrativa de fls. 140/144 é definitiva ou se houve a interposição de outros recursos. Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar até a réplica declaração de inexistência ou de existência de dependentes habilitados ao benefício de pensão por morte, atual, a ser obtida junto ao INSS, bem como cópia legível do RG e CPF da autora. Notifique-se a AADJ do teor desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0007918-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007918-6) - LAURA JOSEFA DE JESUS X LAURA JOSEFA DE JESUS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAISLA BEATRIS DA SILVA DE JESUS X LAYSLANE GEOVANA DA SILVA DE JESUS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, dos termos do v. acórdão, o qual anulou a sentença de fls. 276/279, para ciência e providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, tendo em vista o teor do v. acórdão, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LAISLA BEATRIS DA SILVA DE JESUS e LAYSLANE GEOVANA DA SILVA DE JESUS, no polo passivo da demanda. Outrossim, diante do fato da autora LAURA JOSEFA DE JESUS ser guardiã das menores LAISLA e LAYSLANE, conforme termo de guarda constante de fls. 242 e 244 e da existência de pretensões opostas, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial na defesa dos direitos das mencionadas corréis, apresentando contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0003078-04.2013.403.6183 - ROBERTO LOURENCO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366: Tendo em vista o valor de RMI apurado pela contadoria judicial às fls. 310/320, bem como a concordância do INSS às fls. 325/333, providencie a secretaria a notificação da AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça suas informações de fls. 355, devendo, se for o caso, promover as devidas retificações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000147-62.2012.403.6183 - VALDO MAURICIO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDO MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/201 e 204: Nos termos da decisão de fls. 205/211, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5002717-16.2016.403.0000, não há que se falar em execução de parcelas em atraso, uma vez que a sentença de fls. 125/127, mantida pelo E. TRF da 3ª Região, restringiu-se à determinação de averbação de determinados períodos, não concedendo o direito ao benefício de aposentadoria. Ademais, dentre as várias informações equivocadas da AADJ/SP, relevante a de fl. 163, na qual a autarquia delimita os períodos considerados, especificando alguns como sendo desta via judicial (10/03/71 a 26/12/73, de 25/07/74 a 20/08/74 e de 20/03/75 a 17/05/75), e que de fato não foram determinados na sentença ou acórdão, fato, aliás, reconhecido pelo próprio autor na petição de fls. 171/172. Nestes termos, providencie a Secretaria a notificação da AADJ/SP, para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a situação, nos exatos termos do r. julgado, procedendo à averbação dos períodos de 25/11/1974 a 27/01/1976 - TRANSPORTADORA MOUSE LTDA e de 19/03/1979 a 12/03/1980 - COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZÉNS, como exercidos em atividades urbanas comuns. Após tais providências, caso a soma com os períodos considerados administrativamente venha eventualmente gerar uma concessão administrativa de benefício, quaisquer desdobramentos deverão ser resolvidos também na via administrativa e/ou em outra via judicial. A notificação deverá ser instruída com cópias de fls. 125/127, 136/138, 163, 171/172 e deste despacho. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 14333

PROCEDIMENTO COMUM

0011440-79.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X SAMUEL RODRIGUES FERNANDES - INCAPAZ X SILVIA FERNANDES

Ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta vara. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SILVIA FERNANDES, CPF nº 111.535.388-81, no polo passivo da demanda, nos termos constante de fl. 02, da exordial. No mais, tendo em vista a alegação de fraude, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora (INSS) esclareça, comprovando documentalmente, se for o caso, se houve o desencadeamento de procedimento paralelo na esfera criminal, bem como para manifestação com relação às informações de fls. 34/38, inclusive com nova juntada de extrato de pesquisa no CNIS, uma vez que o constante dos autos data de 11/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002519-42.2016.403.6183 - BELCHOR FONTES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de se proceder à revisão do benefício previdenciário do autor BELCHOR FONTES, providência esta não documentada até o presente momento, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0002846-84.2016.403.6183 - ANA CAROLINA GOMES LOPES(SP061724 - REJANE CARDOSO E SP093999 - MARIA TERESA LANDUCCI ROSSIGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação das diligências realizadas, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do prontuário médico de JOÃO BATISTA LOPES, inscrito no CPF sob o nº 019.419.258-04 e RG nº 21.574.931. Defiro perícia indireta, a qual será realizada oportunamente. Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessária para o deslinde da presente ação. No mais, dê-se vista ao INSS dos documentos insertos pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0003336-09.2016.403.6183 - ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 5325/2017, devendo prestar os devidos esclarecimentos acerca da solicitação da Contadoria Judicial, bem como ratificar ou retificar o coeficiente de cálculo aplicado ao benefício do instituidor da pensão, trazendo a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 122 e deste despacho. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0004264-57.2016.403.6183 - JAIR PEREIRA DOS REIS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação das diligências realizadas, providencie a Secretaria a expedição de ofício à APS de São Caetano do Sul - 21.0.32.040, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do documento de fl. 26 e verso, destes autos, inserto no Processo Administrativo relativo ao benefício nº 153.168.813-3. Mencionado ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 26/verso, 118 e 126. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0006195-95.2016.403.6183 - JOSEFA MARIA DA COSTA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78, 2º parágrafo: Por ora, nada a apreciar, tendo em vista a solicitação de esclarecimentos por parte da Contadoria. No mais, ante o teor da petição de fls. 80/81, bem como o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a expedição de ofício à APS Mooca para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB nº 46/088.237.571-7, bem como para que preste os devidos esclarecimentos solicitados pela Contadoria Judicial a fl. 66. O referido ofício deverá ser instruído com cópias deste despacho, de fl. 22 e da informação da Contadoria de fl. 66. Com a juntada, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do despacho de fls. 56. Cumpra-se e intime-se.

0008413-96.2016.403.6183 - MARILUCIA MARTINATO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício à empresa Siemens Ltda, no endereço de fls. 288, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da documentação relativa à funcionária MARILUCIA MARTINATO (RG nº 4018885493 e CPF nº 248.188.280-68), inclusive laudos técnicos e PPPs, referente ao período de 25/09/1980 a 24/07/2008, em que trabalhou na referida empresa, a fim de que possa ser verificado o enquadramento do referido período como laborado em condições especiais. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012860-35.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS REIS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 300, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas esclareça se houve ou não o cumprimento da obrigação de fazer, e, em sendo o último caso, proceda ao cumprimento da notificação nº 4618/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 300 e deste despacho. No mais, desnecessário o cumprimento e publicação do despacho de fls. 299. Após, voltem conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005641-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON ANTONIO STEVANATO GALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 3443155: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005971-38.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ILDO MOURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003817-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA DE ARRUDA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3474242: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 3427298, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007184-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALINE CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade, tendo em vista que o autor não atende aos requisitos previstos no art. 71 da Lei n.º 10.741/03.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007550-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007562-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (ID 3096959), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial médico (ID 2122139) e o Laudo Socioeconômico (ID 2445533), nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

3. Após ao MPF.
Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006159-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CANINDE DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MONTEIRO FERREIRA - SP153041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Deixo de apreciar a certidão do SEDI ID 3160269 em relação ao processo n° 00020729320124036183, tendo em vista tratar-se do mesmo feito.

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos físico juntando os seus documentos pessoais (RG e CPF), cópia integral da sentença, decisão final e certidão de trânsito em julgado.

Providencie também a juntada da inicial, decisão final e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 00011716720084036183 e 00023388020124036183 a fim de verificar a prevenção apontada pelo SEDI (certidão ID 3160269), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006054-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENHIL MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2967011:

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho ID 2802837, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 0203844-15.1996.403.6104, 0002607-22.1999.403.6104, 0002820-28.1999.403.6104 e 0002963-22.2009.403.6183, que figuram no termo de prevenção ID 2721134, para se apurar eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Observo que, não obstante a parte autora ter afirmado que apresentou as cópias do processo nº 0203844-15.1996.403.6104 juntamente com a petição inicial, esta veio desacompanhada de tais cópias.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007382-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSENITO DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As prevenções apontadas na certidão ID n. 3449651 já foram afastadas nos autos principais, consoante informação ID 3558316.

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos físicos, juntando certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial (ID 3135195).

2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011452-37.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH PAIVA RIBOLDI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA - SP167153
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERVOLO JOSE AMANCIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência ao autor

Id n. 1983670: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-70.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCIA LUCIA MACIEL DE MELO MARINHO DA SILVA, CRISTHIANO MACIEL DE MELO MARINHO DA SILVA, ADRIANO JOSE MACIEL DE MELO MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 2362043: Mantenho a decisão Id n. 1471199 por seus próprios fundamentos.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem a qualidade de segurado do “de cujus” Sr. Geraldo Marinho da Silva.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005461-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MADALENA BRANCO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA - SP256695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral do despacho - ID nº 3097717.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARINÊS DE BRITO**, portadora da cédula de identidade RG nº 17.345.864-6 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 058.051.768-31, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO**.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão da ordem para que haja a implantação de benefício de seguro-desemprego. Aduz que o pleito teria sido indevidamente indeferido por perda do prazo para o requerimento administrativo.

Sustenta, contudo, que não efetuou o pedido dentro do prazo pois estava com a “*saúde extremamente debilitada, dependendo de terceiros para auxiliar-lhe inclusive em sua locomoção*” (fl. 03 [1]).

Por tais razões, aduz ser arbitrário o indeferimento do benefício.

Sendo assim, a impetrante defende ser ilegal o ato praticado pelo Gerente Regional do Trabalho e, por tal razão, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo a concessão da ordem.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 09-21).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da impetrante e foi-lhe determinada a apresentação de comprovante atualizado de endereço (fl. 23), o que foi cumprido às fls. 24-29.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

No caso dos autos, por análise de cognição sumária, **não** vislumbro a relevância da fundamentação da impetrante que justifique a concessão da medida liminar.

Isso porque o indeferimento do pedido de seguro desemprego pautou-se no fato de que a impetrante teria formulado requerimento administrativo em prazo superior a 120 (cento e vinte dias).

A impetrante, por outro lado, justifica a formulação do requerimento tardio aduzindo que estaria extremamente debilitada para o deslocamento.

Num primeiro momento, na esteira de entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mostra-se válida a fixação de prazo decadencial para que o desempregado requeira o benefício do seguro-desemprego, notadamente o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto na Resolução nº 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) [2].

A justificativa ventilada pela impetrante, quanto ao acometimento de doença que a impossibilitasse de realizar o requerimento, ainda que pudesse mitigar o prazo em questão, não vem corroborada por qualquer documento.

Assim, em uma análise de cognição sumária, não vislumbro a existência de fundamento relevante, necessário à concessão da medida liminar alvitrada.

Portanto, numa análise perfunctória, não é possível a concessão da medida liminar alvitrada, uma vez que, *a priori*, a atuação da autoridade coatora se deu pautada em disposições normativas aplicadas à espécie.

Imprescindível a prévia oitiva da autoridade coatora, já que prevalece a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **MARINÊS DE BRITO**, portadora da cédula de identidade RG nº 17.345.864-6 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 058.051.768-31, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

(assinatura eletrônica)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA O REQUERIMENTO, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESOLUÇÕES 467 e 665 DO CODEFAT. - A autora trabalhou como gerente de vendas na empresa José Carlos Pereira Marmoraria - ME, tendo sido admitida em 06/05/2013 e demitida sem justa causa em 03/06/2015. Afirma que teve seu pleito administrativo negado em razão de a procuração pública outorgada à sua genitora não ser específica para o fim de proceder à habilitação e receber o benefício em questão, nos termos da Circular nº 05, de 30/05/2011. - Na data da demissão, em 03/06/2015, foi lavrada a procuração pública à sua genitora outorgando poderes específicos para receber Seguro Desemprego, em nome dela outorgante, bem como representá-la perante as Repartições Públicas em Geral Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias em Geral, incluindo o Ministério do Trabalho. - De outra parte, não foi cumprido o prazo decadencial de 120 dias para o requerimento da concessão do seguro desemprego, consoante previsto no art. 14º da Resolução nº 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT). - Inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na fixação de prazo decadencial para que o desempregado requeira o benefício do seguro-desemprego. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta E. Corte. - Apelação provida. (AC 00020354920164036111; Sétima Turma; Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis; j. em 21-08-2017).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004996-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMAZO RODRIGUES DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083, SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 3159690 e 3159734. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007559-38.2017.4.03.6100

AUTOR: MIRIAM FIGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA - SP145775, JOAO MAURICIO ABRAO MARQUES - SP147532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO TOME DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum*[i]* proposta por **ANTÔNIO TOMÉ DE ALMEIDA**, portador da cédula de identidade RG n°. 6.188.490, inscrito no CPF/MF sob o n°. 368.229.308-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.314.838-3, com data de início em 01-03-1989 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais n° 20, de 15-12-1998 e n° 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n°. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/27). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 29/30)

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 31/46).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 47).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 50/51.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir da parte autora e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora e a total improcedência do pedido (fls. 52/77).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fls. 78/79).

Houve apresentação de réplica às fls. 80/91.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **ANTÔNIO TOMÉ DE ALMEIDA**, portador da cédula de identidade RG nº. 6.188.490, inscrito no CPF/MF sob o nº. 368.229.308-68, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[1\]](#) Vide art. 318 do CPC.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REYNALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [\[1\]](#) ajuizada por **REYNALDO PEREIRA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.124.727-7, inscrito no CPF/MF sob o n.º 067.403.328-00, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/076.572.144-9, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15/63). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo ID n.º 2784196 e determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fl. 66)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício da parte autora e a total improcedência do pedido (fls. 70/93).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fls. 94/95).

Houve apresentação de réplica às fls. 96/108, em que requereu a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, por entender desnecessária para o deslinde do feito.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/076.572.144-9, teve sua data do início fixada em 15-12-1983 (DIB).

Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

“(…) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(…)”

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

“(…) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. (…)”

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício NB 42/076.572.144-9 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **REYNALDO PEREIRA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.124.727-7, inscrito no CPF/MF sob o n.º 067.403.328-00, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/080.112.080-2**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[1\]](#) Vide art. 318 do CPC.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003677-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIRCEU RUIZ GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DIRCEU RUIZ GOMES**, portador da cédula de identidade RG nº 4.372.134-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 604.730.889-91, em face do **SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP**.

O impetrante assevera fazer jus à percepção do benefício de seguro desemprego, na medida em que trabalhou na empresa Manub Transportes de Cargas LTDA ME, CNPJ/MF nº 13.499.861/0001-08, tendo sido admitido em 22-07-20130 e dispensado sem justa causa em 31-08-2016 (doc. Id. 1836060, pags. 1/2). Todavia, tal direito lhe teria sido negado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pelo fato de ser sócio de uma empresa (doc. ID 1379838, pag. 1).

A parte impetrante não nega ter sido sócia da pessoa jurídica Bergamo & Ruiz Transportes LTDA – ME, CNPJ 08.546.977/0001-10. Contudo, sustenta que nunca recebeu qualquer renda dessa empresa e que, recentemente, seu nome teria sido excluído do quadro social.

Dessa feita, afirma possuir todos os requisitos necessários à percepção do seguro desemprego, pelo que requer a concessão de medida liminar ordenando que a autoridade coatora defira-lhe o benefício pretendido.

Peça inicial acompanhada de documentos.

O setor de distribuição não acusou a existência de prevenção, conforme certidão ID 1862960.

Em despacho inicial, o Juízo determinou que a parte impetrante apresentasse procuração, declaração de hipossuficiência com data recente e comprovante de endereço atual (desp. ID 1911566).

A parte impetrante juntou aos autos a documentação requerida pelo juízo, consoante petição ID 2223809.

Prolatada decisão indeferindo o pedido liminar formulado pela parte impetrante (decisão ID 2389555 - Pág. 1/3).

A União Federal (ID 2512136) e o Ministério Público Federal (ID 2623019) se declararam cientes do conteúdo dos autos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações consoante ID 2798545 - Pág. 1/11.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

II - MOTIVAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

O seguro-desemprego é o benefício previdenciário previsto na Constituição que se destina a amparar o trabalhador que se encontra numa situação de desemprego involuntário, criado pela Lei 7.998/90 e é regulamentado pela Resolução nº 467 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

O Ministério do Trabalho e Emprego negou o benefício solicitado pela parte impetrante sob a alegação de que ela seria sócia de uma empresa e, por tal motivo, poderia obter renda por meio da atividade empresarial.

Dispõe o art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No presente caso, não está demonstrada a ocorrência do ato apontado como coator. Isso porque a documentação juntada aos autos não demonstra que a parte impetrante não obtinha nenhum tipo de renda decorrente da sociedade que integrava, qual seja, BERGAMO & RUIZ TRANSPORTES LTDA ME, CNPJ 08.546.977/0001-10.

Como o benefício previdenciário do seguro desemprego visa amparar o trabalhador que se encontra em situação de desemprego involuntário, competia à parte impetrante apresentar prova pré-constituída apta a apontar o afirmado direito líquido e certo, ônus do qual não se desincumbiu.

Em casos como esse, em que não é possível comprovar de plano o ato ilegal, é de rigor a denegação da segurança, porquanto a análise da existência e da legalidade do ato depende de dilação probatória, o que não se adequa à via estreita do *mandamus*. Confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO OMISSIVO CUJA OCORRÊNCIA NÃO FOI DEMONSTRADA POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDAMUS QUE VISA A ABERTURA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR CONTRA JUIZ CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato omissivo atribuído ao Desembargador Presidente da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná e que visa a abertura de procedimento administrativo para apurar supostas arbitrariedades praticadas por magistrado no desempenho de funções corregedor em foro extrajudicial. 2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". 3. "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração [...] o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, 26ª Ed., p. 36-37). 4. No caso, não há nos autos prova pré-constituída suficiente para a caracterização do direito líquido e certo do impetrante de, eventualmente, ver aberto procedimento disciplinar contra o Juiz Corregedor-Geral que foi responsável pelo seu afastamento das atividades cartorárias. 5. Aliás, a própria ocorrência do alegado "ato omissivo" não está demonstrada, pois consta dos autos que a autoridade apontada como coatora tomou as providências legais cabíveis para apurar as alegadas irregularidades do juiz corregedor. Assim, não há qualquer prova no sentido de que o Desembargador Corregedor tenha sido omissivo no desempenho de suas funções. 6. Não se pode admitir a impetração de mandado de segurança sem que indicado e comprovado, precisamente, o ato coator, pois este é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Precedentes: AgRg no MS 15.839/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 01/04/2011; AgRg no MS 15.597/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 11/11/2010; RMS 31014/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2010. 7. Recurso ordinário não provido” (RMS 34.797/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011).

Destarte, ante a necessidade de dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo o impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à implantação do benefício.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIRCEU RUIZ GOMES**, portador da cédula de identidade RG nº 4.372.134-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 604.730.889-91, contra ato do **SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por injunção do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da expedição da Carta Precatória, diligenciando o seu cumprimento junto do Juízo Deprecado.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da expedição da Carta Precatória, diligenciando o seu cumprimento junto do Juízo Deprecado.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA MARIA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da expedição da Carta Precatória, diligenciando o seu cumprimento junto do Juízo Deprecado.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-44.2017.4.03.6183

AUTOR: LEVI DE MORAIS NERES

Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-22.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTA MUNIZ DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABINOAM BRITTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, por tempo de contribuição, formulado por **ABINOAMBRITTO DA SILVA**, nascido em 14-10-1953, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 948.369.148-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 29-10-2015 (DER) – NB 42/176.233.480-9.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

Origem do Vínculo	Natureza do trabalho realizado	Data Início	Data Fim
Douglas Radioelétrica S/A	Tempo comum – CTPS	24/01/1973	24/05/1973
Tecelagem Calux S/A	Tempo comum – CTPS	19/08/1973	22/01/1975
Elobra Obras Elétricas Ltda. - ME	Comum	11/03/1975	11/02/1976
ANCAR – A e P. Ltda.	Comum	22/03/1976	18/03/1977
Siemens S/A	Tempo especial – ruído de 84 dB(A) e eletricidade superior a 250 volts	04/04/1977	30/09/1980
Sprecher E. do Brasil S/A	Tempo especial – ruído de 92 dB(A) e eletricidade superior a 380 a 345.000 volts	05/10/1981	01/06/1983
Siemens Ltda.	Tempo especial reconhecido administrativamente	29/07/1985	16/07/1989
Robert Bosch Máquinas de E. Ltda.	Tempo especial reconhecido administrativamente	04/09/1989	30/11/1990
Glasser Pisos e Pré-Moldados Ltda.	Comum	24/05/1991	10/06/1991
KHS I. de Máquinas Ltda.	Tempo especial reconhecido administrativamente	05/08/1991	08/03/1993

Rumo Mão-de-Obra E. e T. Ltda.	Comum	12/04/1994	08/07/1994
Autokraft Industrial do Nordeste Ltda.	Comum	11/07/1994	09/03/1995
Fire Star T. T. Eireli Ltda. - ME	Comum	15/05/1995	12/08/1995
Allen-Bradley Controles Eletrônicos Ltda.	Comum	14/08/1995	20/10/1995
SLN MDO Efetiva e T. Ltda.	Comum	06/12/1995	15/02/1996
Mabe Brasil E. S/A EM	Comum	03/06/1996	11/06/1999
Walcar S. MDO Temporária Ltda.	Comum	13/12/1999	15/02/2000
G.R.M. Empregos T. Ltda.	Comum	07/06/2000	06/07/2000
Walcar S. MDO Temporária Ltda.	Comum	12/07/2000	29/08/2000
G.V.R. Serviços T. Ltda.	Comum	02/04/2001	18/04/2001
Proactiva Meio-Ambiente Brasil Ltda.	Comum	21/05/2001	10/02/2005
Free Labor RH – Eireli	Comum	02/12/2005	09/01/2006
Magnum SE Ltda.	Comum	28/04/2006	11/06/2006
MPL PST MDO Ltda.	Comum	13/09/2006	28/02/2007
Gestão de Talentos RH Ltda. - EPP	Comum	30/10/2006	24/11/2006
Inovação Consultoria em RH Ltda.	Comum	07/11/2008	30/11/2008
HUMANOS LTDA	Comum		
Laminação de M. F. IC Ltda.	Tempo especial, com exposição a ruído de 90 dB(A)	01/12/2008	08/03/2010
Maic Engenharia Ltda. - EPP	Comum	17/03/2009	30/03/2009
GVR Serviços Temporários Ltda.	Comum	04/02/2010	
Laboratorio Avamiller De Cosmeticos Ltda	Comum	20/09/2010	25/04/2011
Free Labor Recursos Humanos - Eireli	Comum	29/05/2012	26/08/2012

CHO IC Ltda.	Tempo comum - CTPS	27/08/2012	30/08/2013
AD por acidente do trabalho	Comum	05/10/2012	14/11/2012
Recolhimentos	Tempo comum - carnês	01/06/2015	30/09/2015

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum e especial, referente às atividades que teria exercido nas seguintes empresas e períodos:

Origem do Vínculo	Natureza do trabalho realizado	Data Início	Data Fim
Douglas Radioelétrica S/A	Tempo comum – CTPS	24/01/1973	24/05/1973
Tecelagem Calux S/A	Tempo comum – CTPS	19/08/1973	22/01/1975
Siemens S/A	Tempo especial – ruído de 84 dB(A) e eletricidade superior a 250 volts	04/04/1977	30/09/1980
Sprecher E. do Brasil S/A	Tempo especial – ruído de 92 dB(A) e eletricidade superior a 380 a 345.000 volts	05/10/1981	01/06/1983
Robert Bosch Máquinas de E. Ltda.	Tempo especial reconhecido administrativamente	04/09/1989	30/11/1990
KHS I. de Máquinas Ltda.	Tempo especial reconhecido administrativamente	05/08/1991	08/03/1993
Laminação de M. F. IC Ltda.	Tempo especial, com exposição a ruído de 90 dB(A)	01/12/2008	08/03/2010
CHO IC Ltda.	Tempo comum - CTPS	27/08/2012	30/08/2013
Recolhimentos	Tempo comum - carnês	01/06/2015	30/09/2015

Apresentou doutrina e jurisprudência relativas ao intenso ruído e à atividade de eletricista.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora acostou documentos (fls. 21/169).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

ü Fls. 169/172 – deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Abertura de prazo, à parte autora, para esclarecimento a respeito da diferença de endereços existentes, se comparadas petição inicial e instrumento de procuração, providência cumprida às fls. 176/180.
ü Fls. 182/191 – contestação do INSS.
ü Fls. 192/196 – extrato do CNIS do autor, anexado aos autos pelo INSS.
ü Fls. 197 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.
ü Fls. 197/2-6 – réplica da parte autora.
ü Fls. 207 – informação da parte de que não há novas provas a serem produzidas. Pedido de imediato julgamento do pedido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuido da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

-

A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11-05-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-10-2015 (DER) – NB 42/176.233.480-9.

Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B. MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de emprego da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O autor, com escopo de demonstrar suas atividades especiais, anexou aos autos os seguintes documentos:

<u>Origem do Vínculo</u>	<u>Natureza do trabalho realizado</u>	<u>Data Início</u>	<u>Data Fim</u>
Douglas Radioelétrica S/A	Tempo comum – CTPS	24/01/1973	24/05/1973
Tecelagem Calux S/A	Tempo comum – CTPS	19/08/1973	22/01/1975
Fls. 38/39 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Siemens S/A	Tempo especial – ruído de 84 dB(A) e eletricidade superior a 250 volts	04/04/1977	30/09/1980
Fls. 41/42 – formulário DSS8030 da empresa Sprecher E. do Brasil S/A, anteriormente denominada Alston TED Ltda.	Tempo especial – ruído de 92 dB(A) e eletricidade superior a 380 a 345.000 volts	05/10/1981	01/06/1983
Fls. 45/99 – laudo técnico pericial da empresa Sprecher E. do Brasil S/A, anteriormente denominada Alston TED Ltda.	Tempo especial – ruído de 92 dB(A) e eletricidade superior a 380 a 345.000 volts	05/10/1981	01/06/1983
Fls. 104 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Laminação de M. F. IC Ltda.	Tempo especial, com exposição a ruído de 90 dB(A)	01/12/2008	08/03/2010
CHO IC Ltda.	Tempo comum - CTPS	27/08/2012	30/08/2013
Recolhimentos	Tempo comum - carnês	01/06/2015	30/09/2015

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis).

Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Sintetizo, portanto, os períodos e o nível de ruído necessário ao enquadramento:

- a) Até 05-03-1997 = 80 dB(A)
- b) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)
- c) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

Quanto ao agente eletricidade, força convir constar de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça ^[iii]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Vale lembrar, também, que os PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

No mais, entendo ser possível a contagem do tempo especial.

No que alude ao tempo comum, cumpre citar constarem os vínculos do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.

Examino, no próximo tópico, o total de tempo de atividade, de natureza comum e especial, realizado pela parte autora.

C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Considerando os períodos especiais de labor, verifica-se que na data do requerimento administrativo em comento, efetuado em 29-10-2015 (DER) – NB 42/176.233.480-9, o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de trabalho.

Não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **ABINOAMBRITTO DA SILVA**, nascido em 14-10-1953, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum especial de trabalho da parte autora e determino a sua averbação pela autarquia-ré. Refiro-me às datas indicadas:

<u>Origem do Vínculo</u>	<u>Natureza do trabalho realizado</u>	<u>Data Início</u>	<u>Data Fim</u>
Douglas Radioelétrica S/A	Tempo comum – CTPS	24/01/1973	24/05/1973
Tecelagem Calux S/A	Tempo comum – CTPS	19/08/1973	22/01/1975
Siemens S/A	Tempo especial – ruído de 84 dB(A) e eletricidade superior a 250 volts	04/04/1977	30/09/1980
Sprecher E. do Brasil S/A	Tempo especial – ruído de 92 dB(A) e eletricidade superior a 380 a 345.000 volts	05/10/1981	01/06/1983

Robert Bosch Máquinas de E. Ltda.	Tempo especial reconhecido administrativamente	04/09/1989	30/11/1990
KHS I. de Máquinas Ltda.	Tempo especial reconhecido administrativamente	05/08/1991	08/03/1993
Laminação de M. F. IC Ltda.	Tempo especial, com exposição a ruído de 90 dB(A)	01/12/2008	08/03/2010
CHO IC Ltda.	Tempo comum - CTPS	27/08/2012	30/08/2013
Recolhimentos	Tempo comum - camês	01/06/2015	30/09/2015

Julgo improcedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição porque a parte autora completou perfeitamente 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de trabalho.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não serão impostas custas para a autarquia, em face da isenção de que goza – art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”, (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-38.2017.4.03.6183

AUTOR: ZENAIDE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **ZENAIDE CAMARGO**, portadora da cédula de identidade RG nº 24.918.248-80 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 022.933.378-80, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, seja a autarquia previdenciária compelida a implantar benefício de pensão por morte a seu favor, decorrente do falecimento de seu companheiro, Erivaldo Cordeiro de Araújo, ocorrido em 24-07-2003.

Sustenta que requereu o benefício administrativamente em 20-03-2017, quando sua filha teve cessado o benefício de pensão por morte oriundo do sr. Erivaldo, o que foi indeferido pela parte ré, que não reconheceu sua qualidade de companheira.

Contudo, aduz que reúne todos os requisitos legais exigíveis para que o benefício seja concedido e requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 09-46 [1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da autora e foi-lhe determinado que providenciasse a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Foi afastada a possibilidade de prevenção (fl. 48).

A parte autora comunicou que o pedido de expedição de certidão fora realizado e negado pela autarquia previdenciária ré, uma vez que teria a autora extraviado o documento de identidade RG do falecido. A autora requereu expedição de ofício para o documento fosse apresentado pela ré (fls. 50-53).

Foi determinado à parte autora que comprovasse a alegação no prazo de dez dias (fl. 54-55).

A autora manifestou-se às fls. 56-57, sustentando, novamente, o indeferimento e informando que lhe teria sido orientada a elaboração de boletim de ocorrência.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documento imprescindível ao regular processamento e julgamento do processo.

Postula a parte autora concessão de benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro Erivaldo Cordeiro de Araújo, ocorrido em 24-07-2003. Aduz que a filha do casal teria percebido o benefício em momento anterior.

Fora a autora intimada a providenciar a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito, nos exatos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Num primeiro momento, a parte autora esclareceu que houve recusa pela entidade autárquica.

Concedido prazo para comprovar documentalmente tal alegação, a parte autora, mais uma vez, aduziu que a parte ré não teria emitido o documento, orientando-lhe a realizar boletim de ocorrência acerca do extravio do documento de identidade de seu marido.

Contudo, não trouxe aos autos a parte autora qualquer documento que evidenciasse a veracidade de suas alegações. Por duas vezes, deixou de cumprir a determinação judicial.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, torne a parte autora a requerer judicialmente o benefício de pensão por morte em questão.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por **ZENAIDE CAMARGO**, portadora da cédula de identidade RG nº 24.918.248-80 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 022.933.378-80, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Custas pela parte autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC). Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

(assinatura eletrônica)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009702-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILDA MENDES DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ILDA MENDES DA SILVA NASCIMENTO**, portadora da cédula de identidade R.G. nº 15.835.288-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.558.888-26, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO**.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para conclusão de procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.845.465-2 (DER 25-02-2013), com vistas ao cumprimento da decisão proferida em sede de recurso administrativo interposto em face da decisão que negou o benefício requerido.

Alega a parte impetrante que seu recurso administrativo fora julgado pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social em 22-11-2016, sendo-lhe dado total provimento.

Relata, contudo, que a autarquia previdenciária recusa-se a cumprir o conteúdo da decisão, o que tem prejudicado o impetrante.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, conforme folhas fls. 12-26 [1].

O processo foi originalmente distribuído perante o Juízo Cível, havendo imediato declínio de incompetência e remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, foi a impetrante a demonstrar a necessidade econômica a justificar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37-38).

A impetrante, então, comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 40-42).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso dos autos, encontra-se presente a relevância do fundamento invocado.

O recurso interposto pela parte impetrante foi julgado em **novembro de 2016** (fl. 18-23) e, consoante consulta realizada em **abril de 2017**, sem que houvesse dado cumprimento a seu teor.

A demora da autarquia previdenciária em dar execução à decisão administrativa do órgão superior constitui um óbice ilegal ao exercício do direito do segurado e atenta contra o princípio da razoabilidade.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública de dar efetividade à decisão que solucionou a controvérsia do administrado.

Impende sublinhar que a parte impetrante não visa, com a concessão da ordem, **diretamente**, o pagamento de valores. Conforme consta da exordial, pretende a parte impetrante que a autarquia previdenciária dê cumprimento à decisão da Junta de Recursos. Eventual implantação do benefício a seu favor é consequência do cumprimento da decisão administrativa.

Deste modo, não há que se falar em inobservância ao postulado da Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA AUDITAGEM DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. O objeto da presente ação mandamental não é a cobrança dos valores atrasados e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo, a respeito do benefício previdenciário concedido ao apelante.

2. A observância do princípio da eficiência, introduzido na Constituição da República pela Emenda Constitucional n.19/98, impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

3. Especialmente em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, a delonga na apreciação, pelo INSS, do processo de auditoria para liberação dos valores em atraso não se coaduna com os primados que regem os atos da administração.

4. Embora caracterizado o interesse processual do apelante e a adequação da via eleita, inviável o julgamento do mérito em segundo grau por não estar formada a relação processual.

5. Apelação provida para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.” (TRF-3ª Região, Turma F, AMS 00047890220054036126 – APELAÇÃO CÍVEL 275866, Rel. Juiz Convocado João Consolim, j.13.06.2011, e-DJF3 Judicial 29.06.2011, p. 1316)

Assim sendo, resta demonstrado o “*fumus boni iuris*” necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga no cumprimento da decisão.

O “*periculum in mora*” decorre do caráter alimentar do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** apenas para determinar que a autoridade coatora **cumpra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a decisão proferida no bojo do processo administrativo referente ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.845.465-2.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003199-05.2017.4.03.6183

AUTOR: SAU CAIRES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, depoimento pessoal das partes e perícia contábil, formulado às fls. 88/89, e determino a apresentação pela parte autora de cópia integral do procedimento administrativo referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.957.743-3, no prazo de 20(vinte dias), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006388-88.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SOARES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-75.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOLINDO DE OLIVEIRA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por **JOLINDO DE OLIVEIRA GONÇALVES**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.397.719-7, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 067.561.908-49, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial – NB 46/083.869.850-6, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 03/57). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS (fl. 59/60).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º. 8.213/91 e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 65/89).

Foi determinada abertura de vista para réplica e concedido prazo para especificação de provas às partes (fls. 90/91), prazo este que decorreu “*in albis*”.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/083.869.850-6, teve sua data do início fixada em 30-10-1987(DIB).

Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

“(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)”

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

“(...) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)”

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

-

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício NB 46/083.869.850-6 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **JOLINDO DE OLIVEIRA GONÇALVES**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.397.719-7, inscrito no CPF/MF sob o n.º 067.561.908-49, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 46/083.869.850-6**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[1\]](#) Vide art. 318 do CPC.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004580-48.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER ANTONIO GODOI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WAGNER ANTONIO GODOI**, portador da cédula de identidade RG nº 15.882.730 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 124.699.428-37, contra ato do **PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS**.

Sustenta o impetrante requereu benefício de aposentadoria especial NB 42/178.711.580-9, em 11-02-2016 (DER), indeferido e que foi interposto recurso administrativo em 02-12-2016.

Contudo, sustenta que, até o presente momento, não houve apreciação pela administração previdenciária do recurso administrativo interposto. Aduz que há demora injustificada, sendo direito líquido e certo a imediata análise do pedido pela autoridade coatora.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a liminar.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 09-124)[1].

Foi o impetrante intimado a emendar a petição inicial, providenciando documento atualizado que comprovasse endereço (fl. 126).

O autor cumpriu a determinação (fls. 127-129).

Considerando as circunstâncias dos autos, foi o impetrante intimado a comprovar a hipossuficiência econômica (fls. 130-132).

O impetrante, então, comprovou o recolhimento das custas às fls. 134-137.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso sob análise, verifica-se que, conforme documento de fls. 123-124, o impetrante interpôs recurso administrativo em dezembro de 2016.

Após oitiva da autarquia previdenciária para contrarrazões, houve sua distribuição para julgamento em junho de 2017. A impetração do presente *writ* se deu em agosto de 2017.

Não se vislumbra, num primeiro momento, morosidade abusiva no julgamento do recurso a justificar a concessão da medida liminar, notadamente considerando o notório volume de demanda existente na seara administrativa previdenciária.

Em verdade, em uma análise de cognição sumária, imprescindível resguardar o atendimento do julgamento dos recursos administrativos pelo critério da ordem cronológica, sendo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Assim, não estão presentes todos os requisitos necessários à concessão da medida liminar alvitrada, notadamente a relevância dos fundamentos invocados.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar** formulado por **WAGNER ANTONIO GODOI**, portador da cédula de identidade RG nº 15.882.730 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 124.699.428-37.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

AUTOR: YAGOUB JEAN KASSIS

Advogado do(a) AUTOR: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por YAGOUB JEAN KASSIS, portador da cédula de identidade RG nº 4.4346.854-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 399.004.448-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Inicialmente, o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal de São Paulo, que prolatou decisão reconhecendo sua incompetência absoluta em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos para esse juízo (doc. ID 1088015 - Págs. 17/18).

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade.

Afirma ter protocolado o benefício NB 41/176.229.149-2, em 01-02-2016, e insurge-se contra a negativa da autarquia previdenciária em concedê-lo.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.

Em despacho inicial, este juízo ratificou os atos processuais anteriormente praticados e, ainda, determinou que as partes fossem intimadas para ciência da redistribuição do feito; afastou a possibilidade de prevenção; determinou que a parte autora juntasse aos autos declaração de hipossuficiência de recursos ou comprovasse o recolhimento de custas processuais e conferiu oportunidade para o INSS ratificar os termos da contestação já apresentada (desp. ID 1158105).

A parte autora efetuou o recolhimento das custas processuais devidas (doc. ID 1238703).

A parte ré complementou sua defesa, nada alegando em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela aplicação da prescrição quinquenal e, ainda, pela improcedência do pedido (ID 1675055 - Pág. 1/7).

As partes foram intimadas para especificarem eventuais provas que pretendiam produzir, bem como manifestações finais, conforme despacho ID 1994397.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O feito não se encontra maduro para julgamento. Logo, por cautela, converto o julgamento em diligência.

No sistema CNIS, nos assentamentos previdenciários da parte autora, constam os NIT 1.094.931.832-6; 1.093.172.279-6; 1.102.484.411-5 e 1.092.448.420-6.

Já as microfichas juntadas aos autos registram a existência de recolhimentos previdenciários vertidos em nome da parte autora no NIT 1.093.172.279-6, para as competências de 01/1976 até 03-1977 e de 05/1981 até 01/1984; no NIT 1.094.931.832-6, para as competências de 05/1978 até 10/1981; no NIT 1.092.448.420-6, também para as competências de 05/1978 até 10/1981 e, ainda, no NIT 1.102.484.411-5, para as competências de 05/1980 até 07/1981.

Além disso, alguns períodos contributivos foram enquadrados como “faixa crítica” (doc. ID 1087902 - Pág. 59), situação ocasionada por erro do INSS, cuja consequência era a possibilidade de existir mais de uma pessoa com o mesmo número de inscrição do NIT, o que induz à necessidade de confirmação da titularidade e autenticidade dessas contribuições.

Sendo assim, determino que a parte autora junte aos autos contratos sociais que demonstrem que ela exerceu atividade empresarial e que efetuou recolhimentos previdenciários legíveis nos interregnos de 1975 até 1984. Prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5908

PROCEDIMENTO COMUM

0016656-73.2009.403.6183 (2009.61.83.016656-0) - ANTONIO LUCHIARI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007940-86.2011.403.6183 - IRIA TATUMI MAKI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se SOBRESTADO o trânsito em julgado da Ação Rescisória. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0003133-86.2012.403.6183 - BELMIRO GAZZOLI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com pedido de indenização por danos morais, formulado por BELMIRO GAZZOLI, portador da cédula de identidade RG °. 14817359 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 036.935.398-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 11-11-2011 (DER) - NB 42/157.901.297-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do tempo laborado nas seguintes empresas: REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA, de 16-10-1984 a 13-01-1993; CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, de 18-01-1993 a 1º-11-1994; ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO, de 1º-10-1990 a 05-10-1998; FUNDAÇÃO ADIB JATENE, de 20-12-1999 a 11-07-2007. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - códigos 1.1.4 e 2.1.3 e do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 - código 1.2.8. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial a ser somado com os períodos já reconhecidos administrativamente e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER: 11-11-2011). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/63). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 66 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e do pedido de expedição de ofício à empregadora. Determinação da ratificação do pedido de indenização por danos morais ou promoção da emenda da inicial com sua exclusão, bem como apresentação de simulação da renda mensal inicial e justificativa para o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial; Fls. 68/74 - apresentação de petição pela parte autora, em que mantém seu pedido de indenização por danos morais bem como requer sua fixação em R\$14.693,32, a juntada de documentos e a alteração do valor da causa para R\$37.550,93 conforme cálculos que apresenta; Fls. 75 - recebimento do aditamento. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 77/100 - contestação do instituto previdenciário. Não houve levantamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito. Fls. 102/111 - sentença de parcial procedência do pedido. Fls. 114/115 - recurso de embargos de declaração, apresentado pela parte autora. Fls. 117/118 - provimento ao recurso interposto, de fls. 114/115, com retificação do fator 1,4 (um vírgula quatro). Fls. 121/131 - recurso de apelação, ofertado pela parte autora. Fls. 133 - recebimento do recurso de apelação da parte autora, com abertura de vista do autos para contrarrazões. Fls. 137/139 - anulação da sentença proferida, por cerceamento de defesa lastreada na ausência de oportunidade, à parte, de produção de prova pericial. Fls. 143 - decisão de ciência, às partes, da vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 145 - pedido, formulado pelo representante do autor, de dilação do prazo por 05 (cinco) dias, deferido pelo juízo às fls. 146. Fls. 148/149 - pedido de suspensão do processo por 90 dias, também deferido pelo juízo. Fls. 150 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 151 - concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias para requerimentos eventualmente feitos pela parte autora. Fls. 153/171 - apresentação de documentos pela parte autora. Fls. 172/173 - decisão de nomeação de perito e de apresentação de quesitos. Fls. 178/181 - apresentação de quesitos pela parte autora. Fls. 183/211 - laudo técnico pericial. Fls. 212 - decisão de ciência, às partes, da juntada, aos autos, do laudo técnico pericial. Concessão à autarquia do prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de proposta de acordo, nos termos do art. 477, do Código de Processo Civil. Fls. 217 - pedido da parte autora de dilação de prazo de 05 (cinco) dias, deferida às fls. 218. Fls. 219/221 - decisão do juízo para que a parte evidenciasse seu interesse no feito, lastreada no art. 317, do Código de Processo Civil. Menção ao fato de que em 05-04-2017, houve pedido de dilação do prazo e que não houve pronunciamento da parte autora. Fls. 222/223 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 225/227 - pedido, apresentado pela parte autora, de reafirmação da data do requerimento administrativo para o momento em que completou 53 (cinquenta e três) anos, quando terá direito à concessão de aposentadoria proporcional. Fls. 228 - juntada, pela parte autora, de termo de rescisão do contrato de trabalho com a empresa Base e Recursos Humanos Ltda. Fls. 229 - manifestação de ciência, pela autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Inicialmente, quanto à prescrição, nos termos do parágrafo único

artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 17-04-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-11-2011 (DER) - NB 42/157.901.297-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora e b.3) pedido de indenização por danos morais.

B - MÉRITO DO PEDIDO.

1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29-04-1995, data da publicação da Lei nº. 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Por se tratar de uma condição restritiva introduzida pela Lei nº. 9.032/95, a permanência somente passou a ser exigida a partir de 29-04-1995, sendo que a previsão de permanência nos regulamentos da CLPS de 1960 e da CLPS de 1984 extrapolou o poder regulamentar, ao restringir-se aquilo que a lei não restringia; aos decretos cabia apenas a definição das atividades ou agentes penosos, insalubres ou perigosos. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno, segundo requerimento inicial (fls. 11/12): REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA, de 16-10-1984 a 13-01-1993; CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, de 18-01-1993 a 1º-11-1994; ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO, de 1º-10-1990 a 05-10-1998; FUNDAÇÃO ADIB JATENE, de 20-12-1999 a 11-07-2007. A parte autora anexou aos autos importantes documentos à comprovação do alegado: Fls. 26/27 - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA, referente ao período de 16-09-1984 a 13-01-1993, datado de 29-07-2011; Fls. 29/30 - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, referente ao período de 18-03-1993 a 1º-11-1994, datado de 08-07-2011; Fls. 31/33 - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO, referente ao período de 1º-10-1990 a 05-10-1998, datado de 01-07-2011; Fls. 34/35 - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela FUNDAÇÃO ADIB JATENE, referente ao período de 20-12-1999 a 11-07-2007, datado de 17-06-2011. FLS. 183/211 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho indicador de importantes conclusões pertinentes ao trabalho do autor. Consoante informações contidas no PPP de fls. 26/27, no período de 09-08-1986 a 13-01-1993 o Autor exerceu na empresa REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA o cargo de revelador e, conforme o disposto no item 15.2 do referido documento, neste lapso temporal não esteve exposto a qualquer fator de risco. Em que pese constar na descrição das atividades - campo 14.2 - que uma das suas atribuições durante sua jornada de trabalho consistia em preparar os produtos químicos para a revelação, não houve a indicação do agente químico ao qual esteve exposto, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no referido período incontroverso. Da mesma forma, inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de revelador, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. Por sua vez, no PPP acostado às fls. 29/30, no período em que laborou na CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA exercendo o cargo de auxiliar de radiologia hemodinâmica, está mencionado que o Autor esteve exposto a radiações ionizantes - Raio X de forma habitual e intermitente, o que enseja o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 18-01-1993 a 1º-11-1994, com fulcro no código 1.1.3 do Decreto nº. 83.080/79. Em que pese o não preenchimento dos campos 16.2, 16.3 e 16.4, consta ao final do documento de fls. 29 no campo observações, que as informações contidas no item 15 da Seção II - Registros Ambientais, que se referem a períodos anteriores a 1º de Janeiro de 2004 (IN nº. 27 de 30/04/2008), foram baseadas nas condições atuais de trabalho, as quais permaneceram inalteradas, apuradas por Marco Aurélio Mastroloca, engenheiro de segurança do trabalho, CREA nº 060.187.394-4, admitido em 18-10-1996. Outrossim, de acordo com o PPP de fls. 31/33, de 1º-10-1990 a 05-10-1998 a parte autora exerceu o cargo de revelador no setor de hemodinâmica do Hospital do Coração, constando no referido documento a informação de sua exposição a fator de risco químico, não especificado, bem como apontada a existência de

responsável pelo registro ambiental apenas a partir de 01-04-1997, fato que impossibilitaria, por si só, o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada até tal data. Inexistindo a indicação expressa do(s) agente(s) químico(s) a que alega ter sido exposto, impossível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período, uma vez que, para tanto, seria necessária a comprovação da sua exposição a um dos elementos/agentes químicos elencados nos decretos nº. 53.831/64, 83.080/79 ou 2.172/97. Da mesma forma, inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de revelador não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. Assim, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo Autor no período de 1º-10-1990 a 05-10-1998 junto à ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO. Por fim, passo a apreciar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 34/35, referente ao labor pelo Autor de 20-12-1999 a 11-07-2007 junto à Fundação Adib Jatene. O art. 436 do CPC estatui que o juiz sequer está vinculado a um lado pericial judicial, com maior razão não está adstrito ao PPP fornecido pela empresa, sob pena de entender que o departamento de recursos humanos do ex-empregador seria capaz de produzir uma prova plena ou incontestável. Posto isso, debruçando-se sobre o PPP em questão (fls. 34/35), verifica-se que apesar da indicação do agente nocivo radiação ionizante no período de 20-12-1999 a 11-07-2007, a descrição das atividades desse mesmo período revela que o segurado não estava exposto a qualquer tipo de radiação. É que durante este período a parte autora trabalhou como revelador de Raio-X, sendo que as suas atividades consistiam em: Realizar atividades na revelação de filme dos exames realizados no setor de hemodinâmica, bem como fazer o abastecimento com produtos químicos na processadora para revelação de filmes em câmara escura e registro dos pacientes. A partir de 03-07-2000 passou a realizar somente registro dos pacientes e gravação em CD pelo processo de digitalização de imagem na sala de comando. Cabe invocar o art. 335 do Código de Processo Civil que preconiza que em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. Nessa toada, lanço mão de uma máxima da experiência comum para asseverar que o revelador de Raio-X não sofre exposição ao agente agressivo em tela (raio-x); com efeito, o operador de raio-x, sendo aquele profissional que efetivamente dispara o equipamento na sala de exame, certamente sofre risco de exposição à radiação nociva, já que, como se sabe, utilizam roupões de chumbo e se protegem atrás de uma grossa parede de concreto no momento de fotografar o examinando. Contudo, a experiência revela que, após a fotografia, não há qualquer radiação residual no filme ou chapa de Raio-X; tanto assim o é que o operador do Raio-X retorna de sua cabine protegida, retira o avental de chumbo e manuseia as chapas com as mãos desprotegidas, sequer utilizando luvas, entregando-as posteriormente para o profissional encarregado da sua revelação. Também se colhe da cultura do homem médio que os filmes revelados não contém qualquer radiação, já que os pacientes e médicos manuseiam os exames sem qualquer receio de contaminação por Raio-X. Ou seja, embora conste no PPP que havia a presença do agente agressivo radiação ionizante, verifica-se que o documento foi preenchido sem qualquer apuro técnico, pois não é crível que o revelador do Raio-X sofresse qualquer exposição à radiação, pois toma contato com as chapas e filmes apenas após cessar a operação da máquina que emitiu a radiação. Ante o exposto, rejeita-se o enquadramento do período de 20-12-1999 a 11-07-2007 com base na alegada exposição à radiação ionizante. Da mesma forma, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada de 20-12-1999 a 03-07-2000 em razão da alegada exposição da parte autora aos produtos químicos revelador e fixador, já que não indicadas as suas composições químicas e inexistente responsável pelos registros ambientais no período, conforme informação constante no item 16 do documento de fls. 34/35. O laudo técnico de fls. 183/211, por seu turno, não se reportou à radiação, fator de risco defendido na inicial. Alude ao risco biológico da atividade do autor, em razão do contato com pacientes em hospitais e ambulatórios. Lastreou-se no anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, além do anexo 05 da Norma Regulamentadora nº 15, em consonância com os Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, para fins de concessão de aposentadoria especial. Cito, à guisa de ilustração, a conclusão contida às fls. 211: CONCLUSÃO As atividades de REVELADOR e ATENDENTE DE ENFERMAGEM exercidas por BELMIRO GAZZOLI nas dependências do FUNDAÇÃO ADIB JATENE, ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO e REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA, nos períodos não enquadrados pelo INSS, são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO por exposição ao risco biológico, em contato permanente com pacientes em hospitais e ambulatórios, de acordo com o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 s Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, bem como INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO por estar explicitamente previsto no Anexo 05 da Norma Regulamentadora nº 15, e em consonância com os Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim, por fundamento diverso, há documento, produzido posteriormente à propositura da ação, a partir de determinação oriunda do segundo grau de jurisdição, concernente ao risco da atividade da parte autora. Consequentemente, contar-se-á tempo de serviço em condições especiais. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme exposição retro, entendo que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, no seguinte período: Empresas: Início: Término: Real e Benemérita Associação Portuguesa 16/10/1984 08/08/1986 Real e Benemérita Associação Portuguesa 09/08/1986 13/01/1993 Associação do Sanatório Sírio 14/01/1993 17/01/1993 Casa de Saúde Santa Marcelina 18/01/1993 31/10/1994 Associação do Sanatório Sírio 01/11/1994 05/10/1998 Fundação Adib Jatene 20/12/1999 11/07/2007 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, perfaz 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de atividade. Cuida-se de tempo suficiente à concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. Observo, por oportuno, que ainda que se computasse o período de trabalho junto à empresa Ecurbis Ambiental S/A, de 16-01-2013 a 08-05-2013, conforme solicitado pela parte autora, nos termos do atual art. 493, do Código de Processo Civil, não se chegaria à conclusão de ser devida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. B.3 PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Reputo não comprovado qualquer prejuízo sofrido pelo Autor ante o não reconhecimento como especial administrativamente pela autarquia previdenciária, no período de 18-01-1993 a 1º-11-1994, ora reconhecido por esta sentença, razão pela qual também indefiro o pedido de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor BELMIRO GAZZOLI, portador da cédula de identidade RG nº. 14817359 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 036.935.398-63. Declaro como especiais os seguintes períodos de trabalho: Empresas: Início: Término: Real e Benemérita Associação Portuguesa 16/10/1984 08/08/1986 Real e Benemérita Associação Portuguesa 09/08/1986 13/01/1993 Associação do Sanatório Sírio 14/01/1993 17/01/1993 Casa de Saúde Santa Marcelina 18/01/1993 31/10/1994 Associação do Sanatório Sírio 01/11/1994 05/10/1998 Fundação Adib Jatene 20/12/1999 11/07/2007 Declaro o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao tempo de serviço, na medida em que perfaz 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de atividade. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 11-11-2011 (DER) - NB

42/157.901.297-0. Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Integram o julgado a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e respectivo extrato do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001552-94.2016.403.6183 - ELIANE SOUSA SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002328-94.2016.403.6183 - CRISTIANO SANTOS ANDRADE X MARIA RAIMUNDA SANTOS(SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045587-53.1990.403.6183 (90.0045587-1) - DOMINGA TEIXEIRA PAULINO X IZABEL FERRER CANELLA X APARECIDA RIBEIRO FIUZA X CARLA LUIZA GALLIZZI X SANDRO GALLIZZI X REGIANE APARECIDA GALLIZZI X MAGNO GALLIZZI X JOSE CARLOS GALLIZZI SOBRINHO X EDUARDO GALLIZZI X HELIO CARLOS GALLIZZI X MARCOS HENRIQUE GALLIZZI X MARCELO GALLIZZI X MARIA CONSTANCIA GALIZI X JANDIRA ALVINA XAVIER GALLIZZI X MIGUEL FERRER X RUFINO FERRER(SP032017 - ARMANDO CAICHE PRADO E SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DOMINGA TEIXEIRA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 563: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003218-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003218-1) - ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF para que preste informações acerca da recomposição dos valores indevidamente levantados referentes às contas nº 1181005508687364 e 1181005509280861, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se

0000861-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000861-4) - FERNANDO BATALHA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FERNANDO BATALHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Petição de fls. 448: comprove o i. advogado a informação: a despeito da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal ter deferido a solicitação de expedição em nome da sociedade de advogados, uma vez nada constar nesse sentido da cópia da decisão trasladada às fls. 432/435. No silêncio, transmita-se as requisições de de fls. 441 e 442. Intime-se.

0002009-15.2005.403.6183 (2005.61.83.002009-2) - JOAQUIM LAZARO FARIA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAQUIM LAZARO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 299: Com razão o INSS. Desconsidere-se o extrato de pagamento de fl. 293, uma vez que se refere a depósito realizado nos autos de nº 0000563-40.2006.403.6183. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 297. Intimem-se. Cumpra-se.

0007090-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007090-0) - WANDERLEY REZENDE DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)

Oficie-se ao Juízo da 36ª. Vara Cível de São Paulo, autos do processo nº 0170629-91.2006.8.26.0100, informando acerca da impossibilidade de anotação da penhora do crédito da causídica Dra. Rosemira de Souza Lopes, OAB/SP: 203.738, tendo em vista o levantamento integral do valor em 13/06/2017. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 410. Intimem-se. Cumpra-se.

0006293-56.2011.403.6183 - PAULO TINEU(SP189811 - JOSE HORACIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Informa que opta em receber o benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso (com relação à renda mensal percebido), requerendo, no entanto, a execução dos valores atrasados com relação ao benefício concedido nestes autos. Ocorre que, a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso. Não pode, no entanto, perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, sob pena de enriquecimento sem causa. A opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses de ambos. Assim sendo, indefiro o pedido de execução dos valores atrasados concedidos nestes autos. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011975-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007907-8)) JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte do despacho de fl. 402. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003550-15.2007.403.6183 (2007.61.83.003550-0) - JOSE DE ALMEIDA BARBOSA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitedas as requisições, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos do despacho de fls. 214. Intimem-se. Cumpra-se.

0004567-86.2007.403.6183 (2007.61.83.004567-0) - JOSE MARTINHO DE ANDRADE(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINHO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado à fl. 218, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004570-36.2010.403.6183 - ORLANDO SILVA GAMA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação acerca do falecimento da parte autora (fl. 127) suspendo o curso da ação nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Intimem-se.

0010281-22.2011.403.6301 - AMARA PEREIRA DA SILVA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA PEREIRA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do INSS na apresentação dos cálculos, em execução invertida, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, para fins do disposto no artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intimem-se.

0002888-75.2012.403.6183 - MILTON EVARISTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON EVARISTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006288-97.2012.403.6183 - LENILDA VIEIRA DOS SANTOS RAMOS DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENILDA VIEIRA DOS SANTOS RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 46.373,19 (quarenta e seis mil, trezentos e setenta e três reais e dezenove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.637,31 (quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 51.010,50 (cinquenta e um mil, dez reais e cinquenta centavos), conforme planilha de folha 456, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0011941-12.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE ABREU JUNIOR(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X ALMEIDA E CARREIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ABREU JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5909

PROCEDIMENTO COMUM

0003133-04.2003.403.6183 (2003.61.83.003133-0) - FRANCISCO BILAO DE FREITAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0006403-16.2015.403.6183 - LUIZ HENRIQUE BISPO DE JESUS X REGINA CELIA BISPO DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ HENRIQUE BISPO DE JESUS, portador da cédula de identidade RG nº 18.361.607-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 129.037.008-77, representado por sua curadora REGINA CELIA BISPO DE JESUS, portadora da cédula de identidade RG nº 16.480.265-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 074.205.048-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder pensão por morte, decorrente do falecimento de seus genitores, Ephigenia Aparecida Bispo de Jesus, ocorrido em 14-11-2009, e Hilario Bispo de Jesus, ocorrido em 08-03-2002. Pontifica a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício de ambas as pensões por morte, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder tais benefícios, sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Assevera, contudo, ser portadora de males que a tornam inválida, sendo, por conseguinte, dependente de seus genitores. Afirma ser maior incapaz, interdito, filho dos pretensos instituidores e, por tal razão, defende ser cabível a percepção da pensão por morte, decorrente de seus falecimentos, a teor do que determina o artigo 16, inciso I da Lei n. 8.213/91. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 06-39). Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual, justificasse o valor atribuído à causa e, ainda, colacionasse aos autos comprovante de endereço atualizado e documentação hábil a comprovar a ausência de dependentes habilitados à pensão por morte requerida. (fl. 42). Após sucessivas concessões de prazos adicionais, a parte autora cumpriu o que foi determinado pelo juízo, conforme documentos de folhas 44, 51, 52, 58, 61 e 76. Verificada a existência de interesse de pessoa incapaz, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, cuja manifestação foi juntada aos autos à folha 78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme teor da decisão de folhas 81/85. Na mesma oportunidade, determinou-se a imediata realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. No despacho de folhas 88/90, o juízo designou médico especialista em psiquiatria, fixando os quesitos próprios a serem por ele esclarecidos. Esse despacho também determinou a intimação das partes para apresentarem quesitos e, ainda, indicarem assistente técnico. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, bem como apresentou quesitos (fls. 92-108). O laudo médico pericial na especialidade psiquiatria foi juntado aos autos às folhas 111/122. Concedeu-se vista às partes (fl. 123) para ciência do teor do laudo e manifestação sobre a possibilidade de acordo. A parte autora apresentou petição às folhas 128/129, enquanto a autarquia-ré

se pronunciou à folha 130. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação, o qual apresentou parecer às folhas 131/132, opinando pela procedência dos pedidos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte. A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, de cunho constitucional, inserto no artigo 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos abarcados pela Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) IV - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Referido benefício também se encontra disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. O artigo 74 determina que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida. No caso dos autos, Ephigenia Aparecida Bispo de Jesus e Hilario Bispo de Jesus, pretendentes instituidores dos pedidos de pensão por morte faleceram, respectivamente, em 14-11-2009 (fl. 13) e 08-03-2002 (fl. 76). Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão. Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se os dias 14-11-2009 e 08-03-2002, datas dos óbitos dos genitores da parte autora. Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurada dos falecidos e 2) condição de dependente da parte autora em relação aos segurados falecidos. Em relação ao primeiro requisito, constata-se que a qualidade de segurados dos genitores falecidos está configurada, uma vez que Ephigenia Aparecida Bispo de Jesus se encontrava aposentada por idade NB 41/088.161.994-9 e Hilario Bispo de Jesus estava aposentado por invalidez NB 32/121.729.486-1. São dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). A parte autora nasceu em 06-05-1968 (fl. 15). Sendo assim, ela era maior de 21 (vinte e um) anos por ocasião dos óbitos de seus genitores. Cumpre, ainda, destacar que a parte autora estava total e permanentemente inválida quando do óbito dos pretendentes instituidores, em razão de transtornos mentais agravados pela dependência química de crack, conforme laudo médico de folhas 109/122, elaborado pela perita judicial, Dra. Raquel Sztterling Nelken. Reproduzo trechos importantes da prova técnica produzida: (...) O autor foi acometido de meningite aos três anos de idade e foi internado no Hospital Emilio Ribas. Depois da meningite, ficou surdo bilateralmente. Como já falava quando foi acometido a emissão da fala ficou mantida. Segundo informações da curadora a família não conseguiu incluí-lo em escola especializada em alfabetização e ensino de surdos mudos. Não conseguiu acompanhar a escola regular de forma que permaneceu analfabeto. (...) Então, o problema do autor é a dependência de drogas que agrava sua situação de base de surdez e discreto rebaixamento intelectual. O agrupamento dos transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de substâncias psicoativas compreende vários transtornos que diferem entre si pela gravidade variável e por sintomatologia diversa, mas que têm em comum o fato de serem todos atribuídos ao uso de uma ou de várias substâncias psicoativas, prescritas ou não por um médico. (...) Sugerimos que a família interne o autor por um período prolongado e nesse sentido o dinheiro da pensão pode ser útil para a consecução de internação prolongada em serviço adequado. Se dentro de três anos não ocorrer a reversão da dependência química deve-se pensar em incapacidade permanente. Fixamos a data de início da incapacidade do autor na adolescência (por volta dos quinze anos de idade) quando iniciou o consumo de drogas, especialmente crack, o que impediu que viesse a desenvolver trabalho remunerado formal. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão da perita médica, profissional imparcial e da confiança do juízo. Ademais, consta dos autos que a parte autora foi interdita judicialmente, havendo nomeação de curador em caráter definitivo (fl. 18). Verifico que os requerimentos administrativos NB 21/152.620.490-5 (fl. 96) e NB 21/165.325.359-0 (fl. 97) foram indeferidos em razão de ter a avaliação médica administrativa concluído que a parte autora não era portadora de doença incapacitante. Todavia, a conclusão administrativa vai de encontro aos apontamentos registrados pela perita. Conforme folha 98, cumpre destacar que a parte autora recebe benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência NB 87/546.732.885-5, com data de início em 22-06-2011 (DIB), situação que reforça a presunção de que dependeria economicamente de seus genitores. Destaca-se, por oportuno, não existir exigência legal de que a invalidez do dependente deva ocorrer antes de atingir a maioridade, somente sendo necessário que a invalidez exista à época do óbito, situação que se verifica no caso dos autos. A presunção de dependência entre a parte autora e seus genitores decorre da lei e é relativa. Portanto, competia à parte ré trazer aos autos elementos destinados a infirmar tal presunção, o que não se verificou. Se assim não bastasse, como anteriormente destacado, no momento do óbito, a genitora da parte autora percebia aposentadoria por idade cumulada com pensão por morte, tendo por instituidor seu pai. Portanto, presumivelmente, a genitora da parte autora contribuía de forma significativa para as despesas do núcleo familiar, o perdurou até seu óbito. Por conseguinte, a parte autora também preenche o segundo requisito, pois fica evidente a sua dependência econômica. Portanto, uma vez que a parte autora já estava inválida quando do óbito de seus genitores, de rigor o reconhecimento do direito à percepção de ambas as pensões por morte. E no que concerne à

cumulação de benefícios previdenciários, anoto que a única vedação feita pela Lei nº 8213/91 está inserida no art. 124 e em seu parágrafo único, verbis: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Conclui-se assim que as situações descritas no artigo 124, da lei 8.213/91 são, por evidente, taxativas. Cabe ao juiz aplicar a lei ao caso concreto, conferindo a interpretação que possibilita a norma atingir o fim social pretendido pelo legislador ordinário. Como se vê, não existe impedimento legal expresso à percepção cumulada de benefícios de pensões por morte resultantes dos óbitos de ambos os genitores. Desse modo, do ponto de vista estritamente legal, mostra-se possível a percepção cumulada de ambas as pensões ora vindicadas. Isso porque a lei veda a cumulação de pensões cujo instituidor seja cônjuge ou companheiro e esse, claramente, não é o caso dos autos. Consta, ainda, que o pedido de pensão por morte NB 21/152.620.490-5, com DER em 15-01-2010, teve por instituidor seu pai (fl. 96). Já o pedido de pensão por morte NB 21/165.325.359-0, com DER em 04-06-2013, teve como instituidora sua mãe. Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão dos benefícios de pensão por morte NB 21/152.620.490-5 e NB 21/165.325.359-0, imperioso que se esclareça a data de início dos mesmos. A partir da Lei nº 9.528, de 10-12-97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Entretanto, estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997) Nesse contexto, observa-se que a incapacidade da parte autora remonta aos seus 15 (quinze) anos de idade. Logo, aplica-se ao caso em apreço a regra contida nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto à data de início dos benefícios, considerando-se a incapacidade relativa da parte autora na data do requerimento, bem como ter sido excedido o prazo de 30 (trinta) dias após ter completado 16 (dezesseis) anos, deverão ser observados os prazos previstos nos incisos do art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. RELATIVAMENTE INCAPAZ. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3. Parte autora relativamente incapaz (art. 4º, inciso I, do CCB), deve submeter-se aos prazos previstos nos incisos do art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. 4. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento (proc.: AC 00052609420124036183 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 - SÉTIMA TURMA - FONTE e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2014). Dessa forma, as datas de início de pagamento dos benefícios serão as datas de entrada dos respectivos requerimentos administrativos. Logo, estipulo as datas dos requerimentos administrativos como datas de início dos benefícios (DER na DIB), nos seguintes termos: para o pedido de pensão por morte NB 21/152.620.490-5, o dia 15-01-2010 (DIB e DIP) e, para o pedido de pensão por morte NB 21/165.325.359-0, o dia 04-06-2013 (DIB e DIP). Ressalta-se que a genitora da parte autora percebeu, no interregno de 08-03-2002 até 14-11-2009, benefício de pensão por morte NB 21/126.031.768-1, cujo instituidor foi o pai da parte autora, Hilario Bispo de Jesus, CPF nº 343.968.101-72, NIT nº 1.041.086.748-6. Por se tratar do mesmo núcleo familiar, não fazia nenhuma diferença que a pensão estivesse sendo paga integralmente a um só membro - no caso a mãe da parte autora - ou que fosse rateada entre todos os dependentes legais. A legislação previdenciária prevê solução para essa celeuma. A redação do caput do art. 76 da Lei nº 8.213/91 é cândida, não comportando qualquer dúvida, verbis: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Como a pensão foi recebida integralmente pela genitora da parte autora, não se vislumbra prejuízo, não sendo razoável compelir a autarquia previdenciária ao pagamento em duplicidade do mesmo benefício com o mesmo instituidor, o que restaria claro prejuízo ao erário, afrontando o princípio constitucional que determina que não seja criado ou majorado benefício previdenciário sem especificar a fonte de custeio. Logo, no interregno de 08-03-2002, DIP do benefício NB 21/126.031.768, até 14-11-2009 (DCB), já houve pagamento, em sua integralidade, da pensão por morte à genitora da parte autora, cujo instituidor foi o pai desta. Essa fundamentação justifica a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento da pensão por morte NB 21/152.620.490-5, a partir 15-01-2010 (DIP na DER) e da pensão por morte NB 21/165.325.359-0, a partir de 04-06-2013 (DIP na DER). Existe outro importante ponto a ser destacado nessa demanda. Atualmente, a parte autora é titular de benefício de amparo social NB 87/546.732.885-5 e, nos termos do artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93, este benefício assistencial não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Dessa feita, após o recebimento da primeira parcela do benefício de pensão por morte, caberá ao INSS suspender o pagamento do benefício de amparo social NB 87/546.732.885-5 da parte autora, na medida em que há impedimento legal para a percepção concomitante. Decido nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária. Por ocasião da liquidação da sentença, os valores anteriormente pagos à parte autora em decorrência da percepção do benefício de amparo social NB 87/546.732.885-5 serão compensados com o valor da pensão por morte. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ HENRIQUE BISPO DE JESUS, portador da cédula de identidade RG nº 18.361.607-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 129.037.008-77, representado por sua curadora REGINA CELIA BISPO DE JESUS, portadora da cédula de identidade RG nº 16.480.265-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 074.205.048-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condono a autarquia previdenciária a instituir a favor da parte autora os benefícios de pensões por morte NB 21/152.620.490-5, com

DIB e DIP em 15-01-2010, tendo por instituidor Hilario Bispo de Jesus, CPF nº 343.968.101-72, NIT nº 1.041.086.748-6 e NB 21/165.325.359-0, com DIP e DIP 04-06-2013, tendo por instituidora Ephigenia Aparecida Bispo de Jesus, CPF nº 836.818.768-00, NIT nº 1.154.998.790-3 e NB 21/165.325.359-0. Os valores recebidos pela parte autora a título do benefício de amparo social deverão ser atualizados monetariamente e, após, serão compensados com os valores atrasados decorrentes da concessão judicial do benefício previdenciário de pensão por morte. Decido em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária. As verbas em atraso devem ser atualizadas nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, para que haja, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação dos benefícios de pensão por morte NB 21/152.620.490-5 e NB 21/165.325.359-0 em favor da parte autora. Condene a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está a parte ré dispensada do reembolso dos valores das custas processuais - art. 4º, parágrafo único, Lei n.º 9.289/96, pois parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004233-37.2016.403.6183 - ICARO GARCIA(SP249784 - FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO E SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário, onde a questão sobre o valor fixado da renda mensal inicial será melhor analisada. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750858-75.1985.403.6183 (00.0750858-1) - ALICE DIAS CORREIA X ABILIO PEREIRA RAMOS X AFFONSO POLI X ALEKSEJS PAZE X ALFREDO BOTELHO FERRAZ X ALVARO DE OLIVEIRA X AMERICO DOS SANTOS PAIVA X AMERICO SILVESTRE X ANACLETO STRASSACAPPA X ANAR CARUSO GIOVENALE X ANOR SETIMO GIANNINI X ANTONIO ALVES TOLEDO X ANTONIO ANASTACIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES DUARTE X ANTONIO GAME RUBIO X ANTONIO GIMENEZ X APARECIDA DUMOULIN ROCHA X ARMANDO GOMES X ASSEDIO JOSE DOS SANTOS X BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MARTINS X BENTO MOREIRA DE ALMEIDA X BERNARDO OLIVERIO X BRAULIO FRATINI X CARLOS SOARES X CESAR BATELLI X DARCY PEREIRA X DALVACI DA SILVA X EDUARDO GUERREIRO X EMILIO CONCILIO X EMILIO NICOLINI X EUGENIO SILVA X FERDINANDO SALOMONE X FERNANDO MARTINS GOMES X FERNANDO ZAPPAROLI X FRANCISCO MUNUERA X FRANCISCO PINA X FUMIA HAMAM X GILBERTO VANZETTO X HEINZ AUGUST MEYER X ENCARNACAO JORDAN DE LIMA X HILDA APARECIDA PEREIRA HELENE X IDALINA ESTEFHANIA FERNANDES DUARTE X IGOR SVIDERSKI X IRENE VIGNATI ORTIZ X JOAO CESAR DA SILVA X JOAO FERNANDES ALVES X JOAO MONTEIRO ALHO X JOSE BIAGIOTTI X JOSE DA SILVA CARVALHO X JOSE FREDO FILHO X JOSE MOLENIDIO X JOSE TOZZO X KESSER CURY X LEONTINA CASTRO X LEOPOLDINA RUTH VEIT X LINDA ISSE X MARIO ICE X MILTON ROMEIRA ISSE X EDSON ROMEIRA X MARCOS VACCARI X MARIA ANTONIA BORREGO X MARIA DO CEU LEONEL X MARIA ELFRIEDE KOLLE X MARIA MACIEL X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIO ALVITE X MARIO MENDES X MAXS ROSENBERG X MIGUEL DE LIMA X MILTON MAZZINI X MURILO CONGUE DO AMARAL X NAILA BUHRER X NELO BALESTRINI X OSVALDO DOS SANTOS COQUEIRO X PAULO CAON X PIERRE RENE WEBER X PLINIO PIERROTI X RAFAEL GRAVINA X RICARDO FIRMO JUNIOR X RICCIERI COMENHO X ROBERTO LICASTRO X ROBERTO PIERROTTI X ROLF JOAQUIM HAGEDORN X ROSA MARIA DE SENNA X SALVADOR DIAS HERRERA X SALVADORA SANCHES X SEBASTIAO FRANHAM X SERGIO IGNACIO DA SILVA X SINIBALDI DOS SANTOS CABRAL X TEODORO GAITANO X UVELINA GARCIA SIQUEIRA X VICTORIA SCHINDLER X VIRGILIO OSORIO X WLADISLAU BANDONES X YOLANDA DE STEFANI RIMOLI X YOSHIYUKI SUEMITSU(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALICE DIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

FL. 1627: Defiro a expedição de ofício, conforme requerido pela ilustre Procuradora Federal. Intimem-se. Cumpre-se.

0029219-31.2012.403.6301 - HELIO DA COSTA CAETANO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA COSTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002067-03.2014.403.6183 - ELIO FORTUNATO AMBROZIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO FORTUNATO AMBROZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da via original do contrato de fls. 285.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 286 sem destaque de honorários contratuais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003418-65.2001.403.6183 (2001.61.83.003418-8) - JOAO BATISTA DIAS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0006847-64.2006.403.6183 (2006.61.83.006847-0) - JOAO CARLOS RHEINFRANCK(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS RHEINFRANCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0000689-56.2007.403.6183 (2007.61.83.000689-4) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0006878-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006878-4) - FERNANDO MOURA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0022308-03.2012.403.6301 - PEDRO MANOEL DA SILVA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012196-04.2013.403.6183 - JOAO DALAVA NETO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DALAVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0007665-98.2015.403.6183 - MARIA DO ROSARIO PEDROSO CAVAZZANA(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO PEDROSO CAVAZZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006884-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que esclareça a este Juízo, o que significa "Outros documentos - Parte Otimizado - e na sequência, um número".

Num total de mais de 210 documentos nesta inicial, não foram discriminados com clareza onde se encontram procuração, proc. administrativo, petição Inicial, certidão de hipossuficiência etc.

Dado o elevado número de processos no PJe, inviável que esta secretaria baixe o PDF de cada um dos 210 documentos para localizar os documentos.

Assim, intime-se a parte para que esclareça em quais ID's se encontram os documentos necessários para análise de uma inicial, em conformidade com os arts. 287 e ss.

Com a regularização, tornem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006896-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELCINO EVANGELISTA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS - SP177865

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFICIO

DESPACHO

Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para juntar, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção.

Decorrido referido prazo, voltem os autos conclusos.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006370-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KELLY CRISTINA GOMES KIHANA

Advogado do(a) AUTOR: RENE WINDERSON DOS SANTOS - SP283596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediato restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação da tutela, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Alegou incapacidade laborativa em razão de quadro depressivo, relatando os seguintes sintomas: instabilidade de humor, baixa tolerância à frustração, insônia, alucinações auditivas, entre outros.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil listou como requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A tutela de urgência é provimento precário, de cognição sumária, possível de ser revogada por sentença desfavorável, pela cessação da medida por qualquer hipótese legal ou pelo reconhecimento judicial da prescrição ou decadência (art. 302 do CPC).

Mesmo no âmbito previdenciário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu que a reforma da decisão antecipatória da tutela reclama do autor a devolução dos valores pagos indevidamente (REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (*munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos*).

Faculto à parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **ciência novamente à parte autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006394-95.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação da tutela, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Apresentou laudo, apontando lesão no ombro direito.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil listou como requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A tutela de urgência é provimento precário, de cognição sumária, possível de ser revogada por sentença desfavorável, pela cessação da medida por qualquer hipótese legal ou pelo reconhecimento judicial da prescrição ou decadência (art. 302 do CPC).

Mesmo no âmbito previdenciário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu que a reforma da decisão antecipatória da tutela reclama do autor a devolução dos valores pagos indevidamente (REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Faculto à parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **ciência novamente à parte autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004238-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIVANILDO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).

Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JARBAS GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, **caso ainda não juntado à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente, **deiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias,** falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais,** conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004260-95.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ROGELIO EMIDIO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA - SP314218, JULIANE CAROLINA ANACLETO PINTO - SP382147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EURICO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718, EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais,** conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.

Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	
--	---	--

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Expediente Nº 2782

PROCEDIMENTO COMUM

0036342-18.1990.403.6183 (90.0036342-0) - MARIA CLEUSA KLYGIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Manifeste-se a Contadoria Judicial quanto ao alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social a fls. 205/216, bem como apresente os cálculos relativamente ao alegado pela parte autora nos honorários sucumbenciais (fls. 221/223). 2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo INSS, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil. 3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão. 4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007314-04.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do ofício 3225903 da Divisão de Pagamento de Requisitórios (fls. 235/247), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002016-26.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA DAS GRACAS GOMES(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Após, tornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação formulado.15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011950-71.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003517-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003517-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ORLANDO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado às fls. 448/450.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901093-20.1986.403.6183 (00.0901093-9) - NAGIB JORDY X FELICIANO PENIDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER M PEIXOTO VILLABOIM E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP215675 - VIVIANE SALLES ROCHA MORENO) X NAGIB JORDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIB JORDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da juntada do ofício 3225818 da Divisão de Pagamento de Requisitórios (fls. 646/657), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007684-22.2006.403.6183 (2006.61.83.007684-3) - ANTONIO RODRIGUES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Após, tornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação formulado.15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003776-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003776-7) - URBANO CAMPOS DE ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO CAMPOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Após, tornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação formulado.15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006240-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006240-7) - EXPEDITO GONCALVES DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Após, tornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação formulado.15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004515-85.2010.403.6183 - SUMIO AKINAGA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMIO AKINAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se sobrestado até julgamento do Agravo de Instrumentonº 5020418-53.2017.4.03.0000.Int.

0013302-06.2010.403.6183 - JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA E SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do teor do correio eletrônico da APS de Atendimento Demandas Judiciais São Paulo - Paissandu de fls. 428-429.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001448-64.2000.403.6183 (2000.61.83.001448-3) - GERMANO APOLINARIO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GERMANO APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Após, tornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação formulado.15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

000558-86.2004.403.6183 (2004.61.83.000558-0) - CLAUDIO LEON X MARIA APARECIDA LEON(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X CLAUDIO LEON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002866-61.2005.403.6183 (2005.61.83.002866-2) - JOSE TECEDOR(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TECEDOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe-se a competência à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Após, tornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação formulado.15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006180-68.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERRARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe-se a competência à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010677-57.2014.403.6183 - ADALICIO FERREIRA GUERRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALICIO FERREIRA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.... Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Expediente Nº 2790

PROCEDIMENTO COMUM

0012233-02.2011.403.6183 - FRANCISCO JOAO DE MOURA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença de fls. 231/235, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para reconhecer período laborado como especial, de 06.03.1997 a 19.10.2006, e converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/138.000.743-4). Afirma o embargante que a r. sentença restou contraditória e omissa, pois reconheceu a litispendência desta ação com os autos n. 000.257-87.2006.403.6183, processo que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, na qual houve procedência do pedido para conceder a aposentadoria do autor com DIB em 19.02.2002. Assim, alega o embargante que a procedência do pedido nestes autos, para determinar a conversão em especial com DIB em 26.10.2006 equivale a verdadeira ocorrência de desaposentação, instituto sem previsão legal, nos termos do RE 381367, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o réu teve ciência da sentença em 27 de outubro de 2017; que o prazo recursal em dobro iniciou-se em 30/11/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 06/11/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. A embargante alega contradição e omissão na sentença, pois, embora tenha reconhecido a litispendência destes autos com a ação n. 000.257-87.2006.403.6183, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, julgou o pedido do autor e, ao converter a aposentadoria por tempo de contribuição em especial, aplicou indevidamente o instituto de desaposentação. Compulsando os autos, anoto que não houve apreciação de matéria sob judge ou tampouco há que se falar em desaposentação. Na ação n. 000.257-87.2006.403.6183, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, houve apreciação do período especial de 21.05.1996 a 05.03.1997, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 127.478.351-5, desde a DER, em 19.02.2002. Nestes autos, para fins de evitar a litispendência, foi extinto sem julgamento de mérito o pedido de reconhecimento especial relativo ao interregno mencionado, apreciando, no entanto, período subsequente, de 06.03.1997 até 09.10.2006. Tratando-se de objeto diverso, não há que se falar em litispendência. Ademais, embora nos autos mencionados tenha havido a procedência parcial do pedido do autor, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 19.02.2002, o NB 127.478.351-5 informado não foi efetivamente implantado, uma vez que não foi concedida a tutela antecipada naqueles autos. Assim, a sentença proferida e parcialmente confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas teve o efeito de reconhecer períodos especiais do autor, bem como parte do período laborado como rural. Em síntese, não havendo efetiva implantação do benefício, não há que se falar em desaposentação. O autor foi aposentado na via administrativa por tempo de contribuição, após novo requerimento administrativo, NB 138.000.743-4 (fl. 40), com DIB em 09.10.2006, objeto desta ação revisional. Assim, a r. sentença, diversamente do que alegada o embargante, não reconheceu a especialidade de período posterior a DIB, porquanto, a aposentadoria com DIB anterior nunca foi efetivamente implantada. Nestes termos, não há ofensa ao quanto decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE 381367, no tocante à desaposentação, pois tal fato não se verificou nestes autos ou foi determinado pela sentença embargada. Ressalto que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para decidir a controvérsia, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AIRES 201502845572, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 02/06/2016, DJE 13/03/2016). Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Por cautela, comunique-se a 3ª Vara Federal Previdenciária da r. sentença e do teor destes embargos para ciência e providências cabíveis no tocante aos autos n. 000.257-87.2006.403.6183. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010056-94.2013.403.6183 - MARCOS ROBERTO MEDEIROS DE MATTOS (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Diante do processo de interdição do Sr. Marcos Roberto Medeiros de Mattos (fls. 101/200), regularize o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual em Juízo. 3. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. 4. Publique-se.

0001036-11.2015.403.6183 - MARIA GOMES GONCALVES (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito para requerer o que dê direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

0004198-14.2015.403.6183 - VALERIA KERR BORGES PEREIRA X RICARDO KERR DE BARROSA PEREIRA (SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002975-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-10.2008.403.6183 (2008.61.83.005307-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X PAULO MARCELINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida, e após, tornem os autos conclusos. 15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 17. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008822-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011341-88.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JOSE DOMINGOS PINHEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Considerando a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 12/45), remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Santo André/SP, cumprindo-se a determinação de fls. 09. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005307-10.2008.403.6183 (2008.61.83.005307-4) - PAULO MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desamparamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida, e após, tornem os autos conclusos. 15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 17. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008276-17.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-34.2003.403.6183 (2003.61.83.000803-4)) CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Após, com a juntada da manifestação do Executado, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito de eventual cálculo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002961-23.2007.403.6183 (2007.61.83.002961-4) - MARIA ALMEIDA DE QUEIROZ(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MARIA ALMEIDA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 3.1 Na hipótese de a parte exequite estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequite para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO**, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) **NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO**

NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003367-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003367-8) - GERALDO DE SOUZA RETRAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE SOUZA RETRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

0012887-86.2011.403.6183 - RITA TAVARES OLIVEIRA DE ARAUJO(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA TAVARES OLIVEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Cumpra-se e intimem-se.

0005691-89.2016.403.6183 - KATIA BASTOS MACHADO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 56/79), facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para novas deliberações. Publique-se.

Expediente N° 2792

PROCEDIMENTO COMUM

0008409-35.2011.403.6183 - SEVERINO FIDELES DE OLIVEIRA X MARINETE ROZENDO DA SILVA X PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA X PEDRO SILVA DE OLIVEIRA X MARCELO SILVA DE OLIVEIRA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. 3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. 6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0006744-47.2012.403.6183 - EDUARDO VITORINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. 3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. 6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0009729-86.2012.403.6183 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008690-83.2014.403.6183 - CARLINDO DE OLIVEIRA GOMES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008930-72.2014.403.6183 - EDVALDO MENDES(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004526-41.2015.403.6183 - SEBASTIAO GONCALVES GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

0006294-02.2015.403.6183 - NILZA DE ANDRADE LACANNA X THIAGO DE ANDRADE LACANNA X NILZA DE ANDRADE LACANNA(SP326138 - BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA E SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

0006953-11.2015.403.6183 - MANOEL VIEIRA CARDOZO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

0011722-62.2015.403.6183 - DOLORES MENDES DE CAMPOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

0012043-97.2015.403.6183 - VALDECI DIAS DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

0040474-78.2015.403.6301 - ROBERVAL PEREIRA SOARES(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000787-26.2016.403.6183 - TOME FERREIRA DE BRITO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004525-22.2016.403.6183 - CLAUDIO DIAS SAMUEL(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004754-79.2016.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

0006051-24.2016.403.6183 - LUIZ SERGIO DELLA NOCE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. 3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. 6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0000749-77.2017.403.6183 - REGINA HELENA MARCONDES(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. 3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. 6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. 7. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2793

PROCEDIMENTO COMUM

0011716-55.2015.403.6183 - VALTER JOAO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALTER JOÃO NASCIMENTO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 09-24. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 32. O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 37-41). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 43-49. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da competência Preliminarmente, reconheço a competência desta vara previdenciária, porquanto o cálculo da contadoria não reflete a amplitude do pedido inicial, que pretende também afastar a prescrição quinquenal, de modo que o valor final indicado pela contadoria não exclui a competência deste juízo. Da decadência. forma, em face do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. O Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. se. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido em 24/04/1995 (fls. 14-18) e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 43-49). Assim sendo, impõe-se a parcial procedência do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 24/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

000119-55.2016.403.6183 - ANTONIO SIMONE FILHO (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO SIMONE FILHO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 11-142. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 144. O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 146-164). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 166-170. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Das preliminares de decadência e prescrição A decadência decenal prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Por sua vez, o parágrafo único do artigo supracitado prevê o prazo quinquenal para se reaver diferenças devidas pela Previdência Social. No caso em exame, o benefício em que se pretende a revisão tem data de início de vigência em 08/04/2013 (fls. 16). A presente ação foi ajuizada em 12/01/2016, portanto, não há o que se falar em transcurso dos prazos de prescrição ou decadência. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. No caso em exame, o benefício foi concedido em 08/04/2013, data posterior aos novos tetos trazidos pelas Emendas nº 20, de dezembro de 1998, e nº 41, de dezembro de 2003, de forma que seu salário-de-benefício não sofreu limitação anterior a ser readequada, razão pela qual, o Parecer da Contadoria Judicial (fls. 166-170) apurou que não há diferenças devidas. Portanto, impõe-se a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 24/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0000414-92.2016.403.6183 - AUREA LIGIA GOLEGA DE MARIA (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUREA LIGIA GOLEGA DE MARIA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 27-40. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 42. O réu contestou a ação alegando ilegitimidade ativa, decadência, prescrição e a improcedência do pedido (fls. 45-59). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 61-72. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da ilegitimidade ativa O réu sustenta a ilegitimidade ativa para revisão de benefício previdenciário de titularidade de pessoa falecida, diante de sua natureza personalíssima. No caso em tela, a parte autora pleiteia somente a revisão de seu benefício de Pensão por Morte, concedido em 12/09/1989, precedido por auxílio-doença do instituidor (fls. 32-34). Desta forma, não há que se falar em ilegitimidade ativa. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 61-72). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 24/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

JOSÉ VICENTE DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 16-28. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 30. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 31-39. O réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 42-52). Réplica às fls. 53-68. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido em 17/05/1991 (fls. 20-21) e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 31-39). Assim sendo, impõe-se a procedência do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalculer a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, condeno o INSS ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 24/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0008788-97.2016.403.6183 - MARIA JOSE DE LIMA BARROS(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ DE LIMA BARROS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de NB 086.104.712-5, com reflexos em sua Pensão por Morte. Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte) e do benefício originário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição), respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 11-23. Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 25. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 26-33. O réu contestou a ação alegando ilegitimidade ativa, decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 36-50). Após, vieram os

autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Da ilegitimidade ativa O réu sustenta a ilegitimidade ativa para revisão de benefício previdenciário de titularidade de pessoa falecida, diante de sua natureza personalíssima. É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. - Constatou expressamente do decisum que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. - As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017). Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, acolho parcialmente a preliminar para declarar a ilegitimidade da parte autora apenas para pleitear as diferenças anteriores a 10/04/2016, pois referentes ao benefício originário que não é de sua titularidade. Vale dizer que a parte autora tem direito às parcelas devidas a partir da concessão do seu benefício de pensão por morte, em 10/04/2016, pelo que resta prejudicada a alegação de prescrição quinquenal, já que não decorrido o lustro legal desde aquela data e o ajuizamento. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 26-33). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. Dispositivo Ante o exposto, em relação ao pedido de pagamento das parcelas vencidas referentes à Aposentadoria (NB 086.104.712-5), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da Pensão por Morte da parte autora, pela revisão do NB 086.104.712-5 (originário), com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, a partir da concessão da pensão por morte (10/04/2016), com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 24/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

9ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 46.160, 04) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

DESPACHO

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 03/05/2017.

Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria) e ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI (Cardiologia)**. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007740-81.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: OSMAR BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor requer o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 18/02/2014. O benefício em questão foi concedido por sentença judicial, que autorizou a reavaliação pericial pela autarquia ré a partir da data mencionada.

Verifico que a perícia administrativa reconhece a incapacidade, porém o benefício vem sendo negado com base em suposta falta de carência. De fato, o autor recebeu auxílio-doença de 09/08/2009 a 21/10/2011 e 26/06/2013 a 18/02/2014, ou seja, decorreu prazo superior a doze meses entre um e outro, sendo certo que o autor não contava com mais de cento e vinte contribuições sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado.

Assim sendo, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a juntada da cópia integral do processo administrativo, que deverá ser solicitada pela Secretaria.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007062-66.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006915-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SAMUEL CABRERA CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, o autor cumula rendimento do salário com proventos de aposentadoria, somando montante superior a R\$ 9.000,00 .

A renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007156-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NUNES DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANA DA CRUZ - SP310717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007218-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA SILVA SANTANA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário implantado em fevereiro de 2017.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo da diferença pretendida**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002040-27.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA INES TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 719

PROCEDIMENTO COMUM

0003177-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003177-0) - MARCOS TORCATTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista ao autor para cumprir o determinado no despacho de fls. 181.2) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação. 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: 3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 2.2.1.1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual; 2.2.1.2) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a intimação das partes nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil. 2.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório, dando-se ciência às partes. Não havendo insurgência, tomem-me para transmissão. Cumpra-se e intemem-se. São Paulo, 22 de novembro de 2017

0015304-46.2010.403.6183 - DIONISIA CICERA DE MACEDO (SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEANE MEYRE BEZERRA DA SILVA (SP125752 - CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO)

ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, em sede de execução invertida (fls. 577-599), nos termos do despacho de fls. 571 (itens 5.1 e 5.2).

0008269-64.2012.403.6183 - ACACIO JULIAO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 107, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0011217-76.2012.403.6183 - JULIO CESAR OLIVEIRA CAVALIN (SP246721 - KARINA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteia a devolução dos valores recebidos pelo autor a título de pensão por morte em virtude de concessão de tutela antecipada na sentença, posteriormente revogada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No entanto, é pacífico o entendimento do c. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à devolução em virtude de seu caráter alimentar (RE 798.793-AgR, Ministro Luiz Fux, ARE 734.199-AgR, Ministra Rosa Weber). Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 734.242 - RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO) Quanto à aplicação do artigo 302 do novo Código de Processo Civil, deve ser considerado que o mencionado artigo é expresso no sentido de que a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa; porém, não é o caso dos autos, pois a tutela não foi concedida por decisão precária, ou seja, liminarmente ou após justificação prévia, foi concedida na sentença, gerando expectativa legítima de titularidade do direito. Assim, INDEFIRO o requerimento de início da execução relativa aos valores recebidos pelo autor. Arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0000618-44.2013.403.6183 - JOSE ANCHIETA VILAR (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, em sede de execução invertida (fls. 258-267), nos termos do despacho de fls. 249 (itens 5.1 e 5.2).

0006999-68.2013.403.6183 - GUILHERME GOMES ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o autor a data que cessou sua reclusão. Com a resposta, comunique-se a AADJ por correio eletrônico para o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0007862-24.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO VIEIRA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista ao autor para cumprir o determinado no despacho de fls. 181.2) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação. 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: 3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 3.2.1.1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual; 3.2.1.2) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a intimação das partes nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil. 3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório, dando-se ciência às partes. Não havendo insurgência, tomem-me para transmissão. Cumpra-se e intimem-se. São Paulo, 22 de novembro de 2017

0009164-88.2013.403.6183 - ACILENE TORRES DE ARAUJO BRASIL (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária (fls. 315/348), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 305 (item 4.7).

0009473-12.2013.403.6183 - ALFREDO VENTURA FILHO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 135, item 2.

0003239-77.2014.403.6183 - CLAUDIA YOSHIE MATSUBARA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das informações prestadas pela APS-Brás às fls. 233/245, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0005114-82.2014.403.6183 - ANA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do informado pela AADJ às fls. 206/208. Int.

0008394-61.2014.403.6183 - NILTON BARTOLOTTI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista ao autor para cumprir o determinado no despacho de fls. 181.3) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação. 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: 3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 3.2.1.1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual; 3.2.1.2) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a intimação das partes nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil. 3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório, dando-se ciência às partes. Não havendo insurgência, tomem-me para transmissão. Cumpra-se e intimem-se. São Paulo, 22 de novembro de 2017

0087186-63.2014.403.6301 - SUELI APARECIDA SANT ANNA (SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, em sede de execução invertida (fls. 181-189), nos termos do despacho de fls. 176 (itens 5.1 e 5.2).

MANDADO DE SEGURANCA

0010909-66.2010.403.6100 - CLODOALDO APARECIDO CARDOSO (SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão definitiva proferida pela instância superior. Nada sendo requerido, arquivem-se como baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011440-20.1998.403.6183 (98.0011440-8) - DELFINA ALVES DA CONCEICAO X ROSA PRADO JERONYMO X SYLVIO DARDIS X EDDA LEONOR PESCECETTI SANSONI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DELFINA ALVES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos ao patrono da autora Edda Leonor Pescetti Sansoni, dr. Sérgio Nascimento - OAB/SP 193.758 , pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001069-89.2001.403.6183 (2001.61.83.001069-0) - PRIMO ZARA X AMANCIO ROCHA X CLEIDE MORI X DELCIO MASSAIA SNIDEI X GINO BIRINDELLI X JOAO SOTERAS X LOURIVAL SANTANA DA SILVA X MIGUEL CORREIA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO JOAQUIM DA CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP096718 - MARCELO RIGBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CLEIDE MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO MASSAIA SNIDEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos autos do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.Após, nada sendo requerido, arquivem-se como baixa findo.Int.

0002692-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002692-1) - ANTONIO AMORE X DELVILES CANAS SILVA X AGUINALDO CANAS SILVA X EDNEI MAURICIO X JOSE FLORENCIO MOTTA X LIOZA EMILIA DE SIQUEIRA X LEONOR MENDES FERNANDES X LUIZ EMIDIO DE OLIVEIRA X LUIGI ANTONIO AMOROSO X MARIA PIEDADE PARRA DAMIANO X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANTONIO AMORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIOZA EMILIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MENDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EMIDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI ANTONIO AMOROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIEDADE PARRA DAMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO CANAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, a parte noticiou estar impossibilitada de exercer os atos da vida civil (fls. 416), oportunidade em que se lhe facultou comprovar a alegação. E, se sanada a incapacidade, o seu crédito poderia ser levantado por meio de alvará, conforme restou assentado do despacho de fls. 418.Determinada a intimação pessoal do autor (fls. 424), o Sr. Meirinho noticiou que o mesmo estaria hospitalizado há 5 (cinco) anos, em decorrência de acidente que o deixara tetraplégico, segundo informação fornecida por seu irmão Armando Canas (fls. 427). Intimado acerca dessa ocorrência (fls. 428), o autor cinge-se a requerer a expedição de alvará para levantamento do depósito, argumentando a outorga de poderes para tanto ao seu patrono (fls. 430).Às fls. 433, novamente o autor requer a expedição de alvará de levantamento, desta feita esclarecendo que se encontra apto ao exercício dos atos da vida civil, estando, entretanto, impossibilitado de deslocar até à agência depositária para realizar o saque do valor depositado em seu favor, em razão de encontrar-se acamado por motivo de doença física.Na hipótese dos autos, em que o depósito foi realizado em conta corrente à disposição do autor, para saque diretamente na boca do caixa, não há falar-se na expedição de alvará, somente cabível, na espécie, no caso de mudança de beneficiário do crédito requisitado, o que não se verifica aqui.Assim, na impossibilidade de saque diretamente pelo autor, em razão de sua incapacidade física, o depósito poderá ser levantado, esclareça-se, por meio de seu procurador, também diretamente na boca do caixa, observados os termos da Portaria n.º 1191428, de 06/07/2015, desta 9.ª Vara Previdenciária.Sem prejuízo, oficie-se ao banco depositário, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando-lhe que informe se o crédito remanesce sob depósito judicial. Int.

0003328-23.2002.403.6183 (2002.61.83.003328-0) - CARLOS ALCEBIADES X SIMONE ALCEBIADES DA SILVA X SERGIO PAULO ALCEBIADES X FRANCISCO DE PAULA CESAR ALCEBIADES X ANTONIO CARLOS ALCEBIADES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X CARLOS ALCEBIADES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 380/393), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002343-20.2003.403.6183 (2003.61.83.002343-6) - ADOLFO MITHURU AIKAWA X MARIA DE LOURDES PEDROSO AIKAWA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADOLFO MITHURU AIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 418/421), conforme determinado no despacho de fls. 406.

0009621-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009621-0) - AGENOR DE OLIVEIRA GODOY FILHO(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP182799 - IEDA PRANDI E SP140906E - NANCINILDA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AGENOR DE OLIVEIRA GODOY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Fls. 263/265: Indefiro o pedido de alteração da modalidade de requisição do autor para RPV tendo em vista que o valor de R\$ 48.051,43 foi apurado em 01/03/2015 e, corrigido até a data da expedição, ultrapassa o limite de 60 salários mínimos. Fls. 266/268: Em atendimento ao solicitado pelo Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões no processo 1029402-53.2016.8.26.001, autorizo o arresto equivalente a 18% do valor a ser recebido pelo autor nestes autos. Solicite-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização, à ordem deste Juízo, dos valores a serem pagos no precatório 20170132879 (fl. 260). Dê-se ciência ao Juízo requisitante. Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0006112-02.2004.403.6183 (2004.61.83.006112-0) - HELENA APARECIDA DE SOUZA X RONALDO PIMENTEL DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREDI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X HELENA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Dê-se ciência do pagamento dos honorários sucumbenciais à parte exequente. Nada sendo requerido, prossiga-se nos autos dos embargos em apenso. Int.

0000426-58.2006.403.6183 (2006.61.83.000426-1) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 240, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0001289-14.2006.403.6183 (2006.61.83.001289-0) - EDSON RODRIGUES FERREIRA X SANDRA LUCIA XAVIER(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X SANDRA LUCIA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264-265: Indefiro o requerimento de intimação da autarquia para apresentar os valores recebidos no período de 02/2003 a 02/2006 tendo em vista que a revisão dos salários de contribuição que compuseram a revisão da RMI deve tomar por base os salários utilizados por ocasião da concessão, devendo a data da citação ser utilizada apenas para cálculo de eventuais atrasados e consectários, conforme julgado de fls. 172/175. Referido julgado reformou a sentença com relação ao termo inicial; prevalecendo, também por isso, as alegações do exequente. Int.

0007894-73.2006.403.6183 (2006.61.83.007894-3) - NILZA GONCALVES PEREIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NILZA GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI)

Fls. 228. Tendo em vista a manifestação do INSS, cancelem-se os ofícios requisitórios elaborados provisoriamente. Após, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do alegado pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004157-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004157-2) - ANTONIO CARLOS PINTO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado, R\$ 187.912,54 (fls. 251), posto que o correto seria R\$ 129.752,33 (fls. 271), uma vez que aplicável a TR, nos termos do julgamento das ADIs n.º 4425 e 4357. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 135.989,94 (fls. 304/309). Intimados para falar sobre os cálculos da contadoria, a parte autora manifestou concordância (fls. 316); já a autarquia previdenciária discordou (fl. 312). Inaplicável, entretanto, a correção do débito pela TR, tal como pretendido pelo INSS, dada a recente decisão proferida no julgamento do RE 870947-SE, verbis: O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Resta autorizado, assim, o entendimento de que a atualização, como no caso dos autos, deve ser realizada de modo a permitir a adequada captura da variação de preços da economia, para o fim de garantir o direito à propriedade. A contadoria procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas, nos termos do julgado, bem como em conformidade com aquele entendimento, já contemplado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ademais, a contadoria é o órgão de assessoramento especializado do Juízo em matéria contábil e, e dada a equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais, hipótese inócurre nos autos. Isto posto, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 304/309), atualizados até 01/02/2016, no valor total de R\$ 135.989,94, julgando, PARCIALMENTE PROCEDENTE, em consequência, a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, conforme a fundamentação acima. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, bem como a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2.º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 129.752,33) e o valor ora homologado (R\$ 135.989,94); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor executado (R\$ 187.912,54) e o valor ora homologado (R\$ 135.989,94), todos posicionados para 01/02/2016, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2.º e 3.º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra homologado, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

0004556-23.2008.403.6183 (2008.61.83.004556-9) - AMAURI FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 280/296), conforme determinado no despacho de fls. 275.

0004830-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004830-3) - JOAO VIANEY DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOAO VIANEY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010801-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010801-4) - NAIR FIDENCIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FIDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor, apresentado R\$ 271.383,77 (fls. 174), posto que o correto seria R\$ 212.431,99 (fls. 159), uma vez que aplicável a TR, nos termos do julgamento das ADIs n.º 4425 e 4357. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 258.742,72 (fls. 180/194). Intimados para falar sobre os cálculos da contadoria, a parte autora manifestou concordância (fls. 199); já a autarquia previdenciária reiterou seus cálculos (fl. 196). Inaplicável, entretanto, a correção do débito pela TR, tal como pretendido pelo INSS, dada a recente decisão proferida no julgamento do RE 870947-SE, verbis: O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Resta autorizado, assim, o entendimento de que a atualização, como no caso dos autos, deve ser realizada de modo a permitir a adequada captura da variação de preços da economia, para o fim de garantir o direito à propriedade. A contadoria procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas, nos termos do julgado, bem como em conformidade com aquele entendimento, já contemplado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ademais, a contadoria é o órgão de assessoramento especializado do Juízo em matéria contábil e, e dada a equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais, hipótese inócua nos autos. Isto posto, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 180/194), atualizados até 01/09/2015, no valor total de R\$ 258.742,72, julgando, PARCIALMENTE PROCEDENTE, em consequência, a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, conforme a fundamentação acima. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, bem como a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2.º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 212.431,99) e o valor ora homologado (R\$ 258.742,72); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor executado (R\$ 271.383,77) e o valor ora homologado (R\$ 258.742,72), todos posicionados para 01/09/2015, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2.º e 3.º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra homologado, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Defiro a requisição dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade indicada às fls. 178 e 199. Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

0014140-12.2011.403.6183 - JULIO TAKADA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO TAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado, R\$ 210.630,27 (fls. 358), posto que o correto seria R\$ 158.275,03 (fls. 376), uma vez que aplicável a TR, nos termos do julgamento das ADIs n.º 4425 e 4357. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 200.103,06 (fls. 399/420). PA 0,5 Intimados para falar sobre os cálculos da contadoria, a parte autora manifestou concordância (fls. 424); já a autarquia previdenciária discordou (fls. 422). Inaplicável, entretanto, a correção do débito pela TR, tal como pretendido pelo INSS, dada a recente decisão proferida no julgamento do RE 870947-SE, verbis: O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Resta autorizado, assim, o entendimento de que a atualização, como no caso dos autos, deve ser realizada de modo a permitir a adequada captura da variação de preços da economia, para o fim de garantir o direito à propriedade. A contadoria procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas, nos termos do julgado, bem como em conformidade com aquele entendimento, já contemplado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ademais, a contadoria é o órgão de assessoramento especializado do Juízo em matéria contábil e, e dada a equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais, hipótese inócua nos autos. Isto posto, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 399/420), atualizados até 01/10/2016, no valor total de R\$ 200.103,06, julgando, PARCIALMENTE PROCEDENTE, em consequência, a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, conforme a fundamentação acima. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, bem como a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2.º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 158.275,03) e o valor ora homologado (R\$ 200.103,06); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor executado (R\$ 210.630,27) e o valor ora homologado (R\$ 200.103,06), todos posicionados para 01/10/2016, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2.º e 3.º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra homologado, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006793-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006793-7) - ADEILDO SANDER RAINAT(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X ADEILDO SANDER RAINAT X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 637. Requisite-se à AADJ que informe este Juízo acerca do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752598-34.1986.403.6183 (00.0752598-2) - ADAO CASSIMIRO DE OLIVEIRA X AFONSO MAZULK DE SA X AGOSTINHO ELISEI X AIRTON ROCHA X ALCINDO CALIXTO DOS SANTOS X ALFREDO PINA DE FIGUEIREDO X ALFREDO QUIRINO FILHO X AMIR DE PAIVA X ANGELO BENTO COUTINHO X ANTENOR MOREIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES BARBOSA X ANTONIO PERCILIO CARDOSO X ANTONIO PEREIRA PINTO X ANTONIO RIBEIRO X ARLINDO ROQUE X ARMANDO CARDOSO X ARMANDO MAZZUCA X ARNALDO JOSE MIMOSO X ARNALDO JUSTO DA SILVA X ARTHUR GARCIA MORENO X ARTHUR PEDRO FERRAZ X BASILIO DEMETRO X BENEDITO AQUINO TEIXEIRA X BENEDITO GALDINO DOS SANTOS X BENEDITO GERALDO DA SILVA X BENEDITO MOREIRA X BENEDITO XAVIER DE OLIVEIRA X BENIL THOBAS X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X CARLOS NUNES X CESARINO CAMACHO FILHO X CID MAGINA X DARCY CAETANO DE MATOS X DARCY LOPES X DARIO AUSTERO DOS SANTOS X DARIO CAMARGO VIEIRA X DOMINGOS GONCALVES DOS REIS X EDSON RODRIGUES X ESTEVAM FERREIRA DA SILVA X FERNANDES DE DEUS OSUNA X FILOMENA ANTONOWSKI X FRANCISCO CHAGAS FILHO X FRANCISCO DANTAS X GERALDO DOS SANTOS X GERALDO FERREIRA X GERALDO PIETRELI X HELIO SERGIO DO CARMO X IVAN PEREIRA ESTEVES X IVO MOREIRA SANTOS X JADIR FERNANDES DA SILVA X JAIR DE SOUZA X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO CORREA DA CUNHA X JOAO COUTINHO X JOAO FLORENCIO FILHO X JOAO GALVAO DE ASSIS X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS FARIA X JOAO MAXIMO JUNQUEIRA X JOAO ROQUE X JOAQUIM BENTO COUTINHO X JOAQUIM PEREIRA FILHO X JOAQUIM RAMOS X JOAQUIM SIMOES DOS SANTOS X JORDINO PINTO DE CARVALHO X JORGE CARLOS DE ALMEIDA X JORGE CIRINO DE CASTILHO X JOSE ADRIANO GONCALVES X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE BENEDITO FERREIRA SANTOS X JOSE BENEDITO NEVES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS GARCEZ FILHO X JOSE COUTINHO X JOSE DA COSTA MONTEIRO X JOSE DA SILVA MELO X JOSE DO AMARAL X JOSE ELBA FARIA X JOSE FERNANDES FILHO X JOSE FERREIRA X JOSE FLAUSINO DA CRUZ X JOSE FRANCISCO DO CARMO X JOSE GONCALVES BARBOSA X JOSE GUILHERME X JOSE JORGE DA SILVA X JOSE LINO X MARIA HELENA LISBOA DA ROCHA X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE MONTEIRO FILHO X JOSE MOREIRA X JOSE MOREIRA NETO X JOSE PAULINO X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PINTO MELO X JOSE RIBEIRO X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X JOSE SALVADOR X JOSE SILESIO DA SILVA X JOSE VCENTE DE MOURA X JOSE WALTER LANDRONI X JOVELINO GUEDES DA SILVA X NORMA NEVES DE MORAIS X TEREZINHA INES MAXIMO LEITE X LUIZ DA SILVA REIS X ROSA ELISA FERREIRA MARTINS X LUIZ TADEU FERREIRA DA SILVA X INES FERREIRA DA SILVA X ELISA FERREIRA DA SILVA X LUIZ MAGINA X LUIZ PINTO DE SOUZA X LUIZ SALVADOR CRISPIM X MANOEL COUTINHO X MANOEL RAFAEL MARTINS DA SILVA X MANOEL VARELA DE OLIVEIRA X MARCILIO VIRLA X MARCOS ANTONOWISKI X MARIO FERNANDES JUNQUEIRA X MARIO FERRAZ ARAUJO X MARIO GONCALVES X MARLINDO DOS SANTOS FERREIRA X MAURICIO PEREIRA LEITE X MESSIAS MENINO DE OLIVEIRA X MIGUEL MOREIRA X NELSON FRANCISCO DA SILVA X ODILON SILVEIRA CAMPOS X OLIVINO MARCIANO DE CARVALHO X ONOFRE CANDIDO X OCIVAL DE PAIVA X ZULEIKA STUART ANICETO LOMBARDI X IZIONE STUART ANICETO X SUELI STURRT ANICETO X ELISABETH STUART ANICETO SILVA X IVAN STUART ANICETO X FABIO STUART ANICETO X SHILEI STUART ANICETO DOS SANTOS X SERGIO STUART ANICETO X NILTON STUART ANICETO X OSWALDO MOTA AMORIM X PASCHOALINO FERREIRA DIAS X PAULINO BRAZ X PAULO DE ABREU X PAULO DE SOUZA X PEDRO FERREIRA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO ISAAC DE MORAES BERNARDINI X PEDRO JOSE RIBEIRO X RAUL PATROCINIO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DE SOUZA AZEVEDO X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO PRADO GALHANO X VITOR ELEUTERIO MENDES X WALDEMAR GOMES PICANCO X WALMIR LOPES DA SILVA X WALMIR LOURENCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADAO CASSIMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do disposto no art. 487, parágrafo único, do NCP, vista às partes para manifestação quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, pelo prazo legal, iniciando-se pelo autor. Int.

0005254-34.2005.403.6183 (2005.61.83.005254-8) - TEREZINHA LEITE(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH MARIA SERAFIM DE OLIVEIRA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X ROSILENE SERAFIM DE OLIVEIRA X TEREZINHA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Vieram-se conclusos os autos para extinção da execução, indevidamente. Com efeito, alega o INSS que os atrasados decorrentes da concessão de pensão por morte devem ser buscados em face da ex-esposa do segurado e não contra ele, uma vez que nunca citado no feito (fls. 385). Assevera, no mais, que promoveu o desdobro do benefício, em 1.º de junho de 2016 - o que de fato restou comprovado nos autos (fls. 383). É certa a afirmação da autarquia de que nunca foi citada nestes autos. No entanto, conforme se vê do termo de ciência lançado às fls. 150, a autarquia, por meio de procuradora legamente habilitada a representá-la, compareceu ao feito, espontaneamente, ato que supriu a falta de citação, conforme previa a lei adjetiva civil então vigente (art. 214, parágrafo primeiro). Assim, a data de citação, para efeitos de cumprimento do v. acórdão (fls. 351), é aquela do comparecimento espontâneo do réu nos autos, qual seja, 8 de dezembro de 2009 (fls. 150). Por fim, tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação de fls. 398 não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que promova o regular andamento do feito, com vistas à execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em secretaria, até que sobrevenha provocação da parte credora ou a prescrição da pretensão executória. Int.

0003821-58.2006.403.6183 (2006.61.83.003821-0) - ANTENOGENES FOLHA LARGA DE OLIVEIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOGENES FOLHA LARGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis ao INSS, para apresentar impugnação, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 175, item 2.2.2.2.

0027988-63.2007.403.6100 (2007.61.00.027988-9) - CARMELITA MACHADO X ANTONIO PINHEIRO PORTES X HILDA BERALDO BIONDO X ILDA GOMES GONCALVES X RENO GONSALVES X MARIA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES X REINALDO GONCALVES X FRANCISCO GONCALVES X RENATO GONCALVES X MIGUEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES FILHO X MARIA CAPPI CAMELINI X MARIA CONCEICAO DE SOUZA CALDEIRA X MARIA PIRES MACHADO X TEREZINHA VIEIRA DE CAMARGO X AILTON MOREIRA PORTES X ALDO MOREIRA PORTES X ANTONIO DIRCEU MOREIRA X ACRISIO PINHEIRO PORTES X CLARICE MOREIRA PORTES X CLEIDE MOREIRA PORTES X CLELIA APARECIDA MOREIRA LACERDA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES) X CARMELITA MACHADO X UNIAO FEDERAL X HILDA BERALDO BIONDO X UNIAO FEDERAL X MARIA CAPPI CAMELINI X UNIAO FEDERAL X MARIA PIRES MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO DE SOUZA CALDEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA VIEIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X RENO GONSALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X REINALDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X RENATO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MIGUEL GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MANOEL GONCALVES FILHO X UNIAO FEDERAL X AILTON MOREIRA PORTES X UNIAO FEDERAL X ALDO MOREIRA PORTES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DIRCEU MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ACRISIO PINHEIRO PORTES X UNIAO FEDERAL X CLARICE MOREIRA PORTES X UNIAO FEDERAL X CLEIDE MOREIRA PORTES X UNIAO FEDERAL X CLELIA APARECIDA MOREIRA LACERDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para vista ao autor dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006183-59.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição especial para pessoa portadora de deficiência.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, designo a realização de perícia com o médico ortopedista, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 17/01/2018 às 9h30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higiêópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

E para a realização de perícia social, nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de **quesitos**, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Ao SEDI para retificação do assunto.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-09.2017.4.03.6183

AUTOR: MARINES MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA - PR49033, ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437, CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - SC33787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade da realização de perícia médica designo a realização de perícia médica da parte autora , com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 17/01/18 às 12 hs , a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006715-33.2017.4.03.6183
AUTOR: LOURDES FERNANDES BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 21/02/2018, às 8 hs, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, n^o. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n^o 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução n^o 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

Expediente N^o 389

PROCEDIMENTO COMUM

0006873-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006873-5) - MARGARETH TASHIRO FERREIRA X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.DETERMINO A TRANSFERÊNCIA da quantia depositada em nome de Eduardo Vieira dos Santos, conta n^o 1181005131054464 - nestes autos, à Ação de Interdição - Tutela e Curatela n^o 1003064-86.2017.8.26.0266, em trâmite perante a e. 1^a Vara do Foro de Itanhaém, considerando que o beneficiário é pessoa interditada.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento, com cópia desta, bem como do extrato de pagamento de f.383.Comprovada a efetiva transferência, registre-se para sentença de extinção da execução.Intime-se.Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se

0000885-11.2016.403.6183 - MARILEIDE BEZERRA DE LIMA DA SILVA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 12/12/2017 às 15:00 nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.148/149, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do paragrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS, por meio eletrônico.

MANDADO DE SEGURANCA

0000685-67.2017.403.6183 - CARLOS RENATO GUIMARAES CORDEIRO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X
CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IPIRANGA

(...)Dispositivo.Posto isso, denego a segurança pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.São Paulo, 13/11/2017